



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 179/2017 – São Paulo, terça-feira, 26 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-14.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA CASA DELINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO GUSTAVO PEREIRA - SP225223
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a sua representação processual, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento (art. 10, da Lei 12.016/2009), apresentando documentos que comprovem que o outorgante da procuração apresentada tenha poderes para representá-la em Juízo, nos termos dos artigos 17, inciso I, 24, inciso IV, e 27, inciso V, de seu Estatuto Social.

A procuração pública apresentada nos autos é de pessoa jurídica diversa à da Associação-Impetrante, consequentemente, com base nos documentos apresentados, seus procuradores não têm poderes para representação desta em Juízo.

Além do mais, consta naquele instrumento público, que o Contrato de Administração e Gestão Hospitalar foi celebrado aos 14 de setembro de 2012 até 14 de setembro de 2017, estando vencido.

Com a regularização, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-38.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: UNIFARDAS CONFECCOES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP255165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. UNIFARDAS CONFECCOES DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica, CNPJ nº 61.646.626/0001-64, estabelecida na Rua Marginal, 165, bairro Chácara Recreio Mirage, Penápolis/SP, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos c/c Repetição de Indébito, com pedido de tutela da evidência, em face do(a) UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL objetivando que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, reconhecida à parte Autora, o direito de restituição do indébito oriundo do recolhimento indevido, apurados cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, sob a forma de compensação, com débitos vencidos e vincendos, no âmbito da receita federal, sem limites para compensação, devidamente atualizados pela TAXA SELIC, desde a data do recolhimento, conforme planilhas anexas, que atualizados até a presente data, perfazem o montante de R\$ 1.429.060,75 (Um milhão quatrocentos e vinte e nove mil e sessenta reais e setenta e cinco centavos).

Para tanto, afirma a parte autora que é empresa que atua no ramo de indústria, comércio, importação e exportação de equipamentos de segurança e confecções de uso profissional e seus acessórios; e industrialização de equipamentos de proteção individual (EPI'S) e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, ambas calculadas sobre o faturamento mensal da empresa.

Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Aduz que a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS, foi reconhecida como inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em decisão proferida em 15/03/2017, com repercussão geral (Tema 69).

Afirma que a decisão do STF não teve modulação, gerando efeitos *ex-tunc*, retroagindo e cabendo ao contribuinte o direito de reaver/restituir judicialmente os últimos 05 anos de indébito.

Requer a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC, para determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se a parte Autora já no mês corrente e subsequentes, durante o curso do processo, a proceder ao recolhimento e/ou compensação do PIS e da COFINS, já com observância na metodologia de cálculo atualizada. Requer também, em sede de tutela da evidência, a repetição do indébito apurado nos últimos cinco anos, na forma de compensação, conforme planilhas anexas, atualizados pela TAXA SELIC, desde a data do recolhimento, que até a presente data perfazem o montante de R\$ 1.429.060,75 (Um milhão quatrocentos e vinte e nove mil e sessenta reais e setenta e cinco centavos), e mais, que referidos créditos, possam ser compensados com a totalidade dos débitos vencidos e vincendos, no âmbito da receita feral, sem limite para compensação.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o Código de Processo Civil sobre a tutela da evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O texto legal oportuniza ao Magistrado a concessão da tutela (liminarmente nos casos dos incisos II e III), independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a situação dos autos se enquadra em um dos incisos do artigo 311.

Não verifico o cumprimento dos requisitos para a concessão da tutela da evidência. A inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor do ICMS, não se consubstancia em abuso de direito e sim de interpretação legal.

Também, não restou caracterizado o intuito protelatório da ré ao lançar administrativamente a Solução n.º 6.012/2017, publicado no DOU de 04/04/2017, já que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706, ainda não transitou em julgado. Deste modo, não há como se aferir sobre eventual modulação. Além do mais, a compensação somente pode ser efetivada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Deste modo, não há elementos para se deferir a tutela da evidência requerida.

Todavia, há urgência e relevância na questão da não inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições vincendas devidas ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria, pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispõe a decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "*erga omnes*", reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações.

E o perigo de dano é evidente, diante da possibilidade de se tornar a parte autora inadimplente diante do Fisco.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, o direito de a autora não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Observe, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, CITE-A conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Após, abra-se prazo para réplica, retornando conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA - SP345566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-87.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CAMANA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME, CARLOS NEY DE CASTILHO FILHO

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **29 de novembro de 2017, 15:30h**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

2,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

DECISÃO

1. **ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA.**, pessoa jurídica, CNPJ nº 55.753.578/0001-00, estabelecida na Rua Alzira Zarur, 820, bairro Guanabara, Araçatuba/SP, ajuizou a presente Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, com pedido de tutela de urgência, em face do(a) **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a **declaração** de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 e do art. 1º, Decreto nº 8.426/2015, tendo em vista a violação perpetrada ao art. 150, I, da CF, e ao art. 97, IV, do CTN, restabelecendo-se a sistemática de tributação prevista na norma anteriormente vigente (art. 1º, Decreto nº 5.442/2005). Subsidiariamente, requer a declaração do direito da Autora em aproveitar os créditos de PIS e COFINS incidentes sobre as despesas financeiras, tendo em vista o princípio da não cumulatividade (art. 195, § 12, da CF) ou ainda, subsidiariamente, declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras da Autora oriundas de investimentos anteriores a vigência do Decreto nº 8.426/2015, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e ao direito adquirido. Requer, também, a condenação da Ré à restituição, em moeda corrente ou mediante compensação, dos valores recolhidos indevidamente, desde a produção de efeitos do Decreto nº 8.426/2015, ou seja, desde 01/07/2015, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC.

Para tanto, afirma a parte autora que é atuante no ramo de Transporte rodoviário de cargas perigosas, carga em geral, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional e comércio de veículos usados e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, na forma não-cumulativa, conforme determinado para as empresas que apuram o Imposto de Renda pelo Lucro Real.

Diz que, tratando-se de contribuições submetidas à sistemática não-cumulativa, apura créditos tributários no decorrer de suas atividades, os quais poderão ser descontados das referidas contribuições ou utilizados para fins de compensação e ressarcimento, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 que, na redação original, previam a possibilidade de dedução dos valores devidos a título de PIS e COFINS, de créditos calculados em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica (art. 3º, V), ou seja, dos juros oriundos do uso de capital alheio.

Afirma que, com o advento da Lei nº 10.865/2004, foi revogado o direito dos contribuintes a referidos créditos, restando impossível, portanto, à Autora, desde 1º de agosto de 2004, o desconto dos créditos de PIS e de COFINS relativos às despesas financeiras incorridas.

Aduz que, em consequência disso, de modo a se evitar a cumulatividade dos tributos em questão, foi editado o Decreto nº 5.442/2005, o qual reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Todavia, com a publicação do Decreto nº 8.426/2015, foram restabelecidas as alíquotas de PIS e de COFINS incidentes sobre receitas financeiras, respectivamente, para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), sem que, contudo, fosse retomada a sistemática de creditamento sobre as despesas financeiras, em desrespeito ao princípio da não-cumulatividade (artigo 195, § 1º, da CF). Também restaria infringido o disposto no artigo 150, inciso I, da CF e 153, § 3º, da CF.

Requer a concessão da tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras da Autora. Ou, conceder a tutela antecipada autorizando a Autora ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras, nos termos da fundamentação retro e do inciso V, art. 151 do CTN.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, pelo menos em juízo perfunctório sobre a matéria, a probabilidade do direito, como requisito autorizador da tutela provisória, **não** se evidencia.

O cerne da questão em debate restringe-se à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 e do art. 1º, Decreto nº 8.426/2015, por suposta violação ao art. 150, I, da CF, e ao art. 97, IV, do CTN.

Cabe destacar, inicialmente, que o E. STF reconheceu, no bojo do Recurso Extraordinário 986296, julgado em 02/03/2017, de relatoria do Min. Dias Toffoli, a existência de repercussão geral no exame da controvérsia jurídica ora em debate, de modo que a decisão de mérito a ser proferida naquele caso resolverá definitivamente a discussão da matéria, em razão de seu efeito *erga omnes*.

De todo modo, enquanto o Excelso Pretório se mantém pendente de pronunciamento sobre a matéria, cumpre registrar que as Egrégias Cortes Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Regiões têm decidido em sentido contrário à tese elencada na peça inicial, conforme ementas abaixo transcritas:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação improvida. (AMS 00165782720154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma. 9. Apelação improvida. (AMS 00169082420154036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO N. 8.426/2015. LEI N. 10.865/2004. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Incabível se falar em inconstitucionalidade do restabelecimento de alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, levado a efeito pelo Decreto n. 8.426/2015, tendo em vista a autorização do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 0052001-69.2015.4.01.0000/MG, Relator Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 30/09/2016).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Para fins de definição da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não cumulativas, instituídas pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, não há confundir os conceitos de faturamento e de receita. Faturamento, na acepção constitucional, constitui a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e ou da prestação de serviços ou, ainda, aquela decorrente do objeto principal da empresa. Já o conceito de receita é mais amplo, abrangendo todos os ingressos na empresa (receitas operacionais e não operacionais, inclusive financeiras). 2. O Decreto nº 8.426/15, editado com fundamento no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04, não implicou em ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, uma vez que não promoveu a majoração ou a instituição de novo tributo, mas apenas o restabelecimento de alíquota cuja cobrança já estava autorizada pela legislação, na medida em que os elementos essenciais para a validade e exigibilidade do tributo (hipótese de incidência, sujeição passiva, alíquota e base de cálculo) foram devidamente definidos pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. 3. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de crédito ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Assim, não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, resta inviável o crédito pleiteado. 4. Sentença mantida. (AC nº 50088051420154047102, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, TRF4, Segunda Turma, unânime, D.E. 10/06/2016).

Tais considerações já bastam para, neste juízo preliminar, afastar a plausibilidade do direito alegado na inicial e, conseqüentemente, inviabilizar o acolhimento do pleito de medida liminar.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

CITE-SE, conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Após, abra-se prazo para réplica, retornando conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5858

MANDADO DE SEGURANCA

0011120-57.2005.403.6107 (2005.01.07.011120-0) - BERENICE OLIVEIRA DE FREITAS X ROSINEI LUZIA NICOLETTI X MARCIO DONIZETE LOPES ALVES X VIVIANE APARECIDA RUIZ DE SOUZA(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PENAPOLIS - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARARAPES - SP(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000853-06.2017.403.6107 - RETESP INDUSTRIA DE VEDANTES LTDA(RS100015 - JESSICA ESPINDOLA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Com a prolação da sentença, esgotou-se a prestação jurisdicional deste Juízo, ficando a cargo do Tribunal a apreciação do pleito de fls. 139/142. Cumpra-se, com urgência, o item 2 do despacho de fl. 137 (remessa dos autos ao TRF da 3ª Região). Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002392-17.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RANGEL DE BARROS(DF004904 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADRIANO RANGEL DE BARROS (brasileiro, natural de Rio de Janeiro/RJ, nascido no dia 09/03/1981, inscrito no RG sob o n. 0927261278 SSP/BA e no CPF sob o n. 719.297.031-04, filho de Marisa Rangel de Barros) pela prática do crime previsto no artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/1998. Consta da inicial que o denunciado, no dia 14/04/2010, por volta de 9h, nas proximidades do km 307 da Rodovia Assis Chateaubriand (SP-425), no Município de Penápolis/SP, transportava, no bagageiro de um ônibus da empresa Cantellettur, que fazia o itinerário Cruz Alta/RS-Barreiras/BA, acondicionados em caixas de brinquedos, produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, ou medicamentos - que ADRIANO admitiu haver importado - todos, por sua própria natureza, perigosos à saúde humana (mesmo que de uso veterinário), em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos, que podem assim ser relacionados: 08 (oito) caixas com, cada uma, um frasco-ampola de Stanozolol Depot - Stanozolol 50mg/ml, contendo o fármaco (anabolizante) Estanozolol como princípio ativo, sem registro na ANVISA; 03 (três) caixas com, cada uma delas, um frasco de vidro de Stanozolol, Stanozolol, 10mg, 100 comprimidos, contendo o fármaco (anabolizante) Estanozolol como princípio ativo, sem registro na ANVISA; 15 (quinze) cartelas com 10 comprimidos cada de Hemogenin, contendo o fármaco (anabolizante) Oxandrolona como princípio ativo, sem registro na ANVISA; 03 (três) frascos-ampola do produto veterinário Winstrol, 50mg/ml, 30ml, contendo o fármaco (anabolizante) Estanozolol como princípio ativo, sem registro no Ministério da Agricultura; 08 (oito) frascos-ampola de vidro, com 10ml cada, de Deca-Drobol 200, contendo o fármaco (anabolizante) Decanoato de Nandrolona como princípio ativo, sem registro na ANVISA; 04 (quatro) caixas com, cada uma delas, um frasco-ampola de 10ml do produto de uso veterinário ciclo-6/ testosterona enantato, contendo o fármaco (anabolizante) Propionato de Testosterona como princípio ativo, sem registro no Ministério da Agricultura; 35 (trinta e cinco) ampolas de vidro com 5ml do produto Lipostabil Endovena/ Fosfatídicolina/ Aventis, contendo o fármaco diacilglicerofosfatídicolinas como princípio ativo, sem registro na ANVISA; 03 (três) caixas com três ampolas de 2ml do produto Testoland Depot 200mg, contendo o fármaco (anabolizante) Cipionato de Testosterona como princípio ativo, sem registro na ANVISA; 21 (vinte e uma) cartelas, com 10 comprimidos cada, do produto Sibutrex/ Sibutramina 15mg, contendo o fármaco (substância psicotrópica anorexígena) Sibutramina como princípio ativo, sem registro na ANVISA; e 04 (quatro) cartelas do produto Conifum/ Fluoxetina 20mg/ Antidepressivo, contendo o fármaco (substância sujeita a controle especial) Fluoxetina como princípio ativo, sem registro na ANVISA. Na delegacia - relatou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL -, ADRIANO admitiu ter comprado os produtos em três farmácias da Cidade do Leste, no Paraguai, pelo preço de R\$ 1.200,00. Ao cabo da descrição fática, o parquet arrolou duas testemunhas (CARLOS EDUARDO ZAGO e FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS - ambos Policiais Militares Rodoviários). A denúncia (fls. 164/165-v), alicerçada nas peças de informação do Inquérito Policial n. 16-173/10 DPF/ARU/SP, foi recebida no dia 10/08/2011 (fl. 173). Citado (fl. 321), o acusado deixou, num primeiro momento, de responder por escrito à acusação (fl. 322), assim o fazendo, posteriormente, às fls. 325/327. Na ocasião, negou genericamente seu envolvimento na empreitada criminosa e arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Por decisão de fls. 329/330, o feito foi impulsionado para a fase instrutória, haja vista a ausência, naquele instante, das causas ensejadoras da absolvição sumária. Em audiência de instrução, as testemunhas arroladas em comum foram inquiridas (fls. 377/380 - depoimentos gravados na mídia de fl. 381) e o acusado interrogado (fls. 441/442 - depoimento gravado na mídia de fl. 443). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 446 e 377/378), não houve requerimentos (fl. 460). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 454/456 e 459/461), convencido da materialidade e da autoria delitivas, requereu a condenação do denunciado ADRIANO pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. A defesa do réu, por seu turno, deixou transcorrer in albis o primeiro prazo para apresentação de alegações finais (fls. 463), vindo a fazê-lo apenas posteriormente (fls. 471/481). Defendeu a aplicabilidade do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade e a insuficiência probatória para alicerçar eventual decreto condenatório. Subsidiariamente, para a hipótese de condenação, suscitou a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, 1º-B, do Código Penal (que prevê pena privativa de liberdade de 10 a 15 anos) e pleiteou seja aplicado ao caso o preceito secundário do artigo 33 da Lei Federal n. 11.343/2006, com possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena do seu 4º. Finalmente, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, em especial o contraditório e a ampla defesa, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias. Sendo assim, passo ao enfrentamento do meritum causae. 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA O Boletim de Ocorrência da Polícia Civil n. 577/2010 (fls. 04/07) e o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 08/10) comprovam que policiais militares rodoviários, no dia 14/04/2010, nas proximidades do km 307 da Rodovia SP-425, no Município de Penápolis/SP, durante fiscalização de rotina a um ônibus de passageiros da empresa Cantellettur, o qual fazia o itinerário Cruz Alta/RS-Barreiras/BA, lograram encontrar e apreender, além de alguns suplementos alimentares para atletas, todos aqueles produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais (anabolizantes) relacionados na denúncia. Inquirido pela autoridade policial no dia dos fatos, a pessoa a quem pertenciam tais produtos (o acusado ADRIANO RANGEL DE BARROS - fl. 11) confirmou a apreensão nos termos em que descrita no Boletim de Ocorrência, assim também o fazendo por ocasião do seu interrogatório judicial (depoimento gravado na mídia de fl. 443). Os policiais militares rodoviários que tiveram participação direta na fiscalização também teceram considerações comprobatórias da materialidade delitiva. Nesse passo, CARLOS EDUARDO ZAGO e FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS, tanto na fase inquisitorial (depoimentos às fls. 102 e 109) quanto na judicial (depoimentos gravados na mídia de fl. 381), afirmaram que os fármacos (anabolizantes) foram localizados dentro de caixas de brinquedos, e entre estes, que estavam acondicionadas no bagageiro externo do ônibus. Como as caixas estavam etiquetadas, foi possível a identificação do proprietário. Ainda segundo os milicianos, tratavam-se de produtos procedentes do Paraguai, circunstância esta que lhes foi confirmada pelo respectivo proprietário, que lhes disse tê-lo adquirido em Ciudad del Este. O fim terapêutico ou medicinal dos produtos proscritos e apreendidos foi comprovado por prova pericial, conforme se dessume do Laudo n. 5284/2010-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, acostado às fls. 116/131. Seguindo a relação constante da denúncia, os fármacos estão assim identificados no referido laudo: item F = 08 (oito) caixas com uma ampola cada de Stanozolol Depot - Stanozolol 50mg/ml, contendo o fármaco (anabolizante) Estanozolol como princípio ativo, sem registro na ANVISA; item G = 03 (três) caixas com um frasco de vidro cada de Stanozolol, Stanozolol, 10mg, 100 comprimidos, contendo o fármaco (anabolizante) Estanozolol como princípio ativo, sem registro na ANVISA; item N = 15 (quinze) cartelas com 10 comprimidos cada de Hemogenin, contendo o fármaco (anabolizante) Oxandrolona como princípio ativo, sem registro na ANVISA; item H = 03 (três) frascos-ampola do produto veterinário Winstrol, 50mg/ml, 30ml, contendo o fármaco (anabolizante) Estanozolol como princípio ativo, sem registro no Ministério da Agricultura; 08 (oito) frascos-ampola de vidro, com 10ml cada, de Deca-Drobol 200, contendo o fármaco (anabolizante) Decanoato de Nandrolona como princípio ativo, sem registro na ANVISA; item J = 04 (quatro) caixas com um frasco-ampola cada uma de 10ml do produto de uso veterinário ciclo-6/ testosterona enantato, contendo o fármaco (anabolizante) Propionato de Testosterona como princípio ativo, sem registro no Ministério da Agricultura; item L = 03 (três) caixas com três ampolas de 2ml do produto Testoland Depot 200mg, contendo o fármaco (anabolizante) Cipionato de Testosterona como princípio ativo, sem registro na ANVISA; item M = 21 (vinte e uma) cartelas, com 10 comprimidos cada, do produto Sibutrex/ Sibutramina 15mg, contendo o fármaco (substância psicotrópica anorexígena) Sibutramina como princípio ativo, sem registro na ANVISA; e item O = 04 (quatro) cartelas do produto Conifum/ Fluoxetina 20mg/ Antidepressivo, contendo o fármaco (substância sujeita a controle especial) Fluoxetina como princípio ativo, sem registro na ANVISA. O produto Lipostabil (Item K = 35 ampolas de vidro com 5ml do produto Lipostabil Endovena/ Fosfatídicolina/ Aventis, contendo o fármaco diacilglicerofosfatídicolinas como princípio ativo, sem registro na ANVISA) foi periciado em separado, consoante Laudo n. 070/2011-INC/DITEC/DPF, encartado às fls. 140/145. Ainda segundo as provas técnicas realizadas, os produtos dos itens F, G, H, I, J, L, M e O não possuem registro no órgão brasileiro de vigilância sanitária (ANVISA), conforme indicado na tabela de fls. 123/124, bem assim o produto do item K, consoante resposta ao quesito n. 3 à fl. 144. Referidos laudos ainda atestaram a procedência estrangeira dos anabolizantes, o que comprova terem eles sido introduzidos no território brasileiro clandestinamente, ou seja, à margem da legalidade. Desse modo, pode-se concluir pela comprovação inequívoca da materialidade do crime descrito na inicial. 2.2. AUTORIA DELITIVA Indivíduo, igualmente, o acerto do órgão ministerial ao imputar os fatos ao acusado ADRIANO RANGEL DE BARROS. Inquirido pela autoridade policial no dia do flagrante, ADRIANO confessou que era o proprietário de todos aqueles fármacos. Disse tê-los adquirido em três farmácias da cidade paraguaia Ciudad del Este, pagando pela aquisição aproximadamente R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Revelou, por fim, que parte daqueles produtos destinava-se ao seu uso pessoal, enquanto outra parte seria destinada ao consumo de amigos seus de academia (declaração à fl. 11). A confissão do réu quanto à propriedade dos anabolizantes há de ser admitida, uma vez que está alinhada aos demais elementos de prova constantes dos autos, em especial os depoimentos dos policiais militares rodoviários responsáveis pela abordagem policial. Deveras, CARLOS EDUARDO ZAGO e FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS afirmaram de modo indivduo, durante todo o trâmite processual, que os produtos foram encontrados em meio a brinquedos que o acusado trazia dentro de caixas acondicionadas no bagageiro externo do ônibus. Relataram, ainda, que tais caixas estavam etiquetadas, o que lhes permitiu identificar ADRIANO RANGEL DE BARROS como o legítimo proprietário. O bilhete de passagem n. 020290 (via do cliente) faz referência ao n. de controle 018332, que fica em mãos do motorista do ônibus. Este documento, por sua vez, contém, em seu anverso, as mesmas numerações (188357, 188358 e 188359) dos tickets encontrados nas caixas de brinquedos. Deste modo, pode-se concluir que, deveras, as bagagens em que localizados os fármacos estavam atreladas ao nome do passageiro ADRIANO RANGEL DE BARROS, réu no presente processo. Tanto o bilhete de passagem quanto os

tickets de bagagem e o documento de controle que estava em poder do motorista foram apreendidos e juntados aos autos (fl. 12). À vista de tais elementos probatórios, pode-se concluir que a autoria delituosa recaiu com acerto sobre a pessoa natural de ADRIANO RANGEL DE BARROS.2.3. **TIPICIDADE** fato narrado na inicial e amplamente comprovado, tal como muito bem observado pelo parquet em sede de alegações finais (fls. 456 e 461), comporta reenquadramento, conforme autorizado pelo artigo 383 do Código de Processo Penal (emendado libell), na redação do tipo penal previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, o qual está assim redigido: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Data máxima venia ao entendimento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, não há que se falar na incidência do inciso V do 1º-B do art. 273 do Código Penal. Isto porque a procedência dos fármacos não é ignorada, na medida em que foram adquiridos no Paraguai, consoante logo abaixo explanado. Doutrinariamente, o crime do art. 273 e seus parágrafos é de natureza formal e de perigo abstrato, não exigindo, para a sua consumação, a existência de resultado naturalístico. Nesta linha interpretativa, pode-se afirmar que a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal - a saúde pública - ficou comprovada de forma incontestável. Sim, pois a conduta de importar insumos farmacêuticos sem a necessária observância das normas determinadas pelo órgão de vigilância sanitária, ainda que em diminuta quantidade (o que não é o caso em tela, haja vista a significativa quantidade apreendida), tem o condão de lesar os bens jurídicos tutelados pela norma (a saúde pública e o controle administrativo que a ANVISA exerce sobre a comercialização dos produtos medicamentosos), pois apresenta considerável periculosidade social. Nesta linha interpretativa, mostra-se incabível a aplicação do princípio da insignificância com causa supralegal de exclusão da tipicidade material (TRF 3ª Reg., ACR 00033956520064036112, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46714, j. 17/02/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA). As substâncias constituíam produto destinado a fins terapêuticos. A par disso, não dispunham de registro no órgão de vigilância sanitária competente, conforme destacado pela prova técnica. Justamente por isso, e tendo em vista o princípio da especialidade, não há falar na desclassificação do ilícito para a figura do crime previsto no artigo 334 do Código Penal (vigente à época dos fatos). O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de promover a entrada em território nacional de produtos desprovidos de registro no órgão de vigilância sanitária, também ficou comprovado. É certo que em Juízo, durante o seu interrogatório, ADRIANO, com o nítido propósito de afastar a transnacionalidade do delito, afirmou que a aquisição dos anabolizantes ocorrera em solo brasileiro, na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Contudo, além de tal alegação não ecoar em nenhum elemento de prova, pouco crível é que uma pessoa tenha se disposto a viajar mais de 1.500 km (de Planaltina/DF a Foz do Iguaçu/PR) para adquirir produtos proscrios em território brasileiro, quando lhe bastava atravessar a fronteira para encontrá-los a um custo muito inferior do lado paraguaio. O certo é que ADRIANO, no dia dos fatos, admitiu aos policiais que o flagraram (CARLOS EDUARDO e FAUSTO), bem assim à autoridade policial que colheu suas primeiras declarações sobre o acontecido, que todos os fármacos tinham sido por ele adquiridos em três farmácias paraguaiás, localizadas em Ciudad del Este (fl. 11). As testemunhas CARLOS EDUARDO e FAUSTO, na linha daquele primeiro depoimento do réu, afirmaram unicamente que este admitiu a eles a aquisição dos anabolizantes em território paraguaio, assim o fazendo tanto em sede inquisitorial quanto judicial. Desse modo, indene de dúvida é que os produtos apreendidos e que pertenciam ao acusado ADRIANO foram por ele importados do Paraguai consciente e deliberadamente. A propósito, a forma como estavam sendo transportados (ocultados em meio a brinquedos e dentro das respectivas caixas de brinquedos) e o local em que foram adquiridos (no Paraguai, território estrangeiro muito conhecido entre os brasileiros em virtude da facilidade no tocante à aquisição de produtos ilícitos no mercado negro - medicamentos, anabolizantes, armas, drogas, cigarros etc.) são circunstâncias reveladoras do intento doloso do réu. Não bastassem tais circunstâncias, o acusado revelou, em seu interrogatório judicial, que conhecia a procedência estrangeira dos medicamentos - negando, contudo, que os tivesse importado - e que sabia da proibição de sua utilização em território nacional. Portanto, nenhuma dúvida paira sobre o elemento subjetivo do agente, que se desloca por mais de 1.500 quilômetros para, no Paraguai, adquirir produtos cuja utilização e venda são proscrias em território nacional, assumindo, assim, deliberada e conscientemente, os riscos que tal empreitada poderia lhe trazer. Comprovadas, assim, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao redor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. 2.4. **DOSIMETRIA** Preliminarmente, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, não obstante o fato se amoldar à descrição abstrata do tipo penal do art. 273 do Código Penal, a aplicação do seu preceito secundário à espécie revela-se desproporcional. Realmente, o princípio da proporcionalidade, que para parte da doutrina é conhecido como princípio da proibição de excesso, implica, no âmbito do Direito Penal, na exigência de que o quantum de pena aplicada seja necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime (CP, art. 59, caput), de tal forma que sua severidade corresponda, em termos de proporcionalidade, à lesão provocada ao bem jurídico penalmente tutelado. Não se está, aqui, defendendo que a conduta do réu seja desprovida de potencialidade lesiva. No entanto, é íngivel que a pena prevista revela-se excessiva para a situação concreta. A não se pensar assim, infringir-se-á ao acusado, pelo fato em apuração, uma sanção prisional substancialmente mais gravosa (reclusão de 10 a 15 anos) que aquelas previstas, por exemplo, para os crimes de tráfico ilícito de drogas (reclusão de 05 a 15 anos) e de homicídio doloso (reclusão de 06 a 20 anos). Nesse sentido, recente decisão proferida pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no âmbito de incidente de arguição de inconstitucionalidade: ARGUICÓIÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretérito usuário do produto evidência ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (STJ - AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015) (grifei) Nesse norte, é de se afastar, em relação a este específico caso concreto, a pena do art. 273 do Código Penal, que se mostra excessiva e inconstitucional por afrontar o princípio da proporcionalidade, aplicando-se, em substituição, a sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06, inclusive no que pertine às atenuantes, agravantes e causas de aumento e de diminuição, por ser mais benéfica à parte demandada. Tal providência, além de ecoar na jurisprudência pátria, preserva a racionalidade do sistema legal, pois pune com rigor a conduta censurada sem olvidar da necessidade de individualização da pena na exata proporção do mal causado. Neste sentido: PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. - Os crimes que afetem a saúde pública não ateam, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. - Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. - A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma lógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bitencourt da Rosa. In Direito Penal. Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, 06 comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. - Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90). (TRF4. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, processo 2001.72.00.003683-2, j. 09/02/2005) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, I E III, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES E MINORANTES PREVISTAS NA LEI ANTIDROGAS. MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIATIVAS DE DIREITOS. 1. Comprovada a participação livre e consciente do réu para a perfectibilização do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e III, do Código Penal, tendo em vista o flagrante, depoimentos e circunstâncias do delito. 2. Em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Código Penal, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta dos autos, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. 3. A fixação das penas, em hipóteses como a dos autos, deve levar em consideração também a aplicação das majorantes e minorantes previstas ao delito de tráfico de drogas, em observância ao princípio da proporcionalidade. 4. Far-se-ia cabível a aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, haja vista a manifestação internacional do delito. Todavia, na falta de recurso do Ministério Público Federal nesse sentido, é inaplicável o aumento de pena, tendo em vista a vedação da reformatio in pejus (artigo 617 do Código de Processo Penal). 5. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). 6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, eis que cumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL, processo 0001683-76.2008.404.7006, j. 07/03/2012) A utilização dos limites de pena fixados no art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06 não é vedada pelo ordenamento jurídico, tampouco encontra barreira no princípio da legalidade. Aliás, e conforme irrefutável raciocínio de FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, mencionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Criminal do processo n. 2001.72.00.003683-2 (acima colacionado), a criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma lógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta. Desta feita, muito embora o réu deva ser condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 273 do Código Penal, a pena a ser-lhe aplicada deve ser a mesma do artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06, e não a do artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/98 ou aquela prevista antes da alteração da pena do artigo 273 pela Lei 6.977/98, haja vista, respectivamente, a especialidade do artigo 273 em relação ao artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/98 e a salvaguarda do princípio da proporcionalidade, que também refuta toda e qualquer proteção que se mostra aquém daquela efetivamente necessária - princípio da proibição da proteção deficiente. Assim sendo, passo à fixação da reprimenda à luz do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06 (Pena - reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa). Na primeira fase de aplicação, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como juízo de reprovação que recaiu sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois ADRIANO, ao percorrer mais de 1.500 quilômetros (de Planaltina/DF a Ciudad del Este/PY), deu sinais inequívocos do quão determinado estava a concretizar seu intento delituoso (dolo íntimo), além da premeditação (teve tempo suficiente para repensar no que estava fazendo); b) não há registros de antecedentes; c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do agente; d) o motivo do crime é inerente à figura típica; e) as circunstâncias do delito extrapolaram a figura típica, haja vista a significativa quantidade dos insumos farmacêuticos apreendidos. Além disso, o modo de ocultação dos produtos, em meio a brinquedos, revela que o acusado empreendeu artifícios que puderam levá-lo à consecução dos objetivos ilícitos sem ser descoberto; f) as consequências delituosas foram as esperadas para o caso; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do delito), estabeleço a pena-base em 07 anos e 06 meses de reclusão, além de 750 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias agravantes a incidirem. Reconheço, por outro lado, embora tenha o réu alterado sua versão em juízo, dizendo que a aquisição dos objetos materiais apreendidos ocorrera em solo brasileiro, a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), na medida em que a admissão da prática do crime na fase inquisitorial serviu para aliviar este decreto condenatório. Sendo assim, atenuo a reprimenda em 1/6, estabelecendo-a, por ora, em 06 anos e 03 meses de reclusão, além de 625 dias-multa. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno a existência de uma causa de aumento na fração de 1/6 (internacionalidade delitiva - art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11343/2006), em virtude da qual a pena passa para 07 anos, 03 meses e 15 dias, além de 729 dias-multa. Ainda nessa fase, reconheço a incidência de uma causa de diminuição (o acusado é tecnicamente primário e não há indícios da sua participação em organização criminosa - art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006), razão por que diminuo a reprimenda em 2/3, chegando-se à pena final de 02 anos, 05 meses e 05 dias de reclusão, além de 243 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, tendo em vista a ausência de elementos seguros que permitam avaliar a real condição financeira do acusado, fixo-o no mínimo legal de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. 2.5. **DISPOSIÇÕES GERAIS** O regime inicial será o ABERTO, tendo em vista a primariedade técnica do acusado e o quantum de pena fixado (CP, art. 33, 2º, c, e 3º). A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada autoriza seja ela substituída por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, 2º, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição aquela, as penas de (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado e conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 100 (cem) cestas básicas, cujo valor nuncia superior a um salário-mínimo) e entidade beneficiária serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). Por derradeiro, o condenado poderá recorrer em liberdade se por outro motivo não estiver preso, uma vez que não se fazem presentes os requisitos necessários à sua custódia cautelar. 3. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR ADRIANO

RANGEL DE BARROS (brasileiro, natural de Rio de Janeiro/RJ, nascido no dia 09/03/1981, inscrito no RG sob o n. 0927261278 SSP/BA e no CPF sob o n. 719.297.031-04, filho de Marisa Rangel de Barros) ao cumprimento da pena de 02 anos, 05 meses e 05 dias de reclusão, inicialmente em regime ABERTO [observada a substituição por duas restritivas de direito], além do pagamento de 243 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois nenhum prejuízo foi apurado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. A destruição/incineração das substâncias apreendidas já foi providenciada (fls. 246/253 e 386/397). Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda imediatamente à alteração da situação processual do denunciado, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-50.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ANA AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ana Augusta da Silva** contra ato praticado pela **Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas (Substituta) do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo**, que, em cumprimento a determinação do Egrégio Tribunal de Contas da União suspendeu o pagamento da pensão civil por morte de sua titularidade.

Argumenta que o benefício de pensão lhe foi instituído com base na Lei nº 3.373/58 e Lei nº 6.782/80, em virtude da morte de seu genitor, Floriano Luis da Silva, ocorrida em 01/06/1984. Afirmo que, em 09/08/2017 foi-lhe enviada uma notificação notificando o cancelamento da pensão por morte diante da constatação de que estaria recebendo, concomitantemente, benefício do INSS, acarretando, assim, o cancelamento administrativo da aludida pensão por expressa determinação do Tribunal de Contas da União, com fundamento no acórdão nº 2.780/2016 daquele órgão.

Sustenta que o Tribunal de Contas da União é um órgão ligado à Controladoria da União e não um órgão legislativo. Por isso sua decisão não tem amparo legal, na medida em que, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 3.373/58, a única possibilidade de perda do benefício de pensão por morte temporária é no caso do exercício de função pública permanente.

Requer a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a suspensão/cancelamento da pensão por morte da impetrante ou a sua imediata reativação, caso já tenha sido cessada, sob pena de multa diária.

Determinada a emenda da inicial para a impetrante justificar o ajuizamento do *writ* nesta Subseção Judiciária, bem como para ajustar o valor atribuído à causa, sobreveio manifestação de fls. 38-39 na qual a impetrante insiste na manutenção da autoridade apontada como coatora, argumentando que ela tem abrangência estadual, e atribui à causa o valor de R\$35.256,00.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Inicialmente ressalto que a decisão mencionada pelo patrono da impetrante em sua petição de emenda da inicial foi proferida no bojo de uma ação popular, cuja eficácia, como é cediço, opera “*erga omnes*”, hipótese que não acontece quando se trata de decisão proferida no âmbito de um mandado de segurança.

Conforme relatado pela impetrante, o ato pelo qual a Chefe do Serviço de Gestão de Pessoal do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo suspendeu o pagamento de sua pensão civil por morte deu-se em estrito cumprimento ao que fora decidido pelo Tribunal de Contas da União na apreciação da legalidade na manutenção da pensão (Acórdão nº 2.780/2016-TCU-Plenário).

Portanto, a autoridade administrativa apontada como coatora agiu como mera executora do ato administrativo hostilizado, tido como supostamente coator pela impetrante, proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, sendo este o detentor da legitimidade passiva *ad causam*, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. NEGATIVA DE REGISTRO A PENSÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. O Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação mandamental, dado que é mero executor da decisão emanada do Tribunal de Contas da União. (...)” (Mandado de Segurança n. 25.403/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 10.2.2011);

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. EXECUTOR DE DECISÃO IMPOSITIVA E VINCULANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO STF.

1. Hipótese em que a decisão impugnada destoou do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, no tocante à legitimidade das partes.

2. Ao decidir no sentido de que, a legitimidade para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança, como autoridade coatora, é do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo, a decisão atacada não está em consonância com o entendimento exarado pelo c. STF no julgamento do MS 24.927.

3. No caso dos autos, em se tratando de ato determinado de acórdão do Tribunal de Contas da União, a legitimidade passiva é exclusiva deste, sendo irrelevante a execução por parte do Gerente Regional.

4. Agravo legal parcialmente provido, para reformar a sentença, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 296484 - 0006752-05.2004.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014)

-

“MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO VALOR DOS VENCIMENTOS COM A INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS CONCOMITANTEMENTE COM A GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUTORIDADE COATORA É O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPETRADA É MERA EXECUTORA.

- Compete ao Tribunal de Contas da União a apreciação da legalidade da concessão das aposentadorias, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF, cujo teor foi reiterado no artigo 1º, inciso V, da Lei Orgânica daquele tribunal. No exercício dessa atribuição, o TCU determinou expressamente a todos os órgãos do Judiciário que cessassem o pagamento cumulativo da função comissionada com os quintos incorporados.

- O ato administrativo ora impugnado decorreu diretamente da decisão do TCU, de caráter impositivo e geral, de modo que ao impetrado não restou senão cumpri-la. Em consequência, a autoridade coatora é o próprio colegiado daquele tribunal, porquanto o Presidente desta corte foi mero executor.

- Precedentes do STF e do Órgão Especial deste tribunal.

- Preliminar suscitada pela União Federal acolhida. Processo extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.”

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 254509 - 0073349-12.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 30/07/2008, DJF3 DATA:12/08/2008).

Vê-se, pois, que na hipótese *sub judice*, a impetrante aponta como autoridade coatora a Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas (Substituta) do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo. Todavia, pelo que se depreende dos autos, este *writ* volta-se contra decisão emanada do Tribunal de Contas da União.

Assim, é certo que a autoridade indicada pela impetrante não detém atribuição para determinar eventual reforma do ato impugnado, nem tampouco para o cumprimento de eventual decisão concessiva da segurança.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I c.c. artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e nas súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Sem condenação em custas, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na inicial, que ora defiro.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se e cumpra-se.

Assis, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-26.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JOAO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER VICTOR TASSI - SP178314
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **João Batista Vieira** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Assis/SP**. Visa a concessão de liminar para a cassação do ato administrativo que determinou a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido judicialmente, com a consequente restabelecimento dos pagamentos do benefício, indevidamente cessado em 25/05/2017.

Relata que é beneficiário de auxílio-doença desde 28/06/2003, quando o seu benefício foi restabelecido por ordem judicial emanada do feito nº 0000744-19.2004.403.6116, que teve trâmite por este Juízo. Em 25/05/2017 foi chamado à perícia periódica no INSS, ocasião em que foi constatada sua incapacidade. Todavia, mesmo constatada a manutenção de sua incapacidade, a autarquia previdenciária cessou o referido benefício, sem qualquer autorização judicial para tanto. Ao final, aduz que protocolizou junto ao INSS um requerimento para o restabelecimento do benefício, mas apenas recebeu um protocolo com designação de nova perícia. Diz que é pessoa hipossuficiente, vulnerável, da qual não se pode exigir sacrifícios nessas idas e vindas para que possa manter o benefício que já foi reconhecido judicialmente e pela própria perícia do Instituto.

Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, inclusive a cópia do ato hostilizado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, que podem ser demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Segundo as cópias que acompanham a inicial, bem como a consulta junto ao SIAPRO deste Juízo, verifico que o impetrante teve deferido o benefício de auxílio-doença (NB nº 601.395.242-0), tanto em sede de antecipação de tutela quanto definitivamente, pela r. sentença proferida nos autos da Ação Previdenciária nº 0000744-19.2004.403.6116, que teve trâmite por este Juízo. A sentença transitou em julgado e o benefício foi implantado, com termo inicial no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anterior nº 128.275.917-2, ou seja, em 28/06/2003.

Todavia, ao atender notificação e submeter-se a perícia periódica perante o INSS, o impetrante teve deferida a manutenção do seu benefício até 25/05/2017, quando foi cessado automaticamente pela autarquia previdenciária.

Ou seja, se o próprio impetrante afirma que fora convocado para perícia médica no próprio dia 25/05/2017, embora tal fato não seja comprovado nos autos, não se está diante da denominada “alta programada”.

Infiro tal fato em razão da afirmação seguinte, inscrita às fls. 02 da exordial:

“Ocorre Excelência que o requerente foi chamado à perícia periódica (nos moldes da nova política do INSS) em 25/05/2017, onde foi constatada a sua incapacidade.” (texto original com destaques)

Não há, portanto, indícios de irregularidade no procedimento, vez que a cessação fora precedida de perícia médica.

Não assiste qualquer razão ao impetrante quanto à argumentação de que o benefício concedido judicialmente não poderia ser cessado sem o crivo do Poder Judiciário, não é o que ocorre ordinariamente.

Usualmente, as sentenças concessivas de benefícios previdenciários determinam uma data a partir da qual a autarquia poderá convocar o segurado para perícia médica e, constatada a capacidade, cessar o benefício.

Tal prática não acarreta qualquer ilegalidade, tampouco afronta a coisa julgada.

Os documentos referentes ao processo que deu origem à concessão do benefício – processo n.º 0000744-19.2004.4.03.6116, nada mencionam acerca das condições para sua cessação. A sentença prolatada naqueles autos não instrui o presente feito.

É cediço que, como regra, o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 101, na redação dada pela Lei nº 9.032/95). O INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão (Lei nº 8.212/91, artigo 71).

A revisão periódica é coerente com o caráter temporário do auxílio-doença e mesmo a aposentadoria por invalidez pode ser objeto de reanálise administrativa, devendo ser suspenso o seu pagamento se forem alteradas as condições de origem. Tal revisão decorre de disposição legal, não se fazendo necessária a consignação expressa na sentença dessa obrigação imposta à Autarquia Previdenciária.

Desta forma, ao menos no presente momento de cognição sumária, indefiro a medida liminar pleiteadas, sem prejuízo de eventual reanálise à luz de esclarecimentos complementares decorrentes de iniciativa do impetrante ou das informações a serem apresentadas pela autoridade coatora.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Com as informações, ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer parecer e, em seguida, façam os autos conclusos para prioritário julgamento (artigo 7º, §4º da Lei do Mandado de Segurança).

Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Assis/SP, 21 de setembro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8540

PROCEDIMENTO COMUM

0001506-49.2015.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AURELIA CRISTINA FERNANDES DUARTE(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP285059 - EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES E SP366931 - LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES)

Diante da apelação interposta pela parte ré e das contrarrazões apresentadas espontaneamente pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

000492-93.2016.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Diante da apelação interposta pela ré, e tendo em vista que o INSS já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acamertando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 22 de setembro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Expediente Nº 5315

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-18.2007.403.6108 (2007.61.08.001489-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X JOSE FRANCISCO CESARIO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X DEIVIS LUIZ RODRIGUES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X VALMIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X HAMILTON PRESTES DE FARIAS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ONIVALDO GUIMARAES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

1. Devidamente intimado, o defensor do denunciado VALMIR DA SILVA, Dr. J7lio Aparecido Fogaça, deixou de apresentar alegações finais (fs. 1186, 1251 e 1252), as quais constituem peça essencial para o exerc7cio do direito de defesa do réu.1.1. Desse modo, intime-se novamente o referido defensor para oferecer memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.1.2. Alerto o advogado de defesa de que, caso não apresente os memoriais finais no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Ju7zo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado.2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento de memoriais finais pelo denunciado VALMIR DA SILVA, determino: a) a intimação pessoal do advogado faltoso para que comprove nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar.b) a intimação pessoal do acusado para que constitua novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Ju7zo, cujos honorários serão pagos pelo acusado (CPP, art. 263, parágrafo único).3. Intimem-se pessoalmente os defensores dativos dos denunciados MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS, DEIVIS LUIZ RODRIGUES, VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES, JOSÉ FRANCISCO CESÁRIO, HAMILTON PRESTES DE FARIAS e ONIVALDO GUIMARÃES para apresentarem as alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000064-16.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: PATRICIA HENRIQUE DA SILVA, CARLOS CAROBA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a retificação da autuação dos presentes autos, passando a constar procedimento comum.

Ante a informação ID 2746017, concedo à parte ré os benefícios da gratuidade de justiça gratuita e nomeio em seu favor como advogada dativa a Dra. Luciana Scacabarossi, OAB/SP nº 165.404, com endereço na rua Afonso Pena, nº 5-39, fone: 3232-6455, Bauru/SP (honorários a serem arcados pela Justiça Federal, vedada a cobrança ao jurisdicionado).

Intime-a de sua nomeação, bem como, que a ré foi citada e os autos estão aguardando contestação.

Autorizada a intimação através de correio eletrônico.

Bauru, 22 de setembro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-10.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA LUCILA PIRES GARRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 2570035: defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias para juntada das cópias necessárias à análise da prevenção.

Int.

Bauru, 21 de setembro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-50.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: RAFAELA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557, CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela inscritos.

Dê-se vista ao MPF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão para sentença.

Bauru, 21 de setembro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-56.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: COALA ESSENCIAS AROMATICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela inscritos.

Aguarde-se o prazo para vinda das informações, prosseguindo-se na forma delibera da decisão agravada.

Int.

Bauru, 21 de setembro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11556

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2017 13/596

0004174-27.2009.403.6108 (2009.61.08.004174-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MILTON LACORTE X IDA TOSO LACORTE X ANGELICA TEREZINHA TOSO LACORTE X ERICA ELENA TOSO LACORTE(SP169879 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Fl 416 - Considerando que a verificação de eventual transferência patrimonial é prejudicial ao levantamento de possível prejuízo suportado pela União em decorrência da conduta apurada nestes autos, por ora requirite-se à Secretaria da Receita Federal, mediante o sistema Infôjud, cópia das declarações de ajuste anual de imposto de renda de Milton Lacorte referentes aos anos-calendário de 2000 a 2012. Verificando-se não estar disponível no referido sistema as declarações daqueles períodos, oficie-se à Delegacia da Receita Federal local, requisitando-as. Oportunamente, deliberar-se-á quanto à necessidade de requisição à Secretaria da Receita Federal da verificação de eventual prejuízo decorrente da conduta apurada nestes autos. Com a vinda das informações, ao MPF, após dê-se vista à União e tornem conclusos. Sem prejuízo, intime-se a ré Erica por publicação no Diário Eletrônico da decisão de fls. 405/406. Considerando que o sigilo destes autos restringe-se aos documentos, proceda-se à correção do nível de sigilo no Sistema Processual. Fls. 405/406- Vistos. Convertido o julgamento em diligência. Diante do óbito de Milton Lacorte, e instadas as partes a se manifestarem sobre os efeitos do passamento, em relação aos pedidos deduzidos nesta demanda, vieram o MPF e a União (fls. 380/383 e 385) pugnar pelo prosseguimento do feito, entendendo ainda existir interesse na condenação das sucessoras ao ressarcimento de danos causados ao Erário, além do pagamento de eventual multa civil. De fato, tenho que o alegado pelo MPF e pela União estriba-se em boa razão jurídica, ao menos, no que tange ao ressarcimento dos danos. Todavia, para que se afirme a própria utilidade de eventual sentença condenatória, tenho por imprescindível que se demonstre a efetiva ocorrência dos danos, além da existência da herança, transmitida pelo réu originário às suas sucessoras. Denote-se que o MPF, na inicial (fls. 60/61, item 6.1), já havia posto em dúvida a possibilidade de se apurar o montante dos pretensos danos causados à União. Ademais, e mesmo que demonstrada a ocorrência do prejuízo aos cofres públicos, seria de todo necessário que as ora rés tivessem, de fato, recebido valores, a título de herança, para que pudessem suportar eventual condenação. É certo que, ausente a prova do dano, ou da transmissão hereditária dos bens, qualquer sentença que venha a ser proferida, nestes autos, restará destituída de eficácia. Assim sendo, intime-se o MPF, a requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, intime-se, também, a União e a ré Erica. No que tange ao pedido de fls. 387 e seguintes, resta indeferido, pois não possuem os causídicos procuração nestes autos. Intimem-se os advogados, exclusivamente, desta decisão, mantida a revelia dantes decretada em face de Ida e Angélica.

0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3280 - SILVIO CARLOS TELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos Fls. 5492/5493 - Dê-se vista ao requerido Célio Parisi para que se manifeste e comprove as condições do artigo 435, parágrafo único, do CPC, em 15 dias. Após, conclusos para sentença, mantendo-se a ordem de conclusão original. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004024-80.2008.403.6108 (2008.61.08.004024-0) - MILTON LACORTE X IDA TOSO LACORTE X ANGELICA TEREZINHA TOSO LACORTE X ERICA ELENA TOSO LACORTE(SP169879 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

D E C I S Ã O Autos nº 0004174-27.2009.403.6108 Autora: Ida Toso Lacorte e outras Ré: União Federal Ficam os advogados subscretores da petição de fls. 5025/5027 cientes de que, não apresentada procuração, por parte da autora Ida, não possuem poderes para atuar em seu nome, tomando-se, a contar deste ato, por incidente protelatório e tumultuário qualquer nova intervenção, em nome da referida demandante, por quem não seja seu procurador devidamente constituído. Aguarde-se pelo cumprimento da decisão prolatada nos autos da ação civil de improbidade, fazendo-se, então, a conclusão conjunta dos autos. Intimem-se as autoras. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalliz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001002-96.2017.403.6108 - VALENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP278301 - ANA PAULA DE JESUS PAIXÃO) X NELSON WILLIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valente - Advogados Associados em face do Presidente da Comissão de Licitação da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP e da Caixa Econômica Federal, em que requer a concessão de segurança para que lhe seja atribuída correta pontuação quanto ao quesito 1 da Especialidade 1: Trabalhista, referente à sua proposta técnica, na concorrência n.º 3433/7063-2016, promovida pela Comissão Permanente de Licitação da GILOG/CEF de Bauru/SP. Na petição inicial, requereu a inclusão de Rocha Calderon e Advogados Associados e Nelson Willians & Advogados Associados como litisconsortes passivos, por ostentarem as duas primeiras colocações no procedimento licitatório. A inicial veio instruída com documentos (fls. 29/231). Pela decisão de fls. 234/236, a liminar foi deferida, em parte, para determinar, cautelarmente, a suspensão da concorrência n.º 3433/7063-2016, promovida pela Comissão Permanente de Licitação da GILOG/CEF de Bauru/SP. A Caixa Econômica Federal deu-se por notificada da impetração deste Mandado de Segurança e requereu a reconsideração da decisão (fls. 243/253). Juntou documentos (fls. 254/384). Pela decisão proferida às fls. 387/388, foi reconsiderada, em parte, a decisão de fls. 234/236, para, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinar à autoridade impetrada que computasse mais quatro pontos, na avaliação de qualificação técnica da impetrante, dando-se, então, sequência ao certame, em suas próximas fases. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CEF deu-se por notificada e se manifestou às fls. 397/405, pela carência superveniente de interesse de agir. Trouxe documentos (fls. 406/415). O Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pela normal tramitação do feito (fl. 417/423). A impetrada Nelson Willians & Advogados Associados requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, pois, após o julgamento da proposta técnica e iniciada a fase de negociação de preços, desistiu de participar da Concorrência em óbice, por ser inviável praticar o menor preço aceito pela Comissão de Licitação (fls. 429/430). Trouxe documentos (fls. 431/462). A impetrada Rocha Calderon Advogados Associados, preliminarmente, arguiu a perda de objeto do mandado de segurança, pois o segundo colocado desistiu de participar do certame e, de acordo com a pontuação atual, automaticamente a impetrante passou a ocupar o segundo lugar na classificação. No mérito, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 463/469). Instada a impetrante a manifestar-se sobre as alegações de falta de interesse de agir e perda de objeto (fl. 472), afirmou que a reanálise de seu posicionamento e atribuição da pontuação se deu em virtude da decisão liminar proferida. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Reconheço a ausência de interesse processual em relação a Nelson Willians & Advogados Associados, pois, após o julgamento da proposta técnica e iniciada a fase de negociação de preços, esta desistiu de participar da Concorrência em óbice, por ser inviável praticar o menor preço aceito pela Comissão de Licitação (fls. 429/462). Quanto à preliminar de carência superveniente de interesse de agir, é certo que, com a desistência da Sociedade Nelson Willians & Advogados Associados de participar da Concorrência, a impetrante logrou a alteração de sua colocação de 3º para 2º lugar. Porém, esse fato não é suficiente a ensejar a perda superveniente de interesse de agir. Isso porque o seu desiderato era o de que fosse reconhecido que as sócias Marina Emília Baruffi Valente e Izabel Cristina Ramos de Oliveira exerceram a advocacia na área trabalhista por período superior a 10 anos na forma exigida no Edital, elevando, por consequência, os pontos atribuídos. Ademais, a reanálise do posicionamento e atribuição da pontuação da impetrante só se deu em virtude de cumprimento da decisão liminar proferida. É o que se extrai da manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 397/405)(...) À vista das duas decisões liminares tachando expressamente de ilegais os atos da Comissão Técnica e da Comissão Permanente de Licitação - não considerar como hábeis as Certidões dos Cartórios Distribuidores ou Certidões Eletrônicas colhidas nos Sites dos respectivos Tribunais (prints) - a Comissão Técnica solicitou análise da questão à Coordenadoria do Consultório Jurídico Regional de Bauru/SP que (...) sugeriu a revisão das pontuações anteriores e o seu refazimento em relação aos Quesitos n.º 01 de ambas as Especialidades. Diante de tal Parecer, a Comissão Técnica do JURIR/BU optou por reanalisar a pontuação antes atribuída a cada um dos Licitantes nos Quesitos n.º 1 de ambas as Especialidades para, considerando válidas aquelas Certidões e prints, corrigi-las, se necessário (doc. 02). Ato contínuo, sugeriu à Comissão Permanente de Licitação da CAIXA em Bauru que siga a mesma solução (doc. 02), no que foi plenamente acatada (doc. 03), resultando na publicação do novo resultado da classificação das Propostas Técnicas no D.O.U desta data (doc. 04), comunicando, eletronicamente, cada uma das Licitantes, abrindo-lhe novo prazo recursal nos termos da Lei (...) (fl. 402). Refuto, portanto, a arguição de carência superveniente de interesse de agir em relação à impetrada. No mérito, diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença: Alinho-me ao entendimento plasmado na decisão de fls. 234/236, haja vista não ter a autoridade impetrada agido com o costumeiro acerto, ao analisar a pontuação relativa à experiência prévia, em lides trabalhistas, das advogadas Marina Emília Baruffi Valente e Izabel Cristina Ramos de Oliveira. Como já mencionado na decisão impugnada, ao estabelecer o edital a possibilidade de a experiência prévia ser demonstrada por meio de certidões expedidas pelos pertinentes órgãos judiciais, não poderia a impetrada, como o fez, desconsiderar a documentação apresentada pelo escritório impetrante, posto consistir, justamente, em certidões expedidas pelo serviço de distribuição da Justiça do Trabalho em Ribeirão Preto (fls. 89/98), as quais apontam as causídicas como advogadas vinculadas a processos iniciados entre 1988 e 2014 (Marina Emília) e 1993 e 2013 (Izabel Cristina). Ao assim fazer-lo, rompeu a autoridade coatora com o dever jurídico inscrito no artigo 41, da Lei n.º 8.666/93-Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. É certo, de outro giro, que as referidas certidões não fazem prova plena da experiência jurídica das advogadas - como já multicitado nos autos, é possível que o ingresso das advogadas tenha se dado em momento posterior à distribuição das reclamatórias. Todavia, o valor probatório das referidas certidões não deve ser tomado como nulo, pois não se pode simplesmente presumir que o ingresso das advogadas, naqueles feitos, tenha se dado, em todos os casos, após a distribuição das demandas: está de acordo com o que ordinariamente, ou até mesmo prevalentemente, acontece que figure como advogado, nos sistemas processuais, o mandatário que atuou, desde o início, no processo. De se registrar que a verificação da idoneidade das certidões poderia ser levada a efeito, sem maiores dificuldades, pela Caixa Econômica Federal, na forma do que estabelece o artigo 43, 3º, da Lei n.º 8.666/93. Assim, mesmo após a assinatura do contrato, poderia a CEF verificar se as advogadas Marina Emília e Izabel Cristina, efetivamente, atuaram-se, ao tempo e modo, nos processos listados nas certidões da Justiça do Trabalho. Dessarte, possuindo as certidões valor probatório razoável e atendendo a documentação, estritamente, o que estabeleceu o edital, a conclusão que se impõe é a mesma daquela constante da decisão de fls. 234/236, qual seja, atende a impetrante as condições necessárias para receber quatro pontos a mais, em sua qualificação técnica. Por tal razão, possui a impetrante direito de ver computados os quatro pontos suprimidos pela autoridade coatora. Dispositivo Posto isso (i) Em relação a Nelson Willians & Advogados Associados, reconheço a ausência de interesse de agir e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. (ii) CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para confirmar a liminar proferida e determinar à autoridade impetrada que compute mais quatro pontos, na avaliação da qualificação técnica da impetrante, dando-se, então, sequência ao certame, em suas próximas fases. Sem honorários. Custas com o de lei. Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Dê-se ciência à autoridade impetrada e à interessada Rocha Calderon Advogados Associados. Notifique-se o MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-90.2017.403.6108 - ESTRELAS DO GESSO COLOCACAO DE GESSO LTDA - ME(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Estrelas do Gesso Colocação de Gesso LTDA-ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, objetivando a conclusão da análise de pedidos de ressarcimento indicados na petição inicial, pendentes de apreciação há mais de trezentos e sessenta dias e o efetivo ressarcimento dos créditos eventualmente reconhecidos no prazo de trinta dias. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/53). Notificada (fl. 59 verso), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 60/62). A liminar foi deferida, em parte, às fls. 64/68. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 78/86). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença: A impetrante protocolou requerimentos de ressarcimento nos dias 22/11/2012, 23/11/2012, 12/12/2013, 07/12/2015, 09/12/2015, pendentes de apreciação até esta data. Ouve-se, o impetrado apontou o trabalho volumoso e o pequeno número de servidores para executá-lo como razão para a demora na apreciação do pedido. Aduziu, ainda, a recorrente necessidade de intimação dos contribuintes para instruir corretamente seus pedidos. Não trouxe, contudo, qualquer indicação de concorrência da impetrante para que se tenha ultrapassado o prazo estabelecido pelo artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007. Não favorece a autoridade impetrada e a União, o argumento de que, por negligência do ente federal, não existe quadro suficiente de servidores, apto a desincumbir-se com presteza dos deveres plasmados no ordenamento pátrio. Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza (STF. RE n.º 102.049/GO). Observe-se, também, que a apreciação do pedido de ressarcimento de créditos tributários não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores da Receita Federal, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas, tendo-se, dessarte, por fragilizada a alegativa de que a demora adviria da análise metódica do requerimento. Cumpre registrar que o processamento dos pedidos de ressarcimento é efetivado por meio eletrônico, conforme previsto no Ato Declaratório Executivo Corec n.º 03/2015 - que trata do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, versão 6.3 (PER/DCOMP 6.3) -, o que contribui para acelerar a análise dos requerimentos. Inaplicável, no caso, o disposto pelo artigo 74, 14, da Lei n.º 9.430/96, pois não se pode confundir critério de prioridade, de um lado, com o prazo legal previsto para a apreciação de todos os requerimentos administrativos que chegam às mãos da autoridade impetrada. Deveras: a atribuição de competência à autoridade fazendária, para estabelecer critérios de prioridade no atendimento dos pedidos de ressarcimento, não implica, absolutamente, estar esta autoridade desvinculada do dever de cumprir os prazos, também previstos em lei, para a prática dos atos administrativos. Sempre, e todas as vezes, estará a autoridade impetrada sujeita ao atendimento do prazo legal, para o bom desempenho de suas funções. A estipulação de critérios de prioridade, no atendimento dos cidadãos, obviamente deverá se dar atentando-se para os prazos de lei, e não em arripio aos mesmos. No caso em concreto, o prazo de lei é aquele enunciado pelo artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, com o que, tem-se por inafastável a conclusão de que restou violado o direito líquido e certo da impetrante, haja vista decorridos mais de 360 dias, desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento, sem que tenha se pronunciado, em decisão, a autoridade administrativa. Por último, calha rechaçar o argumento de que se estaria ferindo o princípio da isonomia, na hipótese de concessão da segurança. De fato: tanto a impetrante, quanto os demais contribuintes que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados, no prazo legal. O fato de os demais contribuintes não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante. A questão, ademais, já foi decidida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C, do CPC: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. [...] 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, precavêtu a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Por fim, a pretensão de que seja determinada a respectiva restituição não é compatível com o mandado de segurança, que, na dicção da súmula 269 do c. Supremo Tribunal Federal não é substitutivo de ação de cobrança. Deveras, o pedido em questão traduz meio sub-repício de cobrança dos créditos apurados, não sendo o mandado de segurança a via adequada para a sua apreciação. Dispositivo. Ante o exposto (i) quanto ao pedido de restituição, reconheço a ausência de interesse de agir, pela falta de adequação ao provimento jurisdicional, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; (ii) Concedo a segurança para confirmar a liminar deferida às fls. 64/68 e determinar à autoridade impetrada que, em sessenta dias, profira a decisão que entender cabível, em relação aos pedidos de ressarcimento indicados no quadro de fls. 21/23 destes autos, objeto da PER/DCOMP números 38727.00362.231112.1.2.15-2069; 04161.82244.231112.1.2.15-9568; 23821.62612.231112.1.2.15-5901; 01439.56027.231112.1.2.15-6500; 27596.93505.231112.1.2.15-0494; 0748.19140.231112.1.2.15-3830; 00732.06030.121213.1.2.15-5290; 41027.26404.121213.1.1.15-0873; 37787.01236.121213.1.6.15-0681; 23765.77070.121213.1.2.15-0525; 29436.46518.121213.1.2.15-3800; 05124.69213.121213.1.2.15-6713; 19424.19525.121213.1.2.15-1576; 29005.67520.121213.1.2.15-0261; 28745.55569.121213.1.2.15-3201; 424000.30542.121213.1.2.15-6707; 39320.09752.121213.1.2.15-5619; 00392.99329.071215.1.2.15-7931; 20315.09939.091215.1.2.15-5530; 18289.55837.091215.1.2.15-3600. Sem honorários. Custas como de lei. Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Dê-se ciência à autoridade impetrada. Notifique-se o MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002324-54.2017.403.6108 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO X PRISCILLA LANTMAN AFFONSO(S/PI74646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOV DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Cruz Affonso e Priscilla Lantman Affonso em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP, objetivando a obtenção de ordem dirigida à autoridade impetrada para que receba e protocolize, independentemente de agendamento, de formulário e de senhas, e também da quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelos mencionados causídicos, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Assevera, para tanto, que os prazos para agendamento para o atendimento presencial nas repartições do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na região têm período superior a 120 (cento e vinte) dias e, ocorre de não haver data disponível. Invoca-se como fundamento da impetração, a violação das prerrogativas da advocacia, dispostas no art. 7º da Lei nº 8.906/94. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/44). As custas processuais foram recolhidas (fls. 49/51). A liminar foi indeferida (fls. 70/73). As informações foram prestadas (fls. 54/68). O Ministério Público Federal apenas manifestou-se pelo normal trâmite processual, sem opinar quanto ao mérito (fl. 77). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por se confundir com o mérito será com ele apreciada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora, pois os impetrantes não questionam a legalidade da Instrução Normativa, mas os atos decorrentes de seu cumprimento pela autoridade impetrada local. Finalmente, a prejudicial de mérito - a decadência, também deve ser rejeitada, pois os impetrantes questionam preventivamente as diretrizes adotadas pela autoridade impetrada. No mérito, diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença: Pela leitura da petição inicial, nota-se que a pretensão dos impetrantes envolve dois pontos: a) a não submissão a prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios pleiteados pelos seus clientes; b) o direito de protocolizar petições junto aos postos do INSS, nos processos administrativos em que os impetrantes atuam, independentemente de quantidade e sem a necessidade de senha de atendimento. É certo que o art. 7º da Lei nº 8.906/94 confere aos profissionais da advocacia várias prerrogativas, entre elas figurando, no que interessa à apreciação do presente caso, o livre exercício da profissão em todo o território nacional (inc. I); o direito de ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione serviço público onde o causídico deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional (inc. VI, alínea c); de examinar autos de processos fíndos ou em andamento (inc. XIII); e de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, ressalvados os casos previstos no 1º do mesmo dispositivo (inc. XV). Entretanto, não há previsão legal para que os profissionais da advocacia - não obstante o respeito e a consideração de que são merecedores - possam gozar de um tratamento prioritário em relação a todas as demais pessoas que buscam o atendimento da Previdência Social, a ponto de dispensá-los do prévio agendamento para protocolo de pedido de benefício. Como é sabido, ocorrem aos postos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS as pessoas que, premidas por uma situação de risco ou infortúnio (doença, invalidez, morte, idade, etc.), necessitam de um benefício previdenciário ou assistencial. Esse público é composto de trabalhadores acometidos das mais variadas enfermidades, além de idosos, gestantes, viúvas, órfãos, deficientes (alguns deles, por força de lei, com direito a tratamento prioritário). E todas estas pessoas, para que sejam atendidas, necessitam fazer o prévio agendamento. Nessas condições, dar ao profissional da advocacia o direito a um atendimento preferencial, independentemente de agendamento, implicaria verdadeiro privilégio, visto que, ao contrário das demais pessoas que buscam a Previdência Social, eles não precisariam sujeitar-se à ordem de atendimento para protocolizar pedidos de benefício, ainda que, à sua frente, estivessem pessoas que gozem por força de lei, de tratamento prioritário (v. g., art. 3º, 1º, inc. I da Lei nº. 10.741/2003; art. 9º do Decreto nº. 3.298, de 20/12/1999). Haveria, assim, um tratamento diferenciado entre os segurados que estivessem e os segurados que não estivessem representados por profissionais da advocacia: aqueles teriam o direito de serem processados seus pedidos com maior rapidez do que os demais, o que implicaria injustificado favorecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige que no tratamento desigual seja aplicada a proporcionalidade. Somente razões muito fortes podem justificar o tratamento desigual, como é o caso de grupos vulneráveis em determinados contextos e socialmente discriminados. A propósito, a eventual concessão da ordem em favor dos impetrantes já os colocaria em posição privilegiada em relação aos demais advogados que não fossem destinatários de igual medida. Ou seja, entre os próprios causídicos que atuam perante o INSS se estaria instaurando tratamento desigual. O livre exercício da profissão (art. 7, I da Lei nº. 8.906/94) não implica garantia de tratamento privilegiado em relação aos demais utentes do serviço público. É certo que a estrutura de atendimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS se encontra comprometida em virtude do grande número de benefícios que nelas dão entrada, especialmente agora, que se avizinha uma possível reforma do sistema previdenciário. O receio de que direitos sejam suprimidos ou limitados tem provocado uma verdadeira corrida aos postos de atendimento da autarquia, daí a sobrecarga de trabalho, causadora de considerável atraso no recebimento e processamento de pedidos de benefícios. Mas a demora - que atinge indistintamente a todos os que acorrem à Previdência Social - deve ser equacionada em nível institucional, não podendo servir de justificativa para um tratamento prioritário, desprovido de base legal. Em caso análogo, decidiu o TRF/1ª Região: A exigência de prévio agendamento, bem como a limitação de dias e horários para atendimento e de número de requerimentos não tem o condão de violar os arts. 6º e 7º da Lei 8.906/1994, pois visa a uma melhor organização e racionalização dos trabalhos no âmbito do INSS e propiciar um melhor atendimento aos usuários desses serviços, acabando com as filas e com o longo período de espera para atendimento, ou seja, não fica impedido o acesso do advogado aos serviços da autarquia previdenciária, mas apenas deve ele respeitar as normas de organização interna, sob pena de se desestruturar todo o sistema e prejudicar aqueles usuários não podem ou não querem utilizar os serviços de advocacia. Precedente desta 6ª Turma. AI 53417-09.2014.4.04.0000, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, DJF1 de 15/01/2015 (TRF/1ª Região, 6ª Turma, Apelação/Reexame Necessário N. 0001037-04.2013.4.01.3602/MT, Relator o Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, v.u., Dje 10/02/2017). A exigência de senha para atendimento não desborda da legalidade, visto que será atendido aquele que chegar em momento anterior. A necessidade de prévio agendamento, ou mesmo a obrigatoriedade da retirada de senha pela via presencial, ainda que disciplinada por norma administrativa, não me parece ofensivo à liberdade profissional do advogado, desde que uma única senha permita o atendimento a diversos pedidos (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366855 - 0000830-97.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA.04/07/2017). Portanto, não se verifica conduta ilegal ou abusiva da autoridade apontada como coatora. Dispositivo. Ante o exposto, denego a segurança com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas como de lei. Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão a que está vinculada. Notifique-se o MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11560

EXECUCAO FISCAL

0009442-67.2006.403.6108 (2006.61.08.009442-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(S/PI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCOS ADOLFO SALVAIA(S/PO97741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR)

Determino o levantamento da penhora de fls. 93, a qual recaiu sobre o veículo, uma vez que tratando-se de veículo com alienação fiduciária, os direitos do devedor decorrentes do contrato é que integram o seu patrimônio. Não obstante, ante a informação constante dos autos de furto do aludido veículo, oficie-se à Seguradora Mapfre, a fim de que a penhora recaia sobre os direitos do valor do prêmio, ressaldando o valor devido à credora fiduciária. Fica ainda a seguradora intimada a depositar em juízo, junto ao PAB da CEF da Justiça Federal em Bauru, valor que eventualmente couber à parte executada. Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO Nº ____/2017-SF02/CVV, a ser entregue à Ciretran em Bauru/SP (levantamento da penhora) e à Mapfre Seguradora, para ciência e cumprimento das determinações supra, a ser cumprido na Rua Engenheiro Alpheu José Ribas Sampaio, 3-113, Jd. Infante Dom Henrique, Tel: 3104-6900, em Bauru/SP. Por fim, intime-se o executado acerca da presente decisão, através de seu advogado, pessoalmente, ou por publicação na imprensa oficial, bem como o exequente, por publicação.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AVICOLA SANTA CECILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PLACHA - PR30255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando:

- a) o alegado pela parte impetrante em sua manifestação doc. num. 2331378;
- b) que a medida provisória, como regra, perde eficácia, desde a edição, se não convertida em lei no prazo de sessenta dias de sua publicação, prorrogável, uma vez por igual período, caso da MP n.º 774/2017, revogada pela MP n.º 794, de 09/08/2017;
- c) que as relações jurídicas constituídas no período de vigência da MP n.º 774/2017 (*no caso dos autos, de 01/07 a 08/08/2017*) e dela decorrentes conservar-se-ão por ela regidas somente se o Congresso Nacional, no prazo de sessenta dias após a perda de eficácia da MP, editar decreto legislativo assim disciplinando ou se não editar tal decreto;
- d) que o Congresso ainda tem até o dia 09/10/2017 para editar referido decreto legislativo;
- e) que a MP n.º 774/2017 perdeu sua eficácia, ao menos, dez dias antes do vencimento do prazo para recolhimento tanto da contribuição sobre a folha de salários/ pagamentos referente a julho de 2017 quanto da contribuição substitutiva sobre a receita bruta (20/08/2017);

Entendo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes de qualquer decisão acerca do pedido liminar e/ou da possível perda superveniente do objeto desta ação.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações, bem como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, se ainda necessário.

Após, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, esclareça a parte impetrante se realizou eventual pagamento de contribuição previdenciária no último dia 20/08/2017 e, em caso afirmativo, de qual espécie (*sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta*) e se cumpriu as obrigações acessórias correspondentes (*apresentação de DCTF e/ou GFIP*). Faculto-lhe, ainda, em caso negativo, o depósito do valor que entende devido com relação à competência de julho de 2017. Prazo: 5 (cinco) dias.

Doc. Num. 2631023: anote-se.

Int.

BAURU, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-46.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ESTRELAS DO GESSO COLOCACAO DE GESSO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a vinda das informações, réplica à parte autora. (...)

Informações juntadas pelo ID 2645598

BAURU, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-52.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASUS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença:

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ASUS TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pela qual postula:

a) a declaração de seu alegado direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da sistemática de apuração e recolhimento de tais contribuições, mediante a declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigiram a inclusão questionada (artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.718/98 e 1º, *caput*, §§ 1º e 2º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03);

b) o reconhecimento do seu direito à compensação ou à restituição do alegado indébito relativo aos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, acrescido de juros, referente ao que recolhera a título da exação combatida, afastando-se qualquer ameaça de autuação fiscal e imposição de penalidades por parte da ré, em face da realização da restituição ou compensação com tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal.

Alega, em suma, que não cabe a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, por se tratar de receita de terceiro, que não integraria o faturamento ou a receita própria da empresa.

Representação processual e documentos acostados como docs. nuns. 2081392 e 2081574.

Deferia a tutela de urgência pleiteada para (a) garantir que a autora recolhesse a COFINS e o PIS, excluindo o montante devido a título de ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, e (b) determinar que a União se abstivesse da prática de qualquer ato construtivo em razão de tal comportamento (doc. 2173838).

Contestação apresentada pela União, doc. 2501228, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial ou, subsidiariamente, pela procedência parcial.

Réplica da parte autora, doc. 2560683.

As partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide, por não haver provas a serem produzidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os pedidos devem julgados parcialmente procedentes. Vejamos.

O tema de fundo já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, respeitado o posicionamento diverso, em nosso entender, o montante devido a título de ICMS, destacado em nota fiscal, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Vejamos.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC n.º 70/91, por sua vez, em seu art. 2º, determinava que a COFINS deveria incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, devendo ser excluído, da sua base de cálculo (parágrafo único, ‘a’), o valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, não havendo a mesma ressalva com relação ao ICMS.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.718/98, na redação atual dada pela Lei n.º 12.973/14, a COFINS passou a ser calculada com base no faturamento da pessoa jurídica, entendido como a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, a saber, (a) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, (b) o preço da prestação de serviços em geral, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia e (d) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, ainda que não compreendidas nos outros itens.

A princípio, a referida Lei excluiu da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS, o IPI e o ICMS, quando este fosse cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituição tributário. Contudo, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014, foi afastada a referida exclusão.

Já na Lei n.º 10.833/03, que instituiu a modalidade da cobrança não-cumulativa da COFINS, em sua redação atual, também dada pela Lei n.º 12.973/2014, consta que a contribuição deverá incidir sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total dessas receitas compreende, também, a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404/1976.

Acontece que a parcela devida a título de ICMS, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias e de prestação de certos serviços, que geram as receitas da pessoa jurídica, com estas não se equivalem ou confundem, não podendo, assim, integrar a base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o ICMS é imposto indireto cujo montante as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para “compensarem” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Em outras palavras, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados a contribuição para o PIS e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (*receitas*) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE n.º 240.785, a partir do qual a questão passou a ser rediscutida e foi formado o primeiro precedente, “o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS, como interpretação equivocada da legislação de regência, é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento ou a receita bruta do contribuinte (LC 77/0, Lei 9.718/98 e Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final, ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço, a fim de não se permitir indevida alteração da definição de institutos fornecidos pelo Direito Privado, em desrespeito ao disposto no art. 110 do CTN.

Logo, o valor correspondente ao ICMS incidente sobre a operação de venda ou de prestação de serviços, destacado na nota fiscal relativa a tal operação, não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS referentes à receita dali decorrente.

Diferentemente do que alega a União, a exclusão independe do efetivo recolhimento direto, ao Fisco Estadual, do total do valor destacado na nota fiscal pela demandante, pois, tratando-se de tributo indireto e, em regra, não-cumulativo, o ICMS apontado já foi adimplido, ainda que indireta e parcialmente, pela parte autora ao pagar o preço da mercadoria, em que ele já havia sido agregado em operações anteriores, anotando crédito escritural em sua contabilidade, e, posteriormente, com a realização da operação de (re)venda, ao recolher a diferença resultante da compensação daquele crédito.

Deveras, pela técnica da não-cumulatividade, o contribuinte, nas operações de venda que realizar, transfere ao adquirente o ônus fiscal do imposto que deve adiantar ao Estado, ao agrega-lo na composição do preço, e, ao mesmo tempo, pode se creditar do imposto que já havia suportado nas operações anteriores.

Consequentemente, tanto o crédito (*escritural*) quanto o débito (*destacado na nota fiscal*) transitam na contabilidade do contribuinte para serem compensados e/ou recolhidos em momento oportuno, não podendo, por isso, serem consideradas receitas do contribuinte, visto que representam ingressos contábeis que não são incorporados definitivamente ao patrimônio.

Por fim, afasta a necessidade de suspensão do presente processo para se aguardar eventual obtenção, pela via dos embargos declaratórios, de modulação dos efeitos do acórdão a ser lavrado no Recurso Extraordinário 574.706, pois não há qualquer decisão da Suprema Corte determinando o sobrestamento dos feitos em que se discute a mesma matéria.

Portanto, a parcela de ICMS devida, destacada nas notas fiscais das operações realizadas pela parte autora, não deve integrar a base de cálculo das contribuições em comento, tendo a parte autora o direito de ser restituída, via repetição ou compensação, dos valores pagos indevidamente, nos termos a seguir expostos.

Quanto à prescrição ou decadência do direito à repetição, ressalto, inicialmente, que, em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, definiu-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido:

“Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

A respeito, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF, ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do antigo CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF utilizou, como parâmetro, a data do ajuizamento da ação de repetição, e não a data dos recolhimentos indevidos (*indébitos*), e reputou o período da *vacatio legis* como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da “tese dos cinco mais cinco” para o “novo prazo” quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05. Veja-se a ementa publicada no DJE em 11/10/2011 (grifos nossos):

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito do art. 543-B, §3º, do antigo CPC, adota-se o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido.

Por conseguinte, no presente caso (*ação ajuizada a partir de 09/06/2005*), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 31/07/2012.

Assim, a parte autora pode proceder à restituição ou à compensação das quantias recolhidas indevidamente (a maior), a título de COFINS e PIS, observando-se o termo indicado acima, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, salvo as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, ante a vedação contida no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007.

Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação na seara administrativa, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (*alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104*) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Saliente-se que poderia a parte autora ter optado em realizar a compensação pretendida (*encontro de débito e crédito*), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar-lo e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (*lançamento de ofício*) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugnar-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (*ação de natureza repressiva – “age para depois discutir”*), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário.

De outro terno, optando a parte autora em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco, acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, por meio da medida antecipatória já deferida e a ser mantida, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos.

Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas – repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN). A propósito, colaciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO – ART. 170-A DO CTN – APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.

1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.
2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.”

(STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.).

“TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS – PRESCRIÇÃO DECENAL - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS PRÓPRIOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – NÃO-CARACTERIZAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – COMPENSAÇÃO – LEI N.º 10.637/2002 (ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96) – LC 104/2001 – ART. 170-A DO CTN – CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...) 6. Com o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu, no Código Tributário Nacional, o art. 170-A, tornou-se inviável a compensação com créditos tributários objeto de discussão judicial não transitada em julgado, nos seguintes termos: ‘É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’. Assim, depreende-se de tal dispositivo que somente o trânsito em julgado conferirá liquidez e certeza ao crédito tributário que se pretende aproveitar para compensação. (...)”

(TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL – 385519/ES, Processo: 200350010142225, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 13/11/2007, DJU - Data:30/11/2007 - Página:404, Rel. Des. Fed. JOSE NEIVA/no afast. Relator).

Na presente lide, os débitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95 – “A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela parte autora, a título de COFINS e PIS, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, §4º da Lei n.º 9.250/95, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei n.º 9.430/96), com a ressalva já exposta anteriormente.

Destaca-se apenas que, **uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores tampouco com os juros de mora pretendidos pela parte autora com base no art. 161, §1º, do CTN.** A respeito, cito os seguintes julgados do e. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANCAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ.

(...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgrG no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.

12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

13. Recursos especiais desprovidos.”

(STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA:01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso especial do INSS improvido.”

(STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, Processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA:29/05/2007 PÁGINA:277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.).

Dispositivo:

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) e confirmando a tutela de urgência concedida, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para declarar em favor da parte autora:

a) o direito de excluir o montante devido a título de ICMS, destacado nas notas fiscais de operações, da base de cálculo da COFINS e do PIS;

b) o direito de repetir os valores pagos indevidamente a tal título, mediante restituição ou compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, salvo as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007), devendo ser aplicada a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95), sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal reconhecida com relação aos pagamentos efetuados anteriormente a 31/07/2012 e resguardando-se, ainda, à Administração Pública o poder fiscalizatório sobre tal procedimento.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido por ocasião da liquidação da sentença, por se tratar ainda de proveito econômico imensurável neste momento, a incidir sobre o montante do indébito tributário cabível de restituição ou compensação, nos termos do art. 85, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, II, e §5º, do CPC.

Considerando que a parte autora foi sucumbente parcial, por não ter sido procedente o pedido quanto à aplicação concomitante de juros de mora com a SELIC, bem como não ser mais possível compensação (art. 85, §4º, CPC), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o montante do indébito tributário que seria cabível de restituição ou compensação, a ser calculado da forma que desejava na inicial, e o montante efetivamente cabível, nos termos do decidido nesta sentença, consoante o disposto no art. 85, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC.

Condeno a União, ainda, a reembolsar, à parte autora, o valor das custas por ela recolhidas.

Sentença não sujeita a reexame necessário por estar fundada em entendimento firmado pelo e. STF em sede de repercussão geral (art. 496, §4º, II, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BAURÍ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-52.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: ASUS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença:

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ASUS TRANSPORTES LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pela qual postula:

a) a declaração de seu alegado direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da sistemática de apuração e recolhimento de tais contribuições, mediante a declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigiram a inclusão questionada (artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.718/98 e 1º, *caput*, §§ 1º e 2º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03);

b) o reconhecimento do seu direito à compensação ou à restituição do alegado indébito relativo aos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, acrescido de juros, referente ao que recolhera a título da exação combatida, afastando-se qualquer ameaça de autuação fiscal e imposição de penalidades por parte da ré, em face da realização da restituição ou compensação com tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal.

Alega, em suma, que não cabe a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, por se tratar de receita de terceiro, que não integraria o faturamento ou a receita própria da empresa.

Representação processual e documentos acostados como docs. nums. 2081392 e 2081574.

Deferia a tutela de urgência pleiteada para (a) garantir que a autora recolhesse a COFINS e o PIS, excluindo o montante devido a título de ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, e (b) determinar que a União se abstivesse da prática de qualquer ato constitutivo em razão de tal comportamento (doc. 2173838).

Contestação apresentada pela União, doc. 2501228, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial ou, subsidiariamente, pela procedência parcial.

Réplica da parte autora, doc. 2560683.

As partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide, por não haver provas a serem produzidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os pedidos devem julgados parcialmente procedentes. Vejamos.

O tema de fundo já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, respeitado o posicionamento diverso, em nosso entender, o montante devido a título de ICMS, destacado em nota fiscal, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Vejamos.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC n.º 70/91, por sua vez, em seu art. 2º, determinava que a COFINS deveria incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, devendo ser excluído, da sua base de cálculo (parágrafo único, 'a'), o valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, não havendo a mesma ressalva com relação ao ICMS.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.718/98, na redação atual dada pela Lei n.º 12.973/14, a COFINS passou a ser calculada com base no faturamento da pessoa jurídica, entendido como a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, a saber, (a) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, (b) o preço da prestação de serviços em geral, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia e (d) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, ainda que não compreendidas nos outros itens.

A princípio, a referida Lei excluiu da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS, o IPI e o ICMS, quando este fosse cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituição tributário. Contudo, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014, foi afastada a referida exclusão.

Já na Lei n.º 10.833/03, que instituiu a modalidade da cobrança não-cumulativa da COFINS, em sua redação atual, também dada pela Lei n.º 12.973/2014, consta que a contribuição deverá incidir sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total dessas receitas compreende, também, a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404/1976.

Acontece que a parcela devida a título de ICMS, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias e de prestação de certos serviços, que geram as receitas da pessoa jurídica, com estas não se equivalem ou confundem, não podendo, assim, integrar a base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o ICMS é imposto indireto cujo montante as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para “compensarem” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Em outras palavras, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados a contribuição para o PIS e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (*receitas*) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE n.º 240.785, a partir do qual a questão passou a ser rediscutida e foi formado o primeiro precedente, “o ICMS constitui *ônus fiscal e não faturamento*”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS, como interpretação equivocada da legislação de regência, é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento ou a receita bruta do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final, ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço, a fim de não se permitir indevida alteração da definição de institutos fornecidos pelo Direito Privado, em desrespeito ao disposto no art. 110 do CTN.

Logo, o valor correspondente ao ICMS incidente sobre a operação de venda ou de prestação de serviços, destacado na nota fiscal relativa a tal operação, não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS referentes à receita dali decorrente.

Diferentemente do que alega a União, a exclusão independe do efetivo recolhimento direto, ao Fisco Estadual, do total do valor destacado na nota fiscal pela demandante, pois, tratando-se de tributo indireto e, em regra, não-cumulativo, o ICMS apontado já foi adimplido, ainda que indireta e parcialmente, pela parte autora ao pagar o preço da mercadoria, em que ele já havia sido agregado em operações anteriores, anotando crédito escritural em sua contabilidade, e, posteriormente, com a realização da operação de (re)venda, ao recolher a diferença resultante da compensação daquele crédito.

Deveras, pela técnica da não-cumulatividade, o contribuinte, nas operações de venda que realizar, transfere ao adquirente o ônus fiscal do imposto que deve adiantar ao Estado, ao agrega-lo na composição do preço, e, ao mesmo tempo, pode se creditar do imposto que já havia suportado nas operações anteriores.

Conseqüentemente, tanto o crédito (*escritural*) quanto o débito (*destacado na nota fiscal*) transitam na contabilidade do contribuinte para serem compensados e/ou recolhidos em momento oportuno, não podendo, por isso, serem consideradas receitas do contribuinte, visto que representam ingressos contábeis que não são incorporados definitivamente ao patrimônio.

Por fim, afasta a necessidade de suspensão do presente processo para se aguardar eventual obtenção, pela via dos embargos declaratórios, de modulação dos efeitos do acórdão a ser lavrado no Recurso Extraordinário 574.706, pois não há qualquer decisão da Suprema Corte determinando o sobrestamento dos feitos em que se discute a mesma matéria.

Portanto, a parcela de ICMS devida, destacada nas notas fiscais das operações realizadas pela parte autora, não deve integrar a base de cálculo das contribuições em comento, tendo a parte autora o direito de ser restituída, via repetição ou compensação, dos valores pagos indevidamente, nos termos a seguir expostos.

Quanto à prescrição ou decadência do direito à repetição, ressalto, inicialmente, que, em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, definiu-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido:

“Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

A respeito, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF, ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do antigo CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF utilizou, como parâmetro, a data do ajuizamento da ação de repetição, e não a data dos recolhimentos indevidos (*indébitos*), e reputou o período da *vacatio legis* como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da “tese dos cinco mais cinco” para o “novo prazo” quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05. Veja-se a ementa publicada no DJE em 11/10/2011 (grifos nossos):

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito do art. 543-B, §3º, do antigo CPC, adota-se o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido.

Por conseguinte, no presente caso (*ação ajuizada a partir de 09/06/2005*), houve prescrição com relação a todos os pagamentos devidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 31/07/2012.

Assim, a parte autora pode proceder à restituição ou à compensação das quantias recolhidas indevidamente (a maior), a título de COFINS e PIS, observando-se o termo indicado acima, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, salvo as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, ante a vedação contida no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007.

Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação na seara administrativa, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (*alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104*) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Saliente-se que poderia a parte autora ter optado em realizar a compensação pretendida (*encontro de débito e crédito*), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar-lo e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (*lançamento de ofício*) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (*ação de natureza repressiva – “age para depois discutir”*), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário.

De outro turno, optando a parte autora em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco, acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, por meio da medida antecipatória já deferida e a ser mantida, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos.

Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas – repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN). A propósito, colaciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PIS – PRESCRIÇÃO – TEMA PRECLUSO – CPC, ART. 473 – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO – ART. 170-A DO CTN – APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) – PRECEDENTES STJ.

1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.

2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.”

(STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.).

“TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS – PRESCRIÇÃO DECENAL - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS PRÓPRIOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – NÃO-CARACTERIZAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – COMPENSAÇÃO – LEI N.º 10.637/2002 (ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96) – LC 104/2001 – ART. 170-A DO CTN – CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...) 6. Com o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu, no Código Tributário Nacional, o art. 170-A, tomou-se inviável a compensação com créditos tributários objeto de discussão judicial não transitada em julgado, nos seguintes termos: ‘É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’. Assim, depreende-se de tal dispositivo que somente o trânsito em julgado conferirá liquidez e certeza ao crédito tributário que se pretende aproveitar para compensação. (...)”

(TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL – 385519/ES, Processo: 200350010142225, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 13/11/2007, DJU - Data:30/11/2007 - Página:404, Rel. Des. Fed. JOSE NEIVA/no afast. Relator).

Na presente lide, os débitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95 – “A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela parte autora, a título de COFINS e PIS, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, §4º da Lei n.º 9.250/95, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei n.º 9.430/96), com a ressalva já exposta anteriormente.

Destaca-se apenas que, **uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores tampouco com os juros de mora pretendidos pela parte autora com base no art. 161, §1º, do CTN.** A respeito, cito os seguintes julgados do e. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ.

(...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.

12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

13. Recursos especiais desprovidos.”

(STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA:01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso especial do INSS improvido.”

(STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, Processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA:29/05/2007 PÁGINA:277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.).

Dispositivo:

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) e **confirmando a tutela de urgência concedida, julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na inicial para **declarar** em favor da parte autora:

a) o **direito de excluir** o montante devido a título de ICMS, destacado nas notas fiscais de operações, da base de cálculo da COFINS e do PIS;

b) o **direito de repetir** os valores pagos indevidamente a tal título, mediante restituição ou compensação, **a partir do trânsito em julgado desta sentença** (art. 170-A do CTN), com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, salvo as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007), devendo ser aplicada a **taxa SELIC**, a título de juros e correção monetária (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95), sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a **prescrição quinquenal** reconhecida com relação aos pagamentos efetuados anteriormente a **31/07/2012** e resguardando-se, ainda, à Administração Pública o poder fiscalizatório sobre tal procedimento.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido por ocasião da liquidação da sentença, por se tratar ainda de proveito econômico imensurável neste momento, a incidir sobre o montante do indébito tributário cabível de restituição ou compensação, nos termos do art. 85, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, II, e 5º, do CPC.

Considerando que a parte autora foi sucumbente parcial, por não ter sido procedente o pedido quanto à aplicação concomitante de juros de mora com a SELIC, bem como não ser mais possível compensação (art. 85, §4º, CPC), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o montante do indébito tributário que seria cabível de restituição ou compensação, a ser calculado da forma que desejava na inicial, e o montante efetivamente cabível, nos termos do decidido nesta sentença, consoante o disposto no art. 85, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC.

Condeno a União, ainda, a reembolsar, à parte autora, o valor das custas por ela recolhidas.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário por estar fundada em entendimento firmado pelo e. STF em sede de repercussão geral (art. 496, §4º, II, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BAURU, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-52.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ASUS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença:

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ASUS TRANSPORTES LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pela qual postula:

a) a declaração de seu alegado direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da sistemática de apuração e recolhimento de tais contribuições, mediante a declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigiriam a inclusão questionada (artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.718/98 e 1º, *caput*, §§ 1º e 2º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03);

b) o reconhecimento do seu direito à compensação ou à restituição do alegado indébito relativo aos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, acrescido de juros, referente ao que recolhera a título da exação combatida, afastando-se qualquer ameaça de autuação fiscal e imposição de penalidades por parte da ré, em face da realização da restituição ou compensação com tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal.

Alega, em suma, que não cabe a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, por se tratar de receita de terceiro, que não integraria o faturamento ou a receita própria da empresa.

Representação processual e documentos acostados como docs. nuns. 2081392 e 2081574.

Deferia a tutela de urgência pleiteada para (a) garantir que a autora recolhesse a COFINS e o PIS, excluindo o montante devido a título de ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, e (b) determinar que a União se abstivesse da prática de qualquer ato construtivo em razão de tal comportamento (doc. 2173838).

Contestação apresentada pela União, doc. 2501228, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial ou, subsidiariamente, pela procedência parcial.

Réplica da parte autora, doc. 2560683.

As partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide, por não haver provas a serem produzidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os pedidos devem julgados parcialmente procedentes. Vejamos.

O tema de fundo já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”.

Assim, respeitado o posicionamento diverso, em nosso entender, o montante devido a título de ICMS, destacado em nota fiscal, **deve ser excluído da base** de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Vejamos.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a *seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento*”.

A LC n.º 70/91, por sua vez, em seu art. 2º, determinava que a COFINS deveria incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a **receita bruta** das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, devendo ser excluído, da sua base de cálculo (parágrafo único, ‘a’), o valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, não havendo a mesma ressalva com relação ao ICMS.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.718/98, na redação atual dada pela Lei n.º 12.973/14, a COFINS passou a ser calculada com base no faturamento da pessoa jurídica, entendido como a **receita bruta** de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, a saber, (a) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, (b) o preço da prestação de serviços em geral, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia e (d) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, ainda que não compreendidas nos outros itens.

A princípio, a referida Lei excluiu da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS, o IPI e o ICMS, quando este fosse cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituição tributário. Contudo, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014, foi afastada a referida exclusão.

Já na Lei n.º 10.833/03, que instituiu a modalidade da cobrança não-cumulativa da COFINS, em sua redação atual, também dada pela Lei n.º 12.973/2014, consta que a contribuição deverá incidir sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total dessas receitas compreende, também, a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404/1976.

Acontece que a parcela devida a título de ICMS, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias e de prestação de certos serviços, que geram as receitas da pessoa jurídica, com estas não se equivaleram ou confundem, não podendo, assim, integrar a base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o ICMS é imposto indireto cujo montante as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para “compensarem” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Em outras palavras, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados a contribuição para o PIS e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (*receitas*) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE n.º 240.785, a partir do qual a questão passou a ser rediscutida e foi formado o primeiro precedente, “*o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento*”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS, como interpretação equivocada da legislação de regência, é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento ou a receita bruta do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final, ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço, a fim de não se permitir indevida alteração da definição de institutos fornecidos pelo Direito Privado, em desrespeito ao disposto no art. 110 do CTN.

Logo, o valor correspondente ao ICMS incidente sobre a operação de venda ou de prestação de serviços, destacado na nota fiscal relativa a tal operação, não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS referentes à receita dali decorrente.

Diferentemente do que alega a União, a exclusão independe do efetivo recolhimento direto, ao Fisco Estadual, do total do valor destacado na nota fiscal pela demandante, pois, tratando-se de tributo indireto e, em regra, não-cumulativo, o ICMS apontado já foi adimplido, ainda que indireta e parcialmente, pela parte autora ao pagar o preço da mercadoria, em que ele já havia sido agregado em operações anteriores, anotando crédito escritural em sua contabilidade, e, posteriormente, com a realização da operação de (re)venda, ao recolher a diferença resultante da compensação daquele crédito.

Deveras, pela técnica da não-cumulatividade, o contribuinte, nas operações de venda que realizar, transfere ao adquirente o ônus fiscal do imposto que deve adiantar ao Estado, ao agregá-lo na composição do preço, e, ao mesmo tempo, pode se creditar do imposto que já havia suportado nas operações anteriores.

Consequentemente, tanto o crédito (*escritural*) quanto o débito (*destacado na nota fiscal*) transitam na contabilidade do contribuinte para serem compensados e/ou recolhidos em momento oportuno, não podendo, por isso, serem consideradas receitas do contribuinte, visto que representam ingressos contábeis que não são incorporados definitivamente ao patrimônio.

Por fim, afasta a necessidade de suspensão do presente processo para se aguardar eventual obtenção, pela via dos embargos declaratórios, de modulação dos efeitos do acórdão a ser lavrado no Recurso Extraordinário 574.706, pois não há qualquer decisão da Suprema Corte determinando o sobrestamento dos feitos em que se discute a mesma matéria.

Portanto, a parcela de ICMS devida, destacada nas notas fiscais das operações realizadas pela parte autora, não deve integrar a base de cálculo das contribuições em comento, tendo a parte autora o direito de ser restituída, via repetição ou compensação, dos valores pagos indevidamente, nos termos a seguir expostos.

Quanto à prescrição ou decadência do direito à repetição, ressalto, inicialmente, que, em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, definiu-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido:

“Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

A respeito, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF, ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do antigo CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF utilizou, como parâmetro, a data do ajuizamento da ação de repetição, e não a data dos recolhimentos indevidos (*indebítos*), e reputou o período da *vacatio legis* como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da “tese dos cinco mais cinco” para o “novo prazo” quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05. Veja-se a ementa publicada no DJE em 11/10/2011 (grifos nossos):

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus contornos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito do art. 543-B, §3º, do antigo CPC, adota-se o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido.

Por conseguinte, no presente caso (*ação ajuizada a partir de 09/06/2005*), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 31/07/2012.

Assim, a parte autora pode proceder à restituição ou à compensação das quantias recolhidas indevidamente (a maior), a título de COFINS e PIS, observando-se o termo indicado acima, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, salvo as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, ante a vedação contida no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007.

Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação na seara administrativa, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (*alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104*) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Saliente-se que poderia a parte autora ter optado em realizar a compensação pretendida (*encontro de débito e crédito*), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar-lo e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (*lançamento de ofício*) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (*ação de natureza repressiva – “age para depois discutir”*), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário.

De outro turno, optando a parte autora em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco, acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, por meio da medida antecipatória já deferida e a ser mantida, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos.

Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas – repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN). A propósito, colaciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO – ART. 170-A DO CTN – APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.

1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.

2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.”

(STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.).

“TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS – PRESCRIÇÃO DECENAL - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS PRÓPRIOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – NÃO-CARACTERIZAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – COMPENSAÇÃO – LEI N.º 10.637/2002 (ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96) – LC 104/2001 – ART. 170-A DO CTN – CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...) 6. Com o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu, no Código Tributário Nacional, o art. 170-A, tornou-se inviável a compensação com créditos tributários objeto de discussão judicial não transitada em julgado, nos seguintes termos: “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. Assim, depreende-se de tal dispositivo que somente o trânsito em julgado conferirá liquidez e certeza ao crédito tributário que se pretende aproveitar para compensação. (...)”

(TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL – 385519/ES, Processo: 200350010142225, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 13/11/2007, DJU - Data:30/11/2007 - Página:404, Rel. Des. Fed. JOSE NEIVA/no afást. Relator).

Na presente lide, os débitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – “A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela parte autora, a título de COFINS e PIS, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com a ressalva já exposta anteriormente.

Destaca-se apenas que, **uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores tampouco com os juros de mora pretendidos pela parte autora com base no art. 161, §1º, do CTN.** A respeito, cito os seguintes julgados do e. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ.

(...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.

12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, **não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.**

13. Recursos especiais desprovidos.”

(STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA:01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso especial do INSS improvido.”

(STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, Processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA:29/05/2007 PÁGINA:277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.).

Dispositivo:

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) e **confirmando a tutela de urgência concedida, julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na inicial para **declarar** em favor da parte autora:

a) o **direito de excluir** o montante devido a título de ICMS, destacado nas notas fiscais de operações, da base de cálculo da COFINS e do PIS;

b) o **direito de repetir** os valores pagos indevidamente a tal título, mediante restituição ou compensação, **a partir do trânsito em julgado desta sentença** (art. 170-A do CTN), com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, salvo as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007), devendo ser aplicada a **taxa SELIC**, a título de juros e correção monetária (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a **prescrição quinquenal** reconhecida com relação aos pagamentos efetuados anteriormente a **31/07/2012** e resguardando-se, ainda, à Administração Pública o poder fiscalizatório sobre tal procedimento.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido por ocasião da liquidação da sentença, por se tratar ainda de proveito econômico imensurável neste momento, a incidir sobre o montante do indébito tributário cabível de restituição ou compensação, nos termos do art. 85, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, II, e 5º, do CPC.

Considerando que a parte autora foi sucumbente parcial por não ter sido procedente o pedido quanto à aplicação concomitante de juros de mora com a SELIC, bem como não ser mais possível compensação (art. 85, §4º, CPC), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o montante do indébito tributário que seria cabível de restituição ou compensação, a ser calculado da forma que desejava na inicial, e o montante efetivamente cabível, nos termos do decidido nesta sentença, consoante o disposto no art. 85, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC.

Condeno a União, ainda, a reembolsar, à parte autora, o valor das custas por ela recolhidas.

Sentença não sujeita a reexame necessário por estar fundada em entendimento firmado pelo e. STF em sede de repercussão geral (art. 496, §4º, II, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BAURÍ, 22 de setembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10419

PROCEDIMENTO COMUM

0003073-08.2016.403.6108 - ANTONIO QUINALIA JUNIOR(SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a colheita do depoimento pessoal da parte autora, para o dia 11/10/2017, às 14:50min., devendo ser intimado pessoalmente, observando-se o disposto no art. 385, 1º, do CPC. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 152/153, anotando-se que a audiência no Juízo Deprecado deverá ser realizada após a data da audiência aqui designada. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada, até a data da audiência aqui designada, de cópia de outros documentos que comprovem o vínculo de 1995 a 1999, não considerado pelo INSS, tais como folha do livro de registro de empregados indicada na CTPS (fl. 139), extrato da conta vinculada ao FGTS demonstrativo de opção firmada em 01/03/95 (fl. 143) e declaração ou documento fornecido pelo Ministério do Trabalho indicativo da expedição da CTPS que teria extraviado. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópias completas das CTPSs de fls. 16/25, de modo a exibir todas as suas anotações, em especial as observações referidas à página 51 da CTPS n. 0463 (fls. 17/18) e à página 43 da CTPS n. 17532 (fl. 23). Int.

Expediente Nº 10420

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003090-49.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X IND/ E COM/ DE TROFEUS MASTTER LTDA ME(SP066514 - JULIO CEZAR MAYER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IND/ E COM/ DE TROFEUS MASTTER LTDA ME

Autos n.º 0003090-49.2013.4.03.6108 fls. 120 e seguintes : diante da concordância postal, defiro o retorno à origem dos montantes bloqueados a fls. 120/121, comunicando-se à CEF. Deferida, outrossim, a destinação do depósito de fls. 129, conforme requerido pela ECT, a fls. 144, a saber a) R\$ 141,36 deverão ser creditados na conta corrente 48145-9, agência 2731, do Banco Bradesco, de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios, CNPJ n.º 08.918.601/001-90, a título de honorários advocatícios, comunicando-se a CEF; b) o remanescente, ao polo postal, expedindo-se o competente alvará de levantamento, em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tudo cumprido, à ECT, para que se manifeste acerca da satisfação integral do seu crédito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Jofege Pavimentação e Construção Ltda., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando ver a ré compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a repetição (restituição ou compensação) de valores vertidos aos cofres públicos desde cinco anos antes da impetração.

Em apertada síntese, alega a autora, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito, pretende que “sejam julgados procedentes todos os pedidos contidos nesta exordial para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária em relação a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, assegurando à Autora o direito de não se sujeitar à cobrança das contribuições com inclusão de ICMS; b) DECLARAR o direito de repetição de indébito de valores já pagos, relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, retroagindo-se 5 anos da data do ajuizamento desta ação, e incluindo as parcelas pagas no curso desta, que eventualmente ainda incluírem o imposto na base de cálculo das contribuições; c) DETERMINAR a compensação de tais valores, se assim aprouver a Autora, nos termos do art. 170-A do CTN;”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 901638 - 901668).

O pedido de prolação de tutela provisória foi deferido (ID 1132967).

Citada, a União não ofertou contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia, com a ressalva, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil, dos direitos indisponíveis defendidos pela ré (ID 2568009).

A autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 2644258).

A União compareceu nos autos para requerer a suspensão do processo (ID 2648375).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, afastado o pedido de suspensão do processo, visto que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que a inexistência de trânsito em julgado não impede a prolação de sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, acolho a pretensão ventilada nos autos, razão pela qual julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da autora de repetir os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário não prescrito ora reconhecido.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2017.

DESPACHO

Nada a prover diante da decisão proferida (ID 2381669).

Prossiga-se nos ulteriores termos, consoante já deliberado.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005250-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALEXANDRE GRAZIANO REBOUCAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS CANCESSU DE OLIVEIRA - SP286100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **Alexandre Graziano Rebouças**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**. Visa à prolação de tutela de urgência para que "... seja deferida liminarmente a suspensão imediata do bloqueio dos valores praticados na conta-salário do Banco Itaú 341, Agência 6260, Conta Corrente 34048-1; e, na conta do Banco Santander, Agência 0157, Conta Corrente 01.029501.1."

Alega, em síntese, que foi surpreendido com o bloqueio do valor de R\$ 18.594,42, efetivado em sua conta salário, em decorrência da determinação judicial proferida nos autos da ação monitória nº 0010103-55.2006.403.6105. Argumenta que a dívida exigida pela CEF naquela ação foi contraída exclusivamente pela esposa do autor, antes mesmo de se casarem, e qual tal conta foi transformada em conta conjunta com a esposa para que obtivesse o cartão a fim de administrar as despesas do lar. Argumenta impenhorabilidade dos créditos bloqueados, por se tratar de vencimentos destinados ao sustento de sua família, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Quanto à conta corrente do Banco Santander (nº 01.029501.1), objeto do bloqueio da quantia de R\$45,89, alega que trata-se de conta bancária conjunta do embargante com sua esposa, utilizada exclusivamente para o pagamento de financiamento da casa própria, conforme comunicado do Banco ora juntado.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O embargante funda sua pretensão nas alegações de que não é parte devedora nos autos nº 0010103-55.2006.403.6105, nos quais a CEF executa a dívida contraída exclusivamente pela sua esposa. Em decorrência, sustenta que o bloqueio em sua conta salário é indevido, sob o argumento da impenhorabilidade dos seus vencimentos.

Com efeito, verifico que o embargante Alexandre Graziano Rebouças não figura como executado na referida ação monitória em trâmite perante este Juízo (distribuída em 28/07/2006), cuja dívida se refere ao contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil (FIES), firmado nos idos de 2000, e aditamentos subsequentes, entre a CEF e os executados Eliane Ivassich, Aldo Ivassich e Cleide Helena Ivassich.

A documentação anexada aos presentes autos comprova que a executada Eliane Ivassich contraiu matrimônio com o embargante em 15/09/2007 (Id 2724206), sob o regime de comunhão parcial de bens. Nesse passo, resta demonstrado que o embargante não é responsável pela dívida ora executada, nem que tal dívida foi contraída em benefício da família.

Além disso, demonstrou que a conta salário mantida em conjunto com a esposa destina-se ao crédito de seu salário, conforme demonstrativos de pagamento nos quais constam os dados da conta corrente (Ids 2724237, 2724258 e 2724287) e os extratos da conta contendo os lançamentos da folha de pagamento mensal (Ids 2724246 e 2724271).

Na hipótese, verifico restar caracterizada a natureza salarial, e via de consequência, a impenhorabilidade do valor outrora bloqueado na conta 34048-1, agência 6260, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Contudo, por fim, em relação à conta que alega ser utilizada para pagamento de financiamento, não verifico nesse momento processual elementos probatórios que justifiquem o imediato bloqueio.

Entendo, portanto, neste exame sumário, estarem demonstradas as condições ao deferimento parcial do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar o imediato desbloqueio do valor R\$ 18.594,42 na conta salário do embargante, mantida no Banco Itaú S/A.

Em prosseguimento, intime-se o embargante para que emende e regularize a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do CPC, bem como revogação da presente medida. A esse fim deverá no prazo de 15 (quinze) dias: informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído nos autos; juntar cópia integral dos autos nº 0010103-55.2006.403.6105; recolher as custas iniciais devidas a esta Justiça Federal, nos termos da Resolução Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais nº 0010103-55.2006.403.6105, anotando-se a distribuição por dependência dos presentes embargos de terceiro.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação da emenda à inicial.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO CHIQUITO, ADRIELE BATISTA LULIO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAFISA SPE-130 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Id 2664663: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PEDRO SALES GONZALES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **João Pedro Sales Gonzales**, menor representado nos autos por sua mãe, Flávia Renata Sales, em face da **União Federal**.

Objetiva o autor a prolação de tutela de urgência que determine o fornecimento do medicamento Idursulfase (Elaprase) ou do fármaco Idursulfase Beta (Hunterase), na quantidade e periodicidade prescritas por seu médico, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa diária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Ao final, pugna pela condenação da ré ao fornecimento do medicamento Idursulfase (Elaprase) ou do fármaco Idursulfase Beta (Hunterase), na quantidade e periodicidade prescritas por seu médico, por prazo indeterminado.

O autor afirma ser portador de doença grave e degenerativa denominada Mucopolissacaridose Tipo II (MPS II) ou Síndrome de Hunter. Afirma que atualmente existem apenas dois medicamentos com estudos clínicos de eficácia e segurança comprovadas para o tratamento da referida doença, a saber: a Idursulfase (Elaprase) e sua evolução técnica, a Idursulfase-Beta (Hunterase). Aduz que nenhum desses medicamentos é fornecido pela rede pública de saúde e que não tem condições financeiras de adquiri-los. Assevera que, além de economicamente mais acessível, o Hunterase também consiste em alternativa ao Elaprase em razão de sua aceitação e aderência, uma vez que, tratando-se de produto final com um maior grau de purificação, gera menor incidência de efeitos colaterais, que são muito comuns em terapias de reposição hormonal. Alega que a recusa ao fornecimento da medicação viola os artigos 6º, 196 e 227 da Constituição Federal e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Acresce que a responsabilidade dos entes públicos pelo fornecimento de tratamentos médicos, internações e medicamentos é solidária e que a divisão de atribuições no setor de saúde não pode ser arguida em desfavor do cidadão. Sustenta a inaplicabilidade da teoria da reserva do possível ao caso em tela. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária e junta documentos (ID 1186320 – 1186565).

Houve concessão de prazo de 10 (dez) dias para que o autor protocolizasse seu requerimento administrativo de fornecimento do medicamento Idursulfase (Elapraxe) ou Idursulfase Beta (Hunterase) perante a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e o comprovasse nos autos, à luz da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0024230-71.2010.4.03.6100 (ID 1195096).

Em face dessa decisão, o autor opôs embargos de declaração, reiterando o pleito de urgência deduzido em face da União (ID 1259933).

O exame do pedido de urgência foi remetido para depois da vinda do laudo médico do perito do Juízo (ID 1262423).

Instado, o autor comprovou haver protocolizado seu requerimento administrativo em 04/05/2017, perante a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (ID 1273614).

O MPF manifestou ciência de todo o processado (ID 1339419).

O autor indicou assistente técnico e juntou quesitos (ID 1391104).

A União também apresentou quesitos (ID 1401775), bem como a contestação e os documentos de ID 1506493 a 1507425, afirmando que: os medicamentos pleiteados não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA nem fazem parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME; dito registro tem por finalidade a análise da segurança, eficácia e qualidade do medicamento, além do monitoramento de seu preço; o medicamento é seguro quando seus efeitos terapêuticos superam seus efeitos colaterais, é eficaz quando comprovadamente atua sobre a doença que se propõe a tratar e é de qualidade quando sua produção obedece às regras das Boas Práticas de Fabricação expedidas pela ANVISA; há vedação legal para o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA (artigo 19-T, inciso II, da Lei nº 8.080/1990); existem alternativas disponíveis no SUS; possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo (Rext nº 566.471/RN). Acresceu que houve determinação de suspensão da tramitação de todos os processos relativos ao tema nº 106 (RESP repetitivo 1.657.156): "Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS." Asseverou que o autor não demonstrou haver tentado obter tratamento junto ao SUS que não o tivesse atendido, o que comprometeria seu interesse de agir, e que a prova da ineficácia dos tratamentos oferecidos pelo SUS é ônus processual do autor. Requereu a intimação do autor para a apresentação de todos os documentos médicos de que disponha anteriores ao ajuizamento da ação, bem assim a produção de prova pericial.

Em réplica, o autor afirmou que: o Elapraxe conta com registro na ANVISA; o Hunterase apenas não foi registrado por inação da ré e a despeito do reconhecimento, pela autarquia, de sua eficácia, segurança e aplicação clínica análoga à do Elapraxe; não existe opção terapêutica para a patologia em questão; negar o fornecimento do medicamento com base na inexistência do registro corresponde a valer-se da própria torpeza. Acresceu que, da nota técnica anexada à contestação, é possível extrair o reconhecimento, pela própria ANVISA, da eficácia e segurança do Hunterase e do fato de que ambos os medicamentos (Elapraxe e Hunterase) são indicados para o tratamento de pacientes portadores da MPS II. Asseverou que o Procurador Federal não dispõe de conhecimento técnico para contestar a eficácia de tratamento prescrito por médico com fulcro em manifestação soberana e embasada em critérios científicos, não jurídicos ou orçamentários. Afirmou não ter provas adicionais a produzir, exceto prescrições e relatórios médicos atualizados.

O laudo elaborado pelo perito do Juízo foi juntado aos autos (ID 2051882).

Instada, a União afirmou que o laudo juntado não aborda as alternativas existentes no âmbito do SUS, além de atestar que a doença do autor é incurável (ID 2137345).

O MPF requereu concessão de vista após as manifestações das partes sobre os laudos (ID 2145303).

O autor afirmou que o laudo foi omissivo no tocante à Hunterase e que *"o que se objetiva pelo presente feito é que a Ré União Federal e o médico do Autor possam optar pelo tratamento com a enzima Idursulfase (Elapraxe) e/ou pela sua evolução técnica Idursulfase-Beta (Hunterase), em benefício única e exclusivamente da saúde do Autor, cumulado com a preservação do Erário Público, situação ignorada no laudo pericial"* (ID 2148594). Juntou documentos (ID 2148607 a 2148691).

O autor requereu a condenação do Estado de São Paulo pelo descumprimento da decisão proferida nos presentes autos e reiterou o pedido de prolação de tutela de urgência em face da União (ID 2583102).

Pela decisão de ID 2685567, este Juízo determinou à Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao registro do Elapraxe na ANVISA, tomou por suficientes os esclarecimentos prestados pelo perito judicial nos autos, afastou a preliminar de ausência de interesse de agir, invocada pela União, determinou a expedição de ofício ao Hospital Celso Pierro e a intimação do MPF para manifestação acerca do alegado descumprimento da decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública nº 0024230-71.2010.4.03.6100 e indeferiu a imposição de multa cominatória ao Estado de São Paulo.

O MPF opinou pela procedência do pedido (ID 2732024).

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulado com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, colho das alegações da parte autora, nessa quadra, a verossimilhança necessária ao acolhimento parcial da pretensão de urgência.

Com efeito, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Neste mister, como bem assevera o ilustre Ministro da Corte Suprema, no tocante à amplitude do disposto no artigo 196 da Lei Maior:

"A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

O direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar" (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

E concluindo, afirma que:

"Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Toma-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional" (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

Brasileira: No tocante ao acesso universal à assistência farmacêutica, vale dizer, tem assim se posicionado o STF, na qualidade de guardião da Constituição

"representa na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

Assim, é direito de todo cidadão o acesso ao tratamento médico gratuito, porém, quanto ao fornecimento de medicamentos, devem-se ponderar os casos em que o Poder Judiciário interfere nas políticas públicas e nos critérios de gestão administrativa, mormente quanto ao tempo e modo em que a prestação do serviço público de saúde se efetiva para a população em geral.

No caso específico dos autos, o autor relata ser portador de doença grave e degenerativa denominada Mucopolissacaridose Tipo II (MPS II) ou Síndrome de Hunter, para cujo tratamento afirma existirem atualmente apenas dois medicamentos com estudos clínicos de eficácia e segurança comprovadas: a Idursulfase (Elaprase) e sua evolução técnica, a Idursulfase-Beta (Hunterase).

Corroborando as alegações do autor, foram coligidos aos autos as prescrições de seu médico e o parecer do perito judicial, segundo quem *"a terapia de reposição enzimática com Idursulfase demonstrou ter efeitos biológicos e melhorar alguns desfechos nos pacientes com Síndrome de Hunter"* e *"o autor apresenta Síndrome de Hunter em sua forma grave, que é uma doença crônica e com evolução neuro-degenerativa que resulta em um quadro vegetativo com perspectiva de morte para a segunda década de vida"*.

Ocorre que apenas o Elaprase possui registro aprovado pela ANVISA.

Nesse contexto, e ponderando os princípios constitucionais que norteiam a presente matéria, de rigor o acolhimento parcial da medida requerida, para que a parte ré forneça o medicamento Elaprase mediante a apresentação mensal, pelo autor, de prescrição médica atualizada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela provisória de urgência** para o fim de determinar à parte ré que avie os meios materiais de providenciar o fornecimento mensal ao autor do medicamento Idursulfase (Elaprase), na quantidade prescrita por seu médico, mediante a apresentação, no ato de cada dispensação, de prescrição médica emitida no mês correspondente.

Determino que a ré forneça o medicamento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, excluindo-se desse prazo os dias dispendidos para as providências e diligências que couberem ao autor.

De modo a garantir a efetividade desta decisão, deverá a ré comprovar nos autos, no prazo máximo de 3 (três) dias subsequente ao prazo acima assinalado, as providências materiais levadas a efeito ao cumprimento da presente determinação.

Podará a ré, inclusive, por seus órgãos executores, entrar em contato direto (telefônico, epistolar, eletrônico, etc) com o autor, de modo a fazer cumprir esta determinação, inclusive quanto ao local e horário de comparecimento.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao registro do Elaprase na ANVISA.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.

Campinas, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-05.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERREIRA BATISTA - SP3399578
IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **João de Oliveira Neto**, qualificado na inicial, contra ato do **Gerente de Relacionamento da Companhia Paulista de Força e Luz em Campinas-SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade *"... a fruição do serviço público essencial determinando a ligação do fornecimento de energia elétrica com ou sem realização das obras transformando a rede em bifásica..."*.

Assevera por ocasião do ajuizamento do presente mandado de segurança perante o Juízo Estadual (10/12/2016), que o impetrante construiu imóveis geminados localizados na Rua Brasília Machado, nº 250, Bairro Vila Arruda, na cidade de São Roque, tendo sido negado pela autoridade o pedido de ligação de energia elétrica, em razão da exigência de que no local deve ser instalada a "energia bifásica". Alega, ainda, que para atender as exigências quanto ao projeto, estudo técnico e viabilidade das obras segundo a impetrada obras prévias e necessárias ao fornecimento de tal serviço, o impetrante contratou os serviços de um engenheiro eletricista e apresentou novo pedido de ligação em 29/09/2015, por meio do protocolo nº 0156870979.

Sustenta que em 07/01/2016 a impetrada informou que para a ligação das referidas unidades consumidoras seria necessário a execução de obras na rede de distribuição de energia elétrica com participação financeira do consumidor, no valor de R\$ 8.051,40 ou a execução às suas próprias expensas, com o que se insurgiu o impetrante por não se tratar de exigência técnica de alteração da "energia monofásica para bifásica" para todos os moradores da mesma rua. Tece argumentos sobre os princípios constitucionais e a Lei nº 8.987/1995.

Ao final, requer a procedente do pedido *in verbis*: "... determinando a ligação da energia elétrica imediatamente na atual rede monofásica e alternativamente ou subsidiariamente a determinação de realização das obras convertendo a rede elétrica de monofásica para bifásica ou trifásica as expensas da impetrada e a ligação da energia elétrica ao final da referida obra..."

Juntou procuração e documentos (Id 651788-651793).

O presente *writ* foi originalmente distribuído perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque, ocasião em que foi proferida a decisão de incompetência (ID 651802) e os autos remetidos ao Juízo Federal de Barueri, o qual reconheceu sua incompetência e determinou a remessa para distribuição a uma das Varas Federais e Campinas/SP (Id 661710).

Recebidos os autos neste Juízo, pelo despacho Id 1622781 foi determinado a ciência às partes da redistribuição e a intimação do impetrante para emendar a inicial, o que restou cumprido (Ids 2276116-2276140) e recebido por este Juízo (Id 2303676), ocasião em que remeteu a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações.

Notificada (Ids 2335877-2335935), a autoridade impetrada não apresentou informações. Veio aos autos a Companhia Paulista de Força e Luz e apresentou contestação (Id 2530669). Alegou preliminarmente a decadência e a inadequação da via processual eleita. No mérito, argumenta que o fornecimento de energia elétrica pretendido pelo impetrante enseja a instalação de medidores em sistema de medição agrupada regulamentada pela Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e Norma Técnica GED 4621, o que implica na realização de obra de adequação com participação financeira do impetrante, conforme carta nº 5569 enviada ao interessado. Requer a extinção sem resolução de mérito ou a denegação da segurança. Junta documentos.

Vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afastando a alegação de decadência arguida pela CPFL, pois, na hipótese, considera-se que o impetrante foi informado por meio eletrônico, em 13/09/2016 (Id 651793), acerca das providências a fim de dar prosseguimento ao processo de execução da obra visando à ligação de energia elétrica solicitada do protocolo 0156870979, conforme indicado na exordial. Logo, noto que entre a resposta da parte impetrada (13/09/2016) e o ajuizamento da presente ação, ainda que no Juízo Estadual (10/12/2016), não decorreu os 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Também não há falar ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, e, além disso, os argumentos da CPFL acerca da não comprovação do direito alegado pelo impetrante confunde-se com o mérito e será oportunamente analisado na sentença.

Por fim, cumpre registrar que o impetrante foi intimado e emendou à inicial, esclarecendo que não se trata de ação de cobrança, pretensão essa descabida em sede de mandado de segurança.

Prosseguindo, o mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos ao deferimento da liminar.

Na espécie, verifico que o impetrante foi devidamente cientificado de que os serviços específicos de instalação/fornecimento de energia elétrica para os imóveis construídos devem seguir normas técnicas previstas na Resolução ANEEL nº 414/2010 (Id 651791).

A CPFL, em sua contestação, esclareceu que o fornecimento de energia elétrica na forma solicitada pelo impetrante, em imóvel de sua propriedade consubstanciado num total de doze instalações no prédio de doze instalações, sendo duas já existentes e dez novas, exige instalação de medidores em sistema de medição agrupada ou coletiva, com observância das normas e padrões técnicos específicos para esse tipo de instalação, nos termos da Resolução ANEEL nº 414/2010 e Norma Técnica GED 4621. Fundamentando na resolução referida, disse que "...A partir do quanto elenca o art. 27, acima, foi feita avaliação técnica do pedido de ligações novas do impetrante, daí sendo-lhe remetida a Carta nº 5569 (fls. 23/28 e anexo), onde foram apontadas pela concessionária a necessidade de execução de obra na rede de distribuição/padrão do imóvel, com participação financeira do consumidor; e as opções de: execução da obra pela concessionária, com participação do impetrante no custeio, correspondente a R\$ 8.051,40, conforme orçamento apresentado naquela ocasião; ou execução da obra por meio de empresa contratada diretamente pelo impetrante."

Pois bem, sabe-se que a referida resolução estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, dispondo inclusive sobre as obras com participação do consumidor ou do interessado, e no caso a parte impetrada exige as providências decorrentes de atos normativos vigentes que regulam os serviços de energia elétrica, com a finalidade de atender os padrões técnicos e também assegurar a qualidade e segurança do serviço público essencial a toda coletividade, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público.

No presente caso, não há falar em negativa de prestação do serviço público por parte da concessionária, conquanto o fornecimento da energia elétrica na forma especificada deve preceder do cumprimento pelo interessado ora impetrante das condições e exigências previstas em norma legítima.

Portanto, entendo que não restou demonstradas ilegalidades nas condutas perpetradas pela parte impetrada, de modo que resta mantida a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo vergastado.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Em prosseguimento:

1. Ao SUDP para regularizar o polo passivo do presente mandado de segurança, acrescentando a Companhia Paulista de Força e Luz (CNPJ 33.050.196/0001-88), conforme qualificação constante da contestação (Id 2530669).
2. À Secretaria para cadastrar o advogado constituído pela CPFL conforme requerido em sua defesa (Id 2530669), a fim de se promova a regular intimação/publicação.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-05.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578
IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **João de Oliveira Neto**, qualificado na inicial, contra ato do **Gerente de Relacionamento da Companhia Paulista de Força e Luz em Campinas-SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade “... a fruição do serviço público essencial determinando a ligação do fornecimento de energia elétrica com ou sem realização das obras transformando a rede em bifásica...”.

Assevera por ocasião do ajuizamento do presente mandado de segurança perante o Juízo Estadual (10/12/2016), que o impetrante construiu imóveis germinados localizados na Rua Brasília Machado, nº 250, Bairro Vila Arruda, na cidade de São Roque, tendo sido negado pela autoridade o pedido de ligação de energia elétrica, em razão da exigência de que no local deve ser instalada a “energia bifásica”. Alega, ainda, que para atender as exigências quanto ao projeto, estudo técnico e viabilidade das obras segundo a impetrada obras prévias e necessárias ao fornecimento de tal serviço, o impetrante contratou os serviços de um engenheiro eletricista e apresentou novo pedido de ligação em 29/09/2015, por meio do protocolo nº 0156870979.

Sustenta que em 07/01/2016 a impetrada informou que para a ligação das referidas unidades consumidoras seria necessário a execução de obras na rede de distribuição de energia elétrica com participação financeira do consumidor, no valor de R\$ 8.051,40 ou a execução às suas próprias expensas, com o que se insurgiu o impetrante por não se tratar de exigência técnica de alteração da “energia monofásica para bifásica” para todos os moradores da mesma rua. Tece argumentos sobre os princípios constitucionais e a Lei nº 8.987/1995.

Ao final, requer a procedente do pedido *in verbis*: “... determinando a ligação da energia elétrica imediatamente na atual rede monofásica e alternativamente ou subsidiariamente a determinação de realização das obras convertendo a rede elétrica de monofásica para bifásica ou trifásica as expensas da impetrada e a ligação da energia elétrica ao final da referida obra...”

Juntou procuração e documentos (Id 651788-651793).

O presente *writ* foi originalmente distribuído perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque, ocasião em que foi proferida a decisão de incompetência (ID 651802) e os autos remetidos ao Juízo Federal de Barueri, o qual reconheceu sua incompetência e determinou a remessa para distribuição a uma das Varas Federais e Campinas/SP (Id 661710).

Recebidos os autos neste Juízo, pelo despacho Id 1622781 foi determinado a ciência às partes da redistribuição e a intimação do impetrante para emendar a inicial, o que restou cumprido (Ids 2276116-2276140) e recebido por este Juízo (Id 2303676), ocasião em que remeteu a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações.

Notificada (Ids 2335877-2335935), a autoridade impetrada não apresentou informações. Veio aos autos a Companhia Paulista de Força e Luz e apresentou contestação (Id 2530669). Alegou preliminarmente a decadência e a inadequação da via processual eleita. No mérito, argumenta que o fornecimento de energia elétrica pretendido pelo impetrante enseja a instalação de medidores em sistema de medição agrupada regulamentada pela Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e Norma Técnica GED 4621, o que implica na realização de obra de adequação com participação financeira do impetrante, conforme carta nº 5569 enviada ao interessado. Requer a extinção sem resolução de mérito ou a denegação da segurança. Junta documentos.

Vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afastado a alegação de decadência arguida pela CPFL, pois, na hipótese, considera-se que o impetrante foi informado por meio eletrônico, em 13/09/2016 (Id 651793), acerca das providências a fim de dar prosseguimento ao processo de execução da obra visando à ligação de energia elétrica solicitada do protocolo 0156870979, conforme indicado na exordial. Logo, noto que entre a resposta da parte impetrada (13/09/2016) e o ajuizamento da presente ação, ainda que no Juízo Estadual (10/12/2016), não decorreu os 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Também não há falar ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, e, além disso, os argumentos da CPFL acerca da não comprovação do direito alegado pelo impetrante confunde-se com o mérito e será oportunamente analisado na sentença.

Por fim, cumpre registrar que o impetrante foi intimado e emendou à inicial, esclarecendo que não se trata de ação de cobrança, pretensão essa descabida em sede de mandado de segurança.

Prosseguindo, o mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos ao deferimento da liminar.

Na espécie, verifico que o impetrante foi devidamente cientificado de que os serviços específicos de instalação/fornecimento de energia elétrica para os imóveis construídos devem seguir normas técnicas previstas na Resolução ANEEL nº 414/2010 (Id 651791).

A CPFL, em sua contestação, esclareceu que o fornecimento de energia elétrica na forma solicitada pelo impetrante, em imóvel de sua propriedade consubstanciado num total de doze instalações no prédio de doze instalações, sendo duas já existentes e dez novas, exige instalação de medidores em sistema de medição agrupada ou coletiva, com observância das normas e padrões técnicos específicos para esse tipo de instalação, nos termos da Resolução ANEEL nº 414/2010 e Norma Técnica GED 4621. Fundamentando na resolução referida, disse que “...A partir do quanto elenca o art. 27, acima, foi feita avaliação técnica do pedido de ligações novas do impetrante, daí sendo-lhe remetida a Carta nº 5569 (fls. 23/28 e anexo), onde foram apontadas pela concessionária a necessidade de execução de obra na rede de distribuição/padrão do imóvel, com participação financeira do consumidor; e as opções de: execução da obra pela concessionária, com participação do impetrante no custeio, correspondente a R\$ 8.051,40, conforme orçamento apresentado naquela ocasião; ou execução da obra por meio de empresa contratada diretamente pelo impetrante.”

Pois bem, sabe-se que a referida resolução estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, dispondo inclusive sobre as obras com participação do consumidor ou do interessado, e no caso a parte impetrada exige as providências decorrentes de atos normativos vigentes que regulam os serviços de energia elétrica, com a finalidade de atender os padrões técnicos e também assegurar a qualidade e segurança do serviço público essencial a toda coletividade, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público.

No presente caso, não há falar em negativa de prestação do serviço público por parte da concessionária, conquanto o fornecimento da energia elétrica na forma especificada deve preceder do cumprimento pelo interessado ora impetrante das condições e exigências previstas em norma legítima.

Portanto, entendo que não restou demonstradas ilegalidades nas condutas perpetradas pela parte impetrada, de modo que resta mantida a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo vergastado.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Em prosseguimento:

1. Ao SUDP para regularizar o polo passivo do presente mandado de segurança, acrescentando a Companhia Paulista de Força e Luz (CNPJ 33.050.196/0001-88), conforme qualificação constante da contestação (Id 2530669).
2. À Secretaria para cadastrar o advogado constituído pela CPFL conforme requerido em sua defesa (Id 2530669), a fim de se promover a regular intimação/publicação.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005172-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENI CAR COMERCIO IMPORTACAO E VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso V, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pleito atinente à compensação do alegado indébito tributário e apresentando a respectiva planilha de cálculo;

(1.2) comprovar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa;

(1.3) indicar o endereço eletrônico da parte ré.

(2) Cumpridas às determinações supra, tornem os autos conclusos.

(3) Sem prejuízo, ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar a devida representação processual da União Federal (Fazenda Nacional).

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003915-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HST CARD TECHNOLOGY - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **HST Card Technology - Desenvolvimento de Sistemas Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada admita a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 para todo o exercício de 2017.

Acompanharam a inicial os documentos de ID 2067662 – 2067783, posteriormente complementados (ID 2079061).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 2159976).

Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 2188527 – 2188537).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 2284497).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2419109), pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito (ID 2731910).

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, alega a impetrante que, com a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, com vigência a partir de 07/2017, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (Lei nº 12.546/2011) passará a incidir sobre a folha de pagamentos, ferindo os princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Afirma que se trata de opção irretroatável, conforme previsto no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, devendo ser mantida até o fim do ano de 2017.

Ocorre que a Medida Provisória nº 774/2017 foi revogada no último dia 09 de agosto de 2017, razão pela qual o presente *mandamus* não há de subsistir.

Assim, diante da ausência superveniente do interesse jurídico, em função da revogação do ato atacado, de rigor a extinção do presente feito.

É certo que há efeitos temporais da vigência da Medida Provisória a serem regulados. Contudo, o prazo constitucional para tanto ainda não se encerrou, não havendo, até o momento, prova de dano eminente e abusivo a ser afastado ou prevenido.

Posto isto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo da lide, dispensando a remessa dos autos ao SUDP, para a correspondente retificação da autuação, visto que o ente federativo já consta como parte dos registros processuais.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Relator do agravo noticiado nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-54.2017.4.03.6105
AUTOR: NILCEIA OLIVEIRA DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: RICARDO ABUD GREGORIO

Data: 21/11/2017

Horário: 13:30h

Local: Rua Benjamim Constant, 2011 – Cambuí – Campinas/SP,

Campinas, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005291-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOTPAR IV PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **LOTPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando “...*(i) deferir a medida liminar inaudita altera parte à Impetrante, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, emprestando a esta o efeito previsto no artigo 151, IV, do CTN, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras vincendas, nos termos do, ilegal e inconstitucional, Decreto nº 8.426/2015, a qual deve perdurar seus efeitos até julgamento do provimento definitivo; (ii) caso assim não se entenda, requer, ao menos, seja autorizado o depósito judicial do valor controvertido, nos termos do artigo 300, §1º, do CPC/15, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN; (iii) seja ainda assegurada, adicionalmente, a concessão de medida liminar também para determinar o impedimento à Impetrada de proceder quaisquer atos de cobrança, assim como a inclusão da Impetrante em quaisquer cadastros de inadimplentes, em decorrência do descumprimento da obrigação combatida...*”.

Alega textualmente ofensa:

- (i) ao princípio constitucional da estrita legalidade na medida que o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer as alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre receitas financeiras, acabou por extrapolar sua competência e invadir campo de reserva legal absoluta, consoante determinado pela Constituição federal em seu artigo 150, inciso I;
- (ii) ao artigo 97, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional, que estabelecem que somente lei pode majorar ou fixar alíquota de tributos;
- (iii) ao artigo 195, §9º, da Constituição Federal, uma vez que os critérios utilizados pelo malfadado Decreto para estabelecer a diferença de alíquotas não se coadunam com esse dispositivo constitucional; e
- (iv) ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que restabeleceu as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras de financiamento e empréstimos.

Com a inicial foram juntados os documentos e o comprovante de pagamento das custas iniciais. Requer prazo para juntada de procuração e atos societários da empresa impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Sobre a matéria em questão, vale rememorar que as contribuições ao PIS/COFINS foram instituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Na espécie, deve se ter presente, com supedâneo nos entendimentos dos Tribunais Federais, que tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, legitimamente regulamentado pelo Ato Interpretativo no. 8/2015, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

No sentido do quanto aqui exposto, seguem os julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. **DECRETO 8.426/2015**. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insustentáveis as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definido o decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez adotados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos. 2. No caso, não cabe, efetivamente, cogitação de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015 ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei. 3. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja praxe estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, prevendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §1º, prevê que cabe à lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS. 4. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrínseco outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alegação, deixou de prever tal desconto. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 367703, Relator Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 07/08/2017)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. 1- A alteração de alíquotas das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, pertinente ao regime de não-cumulatividade hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal. 3- Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. interpretação dos benefícios tributários é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional). 5- Apelação a que se nega provimento. (AMS 00264211620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

Por fim, não há falar em dedução do valor referente às despesas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS, conquanto o aproveitamento suposto crédito a esse título restou revogado nos termos dos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004. E, nesse sentido, também já decidiu o E. T.R.F. da 3ª Região.

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DECRETO N.º 8.426/15. ALÍQUOTAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE. CONTRARRAZÕES PARCIALMENTE CONHECIDAS. REMESSA E APELO DA UNIÃO PROVIDOS. SEGURANÇA DENEGADA. - Com a edição da Lei n. 10.865/04 foi concedida autorização ao Poder Executivo para reduzir ou restabelecer as alíquotas incidentes nas contribuições. Observa-se, também, que a edição dos Decretos n. 5.164/04 e n. 5.442/05, os quais reduziram a zero as alíquotas das contribuições, foi realizada com fundamento no citado artigo 27, § 2º. De acordo com o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II) e, em especial da estrita legalidade tributária (artigo 150, inciso I, da CF), é vedado aos entes políticos instituir ou majorar tributo por ato normativo diverso da lei. No caso, não se trata de hipótese de majoração das referidas contribuições, mas de restabelecimento de suas alíquotas, inclusive com percentual abaixo da determinado pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, e realizado em consonância com a previsão legal. Desse modo, respeitada a constitucionalidade da autorização prevista no artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/04, bem como das leis que serviram-lhe de suporte, concluem-se descabidas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 8.426/15. A situação em comento, vale reparar, restabelecimento da alíquota, portanto, não se amolda à dos tributos mencionados nos artigos 153, §1º, e 177, § 4º, inciso I, alínea "b", da Constituição (artigo 150, I, CF), de modo que improcede o argumento de que somente estes últimos dispõem a edição de lei. - Descabida a alegação de violação ao artigo 7º do Código Tributário Nacional. Esse dispositivo refere-se ao instituto jurídico da competência tributária, a qual revela-se, segundo Regina Helena Costa, como uma aptidão para criar tributos, mediante edição do necessário veículo legislativo (art. 150, I, CR), indicador de todos os aspectos de sua incidência (in Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 42). Assim, considerada a regra de competência tributária prevista no artigo 149, caput, da Constituição Federal - art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais (...) - , bem como a definição da regra matriz de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS trazida pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, conclui-se a não configuração de ofensa ao artigo 7º do Código Tributário Nacional, uma vez que não há óbice ao exercício da função regulamentar conferida ao Executivo no que concerne especificamente ao restabelecimento de alíquotas das contribuições sociais. - Da não-cumulatividade. A Emenda Constitucional n.º 42/2003, conforme lição de Ives Gandra da Silva Martins (in Aspectos Polêmicos de PIS-COFINS, Pesquisas Tributárias Série CEU, São Paulo: Lex Magister, 2013, p. 25), ao introduzir o §12 ao artigo 195 da Constituição, colocou o princípio constitucional da não-cumulatividade como hipótese facultativa ao legislador ordinário. Outrossim, cumpre esclarecer que, à exceção do IPI e do ICMS cuja regra tributária não-cumulativa é expressamente exigida (artigos 153, §3º, inciso II, e 155, § 2º, inciso I), silente a Constituição, a aplicação da não-cumulatividade aos demais tributos na inteira discricionariedade do legislador infraconstitucional, a quem foi conferido a regulamentação da matéria. A possibilidade de credenciamento ao PIS e COFINS em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica estava prevista, inicialmente, no artigo 3º, inciso V, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. No regime não-cumulativo, a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS consiste na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação. Tal possibilidade de dedução decorre do próprio conceito de não-cumulatividade, a além de ser um princípio, consubstancia-se também em uma técnica de arrecadação que tem a finalidade de evitar o efeito "cascata" que adviria da incidência dessas contribuições sobre todos os gastos e despesas inerentes ao desenvolvimento da atividade empresarial. Em outras palavras, a lei estipulou tanto a regra matriz de incidência dessas contribuições quanto a tributação de toda e qualquer receita percebida pela pessoa jurídica, quanto a viabilidade de dedução de determinadas despesas (são excepcionados os casos concernentes a alguns tipos de despesas), entretanto tais itens passíveis de gerar créditos podem ter suas opções convenientemente revogadas por dispositivo de lei que disponha de modo diferente. Foi, destarte, nesse contexto que se deu a edição dos artigos 37 e 21 da Lei n. 10.865/04, os quais revogaram respectivamente e de forma expressa o artigo 3º, inciso V, das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, no que inclusive pertine afirmar que essa revogação se deu de maneira válida, uma vez que foi efetivada por meio normativo adequado sem que se configure ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Assim, o silêncio do Decreto n. 8.426/15 em relação ao regime de não-cumulatividade não implica contrariedade ao princípio da legalidade. - Saliente-se que a questão relativa à Lei Complementar n. 95/98, alegada pelos impetrantes, não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões indicadas. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 11 do Superior Tribunal de Justiça. - Parcialmente conhecidas as contrarrazões da União, bem como negado provimento ao apelo das impetrantes e dado provimento à remessa oficiosa da fazenda para reformar em parte a sentença a fim de denegar a segurança e julgar improcedente o pedido das impetrantes relativo ao direito ao crédito de contribuição ao PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos (4ª Turma, AMS 364838, Relator Des. Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 Judicial 30/01/2017).

No mais, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que, em querendo, podará a parte impetrante realizar o depósito do valor integral e atual que lhe foi imposto, de forma a viabilizar a suspensão de sua exigibilidade até o desfecho final da demanda.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Fica facultado à autora, contudo, o depósito judicial do valor integral.

Em prosseguimento:

(1) Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320, sob as penas do artigo 321, parágrafo único. A emenda deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1.1) informar os endereços eletrônicos das partes; (1.2) regularizar a sua representação processual juntando procuração contendo os endereços eletrônicos dos advogados; (1.3) juntar os documentos societários/contratos sociais/estatutos/atas da empresa impetrante; (1.4) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos.

(2) Com o cumprimento da emenda, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dando-se v União inclusive sobre o depósito judicial se efetivado nos autos, para que se manifeste sobre a sua regularidade e suficiência/integralidade quanto às contribuições discutidas neste feito.

(4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500445-67.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUTERPE DE PAULA CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Jofegê Mix Argamassa Ltda.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando ver a ré compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS/PASEP como da COFINS.

Formula o pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional para que a União se abstenha de exigir a inclusão de valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS.

Em apertada síntese, alega a autora, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito requer *in verbis*: “a) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária em relação a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, assegurando à Autora o direito de não se sujeitar à cobrança das contribuições com inclusão de ICMS; b) DECLARAR o direito de repetição de indébito de valores já pagos, relativamente à inclusão do ICMS na base de das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, retroagindo-se 5 anos da data do ajuizamento desta ação, e incluindo as parcelas pagas no curso desta, que eventualmente ainda incluírem o imposto na base de cálculo das contribuições; c) DETERMINAR a compensação de tais valores, se assim aprouver a Autora, nos termos do art. 170-A do CTN; d) CONDENAR a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, levando-se em conta o grau de zelo dos profissionais, nos termos do art. 85 e seu § 3º do CPC, sobre o valor da condenação ou proveito econômico.”

Com a inicial foram juntados documentos (lds 870563- 870576).

O pedido de prolação de tutela provisória foi deferido (ID 1931390).

Citada, a União apresentou contestação (ID 2169044). Preliminarmente, requer a suspensão do processo. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A autora ofertou réplica (ID 2676975), requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, afastado o pedido de suspensão do processo, visto que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que a inexistência de trânsito em julgado não impede a prolação de sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controversa:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 0025898620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, acolho a pretensão ventilada nos autos, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo tão somente do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da autora de repetir os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário não prescrito ora reconhecido.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2017.

DESPACHO

1. Da inversão do ônus da prova

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDeI no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.

V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária)

requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjéitiva.

VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de *non liquet* e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecília Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).

Ademais, a inversão do ônus da prova não se confunde com a obrigação de custear a produção da prova requerida, conforme entendimento assente do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABILITAÇÃO. PES/PRICE. REVISÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, este não se confunde com a obrigação de arcar com os gastos financeiros decorrentes da prova requerida, que devem ser suportados por quem a requereu.

II - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes, se não for beneficiário da justiça gratuita.

III - No caso dos autos, os autores da ação originária, ora agravados, requereram a realização da prova pericial, fato este que os credenciam a arcar com o adiantamento desta despesa processual.

IV - Contudo, in casu, se foi acolhido o pedido de gratuidade e tendo em vista que os aludidos honorários ainda se encontram pendentes, tenho que estes também devem ser abarcados por este benefício da gratuidade, observando-se a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal.

V - Também, observando-se a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal. V - Tal benefício, no entanto, não resulta na gratuidade do trabalho pericial, havendo disposição a respeito do seu pagamento, dentro dos seus limites valorativos, conforme o artigo 3º e 1º da Resolução acima citada, do Conselho da Justiça Federal, a ser perpetrado após a realização da atividade pericial, sem que sejam obrigados ao cumprimento do art. 33 do CPC.

VI - No que diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII da Lei 8078/90.

VII - A inversão descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo.

VIII - Neste diapasão, imprópria é a aplicação da inversão do *onus probandi*, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de *non liquet* e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

IX - (...) (Agravo de Instrumento - 364100, Processo: 2009.03.00.006133-6, SP, Segunda Turma, 23/06/2009, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello).

2. Indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova requerida pelo autor visto que, embora corrente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o atendimento da pretensão dos autores a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição-ré.

A questão da confissão ficta será apreciada quando do julgamento do feito.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005183-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RAFAEL MIRANDA DO PRADO, ANA PAULA FERREIRA DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO HENRIQUE DO PRADO - SP179164
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO HENRIQUE DO PRADO - SP179164
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

(1) Emende e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, 320 e 322, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

(1.2) juntar procuração atualizada contendo o endereço eletrônico do advogado;

(1.3) esclarecer os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido quanto à pretensão dos requerentes de impor à ré a liberação de crédito, esclarecendo se entre os autores e a CEF foram firmados contratos de financiamento com liberação de valores, juntando documentos complementares se houver;

(1.4) esclarecer sobre a existência de eventual procedimento administrativo em tramitação/análise perante a CEF em relação ao imóvel indicado na inicial em relação ao qual formula a concessão de liminar, pois o laudo de avaliação da CEF anexado (ID 2694455), emitido em 07/08/2015, refere-se a outro imóvel objeto de discussão entre particulares, em processo judicial em trâmite na Justiça Estadual;

(1.5) em decorrência, complementar as causas de pedir e aditar o pedido se entender o caso, restando também oportunizada a juntada de documentos, como a notificação nº 5733112 v.g. (referida no *email* – ID 2694420);

(1.6) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos;

(1.7) comprovar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União-GRU Judicial, nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, que regulamenta o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(2) Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

(3) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO TORRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE VASCONCELOS TORRE - SP300473
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **WILSON ROBERTO TORRE**, na condição de inventariante do espólio de sua genitora, com o qual objetiva ver determinado a autoridade coatora que esta seja compelida a autorizar valores residuais referentes a benefício previdenciário percebido pela segurada falecida.

Relata o impetrante na inicial que, para concluir o inventário de sua genitora, falecida no dia 24 de junho de 2016, dirigiu-se à Agência da Previdência Social de Campinas, no intuito de obter o extrato de benefício previdenciário percebido por sua genitora em vida, ocasião em que teria sido informado que tal obtenção somente seria possível mediante apresentação de escritura de inventariante.

Ato contínuo, no dia 22 de agosto do ano corrente, após a lavratura da respectiva escritura, assevera que, tendo se dirigido à Agência da Previdência Social foi informado que nenhum documento lhe seria entregue e que nem mesmo poderia realizar o levantamento de valores residuais sem ordem judicial.

Assevera, em sequência, que não lhe é possível concluir o inventário extrajudicial sem a apresentação do extrato, bem como realizar a partilha do valor residual e a retificação da Declaração.

Formula pedido de liminar para o fim específico de que a autoridade coatora seja compelida a: “... **emitir ao impetrante o extrato do benefício previdenciário, bem como realizar a disponibilização do valor residual do benefício para saque**”.

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar para o fim específico de ver reconhecida a ilegalidade: “... **do abusivo e arbitrário o não atendimento do Impetrante a fim de obter o extrato do benefício previdenciário e realizar o levantamento do valor residual do benefício para saque**”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 257158 - 257178).

As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 513086).

No mérito a autoridade coatora informou ao Juízo a existência de um residuo em nome da segurada falecida, no valor de R\$1.465,90 referente a pensão por morte no. 21/025.370.925-3, destacando, contudo, não constar de seus registros qualquer requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 755722).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Como é cediço, há de se destacar, em atenção ao caso *sub judice*, o imperativo de se caracterizar, como condição insuperável do cabimento e do processamento do presente *writ*, a lesividade perpetrada pelo intermédio de ato de autoridade, revelada seja na ofensa seja no abuso aos ditames da lei.

Entende-se por **ato de autoridade** "... *toda a manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 25).

Tem-se, por força da dicção constitucional, ser imperativa a qualificação de tais **atos de autoridades** ora como **ilegais** ora como **abusivos**, como condição fundamental do cabimento e processamento do mandado de segurança.

São considerados **abusivos** todos os atos perpetrados por autoridades quando transbordantes dos limites normativamente estabelecidos para o exercício das competências que lhe são conferidas por força de lei.

Por outro lado, são **ilegais** os atos praticados por autoridades quando dissonantes do disposto na lei, tendo em vista o peculiar conteúdo da legalidade administrativa.

Traduz, em síntese, o **vício da ilegalidade** a ofensa ao sujeito, ao objeto, à finalidade, ao motivo e à forma dos atos administrativos.

Como se observa da leitura das informações acostadas aos autos:

"... esclarecemos que realizamos pesquisa no sistema SIGMA pelo CPF do Sr. Wilson e não localizamos registro de atendimento do mesmo no ano de 2016, motivo pelo qual não é possível admitir ou refutar as alegações de recusa do atendimento".

No caso *sub judice*, não houve a demonstração nem abuso nem ilegalidade da autoridade coatora por parte do impetrante, pelo que, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada.

Deve ser rememorado que, em se tratando do mandado de segurança, de instituto jurídico dotado de normas e regulamentações específicas, a concessão da ordem pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, ameaça que decorra de atos concretos da autoridade pública.

Desta forma, no caso concreto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, da existência de ato coator ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA**, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Lemasa Indústria e Comércio de Equipamentos de Alta Pressão S.A.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando ver a ré compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação.

Em apertada síntese, alega a autora, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No **mérito**, pretende que seja julgado procedente o pedido para se **"declarar e assegurar o direito da Autora de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS incidente sobre as vendas realizadas pela Autora, (...) reconhecer e declarar como indevidos os pagamentos das contribuições do PIS e da COFINS realizados pela Autora, que incidiram sobre o ICMS; e declarar e assegurar o direito da Autora de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das referidas contribuições recolhidas indevidamente nos 5 anos que antecederam a propositura da presente (...)".**

Com a inicial foram juntados documentos (ID 757186 - 757190), posteriormente complementados (ID 943765 – 943776).

Citada, a União ofertou contestação (ID 1938029).

Houve réplica (ID 2370211).

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, afastado o pedido de suspensão do processo, visto que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que a inexistência de trânsito em julgado não impede a prolação de sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02: art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes aos conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controversa:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, acolho a pretensão ventilada nos autos, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de **compensar** os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário não prescrito ora reconhecido.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAMPASSO TECIDOS PARA DECORACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por RAMPASSO TECIDOS PARA DECORAÇÃO LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando ver a ré compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS.

Em apertada síntese, alega a autora, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Formula o pedido de tutela de urgência "... para que a requerida seja judicialmente compelida a deixar de exigir COFINS e PIS do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições; b) que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, condenando a requerida para compensar ou restituir os valores pagos indevidamente pela autora nos últimos cinco anos, bem como determinando que se cesse a cobrança dos pagamentos das contribuições na forma indevida, tal como apontada."

No mérito requer *in verbis*: "... que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, condenando a requerida para compensar ou restituir os valores pagos indevidamente pela autora nos últimos cinco anos, bem como determinando que se cesse a cobrança dos pagamentos das contribuições na forma indevida, tal como apontada."

Com a inicial foram juntados documentos (Ids 1394471-1394548).

O pedido de prolação de tutela de urgência foi deferido (ID 1595884).

Citada, a União apresentou contestação (ID 2169044). Requer a suspensão do processo e a observância do prazo prescricional na forma da decisão do STF no RE 566.621/RS. No mérito, defende a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão.

A autora ofertou réplica (ID 2117276) e requereu o julgamento do processo (ID 2117507).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, afastado o pedido de suspensão do processo, visto que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e a inexistência de trânsito em julgado não impede a prolação de sentença.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 23/05/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 23/05/2012. Aliás, a pretensão da autora cinge-se mesmo aos últimos cinco anos.

No mérito, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 0025898620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, acolho a pretensão ventilada nos autos, razão pela qual **julgo PROCEDENTES os pedidos** formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da autora de repetir os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário não prescrito ora reconhecido.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-67.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 087.910.076-1), com DIB em 02/12/1989, aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Decorrentemente, pretende a declaração de inaplicabilidade do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de revisão da renda mensal inicial e sim de readequação da renda mensal. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber.

Houve réplica.

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora.

Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (ID 281050), sobre o qual se manifestou somente o autor.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, considerando-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública, que dispôs sobre a Revisão do Teto Previdenciário em âmbito nacional.

A parte autora optou por ingressar com ação judicial individual. Desta forma, a prescrição a ser observada deve ser a data do ajuizamento da presente ação e não a da ação civil pública mencionada.

Neste sentido, a decisão que segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 3. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 4. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 5. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 6. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 7. Em análise ao documento DATAPREV, verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário de benefício do autor. 8. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 9. Agravos desprovidos. (TRF3 – 10ª Turma – AC 00023642020144036115 – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)

Assim, considerando-se que a ação foi distribuída em 24/05/2016, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 24/05/2011.

No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu em Ministro Ayres Brito: "quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz."

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não aqumbarcaada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor (NB 087.910.076-1) foi concedido em 02/12/1989 (ID 204919).

Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do Demonstrativo de Revisão do Benefício (ID 204919) e do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (ID 281050).

Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 24/05/2011 e **julgo parcialmente procedente** o pedido deduzido por Nelson Mendes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a **revisar** o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 087.910.076-1), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a **pagar** ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento da totalidade dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora.**

Campinas, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004165-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIGIA MARIA DE MENDONÇA CHAVES INCROCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE TERESA BROCHADO DE MENDONÇA CHAVES - MG87011
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **Lígia Maria de Mendonça Chaves Incrocci**, devidamente qualificada na inicial, em face do **Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Campinas – SP**, com o qual pretende que a citada autoridade coatora seja compelida a emitir documento (passaporte), malgrado a suspensão dos serviços por falta de verba orçamentária.

Relata a impetrante, em apertada síntese, haver obtido bolsa de estudos oferecida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, para a realização de estágio no exterior, compreendido no Programa de Doutorado da Universidade Federal de São Carlos, conforme carta de concessão datada de 10/05/2017. Afirma que os recursos da referida bolsa de estudos apenas foram liberados em 19/06/2017, data em que, então, protocolizou sua solicitação de emissão de passaporte. Refere que antes mesmo da data agendada para a correspondente entrevista foi noticiada a suspensão do serviço de emissão de passaportes, fundada na falta de recursos para a confecção dos documentos. Aduz que, em decorrência disso, o prazo de emissão, que antes era de 06 (seis) dias úteis, passou a ser indeterminado. Sustenta que já utilizou parte dos recursos da bolsa de estudos com despesas de viagem, inclusive a emissão do próprio passaporte, e que não tem condição de restituí-los, caso não logre frequentar o estágio em razão da não obtenção de seu documento de viagem. Junta documentos.

O **pedido de liminar** foi **parcialmente deferido**.

A União requereu seu ingresso na lide.

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando a entrega do passaporte à impetrante.

A União pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades pendentes de apreciação, de rigor o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A leitura dos autos revela que o impetrante pretende obter ordem judicial que determine à autoridade coatora que esta emita o respectivo passaporte apesar da suspensão temporária do serviço em decorrência de contingências orçamentárias.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

"... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Como é cediço, reza textualmente o art. 19 da IN - DG/DPF 003/2008 que:

"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica".

Desta forma, impõe-se à Administração Pública zelar pela prestação de um serviço eficiente, com o cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos, não cabendo, ademais, imputar ao cidadão as consequências decorrentes da "falta de insumos", mormente quando se impõe ao mesmo cidadão o adimplemento de uma contraprestação específica para a emissão de passaporte.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se observa do julgado a seguir:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

Desta forma, não há falar em inadequação da via do *mandamus* para a apresentação da pretensão da parte impetrante, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim específico de reconhecer o direito à expedição de passaporte no prazo legal (art. 19 da IN - DG/DPF 003/2008), razão pela qual **julgo o feito no mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ e da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo da lide. Ao SUDP.

P.R.I.O.

Campinas, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Johnson Industrial do Brasil Ltda.** contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas**, objetivando a desconstituição de multa por atraso na entrega de DCTF referente ao mês de agosto de 2015, com fulcro na alegada ocorrência de denúncia espontânea.

Acompanharam a inicial os documentos de ID 361203 a 361250.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (ID 421700).

A impetrante noticiou o depósito judicial do débito controvertido nos autos, inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.16.175863-01 (ID 435367 a 435380).

As autoridades impetradas prestaram informações (ID 446338 a 449544).

A União requereu a alteração do código de receita dos depósitos comprovados nos autos (ID 453707).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito (ID 569343).

A impetrante requereu a extinção do processo nos termos do artigo 5º da Medida Provisória nº 783/2017 (ID 2263413).

A CEF informou a retificação do código de receita requerida pela União (ID 2275406).

A União concordou com o pedido de extinção do processo e informou o pagamento do débito nº 80.6.16.175863-01.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 5º da Medida Provisória nº 783/2017, para incluir débitos no Programa Especial de Regularização Tributária, o sujeito passivo deverá requerer a extinção com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, dos processos judiciais em cujos autos tais débitos se encontrem em discussão.

O artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que *“Haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção”*.

Na espécie, houve requerimento de extinção do processo nos termos do artigo 5º da MP nº 783/2017.

DIANTE DO EXPOSTO, **homologo a renúncia da impetrante à pretensão formulada no presente mandado de segurança**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do numerário depositado nestes autos, em favor da impetrante.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ION RADIONCOLOGIA CAMPINAS LTDA., SERO - SERVICOS EM ONCOLOGIA LTDA., SERO - SERVICOS EM ONCOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Íon Radioncologia Campinas Ltda., SERO – Serviços em Oncologia Ltda. (matriz) e SERO – Serviços em Oncologia Ltda. (filial)**, qualificadas nos autos, em face da **União Federal**, objetivando, essencialmente: a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha às autoras o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 no que incidente sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado; a condenação da ré à restituição (por precatório ou compensação) do alegado indébito recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

Alega a autora, textualmente, que “a jurisprudência pacífica e consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, possui o entendimento no sentido de que devem excluir da incidência das contribuições patronais, as verbas que possuem natureza eminentemente indenizatória, ou seja, aquelas que são pagas sem que haja qualquer contraprestação por parte do empregado.”. Junta documentos.

Houve deferimento da tutela provisória.

Citada, a União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na presente hipótese, insurge-se a demandante contra o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, argumentando, em apertada síntese, que tais verbas possuem natureza nitidamente indenizatória.

Assevera a parte autora, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que a base de cálculo da referida contribuição consiste na remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias.

No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos dos artigos 195, I, a, e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a “remunerações” e “retribuir o trabalho”.

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Dito isso, tem-se que a contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, não pode incidir sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, nem sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.

Com efeito, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revelando natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa, de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.

Por seu turno, os valores pagos ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, por não constituírem espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento da contribuição.

Por fim, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da exação sobre o referido adicional.

No sentido do quanto exposto, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1230957/RS, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivo ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 3. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS; Recurso Especial 2011/0009683-6; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; Data do Julgamento 26/02/2014; Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela parte autora, como consequência, há de se autorizar a compensação/restituição a título das contribuições em questão, respeitada a prescrição quinquenal.

No caso de a autora optar pela compensação, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente a época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela autora, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp. 1111175/SP, 1ª Seção).

Em face do exposto, **confirmando a tutela provisória e acolho o pedido autoral** para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir das autoras o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, razão pela qual reconheço o direito à restituição ou compensação tributária dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal antecedente à data da propositura da ação, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

O montante poderá ser apurado na fase de liquidação, com incidência da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos das Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder conforme artigo 454 do Provimento CORE/TRF3 n.º 64/2005. Em caso de opção pela compensação, observado também o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), os valores serão apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente à época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela autora, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre o valor total da condenação.

Custas na forma da lei.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ION RADIONCOLOGIA CAMPINAS LTDA., SERO - SERVICOS EM ONCOLOGIA LTDA., SERO - SERVICOS EM ONCOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Íon Radioncologia Campinas Ltda., SERO – Serviços em Oncologia Ltda. (matriz) e SERO – Serviços em Oncologia Ltda. (filial)**, qualificadas nos autos, em face da **União Federal**, objetivando, essencialmente: a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha às autoras o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 no que incidente sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado; a condenação da ré à restituição (por precatório ou compensação) do alegado indébito recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

Alega a autora, textualmente, que *“a jurisprudência pacífica e consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, possui o entendimento no sentido de que devem excluir da incidência das contribuições patronais, as verbas que possuem natureza eminentemente indenizatória, ou seja, aquelas que são pagas sem que haja qualquer contraprestação por parte do empregado.”* Junta documentos.

Houve deferimento da tutela provisória.

Citada, a União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na presente hipótese, insurge-se a demandante contra o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, argumentando, em apertada síntese, que tais verbas possuem natureza nitidamente indenizatória.

Assevera a parte autora, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que a base de cálculo da referida contribuição consiste na remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias.

No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos dos artigos 195, I, a, e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Dito isso, tem-se que a contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, não pode incidir sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, nem sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.

Com efeito, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revelando natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa, de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.

Por seu turno, os valores pagos ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, por não constituírem espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento da contribuição.

Por fim, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da exação sobre o referido adicional.

No sentido do quanto exposto, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1230957/RS, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 3. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS; Recurso Especial 2011/0009683-6; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; Data do Julgamento 26/02/2014; Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela parte autora, como consequência, há de se autorizar a compensação/restituição a título das contribuições em questão, respeitada a prescrição quinquenal.

No caso de a autora optar pela compensação, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente a época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela autora, até a absorção do crédito existente, ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp. 1111175/SP, 1ª Seção).

Em face do exposto, **confirmo a tutela provisória e acolho o pedido autoral** para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir das autoras o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, razão pela qual reconheço o direito à restituição ou compensação tributária dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal antecedente à data da propositura da ação, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

O montante poderá ser apurado na fase de liquidação, com incidência da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos das Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder conforme artigo 454 do Provimento CORE/TRF3 n.º 64/2005. Em caso de opção pela compensação, observado também o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), os valores serão apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela autora, até a absorção do crédito existente, ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre o valor total da condenação.

Custas na forma da lei.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-39.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GISELE DUTRA BARBOSA - ME, GISELE DUTRA BARBOSA

DESPACHO

Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005268-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID LOPES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VILELA DUARTE - SP390603, SELMA VILELA DA SILVA - SP210528

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **David Lopes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a obtenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 25/10/2016.

Relata sofrer de diversas patologias ortopédicas em coluna, ombro e membros superiores desde 2010, que vem tratando com medicamentos e fisioterapia, sem obter melhora. Aduz que trabalha há muitos anos com intenso esforço físico, carregando peças diversas vezes durante o dia, com peso entre 20 a 50 kg, o que piorou seu estado de saúde. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença (NB 616.289.548-7), em 25/10/2016, porque a perícia médica não constatou a existência de incapacidade para sua atividade habitual. Sustenta, contudo, estar totalmente incapacitado, estando afastado do trabalho desde abril/2016, não conseguindo nem mesmo realizar atividades domésticas.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Apresentou quesitos e formulou pedido de perícia médica na área de Ortopedia.

É o relatório.

DECIDO.

Embora o autor tenha deduzido pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, verifico dos documentos juntados aos autos que se trata de ocorrência de acidente de trabalho e de doença desenvolvida em razão do labor.

No relatório médico trazido com a inicial, consta que *“Não obstante as moléstias que acometem o segurado e o incapacita para a realização das atividades laborais, na data 11.04.2016, às 16 horas, o segurado sofreu acidente de trabalho quando realizava movimento brusco de rotação do dorso, sentindo uma fisgada na região dorsal/lombar, com diagnóstico provável de transtornos de discos dorso lombares com radicolopatia – CID M51.1, estando em acompanhamento ortopédico, conforme CAT emitido pelo Dr. Rubem Borges Fialho Junior – CRM 64069, conforme documento anexo.”*

Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora destacado, que *“Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”*

Com efeito, a previsão constitucional assoalha não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito, ainda que de natureza previdenciária, que tenha como causa fática de pedir o acidente de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal solveu a questão, editando o enunciado n.º 501 da súmula de sua jurisprudência, segundo que *“compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo o qual *“compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”*.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Campinas, dando-se baixa na distribuição – tudo nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do novo Código de Processo Civil e súmulas referidas.

Em prol da celeridade processual, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal, providência razoável diante do fato de que esta decisão se baseia em entendimento sumulado pelos Egrégios STF e STJ.

O pedido de tutela será apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se **com urgência**.

Campinas, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003702-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vam Federal de Campinas
 IMPETRANTE: FARRAPOS LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO INVERNIZZI - RS46445
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **FARRAPOS LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar: *“... para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários a partir de 01/07/2017 e suspender os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo, assim, que a Impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (desoneração da folha), conforme opção efetuada no início do ano calendário.”*

Acompanharam a inicial os documentos de ID 1973955- 1973964.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 2178588), tendo sido determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido pela impetrante e recebido pelo Juízo (ID 2362035).

O MPF apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito (ID 2503180).

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, alega a impetrante que, com a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, com vigência a partir de 07/2017, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (Lei nº 12.546/2011) passará a incidir sobre a folha de pagamentos, ferindo os princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Afirma que se trata de opção irretratável, conforme previsto no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, devendo ser mantida até o fim do ano de 2017.

Ocorre que a Medida Provisória nº 774/2017 foi revogada no último dia 09 de agosto de 2017, razão pela qual o presente *mandamus* não há de subsistir.

Assim, diante da ausência superveniente do interesse jurídico, em função da revogação do ato atacado, de rigor a extinção do presente feito.

É certo que há efeitos temporais da vigência da Medida Provisória a serem regulados. Contudo, o prazo constitucional para tanto ainda não se encerrou, não havendo, até o momento, prova de dano eminente e abusivo a ser afastado ou prevenido.

Posto isto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União Federal e o MPF.

Campinas, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004872-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: M&R COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **M&R Comercial Importadora e Exportadora e Logística Internacional EIRELI - EPP**, qualificada na inicial, em face de ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP**. Pretende a prolação de ordem para "... o fim de determinar a manutenção da Declaração Simplificada de Importação e a caracterização como Remessa dos bens da Impetrante, com a consequente anulação do ato ora impetrado, destacando-se que na hipótese da não concessão da medida liminar, ao final tornar-se-ia ineficaz a medida proposta.... A concessão de medida liminar, para o fim de que mediante o recolhimento dos tributos, seja determinada a imediata liberação dos bens que constam da Declaração de Importação de Remessa registrada sob o n. 170001325341/1, por ter sido indevidamente descaracterizada pelo Impetrado no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP e, ao final, postula pela ordem de segurança definitiva."

Alega, em apertada síntese, que adquiriu de um fornecedor nos Estados Unidos da América quatro pneus para um veículo de sua propriedade, o qual é utilizado por um de seus diretores no Brasil. A autoridade impetrada solicitou informações sobre o modelo do produto e a comprovação do pagamento com descrição das mercadorias, o que foi cumprido em 18/08/2017. Embora a impetrante tenha atendido a solicitação, a remessa restou descaracterizada do despacho aduaneiro como remessa expressa, sem qualquer justificativa, o que implicará na devolução dos bens ao exterior, com o que não concorda porque a impetrante agiu de boa-fé e cumpriu os requisitos da Instrução Normativa RFB nº 1073/2010.

Argumenta que tal legislação assegura às pessoas físicas e/ou jurídicas a importação de bens com valores até US\$ 3.000,00, mediante o sistema de tributação simplificada, restando demonstrado pelos documentos acostados a regularidade da importação.

Junta documentos.

Pelo despacho (ID 2524151), foi determinado por este Juízo a emenda da inicial e a notificação da autoridade para apresentar informações.

A impetrante emendou a inicial (ID 2648993-2649468).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 2663971-2699345).

Vieram os autos conclusos para a análise do pleito liminar.

D E C I D O .

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos ao deferimento da liminar.

Prescreve o artigo 7.º, parágrafo 2.º, da novel legislação aplicável ao mandado de segurança – Lei n.º 12.016/09 – ser incabível a concessão de medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.

Nesta quadra há de se prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis que integram nosso ordenamento jurídico.

Tal presunção, decerto, não impõe a negativa judicial de pronta liberação aduaneira para todo e qualquer caso. Hipótese haverá em que a eficácia do dispositivo deverá ser afastada pelo magistrado em prol da preservação e do respeito a valor igualmente relevante, após realização de juízo de ponderação. Assim, casos haverá em que a negativa de pronta liberação implicará o próprio perecimento do bem (mercadorias perecíveis) ou do direito a que o bem apreendido visa resguardar.

Tal afastamento da eficácia do dispositivo não é cabível para o caso dos autos. Vejamos.

Verifico que na importação dos produtos em questão neste *writ*, a impetrante optou pela modalidade de remessa expressa e por ocasião de chegada dos bens no Brasil foi notificada para informar à Receita Federal o modelo do produto e apresentar o comprovante de pagamento discriminando o produto adquirido, o que alega ter cumprido. Contudo, a parte impetrada teria descaracterizado a importação por meio da “remessa expressa”, com o que não concorda porque adquiriu quatro pneus para uso em veículo de sua propriedade.

Pois bem, as informações da autoridade impetrada esclarecem que a remessa expressa em questão foi selecionada para inspeção e análise documental, ocasião em que se constatou a existência de 156 importações de remessas feitas na mesma modalidade pela M&R Comercial Importadora, Exportadora e Logística Internacional EIRELLI ME, nos últimos seis meses, totalizando o valor de US\$ 25.761,32, referente a 832 Kilos de mercadorias que em geral são descritas nos documentos como produtos automotivos. Apurou também que “...a impetrante mantém página na rede social Facebook, na qual realizada a venda de peças automotivas, inclusive pneus.” E ainda que “...a empresa realizou três outras importações de pneus entre julho e agosto desse ano. Uma das importações, que foi realizada em 19/08/2017 (1Z4034AY8692312485), possui descrição e peso idênticos à remessa aqui discutida, tendo sido feita apenas 2(dois) dias após essa.”

Nesse contexto, considerando tudo que foi apurado pela autoridade impetrada, inclusive a natureza, a quantidade e os valores dos itens comumente trazidos pela apelante, restou descaracterizada na hipótese tratar-se de produtos para uso próprio, como alegado pela impetrante.

Com isso, a autoridade determinou o prosseguimento do despacho aduaneiro pela modalidade formal/comum cabível para a importação em questão, a ser providenciada pela interessada ora impetrante nos termos previstos na legislação aduaneira vigente. Nesse ponto, observo que não há nestes autos provas documentais que comprovem a devolução imediata dos respectivos pneus ao exterior, sem que a impetrada tenha observado os procedimentos inerentes ao regulamento aduaneiro (Decreto 6.759/2009).

De tudo que consta dos autos, nesse momento processual, verifico que a impetrante não se desincumbiu do seu ônus de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pela autoridade em relação à importação discutida neste feito.

Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão, o que não verifico no caso em análise.

Portanto, ante a ausência de atos abusivos ou ilegais, não verifico *in casu* presentes os requisitos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*” a justificar a manutenção da declaração simplificada de importação, na modalidade remessa expressa, não havendo falar em nulidade do ato questionado pela impetrante. Em consequência, sequer é o caso de determinar a liberação imediata das referidas mercadorias.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e oportunamente venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de setembro de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juiza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10856

PROCEDIMENTO COMUM

0013609-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013609-8) - BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(SP252795 - DANILO FANUCCHI BIGNARDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Intime-se a parte executada/Eletróbras para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

0021573-90.2014.403.6303 - SEBASTIAO DOMINGUES(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito sob rito ordinário visando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, com base nas 80% maiores contribuições, excluindo-se as 20% menores do Período Básico de Cálculo, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, respeitada a prescrição quinquenal. Requeveu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor já recebeu os valores oriundos da revisão reconhecida na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Requeveu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal local, os autos foram remetidos à Justiça Federal, com redistribuição a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas (fl. 35). Foi juntada cópia do processo administrativo do autor e elaborado parecer contábil pela Contadoria do Juízo (fls. 57/67), sobre o qual se manifestou somente o INSS. Embora intimado, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. Fundamento e Decisão. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição quinquenal a pronunciar na espécie, dado o limite objetivo do pedido. No mérito, conforme relatado, o autor pretende a revisão da Renda Mensal Inicial de seus benefícios de Auxílio-Doença (NB 505.821.469-1) e de Aposentadoria por Invalidez (560.316.955-5), com base nas 80% maiores contribuições, excluindo-se as 20% menores do Período Básico de Cálculo. Os benefícios previdenciários devem ser calculados segundo a legislação vigente à época de sua concessão. Ao tempo da concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora (DIB em 31/10/2006) vigorava a Lei nº 9.876/1999, cujo artigo 29 dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) III - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Com o fim de verificar se o benefício da parte autora foi corretamente calculado nesses termos, foi determinada a realização de perícia contábil à Contadoria deste Juízo. Pelo laudo respectivo (fls. 57/67), o Sr. Contador informou que Após análise pormenorizada dos documentos juntados aos autos, da carta de concessão revisada dos benefícios (NB 505.821.469-1 e NB 560.316.955-5) e da Relação de Créditos HISCREWEB disponibilizada a esta Justiça, esta Seção de Cálculos Judiciais entende que, salvo melhor juízo, o benefício do autor foi revisto e as diferenças devidas foram pagas em 08/03/2013. Intimada, a parte autora não impugnou a conclusão contábil. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Sebastião Domingues, CPF nº 612.540.708-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002624-93.2015.403.6105 - APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, visando, essencialmente, à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores das diferenças em atraso pertinentes, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.O INSS ofertou contestação arguindo prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de que foram aplicados os índices legais de reajuste ao benefício da parte autora.Houve réplica.Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (fls. 104/150).O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o laudo de fls. 155/165.O INSS apresentou manifestação à fl. 167.Embora intimada, a parte autora não se manifestou.Relatei. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Otava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jul1 de 10/01/2014).Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas respeitadas a prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da ação. Assim, considerando-se a data da propositura da ação (03/03/2015), considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 03/03/2010.Mérito:No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva:DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapulado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 28/02/2002 (fls. 15). Conforme se apura da informação prestada pela Contadoria do Juízo, contudo, (...) o salário de benefício e a renda mensal inicial do benefício do autor foram corretamente calculadas pelo INSS, nos termos da legislação previdenciária pertinente, SEM LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA, VISTO QUE INFERIOR AO REFERIDO LIMITE, conforme se verifica do Demonstrativo de Cálculo de Renda Mensal de fls. 132/132v, bem como das planilhas de cálculo e da Relação de Créditos - HISCREWEB... Por tal razão, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido de revisão pelo teto das EC 20/98 e 41/2003, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009082-29.2015.403.6105 - GERALDO CAMILLO DE CAMARGO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, visando, essencialmente, à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores das diferenças em atraso pertinentes, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.O INSS ofertou contestação, alegando falta de interesse de agir, uma vez que a renda mensal do autor não atingiu o teto da época, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito.Houve réplica.Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o laudo de fls. 116/127.O INSS apresentou manifestação à fl. 129.Embora intimada, a parte autora não se manifestou.Relatei. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Otava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jul1 de 10/01/2014).Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas respeitadas a prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da ação. Assim, considerando-se a data da propositura da ação (01/07/2015), considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 01/07/2010.Mérito:No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva:DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapulado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 10/09/1991 (fls. 14). Conforme se apura da informação prestada pela Contadoria do Juízo, contudo, (...) o SALÁRIO DE BENEFÍCIO e a RENDA MENSAL INICIAL do benefício do autor foram corretamente calculadas pelo INSS, nos termos da legislação previdenciária pertinente, SEM LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA, VISTO QUE INFERIOR AO REFERIDO LIMITE, conforme se verifica do Demonstrativo de Cálculo de Renda Mensal de fls. 109, bem como das planilhas de cálculo e da Relação de Créditos - HISCREWEB... Por tal razão, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido de revisão pelo teto das EC 20/98 e 41/2003, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010045-37.2015.403.6105 - SEBASTIAO NORBERTO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 203/228: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0011327-13.2015.403.6105 - GERALDO MANOEL DE FREITAS FILHO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIAEm 22 de setembro de 2017, às 14h, na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas, para realização de audiência através de videoconferência (1ª vara Federal de Apucarana), designada nos autos da Ação Ordinária de concessão de benefício de Aposentadoria - Averbção de tempo de serviço rural nº 0011327-13.2015.403.6105, de que são partes GERALDO MANOEL DE FREITAS FILHO (autor) e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (réu), presente a MM. Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Drª. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, comigo auxiliar adiante nomeada. Ausentes a parte autora e seu advogado, bem como o representante do INSS. Compulsando os autos, foi verificada a regular intimação das partes da realização da oitiva de testemunha por meio de vídeo conferência. Presentes no Juízo Federal de Apucarana-PR as testemunhas Raimundo Barbosa Ribeiro e Onofre Fernandes. Ausentes no Juízo deprecado os procuradores das partes. Pela MMF. Juíza foi dito: Tendo em vista a ausência das partes, em que pese a regular intimação fica a audiência cancelada visto não se tratar da hipótese versada no artigo 362, inciso III do CPC.

0000561-83.2015.403.6303 - FRANCISCO JOSE DE LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, visando a revisão da Aposentadoria por Invalidez (NB 32/128.272.986-9), concedida em 07/01/2003, mediante o recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, com pagamento das diferenças devidas desde o efetivo vencimento, respeitada a prescrição quinquenal. Requeiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntos documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade dos índices de reajustes aplicados ao benefício do autor. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal. Pelo despacho de fl. 28, foi dado ciência às partes da redistribuição deste feito, deferido a gratuidade processual ao autor, bem como determinando a intimação de ambas as partes para requerer provas. O INSS se manifestou por meio da petição de fls. 34/45. Embora intimação, a parte autora deixou de se manifestar (fl. 46). Foi elaborado parecer contábil pela Contadoria do Juízo (fls. 58/62), em que não foram apurados valores a receber pela parte autora. Instadas, as partes não se manifestaram. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pois bem, a espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão. A Lei n.º 8.213/1991 adota, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelência Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgamento, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em. Ministro Relator. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroativa vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n.º 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional (...). 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagra a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior (...). 23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas (...). 28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 32/128.272.986-9), foi fixada em 07/01/2003 (fl. 08/verso). Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 07/01/2013, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009855-62.2015.403.6303 - LAERCIO MARQUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa CONFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 2. Assim, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 3. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e a outro período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 4. Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para aplicação de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

0002916-44.2016.403.6105 - DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da devolução dos avisos de recebimento de ff. 277/282, intime-se o autor a informar o endereço das Empresas, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, especiem-se ofícios pertinentes. 2. Em 12/07/2017 a empresa TRANSPORTES BIGATTI LTDA foi oficiada (ff. 260) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor DAVID RODRIGUES DA SILVA. Nada obstante isso, não há nos autos resposta para o referido ofício. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para aplicação de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. 3. FF. 267/272 e 283/292: Dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0006252-56.2016.403.6105 - EDSON DE CASTRO(SP239173 - MAGUIDA DE FATIMA ROMIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A. (SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X MUNICIPIO DE JAGUARUNA(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA E SP313986 - CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1- Fls. 926/927: considerando o efeito infrigente pretendido, em obser-vância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o autor para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028730-27.2004.403.0399 (2004.03.99.028730-3) - GIVAUDAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X GIVAUDAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

À ninguém de manifestação da parte adversa (fls. 637), defiro a expedição de alvarás de levantamento, inclusive do valor mencionado à fls. 593, em prol do requerente (fls. 643). Após, comprovado o adimplemento, arquivem-se.

Expediente Nº 10857

PROCEDIMENTO COMUM

0600449-15.1994.403.6105 (94.0600449-6) - ROBERTO MISSASSI(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA E SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0007088-10.2008.403.6105 (2008.61.05.007088-5) - JOSE MARQUES DE FIGUEIREDO(SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRÃO NOGUEIRA LUCKE E SP209318 - MARIA TERESA TOLEDO CORREA NEGRÃO NOGUEIRA E SP229290 - SABRINA PICOSI DE OLIVEIRA SCAFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0002980-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002980-4) - FRANCISCO DE ASSIS CAMPINEIRO FERREIRA(SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0017410-84.2011.403.6105 - ANTONIO MOACIR DALFRE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012104-03.2012.403.6105 - ROSELI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP301833 - ANGELO THOME MAGRO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0013196-79.2013.403.6105 - MILTON GIRALDELLI DE CAMARGO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003158-88.2016.403.6303 - DONATO MANZAN(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM E SP353087 - FABIO PREVIERO SCHAEFER E SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370). 3. Assim, indefiro o pedido de prova pericial feito pelo autor, eis que requerido de forma condicionada.4. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade especial conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, nos termos do artigo 443, inciso II, do CPC.5. Intimem-se e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005329-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005329-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-10.2000.403.0399 (2000.03.99.008700-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Apense-se o presente feito aos autos principais.3. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, o prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. 5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012323-16.2012.403.6105 - JOSE DE BRITO RODOLFO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006446-61.2013.403.6105 - ST IMPORTACOES LTDA(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008700-10.2000.403.0399 (2000.03.99.008700-0) - ADERBAL ROGERIO BERGAMASCHI X ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X UNIAO FEDERAL X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES X UNIAO FEDERAL X ADILSON BASSALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Diante do teor do julgado nos embargos à execução em apenso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1- Fls. 405/408.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto informado pelo 6º Tabelião de Notas de Campinas, para que encetem as providências necessárias à outorga da escritura do imóvel, informando ao Juízo.2- Intimem-se.

0001693-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10858

PROCEDIMENTO COMUM

0003111-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003111-4) - GRACINDA LOURENCO CAMASAO(SP163389 - OVIDIO ROLIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.12. Intimem-se e cumpra-se.

0010649-61.2016.403.6105 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014496-13.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NILSA APARECIDA BARRETO X FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO P/ INFORMATICA X VIRGINIA GUANAES X FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO P/ INFORMATICA X NILSA APARECIDA BARRETO X VIRGINIA GUANAES(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E SP103222 - GISELA KOPS FERRI E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Apense-se o presente feito aos autos principais.3. Intime-se a parte autora/embargada para que requeira o que de direito nos autos principais. No prazo de 5(cinco) dias.4. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. 5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Considerando os termos do despacho de f. 76, que, com base no artigo 257, do Código de Processo Civil, determinou a publicação do edital somente na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, retifico o edital expedido à f. 77 para que dele conste somente referidos dois tipos de publicidade, excluindo a informação da publicação em jornal local. Providencie a secretaria a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Nada a deferir quanto ao pedido de fl. 81, haja vista a atual fase processual do feito. Intime-se e cumpra-se.

0005207-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X ALINE GIDARO PRADO(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO)

1- Trata-se de pedido de desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, formulado pelos executados A&A PRADO SERV. DE APOIO ADM LTDA e ALINE GIDARIO PRADO com o argumento de que foi bloqueada conta corrente de sua titularidade. Aduzem tratando-se o montante bloqueado de valor destinado à preservação da empresa e pugnam pela aplicação da disposição contida no artigo 833, inciso X do Novo Código de Processo Civil. Requerem, pois, o desbloqueio do montante equivale a 40 (quarenta) salários mínimos. Subsidiariamente, requerem o desbloqueio do percentual excedente a 30% (trinta por cento) do valor construído. O artigo 833, inciso X, do Novo Código de Processo Civil refere que é absolutamente impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositada em caderneta de poupança. No caso a intenção do legislador foi garantir a intangibilidade, por terceiros, de valores singelos que a duras penas o pequeno poupador conseguiu reservar para a realização de objetivos que muita vez exige o esforço financeiro de toda sua vida. Analisando as razões apresentadas, entendo não tratar-se aqui da hipótese versada no artigo 833, inciso X do CPC, visto tratar-se de valores bloqueados em conta corrente. Outro giro, não vislumbro previsão legal para desbloqueio do excedente a 30% do valor construído. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio de valores. 2- Intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

0010228-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE RAMOS PEREIRA CAMPINAS - ME X JOSE RAMOS PEREIRA

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, formulado pelos executados JOSÉ RAMOS PEREIRA CAMPINAS ME E JOSÉ RAMOS PEREIRA com o argumento de que foram bloqueadas contas poupança/corrente. As fls. 144/145 foram colacionados extratos das mencionadas contas. Considerando a previsão contida no artigo 833, inciso X do Novo Código de Processo Civil, defiro o imediato desbloqueio da conta poupança nº 08619-1/500 do Banco Itaú S/A, agência 6514 até o montante de 40 (quarenta) salários mínimos - R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais). O artigo 833, inciso X, do Novo Código de Processo Civil refere que é absolutamente impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositada em caderneta de poupança. No caso a intenção do legislador foi garantir a intangibilidade, por terceiros, de valores singelos que a duras penas o pequeno poupador conseguiu reservar para a realização de objetivos que muita vez exige o esforço financeiro de toda sua vida. Por tal razão, entendo que tal dispositivo deve ser interpretado ampliativamente, de modo a que por ele se contemplem também a intocabilidade dos mesmos valores (de até 40 salários mínimos) que se encontrem investidos ou disponíveis em conta do pequeno poupador. No caso dos autos, ademais, noto que a requerente é pequena poupadora e fiadora do contrato de Empréstimo/Financiamento sob execução, razão que autoriza que se lhe resguarde a disponibilidade desses pequenos valores. Nesse sentido, veja-se: (...). 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 833, X, do NCPC, entendo que tal previsão visa a proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) estão resguardados. (...) [TRF-3R; AG 200703000905736; 312317; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; DJF3 DATA.06/06/2008]. Observe, ainda, a existência de bloqueio do valor de R\$23.885,86 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) de conta corrente no Banco Itaú Unibanco S/A. Verifico que não restou comprovada a natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na referida conta, o que não remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 833, inciso IV do diploma processual civil. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio da citada conta corrente. 2- O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita. Da análise dos documentos de fls. 125/130, concedo a gratuidade de justiça à parte executada, nos termos do artigo 98 do CPC. 3- Fls. 153/163. Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pre-executividade apresentada pela parte executada, no prazo legal. 4- Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002736-67.2012.403.6105 - MARIA ELISA CALDEIRA LINDENBERG(SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X ADOLPHO LINDENBERG FILHO(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X KOITIDO SHIMABUKURU E IRMAOS X ANTONIO MONTAGNER X THEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA LINDENBERG - ESPOLIO X ADOLPHO CARLOS LINDENBERG(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 997/100) opostos por Adolpho Lindenberg Filho e Maria Elisa Caldeira Lindenberg em face da sentença de fls. 990/994. Alega, em síntese, que os autores lograram êxito na concordância de todos os confrontantes com a presente retificação. Ressaltam que o princípio da continuidade registral fora invocada nas manifestações do DNIT que concordou com o provimento do feito. Prosseguem argumentando sobre a impossibilidade absoluta de retificação pelo todo, tendo em vista diversos pleitos retificatórios acolhidos pela Justiça Estadual e diversas glebas individuais oriundas da área maior já com matrículas abertas, referindo-se às ações que tramitaram perante a Justiça Estadual. Sustentam que o argumento mais contundente para a reforma da sentença embargada é a questão do MPF ter invocado a Mata de Santa Genebra que sequer é lideira com área objeto desta ação, e que a Gleba A10 é completamente isolada do restante da antiga Fazenda Santa Genebra. Requerem sejam conhecidos e providos os presentes embargos para o fim de sanar as omissões e determinar a continuidade deste processo. Junta documentos (fls. 1002/1067). Intimado, o DNIT manifestou-se às fls. 1070/1071, sustentando que as questões suscitadas pelos embargantes não se enquadram às hipóteses do art. 1022 do CPC. Indica que a inobservância ao princípio da continuidade dos registros públicos é questão já há muito suscitada nos autos, sendo que de tudo foi dada ciência aos requerentes, os quais se mantiveram silentes a respeito. Pontua que a questão da desconfinidade registral é matéria de ordem pública e o fato de ser suscitada por quem quer que seja não induz óbice de qualquer espécie ao seu reconhecimento pelo Juízo e, ainda, que tal questão não restou superada perante o Juízo Estadual. Conclui que não há o que rever na sentença de fls. 990/994, sendo descabidos os embargos opostos. Os embargantes manifestaram-se novamente às fls. 1072/1073, requerendo o envio dos autos ao MPF, o que foi atendido à fl. 1074, conforme outra determinação (fl. 994 verso). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 1075/1078, no qual mantém o seu entendimento já firmado em seu parecer. Argumenta que a ação de retificação de registro imobiliário não é o instrumento processual adequado para o destacamento da matrícula, por observância ao princípio da continuidade dos registros públicos, colacionando julgados que sustentam o entendimento ora defendido. Aduz que o instrumento processual adequado à tutela do direito material pretendido pelos requerentes seria a ação de usucapião, que autoriza a aquisição originária da propriedade e não a retificação de registro imobiliário, não havendo vício a ser sanado na sentença embargada. Por fim, aduz que os julgados colacionados pelos requerentes em seus embargos não enfrentam exatamente a questão de direito ora objetada, opinando ao final pela rejeição dos embargos. Junta precedentes jurisprudenciais às fls. 1079/1089. Vieram os autos conclusos (fl. 1.090). É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações dos embargantes, adequadamente a causa. A sentença proferida às fls. 990/994 extinguiu o processo sem resolução de mérito por reconhecer ausentes o interesse de agir dos requerentes e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente processo, conforme fundamentos ali expedidos, e, nesse aspecto, os embargantes não apontam vícios, erros, omissões, obscuridades ou contradições passíveis de saneamento nessa via. Como referido pelos próprios embargantes e observado pelos embargados, busca-se a reforma da sentença por meio de embargos de declaração (fls. 997/1067), os quais não podem possuir efeitos infringentes tal como pretendido pelos embargantes, que devem valer-se, para tanto, do recurso cabível. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelos embargantes não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o resultado da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Outro trajeto, caracterizado o peccadillo (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações dos embargantes, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA e, assim, manter a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600310-58.1997.403.6105 (97.0600310-0) - NILSA APARECIDA BARRETO X VIRGINIA GUANAES(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E SP103222 - GISELA KÖPS FERRI E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NILSA APARECIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA GUANAES X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004985-27.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Q.W.E. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MOYSES AUGUSTO CAMILOTTI - SP225825, DANILLO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248000

DESPACHO

1. Apesar da diferença entre os nomes da empresa ora executada no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe e nos documentos extraídos do processo físico nº 0007414-72.2005.4.03.6105, os quais instruem este PJe, observo que o CNPJ da executada é o mesmo, tratando-se, portanto, da mesma pessoa jurídica. Anote-se.
2. Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se Q. W. E. Construções e Montagens EIRELI, ora executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades em relação aos documentos anexados ao presente PJe, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Decorrido tal prazo sem manifestação da executada, DEFIRO o pedido de execução dos honorários, ora associado como **ID 2567053**, observados os termos estipulados pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se, então, a ora executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o importe de R\$ 2.498,09 (dois mil e quatrocentos e noventa e oito reais e nove centavos), por meio de guia DARF, sob o código de receita nº 2864, a título de honorários advocatícios, atualizado até setembro de 2017.

Intime-se, ademais, a executada de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10 % (dez por cento).

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, conforme determinado no artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, por fim, a executada de que transcorrido o prazo previsto no “caput” do artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário do débito em cobro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil.

4. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado no artigo 4º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Resolução PRES nº 142, certificando no processo físico a virtualização dos autos, bem como a sua inserção no sistema PJe, anotando-se, inclusive, a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

5. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0007414-72.2005.403.6105.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Campinas, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-53.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE REACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: BRUNA MALUF TONIN

DESPACHO

Considerando a petição associada a este Processo Judicial Eletrônico – PJe sob **ID 2674692**, bem como o depósito integral do débito exequendo, conforme se denota da guia de **ID 2674693**, determino seja a ora executada intimada para que, querendo, ofereça embargos à presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação deste despacho, pelo diário eletrônico.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, deverá a executada, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, regularizar a sua representação processual, anexando ao PJe o competente instrumento de mandato.

Intime(m)-se.

Campinas, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-53.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE REACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: BRUNA MALUF TONIN

DESPACHO

Considerando a petição associada a este Processo Judicial Eletrônico – PJe sob **ID 2674692**, bem como o depósito integral do débito exequendo, conforme se denota da guia de **ID 2674693**, determino seja a ora executada intimada para que, querendo, ofereça embargos à presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação deste despacho, pelo diário eletrônico.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, deverá a executada, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, regularizar a sua representação processual, anexando ao PJe o competente instrumento de mandato.

Intime(m)-se.

Campinas, 20 de setembro de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARMITA ROCHA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANGUARDA CAPITAL AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **VANGUARDA CAPITAL AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ISS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Regularmente intimada (ID 2325063), a Impetrante retificou o valor dado à causa, procedendo ao recolhimento das custas complementares devidas, conforme documentos anexados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição constante da ID nº 2634977 como emenda à inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispunham que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que **o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema, que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS.

Providencie a Impetrante o cumprimento integral do despacho constante da ID nº 2325063, no que se refere à regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Oportunamente, **proceda-se à anotação na autuação acerca do valor dado à causa retificado**.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OTONIEL BISPOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do Procedimento Administrativo, bem como do CNIS anexados aos autos, para manifestação, no prazo legal.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PACK BANNERS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL(Id 2691651), para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO IAPECHINO MARENGO, BARBARA PRATIS PERINA MARENGO
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF(Id 1859245), bem como vista dos documentos anexados(Id 1859249 e 1859253), para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005241-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAITAN LABS SOLUCOES EM TECNOLOGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante, no prazo legal, sua representação processual, de modo a demonstrar que os subscritores da procuração ID 2713159 têm poderes para outorgá-la.

No mesmo prazo, comprove a impetrante o valor dado à causa, de acordo com o montante econômico coliminado no presente feito, recolhendo as custas complementares devidas, se o caso.

Com o cumprimento, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA RODRIGUES FROES

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005218-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO JOSE ROMUALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.

Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005214-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMPLETA AUTOMACAO, MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.

Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

AUTOR: SERENA DE CARVALHO SOUSA CAMPOS, PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo Hospital Sirio Libanês (respondendo pelo Hospital Menino Jesus) ID 2683278, para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Oportunamente, com ou sem manifestação das partes, volvam os autos conclusos para deliberação.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005263-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGNUM AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a Impetrante, no prazo legal, quem é o subscritor da procuração ID 2731537, de modo a demonstrar que tem poderes para outorgá-la.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000193-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCELO GRANSO MARTINS

DESPACHO

ID 2177902: Preliminarmente, apresente a CEF o saldo atualizado do débito.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOANA APARECIDA LEMOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada (ID 2720567), para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **04 de dezembro às 10:00h**, na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara Campinas-SP, fone (19) 981540030, conforme comunicação eletrônica ID 2683406, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se, ainda, a perita **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, devendo a Sra. Perita Médica apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7212

PROCEDIMENTO COMUM

0004228-65.2010.403.6105 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se o Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, prossiga-se, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602810-73.1992.403.6105 (92.0602810-3) - ADEMAR CUSTODIO SIQUEIRA X ADELINO CAMBIUCCI X THEREZA FRATTA TASSO X ARDUINO MONTALLI X NAIR FERNANDES MONTALLI X BENTO ALVES X SIBELE LIMA BARROS MACHADO DE SOUZA X IOLANDA CARMELA STABILE GIULIANO X CARMEM GARCIA PETITO X IVO FACCIO X JAYME DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADEMAR CUSTODIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIBELE LIMA BARROS MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARDUINO MONTALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CAMBIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FACCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA CARMELA STABILE GIULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GARCIA PETITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA FRATTA TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO E SP214543 - JULIANA ORLANDINI)

Tendo em vista as informações do Setor de Precatórios do TRF3 de fls. 531/543, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome de Thereza Fratta Tasso, dos valores de fls. 535-v e em nome de Nelson Leite Filho, dos valores de fls. 536. Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a autora Sibeles Lima Barros Machado de Souza quanto ao cumprimento do alvará de levantamento retirado em 10/10/16 (fls. 527-v). No que concerne ao alvará de levantamento n. 2105571, em nome de Bento Alves e/ou José Roberto Carnio, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, vez que não retirado em Secretaria, tendo expirado seu prazo de validade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 10/08/16: Tendo em vista a informação retro, bem como a consulta de fls. 552/553, informando quanto ao falecimento da autora THEREZA FRATTA TASSO, expeça-se carta de intimação para o endereço indicado nas consultas, dando ciência da existência de crédito nos autos em nome da Sra. THEREZA FRATTA TASSO, para que os herdeiros se habilitem nos autos para levantamento dos valores, caso assim queiram. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publiquem-se as pendências. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 04/09/2017: Fls. 555/556: Indefiro o requerido, tendo em vista que os honorários advocatícios consubstanciam verba de natureza alimentar, sendo devidos apenas ao advogado que atuou nos autos. Desta forma, o alvará expedido às fls. 544 deve ser levantado apenas pelo beneficiário indicado. Inclua-se a nome da i. advogada petionária de fls. 555 apenas para fins de publicação do presente despacho. Int.

0017599-82.1999.403.6105 (1999.61.05.017599-0) - COMBOIO AUTO POSTO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP231913 - FABIO GIFONI ROCHA E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X POSTO BOM JESUS LTDA(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X VANDA APARECIDA AMARAL PINHEIRO ME(SP168478 - PAULO ROGERIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X COMBOIO AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 597: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Int.

0002557-80.2005.403.6105 (2005.61.05.002557-0) - WALDEMAR FRANCO DE GODOY(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WALDEMAR FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 212/223, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0014960-13.2007.403.6105 (2007.61.05.014960-6) - SONIA DE LIMA - INCAPAZ X JOCELIANA MARIA QUERINO PEREIRA(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT E SP216827 - ALESSANDRA CAMARGO GOMES ERHARDT E SP167818 - JULIO CESAR BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

0010185-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010185-0) - PEDRO DIAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido, comprove a subscriptora de fl. 502 o disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013891-24.1999.403.6105 (1999.61.05.013891-9) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada do original do instrumento de procuração e subestabelecimento de fls. 364/368, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 371: Defiro o requerido. Compulsando os autos verifico que o valor depositado na conta 2554.005.000237140 corresponde ao depósito relativo à honorários advocatícios, depositados pela autora, conforme petição e documentos de fls. 267/268, os quais foram posteriormente transferidos para a CEF, conforme despacho de fls. 282 e ofício de fls. 299/302. Desta forma, oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda da União do depósito vinculado ao presente feito (fls. 302), consoante requerido às fls. 371. Com o cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010447-55.2005.403.6304 (2005.63.04.010447-6) - PAULO CHAGAS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista a proposta do INSS e, ante a concordância dos autores, desnecessário o decurso de prazo. Prossiga-se, expedindo-se o ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intime-se. (FLS. 463/464/OF. REQ. EXPEDIDOS PARA CIENCIA/CONFERENCIA)

0014678-33.2011.403.6105 - GONCALO MARQUES MOREIRA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL X GONCALO MARQUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da Informação da Contadoria do Juízo, conforme fls. 187/188, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7221

MONITORIA

0000644-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FREITAS E KLAVA LTDA - ME X MANOEL DE FREITAS SANTOS(MG103670 - GUSTAVO RESENDE LOBATO) X VALTERNEI KLAVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Tendo em vista as manifestações de fls. 288/290 e 291/292, intime-se a autora CEF, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0009114-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANAINA ADRIANA PINHATELLI

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que instrua seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, em conformidade com a lei processual civil vigente, no prazo legal. Com a manifestação nos autos, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de Mandado para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCP. Int.

0012624-55.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JEFFERSON DE CARVALHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que instrua seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, em conformidade com a lei processual civil vigente, no prazo legal. Com a juntada, volvam os autos conclusos para apreciação do requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015340-26.2013.403.6105 - CERAMICA SAO JOSE LTDA X PASCHOA DALDOSSO CAU X CLOVIS LORENCINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI X IGNEZ CONSANI COLSATO X JOSE LUIZ COLSATO X MARIA VIRGINIA DORIGATTI COLSATO(SP244039 - THAIS REQUENA MONTEIRO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA E SP158571 - VIVIANE DE CASSIA DARRI DEGENARI E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista lapso temporal já transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 308, intime-se a CEF, para que requeira o que informe nos autos acerca da possibilidade de eventual acordo administrativo ou em sessão de conciliação a ser designada por este Juízo, no prazo legal. Int.

0001443-23.2016.403.6105 - ANTONIO COUTINHO REZENDE(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista o manifestado pelo Autor às fls. 269/278 e pela CEF às fls. 286, interpreto como direito a renúncia ao prazo recursal, motivo pelo qual homologo para os devidos fins. Dê-se vista às partes pelo prazo legal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0018263-20.2016.403.6105 - GLAUDIVAN PEREIRA DE MATTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 120: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor GLAUDIVAN PEREIRA DE MATTOS, NB 172.349.289-0; CPF 177.816.258-46; data de nascimento: 02/08/1973; nome da mãe: SALETE NICOLAU DE MATTOS, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 153: Preliminarmente, verifico que até a presente data não foi possível a expedição de Ofício à AADJ, bem como do Mandado de Citação do INSS, visto que a juntada de petições aos autos, modifica a localização do processo em Secretaria e sua consequente alteração de fases. Sem prejuízo, visto a juntada de novos documentos aos autos, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deverá ser dada vista ao INSS, para manifestação. Sendo assim, expeça-se Ofício à AADJ, bem como Mandado de Citação do INSS, conforme determinado às fls. 120 e, após, dê-se vista ao INSS de todo o processado. Int. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 158/195 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 234: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 197/231, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a certidão de vistas de documentos de fls. 196. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005673-21.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058446-75.1999.403.0399 (1999.03.99.058446-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARCO ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA X MARIA ODETE VIEIRA X MAURICIO VAZ GUIMARAES X MARLENE ELIANE VECHIATTO X OIRTON CIZOTTO FILHO X SILVIO DE MELLO PATERNIANI X SILVIO ROCCHI LAURENCIANO(SP037583 - NELSON PRIMO)

Traslade-se para os autos da ação Ordinária nº 0058446-75.1999.403.0399, cópia de fl. 143/148 e 150. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009303-90.2007.403.6105 (2007.61.05.009303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP(SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO(SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA PIVA)

Petição de fls. 249/252: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053085-43.2000.403.0399 (2000.03.99.053085-0) - ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA X ELIZABETH REIS FARIAS X ELIZIA MARIA FERRARES DE ANDRADE X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X EUNICE DE ANDRADE GIRARDELLI X FERNANDA DE ALBUQUERQUE PINTO MARTINS X FERNANDO LUIZ FERREIRA X GILCELENE GALVES CARDOSO ZENEZINI X HARUMI KURATOMI X ILDEVAN DOMINGOS ANDRADE(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Ante a certidão de fl. 619/621, e considerando o depósito referente ao ofício precatório de fl. 618, guarde-se sobrestado no arquivo até decisão final do Agravo de Instrumento nº 0027779-80.2015.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008533-34.2006.403.6105 (2006.61.05.008533-8) - ANTONIO CARLOS MANALLI X ROSANA OLIVEIRA GALLI(SP087941 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X CIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTES - COHAB BANDEIRANTES(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS MANALLI X CIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTES - COHAB BANDEIRANTES

Tendo em vista o requerido pela parte Autora às fls. 508/528, intemem-se os executados, para que cumpram o requerido, bem como efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, do NCP. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5904

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002592-20.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012913-03.2006.403.6105 (2006.61.05.012913-5)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA(SP187279 - ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE) X NINOS BABY CONFECÇÕES E COMERCIO DE ENFEITES LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, à execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NINOS BABY CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ENFEITES LTDA, e OUTROS, em que fora promovida restrição de transferência de veículo de sua propriedade junto ao Sistema Renajud (fl. 39). Sustenta a embargante ter adquirido o veículo FIAT/DOBLO EX, placas DGW 6726, ano/modelo 2002, RENAVAM 783057121, em 27/07/2007, antes da citação da executada, argumentando ser a concessionária terceira de boa-fé e salientando a inexistência de bloqueio judicial sobre o bem quando da alienação. Requer a liberação do veículo para transferência, acostando os documentos encartados às fls. 24/26 para provar o alegado. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, mesmo com a não comunicação da venda do veículo restrito ao órgão de trânsito no prazo legal, de 30 dias (CTN, 134), a venda considera-se feita pela tradição do bem móvel, nos termos do CC, 1.226 e 1.267, acrescida do registro da transação no Certificado de Registro do Veículo, que teve firma devidamente reconhecida junto ao Registro de títulos e documentos (fl. 26). Até aqui tudo decorria de forma regular em prol da embargante, adquirente do veículo. Ocorre que quanto à dívida tributária exigida nos autos de execução fiscal, na dicção do CTN, 185, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Diante do texto legal supramencionado, o marco temporal a partir do qual se autoriza a presunção de alienação fraudulenta passou a ser o ato de inscrição do crédito tributário como dívida ativa. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp 1.141.990/PR, na sistemática de regime de recurso repetitivo, consagrou a tese da inaplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais tributárias, a qual fica restrita às controvérsias civis (necessidade de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente). Portanto, desde 10/01/2006 (data de inscrição em dívida ativa), os bens da executada serviam de garantia ao crédito tributário da Fazenda. E como a aquisição do veículo do embargante se deu em 27/07/2007 - após a data da inscrição em dívida ativa -, em caso de insolvência, como se dá até o momento, tal bem serve como garantia da dívida tributária e não podia ser validamente alienado. A execução fiscal 2006.61.05.012913-5 foi ajuizada em 17/10/2006 e, na contramão do que alega a embargante, a executada Ninos Baby Confecções e Comércio de Enfeites Ltda.-ME não foi citada apenas em 2015, e sim, compareceu es-pontaneamente aos autos em 21/05/2007, ofertando bens de seu estoque rotativo à penhora (fl. 17), antes mesmo de formalizado o ato citatório, que ocorreu, formal-mente, na pessoa de seu representante legal, em 31/07/2007 (certidão fl. 29). Por seu turno, a executada, já ciente do feito executivo, haja vista a indi-cação de bens apresentada e a constituição de patrono para representá-la, alienou o veículo FIAT/DOBLO EX, placas DGW 6726, ano/modelo 2002, em 27/07/2007, ou seja, após o seu ingresso espontâneo nos autos, mas antes do registro do gravame via RENAJUD, realizado em 26/05/2015 (fl. 56). De salientar, que a ausência de registro da construção junto ao órgão competente quando da aquisição do bem pela embargante, não é suficiente para va-ldar a alienação, ante as peculiaridades verificadas no caso concreto. Vejamos. Os bens inicialmente nomeados pela executada não foram sequer penhorados, posto que a empresa encerrou suas atividades, sem patrimônio remanescente, conforme declarado pela própria sócia da demandada (certidão fl. 42), donde se extrai que o veículo em questão seja o único bem de propriedade da executada, de modo que se presume fraudulenta a alienação. Dessarte, considerando as circunstâncias acima narradas e a inequívoca ciência da parte executada/alienante quanto à possibilidade de construção de seus bens, não há falar em comprovação da boa-fé. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro e mantenho a restrição de transferência sobre o veículo FIAT/DOBLO EX, placas DGW 6726, ano/modelo 2002, RENAVAM 783057121. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com filio no CPC, 85, 2º, atendidos os incisos I ao IV, c.c. 98, 2º. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitado em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017391-64.2000.403.6105 (2000.61.05.017391-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUMENNET IMPLANTACAO DE REDES OPTICAS LTDA(SP334987 - AMELIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUMENNET IMPLANTACÃO DE REDES OPTICAS LTDA., objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa. A pessoa jurídica executada ingressou nos autos (fls. 16/20), pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente. À fl. 24, a exequente requereu a extinção do feito, asserindo com tal argumentação. É o relatório do essencial. DECIDO. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 25/06/2001, data do despacho que suspendeu a execução e determinou o arquivamento do feito (fl. 14). E, reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, 1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo re-lacionado à inércia da exequente. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003335-16.2006.403.6105 (2006.61.05.003335-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CBI LIX INDL/ LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X MOACIR DA CUNHA PENTEADO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X ANTONIO LEITE CARVALHAES X LUCIANO BRAGA DA CUNHA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CBI LIX INDL/ LTDA, e OUTROS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento in-tegral do débito (fl. 138). É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0004003-16.2008.403.6105 (2008.61.05.004003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA., figurando como sucessora ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. No curso da demanda, a executada arguiu estarem os débitos com a exigibilidade suspensa, por força de depósito integral junto à Ação Anulatória 0003831-74.2008.4.03.6105, a qual foi julgada procedente, mantido o decurso em Segunda Instância, com o respectivo trânsito em julgado em 09/01/2017 (fls. 82/89). Intimada, a credora permaneceu silente sobre a declarada ilegitimidade do crédito (certidão fl. 91). É o relatório do essencial. DECIDO. Em consulta ao sistema e-CAC, colheu-se extrato informativo, que acompanha a presente decisão, no qual consta que a CDA em cobrança encontra-se extinta por decisão judicial, o que corrobora com o panorama trazido aos autos pela executada e que não foi impugnado pela credora. Assim, de rigor extinguir o feito por sentença. Com efeito, verifica-se que no caso em tela, o crédito tributário inscrito na CDA 80 7 07 009090-22 foi declarado nulo na Ação Anulatória 0003831-74.2008.4.03.6105 e, para tanto, a executada necessitou constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias des-pendidas, tendo em vista o ajuizamento irregular de execução fiscal. Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no per-centual de 10% do valor atualizado da execução, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005391-12.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP222760 - JOÃO BOSCO DA NOBREGA CUNHA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PE-TRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ALCOOL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 40 dos autos). É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta de custas pendentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009507-27.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 88, a credora requer a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela executada para pagamento do crédito exequendo, o qual restou devidamente cumprido, conforme comprovado às fls. 100/101. É o relatório. DECIDO. Atestada a satisfação do débito em cobro, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009699-57.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 80, a credora requer a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela executada para pagamento do crédito exequendo, o qual restou devidamente cumprido, conforme comprovado às fls. 92/93. É o relatório. DECIDO. Atestada a satisfação do débito em cobro, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010161-14.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ADRIANA DE OLIVEIRA RAMOS

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.À fl. 81, a credora requer a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela executada para pagamento do crédito exequendo, o qual restou devidamente cumprido, conforme comprovado às fls. 93/94.É o relatório. DECIDO. Atendida a satisfação do débito em cobro, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004001-02.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VITOR HUGO ALMEIDA MARQUES (SP365498 - LUIRANNA CARDOSO BOREL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VITOR HUGO ALMEIDA MARQUES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 21) dos autos. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015493-54.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA NETO (DF009973 - LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO RODRIGUES DE SOUZA NETO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado, devidamente citado, manifesta-se por petição nos autos (fls. 23/25), visando à desconstituição do crédito inscrito na dívida ativa, ao argumento de que apresentada declaração fraudulenta em seu nome junto à Receita Federal, relativo ao ano base/exercício 2014/2015. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito (fl. 49). É o relatório. DECIDO. As provas acostadas aos autos comprovaram que o crédito tributário foi constituído em decorrência de atos praticados por falsários, que utilizaram os dados do Sr. João Rodrigues de Souza Neto para realizar declaração de rendimentos falsa. Assim, cancelada, por decisão administrativa, a obrigação tributária regularmente inscrita em Dívida Ativa, nos termos do documento colacionado à fl. 51, impõe-se extinguir a execução por sentença. Malgrado seja a transmissão das Declarações de Imposto de Renda realizadas pela via eletrônica, o que, num primeiro momento, deixa a União impedida de verificar se o declarante é o real contribuinte, é certo que o executado formulou, em 14/06/2016, junto a Delegacia da Receita Federal, pedido de Cancelamento de Declaração - IRPF, disponibilizando, na ocasião, os elementos e informações necessários à verificação da fraude praticada por terceiro. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, declarando nula a Certidão de Dívida Ativa 80 I 16 038858-87, bem como extinta a execução fiscal. Considerando que a União teve ciência da irregularidade da declaração antes da propositura da execução fiscal, e que o manuseio desta, exigiu que o ex-ecutado manuseasse defesa quanto à cobrança indevida, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, observado o CPC, 85, 3º, I. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023275-15.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIANA CASTALDI RIBEIRO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de MARIANA CASTALDI RIBEIRO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 13 dos autos). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023279-52.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALDRI PARAISO FORTI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de ALDRI PARAISO FORTI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 14 dos autos). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023869-29.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROMEU MOSCHETTA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROMEU MOSCHETTA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 24/25, compareceu aos autos, GILBERTO RAFAEL MOSCHETTA, na qualidade de inventariante do espólio de Romeu Moscheta, notificando o falecimento deste executado em 13/01/2016 (certidão de óbito - fl. 31). A exequente requer a extinção do feito, nos termos da Lei 6.830/1980, art-º 26, em virtude do cancelamento administrativo do débito (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Canceladas as CDAs existentes por decisão administrativa, impõe-se extinguir a execução por sentença. À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000351-73.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCERIA LOPES LTDA - EPP (SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLLO)

Cuida-se de execução de pré-executividade oposta por SUPERMERCERIA LOPES LTDA - EPP, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição da cobrança. Intimada, a Fazenda Nacional impugnou o pedido, restando integralmente os argumentos apresentados. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada, nos termos do CPC, 239, 1º. A execução fiscal objetiva a cobrança do crédito regularmente inscrito na CDA 80 4 16 013901-90. A Lei 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declaração. O prazo prescricional tem início quando o credor, identificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-STJ). Desse modo, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Na hipótese, a data de vencimento do tributo mais remota é 20/04/2009, referente ao período 03/2009, em cobrança. Não obstante, informa a excepta que o contribuinte aderiu a programa de parcelamento em 23/01/2012, nele permanecendo até 15/02/2015, quando foi excluído (fls. 31/34). O parcelamento interrompe a prescrição. Não transcorrido o prazo quinquenal que permeia a data fim do último parcelamento e o despacho que determinou a citação na execução fiscal, não é possível o reconhecimento da perda do direito à pretensão executória. Ajuizada a execução em 09/01/2017, e determinada a citação em 13/01/2017, vê-se que obedeceu o lastro prescricional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-43.2008.403.6105 (2008.61.05.002294-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Caixa Eco-nômica Federal, pela qual se exige da Fazenda Pública do Município de Campinas, o pagamento de verba honorária. A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Re-quisitório expedido (fl. 82), requerendo a exequente a expedição de ofício para le-vantamento da quantia depositada, operação esta comprovada às fls. 91/92.É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006194-97.2009.403.6105 (2009.61.05.006194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-18.2007.403.6105 (2007.61.05.015671-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Caixa Eco-nômica Federal, pela qual se exige da Fazenda Pública do Município de Campinas, o pagamento de verba honorária. A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Re-quisitório expedido (fl. 95), restando o levantamento da quantia depositada compro-vado às fls. 97/98, com anuência da credora à fl. 100 dos autos. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016081-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016081-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009493-82.2009.403.6105 (2009.61.05.009493-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Caixa Eco-nômica Federal, pela qual se exige da Fazenda Pública do Município de Campinas, o pagamento de verba honorária. A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Re-quisitório expedido (fl. 76), restando o levantamento da quantia depositada compro-vado às fls. 79/80, com anuência da credora à fl. 82 dos autos. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000258-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000258-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015869-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015869-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Caixa Eco-nômica Federal, pela qual se exige da Fazenda Pública do Município de Campinas, o pagamento de verba honorária. A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Re-quisitório expedido (fl. 123), requerendo a exequente a expedição de ofício para le-vantamento da quantia depositada, operação esta comprovada às fls. 132/133. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000286-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000286-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015461-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015461-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Caixa Eco-nômica Federal, pela qual se exige da Fazenda Pública do Município de Campinas, o pagamento de verba honorária.A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Re-quisitório expedido (fl. 122), restando o levantamento da quantia depositada com-provado às fls. 125/126, com anuência da credora à fl. 128 dos autos.É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000658-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000658-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015495-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015495-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Caixa Eco-nômica Federal, pela qual se exige da Fazenda Pública do Município de Campinas, o pagamento de verba honorária.A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Re-quisitório expedido (fl. 162), restando o levantamento da quantia depositada com-provado às fls. 164/165, com anuência da credora à fl. 167 dos autos.É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000676-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000676-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015535-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015535-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Caixa Eco-nômica Federal, pela qual se exige da Fazenda Pública do Município de Campinas, o pagamento de verba honorária.A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Re-quisitório expedido (fl. 120), restando o levantamento da quantia depositada com-provado às fls. 123/124, com anuência da credora à fl. 126 dos autos.É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008347-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015811-81.2009.403.6105 (2009.61.05.015811-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Caixa Eco-nômica Federal, pela qual se exige da Fazenda Pública do Município de Campinas, o pagamento de verba honorária.A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Re-quisitório expedido (fl. 145), restando o levantamento da quantia depositada com-provado às fls. 152/154, com anuência da credora à fl. 156 dos autos.É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012969-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015589-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015589-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Caixa Eco-nômica Federal, pela qual se exige da Fazenda Pública do Município de Campinas, o pagamento de verba honorária.A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Re-quisitório expedido (fl. 101), restando o levantamento da quantia depositada com-provado às fls. 104/105, com anuência da credora à fl. 107 dos autos.É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013054-46.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015655-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015655-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Caixa Eco-nômica Federal, pela qual se exige da Fazenda Pública do Município de Campinas, o pagamento de verba honorária.A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Re-quisitório expedido (fl. 127), restando o levantamento da quantia depositada com-provado às fls. 130/131, com anuência da credora à fl. 133 dos autos.É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015859-69.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016651-57.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Caixa Eco-nômica Federal, pela qual se exige da Fazenda Pública do Município de Campinas, o pagamento de verba honorária.A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Re-quisitório expedido (fl. 93), requerendo a exequente a expedição de ofício para levantamento da quantia depositada, operação esta comprovada às fls. 101/102.É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016170-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015425-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015425-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Caixa Eco-nômica Federal, pela qual se exige da Fazenda Pública do Município de Campinas, o pagamento de verba honorária.A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Re-quisitório expedido (fl. 102), restando o levantamento da quantia depositada com-provado às fls. 105/106, com anuência da credora à fl. 108 dos autos.É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000656-33.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015543-27.2009.403.6105 (2009.61.05.015543-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Caixa Eco-nômica Federal, pela qual se exige da Fazenda Pública do Município de Campinas, o pagamento de verba honorária.A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Re-quisitório expedido (fl. 161), restando o levantamento da quantia depositada com-provado às fls. 164/165, com anuência da credora à fl. 166 dos autos.É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009293-36.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X IVO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Caixa Eco-nômica Federal, pela qual se exige da Fazenda Pública do Município de Campinas, o pagamento de verba honorária.A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Re-quisitório expedido (fl. 82), restando o levantamento da quantia depositada com-provado às fls. 86/87, sem qualquer oposição da parte credora.É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009491-73.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Caixa Eco-nômica Federal, pela qual se exige da Fazenda Pública do Município de Campinas, o pagamento de verba honorária.A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Re-quisitório expedido (fl. 90), restando o levantamento da quantia depositada com-provado às fls. 94/95, sem qualquer oposição da parte credora.É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009421-56.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015107-63.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CAIXA ECONÔMI-CA FEDERAL ao pagamento da verba honorária ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS.A executada promoveu depósito judicial totalizando a importância devida (fl. 97), a qual restou levantada pela parte exequente, mediante alvará, após expressa concordância com os valores (fls. 102 e 108/109).É o relatório. DECIDO.Liquidada a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010740-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014625-18.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CAIXA ECONÔMI-CA FEDERAL ao pagamento da verba honorária ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS.A executada promoveu depósito judicial totalizando a importância devida (fl. 104), a qual restou levantada pela parte exequente, mediante alvará, após expressa concordância com os valores (fls. 115 e 121/122).É o relatório. DECIDO.Liquidada a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001845-46.2012.403.6105 - PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL X PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP238693 - PAULA ALVES CORREA)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL ao pagamento da verba honorária a PEDRABRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 133v.).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5949

EXECUCAO FISCAL

0007585-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007585-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP075251 - ARMANDO EUSTAQUIO GUAÍUME E SP168771 - ROGERIO GUAÍUME E SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI)

Fls. 210/215: segundo o CTN, art. 186, o crédito tributário tem preferência sobre qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos oriundos da legislação trabalhista. Assim, valores eventualmente obtidos com a arrematação dos bens levados a leilão nestes autos deverão ser destinados, prioritariamente, ao pagamento dos débitos trabalhistas (conforme solicitação de reserva de numerário de fls. 224/225) e, caso haja saldo remanescente, à quitação das dívidas tributárias. Anoto, contudo, que se fez constar a existência das dívidas condominiais no Edital de Retificação da 191ª Hasta Pública Unificada (fls. 228).Fls. 218/219:1. A parte executada foi devidamente intimada da designação de leilão, por meio da publicação do despacho de fls. 195 no Diário Eletrônico da Justiça Federal;2. Tendo em vista a certidão do sr. oficial de Justiça de fls. 208, intime-se a executada, por meio de seu procurador devidamente constituído, a fim de que informe seu endereço atualizado;3. Indefero o pedido de expedição de ofício à 3ª Vara Federal de Campinas, uma vez que, conforme extrato de movimentação processual de fls. 229/230, o valor de R\$ 41.000,00 arrecadado no leilão de 01/09/2006 foi utilizado para pagamento parcial do débito lá exequendo. Tal abatimento, inclusive, foi lançado na CDA 8070500051105 (fl. 232).No mais, guarde-se a realização das praças designadas para os dias 25/09 e 09/10/2017.Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que nos embargos de terceiro apensos foi decretado o segredo de justiça por possuírem documentos sigilosos, decreto também o sigilo deste feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004418-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AUGUSTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO MUNHOZ ALVES - SP337636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CETELEM S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de cancelamento de empréstimo consignado c.c. ressarcimento de valores com pedido de tutela de urgência ajuizada por **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BANCO CETELEM e BANCO ITÁÚ S/A**.

Foi dado à causa o valor de R\$ 30.464,52 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas.

Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005092-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENNISSON GOMES DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DO NASCIMENTO SILVA DE SOUZA - SP393473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculos.

Intime-se, **com urgência**.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004120-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEVISA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de novo pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer, mediante apresentação de seguro-garantia, seja determinado que os débitos de PIS e COFINS em fiscalização, apontados em seu Relatório de Situação Fiscal, referentes à malha-fina da DCTF, não configurem óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal até o final do procedimento de fiscalização.

Em apertada síntese, tendo em vista a entrega de DCTF, teve constituído contra si créditos de PIS e COFINS e, mesmo após a apresentação de DCTF Retificadora, a qual está em análise pela autoridade impetrada, tais créditos vêm constando como pendência em sua certidão de regularidade fiscal, o que prejudica sobremaneira sua atividade empresarial.

Inicialmente, foi deferida medida liminar parcial determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal à impetrante unicamente para fins de habilitação em certame licitatório (ID 2155366).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2187801).

Pela decisão ID 2384116, foi negado o pedido de complementação da medida liminar.

Pela petição ID 2525349 a impetrante apresentou seguro-garantia para fins de expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Por derradeiro, sobreveio manifestação da União (ID 2636942).

É o relatório do necessário. DECIDO.

O art. 206 do CTN permite a expedição de certidão com efeito de negativa no caso de crédito tributário constituído mas não vencido, em curso de cobrança executiva com penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O art. 9º, II, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) permite a garantia da execução por fiança bancária ou seguro garantia ainda com prioridade à nomeação de bens à penhora. O § 3º do mesmo artigo estabelece que a fiança bancária ou o seguro garantia produz o mesmo efeito da penhora.

Logo, ainda que os créditos tributários em questão não estejam inscritos em Dívida Ativa, tampouco com penhora ajuizada, com maior razão cabe certidão com efeito de negativa, em relação a eles, no caso de oferecimento de garantia à futura execução, com qualidade preferencial à penhora de bens.

Com relação às irregularidades apontadas pela União, efetivamente, constata-se que o seguro-garantia apresentado traz equívocos que devem ser corrigidos pela impetrante, no tocante à não suficiência do valor ofertado em relação ao montante atualizado dos débitos, à indicação do valor máximo da garantia, à não especificação em seu objeto dos termos da presente demanda e à indicação da eleição do foro do domicílio do segurado.

Por outro lado, é descabida a exigência do acréscimo de 20%, referente ao encargo legal, uma vez que, como dito, os créditos, a despeito de constituídos, ainda não se encontram inscritos, não podendo, portanto, ser abrangidos por tal exigência.

Do exposto, considerando a simplicidade das correções exigidas pela União para aceitação do seguro-garantia, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito Fiscal à impetrante, apenas com relação aos créditos fiscais ora discutidos, ou seja, se outros impeditivos não houver, condicionando-a, no entanto, à correção da apólice, nos termos da fundamentação supra, bem como da manifestação da União, no que não for conflitante a esta decisão.

Intime-se a impetrante a cumprir a determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentadas as correções nos moldes acima, oficie-se à autoridade impetrada para que expeça a Certidão almejada, no prazo de 02 (dois) dias.

Outrossim, dê-se imediata vista à União para, em querendo, manifestar eventual inconformidade com as correções, no prazo de 05 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003518-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

MONITORIA

0011884-34.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA

Diante da ausência de pagamento ou oferecimento de embargos, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC, c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos à DPU e publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010448-65.1999.403.6105 (1999.61.05.010448-0) - J. S. ELETRODOS E LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Fl. 822. Defiro o pedido para que seja expedido ofício à CEF para fins de levantamento dos honorários depositados nas contas indicadas no despacho de fl. 814, pagamento de guia DARF e código de receita nº 2864, devendo constar que não deve haver transformação em pagamento definitivo, ou seja, conversão em renda da União. Após a comprovação do cumprimento do ofício pela CEF, dê-se nova vista à União Federal e nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 814, arquivando-se o feito. Intimem-se e oficie-se.

0007256-53.2015.403.6303 - TATIANA DUCOS MARTINS MEDICI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL X CARSOL PARTICIPACOES S/S LTDA.

Fl. 61: diante da informação de extravio da carta precatória nº 343/15, proceda a Secretaria o seu cancelamento. Expeça-se mandado para citação do segundo réu em cumprimento ao r. despacho de fl. 31. Int.

0005351-88.2016.403.6105 - MANOEL LOPES PAES(SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o ofício de fl. 245, com cópia de fls. 239/240v, 246/247, 255/292 e deste despacho à Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento acerca do determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, acerca do pedido formulado pelo autor às fls. 293/295, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se e intimem-se.

0002133-18.2017.403.6105 - JOSE NETO VIANA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/61: A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16. Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça, a sua renda mensal constante das fls. 50 somados ao valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que não vem sendo declarado no IRPF, conforme se constata confrontando-se as folhas 43 com a declaração de fls. 52/57, evidência a falta dos pressupostos para a sua concessão, mesmo levando em consideração as despesas relacionadas. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo promover o recolhimento das custas processuais numa das agências da CEF através de GRU, no prazo de 15 dias. Recolhidas as custas, cite-se. Diante do fato narrado acima, abra-se vista ao MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009084-19.2003.403.6105 (2003.61.05.009084-9) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Diante da decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento, arquivem-se estes autos. Int.

0014252-94.2006.403.6105 (2006.61.05.014252-8) - EULOGIO ROMAN JIMENEZ RODRIGUEZ(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Manifeste-se o impetrado acerca do pedido formulado pelo impetrante à fl. 253, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito em igual prazo, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se com urgência.

0004516-18.2007.403.6105 (2007.61.05.004516-3) - ASA ALUMINIO S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 613/623: Sobreste-se os presentes autos, em secretaria, até Decisão do agravo noticiado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044642-48.1995.403.6100 (95.0044642-1) - BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Fl. 518: Indefiro os pedidos formulados pela exequente posto que iníteis para o processo de execução tendo em vista que cabe ao juízo falimentar liquidar o valor da dívida, cuja penhora já foi realizada no rosto dos autos do processo falimentar de n. 0053035-97.2009.8.24.0038 da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC. Ademais, cabe a exequente habilitar seu crédito nos autos da falência, nos termos do art. 7º e seguintes da Lei n. 11.101/2005. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 6273**MONITORIA**

0016725-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUVENIL TREVISAN

Fl. 35: considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 19, substituindo-o pelo texto abaixo: 1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias(a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; e) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III). 2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença). 3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024259-96.2016.403.6105 - CLAUDEMIR CONRADO DE SOUZA X ALESSANDRA FERREIRA DA CUNHA(SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

Complemento do despacho de fl. 230, para determinar a expedição de Alvará de Levantamento do depósito realizado em 27/04/2017, de fls. 214, em razão de que destina-se ao cumprimento da tutela concedida, assim como os depósitos de maio e junho (fls. 215 e 217). Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE FL. 237: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que em 18/08/2017 foi (ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s), em favor de CLAUDEMIR CONRADO DE SOUZA E OU KELLY CRISTINA CAMILOTTI, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procaução regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605501-89.1994.403.6105 (94.0605501-5) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

CERTIDÃO DE FL. 448: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que em 19/09/2017 foi (ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3054820 e 3054802, em favor de KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A E/OU FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procaução regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005736-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005736-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IVO DE JESUS X CLAUDETE DE MORAES JESUS X IVO DE JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X IVO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CLAUDETE DE MORAES JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLAUDETE DE MORAES JESUS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DE MORAES JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Trata-se de desapropriação de imóvel urbano onde o proprietário constante da matrícula (fl. 226) declarou expressamente que vendeu o imóvel (termo de fl. 191). Às fls. 181, o requerente Rubens Serapilha junta documentos lavrados em cartório de notas onde comprova que o imóvel foi inicialmente vendido para João Carlos dos Santos (fl. 214). Posteriormente João Carlos dos Santos outorgou através de procuração pública a Cristiano Gonçalves os poderes para vender o lote de terreno expropriado, assim como os poderes de dar e receber quitação, representando-o em qualquer órgão público e inclusive substabelecer. Esse, por sua vez, substabeleceu a Rubens Serapilha todos os poderes outorgados. Logo, este tem poderes para constituir advogado em nome de João Carlos dos Santos para representa-lo neste feito para fins de recebimento da indenização a que tem direito o proprietário do imóvel, ou seja: João Carlos dos Santos. Isto posto, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 220. Concedo prazo de 15 dias para regularização de representação processual, devendo juntar procuração em nome de João Carlos dos Santos, assinado por ele ou por quem tem poderes de representação. Regularizada a representação, remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão de João Carlos dos Santos no polo passivo e em seguida, expeça-se alvará a seu favor para levantamento da indenização depositada às fls. 61 a seu favor, podendo ser retirado e levantado por ele por seu representante legal. Intime-se pessoalmente o proprietário do bem expropriado, no endereço de fl. 232, por carta. Int.

0015593-48.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO ARAIDES GEME(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELINA DIAS MONTEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARCELINA DIAS MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO ARAIDES GEME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOAO ARAIDES GEME X UNIAO FEDERAL X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 250: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que em 06/09/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 2897604 e 3057887, em favor de JOÃO ARAIDES GEME E/OU MARIA LUIZA BUENO, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VENEIR VALENTIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade (NB 179.440.926-0) desde a DER (27/03/2017) e a condenação em danos morais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a juntar cópia legível da contagem de tempo considerada pelo INSS, bem como de sua CTPS, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá emendar a inicial especificando quais os períodos/contribuições não foram considerados pelo INSS na apuração administrativa e indicar seu email, nos termos do art. 319, II do CPC.

Remeta-se o processo ao Sedi para verificação da prevenção considerando o documento de ID n. 1380489 (fl.13).

Cumpridas as determinações supra, conclusos para análise da medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE CORA FRANCISCO

DESPACHO

Oficie-se à SAP-Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo/SP, solicitando informações acerca do estabelecimento penal onde porventura esteja o réu encarcerado.

Com a resposta, se for o caso, cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CORREA DE LIMA NETO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à empresa Alfa Calderaria, no endereço indicado na petição ID 2220930, requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA, TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam a União e a autoridade impetrada, sobre as alegações de descumprimento de decisão liminar ID:2494192, relatadas na petição ID: 2746829, no prazo de até 48 horas. Após, com ou sem manifestação venham conclusos novamente.

Intime-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 2714001) interpostos pela União em face da decisão que decidiu parcialmente o mérito (ID 2524372) sob o argumento de omissão.

Relata que *"não houve o reconhecimento da União, ainda que parcial, na forma requerida na exordial (agosto de 2013), mas somente a partir de 31 de julho de 2017 e 1º de agosto de 2017, respectivamente, momento no qual passaram a surtir os efeitos administrativos."*

Requer que *"conste, ao menos, que o reconhecimento parcial do pedido de reforma do autor por incapacidade para o serviço do Exército se deu a partir de 31 de julho de 2017, e a isenção do imposto de renda a partir de 1º de agosto de 2017."*

Decido.

Não verifico a omissão alegada. Contudo, para aclarar a decisão (ID 2524372), acrescento que o reconhecimento parcial do pedido pela União se refere à reforma do autor por incapacidade que se deu em 31/07/2017 com isenção do imposto de renda a partir de 01/08/2017.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração apenas para aclarar a decisão (ID 2524372), nos termos da fundamentação supra, mantendo-se no mais como está.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003462-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FELIPE GABRIEL STANGE DA CRUZ, MARCIO STANGE DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIEL CUNHA - PR60338
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIEL CUNHA - PR60338
IMPETRADO: MARCUS ALEXANDRE FERNANDES DE ARAUJO, COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **F. G. S. D. C., representado por seu genitor MARCIO STANGE DA CRUZ**, contra ato do **COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO – EsPCEX** para "*oportunizar ao impetrante o direito de iniciar a realização do exame após o horário do pôr-do-sol (18:00h) do dia 30/09/2017 (na forma de prestação alternativa, nos termos da Constituição Federal em seu art. 5º, VIII).*" Ao final, requer a confirmação da medida liminar oportunizando a aplicação de prova em horário diverso, compreendida entre 18:00 horas do dia 29 e 18:00h do dia 30/09/2017. Sugere a aplicação da prova no horário de 18:00h às 22:00h do dia 30/09/2017, permanecendo incommunicável e devidamente vigiado por fiscais, no horário das 13:30 horas até às 18:00 horas, garantindo-se assim, o necessário sigilo e a incommunicabilidade.

Relata ter se inscrito para o Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército e que a realização das provas ocorrerá nos dias 30/09/2017 (sábado) e 01/10/2017, conforme edital.

Informa ser cristão por convicção e membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, seguindo o mandamento da Lei de Deus de observar o sábado como dia de descanso.

Assim, solicitou administrativamente a realização da prova sem ferir seus preceitos religiosos, sendo indeferida a oportunidade de prestação alternativa.

Argumenta o direito constitucional de livre opção religiosa (art. 5º, VIII da CF).

A urgência decorre da data de realização da prova (30/09/2017)

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID nº 1864554 este Juízo reservou-se para apreciar a medida liminar para após a vinda das informações.

A União requer seu ingresso no feito (ID nº 1928499).

As **informações** foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 81/83 - ID nº 1953508), sustentando que participação no concurso é voluntária e não se relaciona com as questões fáticas explicitadas nas jurisprudências carreadas; que pauta-se pelos ditames do Edital do Concurso que não prevê a possibilidade da prova ser aplicada em horário distinto do agendado e que não praticou qualquer ato ilegal, abuso ou discriminatório a ensejar reparação pela medida proposta.

A **medida liminar** foi indeferida (fls. 84/87 - ID 1960348).

A petição ID 2057152 foi recebida como pedido de reconsideração, sendo mantida a decisão prolatada por seus próprios fundamentos (fl. 94 - ID 2064432).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito (ID 2093001).

O impetrante requereu a prolação da sentença, em face da data do exame (30/09/2017 – fls. 99/695 - ID 2639127).

É o relatório. Decido.

O impetrante comprovou o requerimento para alteração da data/horário da prova do Concurso para Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército (fls. 61 – ID nº 1853158), que é membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia (fls. 65 - ID nº 1853201), que sua pretensão não foi acolhida (fls. 62 – ID nº 1853183) e a listagem para comprovar que está inscrito no certame (fl. 252 – ID 2639129).

Ressalte-se que a listagem juntada aos autos não é suficiente para comprovar sua inscrição, eis que não há timbre oficial no documento e tampouco de que se trata do concurso em questão.

Quanto ao mérito, reitero a decisão liminar, adotando seus fundamentos como razão de decidir:

“A Constituição Federal assegura o direito ao exercício de liturgias e crenças religiosas (art. 5º, VI e VIII, da CF/88). Trata-se de direito fundamental que deve ser observado, desde que não seja invocado para eximir obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Ressalte-se, entretanto, que o direito invocado não se trata de um direito absoluto, uma vez que revela-se como um direito fundamental que deve orientar a aplicação das demais normas e, muitas vezes, preponderar quando aplicado em aparente colisão com outros princípios. Feitas tais considerações, no presente caso, a pretensão do impetrante não merece acolhida na medida em que a participação no Concurso para admissão à Escola Preparatória de Cadetes implica em opção ou escolha voluntária do demandante, ou seja, a situação exposta é bem distinta da do jovem que tem por dever legal prestar o serviço militar obrigatório.

Ademais, há que se bem considerar também as especificidades ou particularidades inerentes da carreira militar que exigem ampla dedicação e necessidade de disponibilidade integral ou irrestrita na medida em que o interesse coletivo de defesa à nação sobrepuja o interesse individual."

O direito constitucional à liberdade religiosa não pode se sobrepor aos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, de modo que o indeferimento da realização da prova em dia distinto está em consonância com a legislação vigente.

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência pátria. Confira-se:

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 505 - RJ (2017/0118499-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Pedido de Tutela Provisória (fls. 1/17e) apresentada por WAGNER WILLE NASCIMENTO VAZ, com fundamento nos arts. 5º, XXXV, da Constituição da República, 18 da Lei n. 12.016/09, e 300 do Código de Processo Civil, no qual requer o deferimento de tutela de urgência, para a concessão efeito de suspensivo ao recurso ordinário a ser interposto em Mandado de Segurança impetrado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e a determinação de horário diferenciado para aplicação do exame referente à prova escrita do XVI concurso público para provimento do cargo de Juiz Federal Substituto da 2ª Região.

Assevera o Requerente, em síntese, que, após ter logrado aprovação nas provas objetivas do certame, pugnou à Comissão Organizadora e Examinadora, a realização da prova escrita, marcada no dia 27.05.2017 (sábado) em horário alternativo, porquanto é membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, o que o impossibilitaria de exercer quaisquer atividades no intervalo entre o pôr-do-sol de sexta e o pôr-do-sol de sábado.

Relata que, após o indeferimento administrativo, impetrou, contra tal ato, mandado de segurança junto à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o qual foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, após decisão declinatória de competência.

Pontua que o Relator indeferiu o pedido liminar constante do mandamus, com fundamento na ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade e, dessa decisão, interpôs Agravo Interno, o qual se encontra pendente de julgamento.

Afirma ter impetrado, ainda, um segundo writ, para concessão de efeito suspensivo ao supramencionado Agravo Interno, o qual, entretanto, não teve seu pedido de tutela de urgência apreciado.

Alega que o deferimento do provimento de urgência, ora requerido, é indispensável para ser assegurada a utilidade do Mandado de Segurança impetrado na origem.

Aduz ser a liberdade de crença um direito fundamental, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, e igualmente assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio.

Sustenta, a par disso, ser amparado pelo direito subjetivo à participação em igualdade nos concursos públicos, insculpido no art. 37, caput, incisos I e II, da Constituição da República.

Argumenta que o conflito entre as garantias constitucionais em questão, deve ser solucionado mediante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto obstar o acesso às carreiras públicas pelos grupos religiosos minoritários viola o princípio da igualdade.

Pondera, ainda, que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 611.874/DF, ainda pendente de julgamento.

Requer, por fim, a concessão de medida liminar, atribuindo-se efeito suspensivo ao recurso ordinário a ser interposto em Mandado de Segurança impetrado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e a marcação de horário alternativo, para que se submeta ao exame escrito do dia 27.05.2017.

Vieram-me os autos conclusos em 24.05.2017 (fl. 298e).

Feito o breve relato, decido.

A concessão de tutela de urgência, na nova ordem processual, encontra-se regulada no art. 300 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme

o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os

danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso sob exame, não verifico, em cognição sumária, suficiente relevância na fundamentação a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Com efeito, a pretensão do Requerente se mostra, nesse primeiro momento, contrária a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, a designação de horário especial para realização de provas de concurso público afronta o princípio da isonomia, importando situação de privilégio a determinado grupo religioso, consoante precedente assim ementado:

Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada.

2. Pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão do Tribunal a quo que possibilitaria a participação de estudantes judeus no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em data alternativa ao Shabat

3. Alegação de inobservância ao direito fundamental de liberdade religiosa e ao direito à educação.

4. Medida acautelatória que configura grave lesão à ordem jurídico-administrativa.

5. Em mero juízo de delibação, pode-se afirmar que a designação de data alternativa para a realização dos exames não se revela em sintonia com o princípio da isonomia, convolvendo-se em privilégio para um determinado grupo religioso.

6. Decisão da Presidência, proferida em sede de contracautela, sob a ótica dos riscos que a tutela antecipada é incapaz de acarretar à ordem pública.

7. Pendência de julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 391 e nº 3.714, nas quais este Corte poderá analisar o tema com maior profundidade.

8. Agravo Regimental conhecido e não provido.

(STA 389 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2009, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-01 PP-00001 RTJ VOL-00215-01 PP-00165 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 125-135, destaque meu).

Nessa linha, destaco precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. REALIZAÇÃO EM DIA DIVERSO DO PROGRAMADO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A liminar foi deferida quando a recorrente, por ter deixado de realizar o teste de aptidão física na data prevista em edital de convocação, já estava eliminada do certame. Ao ser cassada pelo e.Tribunal a quo, quando do julgamento final do mandamus, a recorrente voltou à situação anterior de candidato eliminado do concurso, razão por que não poderia prosseguir no certame.

II - O direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição da República, não pode almejar criar situações que importem tratamento diferenciado - seja de favoritismo seja de perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público que não professam a mesma crença religiosa. Precedente.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 22.825/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 390, destaque meu).

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO – PROVAS DISCURSIVAS DESIGNADAS PARA O DIA DE SÁBADO - CANDIDATO MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ALTERAÇÃO DA DATA DA PROVA INDEFERIDO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE

- NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 5º, VI E VII, CR/88 - ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos tem que ter expressa autorização em lei ou no edital.

2. O indeferimento do pedido de realização das provas discursivas, fora da data e horário previamente designados, não contraria o disposto nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da CR/88, pois a Administração não pode criar, depois de publicado o edital, critérios de avaliação discriminada, seja de favoritismo ou de perseguição, entre os candidatos.

3. Recurso não provido.

(RMS 16.107/PA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 555, destaque meu).

Ademais, verifico que o edital do concurso público para provimento do cargo de Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicado em novembro de 2016, previa, em seu item 9, a realização das provas escritas "no período provável de 26 a 28 de maio de 2017, bem como que a prova escrita relativa à sentença cível seria aplicada num dia de sábado. In verbis:

9. DAS PROVAS ESCRITAS:

9.1 Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o Presidente da

Comissão Organizadora e Examinadora convocará, por Edital, os candidatos aprovados na prova objetiva seletiva para realizarem as provas escritas, no período provável de 26 a 28 de maio de 2017.

9.2 As provas escritas da segunda etapa do concurso realizar-se-ão em dias distintos, preferencialmente nos fins de semana, ou em sequência de sexta-feira - prova discursiva, sábado - prova de sentença de natureza cível e domingo - prova de sentença de natureza criminal e terão duração improrrogável de 4 (quatro) horas (destaques meus).

Nesse contexto, tanto o órgão que realiza o certame, quanto aqueles que nele se inscrevem, vinculam-se ao estabelecido pelas regras editalícias. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO E REMOÇÃO NO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. LITISCONSORTE PASSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir-se fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas. (...)

3. O Agravo Regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa.

4. Agravo Regimental de MARCELO SACCOL COMASSETTO a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 31.211/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISPOSITIVO DA LEI DE LICITAÇÕES. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 30, I E II, DA CF/1988. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CARGO DE MÉDICO PERITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

6. Os concorrentes aceitaram as normas e exigências contidas no edital do certame quando se inscreveram no concurso público, não podendo agora, negada a sua posse por ausência de requisito expressamente exigido, requerer tratamento diferenciado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

8. Não demonstração de violação a direito líquido e certo.

9. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1384439/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 16/12/2014, destaque meu).

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

(Ministra REGINA HELENA COSTA, 29/05/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. REALIZAÇÃO EM DIA DIVERSO DO PROGRAMADO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A liminar foi deferida quando a recorrente, por ter deixado de realizar o teste de aptidão física na data prevista em edital de convocação, já estava eliminada do certame. Ao ser cassada pelo e.Tribunal a quo, quando do julgamento final do mandamus, a recorrente voltou à situação anterior de candidato eliminado do concurso, razão por que não poderia prosseguir no certame.

II - O direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição da República, não pode almejar criar situações que importem tratamento diferenciado - seja de favoritismo seja de perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público que não professam a mesma crença religiosa. Precedente.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 22.825/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 390)

Ademais, como bem informado pela autoridade impetrada:

"a situação apresentada pelo impetrante não se resolverá com a designação de um novo horário, pois não se deve olvidar que a profissão militar possui peculiaridades que impõem determinadas exigências, tais como a dedicação exclusiva, o que importa em um militar permanecer à disposição da Instituição sempre, todos os dias da semana, especialmente porque o Exército poderá ser empregado em qualquer dia e horário, não facultando ao militar se escusar de cumprir a missão."

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500987-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO WILLIAM GASCHLER, BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE NADAI - SP262094, LEANDRO CECON GARCIA - SP245476
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CECON GARCIA - SP245476, JULIO CESAR DE NADAI - SP262094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de tutela de urgência (fls. 148/175 ID 2355552) para que seja determinada a suspensão dos efeitos dos leilões realizados, bem como a manutenção da parte autora na posse do imóvel de matrícula n. 15.054 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba. Ao final, requerem a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial.

Alegam que os dispositivos legais da lei n. 9.514/1997, não foram observados, quais sejam, notificação pessoal sobre a ocorrência do leilão, possibilidade de purgação da mora até a data de arrematação do imóvel, observância ao devido processo legal.

Relatam os requerentes que não foram notificados pessoalmente acerca da realização do leilão realizado em 16/08/2017, tendo recebido a comunicação em 17/08/2017, portanto nula a execução extrajudicial.

Aduzem não ter sido observado o direito à ampla defesa e a contraditório.

Além disso, houve descumprimento do prazo procedimental de 30 dias após a averbação da consolidação da propriedade no RGI para levar o imóvel à hasta pública, conforme determina o art. 27, caput da lei n. 9.514/1997.

Informam que têm interesse em pagar, mas a ré se recusa a receber o pagamento, cobrando o valor total do contrato, quando deveria cobrar o valor do débito (mora) até a data do pagamento, consoante disposto no art. 26 da lei n. 9.514/1996. Ressaltam que os devedores têm até a data da expedição da carta de arrematação para purgar a mora, conforme disposto no art. 34 do DL n. 70/66 c/c art. 29, II da lei n. 9.514/1997.

A medida antecipatória para impedir a ré de executar extrajudicialmente o contrato, levando o imóvel a leilão foi indeferida (ID 846577), sendo mantida em sede recursal (ID 1636694).

Em contestação (fls. 81/135 - ID 1101981) a CEF alega, em síntese, a regularidade e constitucionalidade da execução extrajudicial.

Sessão de conciliação infrutífera (ID 1160635).

Decido.

Muito embora este juízo tenha entendimento diverso da fundamentação do relator do agravo de instrumento noticiado sobre a extinção do contrato, a parte autora não comprovou o depósito na forma como decidido naquele recurso:

"apenas o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia."

Observe-se que o art. 34 da do D.L 70/66 é taxativo quanto ao prazo para purgação da mora:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Os autores sequer comprovaram o depósito das parcelas incontroversas ao tempo.

Ademais, do ora relatado pelos demandantes, é possível concluir ter havido a arrematação do imóvel a terceiro. Sobre este ponto, decidiu o relator:

"Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel."

Assim, indefiro a tutela de urgência.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/11/1984 a 31/07/1987, 02/04/1988 a 13/01/1989, 10/07/1989 a 05/03/1997, 25/06/2001 a 25/10/2001 e 13/08/2003 a 13/06/2013, além da inclusão dos períodos de 01/02/2014 a 31/07/2014 e 01/08/2014 a 28/02/2016 na contagem de seu tempo de contribuição.,
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 10/07/1989 a 05/03/1997, 25/06/2001 a 25/10/2001 e 13/08/2003 a 13/06/2013, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Em relação aos demais períodos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, também no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECIR ADEGAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/08/1988 a 29/08/1988, 07/11/1988 a 16/01/1989, 05/06/1989 a 30/09/1989, 01/04/1991 a 16/11/1991, 14/10/1996 a 23/11/1998, 09/03/2000 a 13/12/2006, 15/02/2007 a 25/03/2015 e 26/03/2015 a 02/05/2017.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 05/06/1989 a 30/09/1989, 01/04/1991 a 16/11/1991, 14/10/1996 a 23/11/1998, 09/03/2000 a 13/12/2006 e 15/02/2007 a 25/03/2015, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
3. Em relação aos demais períodos, apresente o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário, no mesmo prazo acima fixado.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON SERGIO ALVES GATTO
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/05/1987 a 13/11/1990 e 03/11/1993 a 03/06/2016.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, também no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO ALVES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 01/10/2008 a 04/06/2016 e na inclusão do período de 20/01/1983 a 04/12/1984 na contagem de seu tempo de contribuição.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, também no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NILDO VARONI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA PRADO - SP175678
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, nos termos do r. despacho ID 1714716.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005248-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE SANTOS MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731
IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIZ HENRIQUE SANTOS MORAES**, qualificado na inicial, contra ato do **VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada encaminhe a reativação de seu contrato de FIES e efetue sua matrícula sem qualquer ônus financeiro ou mediante o acolhimento da proposta de parcelamento do débito de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), divididos em 32 parcelas de R\$ 571,87 (quinhentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos). Ao final, requer que a autoridade impetrada seja obrigada a realizar os respectivos aditamentos.

Relata o impetrante não ter conseguido "*renovar o seu financiamento de 100% das mensalidades, junto ao FIES, referente a este último semestre de estudo (10º semestre), devido a falta de regularização de informações no banco.*" Contudo, somente teve conhecimento de sua inadmissão no FIES ao solicitar sua rematrícula, sendo comunicado da impossibilidade de realização, diante da existência de débito desde o segundo semestre de 2016.

Assim, está impedido assistir aulas, frequentar biblioteca, fazer as avaliações bimestrais e trabalhos, enfim terminar o curso de engenharia mecânica e colar grau.

Relata que não se nega a adimplir as parcelas vencidas da faculdade que não foram contempladas no financiamento FIES, somente não possui condições de arcar com o valor a vista, por não possuir renda fixa.

Aduz que "*O ato ilegal esta no impedimento do impetrante em adentrar a faculdade para terminar o curso e foi impedido de efetuar a matrícula, não aceitando a proposta de acordo amigável para adimplir as mensalidades vencidas da faculdade.*"

Notícia ter ingressado com pedido de composição amigável perante o CEJUSC de Monte Mor, porém o impetrado não compareceu.

A urgência decorre do fato de as aulas já terem começado há 20 dias, estando no último semestre do curso.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O impetrante não comprovou que o início das aulas ocorreu no dia 04 de setembro, conforme noticiado.

Ademais, diante de toda a matéria fática envolvida e tendo em vista a alegação de que não tinha conhecimento sobre a não efetivação de seu financiamento estudantil, da qual cabe à parte contrária a comprovação no sentido de que o estudante tinha conhecimento, indefiro por ora a medida liminar até a vinda das informações e da sessão de conciliação que ora designo para o dia 10 de outubro de 2017, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

A medida liminar será apreciada após a realização de referida sessão e com as informações.

Requistem-se as informações com urgência.

Intime-se o impetrante a informar seu endereço eletrônico, nos termos do disposto no art. 319, II do CPC.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRO MIGUEL BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Designo o dia 08 de fevereiro de 2018, às 14 horas e 30 minutos, para a oitiva da testemunha Juliane Boaventura Assuena, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo ao advogado do autor a intimação da referida testemunha, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
2. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das demais testemunhas arroladas na petição ID 2112841.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005259-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCR, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a comprovar, no prazo de quinze dias, que os subscritores da procuração tem poderes para representar a empresa, bem como a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Assim, cumpridas as determinações supra, requisitem-se.

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação do pedido liminar.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6432

USUCAPIAO

0008192-90.2015.403.6105 - OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X V L LOCACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

1. Cumpra corretamente o autor o despacho de fl. 393, especificamente o seu 3º parágrafo.2. Não havendo cumprimento, proceda-se conforme determinado à fl. 397, remetendo-se os autos à conclusão para extinção do feito.3. Intimem-se.

MONITORIA

0004572-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS AMARAL(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face do valor da causa (R\$ 24.621,77) e do Ofício Juris/CP n.º 065/2016, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015448-65.2007.403.6105 (2007.61.05.015448-1) - BENEDICTO FRANCISCO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.2. Com o retorno, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos.3. Int.CERTIDÃO FL. 486: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos de fls. 474/485. Nada mais.

0001894-24.2011.403.6105 - REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004022-17.2011.403.6105 - VALDIR DOS SANTOS(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 362: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da carta precatória 101/2017, às fls. 350/361, na qual foi ouvida testemunha pelo juízo federal de Tupã/SP. Nada mais.

0007431-93.2014.403.6105 - ALMERINDO JOSE DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se nova Carta Precatória, a ser cumprida no endereço de fls. 7472, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça obtenha junto à empresa Conflange Conexões Ltda, o PPP, Laudo Técnico Ambiental e documento hábil que comprove as funções exercidas pelo autor naquela empresa.Acerto que referidos documentos devem ser coletados pelo Sr. Oficial de Justiça, no momento da intimação do Diretor da referida empresa, tendo em vista que este já foi intimado anteriormente a apresentá-los a este Juízo e permaneceu silente.Sem prejuízo do acima determinado, ante a persistência da empresa na não apresentação da documentação requisitada por este Juízo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO FL. 506: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do PPP de fls. 503/504. Nada mais.

0010304-66.2014.403.6105 - MARIA CILENE DA CONCEICAO AVELINO(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS)

Em face do contrato juntado às fls. 243/245, determino seja expedido um RPV no valor de R\$ 14.077,76 em nome da autora e outro RPV no valor de R\$ 3.519,44, referente aos honorários contratuais, em nome de sua procuradora Melissa Adriana Martinho, OAB nº 324.052.Antes, porém, intime-se pessoalmente a autora de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a suas advogadas em decorrência desta ação.Depois, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios em secretaria, quando, então, deverão os autos serem remetidos ao arquivo.Int.

0010182-19.2015.403.6105 - COLEGIO DOM BARRETO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.2. Informe a Fazenda Nacional se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Em caso negativo, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.7. Intimem-se.

0018929-21.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ALZIRA SANTOS SILVA(SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN)

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se em eventual irregularidade na concessão e recebimento do benefício n.º 41/127.971.938-3, por conta da inserção de período de labor rural supostamente não trabalhado.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0003303-47.2016.403.6303 - BARBARELLA PINOTTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da carta precatória de fls. 102/131, bem como para que apresentem alegações finais no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014990-33.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-92.2013.403.6105) WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da emenda à inicial às fls. 25/27, nos termos do art. 920, do CPC. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006413-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIAL JULI EIRELI - ME X ALEX DA SILVA ARAUJO

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 120. Nada mais.

0008642-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. MICHELAN SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP X LEANDRO MICHELAN

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 153. Nada mais.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000077-80.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X NIVALDO JOSE FERNANDES GONCALVES

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 129. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008197-06.2001.403.6105 (2001.61.05.008197-9) - NATAL DOS SANTOS(SP195822 - MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X NATAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarmados.2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013390-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AURELIO SOARES FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO SOARES FOGACA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 81. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600094-63.1998.403.6105 (98.0600094-3) - ELETRODATA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ELETRODATA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Comprove a União Federal a anulação da NFDL n.º 32.398.617-0, no prazo de 10 (dez) dias.2. Depois, dê-se vista à exequente e, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 394; Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da manifestação da União às fls. 391/393. Nada mais.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0007381-62.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007137-46.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FIGUEIREDO

1. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a União Federal digitalize as peças necessárias para formação da ação de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (petição inicial destes autos e demais documentos que entender cabíveis);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, independentemente de comprovação da distribuição da ação, determino o cancelamento da distribuição destes autos (baixa n.º 129 da rotina LC-BA).4. Intimem-se.

Expediente Nº 6433

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007013-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TIAGO DOUGLAS BROLLO

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 66, tendo em vista que o objetivo da presente ação é a busca e apreensão do bem indicado na inicial que, até a presente data, não foi encontrado.Assim, a citação do réu sem a localização do bem torna inócua a ação, razão pela qual a indefiro.Diga a CEF se pretende a conversão da presente ação em ação de execução e, em caso positivo, a adequar a petição inicial, juntando, para tanto, planilha que demonstre o valor atualizado do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de desistência tácita. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

0007718-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ODAL SINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR

DESPACHO DE FLS. 572:1. Chamo o feito à ordem.2. Tendo em vista todo o processado e os erros irreparáveis que continha a inicial já deferida e tendo em vista os princípios da instrumentalidade e celeridade processual, além da eventual decadência do decreto expropriatório autorizador da desapropriação objeto destes autos, recebo a petição de fls. 557/566 como petição inicial SUBSTITUTIVA àquela de fls. 02/07, com aproveitamento apenas dos documentos juntados às fls. 08/260, vez que não representa prejuízo às partes.3. Anulo todos os atos processuais praticados desde a fl. 544 e determino seja cumprido o despacho de fls. 545/547, no que se refere à nova citação dos réus e realização de laudo preliminar.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009044-76.1999.403.6105 (1999.61.05.009044-3) - ANA PAULA CHAVASCO BRANT DE CARVALHO X BEATRIZ PENTEADO SCHAAL X EDUARDO TSUGUIO HIRATA X THEREZA OLIVEIRA DA SILVA X LUIS CARLOS PEDROSO DE SOUZA X JOSE LUIS FREIRE X RUTE PACHECO MARQUEZ X GILBERTO GULLO X MARIE ONODERA NISHIOKA X MARIA DE AZEVEDO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, bem como as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a CEF, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

0008115-81.2015.403.6105 - JOSE ALVES FERNANDES GONCALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 03/06/2015 portanto, posterior a 03/09/2014, razão pela qual se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, com a qual passo a decidir. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (28/01/2015 - fls. 147), não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais e tampouco os documentos necessários para reconhecimento da atividade rural. Assim, o período rural e as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos ao autor, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual deverá novamente o autor requerer administrativamente o benefício pretendido, com toda a documentação necessária e hábil para tanto. Ficará o autor responsável pela juntada do novo procedimento administrativo nos autos quando de seu encerramento. Decorrido o prazo de 1 ano sem referida juntada ou sem comprovação de ter efetuado o requerimento administrativo nos moldes do que pretende nesta ação, instruído com toda a documentação necessária, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença de extinção. Advirto o autor, porém, que eventual omissão protelatória ao andamento do feito será levada em consideração por este Juízo quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de eventual procedência da ação. Int.

0012252-09.2015.403.6105 - ALAIDE JOSE GUADAGUINI DA SILVA (SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS E SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Fls. 159: Tendo em vista o alegado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para regularização e comprovação das alterações perante a Receita Federal. Com a comprovação, se necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para a alteração no sistema processual. Após, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado às fls. 148/148v. Int.

0017632-13.2015.403.6105 - MANOEL SIMOES FORTUNA FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Fls. 133: Dê-se vista à parte exequente da informação da AADI. Intime-se, ainda, a parte exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/136. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de 02 (duas) requisições de pagamento, sendo uma ofício requisitório (PRC) em nome da parte exequente, no valor de R\$ 98.934,52 (noventa e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), e uma requisição de pequeno valor (RPV) de R\$ 9.238,22 (nove mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) referente aos honorários sucumbenciais, em nome da Dra. Juliana de Paiva Almeida, OAB/SP nº 334.591. Caso o(s) patrono(s) do(a) exequente deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá(ão), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim do. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim do). Int.

0001012-11.2015.403.6303 - DAVI ROZENDO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 250/255. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 28.622,95 e outro RPV no valor de R\$ 3.682,04 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim do. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim do). Intime-se.

0019420-28.2016.403.6105 - ROMILDA DE OLIVEIRA FATTORE (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 108/109, a ser realizada no dia 08 de março de 2018, às 14 horas e 30 minutos, cabendo ao advogado da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021455-58.2016.403.6105 - GERALDO PERERA DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 28/10/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, razão pela qual se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, com a qual passo a decidir. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (14/07/2016 - fls. 300), não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais e tampouco os documentos necessários para reconhecimento da atividade rural. Assim, o período rural e as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos ao autor, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual deverá novamente o autor requerer administrativamente o benefício pretendido, com toda a documentação necessária e hábil para tanto. Ficará o autor responsável pela juntada do novo procedimento administrativo nos autos quando de seu encerramento. Decorrido o prazo de 1 ano sem referida juntada ou sem comprovação de ter efetuado o requerimento administrativo nos moldes do que pretende nesta ação, instruído com toda a documentação necessária, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença de extinção. Advirto o autor, porém, que eventual omissão protelatória ao andamento do feito será levada em consideração por este Juízo quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de eventual procedência da ação. Int.

0001775-53.2017.403.6105 - ANTONIO CARLOS PATARA (SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I (SP318726 - MARCOS VILELA DE MORAES E SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são a legalidade da dívida cobrada pelas rés em razão do trânsito em julgado da ação nº 0002156-42.2009.403.6105, bem como o direito do autor à indenização por danos morais em razão de cobrança eventualmente indevida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, como prova do juízo, determino à CEF que, no prazo de 10 dias, informe se já houve o despagamento da cessão do crédito à empresa Recovery e, em caso positivo, a comprovar esse desfazimento mediante documento hábil. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Depois, não havendo outros requerimentos de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005058-07.2005.403.6105 (2005.61.05.005058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGEFRAN IND/ DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA X GERSON CAUM X FRANCISCO ANTONIO FERRAGUT (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS E SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)

1. Ciência aos executados de que os autos encontram-se desarquivados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. 4. Tendo em vista que a procuração dos executados encontra-se nos embargos à execução, já arquivados, comprove o subscritor de fl. 189 que tem poderes para representá-los judicialmente. 5. Intimem-se.

0003911-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA - ME X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA

Tendo sido distribuída a presente ação em 24/04/2014 e até a presente data não consta nos autos penhora realizada, indefiro o pedido de fls. 131 e suspendo os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017077-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ACR CONDICIONADORA DE AR LTDA - ME X ROBSON AMADEU CABRAL (SP292055 - MARIANA MESQUITA STOCCO) X ADILSON CAMATTA (SP292055 - MARIANA MESQUITA STOCCO E SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

Intimem-se os executados a, no prazo de 15 dias, juntarem aos autos os extratos dos três meses anteriores ao bloqueio, bem como a juntarem documentos hábeis que demonstrem que referidos valores decorrem de salário. Ante a alegação de existência de outros bens da empresa passíveis de serem executados e da ausência de sua indicação, concedo aos executados o mesmo prazo de 15 dias para listá-los. Com a indicação, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 dias. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0607737-72.1998.403.6105 (98.0607737-7) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI (SP342775 - NELIO LUIZ VALER)

1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. 3. Inclua-se o nome do subscritor de fl. 636 somente para publicação deste despacho. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012572-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS

Ante o não comparecimento do réu nos autos, mesmo depois de ter valores bloqueados, e da ausência de comprovação da distribuição da deprecata pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-15.2000.403.6105 (2000.61.05.002023-8) - VIACAO SANTA CRUZ S/A (SP161635A - RICARDO AMARO FERREIRA GONCALVES E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VIACAO SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X VIACAO SANTA CRUZ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a requerente, no prazo de 10 dias, que o depósito judicial foi realizado nos termos da Lei 9.703/98, juntando, para tanto, cópia da guia de depósito ou outro documento hábil que comprove os termos do depósito. Esclareço desde já que o depósito judicial normal, não realizado nos termos da lei 9.703/98, sujeita-se à correção monetária prevista no artigo 11, parágrafo 1º da Lei 9289/96. Int.

0001459-65.2002.403.6105 (2002.61.05.001459-4) - ANDREA SUZIANI IVANOWSKI X ALEXSANDRA SUZILEI IVANOWSKI (SP078391 - GESUS GRECCO E SP096680E - LEONARDO GRECCO E SP100655E - MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANDREA SUZIANI IVANOWSKI X UNIAO FEDERAL X ALEXSANDRA SUZILEI IVANOWSKI X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência aos exequentes acerca dos embargos de declaração de fl. 347.2. Após, conclusos. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 6434

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000797-18.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER)

1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0021508-39.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CLAUDIO OSMAR DA SILVA X HERMINIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2017, às 13:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Tendo em vista a alegação dos ocupantes do imóvel de que o compraram das antigas ocupantes, intimem-se-os também para comparecimento na audiência.Sem prejuízo do acima determinado, deverá o Jardim Novo Itaguacu, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre eventual quitação do contrato de fls. 29/34.Por fim, digam as partes sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 148/151, no prazo de 10 dias.Na concordância, no mesmo prazo, deverão as expropriantes realizar o depósito do referido valor.Na discordância, conclusos para novas deliberações.Int.

MONITORIA

0017532-58.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RICARDO JOSE MORGADO DEFEFO(SP235786 - DENILSON IFANGER)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 90/103), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011639-91.2012.403.6105 - GILBERTO JOSE GOMES X BENEDITA APARECIDA SILVEIRA(SP245532 - APOLO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes de que a testemunha Eberton Correia de Sales será ouvida no dia 06/10/2017, às 15 horas e 10 minutos, na 3ª Vara da Comarca de Salto.Intimem-se com urgência.

0010754-43.2013.403.6105 - LUCIA HELENA GOMES DE SOUSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012654-61.2013.403.6105 - ROFEU GARDIN JUNIOR(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013679-41.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA X TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela Fazenda Nacional (fls. 179/187), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0016149-45.2015.403.6105 - NATALINA PETRILLI MILORI(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposto por Natalina Petrilli Milori, qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando a anulação/afastamento dos créditos tributários representados pelas Notificações de Lançamento nº 2010/947690796264159, 2011/947690802676484 e 2012/947690804070842, em face dos comprovantes juntados aos autos, hábeis a lastrear as deduções informadas em sua DIRPFs. Alega a autora que recebeu termos de intimação fiscal para comprovação de despesas médicas e gastos com planos de saúde informados nas DIRPFs dos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011 e que, apesar de fornecer à Receita Federal todos os recibos e documentos de que dispunha, foi surpreendida com as três notificações de lançamento acima indicadas, referentes às glosas das deduções dos valores declarados a título de despesas médicas. Relata que, apesar de ter oferecido impugnação às notificações, sua documentação e argumentos não foram acatados pela Receita Federal. Argumenta que possui todos os recibos dos valores glosados e que, em razão de sua idade avançada e falta de habilidade com os meios eletrônicos, os pagamentos foram efetuados em espécie ou em cheques. Procuração, documentos e custas juntados às fls. 27/213. O pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 216/217. A autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 216/217, apresentando as declarações de imposto de renda dos exercícios de 2010 a 2012 (fls. 225/242). As fls. 245/257, foi comunicada a interposição de Agravo de Instrumento. Citada (fls. 244), a União apresentou contestação às fls. 258/277. Sustenta que a autora não comprovou o efetivo pagamento das despesas e que os recibos de pagamento não possuem valor probante absoluto. Em réplica, a autora discordou dos argumentos apresentados pela União, bem como ter interesse na produção de prova documental (fls. 284/294). As fls. 295, a União manifestou não ter interesse na produção de provas (fls. 295). Intimada a providenciar a juntada da prova documental requerida (fls. 301), a autora relatou dificuldades para obtenção das microfilmagens dos cheques emitidos para pagamento das despesas médicas declaradas. Requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra. (fls. 303/305). As fls. 307/332, a autora ofereceu em garantia dos débitos descritos na exordial o bem imóvel descrito na matrícula nº 70.170 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, para fins de expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeito de negativa. Intimada acerca do pedido da autora de fls. 307/332, a União manifestou-se pela recusa do bem, alegando que o fato de o bem não ser de propriedade exclusiva da demandante dificulta possível arrematação em hasta pública (fls. 334). As fls. 339/341, a autora reiterou seu pedido de formalização da penhora sobre o bem imóvel constante da Matrícula nº 70.170 para fins de expedição da certidão pretendida, o que foi indeferido às fls. 342. Por decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão de fls. 342, foi negado provimento ao recurso (fls. 360/361). É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que os recibos das despesas médicas apresentados pela autora encontram-se devidamente preenchidos com seu nome, bem como os nomes dos médicos que prestaram os atendimentos, com os respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (fls. 111/139 e 175/190). Ademais, nas DIRPFs da autora dos anos-calendário 2009, 2010 e 2011 (fls. 263/277), não constam dependentes. Em contestação (fls. 258/277), a União alega que, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, através de odontogramas, laudos médicos, laudos psicoterápicos, etc. Se é certo que a administração tributária tem o direito constitucional de identificar atividades econômicas dos contribuintes, conforme previu o art. 145, 1º da Constituição Federal, é certo também que tais fronteiras serão desenhadas pela Lei e pela própria Constituição. Exigir-se, sem lei, que a parte comprove com laudos médicos, exames e outros documentos além dos recibos o recebimento dos serviços configura ofensa ao inciso X do art. 5 da Constituição Federal, que garante o direito à intimidade. Ao se colocar em dúvida a efetiva prestação dos serviços à autora, poderia ter havido a instauração de procedimento administrativo em face dos profissionais de saúde pela Receita Federal, inclusive para verificar se os valores constantes dos recibos apresentados foram por eles levados à tributação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PAGAMENTO COM DESCONTO. PRESUNÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA INDEVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, proferido em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que para o encerramento do processo com base na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, deve haver pedido expresso nesse sentido. 2. É condição que o pagamento ou mesmo o depósito da quantia são meios de que dispõe o contribuinte para se precaver de eventual negativação. Nada obstante, tal conduta não tem o condão, por si só, de presumir a renúncia sobre o direito de discutir judicialmente a higidez, liquidez e certeza do débito. 3. A renúncia ao direito para adesão e permanência no parcelamento é requisito que deverá ser verificado na via administrativa, o que não é o caso dos autos. 4. O pagamento do tributo para obtenção de desconto no valor devido, não implica a confissão da dívida, tampouco impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico do lançamento, posição esta consolidada pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 5. O ajuizamento da presente demanda para discutir o débito, em manifesta demonstração de inconformismo com o resultado obtido na via administrativa, afasta qualquer presunção de renúncia ao direito. 6. O Código Tributário Nacional exige como pressuposto à repetição do indébito tributário a demonstração da cobrança ou pagamento indevido, consoante dispõe o inciso I do art. 165 do Código Tributário Nacional. 7. A contribuinte acostou aos autos cópia dos recibos fornecidos pelos respectivos profissionais, nos moldes da Lei nº 9.250/95, relatórios dos tratamentos odontológicos realizados e extratos da conta corrente onde se comprovou o saque mensal de valores, já que alegou que os pagamentos ocorreram em espécie. 8. É certo que a legislação tributária admite o direito da Administração Fazendária investigar a veracidade dos documentos apresentados, a justificar a dedução dos valores na declaração do imposto de renda. Porém, há que existir indícios concretos da idoneidade dos recibos firmados e não mera desconfiância. 9. Caberia à Administração Fazendária, havendo suspeita de idoneidade dos pagamentos, intimar os respectivos profissionais ou mesmo efetuar o cruzamento de informações acerca dos valores declarados pela autora e pelos profissionais, o que, em depoimento pessoal, os representantes da ré admitiram não ter feito. 10. Os saques da conta corrente, a par de não ser possível a inequívoca vinculação aos pagamentos realizados, servem de sustentação à idoneidade dos recibos que, repita-se, não apresentam qualquer indicio de irregularidades, já que atendidas as exigências da legislação de regência. 11. Considerando o conjunto probatório constante dos autos, documentação e depoimentos, não há como considerar por suficientemente comprovadas as despesas médicas declaradas pela contribuinte, devendo ser afastada a glosa declarada pela Receita. 12. Os juros de mora e a correção monetária são matérias de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita. 13. Remessa oficial e apelação providas. (APELREEX 00066589420094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. IDONEIDADE DOS RECIBOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE PELO FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à anulação do débito fiscal objeto do auto de infração para pessoa física de Imposto de Renda decorrente da glosa de dedução indevida de despesas médicas e odontológicas no ano-calendário de 2003. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa à necessidade de comprovação do pagamento das despesas relativas às deduções legais, nos termos do artigo 11, 1º, do Decreto-Lei nº 5.844/43. 2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviço e entregues ao contribuinte, com todos os dados exigidos no inciso III do 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, são suficientes para a comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda. Concluiu, ainda, que surgindo dúvida sobre a autenticidade destes, cabe ao Fisco demonstrar a existência de fraude, comprovando que o recibo é falso ou simulado, afastando a presunção de boa-fé do contribuinte, e que apenas na ausência do recibo emitido pelo profissional da saúde ou no caso de declaração de idoneidade, pela Receita Federal e em processo administrativo específico, de todos os recibos emitidos por determinado profissional em razão de fraude, é que seria exigível a prova do efetivo pagamento das despesas e da realização dos serviços profissionais, como cópia de cheques, extratos bancários, prontuários/exames médicos, oitiva/declaração dos profissionais liberais, etc. 3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00033477920104036108, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Muito embora a União requira a comprovação através de registros de movimentações bancárias ou cópia dos cheques compensados, os recibos são documentos que comprovam o pagamento das despesas pela autora, não tendo a parte que provar de outra forma. Observo que os pagamentos podem ter sido efetuados em espécie, e não necessariamente em cheque ou transferência bancária, devendo-se considerar que se trata de pessoa idosa, próxima de completar 90 anos de idade, sendo compreensível sua dificuldade na utilização dos meios eletrônicos. É bom que se lembre que a moeda (espécie) apesar de pouco utilizada nos dias de hoje, tem ainda curso forçado e sua utilização para pagamentos, não é, por si só, indicio de fraude. Ressalto, ainda, que os valores glosados referentes às despesas médicas não são relevantes no que tange ao valor de seu patrimônio (fls. 263/277). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para anular o lançamento do crédito suplementar de IRPF relativo aos exercícios 2010, 2011 e 2012, representados pelas Notificações de Lançamento nº 2010/947690796264159, 2011/947690802676484 e 2012/947690804070842, bem como para afastar a cobrança de multa de ofício e juros em relação ao referido crédito. Diante dos fundamentos acima, suficientes para a anulação do crédito, concedo à parte autora, a antecipação dos efeitos desta tutela, para suspender a exigibilidade dos lançamentos objeto desta ação, até o trânsito em julgado, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional, independentemente de depósito ou contracautela. Condeno a União em custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo. P. R. I.

0007878-13.2016.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA MENUZZO ROSSI(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

000004-40.2017.403.6105 - ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/93: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, em face da sentença proferida às fls. 79/82, sob o argumento de existência de omissão. Aduz a autora/embargante que houve omissão na sentença no que tange à liminar concedida e seus efeitos.Fl. 104/106: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, em face da sentença proferida às fls. 79/82, sob o argumento de existência de contradição. Alega a União Federal que a sentença é contraditória ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito em face da perda superveniente do interesse jurídico, decorrente do ajuizamento de ação de execução fiscal referente à dívida em debate, e condenar a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios por ter dado causa ao processo.É o relatório. Decido.Uma vez que o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito em face da perda do objeto, consequência lógica é a cessação dos efeitos da liminar concedida.Assim, conheço dos embargos de declaração para bem aclarar quanto à cessação dos efeitos da liminar concedida.Quanto ao manifestado pela União em seus embargos, é compreensível sua insatisfação com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, contradição a ser reparada.As alegações expostas às fls. 104/106 discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração da União, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 79/82.P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007369-34.2006.403.6105 (2006.61.05.007369-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURO SCAVONE DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000864-17.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GILBERTO MARCONATO X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X RODRIGO ROSOLEN

Vistos, vieram os autos para decisão quanto à destinação da CTPS apreendida neste feito e juntada à fl. 299.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 533, no sentido da devolução do documento em questão para a viúva de José Gilberto Marconato, titular do referido documento, após a oposição de carimbo de falso nos vínculos declarados como inidôneos.Vieram os autos conclusos.DECIDOA falsidade documental encontra-se comprovada pelo Laudo Pericial nº 485/2011, juntado às fls. 286/298, o qual atestou que a ré Maria de Fátima Soares Ramos inseriu lançamentos manuscritos falsos às fls. 36/39, 42 e 52 na CTPS de José Gilberto Marconato (acostada à fl. 299). Por sua vez, a corré Andrea Ap. de Barros Bernardelli teria inserido os manuscritos falsos às fls. 12, 13 e 30, na mesma CTPS em questão.Decretada a extinção da punibilidade das condenadas, conforme sentença exarada às fls. 525, DETERMINO a remessa do referido documento à Delegacia Regional do Trabalho de Campinas para que proceda às anotações necessárias à baixa dos registros tidos como falsos (fls. 12, 13, 30, 36/39, 42 e 52), e adote as providências cabíveis para a devolução da CTPS à LUCIA MADALENA TEODORO MARCONATO, viúva de JOSÉ GILBERTO MARCONATO, titular do referido documento. Ausente o interesse da parte quanto à devolução do referido documento, autorizo, desde já, a destruição deste. Encerradas as pendências, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012968-36.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIA DE FATIMA PEGORARO CONEGLIAN(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 131/132, e determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.Caberá ao MPF, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.Cancele-se da pauta a audiência designada à fl. 106, intimando-se as testemunhas de defesa acerca do cancelamento. Ressalto que, em se tratando de ré solta, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º, c/c art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-85.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico pretendido na demanda e, se for o caso, recolher as custas complementares.

Ainda no mesmo prazo, deverá esclarecer as prevenções apontadas, uma vez que nem todos os processos lá descritos constam a matéria relacionada.

Int.

FRANCA, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: QUIMIFRAN PRODUTOS QUIMICOS E CURTUME LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda. Providencie a Secretaria o cadastro dos documentos de ID's 731799, 731801, 731810 e 731812 em sigilo de documentos. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 19 de setembro de 2017.

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-50.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO DE JESUS PEREIRA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA E SP373409 - RENATA RODRIGUES MAIA)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE ODILON NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a providenciar imediatamente o agendamento de data para protocolo do benefício previdenciário pretendido, consistente na aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência.

Alega que tentou providenciar o agendamento pelo telefone 135, quando foi informado de que deveria realizar o agendamento pela Internet. Assim, ao acessar o site do INSS, recebeu informação acerca de divergência nos dados cadastrais e que deveria então, comparecer a uma agência do INSS.

Informa que compareceu pessoalmente à agência do INSS de Franca no dia 12.09.2017, sendo informado que não havia vaga disponível, afrontando, com isso, a garantia constitucional de petição junto aos Poderes Públicos.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada que disponibilize imediatamente data para protocolo de sua aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência, junto à agência do INSS de Franca/SP, sob pena de multa diária.

É o relatório. Decida.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Insurge-se o impetrante contra ato imputado à autoridade impetrada que, após comparecimento pessoal junto à agência do INSS, não disponibilizou data para o protocolo do requerimento de seu benefício, após tentativas frustradas de obter o agendamento via telefone e internet.

Já tive oportunidade de me manifestar, em processo diverso, que a possibilidade de agendamento de atendimento, via internet ou por telefone, se constitui em serviço oferecido pelo INSS com o objetivo de minorar o grave problema de atendimento daquela autarquia previdenciária, que tradicionalmente provoca longas filas junto às suas agências. Tais modalidades de atendimento não excluem, por óbvio, a obrigação de atendimento pessoal dos segurados, principalmente no caso específico dos autos, em que o impetrante tentou prévio agendamento (telefone e internet) antes de comparecer à agência do INSS, consoante previsto pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 667), todavia, a resposta que obteve foi que "não há vaga disponível", conforme documento acostado à inicial.

Com efeito, ao não disponibilizar data para o protocolo do benefício pretendido pelo impetrante, a autoridade impetrada ofendeu dispositivo constitucional que assegura a todos o direito de petição junto aos poderes públicos em defesa de seus direitos.

Também se verifica ofensa à Lei nº 9.784/99, em razão da não observância ao critério de atendimento a fins de interesse geral, mormente considerando que o impetrante é pessoa que possui prioridade em qualquer procedimento administrativo que figure como parte (art. 69-A, da lei mencionada), não podendo aguardar, não se sabe até quando, que haja abertura de vagas.

Constato, portanto, que a atitude da autarquia previdenciária, no caso vertente, ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, havendo necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a abusividade aqui relatada.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar a à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias disponibilize data para agendamento de atendimento junto à Agência do INSS de Franca para posterior análise do benefício previdenciário pretendido pelo impetrante **José Odilon Nogueira**.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do CPC.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-21.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LAERTE BAZON
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVLHA DONADELI NEIVA - SP209394
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 23/08/2016.

Afirma o impetrante que ajuizou ação ordinária em 2014, pleiteando a concessão do referido benefício previdenciário, na qual foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos laborados entre 01.03.1990 a 27.02.1994 e 01.06.1994 a 28.04.1995, sendo determinada a averbação dos referidos lapsos, mas não obteve a aposentadoria porque foi computado o período de 33 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de serviço, não atingindo tempo suficiente.

Sustenta que continuou a trabalhar por período de aproximadamente 02 anos e 09 meses, completando o tempo suficiente para obtenção do benefício. Não obstante, afirma que, passados mais de quatro meses, a autoridade impetrada indeferiu o benefício alegando que não atingiu o tempo de contribuição necessário, deixando de computar o período reconhecido judicialmente.

Juntou documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com a ação nº 0003396-33.2014.403.6113.

Instado, o impetrante promoveu o aditamento da inicial e posteriormente instruiu o feito com cópia do procedimento administrativo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada pelo setor de distribuição (DI 2048490), pois pretende o impetrante a concessão de novo benefício previdenciário, com o cômputo de período de trabalho posterior ao ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Recebo as petições ID 2170983 e 2631452 e documentos que as acompanham em aditamento à inicial.

A pretensão do impetrante consiste na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indevidamente negado pela autoridade impetrada.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Ausente, por hora, a relevância do fundamento.

Da análise do procedimento administrativo relativo ao pedido formulado pelo impetrante, verifico que o INSS indeferiu o benefício por ausência de tempo de contribuição sendo que, anteriormente, foi emitida carta de exigências em relação às contribuições que alega terem sido recolhidas sobre valor inferior ao salário mínimo e no tocante a uma contribuição extemporânea.

Quanto aos períodos de atividades especiais reconhecidos judicialmente, escapa ao juízo, portanto, a razão pela qual não foram computados após a respectiva conversão em tempo de serviço comum, considerando que no próprio sistema do INSS consta a averbação, consoante extrato que faz parte do procedimento administrativo em sua fl. 52. Eventualmente, a questão poderá ser aclarada pelas informações da autoridade impetrada.

Assim, por medida de precaução, a questão de fundo será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações da autoridade impetrada, oportunidade em que, após exercido o contraditório e a ampla defesa, será possível se verificar se presente o direito líquido e certo alegado na inicial, como ora se faz provável.

Anoto que o procedimento do mandado de segurança, nesta Vara, é assaz célere, razão pela qual tampouco se faz presente o perigo de dano, consubstanciado na possibilidade de ineficácia da medida pleiteada na inicial, caso seja concedida apenas por ocasião da sentença.

Por tais razões, ausente os requisitos preconizados pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, indefiro o pedido de liminar.

Colhame-se as informações da autoridade impetrada, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do CPC.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei 1060/50.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-75.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INTELLI - INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), vincendas, calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Alega o impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Esclarece que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento.

Assevera que, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, não há modificação substancial das questões jurídicas que nortearam o entendimento do STF sobre a matéria no julgamento do RE 240.485/MG havendo elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicial acompanhada de documentos.

Emenda à inicial.

Decisão judicial deferindo o pedido de liminar mediante o depósito das quantias controvertidas a partir do ajuizamento da presente ação (ID 1831177);

Informações da autoridade impetrada, defendendo, preliminarmente, a inaplicabilidade da ação de cobrança ao mandado de segurança e a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Sustenta a decadência do direito de impetração do presente feito e a legalidade do ato impugnado, porque as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS, além da necessidade de se proceder a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto para os débitos como para os créditos no sistema não-cumulativo. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requeiru a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança ou a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito e sua intimação dos atos processuais.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Preliminarmente, afasto a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. É cediço que mandado de segurança é meio processual apto para decidir sobre compensação tributária, conforme a Súmula 213 do STJ. Inaplicável ao caso em tela o disposto no art. 166 do CTN. A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS importa na ausência de transferência integral do encargo financeiro pelo pagamento do tributo a terceiros. Assim, distribuidores, comerciantes varejistas ou consumidores finais do produto ou serviço não têm legitimidade para requerer a repetição do indébito pago pela impetrante. A prevalecer a tese do impetrado, não seria, portanto, possível a repetição do indébito, fato que ocasionaria o enriquecimento sem causa não da impetrante, mas da União.

Merece rejeição também a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado nem sido publicada, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, não há se falar em decadência para impetração do presente *mandamus*, haja vista se tratar de mandado de segurança de caráter preventivo que temporariamente obsta a exigência de tributo cuja composição da base de cálculo foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte em sede da sistemática de repercussão geral. Nesse sentido, não há questionamento direto da legislação aplicável à espécie.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017.

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e a COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco.

Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela União a prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO GENIVALDO MAZETO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo setor de distribuição em relação ao processo nº. **0002011-16.2015.403.6318**, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, trazendo cópias da sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral de seu processo administrativo, NB 169.920.471-0**, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, de acordo com a petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 1º de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000336-92.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: VALTERCIDES BATISTA PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo setor de distribuição em relação aos processos nºs. 00007405020074036318, 00040209220084036318 e 00038399120084036318, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, trazendo cópias das sentenças/Acórdãos e certidões de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a cópia do processo administrativo NB 42/174.362.088-5 anexada aos autos eletrônicos está incompleta, uma vez que não constam as fls. 64 a 73, determino ao autor que traga as peças faltantes, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, por se tratar de documentos indispensáveis para apreciação do pedido inicial.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3351

PROCEDIMENTO COMUM

Ante a ausência de manifestação do INSS (fl. 140), intime-se o autor para que esclareça se o benefício de auxílio-doença foi restabelecido, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Aguarde-se, outrossim, o decurso do prazo para interposição de recurso, pelo INSS, em face da r. sentença de fls. 126/128. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUCENEIDE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOUGLAS CORTEZINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ODIMAR BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Felipe Marques do Nascimento, CRM 139.295, para realização de perícia médica.

Designo o dia 21 de novembro de 2017, às 14:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-64.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA REGINA BARBOSA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o perito designado para atuação no presente feito fez considerações que não esclarecem adequadamente o contexto fático quanto a pontos essenciais para a solução da lide, para que não subsistam dúvidas quanto à existência de incapacidade e data de seu início, entendo necessária a designação de **nova perícia** com profissional especialista em ortopedia.

Providencie a secretária contato com perito para nomeação, bem como para definição de data para realização do exame, intimando-se, após, as partes.

Mantenho os mesmos quesitos e considerações feitos no despacho que designou a perícia anterior (DOC 715717 - Pág. 2 e ss.), inclusive quanto a prazo para entrega do laudo, fixação dos honorários periciais e intimação da parte para comparecimento em perícia por meio da intimação de seu advogado.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-86.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANDERSON VINICIUS MARTINS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL.

SENTENÇA

ANDERSON VINICIUS MARTINS ARAÚJO pede seja reconhecida a validade das sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho, para efeito de levantamento de FGTS e seguro-desemprego.

Diz que as autoridades impetradas não reconhecem a decisão arbitral como documento válido para recepcionar os pedidos de levantamento formulados pelos trabalhadores que tiveram sua rescisão homologada por arbitragem.

Notificado, O Delegado Regional de Trabalho e Emprego em Guarulhos não apresentou informações.

A União requereu seu ingresso no feito

É o relatório do necessário. **Decido**

Verifico a ilegitimidade ativa do impetrante.

O impetrante pleiteia provimento para que as autoridades apontadas como coatoras considerem como válidas as decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais por ele proferidas para efeito de pagamento de parcelas do seguro desemprego.

Ocorre que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro”, entendimento que também vem sendo seguido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao seguro-desemprego:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. O recurso especial não se presta a debater matéria que não foi tratada nas instâncias ordinárias, haja vista o óbice da ausência de prequestionamento. 3. “A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta” (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/9/2009). Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA TURMA, EERESP 201403181440, HUMBERTO MARTINS, DJE: 15/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201102646799, ELIANA CALMON, DJE: 29/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO, COM LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS VINCULADAS NO FGTS E LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Recurso interposto pela União em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, deferiu o pedido de liminar, para o fim de determinar o cumprimento de sentença arbitral, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos a que alude a Lei n. 9.307/96. 2. Ilegitimidade ativa do árbitro para pleitear o reconhecimento das sentenças por ele proferidas, com a finalidade de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS e seguro-desemprego. 3. A validade da sentença arbitral e do direito ao levantamento de valores deve ser verificada no caso concreto, e não de forma abstrata. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00207158220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 24/03/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS OU DO SEGURO DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A decisão agravada está fundamentada na jurisprudência pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente o trabalhador é parte legítima ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS ou do seguro desemprego, reconhecidos por sentença arbitral. 2. Agravo legal desprovido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AMS 00179521520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2016 – destaques nossos)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI N. 9.307/96. SENTENÇA ARBITRAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. 1. A alegação de suposta violação a direito líquido e certo preenche os requisitos de necessidade e adequação para que o impetrante utilize da via mandamental, restando afastada a preliminar de ausência de interesse de agir. 2. O acesso às parcelas do seguro-desemprego cabe, com exclusividade, ao trabalhador. 3. Recurso do impetrante desprovido. (TRF3 - QUINTA TURMA, AMS 00217208520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1: 28/07/2015 – destaques nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". 1. O direito ao recebimento do seguro - desemprego pertence ao trabalhador e, em decorrência, a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores. 2. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AMS 00108239520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 07/02/2013 – destaques nossos)

Conforme mencionado pela Ministra Eliana Calmon no RESP 201102646799 mencionado acima “sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças”, a impetrante “busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral”, o que não pode ser admitido, já que a impetrante não recebeu autorização da Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Custas a cargo da impetrante.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002411-86.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DROGARIAS NOVA FARMA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição previdenciária (patronal) sobre os valores recebidos pelo empregado a título de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de férias (1/3) e auxílio-creche e educação.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, afirmando inexistir interesse quanto aos pedidos relativos às férias indenizadas e auxílio-creche e educação. No mais, pugnou pela denegação da segurança.

Deferida liminar. União interpôs agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "I", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. **Resalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Faz

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)

Concluindo, no caso concreto, afigura-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial (valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado), **ressaltando que as verbas relativas às férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação não sofrem incidência da contribuição previdenciária por expressa** (art. 28, §9º, "d", "s" e "t", da Lei nº 8.212/91), consoante **disposição legal reconhecido**, inclusive, pela autoridade impetrada em suas informações, não havendo pretensão resistida quanto a este ponto.

Incide a contribuição, todavia, sobre o valor pago a título de salário-maternidade.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (patronal) sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Ante o exposto, nos limites do pedido inicial (que não fez menção à compensação, inclusive, nada tendo sido dito pela impetrante, após oportunidade dada em decisão liminar), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para, reconhecendo a inexistência da contribuição previdenciária patronal a cargo da autora sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas já recolhidas.

Dê-se ciência da presente sentença ao TRF3 (na pessoa do Senhor Relator de agravo de instrumento interposto).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT JOSEPH BRICK(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS)

Defiro os pedidos formulados pelo MPF e pela defesa e determino seja realizada a tradução para o vernáculo dos documentos indicados às fls. 321/322, bem como daqueles juntados às fls. 296/318, nos termos do artigo 236 do CPP. Nomeio como tradutor o Sr. RAFAEL PIERINE GARCIA NASCIMENTO, que deverá providenciar a tradução dos referidos documentos no prazo de 20 (vinte) dias, considerando o volume dos conteúdos indicados pelas partes. Expeça-se termo de compromisso. Sem prejuízo, designo o dia 17/10/2017, às 16:00 horas, para realização de novo interrogatório do acusado, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 12916

MONITORIA

0002623-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE SINTETICOS MACROBRAS LTDA X LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA X HELIO JURANDIR WORCMAN(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Observe que réus não foram formalmente citados. Consta dos autos apenas a intimação para comparecimento em audiência de conciliação, sem alusão ao disposto no art. 334, 1º, CPC. O corréu HELIO JURANDIR WORCMAN apresentou embargos, pelo que considero suprida a falta de citação. Porém, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, CITEM-SE os réus INDÚSTRIA DE SINTÉTICOS DARONYL LTDA. e LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA para, querendo, apresentar embargos, nos termos do art. 335 e 700, 7º, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante HELIO JURANDIR WORCMAN. Oportunamente ao SEDI para correção da autuação, devendo constar o nome correto da ré (Indústria de Sintéticos Daronyl Ltda.). Expeça-se o necessário para cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011382-24.2012.403.6119 - JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA - FEIRANTE - ME(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X ANDERSON THIAGO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por cautela e a fim de esclarecer se o documento de identidade do corréu ANDERSON THIAGO DE SOUZA MORAES é ideologicamente falso, OFICIE-SE ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IRGD) para que forneça os dados cadastrais e demais itens de identificação do corréu mencionado, bem como para que se manifeste sobre a emissão do documento de fl. 115, cuja cópia deverá acompanhar o ofício, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0007437-92.2013.403.6119 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Os extratos trazidos pela CEF tirados do Sistema do Seguro Desemprego demonstram que houve o pagamento das parcelas remanescentes do benefício, porém, ainda há dúvida com relação ao efetivo recebimento pelo autor dos valores ali discriminados. Assim, considerando que o autor nega o recebimento dos valores (tanto na inicial, quanto quando questionado pessoalmente em audiência), intime-se a CEF a esclarecer e comprovar se houve efetivo saque pelo autor e a forma como foi realizado. Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002449-91.2014.403.6119 - BENIGNA VIEIRA DA ANUNCIACAO(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido formulado pelo Banco Bradesco de fl. 123, no sentido do interesse na conciliação, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência, determinando a intimação das partes para comparecimento, independentemente de prévia consulta ao ente público (INSS). Int.

0003626-56.2015.403.6119 - ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X EVANDRO WILLIANS PINHEIRO DOS SANTOS X NUBIA VITORIA PINHEIRO DOS SANTOS X ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos (especialmente fls. 399/434) ao INSS, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011233-23.2015.403.6119 - JECONIAS MARIANO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/164: Reitere-se o ofício à empresa Getoflex. Int.

0008138-48.2016.403.6119 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/187: Oficie-se, novamente a empresa Trelleborg/Vibracoustic para que, no prazo de 15 dias, esclareça quais eram os agentes químicos (exemplo: chumbo, butadieno, cloropreno, estireno etc) a que a autora estava exposta e o respectivo nível de concentração. Cumpre anotar que o enquadramento de atividade especial junto ao INSS é feito em decorrência da exposição a agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos). Porém, no campo 15.1 do PPP, destinado à informação de fatores de risco (agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos) a empresa está mencionando uma atividade profissional (vulcanização de borracha). Com efeito, a vulcanização de borracha é uma atividade profissional (não um fator de risco); o fator de risco, exemplificativamente, é o chumbo, o estireno, o tolueno, o cloropreno, a acrilonitrila etc. (conforme se observa, inclusive da própria legislação juntada pela empresa às fls. 208/209, 217 e 223). Também consta da legislação juntada pela empresa (fl. 215) que desde as modificações trazidas pelo Decreto 3.265/99 ao código 1.0.0 do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99 o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (fl. 215). O anexo 11 da NR15, a propósito, traz os limites de tolerância relativos aos agentes químicos. Inclusive o documento de fl. 206, juntado pela empresa, faz menção a agentes químicos e respectivos níveis de concentração, não estando claro se são os agentes químicos relativos à atividade desempenhada pela autora e/ou se existia exposição também a outros agentes (tal como o chumbo, mencionado na legislação trazida pela empresa [fls. 208/209 e 223], mas que não consta no rol de agentes químicos listados nesse documento de fl. 206). Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 186/195 e 206. Fls. 180/183: Reitere-se o ofício ao INSS. Fl. 180: Intime-se novamente a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia das Carteiras de Trabalho. Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006426-43.2004.403.6119 (2004.61.19.006426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLEGARIO GONCALVES DOS SANTOS - ESPOLIO

DILIGÊNCIAS Nos termos dos arts. 110 e 796, CPC (que invoco por analogia, por referir-se à fase de execução), o espólio responde pelas dívidas do falecido, respondendo os herdeiros apenas após a partilha. Considerando a notícia trazida pela viúva do réu de que não houve abertura de arrolamento/inventário, deverá figurar no polo passivo do feito o Espólio de Olegário Gonçalves dos Santos, representado pela viúva Maria Helena da Silva dos Santos (única que compareceu ao processo, pois os demais herdeiros intimados não se manifestaram) como administradora provisória neste feito, na ausência de inventariante (consoante informado na fl. 133), nos termos do art. 614, CPC. Ao SEDI para as devidas anotações. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intimem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando. No mesmo prazo, deverá a CEF a juntar aos autos o extrato da conta vinculada do FGTS do réu, relativo à época em que ocorreu os saques para verificação do saldo (ou sua ausência) após as movimentações mencionadas na inicial, dando-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004927-72.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X J C DA SILVA ARTEFATOS PLASTICOS - ME X JOSE DA SILVA LIMA FILHO X ISRAEL FERNANDES BARRETO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

Trata-se de objeção de pré-executividade oferecida por ISRAEL FERNANDES BARRETO, arguindo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista que não participou da celebração do negócio jurídico relativo ao contrato de empréstimo por meio de Cédula de Crédito Bancário, cobrado nos autos. Pede, sucessivamente, a suspensão da execução, diante do ajuizamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídica que promove em face da Caixa Econômica Federal na Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, relativamente à fraude realizada em seu nome. Manifestação da exequente nas fls. 110/121, pugnança pela rejeição da exceção oposta. Com efeito, a exceção de pré-executividade é instrumento hábil a veicular matéria de ordem pública, suscetível de apreciação até mesmo de ofício pelo juízo processante ou nulidade absoluta verificável de plano, independente de dilação probatória. Tratando-se de alegação de ausência de uma das condições da ação (legitimidade de parte), passo ao exame dos argumentos do excipiente. O excipiente comparece espontaneamente nos autos (pois ainda não formalmente citado), alegando que não participou da contratação do empréstimo bancário, objeto da execução. Afirma que se trata de fraude envolvendo seu nome, pois nunca foi sócio da empresa executada. Ainda que relevantes os argumentos e documentos trazidos pelo excipiente, entendendo necessária a verificação de maiores elementos que confirmem certeza quanto à fraude alegada, o que não é possível na estreita via da exceção de pré-executividade. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, recebo a presente exceção como embargos à execução, nos termos do art. 914, CPC. Desentranhe-se a petição de exceção de pré-executividade, distribuindo-a por dependência à presente execução de título extrajudicial. Após a distribuição, intime-se o embargante a emendar a petição inicial, a fim de adequá-la aos termos do art. 914, 1º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, nos autos dos embargos, por cautela e fim de esclarecer se o documento de identidade apresentado perante a CEF é ideologicamente falso, OFICIE-SE ao Instituto de Identificação Pedro Mello da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia para que forneça os dados cadastrais e demais itens de identificação do embargante, bem como para que se manifeste sobre a emissão do documento apresentado à CEF de fl. 15, bem assim o documento de identidade do autor de fl. 93, cujas cópias deverão acompanhar o ofício, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização da inicial, intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, CPC. Nestes autos de execução, prossiga-se o feito com relação à empresa executada e o sócio remanescente José da Silva Lima Filho, nos termos do pedido de fl. 78, para nova tentativa de citação, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12917

PROCEDIMENTO COMUM

0011653-28.2015.403.6119 - MAURICIO LEMES DA SILVA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão do benefício para manutenção do valor real. Alega que os índices de correção aplicados ao benefício foram ineficientes para manutenção do valor real do benefício. Na fundamentação menciona, ainda, que teve seus proventos limitados pelas regras impostas pelas EC 20/98 e 41/2003. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 24). O INSS apresentou contestação às fls. 27/36 alegando preliminarmente a prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, rebateu os argumentos apresentados na inicial requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/47. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 57/85. Parecer da contadoria judicial às fls. 87/96, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Preliminar. Embora não haja pedido expresso formulado na inicial para que sejam observados os novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/2003 (tal como reconhecido no RE 564.354/SE), considerando o argumento de fundamentação mencionado à fl. 03 da inicial o processo foi encaminhado à contadoria judicial, que esclareceu que o benefício não foi limitado ao teto (fl. 87). Assim, deve ser consignada a falta de interesse de agir, mencionada em contestação (fl. 27v.), quanto a esse ponto; porém, diante da mencionada falta de pedido expresso referente à essa questão, ela não será considerada no dispositivo da sentença. Prejudicial de mérito. A prescrição atinge as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento (art. 103, PU, da Lei 8.213/91). Mérito. Não prospera a pretensão inicial. Vejamos. Quanto à pretensão de aplicação de índices diversos dos previsto expressamente em Lei, em apertada síntese, o autor entende que os critérios de reajuste de benefícios previdenciários colidiriam com a Constituição Federal, especialmente, no que se refere à garantia do valor real. Todavia, a garantia de manutenção do valor real é limitada a termos previstos expressamente em lei: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I a V, 1º a 4º - omissis; 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, repetindo, em essência, quando à garantia do valor real, conteúdo do artigo 2º do mesmo artigo 201) - destaque nossos Como se vê, o valor real é aquele definido pelo legislador, descabendo ao Judiciário substituí-lo. Pelo mesmo raciocínio - e, ainda, observando que vinculação a salário mínimo ocorreu em momento bastante específico (art. 58, ADCT) -, bom dizer que não se cogita de qualquer vinculação, como regra, de benefício previdenciário com salário mínimo. Nem da imposição casuística de índice diverso daquele estabelecido pela Lei. Na esteira do que se disse, repise-se que a garantia da manutenção do valor real não é absoluta, estando sujeita, portanto, à análise do Legislativo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201. 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I. Segundo entendimento do STF, a manutenção do valor real do benefício, garantida pelo art. 201, 4º, da Constituição Federal, deve ser feita nos termos da lei. 2. Ausência de direito adquirido ao reajuste pelo IPC de março de 1990. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 3. Não há base legal para a outorga dos índices relativos aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, sobre os proventos da parte autora. Precedentes da Corte. Súmula 36. (TRF4 - TURMA SUPLENTE, APELAÇÃO CÍVEL 200571070052982/RS, Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, D.E. 18/08/2008) Foi exatamente o que sucedeu em relação à discussão da aplicação, ou não, do IGP-DI aos benefícios previdenciários. No ponto, observe que o STJ, apreciando o assunto em Recurso Especial, confirma o que disse acima: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTES. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes. - Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto nos artigos 31 e 41, II, do referido regimento, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento e de correção dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o índice IPC. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 542919, Rel. JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA: 17/05/2004 PG: 00275) - destaque nossos Em conclusão, descabe pretender fazer valer qualquer outro índice, diverso dos estabelecidos em Leis específicas (para aplicação a benefícios em manutenção). Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0002173-89.2016.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração (fl. 305/308) opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 302/303. Alega que não foi apreciado o pedido de danos morais, formulado no aditamento de fls. 58/62 e 90. Foi dada vista ao INSS (fls. 312/317). Resumo do necessário, decido. Assiste razão à embargante, considerando a existência de pedido de danos morais formulado às fls. 59/63 e não apreciado em sentença. Nesses termos, suprindo a omissão, devem ser acrescentados os seguintes argumentos à fundamentação da sentença: Cumpra-se anotar, inicialmente, que não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do simples fato de ter sido indeferido o benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. No caso dos autos a parte autora fundamenta o pedido de danos morais na alegação de tratamento humilhante sofrido por parte de perita dos quadros do INSS, em exame pericial administrativo. Para comprovar suas alegações juntou documento que demonstra reclamação formulada perante a ouvidoria do INSS (fl. 82 e 227). Porém esse documento compreende apenas uma declaração unilateral da autora, que não elucida de forma segura os fatos ocorridos na sala de perícias. Em fase de especificação de provas, a parte autora não informou pretensão de oitiva de testemunha quanto a esse ponto (fls. 210/212 e 226/228). Eventual filmagem de ambiente externo à sala de perícia (mencionada à fl. 63) também não seria adequada a elucidação dos fatos ocorridos dentro da sala de perícias (local que, pela legislação pátria, não pode ser filmado, ante a necessidade de resguardo dos direitos de privacidade e intimidade das pessoas atendidas pelo profissional médico). Assim, não restou demonstrado o direito indenizatório pleiteado na inicial. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para acrescentar os argumentos mencionados à fundamentação da sentença, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

0005572-29.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X DAMIAO SALES DOS SANTOS(SP370214 - RODRIGO SOUZA SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, regularizar a representação processual providenciando cópia legível do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COMPROMESSO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, MARIA EDUARDA DIAS - SP380536, KAUE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP346001, ANDREA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP325978, GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA - SP247968, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLORENTINA DE SALES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante atualizado de indeferimento do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003097-78.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BRUNA FERNANDA DA SILVA CONSTRUCAO - ME, BRUNA FERNANDA DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

I - Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000979-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE ALFACE
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2717354: Defiro ao embargante o prazo de 20 dias.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DE MORAES BRAZIL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS. Alega o autor, em breve síntese, que é portador de deficiência incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Juntou documentos (fls. 16/61).

À fl. 66 foi o autor instado a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 67/74.

É o relatório necessário. Decido.

No tocante aos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade para o trabalho e hipossuficiência econômica de seu núcleo familiar.

Indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença da moléstia alegada pela parte autora – e da consequente incapacidade dela decorrente – por médico independente e da confiança deste Juízo.

Do mesmo modo, no que diz com a alegada hipossuficiência econômica, os documentos trazidos com a inicial não bastam, por si sós, para comprovar suficientemente o alegado, impondo-se a análise da situação econômico-social do autor também por meio de perito do Juízo.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica e socioeconômica, a fim de avaliar as condições de saúde e o quadro socioeconômico da autora.

Nomeio o(a) Dr(a). **THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 118.943**, para funcionar como perito(a) judicial.

Designo o dia **20 de outubro de 2017, às 10:30 horas**, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:

QUESITOS DO JUÍZO

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, aparte autora é considerada **pessoa com deficiência ou com doença incapacitante**? Qual? Fundamente:

2. Há funções corporais acometidas? Quais?

3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.

- 3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
4. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?
7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

8. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:

- 8.1. A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho?
- 8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.
- 8.2. Está incapacitada para os atos da vida civil?
- 8.3. Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
- 8.4. Caso seja menor de 16 anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?
9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora.
10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?
11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

2. Nomeio a **Sra. Maria Luzia Clemente, inscrita no CRESS nº 6.729**, para funcionar como perita judicial, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?
- 2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?
- 2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.
- 2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?
4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?
6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação?
- Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?
7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10. Qual é a renda *per capita* da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS.

6. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

8. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

9. Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

10. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006402-92.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJONATAN APARECIDO DE LIMA(SP097550 - CLARICE ZIAUBER VAITEKUNAS DE JESUS ARQUELY) X MARCOS VINICIUS SANTOS RODRIGUES

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016:
- Artigo 4º - Nos processos cíveis e criminais de qualquer espécie, em que, analisados os autos pelo magistrado, seja proferido despacho em vários itens, com determinações sucessivas a serem observadas após o cumprimento dos itens anteriores, ficam os servidores de cada Setor autorizados a, independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido, conforme o reclame o estágio processual - através da presente nota, via imprensa, FICA INTIMADA A DEFESA do acusado Djonatan Aparecido de Lima acerca da sentença absolutória de fls. 330/331, cujo inteiro teor transcrevo: DJONATAN APARECIDO DE LIMA e MARCOS VINICIUS SANTOS RODRIGUES foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incurso nas sanções do art. 157, 2º, inciso II, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal (fls. 84/86), tendo o membro oficiante do MPE requerido a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 46/47), o que foi acolhido pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP (fl. 78). Distribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de Guarulhos, o Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual e requereu a convalidação dos atos praticados, especialmente a homologação da prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva, com o regular prosseguimento do feito. Manifestou-se, ainda, contrariamente ao pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do denunciado DJONATAN APARECIDO DE LIMA às fls. 49/77 (fls. 87/88). A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 523/2016 do 4º Distrito Policial de Guarulhos/SP. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 25 de maio de 2016, os réus, em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo, dirigida contra a vítima Wellington da Silva Jesus, funcionário da empresa Correios e Telégrafos, subtraíram 13 (treze) pacotes de encomenda Sedex que eram transportados pela referida vítima. O acusado Djonatan Aparecido de Lima foi citado (fl. 106), e por meio de defesa constituída, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 116/121, instruída com documentos de fls. 122/123. O réu Marcos Vinicius de Lima foi citado (fl. 108), e por meio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 125/126, arrolando como suas as testemunhas da acusação. A decisão de fls. 127/128 rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia apresentada pela defesa constituída do réu Djonatan e afastou a hipótese de absolvição sumária. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 22/08/2016 neste Juízo, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do art. 405 do Código de Processo Penal, foi ouvida uma testemunha comum à acusação e à defesa do réu Marcos Vinicius. Em continuação à audiência, em 06/10/2016, procedeu-se, inicialmente, ao reconhecimento dos acusados pela vítima. Na sequência, foram colhidos os depoimentos de seis testemunhas, sendo que, diante da insistência pela defesa do réu Djonatan na oitiva da testemunha ausente, designou-se audiência em continuação para o dia 23/11/2016. Na mesma ocasião, pelas defesas dos acusados foram apresentados pedidos de liberdade provisória, seguidos de manifestação do Ministério Público Federal, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 217/225). Por meio de decisão prolatada às fls. 227/227 verso, foi concedida a liberdade provisória aos réus, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. Tendo sido expedidos os respectivos alvarás de soltura, os réus foram postos em liberdade aos 07/10/2016 (fls. 234/235 e 236/237) em cumprimento à determinação do Juízo. Em termos de prosseguimento, restando prejudicada a audiência em continuação designada para 23/11/2016 pela ausência de uma testemunha, requereu a Defesa do réu Djonatan a concessão de prazo para informar novo endereço a ser diligenciado, o que foi deferido na mesma ocasião. Posteriormente, em audiência de instrução realizada em 10/05/2017 foi inquirida a última testemunha e realizados os interrogatórios dos réus. Na sequência, instadas as partes a se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, não formularam requerimentos (fls. 293/297). Mídia à fl. 298. As partes apresentaram suas alegações finais: Ministério Público Federal às fls. 303/311; Defensoria Pública da União pela defesa do réu Marcos Vinicius Santos Rodrigues às fls. 313/318; e defesa constituída do réu Djonatan Aparecido de Lima às fls. 322/328. As fls. 103/104, 113/115 e 185 foram juntadas as informações acerca dos antecedentes criminais dos réus. É o relatório. Decido. A denúncia imputa aos réus o delito de roubo, mas, encerrada a instrução, entendo que há dúvida razoável acerca da autoria delitiva. A prova da autoria respalda-se fundamentalmente no reconhecimento promovido pela vítima do delito. De fato, as demais testemunhas não presenciaram o roubo ou não tiveram condições de observar as fisionomias dos autores do delito. Ocorre que, conforme se infere do relato prestado em juízo pela vítima, não foram observadas as cautelas necessárias a que o reconhecimento pessoal tenha validade como prova. Isso porque, antes do ato formal de reconhecimento em sede policial, a vítima alegou ter visto os réus deixando a viatura - ocasião em que já estavam presos. Essas circunstâncias colocam em xeque o reconhecimento pessoal formalmente entabulado em seguida, uma vez que a legislação determina que a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la. Deveras, qualquer pessoa que observe alguém saindo do guarda presos de uma viatura policial naturalmente tenderá a formar um juízo positivo quanto à culpabilidade do suspeito, assim o identificando como o autor do delito. Portanto, não se pode descartar o fato de que a resposta da vítima por ocasião do reconhecimento pessoal tenha sido induzida pelo anterior contato com os réus, logo após eles terem deixado a viatura policial, já presos. Considere-se, outrossim, que a testemunha Eclair, qualificada a fls. 224, presenciou o roubo e disse categoricamente que os criminosos não tinham o perfil dos réus. Ainda que, em seguida, a testemunha tenha dito que não se recordava exatamente das feições dos criminosos, as suas assertivas reforçam a dúvida sobre a autoria do delito. Ademais, a testemunha Michele (fls. 295) afirmou que as câmeras de monitoramento de sua empresa gravaram o momento do roubo, sendo que um policial teve acesso às imagens, que tinham boa qualidade, mas que não pediu uma cópia. Fato estranho, porque de interesse direto para a investigação, não podendo os réus serem penalizados pela falha cometida. A mesma testemunha também disse que as imagens mostravam uma pessoa morena e gordinha, o que não corresponde às características dos réus. Por fim, ressalte-se que os réus foram abordados pela polícia poucos minutos após a prática delitiva, porém não estavam na posse dos produtos do crime. Vê-se, pois, que os elementos de prova colhidos nesta ação não autorizam o juízo positivo e inequívoco quanto à autoria do delito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia, razão pela qual ABSOLVO os réus com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e arquite-se. P.R.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003193-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flora Produtos de Higiene e Limpeza S.A. em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos objetivando o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, para determinar que a Autoridade Impetrada prossiga imediatamente com o despacho aduaneiro de importação dos bens constantes na DI nº 17/1346110-4, considerando a classificação NCM apontada pela Impetrante (*Praetrina 2916.20.19 e Cifenotrina 2926.90.29*), abstendo-se de exigir a reclassificação e os tributos e multas decorrentes para liberação dos insumos importados, concluindo-o no prazo não superior a 48 horas.

A inicial veio com documentos e a impetrante protestou pela posterior juntada de procuração e guia de custas judiciais.

Com relação à procuração, defiro sua juntada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Quanto à guia das custas judiciais, indefiro o pedido, por falta de previsão legal.

Ademais, deverá a impetrante emendar a inicial para **adequar o valor da causa ao valor da mercadoria** que pretende a liberação por meio do presente mandado de segurança, devendo apresentar a Declaração de Importação nº 17/1346110-4, objeto do *mandamus*, que não foi anexada aos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, tomem conclusos para decisão. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

Publique-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TELLUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA DE GUARULHOS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que há alegação de cirurgia médica agendada para o próximo dia 29 de setembro.

Após, voltem conclusos.

Oficie-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-15.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a matéria trazida na inicial e que no mandado de segurança a competência se fixa de acordo com a sede da autoridade coatora, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANO NOGUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não foi cumprida a diligência deprecada por não terem sido recolhidas as custas, de forma completa, para o cumprimento.

Publique-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002214-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARLEYDE HELEM CORDEIRO

DESPACHO

Recebo a petição de ID 2192917 como emenda à inicial.

No mais, citem-se os executados **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** – CEF, CNPJ/MF Nº 00.360.305/0001-04, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 – Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP – CEP: 01310-200 e **ARLEYDE HELEM CORDEIRO**, inscrita no CPF nº 344.049.548-59, residente e domiciliada na Rua União, 483, Bloco 10, apartamento 13, Jardim América, Poá, SP, CEP: 08555-600, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 2.195,53 (**dois mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos**) atualizado até 12/07/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e para a Comarca de Poá/SP, esclarecendo-se, desde logo, que a visualização dos autos estará disponível por 180 dias por

meio do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B02884EA64>.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO RIBEIRO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DELIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **João Ribeiro Vasconcelos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13/04/2016).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos laborados como especiais, indeferindo o benefício (Id. 2679104/pág. 25).

Nesse contexto, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

A parte autora não se manifestou nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id 2733442). Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, tendo em vista o teor da declaração de pobreza juntada aos autos (Id 2678989).

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Sálgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: garu_vara04_scc@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: garu_vara04_scc@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
RÉU: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5595

MONITORIA

0008842-32.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO BERTINI CAVALCANTI DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001716-08.2002.403.6100 (2002.61.00.001716-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032465-42.2001.403.6100 (2001.61.00.032465-0)) ODILON KLEBER CAVALCANTI X MARIA DE LOURDES GUALBERTO CAVALCANTI(SP118554 - EDNA MORENO FERRAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - IL SANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intemem-se.

0006300-51.2008.403.6119 (2008.61.19.006300-2) - IRIS HILARIO DO CARMO X BENEDITO LOPES DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça.Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003382-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003382-8) - RENATO RODRIGUES MENDES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intemem-se.

0009014-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009014-9) - JORGE PEREIRA MALAGRES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social para comprovar o cumprimento do julgado. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0012954-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012954-6) - PEDRO SEVERINO DE ANDRADE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86: Dê-se ciência às partes acerca da perícia judicial designada para o dia 20 de outubro de 2017, às 8h, a ser realizada nas dependências do Auto Posto Alegre Ltda, localizado na Av. Dr. Renato de Andrade Maia, s/n, Cidade Maia, Guarulhos/SP, devendo o patrono do autor providenciar o seu comparecimento no dia e local designados para realização da perícia.Expeça-se ofício ao representante legal e/ou gerente do posto supramencionado, a fim que apresente ao perito nomeado os documentos solicitados, quais sejam: Ficha de epi's dos últimos anos; PPR dos últimos; LTCAT dos últimos anos; Treinamentos de Segurança do Trabalho realizados; Ca dos epi's utilizados; Ordem de serviço; PPR - Programa de proteção respiratória; Fit test; e FISP dos produtos manipulados. Os documentos solicitados acima poderão ser enviados aos e-mails anderson.latalza@yahoo.com.br, anderson.latalza@exihossm.com.br, ou apresentados no dia da diligência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008251-12.2010.403.6119 - ANGELO GABRIEL(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011109-16.2010.403.6119 - ANTONIO DORIVAL ALVES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003452-86.2011.403.6119 - IVETE PIRES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004858-11.2012.403.6119 - RAFAEL FERREIRA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008645-48.2012.403.6119 - JAIME DUARTE RIBEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intemem-se.

0010270-20.2012.403.6119 - ELZA MARIA PATROCINIO DA SILVA X MARCELLUS THIAGO PATROCINIO DA SILVA X VANESSA CAROLINA PATROCINIO DA SILVA X CYNTHIA PATROCINIO DA SILVA SANTOS X TATIANE BEATRIZ PATROCINIO DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005425-08.2013.403.6119 - IZABEL DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intemem-se.

0006012-30.2013.403.6119 - MANOEL MILANI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009767-62.2013.403.6119 - EDSON DE LIMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intemem-se.

0004929-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006569-80.2014.403.6119 - JORGE GOMES(SP275562 - RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008630-11.2014.403.6119 - NELSON DA SILVA PAULO(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 361, uma vez que o retorno dos autos se deu da Seção de Cálculos Judiciais e não como constou.Assim, considerando as alegações da parte autora acerca das informações prestadas pelo Contadoria Judicial, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar a sua manifestação.Após, tomem os autos conclusos para decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005984-91.2015.403.6119 - JOSE BORGES DA CUNHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0007388-80.2015.403.6119 - SATURNINO FRANCISCO ALVES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000463-34.2016.403.6119 - ANTONIO DA COSTA PORTELA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das informações prestada pela INFRAEROàs fls. 123/131.Após, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008494-43.2016.403.6119 - EDIVALDO BATISTA MAFRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o que restou determinado às fls. 78/84, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, competente para apreciação da presente demanda.Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0009154-37.2016.403.6119 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/149: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da interposição de recurso de apelação. Publique-se. Cumpra-se.

0000803-41.2017.403.6119 - JOSE HENRIQUE DE MELLO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autor: José Henrique de Mello Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O em sede de contestação o INSS apresentou impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça, aduzindo que o autor recebe atualmente aposentadoria de R\$ 2.300,00 somada a uma remuneração de R\$ 3.600,00, ou seja, acima do valor utilizado como parâmetro para isenção do IR e para assistência gratuita pela Defensoria Pública, razão pela qual não é razoável conceder ao autor gratuidade de justiça sem qualquer prova de eventual impossibilidade financeira de arcar com os custos do processo e requer a cessação retroativa dos efeitos da decisão que concedeu a gratuidade da justiça. Intimado para comprovar que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, o autor se limitou a juntar os holerites e demonstrativo de despesas com aluguel. Com razão o INSS, tendo em vista que apesar de o autor se autodeclarar pobre na acepção legal do termo (fl. 23), pela análise de sua remuneração média (R\$ 5.900,00), confirmada pela pesquisa realizada no CNIS por este Juízo, frente ao valor da causa (R\$ 65.000,00), revela-se a capacidade para o custeio dos ônus financeiros da demanda. Dessa forma, revogo o benefício de justiça gratuita concedido ao autor na decisão de fl. 306/306-v. Intime-se a parte autora para juntar ao processo, no prazo de 5 dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de extinção, nos termos do art. 102, parágrafo único do CPC. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 21 de setembro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004910-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVA MAO DE OBRA TEMPORARIA E SERVICOS TERCERIZADOS LTD X ADEMIR ROSSI

Fl. 109: defiro, anote-se. Considerando que a solicitação exarada pelos executados na certidão de fl. 121 envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autoconposição. Fixo a data do dia 31/10/2017 às 13h30min para audiência de conciliação, pelo que determino a intimação pessoal da executada para o dia e a hora designados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003870-48.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DE QUEIROZ RODRIGUES PINHEIRO

Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autoconposição. Fixo a data do dia 31/10/2017 às 14h para audiência de conciliação, pelo que determino a intimação pessoal da executada para o dia e a hora designados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de monitoria em fase de cumprimento de sentença, que, aos 31/07/2009, julgou procedente o pedido contido na inicial convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CEF, apto à cobrança de R\$ 15.526,36. A sentença condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 69/69-verso). À fl. 196 decisão deferindo o pedido de penhora on line. À fl. 197, consta o recibo de protocolo de bloqueio de valores em nome dos executados. Às fls. 198/199, consta o detalhamento de ordem judicial de bloqueio do valor de R\$ 4.009,33 (CEF), em nome do executado Fábio Junior Silva e de R\$ 1.960,28 (Santander), em nome do mesmo executado. À fl. 200 a CEF reiterou o pedido de penhora on line e às fls. 203/211, o executado Fábio requereu o desbloqueio. Às fls. 219/220 foi determinado ao executado que trouxesse aos autos documentos que demonstrassem que os valores bloqueados eram decorrentes de pagamento de salário e de conta poupança, tal como alegado. Em 09/02/2017 foram encaminhados os autos para a DPU, que retornaram em 14/02/2017 sem qualquer manifestação. À fl. 222 foi indeferido o pedido de desbloqueio, com determinação de transferência dos valores bloqueados para a CEF em 24/05/2017 (fl. 227). Ocorre que, por evidente equívoco, foi realizada a transferência de valores bloqueados advindos de contas de Maria Aparecida de Souza, não sendo realizada na que se refere ao executado assistido da DPU nos presentes autos (fls. 228/229). Destaco que o detalhamento referido trata de processo diverso (00084152120034036119) deste, devendo ser desentranhado dos presentes autos e entranhado ao correto. Às fls. 234/238, novamente em defesa de Fábio Junior da Silva, a DPU peticionou afirmando que por seu equívoco deixou de apresentar os documentos comprobatórios da qualidade de impenhorabilidade dos valores bloqueados de seu assistido e que, por se tratar de matéria de ordem pública, não se poderia alegar preclusão da questão, sendo possível o desbloqueio naquele momento processual. Instada a se manifestar (fl. 244), a CEF defendeu a preclusão da matéria (fl. 248). Com razão o executado. Tratando-se de matéria de ordem pública, a impenhorabilidade de recursos financeiros, como no presente caso, deve ser reconhecida, independentemente do decurso de prazo para manifestação do executado. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO VIA BACEN-JUD DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA-POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. Em que pese o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão que efetivamente gerou o gravame, a questão envolve impenhorabilidade de bens, matéria de ordem pública que não se sujeita à preclusão e que pode inclusive ser conhecida de ofício. 2. A prova documental existente nos autos e que foi submetida ao crivo do juízo originário demonstra que o bloqueio BACENJUD incidiu sobre o valor de R\$ 4.247,69 localizado em conta poupança de titularidade da ora agravante, mantida em conjunto com Carlos Santos, perante o Banco Itaú. 3. A agravante socorre o art. 854, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil porquanto comprovou que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. 4. Agrado de instrumento provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 589573 / SP 0018687-44.2016.4.03.0000 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - 22/06/2017). Demonstrado que se trata de valores decorrentes de conta salário e de conta poupança (art. 833, IV e X do CPC) é medida de rigor que seja determinado o desbloqueio. Assim, proceda-se o desbloqueio das contas de Fábio Junior Silva, considerado o detalhamento de fls. 198/198-verso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008570-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008570-8) - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAIMUNDO NONATO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 217: alega a CEF que o parecer apresentado pela Contadoria Judicial é inconclusivo, pelo que entende necessário seja feita o devido esclarecimento. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, a fim de atender o pedido formulado pela CEF à fl. 217. Publique-se. Cumpra-se.

0003694-11.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIC IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIC IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte executada às fls. 224/230 e pela parte exequente às fls. 231/262, determino a suspensão do andamento processual, nos termos do art. 921, I e art. 922 do NCPC, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mantendo os autos sobrestados em secretaria. Decorrido o prazo acima fixado, deverá a parte interessada se manifestar em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5597

MANDADO DE SEGURANCA

0005122-33.2009.403.6119 (2009.61.19.005122-3) - RITA DE CASSIA PENHA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006742-12.2011.403.6119 - SILVANA LUZIA DA SILVA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009828-49.2015.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000562-04.2016.403.6119 - ALCIDES BIZZO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003291-03.2016.403.6119 - MANOEL TOME DOS SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006815-08.2016.403.6119 - GIANCARLO SECCI(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silêntes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010849-26.2016.403.6119 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP306336 - PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silêntes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5599

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005727-95.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-94.2017.403.6119) JUSTICA PUBLICA X MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)

Autos n. 0005727-95.2017.403.6119 - distribuído por dependência aos autos nº 0004867-94.2017.403.6119 OPERAÇÃO CARGA EXTRA II Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS, no qual alega, em síntese: a) inconstitucionalidade da Lei nº 8.072/90 e do artigo 44, da Lei nº 11.343/2006, que vedam a concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes; b) desnecessidade da manutenção da prisão, vez que o acusado possui residência fixa e bons antecedentes, não estando presentes os requisitos autorizadores desta; c) não ter sido devidamente fundamentada a decisão que decretou sua prisão. Por fim alega excesso de prazo para a formação da culpa e pede, se conveniente, a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 20/22). É o relatório. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante delito, em 09/06/2017, nos autos do inquérito policial nº 0004205-33.2017.403.6119 (0262/2017-4/DEAIN/SP/DPF), o qual posteriormente foi apensado aos autos da ação penal nº 0004867.94.2017.403.6119. Nesta, MATIAS foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, e artigo 35, c.c. artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. O prazo para a conclusão das investigações, que é de 30 dias no caso de crime de tráfico de entorpecentes, foi fundamentadamente prorrogado por igual prazo, consoante autoriza a lei nº 11.343/2006, em seu artigo 51 (fl. 334, dos autos nº 0004205-33.2017.403.6119). A denúncia foi oferecida em 16/08/2017 e recebida aos 23/08/2017. O rito processual adotado foi o ordinário, ante a imputação de crime de falso a outros denunciadas. A tramitação do processo tem seguido o ritmo mais célere possível se consideramos a complexidade do feito e a quantidade de denunciados (onze). Atualmente, inclusive, o feito esta disponível à defesa, no aguardo da apresentação de resposta à acusação. Desta forma, reputo infundada a alegação de excesso de prazo, que não se verificou em momento algum da tramitação processual, tratando-se de alegação desprovida de embasamento. No que concerne à alegada inconstitucionalidade dos dispositivos legais apontados no requerimento e que se referem à concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecente, tenho que essa questão não foi alçada à condição de justificativa para que se decidisse pelo decreto de prisão. Este Juízo fundamentou adequadamente a necessidade da conversão do flagrante em preventiva, sem mencionar obrigatoriedade legal de prisão pelo simples fato de se tratar do crime referido. A decisão, devidamente fundamentada, encartada em cópia a fls. 261/263 e originariamente proferida nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, não padeceria de mácula, vez que analisou a situação fática e, com base nela, bem como em razão do preenchimento dos requisitos e pressupostos do artigo 312, do CPP, converteu o flagrante em preventiva. Assim totalmente descabida a alegação de que este Juízo não fundamentou a necessidade da prisão. Ademais, verifica-se da própria decisão que MATIAS, em seu interrogatório policial (fls. 13/15 dos autos nº 0004205-33.2017.403.6119), admitiu a prática do crime, inclusive narrando sua participação em outras três oportunidades, assim agindo com a facilidade que lhe garantia o fato de ser funcionário de empresa prestadora de serviços no aeroporto de Guarulhos. Ainda, segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, baseada nos fatos investigados, MATIAS associou-se aos demais denunciados para a prática de tráfico internacional de entorpecentes, sendo ele o funcionário aeroportuário responsável por contactar os demais para que realizassem os procedimentos das áreas restritas do aeroporto, tendo participado do tráfico relativo à remessa de drogas para Lisboa/Portugal, ocorrido em 07/06/2017. O tráfico de drogas é crime extremamente grave pelos efeitos deletérios que causa à saúde, à família e à vida em sociedade, tanto que foi equiparado aos crimes hediondos, recebendo-lhe o mesmo tratamento ante ao alto grau de repugnância e malfeição aos valores da vida humana. A violência, nesse contexto, é indireta. Também por isso entendo que medida cautelar alguma é suficiente, nesta fase processual, para garantir a instrução criminal, a ordem pública e a aplicação da lei penal, sendo a prisão cautelar absolutamente necessária, diante da gravidade dos fatos que envolvem participação em organização criminosa, extremamente bem articulada, que se valia de complexo modus operandi para introduzir no Aeroporto Internacional de Guarulhos vultosa quantidade de cocaína, que tinha como destino o embarque clandestino, em voos rumo ao estrangeiro. Imperioso ressaltar que o Brasil se comprometeu a coibir o tráfico internacional de drogas por meio de tratados internacionais e, nesse contexto, o grupo integrado por MATIAS foi responsável pela introdução de mais de 60kg de cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, com destino a Lisboa/Portugal. A investigação demonstrou, ademais, que se tratava de um grupo bem articulado, com clara divisão de tarefas e que já vinha atuando por um lapso considerável na prática desses crimes. A toda evidência, portanto, não há que se falar em gravidade abstrata do delito, mas sim em nítida e irrefutável gravidade concreta da conduta praticada pelo requerente, tornando-se necessária a prisão dos envolvidos como única forma de garantir a ordem pública. Note-se que a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica em reconhecer a legalidade da prisão cautelar como meio necessário para conter a atuação de organizações criminosas. Do mesmo modo, são remansosos os precedentes que legitimam o uso da custódia para livrar de risco a ordem pública, quando esta se encontra ameaçada pela gravidade da conduta dos agentes, bem evidenciada pela quantidade e natureza da substância apreendida: A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STJ, PRIMEIRA TURMA, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA). PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de 200 quilos de cocaína, além de se tratar de grupo com determinada estruturação organizativa, não há que se falar em legalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Habeas corpus denegado. (HC 345.309/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016). Na singularidade do caso, repise-se, o requerente integrava uma organização estruturada, responsável pela introdução de mais de 60kg de cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo. Sendo ele funcionário de empresa prestadora de serviços no aeroporto, obviamente conhece outros funcionários daquele aeródromo e nada recomenda a sua liberdade, sob o risco de voltar a contribuir para a atuação de agentes criminosos voltados à prática de tráfico internacional de drogas naquele local. Por outro lado, resta evidente que as condições pessoais favoráveis (ainda que fossem cabalmente comprovadas, o que não é o caso), jamais seriam suficientes para afastar, per si, a necessidade da custódia cautelar. Nesse sentido: [...] Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. [...] (STJ, RHC 53347/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 03/03/2015). Nesse ponto, repare-se que há nos autos nº 0004867-94.2017.403.6119, a fl. 885, certidão do distribuidor estadual que aponta processo criminal em nome do acusado, relativamente ao qual a defesa não apresentou certidão esclarecedora. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004867-94.2017.403.6119 e, após decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes observadas as formalidades legais. Guarulhos, 22 de setembro de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003667-52.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL JOAO(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Verifico que os memoriais defensivos de fls. 176/178 foram protocolados aos 13/09/2017, em data anterior à peça da acusação, que foi protocolada aos 18/09/2017 (fl. 179/188). Nos termos do artigo 403, caput e 3º, do Código de Processo Penal, as alegações finais, orais ou escritas, devem ser apresentadas primeiro pela acusação, e depois pela defesa. Dessa forma, a fim de se evitar nulidade processual, necessário que a Defesa se manifeste por último, ratificando ou retificando a peça já apresentada, do que ficará intimada, mediante a publicação deste despacho. Após a manifestação defensiva, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 5600

MONITORIA

0007792-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do montante de R\$ 11.967,31, atualizado até 15/01/2010, originário do Contrato de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com procuração e documentos (fls. 06/29); custas recolhidas (fl. 30). As tentativas de citação restaram infrutíferas (fls. 56, 82,94 e 113). As fls. 118/119, sentença de extinção sem julgamento do mérito, a qual restou anulada conforme o acórdão de fls. 131/132. A fl. 157, consta certidão dando conta da não localização do devedor para citação. A CEF requereu pesquisa de endereço nos sistemas Bacterjud, Infjud, Siel e Renajud, o que foi deferido (fl. 162). Após a realização das pesquisas pelo endereço do réu, foi realizada nova tentativa de citação, a qual restou infrutífera (fl. 184). Intimada para dar prosseguimento ao feito a CEF requereu a citação do réu por edital (fl. 186). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á, dentre outras causas, por protesto cambial. No presente caso, o início do inadimplemento ocorreu em 15/01/2010 (fl. 29), havendo protesto cambial em 10/06/2010 (fl. 18). Assim, mesmo considerando a interrupção da prescrição ocorrida em 10/06/2010, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo em vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos daquela data. Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005642-90.2009.403.6119 (2009.61.19.005642-7) - RUBENS SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 222/224. Às fls. 256/266, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, acerca dos quais a parte exequente discordou (fls. 271/274). Às fls. 277/290, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Às fls. 293/294, manifestação da parte autora acerca da impugnação. Às fls. 295/297, cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, com os quais a parte autora concordou (fl. 299). Às fls. 301/302, decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS. Às fls. 309/310, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 311/311-v constam os extratos de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 311/311-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, e/ c/ artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004446-51.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS REIS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 131/134 e 176/177. À fl. 182, a parte exequente apresentou cálculo referente à verba honorária, com o qual a parte executada concordou (fl. 184). À fl. 189, foi expedido o ofício requisitório (onorários sucumbenciais) e à fl. 192 consta o extrato de pagamento de RPV. Às fls. 196/198, o exequente apresentou cálculos referentes ao principal no montante de R\$ 6.632,05, acerca dos quais a União discordou. Às fls. 215/217, cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0001657-69.2016.403.6119 homologando os cálculos apresentados pela executada e determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 3.614,35. À fl. 224, foi expedido o ofício requisitório (principal); à fl. 225 consta o extrato de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 225, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011595-64.2011.403.6119 - RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X RUY JOSE FURTADO FILHO(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X MINAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA(MG065888 - HENRIQUE ALENCAR ALVIM E MG096163 - DANIEL FERNANDES COURR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Trata-se de execução contra a Minas Park Estacionamentos e INFRAERO, ao cumprimento do julgado de fls. 434/439 e 498/501. Às fls. 506/511, a parte apresentou cálculos e requereu a intimação das executadas para pagar. Intimada a devedora principal, Minas Park Estacionamentos, para pagar quedou-se inerte. Às fls. 521/524, a parte exequente requereu a intimação da INFRAERO, na condição de devedora subsidiária, para realizar o pagamento. Às fls. 533/534, a INFRAERO apresentou comprovante de depósito e requereu a extinção do feito. Às fls. 536/537, a exequente discordou do valor depositado pela INFRAERO, requerendo a sua intimação para pagar o saldo remanescente. À fl. 538, despacho indeferindo o pleito da exequente, tendo em vista que a INFRAERO realizou o pagamento no prazo, não havendo que se falar em incidência de multa. Às fls. 542/543, foram expedidos os alvarás de levantamento e às fls. 546/547 constam os comprovantes de efetivo levantamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 546/547, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006969-31.2013.403.6119 - JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 136/141 e 168/170. Às fls. 194/197, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, após a manifestação da Contadoria do Juízo (fls. 210 e 212). À fl. 217, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 219 consta o extrato de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 219, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008415-21.2003.403.6119 (2003.61.19.008415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário), no valor de R\$ 19.638,85, em 09/11/00. Inicial com os documentos de fls. 06/22. Custas à fl. 23. A executada foi citada, fl. 107. As tentativas de localização de bens foram infrutíferas (fls. 153, 166, 188, 192/194, 228). À fl. 232 a CEF requereu a desistência da pretensão executiva. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 212/214, que o advogado subscreveu a petição de fl. 232 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo: Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor do disposto no artigo 775 c.c. artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a desistência da execução deu-se, justamente, pela não localização de bens em nome dos executados. Proceda a Secretaria ao desbloqueio no sistema Bacenjud do valor bloqueado (fls. 228), uma vez que ínfimo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001013-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILLIANO ME X MARIA APARECIDA CANDIDO QUITILLIANO(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA E SP265387 - LUIZI CAMARGO SANTANA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.654,05, atualizado até 28/02/2007, decorrente de dívida oriunda de contrato de Cédula de Crédito Bancário. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/19). Custas à fl. 20. Às fls. 247/250, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, juntou comprovante de pagamento e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. Dispositivo: Como se pode constatar dos extratos de fls. 248/250, a parte executada pagou o débito, nos termos transacionados entre as partes. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008890-69.2006.403.6119 (2006.61.19.008890-7) - GERCINA MARIA DA SILVA X GREICE DA SILVA SANTO - INCAPAZ X GERCINA MARIA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GERCINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREICE DA SILVA SANTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 183/196 e 249/254. Às fls. 265/278, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 283). Às fls. 297/299, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais). Às fls. 300/300-v, constam os extratos de pagamento de RPV expedidas às fls. 297 e 299. Às fls. 301/302, ofício dando conta do cancelamento da RPV expedida à fl. 298. Às fls. 313/314, foram expedidos novos ofícios requisitórios (principal) e às fls. 315/315-v constam os extratos de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 300/300-v e 315/315-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009096-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009096-4) - CLAUDIO CABRAL(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CABRAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 108/116 e 147/150. Às fls. 191/198, a parte exequente apresentou cálculos, acerca dos quais a parte executada discordou. Às fls. 210/211, cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0002193-80.2016.403.6119 que julgou procedentes os embargos em face da ausência da documentação essencial à realização dos cálculos. Às fls. 218/222, foi juntada aos autos a documentação necessária para realização dos cálculos, os quais foram apresentados pela União às fls. 227/235, com os quais a parte exequente concordou (fl. 238/239). À fl. 244, foi expedido o ofício requisitório (principal); à fl. 245 consta o extrato de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 245, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005896-29.2010.403.6119 - EUFROSINA SANTOS RIBEIRO X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFROSINA SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 180/182. Às fls. 145/153, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 154). Às fls. 163/164, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e à fl. 165 consta o extrato de pagamento de RPV referente aos honorários e às fls. 224/225 consta a transferência do valor depositado para a conta de DPU. Às fls. 167/190, foi noticiada a cessão do crédito da parte autora para a empresa STA Negócios e Participações Ltda. À fl. 191, despacho determinando a expedição de ofício ao TRF3 requerendo que o valor do precatório de fl. 163 fosse colocado à disposição do Juízo. Às fls. 195/199, ofício encaminhado pelo TRF3 dando conta do cumprimento do requisitado. À fl. 201, manifestação da DPU informando que a cessão noticiada foi realizada no interesse da autora, que aderiu por livre e espontânea vontade. À fl. 217, foi expedido alvará de levantamento, o qual foi devidamente cumprido (fls. 219/220). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 165, 220 e 224/225, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003187-84.2011.403.6119 - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 191/198. Às fls. 220/224, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, acerca dos quais a parte exequente discordou (fls. 269/274). Às fls. 288/293, cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0001259-25.2016.403.6119 homologando os cálculos apresentados pelo INSS. À fl. 300, foi expedido o ofício requisitório (onorários sucumbenciais) e à fl. 301 consta o extrato de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 301, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001213-46.2010.403.6119 (2010.61.19.001213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA

À fl. 213 a CEF requereu a desistência da ação. Tendo em vista que o subscretor da petição de fl. 213 não consta da Procuração de fls. 06/07, intime-se a CEF para juntar nova Procuração, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento do determinado acima, voltem conclusos para sentença. Publique-se.

0009068-03.2015.403.6119 - FRANCISCO GIRAO DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP276682 - GRAZIELA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X FRANCISCO GIRAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução contra a Caixa Econômica Federal, ao cumprimento do julgado de fls. 169/171 que julgou procedente o pedido de autorização de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor e condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. As fls. 177/179, a parte exequente noticiou o levantamento e apresentou cálculos quanto aos honorários sucumbenciais. As fls. 184/186, a CEF juntou o comprovante de depósito judicial e requereu a extinção do feito. À fl. 188, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. À fl. 191, foi expedido o alvará de levantamento e à fl. 194 consta comprovante de efetivo levantamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 194, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005318-56.2016.403.6119 - ABSOLUTA ARQUITETURA E DESIGN LTDA - EPP(SP180012 - FLAVIO MUASSAB SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ABSOLUTA ARQUITETURA E DESIGN LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução contra a Caixa Econômica Federal, ao cumprimento do julgado de fls. 159/167. As fls. 170/172, a parte apresentou cálculos e requereu a intimação da CEF para pagar. As fls. 180/181, a CEF juntou o comprovante de depósito judicial e requereu a extinção do feito. À fl. 183, a exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. À fl. 186, foi expedido o alvará de levantamento e à fl. 188 consta comprovante de efetivo levantamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 188, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003023-66.2004.403.6119 (2004.61.19.003023-4) - PAULO ROBERTO DE CASTRO CRIACOES - ME(Proc. HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO D ANTONA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO CRIACOES - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 207/209. As fls. 239/242, a parte exequente apresentou cálculos, com os quais a União concordou (fl. 245). À fl. 250, foi expedido o ofício requisitório (honorários sucumbenciais) e à fl. 251 consta o extrato de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 251, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008793-98.2008.403.6119 (2008.61.19.008793-6) - ANTONIO MONDINI FILHO(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONDINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 61/62. As fls. 119/137, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, acerca dos quais a parte exequente discordou (fls. 149/166). As fls. 169/175, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. À fl. 178, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. À fl. 180, decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS e determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 24.176,76. As fls. 188/189, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 190/190-v constam os extratos de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 190/190-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003523-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003523-0) - MIGUEL CANUTO DE ANDRADE FILHO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CANUTO DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 285/289. As fls. 328/329, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 333). À fl. 342, foi expedido o ofício requisitório (honorários sucumbenciais) e à fl. 343 consta o extrato de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 343, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003346-61.2010.403.6119 - ORLANDO BORTOLOTTI FILHO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BORTOLOTTI FILHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 137/139. As fls. 278/287, a União apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte executada concordou parcialmente (fl. 289). À fl. 291/292, a União reiterou os cálculos anteriormente apresentados, após o que houve a concordância da parte exequente (fl. 294). À fl. 300, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 301 consta o extrato de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 301, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001637-54.2011.403.6119 - MARIA IRENE SOARES PEREIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGEL DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 182/191. As fls. 202/206, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 216). As fls. 221/222, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 223/223-v constam os extratos de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 223/223-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006084-85.2011.403.6119 - EDSON MANOEL DE CARVALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MANOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 239/242. As fls. 362/371, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 376). À fl. 381, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 382 consta o extrato de pagamento de RPV expedida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 382, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-83.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILSON SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os seguintes documentos referentes aos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial: **1)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **2)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **3)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **4)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **5)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **6)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **7)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001764-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 1627726, visto que não foram trazidas aos autos as peças indicadas no despacho.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SCHECHTMANN, ALICE CITRON SCHECHTMAN, JUDY SCHECHTMANN, FANNY SCHECHTMANN TABACOW HIDAL - ESPOLIO, EDUARDO TABACOW HIDAL, SAUL MILSTEIN RABINOVITCH - ESPOLIO
INVENTARIANTE: MARTIN SCHECHTMANN, JAIRO TABACOW HIDAL, SARAH SCHECHTMAN RABINOVITCH
REPRESENTANTE: ANETTE LEWIN, SHLOMO LEWIN

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão ID nº 2706984, determino a retificação da autuação para constar os nomes dos subscritores da petição inicial como procuradores do primeiro autor. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, devendo, no mesmo prazo, emendar a inicial nos termos do despacho ID 1829958. Observo, ainda, que há diversos documentos que acompanharam a inicial que estão ilegíveis ou digitalizados apenas parcialmente. No mesmo prazo de 15 dias deverá a parte autora trazer todos os documentos que acompanham a inicial de forma integral e legível, sob pena de preclusão.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da tutela antecipada.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4442

PROCEDIMENTO COMUM

0013698-68.2016.403.6119 - ROBERTO DE JESUS RODRIGUES(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente documentos a revelar, de maneira clara e objetiva, o tipo de veículo que o autor conduzia na Auto Viação Tabu, Empresa de Ônibus Mogi das Cruzes, Transportadora Turística Maria Bonita, Transportadora Turística Eroles e Masterbus Transporte Ltda. Cumprida a determinação, abra-se vista. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001752-17.2007.403.6119 (2007.61.19.001752-8) - DANIELA DE CAMPOS X ANIBAL GODOY JUNIOR(SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X DANIELA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 446/450: Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor dos autores, em relação aos valores incontroversos depositados nos autos. Manifeste-se a CEF em relação à petição de fls. 446/450, no prazo de 05 dias. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6826

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005093-8) - JOELMA DA CRUZ X FELIPE DA CRUZ X IGNEZ DA SILVA ROBLE X YCARO MATHEUS NEVES DA CRUZ X JANAINA DE JESUS NEVES X MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

EXECUÇÃO Nº. 0005093-95.2000.403.6119EXEQUENTE: JOELMA DA CRUZ e outrosEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 645, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 513,514,515,516 e 517), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004356-38.2013.403.6119 - JORGE FERNANDES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JORGE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0004356-38.2013.403.6119EXEQUENTE: JORGE FERNANDES DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 630, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 211 e 214), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029091-84.2007.403.6301 - LUIZ BENEDITO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0029091-84.2007.403.6301EXEQUENTE: LUIZ BENEDITO DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 647, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 334), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0000163-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000163-5) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP061260 - GASPARINO JOSE ROMAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0000163-82.2010.403.6119EXEQUENTE: JOSE ANDRADE DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 642, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 277 e 278), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0010359-14.2010.403.6119 - AMADEUS JOAO DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMADEUS JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0010359-14.2010.403.6119EXEQUENTE: AMADEUS JOAO DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 639, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 365, 366 e 378), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0005371-13.2011.403.6119 - ELISABETE RODRIGUES MARQUEZIM X ROBERTO APARECIDO RODRIGUES X GILBERTO BERTOLINO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELISABETE RODRIGUES MARQUEZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BERTOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0005371-13.2011.403.6119EXEQUENTE: ELISABETE RODRIGUES MARQUEZIM e outrosEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 631, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 428,429,430 e 431), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0002893-95.2012.403.6119 - QUEZIA TORRES FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X QUEZIA TORRES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0002893-95.2012.403.6119EXEQUENTE: QUEZIA TORRES FERREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 632, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado (fl. 221), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0006430-02.2012.403.6119 - AMANDA ALMEIDA LIMA - INCAPAZ X LEONARDO ALMEIDA LIMA - INCAPAZ X SUELI BARBARA ALMEIDA LIMA (SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMANDA ALMEIDA LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALMEIDA LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0006430-02.2012.403.6119EXEQUENTE: AMANDA ALMEIDA LIMA - INCAPAZ E OUTROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 636, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 206, 207 e 208), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0008407-29.2012.403.6119 - REGINA DA SILVA SOUZA (SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X REGINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0008407-29.2012.403.6119EXEQUENTE: REGINA DA SILVA SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 638, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 185, 186 e 187), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0001590-12.2013.403.6119 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0001590-12.2013.403.6119EXEQUENTE: FRANCISCO MANOEL DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 635, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 431 e 432), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0001897-63.2013.403.6119 - FRANCISCA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCA RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0001897-63.2013.403.6119EXEQUENTE: FRANCISCA RIBEIRO DO NASCIMENTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 638, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente (fl. 318), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0003455-70.2013.403.6119 - JOSE ORDONIO DE SIQUEIRA FILHO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ORDONIO DE SIQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0003455-70.2013.403.6119EXEQUENTE: JOSE ORDONIO DE SIQUEIRA FILHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 637, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 267, 268 e 282), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0005848-65.2013.403.6119 - EUZEBIO GIMENEZ PELEGRINI (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EUZEBIO GIMENEZ PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0005848-65.2013.403.6119EXEQUENTE: EUZEBIO GIMENEZ PELEGRINIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 641, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 206 e 207), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0006040-95.2013.403.6119 - JOCILENO DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOCILENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0006040-95.2013.403.6119EXEQUENTE: JOCILENO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 641, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 211 e 212), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0008333-38.2013.403.6119 - RONULFO ODILON AZEVEDO X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RONULFO ODILON AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0008333-38.2013.403.6119EXEQUENTE: RONULFO ODILON AZEVEDOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 641, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 317 e 318), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0009552-86.2013.403.6119 - MARIA DAS NEVES SILVA (SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DAS NEVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0009552-86.2013.403.6119EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 641, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 241 e 242), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0009722-58.2013.403.6119 - ELIANE ALVES DE SOUZA (SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA E SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E SP223075 - GELSON CORREA DE FARIA E SP298899 - KATIA SIMONE DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIANE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0009722-58.2013.403.6119EXEQUENTE: ELIANE ALVES DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 634, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 300 e 301), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

Expediente Nº 6827

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005500-08.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AILTON CESAR MENCHON(SP279255 - ENIVALDO ALARCON)

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de Ailton Cesar Menchon, preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 31 e 32 da Lei nº 9.605/98 e arts. 180 e 299 do Código Penal. Em audiência de custódia realizada em 18.09.2017, a prisão preventiva foi mantida (fls. 52/54). Sustenta a defesa, em síntese, que não houve ofensa à fauna selvagem, considerando-se que os animais foram criados em cativeiro e vendidos como sendo de criadouros. Alegou desconhecimento quanto à proibição de transporte dos animais, bem como de que isso configuraria crime. Afirma que o custodiado é casado, pai de criança de 8 anos de idade, com esposa no final da segunda gravidez. Aduz que o custodiado está com problemas de saúde, possui residência fixa e ocupação lícita. Sustenta, por fim, que não houve violência ou ameaça na prática da infração e ofertou fiança no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para ter liberdade provisória (fls. 59/88). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva ou, subsidiariamente, pela adoção de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 94/95). Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo Parquet Federal, quais sejam, no presente caso, pena privativa de liberdade superior a quatro anos e dúvida quanto à identidade civil do acusado; o *fumus commissi delicti* (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. Na hipótese vertente, entretanto, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva de Ailton Cesar Menchon, pelos fundamentos que passo a expor. Ailton Cesar Menchon foi preso em flagrante no dia 15 de setembro de 2017, pois foi surpreendido durante procedimento de fiscalização nas bagagens do voo UX57, da companhia aérea Air Europa, proveniente de Madri, na Espanha, ocultando em sua bagagem espécimes exóticos de 18 (dezoito) cobras e 12 (doze) lagartos, adquiridas em Portugal, sem declaração à Receita Federal do Brasil e sem apresentação de licença do órgão ambiental, incidindo, em tese, na prática dos crimes previstos nos artigos 31 e 32 da Lei nº 9.605/98 e artigos 180 e 299 do Código Penal. Nesse prisma, estão presentes os indícios de autoria e materialidade comprovada, porquanto não consta dos autos documentos relativa à importação regular dos espécimes exóticos apreendidos, tampouco licença do órgão ambiental competente. Ademais, a somatória das penas em abstrato aplicáveis aos crimes em questão supera quatro anos, atendendo ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código Penal. No tocante ao *periculum libertatis*, impende destacar que as fotos acostadas às fls. 12/15 indicam o intuito comercial dos espécimes apreendidos, aliado à certidão de movimentos migratórios de fls. 24/27 e da Consulta API/PNR Relação de Voos do Viajante de fls. 28/29, permite a conclusão de evidente risco de reiteração delitiva, recomendando a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública. De outra parte, embora o requerente tenha comprovado residência fixa (fl. 74), não há demonstração de atividade lícita. Ainda que assim não fosse, é cedida condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Ademais, o caso ainda se encontra em fase de investigações, inclusive com perícia de aparelho telefônico pendente, de modo que, tratando-se em tese de delito habitual e profissional, o indiciado em liberdade pode interferir na colheita de provas e no fluxo de informações, considerando que possa haver extensa rede de compradores, aliciadores e fornecedores, dificultando a identificação das pessoas envolvidas e da real extensão da prática criminosa. Por ora, o quadro fático não se alterou, razão pela qual a custódia cautelar deve ser mantida, tampouco medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes para resguardar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução processual. Ante o exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de AILTON CESAR MENCHON, conforme fundamentação supra. Quanto aos alegados problemas de saúde, por se tratar de questão eminentemente pessoal, deve a defesa diligenciar junto ao diretor ou juiz corregedor do presídio. Dê-se ciência ao MPF e ao defensor do indiciado. Guarulhos, 22 de setembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10403

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-56.2013.403.6117 - MILTON APARECIDO PULLINI X MARIA JOSE BONOME X IGNEZ VICENTA PIQUEIRA X PRISCILA MARIA COLAVITE X ANTONIO BENEDITO X ADEMAR MONGE X DIRCE RODRIGUES BUENO MONGE X DEBORA CRISTINA MONGE X KATIA ANTONIA MONGE X EMERSON RICARDO MONGE X JOSE ROBERTO DA SILVA X OTAVIO DOS SANTOS GEROLDI X ROBERTO MANOEL TAVARES X MARCOS LINHARES DA SILVA X LEONILDO DEBRANDI X JOSE OSORIO GOMES X JOAO LUIS SANT ANNA X ANTONIO FORNARO X ROSA PIERINA FORNARO X ANTONIO APARECIDO FORNARO X MARIA APARECIDA FORNARO LOPES X ANTONIO WANDERLEY LEME X CLAUDIO DOMINGUES X MASSATOSHI SIGUEMURA X NELSON ALVES DE SOUZA X EDSON TORELLI X JOSE MARIA TEIXEIRA LAGES X CARLOS CESAR TORELLI X DIOGENES DOS SANTOS X CLARICE LANFREDI DOS SANTOS(SP175395 - REOMAR MUCARE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Certifico que a publicação da decisão de fls.1.077-1.079, foi disponibilizada sem a inclusão do nome do advogado dos autores, motivo pelo qual, republico o referido despacho para sua ciência. SEGUE DESPACHO: Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de suas respectivas propriedades, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Feito originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Barra Bonita - SP, foi posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. Em última decisão, foi suscitado conflito de competência sob nº 136.562-SP. Pelo Tribunal Cidadão foi proferida decisão nos autos do conflito de competência não conhecendo do conflito, acrescentando, finalmente, que não é caso de este Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, retomando a marcha processual, passo, então, a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Em relação a matéria, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS. Em decisão proferida pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Edcl. Nos Edcl. No Resp. 1.091.363-SC, consolidou-se também a necessidade de verificação de fatores concomitantes a ensejar a atuação jurídica da Caixa Econômica Federal em tais ações. Assim, infere-se no parâmetro do referido julgamento, que só estará configurado o interesse da Caixa Econômica Federal quando o contrato tiver sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e quando o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas do ramo 66), além da demonstração do comprometimento do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. No caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal, foram assinados nas seguintes datas: Milton Ap. Pullini 01/05/1980, Maria José Bonome 01/05/1980, Ignez V. Piqueira e Priscila Maria Colavite 02/05/1980, Antônio Bento 02/05/1980, Ademar Monge - Espólio 30/11/1982, José Roberto da Silva (mutuário original: José Aparecido Rodrigues) 01/12/1980, Otávio Dos S. Geroldi 30/11/1982, Roberto Manoel Tavares 01/12/1982, Marcos Linhares da Silva 30/11/1982, Leonildo Debrandi 01/05/1980, José Osório Gomes 01/12/1980 e Antônio Fomaro - Espólio em 02/05/1980, portanto, todos fora do período referenciado, evidenciando a falta o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar o feito. Por todo o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar a lide, declarando-os parte passiva ilegítima, e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em relação aos autores: Milton Aparecido Pullini, Maria José Bonome, Ignez Vicenta Piqueira, Priscila Maria Colavite, Antonio Bento, Espólio de Ademar Monge, José Roberto da Silva, Otavio dos Santos Geroldi, Roberto Manoel Tavares, Marcos Linhares da Silva, Leonildo Debrandi, José Osório Gomes e Espólio de Antônio Fomaro. No entanto, relativamente ao autor João Luís Sant Anna, verifico que seu contrato foi assinado em 02/12/1997, portanto, dentro do período referenciado, evidenciando o interesse jurídico da CEF relativamente ao requisito temporal e a vinculação do referido contrato com o ramo público. Para mais, além da apólice ser garantida pelo a FCVS, o que é suficiente para o deslocamento em razão da matéria (absoluta), trago à colação julgado oriundo do Colendo Tribunal de Justiça que assim já se manifestou acerca do questionamento decorrente do comprometimento do FCVS. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no RESP n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada. 2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS. 3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2001, nestes termos: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015). Assim, pelo exposto, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar a lide, declarando-os parte passiva legítima, reconhecendo a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em relação ao autor João Luís Sant Anna. Desta forma, determino o desmembramento destes autos em relação aos autores supra identificados, cuja falta de interesse jurídico da CEF ora se reconhece. Para tanto, determino que a parte autora promova as providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo de origem, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para o desmembramento dos autos pela Secretaria. Para a finalidade, autorizo o desentranhamento das procurações e das declarações de pobreza emitidas pelos autores cuja competência ora se declina, mediante substituição por cópias. Certifique a Secretaria à entrega dos originais ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos. Aos autores cuja apreciação do pleito compete à Justiça Estadual, fixo o prazo de 15 dias para que cumpram a presente decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples das seguradoras rés, recebendo os autos no estado em que se encontram. Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples. Ao mais, operacionalizada as determinações, venham os autos conclusos para análise em fase probatória. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-16.20174.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SPI77733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Postula a parte autora, em tutela provisória, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria de que é titular. Aduz ser portador de "enfermidade que o limita a desempenhar suas funções corriqueiras e diárias, necessitando de auxílio contínuo de sua companheira que muitas vezes deixa de exercer seu trabalho para cuidar do requerente". De tal modo, amparado no princípio da isonomia, entende que faz jus ao referido acréscimo, pleito que, segundo afirma, restou indeferido no âmbito administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

DECIDO.

O art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe:

Art. 45 – O valor da aposentadoria por invalidez, do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(grifi)

Conforme se vê do extrato do sistema Dataprev de benefícios ora juntado, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/09/2010, não havendo, no caso, previsão legal a lhe amparar a pretensão.

Nesse sentido também é o entendimento da Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%, ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACRÉSCIMO INDEVIDO. - **A majoração pleiteada pela parte autora em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade é indevida, por ausência de previsão legal, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia ante a prevalência do princípio da contrapartida.** Precedentes do STJ e desta Corte Regional - Apelação da autora desprovida. (AC 00174285320174039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2245562, TRF3 NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria, nos casos em que o titular necessita de assistência permanente de outra pessoa, é devido apenas nos casos de benefício por invalidez. Inteligência do art. 45 da Lei nº 8213-91. - **A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição da República).** - A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido, o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários. - A extensão do auxílio financeiro, pela assistência ao inválido, para outros benefícios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal. - Precedentes do STJ: REsp 1.475.512/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015 e REsp 1.533.402/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 14/9/2015. - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a improcedência do pedido é de rigor. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00174276820174039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2245561, TRF3 SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

(g.m)

Logo, ausente a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC).

Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do NCPC.

Publique-se.

MARÍLIA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-79.2017.4.03.6111
AUTOR: IZAIAS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Embargos de Declaração

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida (id 2490813) que indeferiu a petição inicial na forma do artigo 330, inciso III, do NCPC e, por conseguinte, declarou extinto o processo sem resolução de mérito em conformidade com os incisos I e VI do artigo 485 do mesmo estatuto processual.

Argumenta a embargante possuir contradição na sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

A contradição que autoriza o uso dos embargos de declaração é da sentença em si mesma e não a contradição do julgado com o entendimento defendido pela parte. Se o embargante entende que o julgado não foi coerente com o seu pedido, evidentemente, não se trata de erro no julgado, mas, sim, divergência de pensamento, o que exige recurso de caráter infrigente, finalidade que os embargos de declaração não possuem diretamente.

Ademais, além do posicionamento estabelecido no julgado de que não seria possível, no caso, a utilização do período especial reconhecido naquele feito para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, permanece, ainda, o argumento trazido na sentença ora hostilizada de que deveria o embargante valer-se de novo requerimento administrativo, porquanto o reconhecimento judicial do tempo especial - pendente de recurso - foi posterior ao requerimento protocolado em 18/05/15.

Logo, os presentes embargos de declaração possuem NÍTIDO caráter infrigente, motivo pelo qual, REJEITO-OS, mantendo-se incólume a sentença proferida.

P. R. I.

MARÍLIA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-42.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VILMA MARIA BARBOZA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: EVA MARIA BARBOZA

DE C I S Ã O

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que busca a autora, menor **impúbere**, neste ato representada por sua avó e guardiã, o benefício previdenciário de pensão por morte, ante o falecimento de seu avô e anterior guardião, Godison José dos Santos. Relata a autora que sua genitora, Aline Barboza dos Santos, iniciou o consumo de drogas aos 12 anos de idade e engravidou aos 14 anos, sendo que, após o seu nascimento, passou por diversas internações psiquiátricas sem nunca ter se recuperado e não assumindo os cuidados maternos. Informa, ainda, a autora que, não tendo genitor conhecido – fora registrada somente em nome de sua mãe – sua guarda fora entregue primeiramente à avó materna, Eva Maria Barboza, eis que os avós eram divorciados desde o ano de 2003; contudo, em razão da necessidade da avó trabalhar em outra cidade, em fevereiro de 2012 a guarda fora transferida para o avô, Sr. Godison José dos Santos, situação que se manteve até o seu falecimento, ocorrido em 15/11/2016. Assim, neste período fora o avô materno a pessoa responsável pelos cuidados e subsistência da autora, devido aos recursos financeiros e disponibilidade que possuía.

Com o óbito do avô, refere a autora que sua guarda passou novamente para a avó materna, Eva Maria, pois esta era a única pessoa hábil a assumir tal responsabilidade, eis que a genitora, dependente química e depressiva, ainda não havia se recuperado totalmente e não possuía residência fixa.

Por fim, relata a autora que pleiteou o benefício junto ao requerido, o qual restou indeferido sob o argumento de “falta de qualidade de dependente”. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.

Assim, verifico que foi juntada aos autos certidão de óbito de GODISON JOSÉ DOS SANTOS, ocorrido em **15/11/2016**, conforme doc. Id 2655426. Outrossim, o extrato Dataprev Id 2655431 aponta que o falecido era titular de benefício de aposentadoria por idade, encerrado por ocasião do óbito, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de beneficiário do *de cuius*.

Do documento Id 2655436 vê-se que foi emitido Termo de Guarda Provisória e Responsabilidade da menor **Vilma Barboza dos Santos** à avó materna, Eva Maria Barboza dos Santos, datado de 13/02/2017.

Do documento Id 2655440 extrai-se que, em **04/09/2012**, foi feita a entrega da menor Vilma Barboza dos Santos ao avô Godison José dos Santos, para guarda indeterminada.

Pois bem. Dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Veja-se que o menor sob guarda, antes expressamente inserido na redação do § 2º do artigo citado, foi excluído do rol de dependentes do segurado pela Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14/97, que teve por origem na MP nº 1.523, de 11/10/1996. Vale dizer, desde esta última data o menor sob guarda deixou de integrar o rol de dependentes previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/91, razão porque, nesse contexto, se torna em princípio inviável a concessão do benefício de pensão por morte à autora, nada obstante a situação de dependência econômica sustentada.

De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), reza, no artigo 33, § 3º, que “a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”.

A jurisprudência, contudo, diante desse conflito aparente de normas, orienta no sentido de se aplicar o critério da especialidade, ou seja, a legislação de regência do sistema de benefícios previdenciários, de caráter especial, deve prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, este de caráter geral em relação ao tema controvertido.

Todavia, diversos julgados vêm entendendo que o menor sob guarda pode ser enquadrado na expressão "menor tutelado", constante do § 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, desde que comprovada a existência da guarda, bem como da dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Na espécie, os documentos trazidos com a inicial não são suficientes, *de per si*, para demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao falecido, fazendo-se necessária, portanto, a dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Em que pese o fato da autora estar sob a guarda da avó materna, verifica-se que hoje sua genitora conta 21 anos de idade, conforme se extrai da certidão de óbito, e não há nos autos nenhum documento hábil a demonstrar que ela ainda mantém o quadro de dependência química e depressão relatados na inicial – o documento Id 2655443, datado de **01/09/2017**, aponta apenas as internações da genitora nos anos de 2011, 2012 e 2013.

Outrossim, quanto à avó materna, verifica-se do CNIS que seu último vínculo de trabalho foi em 05/2012; assim, a ausência de vínculo formal de emprego, ao que se vê, não prejudicou sua subsistência desde então.

Isto posto, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do NCPC.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC.

Publique-se.

MARÍLIA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SOPHIA EMANUELLY BRITOS DE SOUZA
REPRESENTANTE: AMANDA CRISTINA DE BRITOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Pleiteia a autora, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, Amanda Cristina de Britos, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em virtude do recolhimento do genitor, Marlon Henrique Correa de Souza, ocorrida em 22/04/2017. Assevera a parte autora que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado fora superior ao legalmente previsto. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos.

DECIDO.

Consoante o art. 80, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

"O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que:

"O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, *ex vi* do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.

Por primeiro, a **qualidade de dependente** veio comprovada pelo documento Id 2566369, a revelar que a autora é, de fato, filha menor de 21 anos do Sr. Marlon Henrique Correa de Souza, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91).

Verifico, também, que o genitor foi recolhido preso em 22/04/2017, encontrando-se atualmente na Penitenciária deste Município, em regime fechado, conforme documento Id 2566398, datado de **06/06/2017**.

Por sua vez, a **qualidade de segurado** do recluso quando de sua prisão restou demonstrada, uma vez que os extratos do CNIS em anexo apontam vínculo de trabalho no período de **31/03/2016 a 11/08/2016**, revelando, também, que o recolhimento deu-se em momento de desemprego.

Por fim, alega a autora que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo genitor é superior ao legalmente previsto (Id 2566425).

Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.292, 43 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 08, de 13/01/2017.

Assim, dos extratos do CNIS que ora seguem acostados, vê-se que o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado, referente a 07/2016, foi no montante de **RS 1.240,95**, superior, portanto, ao limite fixado para o período, de **RS 1.212,64**, conforme Portaria nº 1, de 08/01/2016.

Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no § 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pelo E. TRF da 3ª Região. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. **Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no § 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99.** 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJI DATA: 03/08/2011 PÁGINA: 1841)

De tal modo, resta evidenciada a probabilidade do direito. E diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, enquanto MARLON HENRIQUE CORREA DE SOUZA permanecer recolhido.**

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Somente após a juntada de nova certidão penitenciária atualizada deverá ser comunicada a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Providencie, pois, a parte autora a juntada da respectiva certidão.

Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do NCPC.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO DE SOUZA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais, a sua conversão em tempo comum e, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-05.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ILDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face do documento médico Id 2648645, esclareça o autor se a patologia que o acomete é decorrente de acidente de trabalho. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

MARÍLIA, 22 de setembro de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZINHA DO MENINO JESUS ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL COLOMBO MOREIRA - SP325927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JANET MARTINS LATORRE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANILDO DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE - SP269906, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder a digitalização e inclusão dos documentos de ID 2708006, 2708014, 2708024 e 2708038, pois estão ilegíveis.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANILDO DOS SANTOS SIQUEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "*in casu*", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 21 de setembro de 2017.

Expediente Nº 7366

PROCEDIMENTO COMUM

1002934-65.1995.403.6111 (95.1002934-3) - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 864/871: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002167-24.2007.403.6111 (2007.61.11.002167-4) - RADIO CLUBE DE MARILIA LTDA X RADIO ITAIPU DE MARILIA LTDA(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003361-59.2007.403.6111 (2007.61.11.003361-5) - MARIA PENHA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 687 e seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, intime-se o INSS para elaborar cálculos de liquidação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006622-61.2009.403.6111 (2009.61.11.006622-8) - APARECIDA EGIDIA DA SILVA MOREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000147-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000147-9) - HERMINIO CAMARGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003682-55.2011.403.6111 - YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X MARIA ISABEL RAMOS ABDALA(SP061238 - SALIM MARGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da União Federal, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 687 e seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, aguarde-se o julgamento do recurso especial no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000598-12.2012.403.6111 - DORINHA MARLENE ESCORSSIA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001079-72.2012.403.6111 - SEBASTIAO RAIMUNDO ALBANEZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000102-46.2013.403.6111 - GENY MATINELLI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000717-36.2013.403.6111 - WANDERLEY FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/245: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002940-59.2013.403.6111 - JOAO APARECIDO MARQUES GOLIM(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005403-37.2014.403.6111 - HILEIA PACCOLA CAPOANI(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005526-35.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS REDUZINO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000881-30.2015.403.6111 - BENEDITO EUGENIO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 207/212: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para cumprimento do despacho de fls. 182, observando-se o endereço correto da empresa (fls. 174).Caso seja constatada a inexistência da Cooperativa, determino a realização da perícia na empresa similar que a arrendou, em cumprimento ao despacho de fls. 179 que prevê a perícia em empresas similares.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001605-34.2015.403.6111 - ANA REGINA FAGANELLO BARBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o julgamento do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial manejado pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000909-61.2016.403.6111 - ADRIANA DE SOUZA X DANILO SOUZA ROCHA X DANIEL SOUZA ROCHA X DANIELA SOUZA DA ROCHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme as informações prestadas pela Autarquia Previdenciária, às fls. 200/200v., oficie-se à APS ADJ Marília para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça às anotações constantes do CNIS do falecido Levindo Martins da Rocha, referente à empresa Alumín Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. EPP.Encaminhem-se cópias das fls. 169/1185 e 200/200v.Após, dê-se vista às partes.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002105-66.2016.403.6111 - MARCELA DOMINGUES DO NASCIMENTO CEZARIO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004283-85.2016.403.6111 - BERNADETE MARIA FIDELIS(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme alertou a parte autora, há erro material na sentença de fls. 164/174, pois equivocadamente, constou do dispositivo sentencial a data do início do benefício (DIB) em 23/01/2017 (fl.173), mas a data correta é 09/05/2016.Diante do vício apontado, entendendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 494, I, do CPC.É o relatório.D E C I D O.Dispõe o art. 494 do Código de Processo Civil.Art. 494. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (09/05/2016 - fls. 81 - NB 614.286.384-9), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da Segurada: Bernadete Maria Fidelis.Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez.Número do Benefício: NB 614.286.384-9.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 09/05/2016 - DER.Data de Início do Pagamento (DIP): 14/07/2017.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/05/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 09/05/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário..No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004338-36.2016.403.6111 - ROMERO CELSO CARNEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES E SP369137 - LAIS MARSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto que o autor é beneficiário da Justiça gratuita, revogo o despacho de fls. 91.Dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004864-03.2016.403.6111 - MARCIO FRANCISCO DE SOUZA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de nova prova pericial de neurologia.Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico neurologista, COM URGÊNCIA, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 74) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001654-07.2017.403.6111 - DOUGLAS GARCIA DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas e do representante legal da CEF. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2017, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.Esclareça a CEF os documentos de fls. 100/101.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001880-12.2017.403.6111 - JOAO LUIZ PEREIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões de fls. 98 e 100. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7367

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003049-05.2015.403.6111 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001966-22.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-51.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILSON GERALDO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 74/76, 83/84 e 86 para os autos principais.Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001289-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-80.2005.403.6111 (2005.61.11.000286-5)) MADEIRA & CIA LIMITADA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MADEIRA & CIA LIMITADA em face da FAZENDA NACIONAL.Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 491 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário (fls. 493).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 494).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003284-89.2003.403.6111 (2003.61.11.003284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005667-96.1998.403.6111 (98.1005667-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AFFONSO POSSO X GENTIL PIRES DO PRADO X GERVAZIO PANIZZA X NELSON AMARAL MELLO X OSWALDO ACARINE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP103997 - NIVALDO DE SOUZA PORTO E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Cuida-se de embargos à execução de sentença cível ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AFFONSO POSSO, GENTIL PIRES DO PRATO, GERVAZIO PANIZZA, NELSON AMARAL MELLO e OSWALDO ACARINE, objetivando a declaração da extinção da ação executiva, pois os extratos analíticos do FGTS apresentados pelos exequentes estão ilegíveis e incompletos. Regularmente intimados, os embargos apresentaram impugnação às fls. 80/81 sustentando que os cálculos foram elaborados corretamente. Em 31/03/2008 foi proferida sentença declarando a nulidade da execução (fls. 148/152), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu determinar o prosseguimento da execução (fls. 172/176). O acórdão transitou em julgado no dia 16/02/2017 (fls. 178). A Contadoria Judicial apresentou cálculos (fls. 180/225 e 235/244). As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 248 e 249/250). É o relatório. D E C I D O . Em 10/09/1998 os autores AFFONSO POSSO, GENTIL PIRES DO PRATO, GERVAZIO PANIZZA, NELSON AMARAL MELLO e OSWALDO ACARINE ajuizaram contra a CEF ação ordinária objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento de juros progressivos em suas contas fundiárias, feito nº 1005667-96.1998.403.6111. Sentença proferida por este juízo no dia 15/09/1999 julgou procedente o pedido (fls. 12/19). A sentença transitou em julgado no dia 19/09/2002. Em 08/07/2003 os autores apresentaram contas de liquidação no montante de R\$ 4.604,18 (fls. 32/38). A CEF apresentou os presentes embargos sustentando ser impossível conferir as contas de liquidação apresentadas pelos autores, pois os extratos das contas fundiárias estão ilegíveis e incompletos. A Contadoria Judicial informou que o valor total do débito é de R\$ 27.056,15 (fls. 180/225 e 235/244), como o qual as partes concordaram. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução de sentença cível ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, conforme segue e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. AFFONSO POSSO:.....R\$ 6.218,72 GENTIL PIRES DO PRATO:.....R\$ 4.006,05 GERVAZIO PANIZZA:.....R\$ 5.672,71 NELSON AMARAL MELLO:.....R\$ 4.553,76 OSWALDO ACARINE:.....R\$ 4.145,26 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:.....R\$ 2.459,65 TOTAL: R\$ 27.056,15. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.705,61 (dois mil setecentos e cinco reais e sessenta e um centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000198-81.2001.403.6111 (2001.61.11.000198-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMERICO BENEDITO MENDES X CLARISNEIDE ZANUTO MENDES(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN)

Fl. 176- Expeça-se carta precatória para a Comarca de Piraju/SP, visando a penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 15.034 no CRI de Piraju, bem como a intimação de, eventuais, moradores do imóvel, sendo estes locatários e/ou proprietários acerca da penhora e do valor da avaliação, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o ato deprecado, expeça-se carta precatória para a Comarca de Parnaíba/MS para a intimação dos executados da penhora e da avaliação, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a exequente para que junte aos autos as guias necessárias para a expedição das cartas precatórias. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se. Após, proceda-se a intimação, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

0002726-34.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON ROBERTO GARCIA - ME X NELSON ROBERTO GARCIA

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, por qual motivo a proposta da campanha QUITAFÁCIL foi apresentada somente neste mês, tendo em vista que a campanha está vigente desde o primeiro semestre deste ano. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o executado da proposta apresentada à fl. 163 e para, querendo, efetuar o pagamento do boleto acostado à fl. 164 no prazo ali estipulado.

0001931-57.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X REGINALDO SIMPLICIO DA SILVA

Recolha a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 65,46, a título de custas judiciais finais.

EXECUCAO FISCAL

0000044-77.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILAN ALIMENTOS S/A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP005084SA - ALVES VIEIRA, FLORIANO E CARMANHANI ADVOGADOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0004589-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004589-4) - FAMAR FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO COMPOS PAIVA E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI DE ROSSI E SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, as cópias de fls. 268/265, 322/325, 472/473 e 494, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão dos agravos opostos em face das decisões denegatórias dos recursos excepcionais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002546-02.1994.403.6111 (94.1002546-0) - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X RODRIGO OTRE X LUCIANO OTRE X VALDIR HIGGE X JOSE MARCIANO DA SILVA X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X BENEDITA MARCIANO ESCALIAO X ANTONIO ESCALIAO X CELSO ANTONIO ESCALIAO X AGOSTINHO DONIZETE ESCALIAO X HELIO CLAUDIO ESCALIAO X JORGE LUIZ ESCALIAO X ODAIR ROGERIO ESCALIAO X MARIA DO ROSARIO GUIMARAES X MARIA DAS MERCES AGUIAR X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARCIANO ESCALIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTÔNIO ESCALIAO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 481 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 526/539. Os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (fls. 540). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sençada, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

1005027-30.1997.403.6111 (97.1005027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005028-15.1997.403.6111 (97.1005028-1)) YUPPIS ALIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X YUPPIS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora/exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para informar, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham em os autos conclusos para sentença extintiva. Sem prejuízo do acima determinado, oficie à instituição bancária requisitando que o valor depositado na conta nº 1300101232568 (fl. 644) seja vinculado ao processo nº 0002386-71.2006.403.6111 e apensos. Atendida a determinação supra, traslade-se a cópia para a referida execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004590-59.2004.403.6111 (2004.61.11.004590-2) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROGÉRIO TIOSCHI em face da UNIÃO FEDERAL. Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 249 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário (fls. 251). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 252). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sençada, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006386-80.2007.403.6111 (2007.61.11.006386-3) - WELLINGTON RODRIGO DA SILVA MAGALHAES X MARISTELA CANDIDA DA SILVA X SIRVAL JOSE MAGALHAES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARISTELA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARISTELA CANDIDA DA SILVA, SIRVAL JOSÉ MAGALHAES e ANTONIO MARCOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 309 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 320/321. Os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (fls. 324). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sençada, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001378-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA

Verifico que nos autos nº 0014778-54.2016.8.26.0344, cuja audiência foi designada para o dia 02/10/17, às 15:55, tem como advogada, além da subscritora da petição de fls. 120/121, a Dra. Mylena Queiroz de Oliveira. Dessa forma e tendo em vista a possibilidade da Dra. Cristiane ou do Dr. Alexandre comparecer na audiência designada por este Juízo às 14:30 e o outro na audiência designada para às 15 horas em Garça/SP, com tempo hábil, inclusive, para participar das audiências designadas para às 15:55, cuja ação tem como advogada, também, a Dra. Mylena, e às 16:40 nesta cidade, indefiro o pedido de redesignação e mantenho a audiência designada para o dia 02/10/2017, às 14:30.

0004098-81.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA LTDA - ME X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUGENIO DOS SANTOS

Fl. 176- Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pompéia/SP, visando a penhora e avaliação do bem indicado à fl. 176, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se. Após, proceda-se a intimação, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000126-24.1994.403.6111 (94.1000126-9) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIETA LUIZA XAVIER DA ROCHA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X ANDRE X MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X MARIETA MARIA DOS SANTOS ANTONI X DORALICE PEREIRA DOS SANTOS MARQUIZELLI X SONIA PEREIRA DOS SANTOS X ODAIR PEREIRA DOS SANTOS X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO AFONSO DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X RUFINA DOS SANTOS PEDRASOLLI(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 180 verso. Deferida a habilitação dos herdeiros (fls. 282), foi expedido Alvará de Levantamento do crédito devido fls. 283) o qual foi regularmente cumprido como se verifica do ofício nº 898/2017/3972. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 288). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004229-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004229-7) - NEIDE SGARBI(SP176597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIDE SGARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEIDE SGARBI E ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 273 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 276/277. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 280). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005270-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005270-9) - HERMINIA PEREIRA DA ROCHA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HERMINIA PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por HERMINIA PEREIRA DA ROCHA E HAMILTON RAMOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/8.113/10-JPS nº, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 147/148). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 182 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 189/191. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 192). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003497-80.2012.403.6111 - MARCOS PAULO LOPES(SP20060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCOS PAULO LOPES E FABIANO GIROTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 326/2015/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 128/129). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 191 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 193. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 194). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004104-59.2013.403.6111 - MANOEL AUGUSTO FRANCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL AUGUSTO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL AUGUSTO FRANCO E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 136 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 140/142. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 146). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001037-52.2014.403.6111 - NELSON CHICARELLO X MARCELO CHICARELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON CHICARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por NELSON CHICARELLO E ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1307/2015/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 93/94). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 160 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 166/167. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 168). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001713-97.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO ALFEN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ALBERTO ALFEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS ALBERTO ALFEN E LUIZ ANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 9384/2014/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 254/255). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 336 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 342/343. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 344). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001774-55.2014.403.6111 - DORIVAL TEIXEIRA(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORIVAL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DORIVAL TEIXEIRA E EDISON PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 8204/2014/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 114/115). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 186 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 189/190. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 193). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002155-63.2014.403.6111 - WALDOMIRO DUTRA VILELA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALDOMIRO DUTRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por WALDOMIRO DUTRA VILELA E LUIZ ANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1438/2015/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 184/185). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 249 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 252/253. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 256). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002749-77.2014.403.6111 - CELSINA CARDOSO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELSINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CELSINA CARDOSO DOS SANTOS E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 338/2016/21027.090 - APSADMRI/INSS, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 343/344).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 383 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 390/392.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 394).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003158-53.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI E LUIZ ANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 297 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 300/301.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 304).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004279-19.2014.403.6111 - ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO E LUIZ CARLOS GOMES DE SA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 160 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 163/164.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 167).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000331-35.2015.403.6111 - FERNANDA GABRIELA CIQUEIRA X ESTELINA DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FERNANDA GABRIELA CIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FERNANDA GABRIELA CIQUEIRA E CELSO TAVARES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 413/2016/21027.090 - APSADMRI/INSS, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 84/85).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 150 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 154/156.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 159).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000823-27.2015.403.6111 - BERENICE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BERENICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BERENICE DOS SANTOS E ADRIANA REQUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 678/2016/21027.090 - APSADMRI/INSS, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 228/229).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 267 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 273/274.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 275).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001198-28.2015.403.6111 - NORMA DOS SANTOS SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NORMA DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NORMA DOS SANTOS SOARES E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 155 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 159/161.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 165).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001955-22.2015.403.6111 - JAIDI MARTINELLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIDI MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JAIDI MARTINELLI E ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1280/2017/21027.090 - APSADMRI/INSS, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 192/193).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 212 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 218/219.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 220).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002377-94.2015.403.6111 - JOSEFA GAMA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSEFA GAMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSEFA GAMA DA SILVA E SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 120 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 123/124.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 127).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002687-03.2015.403.6111 - ISRAEL DE JESUS CONTICELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL DE JESUS CONTICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISRAEL DE JESUS CONTICELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. Em 22/03/2016 foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 57/61). Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterou a sentença apenas em relação a forma de fixação da correção monetária e dos juros de mora (fls. 79/86). O acórdão transitou em julgado no dia 05/10/2016 (fls. 86). O INSS informou que nada é devido ao autor (fls. 88/94). A parte autora discordou e requereu a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita (fls. 98). A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculos (fls. 100/104). O autor requereu a homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria (108). Por cota de fls. 110, o INSS discordou das contas apresentadas e aduziu que caso a parte autora discorde dos cálculos apresentados pelo Instituto, deverá promover a execução de sentença nos termos do Código de Processo Civil (fls. 110). Este juízo determinou a intimação do INSS para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, mas se quedou inerte (fls. 111/111 verso). É a síntese do necessário. D E C I D O. Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS deixou de impugnar as contas de liquidação apresentadas pela Contadoria Judicial a pedido da parte autora. A sentença concedeu o benefício previdenciário auxílio-doença ao autor com DIB em 24/03/2015 e DIP em 22/03/2016, antecipando os efeitos da tutela jurisdicional. Por sua vez, o acórdão às fls. 82/83, manteve a sentença, alterando apenas a questão referente à atualização monetária. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos termos do 3º, inciso I, do artigo 95 do Código de Processo Civil e esclareceu o seguinte: [...] informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelo Instituto de fls. 93/94 encontram-se prejudicados, posto que houve o desconto indevido do período em que o autor efetuou o recolhimento da contribuição para a previdência como Contribuinte Individual - fls. 91/92, bem como aplicação indevida dos índices da tabela da Resolução nº 134/2010 do CJF, estando em desacordo com o julgado de fl. 83 verso. Dispõe o artigo 60, 6º, da Lei nº 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...) 6º - O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. O CNIS de fls. 90/92 demonstra que o autor recolheu a contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual nas competências 01/11/2006 a 31/01/2007 e de 01/03/2010 a 31/03/2016. Com fundamento no artigo 60, 6º, da Lei nº 8.213/91, entendo que devem ser descontadas das parcelas atrasadas os períodos em que há comprovação do exercício de atividade laborativa, porém, a situação é diversa quanto ao período com contribuições à Previdência Social como contribuinte individual sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, pois, a parte, com receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, efetua, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, porém, sem exercício de atividade laborativa, razão pela qual incabível, neste caso, o desconto. Com efeito, a categoria de contribuinte individual não comprova o exercício de atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. Cumpre-me esclarecer que os recolhimentos como contribuinte individual não possuem o condão de comprovar que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada, não havendo nos autos qualquer prova nesse sentido, além disso, o pagamento de contribuições nada mais é do que uma forma de preservação da qualidade de segurado, considerando que, após um ano da cessação das contribuições, via de regra, há perda deste status, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. Portanto, não há provas suficientes de que o autor tenha exercido qualquer atividade remunerada no período em discussão. Os cálculos e informações apresentadas pela Contadoria Judicial ostentam presunção juris tantum de veracidade, ilíquida apenas mediante a apresentação de prova eloquente e robusta, não carreada aos autos pelo INSS. ISSO POSTO, na hipótese dos autos, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 100/104, no valor de R\$ 13.054,63 (treze mil e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos). A parte executada (INSS) sucumbiu em R\$ 13.054,63. Nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 1.305,46 (um mil, trezentos e cinco reais e quarenta e seis centavos) ao procurador da parte exequente (autora). Ressalto que nos termos do 13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente (autora), deverá ser acrescida no valor do débito principal. Por fim, esclareço ser desnecessária que a exequente, beneficiária da assistência judiciária gratuita, elabore novos cálculos e promova a intimação do INSS para impugná-los, pois os cálculos da Contadoria estão em consonância com o estipulado na sentença exequenda que formou o título judicial. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

0002782-33.2015.403.6111 - MARIA GERALDA CARDOSO DE MORAES (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA GERALDA CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FABIO XAVIER SEEFELDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 851/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 73/74). Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 119 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 120. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 121). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003136-58.2015.403.6111 - APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA FÁTIMA MAGALHAES E LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 148 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 152/153. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 157). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003634-57.2015.403.6111 - BENEDITA DE FATIMA PEDRO DA SILVA (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA DE FATIMA PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITA DE FÁTIMA PEDRO DA SILVA E CRISTIANO SEEFELDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1857/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 108/109). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 149 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 152/153. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 156). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000639-37.2016.403.6111 - YAGO VALERIO BERALDO DA SILVA X REGINA APARECIDA VALERIO DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X YAGO VALERIO BERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001060-27.2016.403.6111 - JOSE EDUARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RAMOS DE SOUZA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ EDUARDO DE SOUZA E ALVARO TELES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 2165/2017/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 108/109). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 121 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 124/125. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 128). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002799-35.2016.403.6111 - LOURDES CASTILHO VICENTINI (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES CASTILHO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LOURDES CASTILHO VICENTINI E CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 410/2017/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 60/61). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 74 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 77/78. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 81). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005373-31.2016.403.6111 - OLINDA RAMOS COSTA ALVES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLINDA RAMOS COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar (tutela de evidência), por meio do qual a impetrante persegue seja apreciado e decidido, na orla administrativa, pedido de restituição de indébito reconhecido judicialmente na ação de rito ordinário nº 92.0027542-7, que correu perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando reconhecimento de FINSOCIAL pago indevidamente no que se refere à parcela excedente a 0,5%, recolhida no intervalo entre outubro de 1989 e outubro de 1991, de cuja execução judicial se desistiu. Preferiu a impetrante aproveitar-se, por via de compensação, dos importes recolhidos a maior, apresentando requerimento administrativo nesse sentido em 05.10.2007, no Procedimento Administrativo nº 13830.001563/2007-79, o qual, entretanto, passados mais de nove anos da data em que iniciado, não foi analisado, o que fere o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Medida liminar é para compelir a autoridade administrativa a decidir o pedido de compensação formulado no Processo Administrativo nº 13830.001563/2007-79, concedendo-se segurança no final, para o mesmo fim. À impetração acostaram-se procuração e documentos.

Postergou-se a análise da ordem liminar rogada.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Refutou a tese inaugural, aduzindo que a Receita Federal e seus agentes precisam controlar toda gama de procedimentos de iniciativa dos administrados, que são milhões. Acrescenta que inúmeras demandas e prioridades legais levaram a considerável atraso retratado no presente *mandamus*.

O MPF deitou parecer nos autos, propugnando pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Deiro o ingresso da União no feito, tal como requerido; anote-se.

Procede o presente rogar de segurança.

Embora noticiado nos autos que o Procedimento Administrativo nº 13830.001563/2007-79 foi decidido desfavoravelmente à impetrante, ao argumento de que o pedido administrativo teria sido formalizado após o transcurso do prazo de cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial, a digna autoridade impetrada informa:

“O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, consubstanciado no procedimento administrativo nº 13830.001518/2007-14, foi deferido nos termos do DESPACHO DECISÓRIO SACAT DRF/MRA nº 550/2009, ...”

Nada justifica, assim, o atraso de que se cogita.

De fato, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007:

“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

A regra objetiva materializar o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF) e o da duração razoável do processo administrativo (art. 5º, LXXVII, da CF).

Discricionariedade administrativa não há; o administrador precisa cumprir a lei e esta lhe impõe, de forma absolutamente vinculada, terminar o processo do contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pela Administração para alforriar-se do cumprimento da Constituição e da Lei, impondo irrazoável e desproporcional ônus ao contribuinte titular de crédito contra o Fisco, definitivamente reconhecido e de há muito pendente de efetivação.

Da jurisprudência do E. TRF3, colho:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI N. 11.457/07: 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. A agravada apresentou 34 (trinta e quatro) requerimentos administrativos de restituição de tributos entre 10.03.09 e 29.03.09, os quais, até a data da impetração dos autos originários (29.03.10), não foram apreciados pela Receita Federal. 4. Tendo em vista o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei n. 11.457/07, deve ser mantida a liminar concedida nos autos originários, que tão somente determinou a adoção de providências necessárias à análise dos requerimentos da agravada no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Agravo legal não provido.”

(AI 00135509120104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 747 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA IMPETRADA, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para que a autoridade impetrada ultime, em 60 (sessenta) dias, a análise do pedido de restituição apresentado pela impetrante em 05.10.2007, sob pena de astreinte de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso (cf. sobre a imposição de multa diária à Fazenda Pública os julgados: STJ, REsp nº 970.401 (2007/0166341-5), 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.12.2010, v.u., DJe 14.12.2010; TRF - 3ª Região, AC nº 1.355.031 (0002722-11.2006.403.6100), 3ª Turma, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 29.09.2011, v.u., DJF3 CJ1 07.10.2011).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009)

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

A União responde pelas custas em reembolso.

Intimem partes e assistente da presente sentença.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4119

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003247-71.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-10.2014.403.6111) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO X WALSH GOMES FERNANDES X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Regularize a embargante SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual nestes autos, juntando cópia de seu Contrato Social e/ou alterações, tendo em vista que o documento de fl. 35, com data de 27/02/2012, encontra-se com a validade nele indicada de 03 (três) anos já expirada.No mesmo prazo, regularize também a representação processual do ESPÓLIO de WALTER GOMES FERNANDES, juntando aos autos documento comprobatório da nomeação de Walter Gomes Fernandes Filho como inventariante.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo desta ação, tendo em vista que o inventariante WALTER GOMES FERNANDES FILHO não figura como embargante na petição inicial.Publicue-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002717-29.2001.403.6111 (2001.61.11.002717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVA TUR TRANSP TURISMO SA REMAG

Vistos.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar o valor atualizado do débito.Intime-se pessoalmente.Cumpra-se.

0000098-92.2002.403.6111 (2002.61.11.000098-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS

Vistos.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o valor atualizado do débito.Publicue-se.

0001041-12.2002.403.6111 (2002.61.11.001041-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LAERCIO REDONDO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 141/144. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC.Levantem-se as restrições de fl. 115.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003204-62.2002.403.6111 (2002.61.11.003204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERV LAR ARTIGOS PARA FESTA LTDA

Vistos.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o valor atualizado do débito.Publicue-se.

0000115-94.2003.403.6111 (2003.61.11.000115-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C E T COM REPRES IMP E EXP LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X CARLOS EDUARDO THOME X MAURO PEREIRA DOS SANTOS(SP374849 - THAIS ROSENBAUM BERGO)

Vistos.Defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se

0004695-02.2005.403.6111 (2005.61.11.004695-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA X FERGO LTDA X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X GENY CASTRO FERNANDES X MARCELO GOMES FERNANDES X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Ficam executadas Silva Tur Transportes e Turismo S.A. e Guerino Seiscento Transportes Ltda., por meio de seus patronos, intimadas acerca da construção realizada nestes autos, conforme termo de penhora de fl. 621, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

0002511-29.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RC TERMO ACUSTICA LTDA ME

Vistos.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o valor atualizado do débito.Publicue-se.

0003936-91.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP313707 - TAYANE APOLINARIO FERRAZ E SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos.Fl. 136: defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de fl. 134.Intime-se e cumpra-se.

0000766-09.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X 614 TVC INTERIOR S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Vistos.Fl. 102/114: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Em prosseguimento, converto em penhora o(s) valor(es) construído(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fl. 101 e verso.Requiste-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada, por publicação, acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 4120

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000031-54.2007.403.6111 (2007.61.11.000031-2) - OSVALDO MENINO DE GODOY(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO MENINO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0001916-59.2014.403.6111 - JOSE CAMARGO FILHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0002971-45.2014.403.6111 - JAIR MARCONATO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0001868-66.2015.403.6111 - FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0002454-06.2015.403.6111 - LUIZ RANGEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0003274-25.2015.403.6111 - LAERCIO DE PAULO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0000323-24.2016.403.6111 - ELIANA MARIA BRINHOLE(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA BRINHOLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0000437-60.2016.403.6111 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0000701-77.2016.403.6111 - MARIO SERGIO LOPES GENES(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO SERGIO LOPES GENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0003095-57.2016.403.6111 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0004897-90.2016.403.6111 - LUIZ LEITE BATISTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ LEITE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0004995-75.2016.403.6111 - VANESSA ALVES ALECRIN DOS SANTOS X MARLI ALVES ALECRIN DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA ALVES ALECRIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0000539-48.2017.403.6111 - MARCIA MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA MARIA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0000688-44.2017.403.6111 - JULIANA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANA DOS SANTOS REDUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0000966-45.2017.403.6111 - HELIO FRANCISCO CASTAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO FRANCISCO CASTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-76.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO DENIVAL ALVES CAVALCANTE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708, VIVIAN CRISTINA JANITIN TABOADA URBANO - SP299759

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Visto em Decisão.

No presente caso pretende o requerente provimento que condene o Estado de São Paulo, através da JUCESP, a excluir o nome do autor do quadro societário da empresa Elite Cavalcante Eletrônicos Eireli – EPP, bem como a União Federal, através da Receita Federal, a excluir o CPF do autor dos registros de responsável pela empresa Elite Cavalcante Eletrônicos Eireli – EPP. Pugna ao final pela condenação das requeridas a indenizar-lhe por danos morais, motivando seu pedido na responsabilidade da JUCESP que não teria analisado devidamente os documentos apresentados por terceiro que se fez passar pelo autor, quando do registro da pessoa jurídica Elite Cavalcante Eletrônicos Eireli – EPP, enquanto que a Receita Federal teria incluindo indevidamente o nome do autor como responsável pela referida pessoa jurídica, praticando cobranças contra esse.

O processo foi distribuído originariamente junto ao Juízo da Vara Distrital de Rio das Pedras/SP, a qual, observando a União Federal no polo passivo declinou da competência para processar e julgar a causa em prol do Juízo da Justiça Federal de Piracicaba/SP (ID: 515547 – Págs. 28 e 29).

Assim, bem como considerando o valor de R\$ 5.000,00, os autos foram distribuídos nesta Justiça Federal ao JEF (IDs: 515551 a 515557).

Citada, a União Federal ofereceu contestação de ID: 515583 – Págs. 1-5, na qual alegou preliminar de Ilegitimidade Passiva, além de atacar o mérito.

Citado, o Estado de São Paulo ofereceu contestação de ID: 515611 Págs.1-29, na qual sustentou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a JUCESP é autarquia e possui personalidade jurídica própria, nos termos da Lei Complementar Estadual nº.1.187/2012, além de atacar o mérito.

À ID: 515612 – Págs.1-2, o Juizado Especial Federal local declinou de sua competência para processar e julgar a presente causa em prol de uma das varas comuns desta Justiça Federal, por entender que se tratava de anulação de ato administrativo, matéria excluída da competência dos JEFs, conforme art.3º, §1º, III, da Lei nº.10.259/2001.

Recebidos em redistribuição (ID: 515646), foi determinada a intimação da parte autora nos termos do art.350, do CPC (ID: 518761), tendo o autor apresentado sua réplica de ID:606665, na qual respondeu às alegações de sua contraparte.

Passo a análise das preliminares suscitadas:

Por questão de celeridade e economicidade processual analiso a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal, vez que de sua conclusão depende a fixação da competência jurisdicional.

Conforme fatos narrados na exordial, a origem da suposta fraude se deu por terceiro que não participa deste processo, sendo ainda certo que o suposto falsário jamais obteria o CNPJ daquela sociedade empresarial se antes não houvesse realizado o registro e arquivamento do contrato social da sociedade comercial na JUCESP. Nesse sentido, confira-se a redação dos artigos 985 e 1.150 do Código Civil:

“Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos”

“Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.”

Deveras, descabe à Receita Federal do Brasil a revisão dos atos de cargo exclusivo da JUCESP e, uma vez realizado o registro da sociedade empresarial naquela Junta Comercial, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica se faz por simples preenchimento de formulários eletrônicos, tais como:

- a) a Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) com os dados como razão social, ramo de atividade e endereço;
- b) o Quadro dos Sócios e Administradores (QSA) da empresa, descrevendo todos os responsáveis e a respectiva participação no capital social.

Assim, o requerimento de CNPJ é feito por qualquer pessoa relacionada àquela sociedade empresarial (sócio, contador, procurador ou despachante contratado), sendo exigido apenas a apresentação do contrato social já registrado na JUCESP.

Deveras, a responsabilidade do ente público reclama o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado por ela produzido. Todavia, não há falar em contribuição da UNIÃO FEDERAL à eventual fraude praticada em nome do autor, posto que os agentes da administração pública federal não tem responsabilidade em revisar atos de Junta Comercial, nem tampouco praticaram os fatos geradores que ensejaram a incidência tributária em cobro.

Ademais, por conseqüente lógico, conseguindo o autor sua exclusão do quadro de sócios da sociedade empresária Elite Cavalcante Eletrônicos Eireli – EPP junto a JUCESP, também alterado será o nome dos responsáveis legais da empresa junto ao CNPJ.

Note-se que mesmo o cancelamento do CNPJ não impede a cobrança de dívidas da empresa devedora ou de quem estiver indicado como sócio administrador daquela pessoa jurídica nos registros da JUCESP.

Relevante ressaltar à parte autora que a apresentação de Boletim de Ocorrência (ID: 515547 – Pág.19 e ID: 515547 – Pág.20) narrando fraude perpetrada por terceiro que teria se apropriado da identidade do autor para constituir a empresa Elite Cavalcante Eletrônicos Eireli – EPP, não constitui por si só prova inequívoca para afastar a presunção de que o autor é responsável pela constituição daquela empresa, vez que para tanto, necessário seria a análise pericial dos documentos arquivados na Junta Comercial, com a conclusão do uso de documento público falso e falsidade ideológica do constituidor daquela sociedade empresarial.

Todavia, todas essas questões devem ser revolidas, se o caso, pelo Juízo competente para apreciar e julgar a demanda, vez que a ilegitimidade da União Federal põe termo à competência deste Juízo Federal, restituindo a apreciação do feito ao Juízo Estadual.

Nesse sentido é a Súmula 224 do STJ, *in verbis*:

"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito"

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO FEDERAL e determino sua exclusão do polo passivo da presente relação processual. E considerando os termos da Súmula 224 do STJ, declino da competência para julgar e processar a presente demanda em favor do Juízo Estadual original.

Precluso o prazo para eventuais recursos:

- 1- Remetam os autos ao SEDI para exclusão da União Federal dos registros deste processo;
- 2- Remetam os autos ao MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras/SP, seguindo as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 15 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUTADO: APARECIDO JESUS F MARCAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0004066-24.2011.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Lado outro, para dar início à presente execução necessária a apresentação dos seguintes documentos em complementação:

1) Documento de identidade (RG) e CPF da parte autora;

2) Procuração;

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 18 de setembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-17.2017.4.03.6109

AUTOR: LUIZ JOSE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Jose Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial no período de 01/09/2007 a 11/08/2015. Juntou documentos (fls. 23/90).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 92.

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a impossibilidade de conversão ou reconhecimento da insalubridade após 1998 com uso de EPI; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos. Ao final, buscou afastar a possibilidade de condenação em danos morais, bem como pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.95/104).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial no período de 01/09/2007 a 11/08/2015.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 presidia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial no período de 01/09/2007 a 11/08/2015.

No período de 01/09/2007 a 11/08/2015, o autor laborou na *Frigorífico Angelelli Ltda*, no setor de *matança*, no cargo de *ajudante de produção*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 67/68, do qual se depreende que o autor esteve exposto a ruídos de 93,3 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afastou-se.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaisa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, percebe-se que em 11/08/2015 o autor possuía tempo de labor especial de 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, razão pela qual, à época do requerimento administrativo (03/09/2015), já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

DANO MORAL

Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar.

Como ato administrativo vinculado, a concessão de aposentadoria está subordinada à lei e sujeita a reexame, que decorre do princípio da supremacia do interesse público.

Assim, tem a autarquia previdenciária o poder/dever de praticar seus atos com vistas a proteger o interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social.

A análise do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário deve obedecer à Constituição Federal, o artigo 5º, inciso LIV que reza que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, bem como ao inciso LV que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes”.

Assim, para análise do pedido de concessão de benefício previdenciário, deverá ser instaurado, pela autarquia, procedimento administrativo onde seja propiciado, ao segurado, oportunidade para o contraditório e ampla defesa.

Observo do exame dos autos que, antes do indeferimento do benefício, foi oportunizado ao autor o exercício da ampla defesa e do contraditório e que somente após a apreciação das aludidas razões pela autarquia o benefício foi indeferido.

Assim, vejo que o INSS respeitou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Embora afastada por esta sentença, a interpretação dada pelo INSS não se mostrou desproporcional ou inconsequente.

Verifico do exame das decisões prolatadas no processo administrativo, as quais determinaram o indeferimento do benefício, que foram devidamente fundamentadas e adotaram entendimento possível.

A conduta do INSS não se mostrou ilícita ou irresponsável, de modo a obrigá-lo a reparação do alegado dano moral.

Destarte, é improcedente o pedido de indenização por danos morais.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por LUIZ JOSE VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/09/2007 a 11/08/2015**;
- b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento feito na esfera administrativa, considerados incontroversos nestes autos; e
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 03/09/2015.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
- Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço do reexame necessário**.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	LUIZ JOSÉ VIEIRA
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/09/2007 a 11/08/2015 , laborado no <i>Frigorífico Angelelli Ltda.</i>
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	159.132.560-6
Data de início do benefício (DIB):	03/09/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-61.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ENGEF AMBIENTAL LTDA, ENGEF AMBIENTAL LTDA, ENGEF AMBIENTAL LTDA, ENGEF AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ENGEPI AMBIENTAL LTDA. (matriz e filiais), CNPJ's 17.354.555/0001-34, 17.354.555/0002-15, 17.354.555/0003-04, 17.354.555/0003-04, 17.354.555/0001-87 em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduzem que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Asseveram que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destacam que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Mencionam que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustentam o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa "Minha Casa Minha Vida", alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial.

Inicialmente, cumpre observar que a ação foi proposta juntamente pela matriz e pelas filiais.

Embora os estabelecimentos filiais sejam considerados entes autônomos, o qual lhes permitiria demandar isoladamente, é certo que sendo o polo passivo composto pela mesma pessoa jurídica, a União Federal, não há óbice ao ajuizamento da mesma ação pela matriz e pelas filiais, localizadas em locais diversos.

A respeito do tema, transcrevo o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS CONTRA AUTORIDADES COATORAS DIFERENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Embora as autoridades coatoras indicadas sejam diferentes nos dois processos em andamento, o pólo passivo é composto pela mesma pessoa jurídica, a União Federal, ente público responsável pela instituição e pelo recolhimento da contribuição COFINS. As autoridades impetradas servem apenas para prestar informações a respeito do ato tido como coator, mas não têm personalidade jurídica, não podendo, portanto, ser parte no processo.

2. A litispendência impede o prosseguimento da ação, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. O contribuinte não deve ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, porque o Código de Processo Civil se dedicou ao instituto da litispendência e disciplinou as decorrências dele, prescrevendo a sanção da extinção do processo, mas não a condenação da parte à litigância de má-fé.

4. Apelação desprovida." (TRF 3 Região - Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 287782 / SP 0000455-46.2005.4.03.6118 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/01/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1289

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação das impetrantes.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

"Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido".

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-61.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ENGEPI AMBIENTAL LTDA, ENGEPI AMBIENTAL LTDA, ENGEPI AMBIENTAL LTDA, ENGEPI AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ENGEPI AMBIENTAL LTDA. (matriz e filiais), CNPJ's 17.354.555/0001-34, 17.354.555/0002-15, 17.354.555/0003-04, 17.354.555/0003-04, 17.354.555/0001-87 em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduzem que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Asseveram que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destacam que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Mencionam que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustentam o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa "Minha Casa Minha Vida", alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial.

Inicialmente, cumpre observar que a ação foi proposta juntamente pela matriz e pelas filiais.

Embora os estabelecimentos filiais sejam considerados entes autônomos, o qual lhes permitiria demandar isoladamente, é certo que sendo o polo passivo composto pela mesma pessoa jurídica, a União Federal, não há óbice ao ajuizamento da mesma ação pela matriz e pelas filiais, localizadas em locais diversos.

A respeito do tema, transcrevo o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS CONTRA AUTORIDADES COATORAS DIFERENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Embora as autoridades coatoras indicadas sejam diferentes nos dois processos em andamento, o pólo passivo é composto pela mesma pessoa jurídica, a União Federal, ente público responsável pela instituição e pelo recolhimento da contribuição COFINS. As autoridades impetradas servem apenas para prestar informações a respeito do ato tido como coator, mas não têm personalidade jurídica, não podendo, portanto, ser parte no processo.

2. A litispendência impede o prosseguimento da ação, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. O contribuinte não deve ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, porque o Código de Processo Civil se dedicou ao instituto da litispendência e disciplinou as decorrências dele, prescrevendo a sanção da extinção do processo, mas não a condenação da parte à litigância de má-fé.

4. Apelação desprovida.” (TRF 3 Região - Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 287782 / SP 0000455-46.2005.4.03.6118 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/01/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1289

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação das impetrantes.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-61.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ENGEPI AMBIENTAL LTDA, ENGEPI AMBIENTAL LTDA, ENGEPI AMBIENTAL LTDA, ENGEPI AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ENGEPI AMBIENTAL LTDA. (matriz e filiais), CNPJ's 17.354.555/0001-34, 17.354.555/0002-15, 17.354.555/0003-04, 17.354.555/0003-04, 17.354.555/0001-87 em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduzem que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Asseveram que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destacam que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Mencionam que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustentam o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa "Minha Casa Minha Vida", alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial.

Inicialmente, cumpre observar que a ação foi proposta juntamente pela matriz e pelas filiais.

Embora os estabelecimentos filiais sejam considerados entes autônomos, o qual lhes permitiria demandar isoladamente, é certo que sendo o polo passivo composto pela mesma pessoa jurídica, a União Federal, não há óbice ao ajuizamento da mesma ação pela matriz e pelas filiais, localizadas em locais diversos.

A respeito do tema, transcrevo o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS CONTRA AUTORIDADES COATORAS DIFERENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Embora as autoridades coatoras indicadas sejam diferentes nos dois processos em andamento, o pólo passivo é composto pela mesma pessoa jurídica, a União Federal, ente público responsável pela instituição e pelo recolhimento da contribuição COFINS. As autoridades impetradas servem apenas para prestar informações a respeito do ato tido como coator, mas não têm personalidade jurídica, não podendo, portanto, ser parte no processo.

2. A litispendência impede o prosseguimento da ação, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. O contribuinte não deve ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, porque o Código de Processo Civil se dedicou ao instituto da litispendência e disciplinou as decorrências dele, prescrevendo a sanção da extinção do processo, mas não a condenação da parte à litigância de má-fé.

4. Apelação desprovida.” (TRF 3 Região - Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 287782 / SP 0000455-46.2005.4.03.6118 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/01/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1289

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação das impetrantes.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-61.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ENGEP AMBIENTAL LTDA, ENGEP AMBIENTAL LTDA, ENGEP AMBIENTAL LTDA, ENGEP AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ENGEP AMBIENTAL LTDA. (matriz e filiais), CNPJ's 17.354.555/0001-34, 17.354.555/0002-15, 17.354.555/0003-04, 17.354.555/0003-04, 17.354.555/0001-87 em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduzem que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Asseveram que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destacam que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Mencionam que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustentam o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa "Minha Casa Minha Vida", alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial.

Inicialmente, cumpre observar que a ação foi proposta juntamente pela matriz e pelas filiais.

Embora os estabelecimentos filiais sejam considerados entes autônomos, o qual lhes permitiria demandar isoladamente, é certo que sendo o polo passivo composto pela mesma pessoa jurídica, a União Federal, não há óbice ao ajuizamento da mesma ação pela matriz e pelas filiais, localizadas em locais diversos.

A respeito do tema, transcrevo o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS CONTRA AUTORIDADES COATORAS DIFERENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Embora as autoridades coatoras indicadas sejam diferentes nos dois processos em andamento, o pólo passivo é composto pela mesma pessoa jurídica, a União Federal, ente público responsável pela instituição e pelo recolhimento da contribuição COFINS. As autoridades impetradas servem apenas para prestar informações a respeito do ato tido como coator, mas não têm personalidade jurídica, não podendo, portanto, ser parte no processo.
2. A litispendência impede o prosseguimento da ação, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
3. O contribuinte não deve ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, porque o Código de Processo Civil se dedicou ao instituto da litispendência e disciplinou as decorrências dele, prescrevendo a sanção da extinção do processo, mas não a condenação da parte à litigância de má-fé.
4. Apelação desprovida.” (TRF 3 Região - Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 287782 / SP 0000455-46.2005.4.03.6118 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/01/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1289

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação das impetrantes.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACABA, 14 de setembro de 2017.

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ENGEPI AMBIENTAL LTDA. (matriz e filiais), CNPJ's 17.354.555/0001-34, 17.354.555/0002-15, 17.354.555/0003-04, 17.354.555/0003-04, 17.354.555/0001-87 em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduzem que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Asseveram que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destacam que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Mencionam que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustentam o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa "Minha Casa Minha Vida", alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial.

Inicialmente, cumpre observar que a ação foi proposta juntamente pela matriz e pelas filiais.

Embora os estabelecimentos filiais sejam considerados entes autônomos, o qual lhes permitiria demandar isoladamente, é certo que sendo o polo passivo composto pela mesma pessoa jurídica, a União Federal, não há óbice ao ajuizamento da mesma ação pela matriz e pelas filiais, localizadas em locais diversos.

A respeito do tema, transcrevo o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS CONTRA AUTORIDADES COATORAS DIFERENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Embora as autoridades coatoras indicadas sejam diferentes nos dois processos em andamento, o pólo passivo é composto pela mesma pessoa jurídica, a União Federal, ente público responsável pela instituição e pelo recolhimento da contribuição COFINS. As autoridades impetradas servem apenas para prestar informações a respeito do ato tido como coator, mas não têm personalidade jurídica, não podendo, portanto, ser parte no processo.

2. A litispendência impede o prosseguimento da ação, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. O contribuinte não deve ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, porque o Código de Processo Civil se dedicou ao instituto da litispendência e disciplinou as decorrências dele, prescrevendo a sanção da extinção do processo, mas não a condenação da parte à litigância de má-fé.

4. Apelação desprovida.” (TRF 3 Região - Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 287782 / SP 0000455-46.2005.4.03.6118 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/01/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1289

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação das impetrantes.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à míngua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001182-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ENGE GOLD MINERACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TOCANTINS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PALMAS/TO, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ENGE GOLD MINERAÇÃO LTDA (matriz e filial), CNPJs 19.078.333/0001-61 e 19.078.0333/0002-42 em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TOCANTINS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA EM PIRACICABA E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PALMAS, com pedido de liminar, em que objetivam, em síntese, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a inclusão dos valores pagos nas remunerações sobre: - salário maternidade; - auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 primeiros dias; - adicional de um terço de férias; - 13º salário; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - vale transporte e vale alimentação, pagos em pecúnia; - horas extras e DSR sobre horas extras; - adicionais noturno, de insalubridade e respectivos DSR, na base de cálculo da contribuição devida ao FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90.

Alega que como pessoa jurídica se sujeita ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados.

Aduz que referidas contribuições não poderiam incidir sobre verbas em que não há prestação de serviços.

Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que a ação foi proposta juntamente pela matriz e pela filial.

Embora os estabelecimentos filiais sejam considerados entes autônomos, o qual lhes permitiria demandar isoladamente, é certo que sendo o polo passivo composto pela mesma pessoa jurídica, a União Federal, não há óbice ao ajuizamento da mesma ação pela matriz e pelas filiais, localizadas em locais diversos.

A respeito do tema, transcrevo o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS CONTRA AUTORIDADES COATORAS DIFERENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Embora as autoridades coatoras indicadas sejam diferentes nos dois processos em andamento, o polo passivo é composto pela mesma pessoa jurídica, a União Federal, ente público responsável pela instituição e pelo recolhimento da contribuição COFINS. As autoridades impetradas servem apenas para prestar informações a respeito do ato tido como coator, mas não têm personalidade jurídica, não podendo, portanto, ser parte no processo.

2. A litispendência impede o prosseguimento da ação, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. O contribuinte não deve ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, porque o Código de Processo Civil se dedicou ao instituto da litispendência e disciplinou as decorrências dele, prescrevendo a sanção da extinção do processo, mas não a condenação da parte à litigância de má-fé.

4. Apelação desprovida.” (TRF 3 Região - Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 287782 / SP 0000455-46.2005.4.03.6118 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/01/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1289

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final seja deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, possui índole social e trabalhista, não sendo possível lhe atribuir caráter de imposto nem de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, a natureza da verba trabalhista, no sentido de remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência da sua contribuição, é irrelevante.

Com efeito, faz-se necessário verificar se há previsão legal expressa que exclua as verbas.

Assim, não se excluem as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, horas-extras, DSR sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, 13 salário, vale transporte e vale alimentação, conforme julgados a seguir expostos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no Resp 1609159/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0165523-5. Relator Benedito Gonçalves. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento 22/11/2016.)

“RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso-prévio indenizado, o vale-transporte pago em pecúnia, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios-doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes.

2. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1653098/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016.

5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica de sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1651363/SC Recurso Especial 2017/0017358-1 Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador 2 Turma. Data do Julgamento 04/04/2017)

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifiquem-se às autoridades impetradas, para que prestem as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao Ministério do Trabalho.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001182-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ENGE GOLD MINERACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TOCANTINS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PALMAS/TO, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ENGE GOLD MINERAÇÃO LTDA.(matriz e filial), CNPJ's 19.078.333/0001-61 e 19.078.0333/0002-42 em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TOCANTINS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA EM PIRACICABA E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PALMAS, com pedido de liminar, em que objetivam, em síntese, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a inclusão dos valores pagos nas remunerações sobre: - salário maternidade; - auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 primeiros dias; - adicional de um terço de férias; - 13º salário; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - vale transporte e vale alimentação, pagos em pecúnia; - horas extras e DSR sobre horas extras; - adicionais noturno, de insalubridade e respectivos DSR, na base de cálculo da contribuição devida ao FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90.

Alega que como pessoa jurídica se sujeita ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados.

Aduz que referidas contribuições não poderiam incidir sobre verbas em que não há prestação de serviços.

Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que a ação foi proposta juntamente pela matriz e pela filial.

Embora os estabelecimentos filiais sejam considerados entes autônomos, o qual lhes permitiria demandar isoladamente, é certo que sendo o polo passivo composto pela mesma pessoa jurídica, a União Federal, não há óbice ao ajuizamento da mesma ação pela matriz e pelas filiais, localizadas em locais diversos.

A respeito do tema, transcrevo o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS CONTRA AUTORIDADES COATORAS DIFERENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Embora as autoridades coatoras indicadas sejam diferentes nos dois processos em andamento, o polo passivo é composto pela mesma pessoa jurídica, a União Federal, ente público responsável pela instituição e pelo recolhimento da contribuição COFINS. As autoridades impetradas servem apenas para prestar informações a respeito do ato tido como coator, mas não têm personalidade jurídica, não podendo, portanto, ser parte no processo.

2. A litispendência impede o prosseguimento da ação, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. O contribuinte não deve ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, porque o Código de Processo Civil se dedicou ao instituto da litispendência e disciplinou as decorrências dele, prescrevendo a sanção da extinção do processo, mas não a condenação da parte à litigância de má-fé.

4. Apelação desprovida.” (TRF 3 Região - Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 287782 / SP 0000455-46.2005.4.03.6118 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/01/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1289

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final seja deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, possui índole social e trabalhista, não sendo possível lhe atribuir caráter de imposto nem de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, a natureza da verba trabalhista, no sentido de remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência da sua contribuição, é irrelevante.

Com efeito, faz-se necessário verificar se há previsão legal expressa que exclua as verbas.

Assim, não se excluem as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, horas-extras, DSR sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, 13 salário, vale transporte e vale alimentação, conforme julgados a seguir expostos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no Resp 1609159/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0165523-5. Relator Benedito Gonçalves. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento 22/11/2016.)

“RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso-prévio indenizado, o vale-transporte pago em pecúnia, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios-doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes.

2. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1653098/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016.

5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica de sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1651363/SC Recurso Especial 2017/0017358-1 Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador 2 Turma. Data do Julgamento 04/04/2017)

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifiquem-se às autoridades impetradas, para que prestem as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao Ministério do Trabalho.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-73.2017.4.03.6109

AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905, JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029, GABRIEL GOZZO - SP342192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2222212), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos do artigo 334 do NCPD designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2017, às 14h00min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.

3. Citem-se os réus (CEF e INSS).

4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 05 de setembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-76.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: A AUTO POSTO MARUN LTDA, MARCIEL JUNIOR CODINHOTO, RONALDO REDIVO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 1314185, item 5, o processo encontra-se disponível a **EXEQUENTE(CEF)** para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de setembro de 2017.

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4786

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004576-61.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP363548 - GUILHERME VICTER MASSAD) X GISLAINE SABBADIN ANDRIOLI

Fls. 30/31: Defiro pelo prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo comm baixa.Intime-se.

MONITORIA

0003056-23.2003.403.6109 (2003.61.09.003056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X J. W. COM/ E SERVICOS DE AUTO PECAS DIESEL LTDA- EPP X MARIA SALETE DE BARROS X SONIA REGINA ALVES SANTOS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

INDEFIRO, por ora, o requerimento de fls. 225.Primeiramente, forneça a CEF em dez dias o valor atualizado da execução.Se cumprido, intinem-se o executado JW COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS DIESEL LTDA EPP, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor apurado, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0003898-03.2003.403.6109 (2003.61.09.003898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X BRESSAN PERISSATO E CIA/ LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X GERALDO PERISSATO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X ARISTIDES BRESSAN(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X NILZA MARIHELEN CARROCINI PERISSATO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X ODETE PONCIO BELLATINE BRESSAN(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

INDEFIRO, por ora, o requerimento de fls. 193.Primeiramente, forneça a CEF em dez dias o valor atualizado da execução.Se cumprido, intinem-se o executado BRESSAN PERISSATO E CIA/LTDA e outros, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor apurado, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1100415-34.1995.403.6109 (95.1100415-8) - ANTONIO ROGERO X LIDIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA SILVA X ANGELINA OSTI FOREZE X ROLDAO DOMINGUES SILVESTRE(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO ROGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA OSTI FOREZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLDAO DOMINGUES SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189: Providencie a parte autora a habilitação da autora AGELINA OSTE FOREZE, no prazo de trinta dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se

1100912-48.1995.403.6109 (95.1100912-5) - ISAIAS DE AVELAR X JOAO SCAVARELLI X JOAQUIM ROBERTO MANCER X GENESIS ANSTACIO NEVES X ALOIR FERREIRA DA SILVA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELNGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR)

Fls.208/209: Manifieste-se a CEF no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos que são devidos aos autores.Intime-se.

1103539-25.1995.403.6109 (95.1103539-8) - INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 30/31: Defiro pelo prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

1103655-94.1996.403.6109 (96.1103655-8) - LUPATECH S/A - UNIDADE MNA AMERICANA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI E SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fls. 899: Defiro, o prazo de dez dias, PARA QUE A PARTE AUTORA cumpra o despacho de fls. 897.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0007672-80.1999.403.6109 (1999.61.09.007672-0) - DIVALDO A. ANTONELLI E CIA/ LTDA X VICTOR BARBUIO E CIA/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Manifieste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0001647-17.2000.403.6109 (2000.61.09.001647-7) - JURANDYR ANTONIO MESSIAS X ROSILDA MESSIAS X ROSELI MESSIAS MARINHEIRO X ROMILDA MESSIAS X RONALDO MESSIAS X ROBERTO MESSIAS X REGINALDO MESSIAS X LAURA BRAZAO MESSIAS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

...Após, manifieste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Intime-se.

0007995-46.2003.403.6109 (2003.61.09.007995-6) - MARIA DAS DORES RIBEIRO DE CAMARGO X EMERSON LUIZ CAMARGO X CRISTIANE APARECIDA DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES nº88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0008481-60.2005.403.6109 (2005.61.09.008481-0) - ADAUTO RODRIGUES DE SOUZA X COSMA INACIO DE ARAUJO SOUZA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO LAGO) X RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

Intime-se o executado RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 20.477,80 (vinte mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0000091-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000091-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER(SP291759 - SUELLEN WEBER IMBRIANI)

Intime-se o executado JOSE WEBER, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.487,10 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dez centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0000650-87.2007.403.6109 (2007.61.09.000650-8) - ANTONIO PRIMO ROCHETTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

...apresente a parte autora os cálculos em liquidação no prazo de 30 dias.

0002538-91.2007.403.6109 (2007.61.09.002538-2) - MILTON RAMOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MILTON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0008519-04.2007.403.6109 (2007.61.09.008519-6) - NORBERTO MICAEL FERREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Manifieste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0010034-74.2007.403.6109 (2007.61.09.010034-3) - PAULO FERNANDO CORRER(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/82: Manifieste-se a parte autora no prazo de 15 dias.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0002420-81.2008.403.6109 (2008.61.09.002420-5) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMERICANA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1. Manifieste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0002599-15.2008.403.6109 (2008.61.09.002599-4) - EOAMAR PEDRO MAZINI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se

0003352-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003352-1) - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA - EPP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

...Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre o laudo contábil.

0009490-18.2009.403.6109 (2009.61.09.009490-0) - JOSE ALVES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0011896-12.2009.403.6109 (2009.61.09.011896-4) - BENEDITA ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0011545-05.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS JOSE(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP015743SA - SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

...Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre o laudo contábil.

0001542-54.2011.403.6109 - FRANCISCO JUSTO MEDEIROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos de execução no prazo de trinta dias.Se cumprido, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0004302-73.2011.403.6109 - JOSE GREGORIO SOUSA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se

0011583-80.2011.403.6109 - ANTONIO ELMANO MARTINS FEITOSA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0005273-24.2012.403.6109 - HENRIQUE QUINTINO(SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intimem-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 28.360,60 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta reais e sessenta centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0007530-22.2012.403.6109 - EDILEUZA PEREIRA DE LIMA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0002094-14.2014.403.6109 - LUZINETE APARECIDA DE SOUZA(SP331609 - SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre o laudo contábil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003958-58.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-77.2011.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X GILBERTO VIEIRA LIMA - ESPOLIO X CELIA REGINA CAMELLO LIMA X CARLOS ROBERTO CAMELLO LIMA X CHRISTIANO ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0008780-85.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-09.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X MAURICIO DAS GRACAS BRAZ(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Fls. 70/71: Manifeste-se a parte embargada no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002195-90.2010.403.6109 - REFRATA CERAMICA REFRAATARIA LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos.Nos termos do v. acórdão de fls. 103/105, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos da conta judicial n3969.280.6977-7. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104376-75.1998.403.6109 (98.1104376-0) - JOAO ROSA DA SILVA X JOSE EUFROSINO GARCIA X MARCOS VENICIO EUGENIO X MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA X UBALDO DE OLIVEIRA TERRA X ROSALINA FERREIRA DO PRADO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE EUFROSINO GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARCOS VENICIO EUGENIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X UBALDO DE OLIVEIRA TERRA X UNIAO FEDERAL X ROSALINA FERREIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o executado, comprovando em 15 dias, o parcelamento que aduz ter feito junto a Fazenda Nacional.Com a resposta, dê-se nova vista a PFN.Intime-se.

0001338-30.1999.403.6109 (1999.61.09.001338-1) - CECILIA BISCALCHIN BICUDO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CECILIA BISCALCHIN BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0074692-15.2000.403.0399 (2000.03.99.074692-4) - ANTONIO DE LUCA X ANTONIO VIEIRA X ANTONIO BERTO X ANGELO FURLANETO NETO X ADAO CASTORINO X ANTONIO JURANDIR DE CAMPOS X ANISIO BALDINO X ARTINO MAIA X ANTONIO APARECIDO DE MORAES LEITAO X ADELINO LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO DE LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 296: Manifeste-se a parte autora, juntando os documentos no prazo de 30 dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0006802-54.2003.403.0399 (2003.03.99.006802-9) - WALDYR VICENTE AVERALDO JUNIOR X DOMICIO GONCALVES X FRANCISCO DOS SANTOS COUTINHO X ALESSANDRO GERONIMO BONANI X BENEDITO DE OLIVEIRA X ULYSSES ARONI JUNIOR X MARCELO MOURA PEREIRA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JANDYRA NAVAL BOROTTO X KLEBER GIL MAGALHAES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X WALDYR VICENTE AVERALDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DOMICIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS COUTINHO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO GERONIMO BONANI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ULYSSES ARONI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCELO MOURA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JANDYRA NAVAL BOROTTO X UNIAO FEDERAL X KLEBER GIL MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ISMAR LEITE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/356 e 368/370 - Necessária a apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF) de RENATO NAVAL BOROTTO. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000006-18.2005.403.6109 (2005.61.09.000006-6) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada para que proceda a manifestação quanto ao pedido da PFN de fls. 446/447, no prazo de dez dias.

0001202-86.2006.403.6109 (2006.61.09.001202-4) - IRACEMA DA SILVA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IRACEMA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.

0004643-07.2008.403.6109 (2008.61.09.004643-2) - VALDECIR MARTINS LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X VALDECIR MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0006165-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006165-6) - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA X DALMO JULIAO SILVA OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DANIEL DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o petição de fls. 232/247, posto que não são devidos os juros de mora conforme Súmula Vinculante n. 17. Assim: 1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores fixados às fls. 230 e verso, sem destaques de honorários. 2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 4. Com a informação do pagamento venham-me conclusos para extinção. 5. Cumpra-se e intime-se.

0000899-62.2012.403.6109 - FRANCISCO ESGARBIERI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ESGARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie os advogados da parte autora o contrato de honorários e termo aditivo no prazo de cinco dias. Se cumprido. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores apontados na decisão de fls. 205/212. 3. Promova o destaque dos honorários a serem expedidos em favor da LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 20.436.841/0001-53, oab N. 15.295. Ao Sedi para as anotações de praxe. 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0002163-17.2012.403.6109 - GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236: DEFIRO. Com razão a d. Procuradora Federal, posto que na impugnação há o pedido de inexigibilidade das verbas pleiteadas, nada sendo devido. Assim, RECONSIDERO o despacho de fls. 228 e tomo NULOS os atos praticados às fls. 230/234. Em face da diversidade dos valores apresentados, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 210, item B.1. Intime-se. Cumpra-se.

0008422-28.2012.403.6109 - ISAC HIDALGO CARVALHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ISAC HIDALGO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre o laudo contábil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001664-77.2005.403.6109 (2005.61.09.001664-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA SALETE DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

...INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO À SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO.

0004126-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004126-7) - DELSO TESOUREI GUIMARAES X NEUSA APARECIDA LIMA GUIMARAES(SP298415 - JULIANA VIVIANE DA SILVA CARDOSO E SP297116 - CLAUDIO JOSE ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSO TESOUREI GUIMARAES

Proceda via bacenjud a transferência dos valores bloqueados para conta a disposição do Juízo. Após, intime-se o executado para querendo oferecer a impugnação no prazo legal. Em não havendo impugnação, oficie-se conforme solicitado às fls. 424. Cumpra-se. Intime-se

0005923-81.2006.403.6109 (2006.61.09.005923-5) - ADHEMAR DE BARROS(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ADHEMAR DE BARROS

...Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre o laudo contábil.

0007683-21.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGUES & RUEDA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGUES & RUEDA LTDA - ME

Fls. 92/99: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias sobre a alegação de pagamento do débito. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0004554-71.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DANIELLE NAIDHIG MAULE BRIGIDO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DANIELLE NAIDHIG MAULE BRIGIDO - ME(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Manifeste-se o exequente EBCT, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito, posto que a executada não foi localizada. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se

Expediente Nº 4799

EXECUCAO DA PENA

0002638-31.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO)

Visto, etc. Chamo o feito à ordem. Determino o sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior decisão a ser proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 848107, com repercussão geral, que se encontram conclusos ao Relator Mm. Dias Toffoli desde 29/06/2017. Solicite-se a devolução da carta precatória à 1ª Vara Criminal de São Paulo, independente de cumprimento. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

USUCAPIÃO (49) Nº 5002144-47.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO, IRENE DE FATIMA ZEM DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502, ARNALDO BENEDICTO AZZALI - SP72018
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502, ARNALDO BENEDICTO AZZALI - SP72018
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.

Int.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-90.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de sessenta dias para apresentação dos laudos que embasaram a elaboração dos "PPP"s (ID 754236, fls. 1 a 8).

Int.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000032-42.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: JURANDYR THOMAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (INSS) para contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-09.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CAMARGO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DALSSASSO - RS95689

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-41.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PRO - LINHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA., PRO - ALCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União(Fazenda Nacional). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-25.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RONALDO DE JESUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo derradeiro de 15 (dias), as provas que pretende produzir, sendo insuficiente para tanto o mero protesto genérico (ID 1279446).

PIRACICABA, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-04.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIVIO PEREIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal considerando que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação específica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000844-50.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: LEONARDO FABIAN CAPO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LENITA DAVANZO - SP183886

NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando parecer ministerial (ID 1588365), intime-se a parte autora a fim de que providencie a juntada de documento consistente em cópia autenticada da certidão de nascimento.

Após voltem os autos conclusos para sentença;

PIRACICABA, 24 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADEMIR DONIZETI PROIETTE

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1884496).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-87.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ORLANDO GODINHO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, intimando-a para apresentação de rol de testemunhas, no prazo de cinco dias. Após será designada data para a realização da audiência.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-16.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MACHADO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova nova juntada da página 21 do documento ID 2267253, uma vez que está ilegível, e emende a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Int.

Piracicaba, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-67.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO SERGIO DALLIA - SP73555
IMPETRADO: ALEXANDRE CAMPOS HENRIQUE, LUIZ ANTONIO ARTUSO

DESPACHO

Tendo em vista que o impetrante não procedeu à emenda da petição inicial para adequar o valor atribuído à causa, conforme determinado na decisão anteriormente proferida (ID nº 1444885), concedo o prazo adicional improrrogável de quinze dias para que o faça. Após, se cumprido, dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, bem como, dê-se vista ao MPF.

Int.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSANA DONIZETE BURRIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEDRO NADIM - SP295147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Int.

Piracicaba, 25 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-33.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JURACI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JURACI GONÇALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante reconhecimento de determinados períodos exercidos em atividade especial.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e o despacho ordinatório foi cumprido, procedendo o autor à emenda da inicial.

O réu apresentou contestação através da qual apresentou preliminar arguindo ausência de requerimento administrativo em relação a determinados períodos pretendidos e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

Regularmente intimado sobre réplica autor impugnou as alegações do réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão dos autos há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10/11/2014).

O STJ também passou a adotar o mesmo entendimento. *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.*

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).

2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

No caso dos autos, o INSS contestou o mérito do pedido, estando configurado o interesse processual. Rejeito a preliminar".

(REsp 1.369.834/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.12.2014)

No caso dos autos, infere-se de documentos anexados que o autor não formulou requerimento administrativo quanto ao período de 24.04.1986 a 28.12.1991.

Destarte, revendo posicionamento anterior e acompanhando evolução da jurisprudência, verifica-se ausência de interesse processual em razão da falta de requerimento administrativo.

Posto isso, acolho a preliminar suscitada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-75.2016.4.03.6109

AUTOR: MARCOS ANTONIO AMSTALDEN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Manifeste-se a parte ré sobre a petição e documentos trazidos pela parte autora (ID 293642).

Indefiro a prova pericial requerida, ante a sua desnecessidade para o deslinde da causa (ID 293640).

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-28.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MANARA SPE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

S E N T E N Ç A

MANARA SPE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Aduz omissão quanto à análise da legitimidade passiva das autoridades impetradas.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistiu omissão na decisão proferida.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-47.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DJALMA LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

D E S P A C H O

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, 1º de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001601-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986, RAFAEL VAZ DE LIMA - SP232429

EMBARGADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

À Embargada para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

Piracicaba, 1º de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-70.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PROMIX DISTRIBUIDORA PRODUTOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, 1º de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-29.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DOS SANTOS BARCO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 1º de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002145-32.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: METALFER CALDEIRARIA EIRELI, PAULO ROBERTO FERREIRA, REGINA CELIA PERON SARCEDO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a inexistência de garantia.

Intimem-se.

Piracicaba, 1º de setembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001125-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIR ROSA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO JOSE BOLZAM - SP110601

RÉU: MARIA EDINEIDE CARLOS, FRANCISCO NALDO BENTO, OSIMAR MENEZES DE LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Defiro a gratuidade.

Requeiram as partes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Int.

PIRACICABA, 1º de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001124-21.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: PAULO SERGIO BUSO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, no prazo de quinze dias, trazendo aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença ou acórdão.

Int.

Piracicaba, 1º de setembro de 2017.

AUTOR: SAMUEL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro a gratuidade.

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, a prevenção apontada, trazendo aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença ou acórdão.

Piracicaba, 1º de setembro de 2017.

AUTOR: ADEMAR ANTONIO BETTINI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anteriormente proferido no que se refere à concessão de gratuidade de justiça, tendo em vista a ausência de requerimento nesse sentido.

Intime-se a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Afasto a possibilidade de prevenção relativa aos autos nº 0006191-33.2009.403.6109, ação proposta no ano de 2009, uma vez que a pretensão veiculada nestes autos consiste em revisão de benefício concedido no ano de 2012.

Int.

PIRACICABA, 05 de setembro de 2017.

AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR, LUANA MARIZIA PEZZOTTI

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA - SP236409

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA - SP236409

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JÚNIOR e LUANA MARIZIA PEZZOTTI DE FREITAS, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos termos da Lei nº 9.514/97.

Sustentam que o procedimento extrajudicial padece de vício insanável, porquanto a coautora Luana não foi formal e pessoalmente intimada para purgar a mora, eis que se tentou fazer a notificação em endereço no qual nunca residiu e, na sequência, foi expedido edital de intimação.

Alegam que em razão de dificuldades financeiras procuraram a ré para renegociar a dívida, tendo inclusive realizado um depósito em caderneta de poupança no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) e que, todavia, não obtiveram qualquer resposta da instituição financeira.

Requeru a tutela de urgência para sustar leilão agendado.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi deferida para sustar o leilão marcado para o dia 25.04.2017 do imóvel situado à Rua 6-RF n. S/N (n.º 476 não oficial) LR 14, QD Y-1 em Rio Claro/SP e determinada realização de audiência de tentativa de conciliação.

Regularmente citada a ré apresentou contestação, oportunidade em que se insurgiu contra o pleito e juntou documentos.

Em audiência de tentativa de conciliação, designou-se nova audiência em continuidade, diante da possibilidade de transação entre as partes.

Os autores peticionaram nos autos informando liquidação da dívida, pleiteando a extinção do processo com resolução do mérito ante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 1879125, 1879374, 1879382, 1945915). Juntaram documentos (ID 1945915, 1945920).

De outro lado, a ré concordou com a desistência da ação (ID 1945910).

Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "c", do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

Piracicaba, 06 de setembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-71.2017.4.03.6109
AUTOR: ALCIDES ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista que as alegações da parte autora remetem a matéria fático jurídica, que demandam dilação probatória para a adequada análise de sua verossimilhança e observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, postergo a análise da tutela de antecipada para o momento da prolação da sentença.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Int.

Piracicaba, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDIELSON PEREIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade,

Tendo em vista que as alegações da parte autora remetem a matéria fático jurídica, que demandam dilação probatória para a adequada análise de sua verossimilhança e observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, postergo a análise da tutela de evidência para o momento da prolação da sentença.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Int.

Piracicaba, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NIVALDO GOMES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade,

Tendo em vista que as alegações da parte autora remetem a matéria fático jurídica, que demandam dilação probatória para a adequada análise de sua verossimilhança e observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, postergo a análise da tutela antecipada para o momento da prolação da sentença.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Int.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2017.

AUTOR: GERSON VALERIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista que as alegações da parte autora remetem a matéria fática jurídica, que demandam dilação probatória para a adequada análise de sua verossimilhança e observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, postergo a análise da tutela de evidência para o momento da prolação da sentença.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Int.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6284

MONITORIA

0008758-47.2003.403.6109 (2003.61.09.008758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X ANA LUCIA ANDRADE ALVES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Fls. 110/111: assiste razão a parte. Determino que seja realizado o levantamento da restrição existente sobre o veículo de propriedade da coexecutada Ana Lúcia Andrade Ribeiro, via sistema RENAJUD (fl. 100), certificando-se nos autos. Após, reatiquem-se os autos. Cumpra-se. Int.

0011118-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE DE SOUZA(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA)

Fls. 106 e 101/105: Esclareça a CEF seu pedido de extinção do feito, tendo em vista a petição do autor/exequente que é anterior, solicitando o pagamento da verba honorária devida, além do que, não existe nos autos, qualquer informação sobre pagamento desta obrigação. Int.

0009417-36.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X DROGARIA OLINDA LTDA - ME(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X LUCIANO VIANA DA SILVA(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X ELISABETE APARECIDA DE JESUS(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de DROGARIA OLINDA LTDA-ME, LUCIANO VIANA DA SILVA e ELISABETE APARECIDA DE JESUS ação monitoria fundada em Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil, firmada em 17.01.2014. Após regular citação do réu (fl. 49), a autora noticiou o cumprimento da subjacente obrigação pela parte devedora (fl. 77). Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016588-64.1999.403.0399 (1999.03.99.016588-1) - SERGIO LUIZ DIAS RAMOS X MARCOS APARECIDO BENTO X JUCELINO PIMENTEL MOTA X CARLOS HENRIQUE LOPES X FABIO BELLINI SALLES(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Trata-se de execução referente a expurgos inflacionários de contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pertencentes a Carlos Henrique Lopes e Sérgio Luiz Dias Ramos, conforme valores definidos para março de 2003, em ação de embargos a execução nº 2005.61.09.004040-4 (fls. 362/283). Em relação ao exequente Carlos Henrique verifica-se que lhe é devida a quantia de R\$ 22.234,61 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos) e no que tange a Sérgio Luiz o montante de R\$ 384,95 (trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). De outro lado, infere-se de documentos existentes nos autos que na conta vinculada de Carlos Henrique foram depositados R\$ 20.007,66 (fls. 268, 274 e 280) e na conta de Sérgio Luiz não consta depósito algum, de tal forma que não foi cumprido o julgado, embora haja penhora para garantia da execução (fl. 346) no valor de R\$ 16.539,04 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e nove reais e quatro centavos). Destarte, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, mediante o depósito, corrigido monetariamente, da quantia de R\$ 2.226,95 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos) para Carlos Henrique e de R\$ 384,95 (trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) para Sérgio Luiz e se aproprie da quantia remanescente do depósito efetuado para garantia da execução. Ademais, conquanto a CEF tenha efetuado depósito judicial de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,75 (fl. 261) a contadoria judicial, nos autos dos referidos embargos à execução apurou o valor de R\$ 2.261,96 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), devendo, portanto, a instituição financeira providenciar depósito da quantia complementar, no mesmo prazo acima assinado. Após tudo cumprido, tornem conclusos para sentença de extinção.

0017158-50.1999.403.0399 (1999.03.99.017158-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103800-87.1995.403.6109 (95.1103800-1)) CEBRARCOM QUÍMICOS E ESSENCIAS LTDA(SP102391 - JUAREZ TADEU BENA E SP152871 - ANGELO DE MUNNO NETO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CEBRARCOM QUÍMICOS E ESSENCIAS LTDA, em face da União Federal visando a compensação de tributos recolhidos indevidamente, bem com o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 137/139), cujo valor foi impugnado pela executada e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 2002.61.09.003836-6 (fls. 172/177). Na sequência, a exequente optou por executar o principal administrativamente e judicialmente apenas os honorários advocatícios (fls. 165/167), tendo a concordância da executada (fl. 169). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 182/183), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 188/193 e 211). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0064490-76.2000.403.0399 (2000.03.99.064490-8) - ADRIANA MARIA CAVAGIONI X ALEXANDRE JOSE DE NADAI X ANGELA MARIA ROCHA CAMPOS X ASTERIO ALVES SILVA FILHO X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DAVID X CLAUDIA FERNANDES RISONHO X DEISE MARIA CASSANIGA AZEVEDO X ELIANE KLEN STEPHEN DE AZEREDO X LUIZ ANTONIO SFERRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao teor da resposta do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Piracicaba, juntado aos autos (fls. 2045/2046), no prazo de 15 dias. Int.

0072197-95.2000.403.0399 (2000.03.99.072197-6) - ANAMARIA SERRA MARTINS VERDI X CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES X ILNA LUCIA BERNARDES FERREIRA X IVAN GEBER MARTINS X JORGE LUIZ JORGE X LIN LI SHUN X NILCEIA SAGIORATO CABRAL X REINALDO NELSON CHRISTOFARO X RUBEN DE SIQUEIRA LUZ X WALTER CONDE QUINTAS JUNIOR(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 932: tendo em vista a manifestação da AGU, expeçam-se os respectivos requisitórios, conforme já autorizado por decisão judicial, observando-se, ademais, o pedido da União para que conste que os autores não possuem qualquer passivo a título de URV (fl. 748, parte final).Cumpra-se. Int.

0004937-64.2005.403.6109 (2005.61.09.004937-7) - FERNANDO CESAR CROVADOR DOS SANTOS(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por FERNANDO CÉSAR CROVADOR DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o pagamento de indenização por danos morais, bem como honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 126/128) que foram aceitos pela executada, que depositou a quantia devida (fl. 136/137).Expediram-se alvarás de levantamento (fls. 139/140), tendo sido juntados aos autos notícia dos pagamentos (fls. 142/145).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

0007229-22.2005.403.6109 (2005.61.09.007229-6) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Fls. 1290: ante a certidão retro, manifeste-se a exequente em 15 dias para requerer o que de direito no sentido de prosseguimento do feito.Int.

0000980-84.2007.403.6109 (2007.61.09.000980-7) - EDUARDO PATERLINI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS teve vista dos autos e, inclusive, se manifestou por cota que estaria encaminhando petição a este Juízo para atendimento da decisão de fls. 262, concedo novo prazo de 15 dias para que a autarquia cumpra adequadamente a decisão referida (fls. 263).Int.

0006477-79.2007.403.6109 (2007.61.09.006477-6) - JOSE BELOTTI(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do retorno dos autos.Tendo em vista o acórdão do E. TRF3 que determinou a reabertura da instrução processual, concedo à CEF o prazo de 20 dias para que traga aos autos os extratos referentes aos períodos requeridos pela autora.Int.

0009689-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009689-0) - MARCOS ANTONIO LIESSE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intimem-se.

0004417-31.2010.403.6109 - ANDRE ALEXANDRE GUEDES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRÉ ALEXANDRE GUEDES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de fratura da vértebra lombar, dorsalgia e de ausência de consolidação de fratura, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais.Sustenta ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença de 03.09.2009 a 01.02.2010 (NB 537.146.349-3) e que apesar das doenças relacionadas ainda o afligirem a autarquia previdenciária se nega a conceder o benefício a que faz jus.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/26).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 30/31).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de incompetência e de falta de interesse de agir e, no mérito, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 35/52).Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 54/55, 59/65, 68/69 e 140).Acolhida a preliminar de incompetência, os autos foram remetidos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP que suscitou conflito negativo de competência e o Superior Tribunal de Justiça - STJ reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 76/77, 81/82 e 121/127).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que embora o autor esteja recebendo administrativamente auxílio-doença o pedido veiculado na inicial também se refere à aposentadoria por invalidez.Passo, pois, à análise do mérito.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado (fls. 59/65) conclui que conquanto o autor apresente quadro de espondilólise de coluna lombar sacra verificou-se no exame clínico que a mobilidade articular está preservada sem apresentar qualquer instabilidade e não se evidenciaram déficits neurológicos, radiculopatias ou mielopatias. Quando à deformidade do braço esquerdo, afirma o laudo que: O periciando encontra-se adaptado à deformidade congênita do membro superior esquerdo, não caracterizando situação de incapacidade para a atividade habitual da parte autora.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009609-42.2010.403.6109 - GILMAR RODRIGUES DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILMAR RODRIGUES DA COSTA, portador do RG n.º 1580219 SSP/PA e do CPF n.º 282.678.772-15, nascido em 15.04.1966, filho de Oderico Sebastião da Costa, ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 02.06.2009 (NB 149.281.496-0) e que, todavia, seu pleito foi indeferido, eis que a autarquia previdenciária não reconheceu o tempo de serviço rural compreendido entre 12.05.1976 a 10.03.1985, assim como o labor exercido em condições especiais no período de 14.12.1998 a 13.01.2009 implantando, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/74). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 78/78v). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (fls. 88/93). Houve réplica (fls. 98/106). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela expedição de ofício à sua ex-empregadora e requereu a produção de prova testemunhal e o réu, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 94 e 96/97). O autor juntou documentos (fls. 112/140). Deferida a produção de prova oral, foi ouvida uma testemunha através de carta precatória (fls. 107 e 145/228). O autor apresentou memoriais (fl. 233). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 12.05.1976 a 10.03.1985. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, todavia, os documentos trazidos com a inicial resumem-se a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Godofredo Viana/MA, que não foi homologada pelo Ministério Público Federal (fl. 54), declaração do suposto ex-empregador do autor, que não foi colhida sob o crivo do contraditório (fl. 56), bem como declaração que demonstra a existência de uma propriedade rural em nome de Pedro Borges (fl. 55), que não tem o condão de comprovar que o autor Gilmar Rodrigues da Costa lá trabalhava. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contraditório do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobretudo Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes à limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infiere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 14.12.1998 a 31.12.2002, e de 19.11.2003 a 31.12.2003 na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 88,6 e 91,6 dBs. (fls. 47, 48 e 49/52). Não há que se reconhecer, entretanto, a prejudicialidade do labor exercido de 01.12.2002 a 18.11.2003 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), já que o ruído a que o segurado estava submetido era de apenas 88,6 dBs., inferior aos 90 db. previstos no Decreto 2.172/97. De outro lado, depreende-se de formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou em ambiente especial de 01.01.2004 a 13.01.2009, na empresa (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), tendo em vista que estava sujeito a ruídos que variavam entre 86,5 e 89,9 dBs. A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STJ. ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 14.12.1998 a 31.12.2002, 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 13.01.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Gilmar Rodrigues da Costa (NB 149.281.496-0), desde a data do requerimento administrativo (02.06.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (28.07.2011 - fl. 87), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-trênsito ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determinei ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009017-61.2011.403.6109 - LAZARA REGINA SAMPAIO ALVES TETE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002329-78.2014.403.6109 - CÍCERO ARAÚJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERO ARAÚJO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais de 14.07.2005 a 17.09.2008. Após regular instrução processual, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido determinando que a autarquia previdenciária considerasse especial o período de 14.07.2005 a 17.09.2008 e implantasse a aposentadoria especial se preenchidos os requisitos legais para tanto (fls. 235/237). Após a interposição de recursos de apelação, o autor noticiou o descumprimento da decisão judicial, sob o argumento de que nos autos n.º 000676-57.2007.403.6183 apurou-se um total de 23 anos, 05 meses e 20 dias como tempo especial, que somado ao período reconhecido nesta ação totalizaria 26 anos, 7 meses e 24 dias. Determinada a implantação imediata da aposentadoria especial, o INSS interps recurso de embargos de declaração através dos quais alega que nos autos da ação n.º 000676-57.2007.403.6183 o tempo especial foi convertido em comum, motivo pelo qual não é possível a concessão de aposentadoria especial, bem como que o acolhimento do pleito veiculado nesta demanda representaria deferimento de desaposentação, uma vez que já foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em DIB em 10.05.2006 (fls. 315/320). Os embargos de declaração foram acolhidos (fls. 322/322v), em decisão que ensejou pedido de reconsideração do autor (fls. 326/330). Em decorrência do acolhimento dos embargos de declaração, o INSS noticiou a cessação do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 158.881.552-5 (fls. 331/332). Sobreveio petição do autor por meio da qual requer seja restabelecido o benefício n.º 42/158.881.552-5, em face da decisão prolatada nos autos da ação de rito comum n.º 000676-57.2007.403.6183, e a extinção desta sem julgamento do mérito (fls. 338/340). Manifestou-se o réu requerendo a homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 342/345) e, na sequência, o autor, confirmando a falta de interesse e requerendo o arquivamento. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgo extinto o processo, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o arquivo no processo de baixa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003241-75.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007479-74.2013.403.6109) REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP X UMBERTO ZOCCA NETO(SP186217 - ADRIANO FLAVIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 15:20h. Havendo advogados constituídos, intimem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

0004366-78.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037869-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037869-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X PEDREIRA REMANSO LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por PEDREIRA REMANSO LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância referente a honorários advocatícios apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum, no montante de R\$ 6.394,52 (seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos).Aduz o embargante, em suma, a inexistência de título executivo, eis que a decisão proferida nos autos principais ainda não transitou em julgado, em virtude da interposição de recurso de agravo da decisão monocrática proferida pelo relator. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/25).Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação argumentando que a certificação do trânsito em julgado é algo que foge da competência do advogado e que é possível a execução provisória em face da Fazenda Pública (fls. 27/28).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipio o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).Merecem prosperar os embargos.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso o exequente, demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por PEDREIRA REMANSO LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância referente a honorários advocatícios apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum, no montante de R\$ 6.394,52 (seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos).Aduz o embargante, em suma, a inexistência de título executivo, eis que a decisão proferida nos autos principais ainda não transitou em julgado, em virtude da interposição de recurso de agravo da decisão monocrática proferida pelo relator. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/25).Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação argumentando que a certificação do trânsito em julgado é algo que foge da competência do advogado e que é possível a execução provisória em face da Fazenda Pública (fls. 27/28).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipio o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).Merecem prosperar os embargos.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso o exequente, demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse processual que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado.Infiere-se de documento trazido aos autos que conquanto a embargante tenha interposto, nos autos principais, recurso de agravo (fls. 16/19) da decisão monocrática proferida pelo relator da apelação (fls. 04/09), no momento da apresentação dos cálculos de execução e da citação da Fazenda Pública ainda não havia ocorrido a análise do pleito recursal, de tal forma que ante a ausência do trânsito em julgado o título não ostentava as qualidades de certeza e liquidez, pressupostos necessários para o início da fase de execução.Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que a União Federal opôs à execução por título judicial promovida Pedreira Remanso Ltda. para reconhecer a inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0008362-50.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-26.2015.403.6109) CHOCOCLAIRE CONFETARIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME X VIVIAN TACLA NALIN(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CHOCOCLAIRE CONFETARIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA. ME. e VIVIAN TACLA NALIN embargaram a execução n.º 0002078-26.2015.403.6109 distribuída em 16.03.2015, tendo os embargos sido distribuídos em 04.11.2015. Verifica-se que a execução foi extinta com fulcro nos artigos 485, VIII, 777 e 924, II, todos do Código de Processo Civil (autos n.º 0002078-26.2015.403.6109 - fl. 133). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1105529-51.1995.403.6109 (95.1105529-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGAZINE NOIVA DA COLINA LTDA - ME X ARNALDO DE AMORIM X FRANCISCO BRASILEIRO DE AMORIM - ESPOLIO(SP208738 - ANDRE LUIS FERREIRA MARIN)

Expeça-se novo Mandado para atualização da reavaliação do imóvel penhorado (fls. 479/481).Após, façam-se os autos conclusos para designação de novas hastas.Cumpra-se. Int.

0006798-61.2000.403.6109 (2000.61.09.006798-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HANFER - IND/ E COM/ LTDA X ANDERSON MERCURI X HIGINO APARECIDO MERCURI(SP045581 - JAYME FERREZ JUNIOR)

Fls. 321/322: tendo em vista que o referido bem fora penhorado, no entanto o Sr. Oficial alegou não ter elementos para individualização do bem a fim de fosse corretamente avaliado, intime-se a CEF para que em 15 dias forneça os dados necessários para que o Sr. Oficial proceda à avaliação do bem penhorado. Após a resposta da exequente, depreque-se novamente para avaliação do bem penhorado, com prazo de cumprimento de 30 dias.Int. Cumpra-se.

0004107-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004107-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAOON CALÇADOS E ROUPAS LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES X CARLOS EUDARDO VIANNA SOARES

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROAN CALÇADOS E ROUPAS LTDA, ANTONIO CARLOS CHATI SOARES E CARLOS EDUARDO VIANNA SOARES, fundada em Contrato de Empréstimo - Financiamento, nº 25.0278.704.0000087-08, celebrado em 11.01.2002.Após a efetivação de penhora (fl. 156), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação em razão da realização de acordo entre as partes administrativamente (fl. 339).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0008537-83.2011.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X REGINA GOMES DOS REIS

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

0007479-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP X UMBERTO ZOCCA NETO

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 15:00h. Havendo advogados constituídos, intimem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

0007677-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO X ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA)

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a exceção de pré-executividade juntada (fls. 94/110).Int.

0002078-26.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHOCOCLAIRE CONFETARIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI) X VIVIAN TACLA NALIN(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHOCOCLAIRE CONFETARIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA. ME. e VIVIAN TACLA NALIN, oriunda de cédulas de crédito bancários ns. 734.2882.003.00000281-6, 25.2882.734.0000182-16, 25.2882.734.000207-09, 25.2882.734.0000260-73, 25.2882.734.0000328-04, 25.2882.734.0000340-92 e 25.2882.734.0000364-60, firmados, respectivamente em 08.05.12, 11.05.12, 15.06.2012, 09.08.2012, 19.12.2012, 10.01.2013 e de 04.02.2013.Após tentativa frustrada de conciliação e de bloqueio de ativo financeiro através do sistema BACENJUD (fls. 72, 81, 103/106 e 123), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação em razão da realização de acordo entre as partes administrativamente (fls. 126/132).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII e 924, II, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0007157-83.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME X LUCIANO DE CAMARGO X ADRIANA RIZZO DE CAMARGO

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 15:00h. Havendo advogados constituídos, intimem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

0000128-45.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MRG TECELAGEM LIMITADA X CRISTIANO BISCARO GROFF X TEREZINHA MARIA DE SCHINCARIOL BISCARO

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MRG TECELAGEM LTDA, CRISTIANO BISCARO GROFF e TEREZINHA MARIA DE SCHINCARIOL BISCARO, fundada em Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, nº 25.0361.702.0000792-19, nº 25.0361.702.0000806-59 e nº 25.0361.605.0000167-03, celebrados, respectivamente, em 23.07.2014, 26.09.2014 e 23.07.2014.Após a efetivação de penhora (fls. 51/53), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação em razão da realização de acordo entre as partes administrativamente (fl. 60).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000758-97.1999.403.6109 (1999.61.09.000758-7) - MINERPAV MINERADORA LTDA X MINERCON MINERADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 781/787: determino a transformação em pagamento definitivo do montante de R\$ 16.009,54, referente à inscrição em dívida ativa 80.6.04.070468-84 na data do depósito judicial (08/2007). De outro lado, defiro o levantamento do saldo remanescente da conta 3969.635.00004657 (fls. 786/788), desde que realizado após a imputação manual do recolhimento, considerando a extinção das inscrições em dívida ativa relacionadas à penhora no rosto dos presentes autos (fls. 706/711), desde que também não venham a surgir outros débitos exigíveis. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003980-05.2001.403.6109 (2001.61.09.003980-9) - MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARISETE PEREIRA SANTOS SOUZA X MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, sucedida processualmente por MARISETE SANTOS SOUZA PEREIRA e MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fls. 215/216), o que fez (fls. 234/237). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 241/259). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 284/285), bem com alvarás de levantamento (fls. 337/338), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV e dos alvarás (fls. 341/346). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001587-44.2000.403.6109 (2000.61.09.001587-4) - ALGODOEIRA MUDINUTTI LTDA (SP282988 - CARLOS ALBERTO LISSONI) X INSS/FAZENDA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X ALGODOEIRA MUDINUTTI LTDA

Fls. 319/319 verso: assiste razão a Procuradoria da Fazenda Nacional. Indefiro o parcelamento requerido por ausência de previsão legal, devendo o feito prosseguir nos seus posteriores termos. Depreque-se nova avaliação dos bem penhorado (fls. 284). Após, providencie a Secretaria a designação de novas hastas. Cumpra-se. Int.

0045246-30.2001.403.0399 (2001.03.99.045246-5) - KAHED COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA (SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND (Proc. ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI E Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAHED COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Tendo em vista que até o presente momento a agência da CEF não informou o Juízo quanto ao cumprimento do ofício 299/2017 - CPN por ela recebido (fl. 498), solicite-se informações quanto ao seu efetivo cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópias das fls. 496, 498 e desta, inclusive. Cumpra-se.

0004928-05.2005.403.6109 (2005.61.09.004928-6) - ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI) (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARIINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 201: tendo em vista a certidão retro, determino que a exequente confirme a retirada e liquidação do Alvará Judicial no prazo de 15 dias. Int.

0006249-07.2007.403.6109 (2007.61.09.006249-4) - ENEAS FICK (SP196747 - ADRIANA DAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ENEAS FICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ENEÁS FICK em face da Caixa Econômica Federal - CEF para o pagamento de indenização por danos morais e materiais. O exequente apresentou cálculos (fls. 136/137), cujo valor foi impugnado pela executada e a questão foi resolvida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 156/156v). Expediu-se alvará de levantamento (fl. 163), tendo sido juntados aos autos notícia do pagamento (fl. 166). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0000299-80.2008.403.6109 (2008.61.09.000299-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias sobre o resultado negativo da 186ª Hasta Pública para requerer o que de direito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008169-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 91/92: determino que a CEF regularize sua representação processual e faça os recolhimentos das custas e taxas devidas junto ao Juízo Deprecado (autos 0008593-50-2017-8.26.0510, 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro - SP), com URGÊNCIA, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento a este Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7373

PROCEDIMENTO COMUM

0002539-23.2014.403.6112 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Ante a negativa do autor à fl. 314, susto o cumprimento da antecipação de tutela deferida à fl. 305. Intime-se o INSS da sentença de fls. 295/305 verso.

EXECUCAO FISCAL

1206448-68.1997.403.6112 (97.1206448-4) - INSS/FAZENDA (Proc. WALERY G. F. LOPES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA (Proc. ISAIAS SUCASAS NETO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X MOTOHARU FUNADA X YOSHIYUKI FUNADA

Fl. 108: Defiro a juntada do instrumento de substabelecimento. Fl. 112: Já trasladado às fls. 119/134. Fls. 113/117: Manifeste-se a União no prazo de cinco dias. Considerando que a sentença proferida nos autos dos embargos nº 1200151-11.1998.403.6112 (cópia - fls. 119/126) desconstituiu o título executivo, bem como extinguiu esta execução, não ocorrendo alteração em grau superior (cópia - fls. 127/132 verso), já transitado em julgado (cópia - fl. 133), determino que a exequente promova a averbação pertinente, nos termos do artigo 33 da LEF. Outrossim, desconstituiu a penhora de fl. 25. Na sequência, após a manifestação da União acerca da petição e documentos de fls. 113/117 e não havendo oposição, desde já fica autorizada a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (fl. 115) em favor da executada. Caso contrário, venham os autos conclusos. Ato contínuo, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002091-45.2017.403.6112 - CRM PRODUTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA (SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se o MPF. Int.

0002265-54.2017.403.6112 - CONSTRUTORA ANTONIO MOLINA LTDA (SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se o MPF. Int.

0002267-24.2017.403.6112 - CLINICA OFTALMOLOGICA VISARE LTDA - EPP(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se o MPF. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALESSANDRA DOS SANTOS 27396557895, ALESSANDRA DOS SANTOS

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia **30/11/2017, às 13h30m, MESA 1**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da Comarca de MARTINÓPOLIS**, com urgência, para citação e intimação da Executada **ALESSANDRA DOS SANTOS, RUA CRISTIANE DA SILVA FAGUNDES, 25 JD PL, VILA CAYRES, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000**.

5. Via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da Comarca de Lucélia**, com urgência, para citação e intimação da Executada **ALESSANDRA DOS SANTOS, RUA PADRE JOSE DE ANCHIETA, 573, VILA CAYRES, LUCÉLIA - SP - CEP: 17780-000**.

6. Encaminhe-se à CEF para distribuí-las nos Juízos Deprecados.

7. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6B00C0B4A>

8. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 21 de setembro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002156-52.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: FC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Endereço: CHACARA ALVORADA RODOVIA, 21, KM 284, TAQUARETE, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

RÉU: LUIZ FERNANDO CAOBIANCO DIAS

Endereço: RUA OTAVIO CAOBIANCO SOBRINHO, 30, JD. ALVORADA, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

RÉU: CAMILA ARAUJO DE SOUZA DIAS

Endereço: RUA OTAVIO CAOBIANCO SOBRINHO, 30, JD. ALVORADA, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

Depreco ao Juízo da Comarca de RANCHARIA SP, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITAÇÃO da parte executada CITAÇÃO** dos requeridos abaixo para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC):

RÉU: FC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Endereço: CHACARA ALVORADA RODOVIA, 21, KM 284, TAQUARETE, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

RÉU: LUIZ FERNANDO CAOBIANCO DIAS

Endereço: RUA OTAVIO CAOBIANCO SOBRINHO, 30, JD. ALVORADA, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

RÉU: CAMILA ARAUJO DE SOUZA DIAS

Endereço: RUA OTAVIO CAOBIANCO SOBRINHO, 30, JD. ALVORADA, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de RANCHARIA, SP, para CITAÇÃO dos réus

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05C676EA7A	
Prioridade:	
Setor Oficial:	
Data:	

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007309-54.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-53.2003.403.6112 (2003.61.12.004683-2)) DONIZETE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

À parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional e para individualizar os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, com pertinentes justificativas, conforme anteriormente determinado.

0007310-39.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-74.2004.403.6112 (2004.61.12.008139-3)) DONIZETE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

À parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional e para individualizar os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, com pertinentes justificativas, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO FISCAL

1203519-67.1994.403.6112 (94.1203519-5) - UNIAO FEDERAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X FRIGORIF PRES PRUD LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X PAULO NASCIMENTO X LUIZ MAKAREWICZ X EDSON SORRENTINO MONGE

Ciência quanto ao retorno da presente execução fiscal do E. TRF-3. Haja vista o que ficou decidido nos autos, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento. Intime-se.

1200189-23.1998.403.6112 (98.1200189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Ciência quanto ao retorno da presente execução fiscal do E. TRF-3. Cumpram-se as determinações contidas na sentença de fl. 284 e verso. Após, se não houver requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0001609-30.1999.403.6112 (1999.61.12.001609-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Vistos, em decisão. Designada hasta pública para venda do imóvel de matrícula n. 27.431, do 2º CRI de Presidente Prudente, sobreveio manifestação da parte executada PROLUB - Refino de Lubrificantes Ltda. pretendendo a sustação do ato. Disse que somente foi intimada da data designada para o leilão, mas não do laudo de reavaliação do imóvel. Alegou que teve conhecimento da reavaliação do bem por ocasião de carga do processo, ocorrido em 29/08/2017. Dessa forma, não foi possível fazer a impugnação do laudo ou manifestar concordância com o mesmo. Falou que o preço da reavaliação do imóvel (R\$ 1.100.000,00), por oficial de justiça deste Juízo, é muito inferior ao do mercado imobiliário. Ademais, não foi considerado o valor das benfeitorias existentes no imóvel, bem como sua localização, próxima a comércios, indústrias, residências, condomínios, entre outros. Argumentou que no feito n. 0000738-14.2013.5.150026, em trâmite perante a e. 1ª Vara Federal do Trabalho desta cidade, o imóvel em questão foi avaliado em R\$ 1.900.000,00, valor muito superior ao aqui fixado. Falou que em feito semelhante ao presente, foi determinada a realização de nova avaliação do imóvel, por perito nomeado pelo Juízo, e a suspensão do leilão designado. Ao final, requereu a suspensão do leilão e juntou documentos. Com vistas, a Fazenda Nacional apresentou sua manifestação (folhas 266). Falou que a avaliação do imóvel foi feita por profissional indicado pela Lei, nos termos do artigo 870 do CPC. Ademais, considerou todas as benfeitorias existentes no imóvel e a má conservação das mesmas. Alegou que o valor atribuído em outro Juízo não invalida a avaliação realizada no presente feito. Por fim, disse que a parte executada foi intimada acerca da hasta pública e apresentou impugnação à venda do imóvel, bem como sobre o laudo de reavaliação do imóvel, o que supre eventual falta de intimação. Pediu a manutenção do leilão. É o relatório. Delibero. Sustenta a parte executada a ocorrência de nulidade, uma vez que não foi intimada da reavaliação do imóvel penhorado. Pois bem, observo que, embora inexista regular intimação quanto à reavaliação do imóvel penhorado (folha 229), a parte executada, sendo intimada das datas designadas para hasta pública do bem (1ª e 2ª praças), por publicação, fez carga dos autos e apresentou impugnação ao laudo em tempo hábil, não havendo cerceamento de defesa. A ausência de intimação, prescrita pela lei, quando o objeto da penhora for bem imóvel, não acarreta nem a nulidade da construção em si nem dos atos seguintes, pois a omissão pode ser suprida a qualquer tempo até a alienação, sem qualquer prejuízo ao executado. Não há nulidade sem prejuízo, portanto, não havendo demonstração de prejuízo advindo da irregularidade formal, a nulidade não deve ser decretada. Por outro lado, divergentemente do alegado pela parte executada, no laudo de reavaliação foram considerados as benfeitorias existentes no imóvel, bem como o estado de conservação das mesmas, com janelas (vidros) e portas quebradas, parte destelhada, com sinais de abandono. Assim, o imóvel foi reavaliado em sua totalidade, em R\$ 1.100.000,00. Em síntese, na reavaliação do imóvel foram considerados o terreno, bem como as benfeitorias existentes no mesmo. Ora, segundo disposto no artigo 4º, da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, os oficiais de justiça da justiça federal ocupam o cargo de analista executante de mandados e, por determinação legal, cumulam a função - o que faz presumir sua habilitação para tanto - de avaliadores de bens, a quem incumbe a elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade. A nomeação de outra pessoa para realizar a avaliação somente é feita caso não haja avaliador oficial na jurisdição em que se encontra o bem. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AG 00044199620144050000 AG - Agravo de Instrumento - 138034 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 19/08/2014 - Página: 78 Decisão UNÂNIME Ementa EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL. LAUDOS ELABORADOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR PERITO. RENOVAÇÃO DE PERÍCIA. INCABIMENTO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que rejeitou o pedido de renovação de perícia. 2. O pronunciamento do perito, profissional habilitado e equidistante do interesse das partes, deve ser, via de regra, prestigiado, salvo se houver prova cabal da inconsistência de suas conclusões, o que não ocorreu na situação em apreço, em que o mesmo realizou uma elaborada e criteriosa avaliação, discriminando o potencial aproveitamento do imóvel e sua localização geográfica. Agravo de Instrumento improvido. Data da Decisão 14/08/2014 Data da Publicação 19/08/2014 Processo AG 200905000498834 AG - Agravo de Instrumento - 97924 Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 822 Decisão UNÂNIME Ementa _____ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO ESPECIALIZADO. AVALIAÇÃO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADORA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido formulado pela Autora/Agravante, objetivando a nomeação de um perito judicial especializado no ramo imobiliário para que o bem imóvel penhorado fosse avaliado conforme os métodos utilizados pelo mercado. 2. O art. 143, V do CPC é expresso ao dispor que incumbe ao oficial de justiça efetuar avaliação. A referida atribuição também encontra previsão nos arts. 652, parágrafo 1º e 680 do referido diploma legal, de modo que, ato contínuo a realização de penhora do bem, o serventário deverá proceder à avaliação do mesmo, lavrando o respectivo auto, ressaltando-se a possibilidade do juiz nomear avaliador, caso sejam necessários conhecimentos específicos. 3. Hipótese em que a alegação da Agravante de que o ... bem detém notáveis dimensões, cuja avaliação constante dos autos não considerou o atual valor de mercado, conforme o metro quadrado da região em que está situado (, 42), não comprometem os laudos de avaliação e reavaliação apresentados pelos oficiais do juízo, que são presumidamente aptos a promoverem a diligência avaliatória, de modo que somente nos casos em que a perícia reclama conhecimentos específicos, de profissionais habilitados, o juiz nomeará um perito judicial especializado. 4. A avaliação do bem imóvel penhorado, localizado no distrito industrial de Aracaju, depende apenas do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, não sendo necessário o conhecimento técnico específico, de modo que as conclusões do avaliador judicial devem ser acatadas, visto que elaboradas de modo imparcial, tendo sido considerado, inclusive, no laudo de reavaliação acostado à fl. 36, a valorização imobiliária dos imóveis pertencentes àquela região, o que afasta a fumaça do bom direito. Agravo de Instrumento improvido. Data da Decisão 30/09/2010 Data da Publicação 07/10/2010 Por fim, no que diz respeito à existência de laudos divergentes, destaco que ambos são idôneos, uma vez que, conforme mencionado acima, foram feitos por oficiais de justiça avaliadores, habilitados para tanto. Entretanto, entendo que o laudo elaborado pela Sra. Oficial de Justiça Avaliadora deste Juízo, sendo mais recente, acompanhou as condições mercadológicas mais próximas, bem como o estado de conservação mais atualizado do imóvel. Ante o exposto, indefiro o pedido para sustação da hasta pública designada para alienação do imóvel de matrícula n. 27.431, do 2º CRI de Presidente Prudente. Intime-se.

0003726-91.1999.403.6112 (1999.61.12.003726-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CURTUME J KEMPE LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP170189 - MARCIA YUKA AKASHI) X JULIO CESAR KEMPE X JERONIMO KEMPE JUNIOR(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Ao executado para que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas finais, no valor de R\$ 1.936,98. Decorrido o prazo sem pagamento, encaminhem-se os dados necessários à inscrição em dívida ativa da União. Na sequência, arquivem-se. Intime-se.

0004616-59.2001.403.6112 (2001.61.12.004616-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Tendo em vista o resultado final dos embargos à execução n. 00060562220034036112, que em instância superior manteve a sentença que extinguiu a presente execução fiscal, nos termos dos traslados de fls. 146/147 e 155/160, desansem-se, remetendo-se este feito ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0006261-85.2002.403.6112 (2002.61.12.006261-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOEL PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Cientifiquem-se as partes quanto à r. decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado. À Secretária deste Juízo para que proceda à consulta quanto ao recurso manejado pela Fazenda Nacional contra a decisão de fl. 582, que indeferiu o pedido de designação de leilão, determinando, outrossim, o levantamento da penhora que incida sobre o imóvel de matrícula 24.355. Se ainda pendente de resolução sobre o recurso (agravo de instrumento n.0002684-14.2016.4.03.0000), sobreste-se a presente execução, bem como o feito em apenso, conforme determinado na supramencionada decisão. Intime-se.

0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

Observo que restaram negativas as tentativas de alienação judicial do bem penhorado nos autos por falta de licitante em ambos os leilões designados. Assim, não se justifica nova designação de datas para aqueles atos já realizados, conforme requerido pela Fazenda na petição retro evitando-se, assim, a repetição de atos judiciais potencialmente ineficazes para a satisfação da dívida. Tendo restado infrutíferas as providências para tentativa de satisfazer a obrigação, sobreste-se, nos termos do art. 40 da LEF. Intime-se.

0002050-83.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTROS(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP239050 - FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA)

Na presente execução fiscal não houve condenação da executada em honorários advocatícios, ao que se verifica na sentença aqui prolatada (fl. 44 e verso). Por seu turno, do traslado de fls. 55/57, proveniente dos embargos à execução n. 0003144-66.2014.403.6112 - embargos estes dependentes dessa execução fiscal, apura-se a condenação da embargada em honorários. Assim, o cumprimento de sentença pretendido na petição de fls. 61/64 deverá ser feito nos embargos à execução supramencionados. Dessarte, indefiro tal requerimento. Intime-se, retornando os autos ao arquivo.

0000745-59.2017.403.6112 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FCASH AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART)

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0001206-31.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCATIVA DE PRIMAVERA(SP123056 - CINTHIA MAGALY MONTANO VACA)

Fica a executada cientificada quanto ao teor da petição de fl. 91, em que a Fazenda Nacional informa que a executada poderá aderir ao parcelamento REFIS até o final do mês de setembro do corrente ano. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0002749-69.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR - EPP(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente, suspendo o andamento presente execução. Findo o prazo, manifeste-se a Fazenda Nacional, independentemente de novo despacho. Intime-se e sobreste-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006056-22.2003.403.6112 (2003.61.12.006056-7) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBRAGON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação oposta pela Fazenda Nacional, manifeste-se o exequente. Caso concorde com os cálculos apresentados, expeçam-se incontinenti o ofício requisitório, na forma da resolução vigente. Expedidas as requisições, intime-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

Expediente Nº 3870

ACAO CIVIL PUBLICA

0002941-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MIRIAM ESTVANI PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X VALDEIR DORETO X THAIS TAPIAS DORETO X RICARDO ANVERSA X DENISE MOCHIUTI ANVERSA X TOMAZ ALEXANDRE VITELLI X CARMEN LUCIA GRADIM VITELLI X FRANCISCO CARLOS VERZA X ISABELLA DE PARIS VERZA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Tendo em vista o teor da petição retro, em que a perito alega impossibilidade temporária para realização da perícia já designada nestes autos, fica destituído do encargo posto. Ante a destituição supra, nômio para o mesmo encargo o perito José Carlos Rossati, CPF 75217988800. As partes para manifestação, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, inciso I, do CPC. Não se arguindo impedimento ou suspeição do senhor Perito, cientifique-o da presente nomeação e de que foram fixados honorários periciais no valor de R\$ 8000, 00 (oito mil reais), com depósito prévio já efetuado. Intime-se o profissional nomeado de que deverá comunicar a este Juízo, em 10 (dez) dias, a data designada para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente à intimação das partes, consignando o prazo de até 40 (quarenta) dias para a apresentação do laudo. Intimem-se.

0002446-26.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X VIEIRA & VIEIRA MINERACAO LTDA EPP X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR EPP(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Interposto o recurso adesivo (art. 997, parágrafo 1º do CPC) pelo réu, à União para contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Em seguida, subam os autos. Intimem-se.

0000253-04.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS) X LAURINDO SIMEONI X ALICE ALVES SIMEONI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a proceder à regularização do projeto de reflorestamento que apresentou, adequando-o aos moldes propugnados pela CEF e pelo MPF - fls. 281 e 283 respectivamente. Prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011839-53.2007.403.6112 (2007.61.12.011839-3) - APPARECIDA FACCIOLLI GAZONE(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a APSDJ comunicando-se o teor do decidido nestes autos. Destaco que não há falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela concedida em Segundo grau, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial. Conquanto não se desconheça o fixado no julgamento do ResP 1.404.560/MT-STJ, sob o regime de recurso repetitivo, pontuo que, após dito julgamento, a jurisprudência consolidada no seio do STF é no sentido de que se apresenta incabível a devolução das importâncias recebidas pela parte em virtude de decisão judicial, considerando não só o caráter alimentar das verbas previdenciárias, mas também a hipossuficiência do segurado e o fato de tê-las recebido de boa-fé. Precedentes: ARE 734242 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, STF - Primeira Turma, DJe-175 de 08/09/2015; ARE 658950 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Primeira Turma, DJe-181 de 14/09/2012. Após, identificadas as partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007915-97.2008.403.6112 (2008.61.12.007915-0) - ANTONIO ANGELO DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO ANGELO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ comunicando-se o teor do decidido nestes autos. Destaco que não há falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela concedida em Segundo grau, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial. Conquanto não se desconheça o fixado no julgamento do ResP 1.404.560/MT-STJ, sob o regime de recurso repetitivo, pontuo que, após dito julgamento, a jurisprudência consolidada no seio do STF é no sentido de que se apresenta incabível a devolução das importâncias recebidas pela parte em virtude de decisão judicial, considerando não só o caráter alimentar das verbas previdenciárias, mas também a hipossuficiência do segurado e o fato de tê-las recebido de boa-fé. Precedentes: ARE 734242 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, STF - Primeira Turma, DJe-175 de 08/09/2015; ARE 658950 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Primeira Turma, DJe-181 de 14/09/2012. Após, identificadas as partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004523-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004523-4) - ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem. Aguarde-se a apreciação do pleito do efeito suspensivo. Intime-se.

0000377-21.2015.403.6112 - CELINA SHIGUEKO KATANO MURAKAMI - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Após, intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para os fins do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente. Intime-se.

0002931-57.2015.403.6328 - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO CARVALHO DOS SANTOS X LUCIANA CARVALHO FERNANDES

Visto em despacho. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades desenvolvidas pela autora junto a Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., converto o julgamento em diligência e defiro a produção de prova oral, para coleta dos depoimentos das testemunhas arroladas na inicial. Considerando que as testemunhas residem na cidade de Guarulhos, SP, depreque-se a realização do ato. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída, para a Justiça Federal de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária), visando a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme segue abaixo: 1. RAIMUNDO MARINHO DE LIMA, residente à Rua Caracaru, nº 237, Jardim Cumbica, Guarulhos, SP (CEP 07.240.110). 2. ALFREDO DA COSTA BARBOSA, residente à Rua São Gabriel da Cachoeira, nº 42, Jardim Cumbica, Guarulhos, SP (CEP 07.240.080). Publique-se. Intime-se.

0001361-68.2016.403.6112 - EDIVALDO DOMINGOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que ainda restam esclarecimentos quanto à atividade especial exercida pelo autor, converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que as empresas MECÂNICA RICCI LTDA e EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A apresentem os laudos periciais (LTCAT) que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fls. 74/76 e 80/82) em nome do autor EDVALDO DOMINGOS. Após, dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre os laudos e retomem os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de ofício-gab nº 40/2017 a empresa MECÂNICA RICCI LTDA, com endereço na Avenida Joaquim Constantino, 381, Jardim Satélite, Presidente Prudente/SP, CEP: 19063-008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a este juízo os laudos periciais (LTCAT) que embasaram a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fls. 74/76) em nome do autor EDVALDO DOMINGOS. Cópia deste despacho servirá de ofício-gab nº 41/2017 a empresa EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, com endereço na Rua Antônio Rodrigues, 1670, Trevo Rodoviário - Uep-2-S1, Presidente Prudente/SP, CEP: 19013-221, para que, no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a este juízo os laudos periciais (LTCAT) que embasaram a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fls. 80/82) em nome do autor EDVALDO DOMINGOS. Intime-se.

0002668-88.2016.403.6328 - VERA NICE DA SILVA BARROS(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VERA NICE DA SILVA BARROS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a existência de incongruência no laudo pericial no que tange à necessidade de assistência permanente de outra pessoa, converto o julgamento em diligência para que médico perito esclareça tal ponto. Todavia, ante o pedido de antecipação de tutela e, considerando o caráter alimentar do benefício, passo à análise do relatório. Decido. O artigo 294 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela provisória quando houver urgência ou evidência. Pois bem. O perito constatou que a autora é portadora de doença incapacitante denominada de Fator V de Leiden, patologia autoimune, tendo a autora histórico progressivo de infecções de repetições, atestando incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais desde 09 de maio de 2016 (vide conclusão - fl. 46-verso). Além disso, o instituto réu já reconheceu a incapacidade da autora, uma vez que concedeu auxílio-doença de 25/05/2016 a 10/07/2016, como consta no CNIS de fls. 49/55. Sendo assim, entendo que o requisito da verossimilhança das alegações está satisfeito. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurado e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1986. O último vínculo registrado data de 03/03/1997 e com última remuneração em 05/2016. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. A tutela de urgência decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Além disso, a atividade exercida em ambiente hospital onde trabalha pode levar ao agravamento da doença, caso não lhe seja concedido o benefício nesta fase processual. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO: NOME DO BENEFICIÁRIO: VERA NICE DA SILVA BARROS/NOME DA MÃE: Alvinia Saturnino da Silva/CPF: 045.399.948-40/RG: 18.397.461 SSP/SP/NIT: 1.211.953.753-6/ENDERECO DO SEGURADO: Rua São Pedro, n 58, Bairro Jardim São José, Alvares Machado/SP; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Intime-se o médico perito, Dr. José Carlos Figueira Júnior, para que esclareça incongruência constante no laudo pericial referente à autora Vera Nice da Silva Barros no que tange à necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002822-09.2016.403.6328 - MARIA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 240), a União os impugnou às fls. 250/255, vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 330, sobre o qual as partes manifestaram aquiescência (fls. 334 e 335). DECIDO. Pois bem, submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Dessa forma, considerando o depósito judicial realizado nos autos de Mandado de Segurança nº 0029947-79.2001.403.6100, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 330), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 9.276,61 (nove mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) em favor do autor e R\$ 1.112,38 (um mil, cento e doze reais e trinta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para julho de 2017. Intime-se e expeça-se o necessário.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-40.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO ALVES DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especificamente quanto à revogação da assistência judiciária gratuita e a alegação de falta de interesse de agir.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-76.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281

RÉU: STEEL COMPONENTES DE PIRAPOZINHO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Advogado do(a) RÉU: VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA - SP181018

DESPACHO

Tendo em vista que a ré STELL já apresentou contestação e a Carta Precatória ao INPI já foi devolvida, a fim de dar cumprimento ao r. despacho (id 2036937), expeça-se nova Carta Precatória ao INPI com os novos documentos.

Intime-se por meio eletrônico a ré STELL, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os referidos documentos

Considerando já restar evidenciada a necessidade de realização de prova pericial para solução da controvérsia, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001578-89.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MARIA ROSANGELA PINHATAR DE SOUZA

DECISÃO MANDADO

Vistos,

O pedido de liminar será oportunamente apreciado.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 139, inciso V, que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

Tratando-se de ação possessória, merece também atenção o art. 562 do CPC, que prevê a possibilidade de realização de audiência de justificação prévia à análise do pedido de liminar.

Sendo assim, designo audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação, a ser realizada no dia **22** de novembro de 2017, às 14:30 hs.

Cite-se a parte ré para comparecer à audiência, registrando-se que o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 564, parágrafo único, CPC).

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

Presidente Prudente, 01/09/2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

Cópia desta decisão servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H2972E9095>

Expediente Nº 1261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004892-46.2008.403.6112 (2008.61.12.004892-9) - JUSTICA PUBLICA X JOELSON GALDINO VIEIRA(SP260147 - GILBERTO KANDA E SP075614 - LUIZ INFANTE)

1-Observe que o advogado LUIZ INFANTE, OAB/SP 75.614 não possui procuração no presente feito, devendo regularizar sua situação juntando procuração; 2- Com relação ao pedido da prescrição da pretensão executória, este deverá ser direcionado ao Juízo da Execução; 3- Aguarde-se o feito em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0006999-82.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELTON DE ANDRADE DOS SANTOS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO; 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 3- Expeça-se guia de execução, remetendo-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 5- Comunique-se ao DETRAN/PR o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, informando que a CNH não está retida nos autos. Comunique-se, ainda, que somente após a reabilitação penal poderá o apenado, mediante comprovação, caso deseje, promover sua reabilitação, perante o órgão de trânsito; 6- Considerando que foi determinado o perdimento do rádio transceptor à ANATEL, a destruição dos cigarros e o perdimento do veículo apreendido no presente feito, comunique-se à DPF e à Receita Federal para que providenciem a destinação; 7- Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Int.

0004488-77.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X THAINA DE PAULA NERIS(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI E SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA)

Fls. 132/133: Ante a impossibilidade de comparecimento da advogada da ré na audiência agendada para o 08/11/2017, às 17:30, redesigno para o dia 07/11/2017, às 12:30 horas. Comunique-se o Juízo deprecado e ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Presidente Prudente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001541-92.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002098-79.2017.4.03.6102
EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Unimed de Ribeirão Preto – Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS** com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS, alegando que não houve omissão ou descumprimento das regras contratuais por parte da operadora, uma vez que os usuários procuraram o atendimento junto ao SUS por mera liberalidade, motivo pelo qual entende que a cobrança promovida é indevida. Insurge-se contra o artigo 32 da Lei 9.656/98, alegando a sua inconstitucionalidade. Alternativamente, requer o reconhecimento de ter ocorrido a revogação tácita do Decreto-lei nº 1025/69 pelo Código de Processo Civil de 2015. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais.

A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 2717660).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

(...)

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de plano de saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

(...)

7. Medida Cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99”. (STF, ADI nº 1.931-MC-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 28.05.2004)

Para melhor análise da questão, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

“**Art. 32.** Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo.

Ao contrário.

O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

No caso dos autos, a embargante alega que não houve omissão ou descumprimento contratual pela operadora, uma vez que os usuários, por mera liberalidade, optaram por utilizar o Sistema Único de Saúde – SUS, sendo que tinham os serviços médicos realizados a sua disposição na Unimed.

Ora, não prospera a alegação da embargante, uma vez que, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário.

Ademais, a embargante se manifestou de forma genérica, não havendo como se verificar se os atendimentos se deram em caráter emergencial, sendo certo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Outrossim, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por "liberalidade" do consumidor, mas pelo longo tempo de espera – que não raramente ocorre – para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

Ademais, o requisito legal para o ressarcimento ao SUS é o simples fato de o atendimento ter sido realizado em hospital público ou privado, conveniado ao SUS, que dá ensejo ao ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III – Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV – Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...)

2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2189636 - 0005819-57.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.

(TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJI DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929).

No tocante ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, mister identificarmos a natureza jurídica do referido encargo: se se destina exclusivamente a substituir a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais e nos embargos da União ou se tem outras destinações além da substituição da condenação do devedor em honorários advocatícios.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.924/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, debateu a questão acerca da natureza do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69, que adoto, integralmente, como razões de decidir:

“Conforme relatado, a controvérsia dos autos cinge-se à exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

Para dirimir o debate em questão, deve-se, primeiramente, esclarecer se o encargo imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, cujo regime foi alterado pela Lei 7.711/88, destina-se unicamente a substituir a condenação em honorários advocatícios.

Com efeito, o mencionado artigo dispõe o seguinte:

Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

O exame dos dispositivos legais referidos no artigo acima transcrito (arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968) evidencia que o encargo em questão, incluído na certidão de dívida ativa, inicialmente, tinha como finalidade apenas a substituição da condenação em honorários advocatícios daqueles que figuravam no pólo passivo das execuções fiscais.

Eis o teor dos dispositivos legais mencionados:

Lei 4.439/64:

Art 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional ... (VETADO) ... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado.

Lei 5.421/68:

Art 1º O pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos:

[...]

II - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967;

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Os recursos que compõem tal Fundo são destinados a custear as despesas referentes ao "programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União", previsto pelo artigo 3º da já mencionada Lei 7.711/88, despesas essas que não se limitam a substituir condenação em verbas honorárias, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais.

É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, *in verbis*:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências..." (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009).

Desse modo, o encargo legal proveniente do Decreto-lei 1025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, de modo que deve ser mantida a sua cobrança tal como lançada.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: A IMPECÁVEL ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Pedido de reconsideração Id 2710091: mantenho a decisão Id 2682937 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EVANIO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZANON - SP333134

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante objetiva seja afastada exigência ilegal do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, no sentido de não reconhecer a validade da sentença arbitral para fins de liberação das parcelas do seguro-desemprego a que tem direito em razão de demissão sem justa causa, com o fundamento de que o árbitro eleito pelas partes não estaria cadastrado no MTE. Defende a validade da sentença arbitral, que reconheceu a demissão sem justa causa. Afirma que esta já lhe permitiu o levantamento de sua conta vinculada ao FGTS, não havendo motivo para não ser admitida para fins de análise do pedido de concessão do seguro desemprego. Pediu a gratuidade processual e apresentou documentos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

No caso, há prova pré-constituída de que o impetrante optou pela arbitragem para definir os direitos decorrentes do término de relação de emprego, na forma da Lei 9.307/96, e, em comum acordo com o empregador, elegeram árbitro à sua escolha junto a Tribunal Arbitral regularmente constituído que proferiu sentença arbitral acolhida pelas partes.

Na forma da Lei 9.307/96, a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores e, ainda que não obrigue terceiros, constitui-se em documento hábil a provar a dispensa sem justa causa, tendo sido, inclusive, aceito pela CEF para fins de levantamento do saldo do FGTS. Assim, perfeitamente possível sua utilização para homologar rescisão do contrato de trabalho e produzir os efeitos decorrentes deste ato. Confira-se o precedente junto ao E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE I - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo. II - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos. III - Apelação da União Federal remessa oficial improvidas. (AMS 00202874620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outro lado, embora o MTE mantenha cadastro de árbitros para os fins da Lei 9.307/96, na forma do Decreto 1.572/95, entendo que a administração não pode limitar a vontade das partes a escolher apenas árbitros previamente cadastrados junto ao referido Ministério, sob pena de inovar na Lei de Arbitragem e criar limitação indevida ao direito de escolha das partes. Ademais, não há no caso dos autos qualquer indicio de deturpação do instituto da mediação como forma de reduzir direitos do trabalhador, pois é o próprio obreiro que busca assegurar a eficácia da decisão arbitral.

Assim, em análise inicial, entendo presente a verossimilhança do direito invocado e a possibilidade de lesão, considerando que o impetrante se encontra desempregado e os recursos tem natureza alimentar.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de seguro-desemprego do impetrante, considerando como válida a sentença arbitral para fins de comprovação da dispensa sem justa causa, abstendo-se de exigir que o árbitro que a proferiu fosse previamente cadastrado junto ao MTE.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001303-73.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, juntando procuração, bem como para providenciar e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-60.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDA DE ALMEIDA SALES SERVICOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEVANIR DANIEL DA SILVA - SP321869
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise dos pedidos de restituição de créditos formulados há mais de 360 dias. Aduz que o prazo de um ano previsto no art. 24 da lei 11.457/07 aplica-se ao processo administrativo-tributário e invoca decisão do STJ no RESP 1.138.206/RS. Assim, como o pedido de restituição formulado supera em muito o prazo em comento, ajuíza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações, sustentando que os processos envolvendo pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise metódica impossível de realização no prazo legal.

O MPF opinou pela concessão da ordem.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito.

A segurança merece ser concedida.

Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar os pedidos de restituição formulados eletronicamente pela impetrante, identificados nos autos, transmitidos em 30/05/2016. É certo, pois, que da apresentação do pedido até o momento já transcorreu mais de 01 ANO, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências. **Em suma, não houve qualquer impulso oficial.**

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito do Pedido de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Convém sua transcrição:

"...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Embora o termo "duração razoável" se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável.

No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao seu pedido há mais de um ano, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituição formulados eletronicamente pela impetrante, protocolados em 30/05/2016, quais sejam, procedimentos de nºs 18862.50107.300516.1.2.15-0912, 31600.57705.300516.1.2.15-0854, 32833.28458.300516.1.2.15-5701, 10188.01649.300516.1.2.15-0758, 28937.39062.300516.1.2.15-6048, 05411.66309.300516.1.2.15-0205, 37057.66540.300516.1.2.15-2479, 20969.82252.300516.1.2.15-6447, 25442.76955.300516.1.2.15-3706, 01837.11185.300516.1.2.15-5729, 28412.79042.300516.1.2.15-7271 e 00547.74884.300516.1.2.15-4531; proferindo decisão no prazo de trinta dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requirite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas e, caso constatare a existência de créditos, que proceda ao ressarcimento no prazo legal. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-40.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Zanini Indústria e Montagens Ltda ajuizou a presente demanda em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à obtenção de parcelamento tributário.

A liminar foi deferida.

Prestaram-se as informações.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito, à míngua de questão pública relevante.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante busca a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o acesso a parcelamento tributário.

Nossa melhor doutrina e jurisprudência, já de longa data, firmaram um conceito eminentemente processual para aquilo que se considera direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelas estreitas vias admissíveis no mandado de segurança.

Para a hipótese dos autos, a prova documental que acompanha a exordial bem ilustrou a moldura fática da controvérsia. Esta, aliás, não assume a forma de alguma questão de direito propriamente dita, sendo, em verdade, questão meramente burocrática. Para resumir, os valores devidos aos cofres públicos foram, a tempo e modo devidos, recolhidos ao Fisco federal. Errou, porém, o contribuinte, que ao invés de fazê-lo pelo documento de arrecadação "A", o fez usando o "B".

Mas havendo pagamento, a questão de sua errônea imputação pode, e deve, ser resolvida sem prejuízos a quem quer que seja, já que os recursos foram vertidos aos cofres públicos.

Para além de tudo isso, o contribuinte depositou à disposição do juízo o valor exigido pela RFB a título de complementação, a fim de efetuar a correta imputação de pagamento.

A hipótese é, no todo e por todo, de aplicação do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, já que negar ao contribuinte o acesso ao favor fiscal por ele perseguido é consequência por demasia gravosa, a decorrer de erro meramente material. Tenhamos em mente, sempre, que houve o efetivo pagamento dos valores relativos ao parcelamento fiscal, deixando claro que o escopo substancial e final do instituto em questão foi atingido. Em situações análogas à presente, assim se tem decidido nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REFIS. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO. INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre-se eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - A impetrante efetuou adesão ao parcelamento para débitos federais (REFIS), nos termos da Lei 11.941/2009, através de sistema disponível no site da Receita Federal. Por equívoco no preenchimento, no entanto, foi requerida a inclusão de todos os débitos no parcelamento. 3 - O pedido administrativo de correção do erro material no formulário de adesão foi efetuado dentro do prazo disponível para realização da opção, demonstrando boa-fé e intenção de promover o regular parcelamento dos débitos. 4 - O indeferimento do pedido de retratação indica grande desproporção entre o erro cometido pelo contribuinte e sua consequência, bem como, por conseguinte, em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5 - Agravo Legal conhecido e não provido. (AMS 00155665120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. OPÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. ERRO MATERIAL NO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei nº 11.941/2009 prevê expressamente que a opção ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos. Erro material no pedido da agravante que não impede a homologação do pedido de renúncia para fins de adesão a programa de parcelamento. 2. O C. STJ já se pronunciou reiteradamente no sentido de que a isenção em honorários prevista no art. 6º, §1º, da Lei nº 11.941/2009 aplica-se somente às ações em que se pretende o restabelecimento de opção a parcelamento de débitos fiscais ou sua reinclusão em outros parcelamentos. 3. Tratando-se de decisão que homologa renúncia da embargante ao direito em que se funda a ação, de caráter eminentemente declaratório, de rigor a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente do E. STJ, julgado no rito especial do art. 543-C do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno parcialmente provido. (APELREEX 15064667319984036114, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2011 PÁGINA: 418 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. REFIS. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA QUANTIDADE DE PARCELAS. ATO DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO TORNADO SEM EFEITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A impetrante relata que houve erro material na indicação do número de prestações indicado por ocasião de sua adesão ao programa de parcelamento da Lei 11.941/09 e que, em decorrência do referido equívoco, por ocasião da consolidação, o número de prestações remanescentes é de 10 e deveria ser 100, conforme permite a legislação, o que acabou prejudicando a Empresa; afirma, ainda, que pagou as prestações vencidas em julho e agosto/2011, de acordo com a consolidação, embora não possa continuar com tais pagamentos, e que requereu a retificação do número de parcelas remanescentes, nos termos do art. 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03.02.11, dentro do prazo a revisão da consolidação, mas o pedido foi indeferido. 2. A negativa de retificação do número de parcelas do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O ato administrativo de aplicação de sanções à agravante não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, o Administrador tem que agir com parcimônia nas suas escolhas. Destarte, o ato administrativo será ilegítimo, ainda que não contrarie qualquer norma legal/infralegal, quando não restar demonstrada a proporção adequada entre os meios que emprega e os fins que deseja alcançar. 3. A imposição de qualquer sanção pela Administração Pública deve lastrear-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que a Autoridade ao aplicar as referidas sanções legais eleja apenas as medidas necessárias e suficientes para o alcance dos fins perseguidos, nos termos do art. 2º, parágrafo único, VI da Lei nº 9.874/99. 4. A exclusão da empresa contribuinte do parcelamento em apreço ensejará, na verdade, prejuízo para o erário, tendo em vista o não recolhimento das prestações mensais por aquela assumidas. No presente caso, há de ser levada em consideração a pretensão explícita da Empresa em continuar vinculada ao respectivo parcelamento, ou seja, em continuar honrando com as parcelas assumidas junto à Receita Federal. Dessa forma, a sua exclusão do REFIS, não traz qualquer benefício nem para o Fisco, nem para a empresa. 5. Remessa oficial desprovida. (REO 00135383620114058100, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 06/12/2012 - Página: 129.)

Rápida leitura nas decisões acima indica sua perfeita adequação como precedentes válidos para o presente feito, pois em todos tratou-se lide que envolvia a prática de erros materiais no requerimento de parcelamento tributário, sanados pela via judicial. As razões de decidir neles invocadas ficam, então, também fazendo parte da presente decisão.

Caberá ao Fisco proceder, administrativamente, aos acertos concernentes à imputação dos pagamentos já efetuados, nos termos indicados em suas informações. Quanto ao depósito já realizado nestes autos, a título de garantia, será convertido em renda da União, cabendo ao ente público proceder, também, à imputação de seu valor nos débitos parcelados.

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda e concedo a segurança para determinar à D. Autoridade Impetrada que não exclua e/ou deixe de incluir a impetrante no Programa de Recuperação Tributária previsto na MP 766/2016, em função da matéria sob debate neste mandado de segurança. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da União.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.I.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELVIRA MARILDE GRANVILLE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO ALVES - SP160496
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a apreciação da liminar envolve análise de fatos quanto aos sistemas de agendamento do INSS e datas disponíveis para atendimento, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Considero, ainda, que a impetrante é aposentada e tem renda para sua subsistência, não sendo o caso de lesão de difícil reparação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como, considerando a possibilidade de conciliação, verificar a disponibilidade de atendimento à impetrante em data mais próxima.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica.

Após, tomem conclusos.

Intinem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2017.

DESPACHO

Intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, juntando procuração, bem como para providenciar e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Cumpra-se.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4900

MONITORIA

0005612-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA VIEIRA X ELAINE BADIALE MILANI(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X EDINEIA PRIETO RAMPIN X ROBSON LUIS VIEIRA

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1612.185.0003820-85, firmado em 29/12/2005. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC/1973 e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC/1973. Juntou documentos (fs. 06/30). Foram expedidas cartas com aviso de recebimento visando à citação dos requeridos. A carta endereçada a Elaine Badiale Milani fora devolvida aos autos, sem entrega à destinatária (fl. 37). As cartas visando à citação de Robson Luís Vieira e Edineia Prieto Rampin foram recebidas por esta (fs. 38 e 39). Apesar da carta de citação endereçada à Ana Paula Vieira ter sido devolvida (fl. 42), a requerida mencionada, representada pela Defensoria Pública da União, às fs. 43/54, apresentou embargos monitorios, insurgindo-se contra a cobrança. Aduziu, inicialmente, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Defendendo a possibilidade de revisão contratual, alegou a existência de diversas cláusulas contratuais, insurgindo-se, mormente, contra a Tabela Price e a capitalização dos juros. Defendeu, ainda, nulidade da cláusula nona do contrato original, a qual trata da impontualidade do cumprimento das obrigações. Questionou, pois, a aplicação da multa de 10% sobre o saldo devedor caso haja qualquer ato judicial ou extrajudicial para cobrança do débito, por caracterizar penalidade dupla sobre o mesmo fato, qual seja, o inadimplemento. Ademais, alegou que a previsão de cobrança dos honorários advocatícios e despesas processuais é considerada ilegal, razão pela qual seria nula também a cláusula décima oitava, no que tange à cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais, bem como que deveria ser expurgado do saldo devedor qualquer valor que tenha com ela relação. Por fim, salienta a necessidade de limitação dos juros aos patamares estipulados pela lei 12.202/2010, a qual consigna que os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão o montante de 3,4% de juros ao ano. Defende, também, o impedimento da inscrição do nome da requerida em cadastros de proteção ao crédito. Pugnou, outrossim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados, a CEF nada requereu, conforme certificado à fl. 58. À fl. 58-verso, a Secretária do Juízo certificou a não interposição de embargos pelos requeridos Robson Luís Vieira e Edineia Prieto Rampin, bem como a não citação de Elaine Badiale Milani. Intimada a respeito da certidão, a CEF manifestou-se às fs. 42. Foram realizadas diversas outras diligências visando à citação da corré Elaine Badiale Milani, contudo, sem êxito (fs. 43/81), razão pela qual foi determinada a citação via edital (fl. 85), o que foi devidamente cumprido. Não obstante, a requerida não se manifestou, tendo sido nomeado curador especial à mesma (fl. 93). Foram apresentados embargos monitorios pela corré Elaine Badiale Milani (fs. 104/106). Aduz, em síntese, ter sido fiadora apenas do aditivo contratual firmado em 30.08.2007, razão pela qual não poderia ser cobrada da totalidade da dívida. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fs. 110/124). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, ante a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a improcedência dos embargos (fs. 110/124). Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Inicialmente, defiro a gratuidade processual à embargante Ana Paula Vieira, haja vista que a hipossuficiência não restou infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a requerida sequer questionou o pedido, não oferecendo elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da embargante, que autorizasse o indeferimento do benefício. Rejeito as preliminares da CEF quanto ao não atendimento dos requisitos previstos no CPC, de modo a ocasionar a inépcia da inicial, pela ausência de documentos indispensáveis à demonstração das alegações constantes nos embargos, os quais, no caso, tem natureza de contestação, não se lhes aplicando os requisitos exigidos para as iniciais. Ausentes outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido monitorio é procedente em parte. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Nesse sentido o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º: Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Considero procedentes os pedidos de modificação das cláusulas contratuais que estabelecem juros compostos para que sejam aplicados somente os juros na forma simples. O contrato não é regido pela autonomia da vontade e a CEF não tem disponibilidade para transigir ou nela fazer inserir qualquer obrigação que não decorra diretamente da legislação que regulamenta o FIES em razão do interesse social e do caráter público dos recursos e da finalidade do referido programa. Destas assertivas pode-se concluir que a taxa de juros e a sua capitalização somente podem constar no contrato caso exista previsão específica na legislação que regulamenta o FIES. A Caixa Econômica Federal não tem autonomia para fixar em cláusula contratual a capitalização mensal dos juros, seja ela direta ou através da amortização pela tabela PRICE. A Lei 10.260/2001 não fixa a taxa de juros e tampouco prevê a sua capitalização. O artigo 5º, da Lei 10.260/2001 atribui ao Conselho Monetário Nacional a estipulação dos juros, porém, silêncio quanto à taxa e quanto à possibilidade de capitalização mensal. Neste sentido: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; A Resolução 2.647, de 22/09/1999, do Banco Central do Brasil, em seu artigo 6º, tomou público que o Conselho Monetário Nacional decidiu que a taxa de juros efetiva dos contratos do FIES seria de 9,0% ao ano, capitalizada mensalmente. Dessa forma, um ato infra-legal expedido pelo Banco Central do Brasil regulamentou a taxa de juros e a sua aplicação capitalizada nos contratos do FIES. Observo, porém, que a Resolução ultrapassou os limites da autorização legislativa prevista no artigo 5º, II, da Lei 10.260/2001. Esta norma apenas autorizou o Conselho Monetário Nacional a fixar a taxa de juros e não a definir sua capitalização. A previsão de capitalização mensal dos juros não está contida na Lei 10.260/2001 e não poderia ter sido prevista em Resolução. Tendo em vista o caráter público dos recursos do FIES, aos gestores e administradores do fundo somente caberia aplicar aquilo que previsto na Lei, razão pela qual incidiu em ilegalidade. Neste sentido, o precedente do STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no âmbito rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. ... EMEN: (RESP 200901381346, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010 ..DTPB:). Além disso, verifico que o próprio BACEN reviu a taxa de juros anteriormente fixada e editou a Resolução 3.415, de 13 de outubro de 2006, que passou a prever o seguinte: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente ad - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. O reposicionamento do BACEN demonstra que a aplicação de uma taxa de juros de 9,0% configura uma onerosidade excessiva, em especial porque o autor deve receber tratamento isonômico em relação a outros estudantes que se encontram em situação semelhante e também optaram por realizar o FIES a partir de 01/07/2006. Com bem ressaltou o Juiz Federal David Diniz Dantas, no processo 2006.63.02.005586-5 (fl. 149): "...o contrato de financiamento estudantil há de ser permeado com vistas a proporcionar a um só tempo, o acesso à educação aos menos favorecidos, mas também proporcionar que o sistema não termine por favorecer a inadimplência a ponto de inviabilizar o sistema. As taxas pactuadas devem servir apenas para recompor o investimento do Estado e proporcionar o funcionamento do sistema, não se assemelhando a outros financiamentos onde se busca a lucratividade. É nítido no caso do FIES que os valores do financiamento encontram-se subsidiados, ou seja, o próprio Estado, através do tesouro, custeia parte dos custos dos juros, na medida em que a ausência de garantias e o risco de inadimplência apenas indicariam um aumento na taxa do empréstimo. Quando o BACEN reduz a taxa diante de cenário que indicaria um aumento, está a praticar uma política pública, razão pela qual deve tratar de forma isonômica todos os envolvidos, sob pena daquelas que assinaram contratos antes de 2006 se virem obrigados a custear de forma mais onerosa o sistema, ofendendo o princípio da isonomia e o princípio que veda a onerosidade excessiva. Entendo, assim, que procede o pedido do autor para que a cláusula 15 do contrato e as cláusulas conexas dos aditamentos, que fixam juros de 9,0% ao ano, seja revista para limitar os juros a 3,4% ao ano. Todavia, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a referida redução somente tem aplicação a partir de 15.01.10, quando passou a vigorar a Lei n. 12.202, de 15.01.10. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

ANATOCISMO. TAXA DE JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic stantibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. II - Nos contratos ligados ao FIES, o STJ adotou, pelo rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que não são aplicáveis as normas do CDC. III - A fixação da taxa de juros em contratos do FIES é feita em estrita observância às normas vigentes à época de sua assinatura. O art. 5º, inciso II e 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, determinou que a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. IV - Havendo expressa previsão em cláusula contratual, não se vislumbra nulidade que permita afastar a aplicação de pena convencional nas hipóteses em que o credor se vê obrigado a promover procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança do débito. Não se cogita, no entanto, que cláusula contratual possa suplantiar a atribuição exclusiva do magistrado para fixar os honorários advocatícios observados os termos do CPC, bem como os princípios da causalidade e da livre fundamentação. V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. VI - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O STJ, entretanto, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.155.684), pronunciou-se pela irregularidade da prática nos contratos do FIES, pela ausência de autorização expressa na legislação específica. A autorização em questão foi realizada com a edição da MP nº. 517/10, posteriormente convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01. VII - No âmbito dos contratos de crédito educativo, somente é vedada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em períodos inferiores a um ano, para os contratos firmados antes de 30.12.10, data a partir da qual passa a ser expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. Para os contratos anteriores à referida data, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os juros de mora deverão incidir somente sobre a quantia referente à amortização do capital, enquanto a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deverá ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VIII - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. IX - Caso em que os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 10ª), já que o contrato foi firmado em 11.11.99. Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. Após a data em questão, os juros remuneratórios ficam limitados à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 14ª do contrato, este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10. X - Apelação parcialmente provida para alterar a taxa de juros remuneratórios para 3,4% ao ano a partir de 15.01.10, bem como para afastar a capitalização de juros vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. (AC 00066731920074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Resta afastado o pedido de limitação dos juros a 6,5% ao ano, posto que a legislação que rege o FIES é específica, não se aplicando a norma geral do Decreto 22.626/33. No que concerne à capitalização mensal dos juros, diretamente ou através da tabela PRICE, a decisão do Conselho Monetário Nacional que a permitiu não encontra amparo na lei que regulamenta o FIES. A aplicação da tabela PRICE sequer é prevista na Resolução BACEN. Dessa forma, já decidi que as cláusulas contratuais 10 e 11 não encontrariam fundamento na autonomia da vontade e não poderiam ser livremente pactuadas entre as partes. Observo que o Decreto 22.626/33, em seu art. 4º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Outras leis posteriores estabeleceram situações em que se permite a capitalização em intervalo temporal menor (por exemplo, créditos rurais, comerciais e industriais). Contudo, como são exceções, devem ser interpretadas restritivamente. Não se enquadrando, o caso, numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se apenas a Lei do FIES. Nessa trilha, há a Súmula nº 121 do STF: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Registre-se que, segundo o Min. Néri da Silveira, a Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 24/5/85, p. 1379). Também acolhe esse entendimento pretoriano o Min. Ruy Rosado de Aguiar: Demais, no tocante à capitalização, consoante reiteradas decisões desta Casa, a capitalização dos juros somente é permitida nos casos previstos em lei, como ocorre nos créditos rurais, comerciais e industriais, com regime legal próprio. Para as demais situações, inclusive para a hipótese dos autos, entende-se que prevalece a disposição da Súmula 121/STF. (Decisão monocrática proferida no Resp nº 246326/MS, em 18/4/2000, e DJ: 9/5/2000). Como já referido, no contrato em comento a autonomia da vontade é limitada de tal forma a capitalização de juros, seja direta ou através da tabela PRICE, não é permitida por ausência de previsão legal na Lei do FIES. Assim, não se aplica a MP nº 2.170/63, de 23/08/2001 (última edição da MP n. 1.963/17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. Não há autonomia das partes para acordarem sobre este assunto. Logo, afugura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo), seja na forma direta (cláusula 16), seja indireta (cláusula 15). No tocante à Tabela Price, adoto a posição do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon no sentido de que o Sistema Francês de Amortização, no modo que concebido por Richard Price, contempla cotação de juros sobre juros, contrastando, assim, com o expresso veto legal a tal prática (art. 4º do Decreto n. 22.626/33). (Processo nº 2000.71.10.00532876/RS). A Tabela Price implica capitalização de juros porque utiliza na fórmula de obtenção do valor do encargo mensal inicial função exponencial, progressão geométrica, próprias dos juros compostos. Esse entendimento está alicerçado na obra de José Jorge Meschiatti Nogueira, no seu livro Tabela Price? Da Prova Documental e Precisa Elucidação do seu Anatocismo, com o argumento de que partiu da consulta aos originais do livro de Richard Price sob o título Observation on Reversionary Payments, edições de 1783 e 1803. (AC nº 2003.04.01.0026977/PR, j. 07/10/2003, DJU de 29/10/2003). Neste sentido há precedente no Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, 2º, 6º, V, e 51, IV, 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS. 1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). 2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo. 3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante. 4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 572210/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 166). Ocorre, porém, que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se orientou pela possibilidade de aplicação da tabela price e pela legalidade da convenção de cláusula penal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RECURSO DESPROVIDO. I - Não há norma legal que impeça a utilização da Tabela Price nos contratos de Financiamento Estudantil - FIES. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela Price no contrato em referência. II - A cobrança de multa moratória e pena convencional possuem finalidades distintas, uma vez que a primeira decorre da impositividade, ou seja, do próprio atraso no pagamento, e a outra tem a finalidade de reparar lucros cessantes, ou seja, a privação do acréscimo patrimonial esperado no caso do pagamento pontual. Logo, há de ser admitida a cumulação da cobrança de multa moratória e da pena convencional. III - Recurso desprovido. (AC 00017314720124036125, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Por fim, acolho os embargos apresentados pelo curador especial de Elaine Baldiale Milani para limitar sua responsabilidade ao aditivo contratual datado de 30/08/2007, no valor histórico de R\$ 2.536,30, relativo ao segundo semestre de 2007, pois este foi o único instrumento em que figurou como fiadora, não havendo prova de assinatura dos demais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na ação monitoria para condenar os requeridos a pagar os valores devidos em função do contrato de FIES 24.1612.185.0003820-85 e respectivos aditamentos, devendo a CEF refazer as planilhas de fls. 25/29, em conformidade com os pedidos nos embargos, para limitar a taxa de juros a 3,4% ao ano a partir de 15.01.10, quando passou a vigorar a Lei n. 12.202, de 15.01.10, bem como para afastar a capitalização de juros vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano, devendo os juros de mora incidir somente sobre a quantia referente à amortização do capital, enquanto a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deverá ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. Deverá, ainda, a CEF refazer as planilhas para cada devedor, limitando-se a responsabilidade da requerida Elaine Baldiale Milani ao aditivo contratual datado de 30/08/2007, no valor histórico de R\$ 2.536,30, relativo ao segundo semestre de 2007, pois este foi o único instrumento em que figurou como fiadora. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado pelos índices do manual de cálculos da Justiça Federal, em vigor na data do cumprimento. Custas na forma da lei. Suspendo, contudo, a exigibilidade da cobrança de tais verbas em favor da embargante Ana Paula Vieira, tendo em vista a gratuidade processual ora deferida. Fixo os honorários do(a) curador(a) especial no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004907-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIO HUGO DE MIGUEL(SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL)

Vistos em SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida os seguintes contratos: Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica - Cheque empresa nº 002948197000017315 e Contratos de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 nºs 242948734000042091 e 242948734000044116 firmados em 04/08/2014. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102-a e seguintes. Juntou documentos. Realizou-se audiência visando à conciliação entre as partes, contudo, a tentativa de acordo proposta pela CEF não prosperou. Citados, os réus apresentaram embargos à monitoria (fls. 54/67), com documentos, alegando a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos. Aduziram, ainda, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo; bem como a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. A CEF impugnou os embargos (fls. 71/100). Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial dos embargos pelo não cumprimento do disposto no arts. 319, IV e 320, ambos do CPC, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, além do que estaria a infringir a regra dos artigos 373, I, c/c o art. 434, do CPC. No mérito, refutou os argumentos dos embargantes e pediu a improcedência dos embargos. Intimados, os embargantes manifestaram-se acerca da impugnação, pugnano pela realização de prova pericial. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Desnecessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada nos autos é de direito e os fatos estão provados por documentos. Desnecessária também a juntada de outros documentos, haja vista que aqueles apresentados com a inicial já são suficientes ao deslinde da causa, bem como por não ter sido demonstrada qualquer resistência da CEF na apresentação dos documentos diretamente aos embargantes, mediante prévio pedido administrativo. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e as rés não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente. A parte embargante assinou contratos de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos (fls. 25/26, 29/31 e 32/33), a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e não fez incidir a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o desconpasse que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil. Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premissa da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, I, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade na forma de juros. Porém, no caso concreto, as planilhas de fls. 25/26, 29/31 e 32/33 indicam que a comissão de permanência não foi calculada pelo CDI, tendo esta sido substituída por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Assim, não verifico qualquer irregularidade nas planilhas acostadas aos autos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento das quantias de R\$ 7.285,16 (fls. 25/26), R\$ 34.524,83 (fls. 29/31) e R\$ 1.235,42 (fls. 32/33), todos com data base 30/11/2015, correspondentes aos contratos de números 0029487000017315, 242948734000042091 e 242948734000044116, respectivamente. Os valores serão atualizados e sofrerão a incidência de juros de mora na forma dos contratos, até o pagamento. Em razão da sucumbência, os embargantes arcarão os mesmos com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/2015. Custas pelos embargantes. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006235-29.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBERVIAS CONSTRUTORA EIRELI - EPP X FABIO LEANDRO CANELA(SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

0313406-96.1995.403.6102 (95.0313406-4) - MANOEL DIAS PIRES X SEBASTIAO QUIRINO DE OLIVEIRA X ROSA PIRES PERIZOTTO OLIVEIRA X JOAQUIM DIAS PIRES X MARIA GERALDA PIRES X IRACEMA PIRES DE BARROS X DURVAL DIAS PIRES X APARECIDA DINIZ PIRES X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PIRES X MARIA DE FREITAS PIRES DEGRANDE X ANTONIO SALVADOR PIRES X DONIZETI DIAS PIRES X PAULO CESAR PIRES X PEDRO DIAS PIRES X ROSANGELA PIRES PEREIRA X ROSANA FERNANDES PIRES X APARECIDA FATIMA DUARTE PIRES X JOSIANE DUARTE PIRES X JULIA DE FATIMA DUARTE PIRES X JOSANA PAULA DUARTE PIRES X LEANDRO DUARTE PIRES X MARIA DIAS PIRES X ANTONIA APARECIDA PEREIRA CAMPOS X ANADIR RODRIGUES PEREIRA FERREIRA X EDMILSON PIRES PEREIRA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP281265 - JULIA HOELZ BALBO ANEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001166-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001166-6) - CREUSA APARECIDA FERREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004406-52.2012.403.6102 - SERGIO APARECIDO NEGRÍ(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005817-33.2012.403.6102 - HEINZ THEODORO KOCH(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006314-47.2012.403.6102 - DEVANIR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos JOSÉ CARLOS MULATI, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de Pensão Especial aos Portadores da Síndrome da Talidomida, em seu teto máximo, desde a data do requerimento administrativo (31/05/2013), com o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais; bem como, indenização pelo dano moral sofrido, já regulamentado pela Lei 12.190/2010, também em seu valor máximo. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fs. 06/28). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 30). Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fs. 35/71), dando-se vistas às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, com documentos, alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência dos pedidos (fs. 72/103). Sobreveio réplica (fs. 109/111). Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor manifestou-se, juntando documentos (fs. 115/122). O INSS manifestou-se ciente (fl. 123) Foi deferida a realização da prova pericial (fl. 124), vindo a Sra. Perita nomeada a apresentar o laudo às fs. 132/134. Intimadas, as partes manifestaram-se (autor: fs. 137/142; réu: fl. 144). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Quanto ao mérito, a demanda é improcedente, tomando inócua a preliminar de prescrição arguida pela requerida. Não existem dúvidas razoáveis que o deslinde da presente demanda está vinculado às conclusões trazidas pela prova técnica pericial médica aqui produzida. Este é o único meio probatório apto a esclarecer se, de fato, as mazelas que acometem o autor resultaram, ou não, do uso da medicação conhecida como talidomida, ao longo de sua gestação. Nesse passo, foi produzida uma primeira prova pericial no bojo da demanda que o autor já havia ajuizado perante o Juizado Especial Federal local, demanda esta que acabou extinta sem julgamento do mérito. Esse primeiro laudo está acostado nas fs. 20/26 destes autos, sendo fato que, em resposta ao quesito de no. 13 (fs. 25), o Sr. Expert do juízo afirmou categoricamente que as deficiências do autor decorreriam do uso da talidomida por parte de sua mãe. O trabalho técnico veio firmado pelo médico José Roberto R. Musa Filho, CRM-SP 58.281. Pois bem, embora o profissional acima indicado seja médico de reconhecida competência e idoneidade, tanto assim que atua há longos anos como perito nesta Subseção Judiciária, tanto perante o Juizado Especial Federal como perante esta mesma 2ª Vara Federal, o fato é que sua especialização é a medicina do trabalho, ramo estranho àquele pertinente ao adequado diagnóstico do autor, que é a Genética Humana. Assim, suas conclusões precisam ser interpretadas à luz destas limitações, ou seja, são conclusões exaradas por médico sem aprofundada formação nas searas de um ramo bastante específico da ciência médica. Tendo isso em mente, e também porque aquela prova técnica era emprestada de outros autos, tendo sido produzida perante órgão jurisdicional vocacionado à solução de demandas supostamente de baixa complexidade, foi determinada a realização de outro exame pericial. Tivemos, desta feita, o cuidado de nomear como auxiliar uma profissional médica com extensa e sólida formação em Genética Humana, tendo o encargo recaído sobre a Professora Doutora Lavinia Schuler-Faccini. Trata-se de cientista com extensa carreira de ensino e pesquisa na área da Genética Médica. A professora Lavinia é graduada em medicina pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com Mestrado e Doutorado em Genética Médica pela mesma instituição. Seu currículo inclui, ainda, dois Pós-Doutorados na mesma área, um na University of Toronto, UTORONTO, Canadá (1996/1997) e o segundo na University of London, U.L., Inglaterra (2013/2013). A íntegra de seu currículo na Plataforma Lattes pode ser encontrada no link: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4780305E6A>. Sra. Expert do juízo é, portanto, profissional com extensa formação e experiência no ensino e pesquisa da Genética Médica humana. Voltando à casuística sob julgamento, o novo laudo pericial veio às fs. 133/134, e naquilo que de mais relevante averbou as seguintes conclusões: O trabalho técnico pericial, desta feita elaborado por profissional com formação específica foi, portanto, categórico: as mazelas que acometem o autor não decorrem do uso de talidomida. E tais conclusões, por certo, impõem o decreto de improcedência da demanda. O requerente ainda tenta controverter as conclusões acima, trazendo texto que aponta suposta incompatibilidade entre as deformidades do autor e aquelas típicas da Sequência de Poland. Culmina requerendo a realização de outro exame pericial. Tais alegações (fs. 139/141), porém, não convencem, pela simples razão que o texto supostamente técnico reproduzido na petição do autor é apócrifo, ou seja, não se conhece seu autor, e muito menos sua formação profissional; e sequer a fonte de onde foi extraído é indicada. Impossível, então, atribuir-lhe algum valor científico, já que desconhecidos tanto a fonte de publicação quanto o autor. Em suma, as conclusões do trabalho de fs. 133/134 permanecem hégidas, e merecem plena credibilidade. Dizendo por outro giro, não há qualquer nexo de causalidade entre o suposto uso de talidomida pela genitora do autor, ao longo de sua gestação, e as deformidades que o acometem. Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária. P.R.I.

0007221-17.2015.403.6102 - CARLOS ROBERTO MISSALI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da DER, ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que preencher os requisitos legais. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de tutela antecipada, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. À fl. 81, o Juízo indeferiu a gratuidade processual requerida, determinando o recolhimento das custas, o que foi efetivado às fls. 83/84. Veio aos autos cópia do PA (94/271), dando-se vista às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação com documentos (fls. 274/322). Preliminarmente, alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença, dentre outros. Sobreveio réplica. Deferida, às fls. 339, a produção de prova oral, bem como a prova pericial, mediante o recolhimento de honorários pela parte autora. Devidamente intimado, o autor alegou hipossuficiência de recursos, pleiteando a assistência judiciária gratuita, o que foi indeferido pelo juízo. O autor foi novamente intimado a recolher os honorários periciais, ou juntar declarações do imposto de renda, a fim de que este juízo avaliasse a hipossuficiência do autor, sob pena de preclusão da prova. Foi realizada audiência de instrução e colheita dos depoimentos de três testemunhas do autor (mídia física: fl. 388). Na oportunidade, o autor foi novamente consultado quanto ao depósito para a realização da perícia judicial tendo informado que não o realizaria. Desta feita, pelo juízo, foi declarada preclusa a realização da prova pericial e encerrada a instrução processual. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 18/12/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço; e, III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação no CNIS. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 01.03.1985 a 31.08.1986; 01.10.1986 a 10.10.1991 e de 01.03.1987 a 30.09.2014. No PA (fls. 94/271), o INSS reconheceu o seguinte período como especial: 01.10.1986 a 10.10.1991 (fl. 237/239 e 266), portanto, incontroverso. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte I, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor nos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in peius, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, no âmbito do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Na situação em concreto o autor postula o reconhecimento dos períodos de 01.03.1985 a 31.08.1986 e de 01.03.1987 a 30.09.2014 em que teria trabalhado como médico ginecologista autônomo em clínica própria. No entanto, a Autorquia ré deixou de reconhecer as atividades desempenhadas pelo autor como especiais por entender que para caracterização de atividade exercida sob condições especiais como contribuinte individual, não houve comprovação da atividade na forma do art. 259 da IN nº 77/2015 (fls. 237/242). Observo que para o referido período, o autor não apresentou aos autos início de prova documental para demonstrar a habitualidade e permanência referente ao período laborado em condições especiais como médico autônomo, apesar de devidamente intimado para tanto (fl. 339), bem como deixou de proceder ao depósito judicial referente aos honorários periciais, impedindo, assim a realização de perícia técnica para aferição da insalubridade da atividade por ele desempenhada. Referidos documentos se mostram imprescindíveis, pois em se tratando de contribuinte individual não basta o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, é preciso que fique comprovado o efetivo exercício da profissão, bem como a insalubridade da atividade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/EMPRESÁRIO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS, MÉDICO. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o 2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução. 5. Comprovado o exercício da profissão de médico, possível o enquadramento pela categoria profissional, anteriormente à 28/04/95, nos termos do código 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79. 6. Da mesma forma, comprovada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos (atendimento ambulatorial e cirúrgico), possível o reconhecimento da atividade como especial, nos termos do código 1.3.2, do Decreto nº 53.831/64 e do item 1.3.4, do Decreto nº 83.080/79. 7. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 8. DIB na data do requerimento administrativo (16/10/16). 9. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial, tida por ocorrida parcialmente provida. (TRF-3 - REO: 00089405620104039999 MS, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, Data de Julgamento: 21/11/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA/30/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TEMPO DE SERVIÇO. AGENTES BIOLÓGICOS. EFEITOS FINANCEIROS. MARCO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A falta de provocação administrativa não inviabiliza o processo judicial, mormente se a contestação repele o pedido, caracterizando o interesse processual em ver reconhecida a atividade especial desenvolvida pelo contribuinte individual. 2. É possível o reconhecimento de atividade especial desenvolvida por contribuinte individual, mediante prova documental da habitualidade e permanência na atividade exercida até 28/04/1995, dispensada a apresentação do PPP, com supedâneo no art. 257 da IN 45/2010, e, a partir de 29-04-95, por meio de laudo pericial que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos. 3. Comprovada a exposição a agentes nocivos (agentes biológicos), na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, cabe reconhecer a especialidade da atividade de dentista, exercida pela parte autora, como contribuinte individual. 4. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. 5. Efeitos financeiros da aposentadoria especial retroativos à data de entrada do requerimento administrativo, em atenção ao disposto no art. 57, 2º, c/c art. 49, ambos da Lei n. 8.213/91. 6. A lei não faz distinção entre o segurado empregado e o contribuinte individual para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do direito não configura instituição de benefício novo, sem a correspondente fonte de custeio. Incidência, ademais, do princípio da solidariedade. (TRF-4 - APELREEX: 50312845520114047000 PR 5031284-55.2011.404.7000, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 18/03/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014) As insistentes alegações do autor de que não tem condições econômicas e financeiras para custear a perícia não se sustentam na prova dos autos. O autor foi intimado em duas oportunidades para trazer aos autos cópia de suas declarações de rendimentos e não o fez, omitindo, dessa forma, informação essencial nos autos. Por seu turno, a questão foi novamente analisada na audiência de instrução e o requerimento foi, de novo, indeferido, com base no depoimento do contador do autor de que sua renda mensal giraria em torno de R\$ 10.000,00, além de receber aposentadoria pelo regime próprio de servidor municipal, ter clínica particular e ser sócio de empresa de prestação de serviços médicos. Na oportunidade foi declarada a preclusão da prova pericial e não houve recurso por parte do autor diante da referida decisão proferida na audiência de fl. 383v. Dessa forma, não considero como especiais os períodos pleiteados na inicial, laborados como contribuinte individual, pois ausentes documentos que comprovem o tempo de trabalho e a permanência durante toda a jornada em condições especiais. Ainda, é de conhecimento geral que muitos médicos e dentistas dão expediente somente em parte do dia, utilizando-se do outro período para se dedicarem a outras atividades, que também podem estar ligadas ao ofício, mas que não os expõem a qualquer agente nocivo ou insalubre. No caso dos autos, o autor sequer juntou prontuários de atendimento ou qualquer outro documento que se prestasse a comprovar a habitualidade da prestação de seu serviço, não se podendo, portanto, estabelecer que sua jornada de trabalho se dava em tempo integral, sendo impossível, com base na prova produzida, estabelecer, ainda, se houve exposição habitual e permanente a agentes agressivos, devido a preclusão da prova técnica, face a ausência do recolhimento de honorários periciais, fato este que impossibilitou a realização da perícia. Por seu turno, a testemunha Eliane de Fátima Freitas (fl. 384), confirmou em seu depoimento que a natureza dos exames realizados no consultório consiste em contato físico com os pacientes, no entanto, não tem contato direto com secreções, pois utilizam luvas descartáveis nos referidos procedimentos. Esclareceu que um dos principais procedimentos é a colheita de secreções para exames de câncer do colo do útero, no entanto, não há contato direto em razão do uso de luvas descartáveis. Esclareceu, ainda, que no consultório não são realizados partos, cirurgias e outros procedimentos assépticos, os quais, em geral, são feitos em hospitais. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se que o autor não completou o tempo mínimo exigido e não faz jus à aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição verifica-se, que o autor não totalizava o tempo mínimo de 35 anos de serviço, sendo improcedente o pedido. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS em 10% do valor da causa atualizado. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011891-98.2015.403.6102 - AILTON LUIZ COIMBRA(SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Amadeu Rodrigues da Silva Junior, interdito, representado legalmente por Margareth Marinho Eik Rodrigues da Silva, já qualificados nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da União Federal objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a ré e o autor em virtude da isenção deste, no que concerne à obrigação de recolher imposto de renda sobre as pensões e proventos os quais auferia anualmente. Visa, pois, o reconhecimento da não incidência de tributação de imposto de renda sobre os proventos e pensões do requerente, vedada a sua retenção na fonte, por ser portador de doença incapacitante denominada E.L.A - Esclerose Lateral Amiotrófica, consoante previsto na Lei 7.713, de 22/12/1988. Pediu a antecipação da tutela para a imediata suspensão da cobrança dos valores lançados referentes a débitos de imposto de renda, multa e juros de mora, conforme notificações de lançamentos recebidas. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fs. 14/58). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 60), ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fs. 66/68, o autor pugnou pela devolução do prazo para interposição de agravo de instrumento, o que foi deferido pelo juízo (fl. 72). Citada, a União contestou o feito, alegando, preliminar de ilegitimidade passiva da parte e, no mérito, sustentou a improcedência dos pedidos (fs. 69/71). Sobreveio réplica (fs. 75/78). Às fs. 80/83, foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor. Atendendo à requisição judicial, a Receita Federal acostou aos autos, em mídia digital, cópias das Notificações de Lançamentos versadas na inicial (fs. 85/87), dando-se vistas às partes. Intimados a especificarem provas, as partes nada requereram (fs. 94 e 95). O Ministério Público Federal manifestou-se ciente à fl. 95-verso. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido não prospera, pois o objeto da presente demanda se prende à anulação dos três autos de infração lançados pela União, em desfavor do requerente, não se controvertendo, aqui, sobre a questão da retenção de imposto de renda na fonte por outros órgãos pagadores. Quanto ao mérito, a demanda é improcedente. Regula a matéria o quanto disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88, assim redigidos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) Uma rápida leitura do dispositivo legal acima indicado nos mostra que, de fato, há previsão legal para isenção do imposto de renda daqueles cidadãos portadores das moléstias ali elencadas, que incluem as paralisias irreversíveis e incapacitantes. Mas por óbvio que o benefício fiscal somente pode gerar efeitos a contar do momento onde há preciso e inequívoco diagnóstico da moléstia, não se falando em eventuais efeitos retroativos do mesmo. Importante lembrar, nesse passo, que estamos a investigar o correto alcance e aplicação do instituto da isenção tributária, o qual precisa sofrer uma exegese infensa à sua ampliação teleológica, devendo a atividade do aplicador do direito manter-se nas searas da interpretação meramente literal. Neste sentido é o mandamento do art. 111, inc. II do Código Tributário Nacional, assim redigido: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; Voltando à análise da moldura fática da demanda, aferimos que os autos de infração querreados dizem respeito aos anos- calendário de 2010, 2011 e 2013. E não há, nestes autos, nenhum elemento de convicção apontando para a existência da incapacidade do autor, nos períodos em questão. O exame pericial que embasou a decisão de interdição (fs. 28/30) está datado de 18 de julho de 2015. Ali até existe a menção genérica de que o houve o agravamento da saúde do autor nos dois anos pretéritos, mas nenhuma assertiva efetiva e precisa a respeito da presença da paralisia ou da data de seu início. Na mesma senda, toda a documentação médica apresentada pelo autor data, quando menos, do mesmo ano de 2015. Sequer as cartas de concessão dos benefícios previdenciários mantidos a favor do autor foram trazidos aos autos, razão pela qual o juízo desconhece se eles foram deferidos em função de tempo de contribuição ou por invalidez, bem como as datas dos respectivos deferimento. Lembremos que essa documentação, por ser preexistente, deveria ter acompanhado a inicial, sob pena de preclusão para a produção da prova. E independentemente disso, foi oportunizada ao autor a produção de outras provas (fs. 92), tendo ele se quedado inerte. Assim, no quadro instrutório aqui presente, nada há que vincule a existência da paralisia que acomete o requerente, já ao tempo das infrações tributárias impugnadas. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária. Comunique-se essa decisão aos autos do agravo de instrumento que ainda pende de julgamento. P.R.L.

Vistos, etc. Denise Santos Sales de Lima, ajuizou a presente ação, inicialmente no Juizado Especial Federal, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré em pagar à autora, Juíza do Trabalho, as diferenças de diárias, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os membros do Ministério Público da União, de um trinta avos dos vencimentos (art. 227, II, da Lei Complementar nº 75/1993), totalizando o importe bruto de R\$ 52.800,00, por se tratar de valores indenizatórios não sujeitos ao imposto de renda ou à contribuição previdenciária, acrescidos de correção monetária e juros. Pediu, ainda, a condenação da ré na obrigação de pagar à autora diárias em valor não inferior a 1/30 dos vencimentos, quando estas lhe forem devidas. Juntou documentos. À fl. 95, o Juízo determinou a juntada de documentos pela parte autora, o que foi cumprido. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 98-verso/101) na qual alega, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal e a competência originária do Supremo Tribunal Federal; bem como, a prescrição (art. 206, 3º, inc. V, do CC). No mérito, pugna pela total inopropriedade dos pedidos. As fls. 105/106 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar o feito. Interpostos embargos de declaração pela autora, o Juízo, apreciando-os, determinou a redistribuição dos autos para uma das varas federais desta Subseção. Redistribuídos os autos a este Juízo, a autora foi intimada a promover o recolhimento das custas, o que foi atendido (fls. 127/128). Citada a União, veio aos autos a contestação de fls. 123/138, alegando, preliminarmente, a competência originária do Supremo Tribunal Federal e a prescrição. No mérito, aduziu a inopropriedade dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 141/148). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de incompetência do juízo, à vista do quanto disposto no art. 102, I, n da Constituição Federal, não prospera. Não é verdade que a presente demanda versa sobre questão do interesse de todos os membros da magistratura nacional. Pelo contrário, o pedido aqui deduzido, em sua concreção, envolve membro de segmento bastante específico da magistratura nacional, qual seja, integrante da Justiça do Trabalho, e vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Não se conhecem as práticas administrativas dos demais órgãos do judiciário nacional, e por certo, eventual precedente daqui decorrente somente terá aplicabilidade, quando muito, no restrito âmbito dos magistrados vinculados àquela Corte regional. É isso, por certo, é muito diverso do interesse indiscriminado de todos os magistrados do País. Também a preliminar de prescrição não merece acolhida. A hipótese em tela é regradada pelo Decreto 20.910/31, assim redigido naquilo que pertence: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Quanto ao termo inicial do luto prescricional, o texto legal o prevê como sendo a data do ato ou fato que fez nascer o direito, qual seja, a data dos pagamentos que a autora reputa insuficientes. Porém, para a hipótese sob julgamento, adveio a hipótese interruptiva prevista pelo art. 202, inv. VI do Código Civil, qual seja, a prática de ato administrativo que implica em reconhecimento do direito controverso. Falamos da publicação da Resolução 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça, que regulou o tema sob debate, para reconhecer o direito ao pagamento de diárias e ajuda de custo aos magistrados. Esse ato normativo foi expedido aos 21/06/2011, e como a ação foi ajuizada aos 15/06/2016, não se fala em prescrição. Quanto ao mérito, ai incluindo a matéria arguida pela União, dando conta de supostos vícios de constitucionalidade na já indicada Resolução 133/2011 do CNJ, há sólida jurisprudência de nossos tribunais, favorável ao pleito da autora, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MAGISTRADO DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE DIÁRIAS. EQUIPARAÇÃO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 2. Trata-se de ação ordinária através da qual o autor, Magistrado do Trabalho, pleiteia a equiparação das diárias por ele recebidas nos últimos cinco anos ao valor das vantagens auferidas pelos integrantes do Ministério Público do Trabalho. 3. Aduz para tanto que a Resolução nº 133/2011 do CNJ reconhece a existência de simetria constitucional a fim de assegurar os mesmos direitos e vantagens dos membros do Ministério Público. 4. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pela UNIÃO, pois, constatado, nas mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, prevalecer a tese da competência das instâncias ordinárias para o processo e julgamento da lide. 5. Tampouco merece prosperar a preliminar de ausência de interesse arguida pela ré. 6. É que conungo do entendimento manifestado por vários processualistas, dentre eles Alexandre Freitas Câmara, Barbosa Moreira e de Kazuo Watanabe, segundo o qual a presença das condições da ação deve se dar à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica à vista do que se afirmou. É a denominada Teoria da Asserção, segundo a qual deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação. 7. Sendo assim, a simples alegação feita na inicial acerca do pagamento de suas diárias em desacordo com a Resolução nº 133/2011 já é suficiente para a caracterização do interesse de agir, sendo a comprovação deste proceder matéria de mérito. 8. A suspensão do prazo prescricional a partir do requerimento administrativo do direito é prevista no próprio Decreto 20.910/32, em seu art. 4º, parágrafo único (Não corre a prescrição durante a demora que, no estado, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano). 9. Protocolado o requerimento administrativo e acatado o pleito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se um novo lapso de 05 (cinco) anos, a partir do reconhecimento, para que o interessado busque os valores atrasados. Nesse sentido é uníssona nossa jurisprudência, como decidiram, por exemplo, o Egrégio TRF 5 (Primeira Turma, Recexame Necessário nº. 20078500020988, DJE 22/07/2010, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira) e o Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, AGRESP 200900212389, DJE 26/05/2014, rel. Ministro Jorge Mussi). Tendo o pleito da simetria sido apresentado ao Conselho Nacional de Justiça em maio/2009 (PP 2009.10.00.002043-4), e considerando que a Resolução nº. 133/2011 somente foi editada em 21/06/2011, devem ser essas as datas de referência para os efeitos financeiros pretéritos em todas as demandas com supedâneo no decisório daquele Colegiado. 10. Na mesma linha seguiu o Conselho da Justiça Federal, que decidiu, nos autos do Requerimento 2011.16.1860, pela tese de que a prescrição quinquenal deveria retroagir a 19/05/2004, determinando, em consequência, o pagamento do auxílio-alimentação a Magistrados a partir daquela data. Assim, uma vez que o demandante limitou os atrasados, justamente, até janeiro de 2009, tenho por não acolher a preliminar da União Federal. 11. Entendo que a matéria debatida neste feito encontra seu fundamento no sistema remuneratório estabelecido para a Magistratura na Constituição Federal de 1988 e, como causa próxima, a Resolução 133/2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça. 12. O escopo da medida foi o de, procedendo à necessária exegese dos dispositivos constitucionais atinentes ao regime remuneratório da Magistratura, corrigir as distorções existentes, equiparando os rendimentos dos juizes aos membros do Ministério Público e preservando a necessária isonomia entre as carreiras. O CNJ, examinando o tema, entendeu que, em especial a partir da nova decisão atribuída ao art. 129, 4º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, passou a existir inegável simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público no que tange a direitos e prerrogativas. 13. A comunicação das vantagens funcionais acaba sendo um consectário lógico da natureza auto-aplicável da norma constitucional mencionada no parágrafo anterior, pois, como expresso na ementa do julgamento provocador da Resolução 133/2011 (julgamento pelo Plenário do CNJ em 17/08/2010). 14. O papel do Conselho Nacional de Justiça como intérprete direto do Texto Constitucional, aliás, não causa estranheza, pois essa atividade foi desenvolvida, por exemplo, quando da Resolução 07/2005, que disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do poder judiciário e dá outras providências. Naquela oportunidade, fazendo a exegese de princípios constitucionais (em especial o da moralidade e impessoalidade), o Colegiado entendeu por editar regras cujos fundamentos eram, justamente, normas constitucionais. 15. O Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar sobre o assunto (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 12), decidiu, por unanimidade votos, que a normatização feita pelo Conselho Nacional de Justiça estava dentro das balizas ordinárias de seu funcionamento, sendo próprio daquele Colegiado extrair da Constituição Federal o sentido das normas pertinentes ao funcionamento do Poder Judiciário, editando as regras necessárias a tornar concretos os mandamentos do Texto Maior. 16. A tese da parte autora, apoiada no decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, busca, justamente, superar o caráter desigual dos valores das diárias pagas aos integrantes do Ministério Público do Trabalho e aqueles oferecidas aos membros do Poder Judiciário do Trabalho. Considerando tudo quanto fora dito anteriormente, parece-me isento de dúvidas a inexistência de motivos justificadores dessa discrepância, máxime quando verificada entre categorias do mesmo ramo de atuação. Importante ressaltar que a vantagem encontra-se prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art.65, IV). 17. A divergência de valores no pagamento das diárias acaba por representar, materialmente, a conduta anti-isonômica cuja Resolução CNJ n. 133/2011 buscou superar, ato normativo cujo pleno uso não encontrou, ainda, plena efetividade pelos setores administrativos do Poder Judiciário. Não há sentido, penso, imaginar a simetria apenas para certas e determinados itens, deixando a descoberto outros aspectos remuneratórios de igual envergadura, sendo francamente desarmonioso estabelecer valores diferentes para categorias, do ponto de vista remuneratório, equivalentes. 18. Embora a questão ainda tramite no Supremo Tribunal Federal, há diversas manifestações favoráveis acerca da plena legalidade da Resolução 133/2011. 19. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES as pretensões deduzidas em Juízo, condenando a ré ao pagamento de diferença de diárias em favor do autor, Magistrado do Trabalho, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, inclusive as verificadas no interregno entre a Emenda Constitucional de nº 45/2004 e dezembro de 2008, montante desse a ser acrescido de juros moratórios e correção monetária. Condeno ainda a ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento de diárias do autor ora por diante nos mesmos moldes previstos para os membros do Ministério Público da União. 20. Apenas um reparo, no que tange aos juros e à correção monetária aplicáveis à hipótese, tendo em vista a modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo STF por ocasião dos julgamentos das ADIs 4357/DF e 4425/DF, permaneceria, até 25.03.2015, conforme as disposições da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando os juros passarão a ser os mesmos aplicados à caderneta de poupança, enquanto os índices aplicados à correção monetária serão os fornecidos pelo IPCA-E. 21. Os juros de mora devem ser computados a partir da citação, enquanto a atualização monetária deve incidir desde quando se tornaram devidas as parcelas em atraso. Apelação improvida. Remessa obrigatória parcialmente provida, tão somente com relação aos juros e correção monetária (APELREEX 08030976420144058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma.) O precedente acima se amolda com perfeição à hipótese sob julgamento, razão pela qual todas as razões de decidir ali invocadas ficam fixadas parte também da presente decisão. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para) condenar a requerida a pagar à autora as diferenças de diárias, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os membros do Ministério Público da União, de 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos; parcelando os atrasados até o ajuizamento do feito num total de R\$ 52.800,00, montante de natureza indenizatória e não sujeito ao imposto de renda ou contribuição previdenciária. b) Fica também a requerida a condenada a pagar à autora diárias futuras, quando devidas, no mesmo valor de 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos (art. 227, II, da Lei Complementar 75/1993), quando estas lhe forem devidas. Caso exista pagamento administrativo em desacordo com o presente título executivo judicial, as diferenças deverão ser liquidadas e executadas nos presentes autos, em face do caráter continuativo da presente relação jurídica. Os valores atrasados serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros de mora em conformidade com o manual de cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação de juros de mora. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013759-34.2003.403.6102 (2003.61.02.013759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAPPI E VEIGA LTDA X ORLANDO NAPPI X ADRIANO PEREIRA DA VEIGA (SP244818 - JOÃO CARLOS MATHIAS BORTOLIN)

Vistos etc, Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 215/217 e 220, caracteriza-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Considerando que houve o pagamento do débito, defiro o levantamento do depósito de fl. 157 em favor do executado. Expeça-se o competente alvará. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004450-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X C3 DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CLAUDIO CESAR DE PAULA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI (SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA)

Vistos , etc, Tendo em vista a notícia de composição entre as partes com a satisfação da obrigação (fl. 375), caracterizou-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Intimados, os executados manifestaram concordância (fls. 376/377). Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004586-97.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO CESAR MASSARIOLLI MORANDINI

Vistos , etc. Homologo a assistência manifestada pela exequente (fl. 64), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000745-26.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERMESP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS DE CASTRO X MARCIA LUZIA FIORAVANTE DE CASTRO

Vistos , etc. Homologo a assistência manifestada pela exequente (fl. 54), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002737-22.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ALIMENCO ALIMENTACAO CORPORATIVA EIRELI X DARCI MESQUITA MORGADO X MARCELO RODRIGUES VENEZIANO (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos, etc. Conforme comunicado pelos executados houve a composição entre as partes e o pagamento integral do débito (fls. 70/73). Intimada, a exequente também comunicou o pagamento/renegociação da dívida/contrato (fl. 76). Caracteriza-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Autorizo a liberação dos valores ainda bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s) (fls. 49/51 c.c. 65/68). Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009727-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009727-3) - HELOISA HELENA CARRARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X HELOISA HELENA CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001322-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DE FREITAS SAMPAIO(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE FREITAS SAMPAIO

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2948.160.0000345-76. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido. Realizada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. Ao final, houve a prolação de sentença de mérito, julgando procedente o pedido monitório. Não houve interposição de recurso de Apelação. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Intimado, o executado esclareceu que as partes se compuseram extrajudicialmente, juntando comprovantes de pagamento. Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, requerendo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, ante o pagamento/renegociação da dívida e juntou documentos. Consoante a documentação juntada (fls. 132/134), houve o pagamento do débito, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0009807-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADMILSON ZUCATELLI(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMILSON ZUCATELLI

Intime-se a CEF, com urgência, acerca das alegações do executado às fls. 150/152. Sendo o caso, deverá a exequente providenciar as diligências necessárias à viabilização do leilão designado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012079-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012079-5) - VALTINO RODRIGUES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X VALTINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008232-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008232-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X RUBEN PENHA NETO X MURILIO SIQUEIRA PENHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X EDISON PENHA(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSI)

...vista às partes...

0006668-82.2006.403.6102 (2006.61.02.006668-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILSON RIBEIRO GARCIA(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO)

...vista às partes...

0006784-20.2008.403.6102 (2008.61.02.006784-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ARMANDO MENDES REZENDE(MG089196 - JAILSON RANGEL MENDONÇA) X GELSON KIPPER ROSA X TONI AUGUSTO ROSA - ME(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): extinta a punibilidade.III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002500-32.2009.403.6102 (2009.61.02.002500-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SONIA MARIA MENDES MURAKAMI(SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR)

...vista às partes...

0013172-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013172-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP165598A - JOÃO ALBERTO GRACA) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SERGIO LUIZ DELLOIAGONO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FRANCISCO JOSE AMOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X PAULO CESAR MARTINS(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

...vista às partes...

0001066-03.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RONALDO LAPOLA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO)

...vista às partes...

0005732-13.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X FABIULA LUCIANO CHEVCHUK X MARCELO JOSE FURCHINI TOGNON(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

I- Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF.II- Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): CONDENADO(S).III- Cumpram-se integralmente as determinações da r. sentença. IV- Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a ao MM Juízo Federal das Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais.V- Findo o prazo do item IV, em termos, arquivem-se os autos. Int.

0007232-17.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X FRANCISCO DE ASSIS DUARTE X CALDECI GONCALVES DE CASTRO(SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES)

Acolho a manifestação de incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, conforme postulado pelas partes e por seus próprios fundamentos. Após as comunicações de estilo, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Pitangueiras/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008356-98.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS FARIA(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP337512 - ALISON HENRIQUE ARAUJO)

...Abram-se vistas às partes...a fim de que apresentem suas alegações finais...

Expediente Nº 4928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008501-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008501-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE DOS SANTOS CANOSA(MT006543 - CARLOS EDUARDO FURIM)

Vista para cumprimento do disposto no art. 402, do CPP; e, em termos, às alegações finais.

0009702-55.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004562-84.2005.403.6102 (2005.61.02.004562-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VANDERLEI XAVIER DOURADO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X ERIVAN BATISTA DOS SANTOS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Fls. 254/265: Vista às partes

0003133-04.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOYCE MONALIZA FORCEL(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO)

Typo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 389/2017 Folha(s) : 1552ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPProcesso: 0003133-04.2013.403.6102Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SPRÉ: JOYCE MONALIZA FORCELVistos emSENTENÇAL. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra a ré JOYCE MONALIZA FORCEL, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do CP, por dezesseis vezes, em continuidade delitiva. Consta que, no dia 11/08/2011, no cumprimento de mandado de busca e apreensão da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, policiais encontraram na residência da acusada diversos documentos indicativos da prática de fraude contra a CEF. Segundo apurado, Joyce estaria inserindo dados falsos de contratos de trabalho em CTPS de várias pessoas indicadas na inicial, bem como, utilizando de dados e programas de informática para simular informações sobre os mesmos contratos a fim de obter a concessão de seguro desemprego, pagamento do PIS e saques nas contas vinculadas do FGTS de forma indevida, conforme relatos detalhados na inicial. As testemunhas ouvidas na fase policial, muitas das quais, também vítimas do golpe, confirmaram que os vínculos e anotações seriam falsos, totalizando 16 condutas criminosas que resultaram na concessão indevida de benefícios, as quais estão devidamente expostas na inicial. A materialidade estaria comprovada pela extensa prova documental obtida na busca e apreensão, pelos depoimentos das vítimas e testemunhas, pelos laudos periciais e extratos de pagamentos. A autoria seria certa em razão dos depoimentos das testemunhas e demais provas obtidas em sua residência, consistentes em documentos, computadores e arquivos de informática utilizados nas fraudes. A denúncia está acompanhada de inquérito policial e documentos do INSS, foi oferecida em 28/05/2014 e recebida em 17/07/2014. A ré foi citada, constituiu patrono e apresentou resposta à acusação (fls. 519/522 e 531). O recebimento da denúncia foi ratificado. Durante a instrução a ré substituiu seu patrono e foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela acusação. A defesa não apresentou rol de testemunhas. A ré foi interrogada e confessou os fatos descritos na denúncia, justificando sua conduta em razão de necessidade financeira para as despesas de tratamento médico de seu irmão, que, na época, estava doente e veio a falecer em decorrência de neoplasia maligna. Na fase do artigo 402, do CPP, o MPF requereu a oitiva de testemunha referida, vindo, posteriormente, a desistir da mesma. Em alegações finais, a acusação entendeu provada a materialidade e autoria e pediu a condenação da ré nas penas do artigo 171, 3º, do CP, por 12 vezes, e nas penas do artigo 298, do CP, por 08 vezes, todos, em continuidade delitiva. Pediu a aplicação de pena acima do mínimo, em razão da continuidade delitiva e o afastamento da atenuante de confissão, que não teria sido integral. A defesa pediu a absolvição em razão da excludente de ilicitude consistente no estado de necessidade em razão da doença do irmão da ré e, em caso de condenação, que fosse aplicada a atenuante de confissão e substituída a pena privativa de liberdade. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Méritos Os pedidos são procedentes. Das imputações... Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência... Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Da materialidade e autoria Segundo a acusação, a ré Joyce estaria inserindo dados falsos de contratos de trabalho em CTPS de várias pessoas indicadas na inicial, bem como, utilizando de dados e programas de informática para simular informações sobre os mesmos contratos a fim de obter a concessão de seguro desemprego, pagamento do PIS e saques nas contas vinculadas do FGTS de forma indevida, conforme relatos detalhados na inicial. As testemunhas ouvidas na fase policial, muitas das quais, também vítimas do golpe, confirmaram que os vínculos e anotações seriam falsos, totalizando 16 condutas criminosas que resultaram na concessão indevida de benefícios, as quais estão devidamente expostas na inicial. Em alegações finais, não há prova de recebimento do seguro desemprego, de valores de PIS e saques do FGTS em relação às pessoas indicadas na fl. 756v, apesar da falsidade dos documentos apreendidos na casa da ré relacionados aos mesmos. Não compartilho do entendimento do MPF quanto à simples prática do crime do artigo 298, do CP. Não há dúvidas de que, no contexto dos fatos, referidas falsificações de documentos tinham a finalidade de obter a concessão indevida de benefícios em detrimento da CEF, tais quais os demais anteriormente mencionados. Assim, a falsificação constitui crime meio para a prática do estelionato, constituindo ato de execução que somente não foi consumado em razão da diligência de busca e apreensão ter cessado a prática criminosa e desvendado o esquema de fraudes. Portanto, considero que temos, na hipótese, a configuração do crime do artigo 171, 3º, do CP, na forma tentada e em continuidade delitiva com os demais fatos. A autoria é certa quanto à ré, haja vista a apreensão de documentos, computadores, programas e arquivos de informática em sua residência, bem como pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase policial e em Juízo. Ademais, houve a confissão em Juízo quanto à prática dos crimes em questão, os quais teriam como justificativa custear despesas com o tratamento de doença de seu irmão. Porém, não reconheço a causa excludente de ilicitude invocada pela defesa. O estado de necessidade exige que ocorra um perigo, ou seja, uma ameaça a um direito próprio ou de terceiro que, em confronto entre os interesses lícitos do agente e do ofendido, proporcionalmente, seja apto a justificar o sacrifício de um dos bens tutelados pelo direito. No presente caso, as alegações da ré colocariam em disputa o direito à vida de seu irmão e o direito à preservação do patrimônio público administrado pela Caixa Econômica Federal. Considero que se trata de conflito aparente, pois para sua configuração, no caso presente, caberia à ré comprovar sua situação financeira e econômica na data dos fatos, assim como de sua família, bem como justificar as despesas médicas e com medicamentos que teriam alterado seu ânimo a ponto de praticar crimes em favor de seu irmão. Não há documentos neste sentido nos autos e, tampouco, testemunhas para provar a alegação da ré, não bastando a simples prova da doença e do óbito. Vale apontar que na região de Ribeirão Preto/SP há vários hospitais públicos que oferecem tratamento médico e medicamento gratuitos para pacientes com neoplasia maligna através do SUS, alguns, inclusive, com padrão de excelência, como é o caso do Hospital de Câncer da cidade de Barretos/SP. Portanto, não se demonstram quais os custos que poderiam justificar o sacrifício do patrimônio público em favor do direito à vida e que não poderiam ser administrados pelos frutos do trabalho. Portanto, não reconheço a causa de exclusão de ilicitude invocada pela defesa e entendo que a ré incidiu no artigo 171, caput e 3º, na forma consumada, por 12 vezes, tal qual descrito na denúncia e alegações finais do MPF e, no mesmo tipo penal c/c artigo 14, II, CP, por 08 vezes, todos, em continuidade delitiva, impondo-se a condenação. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS A ré atuou, em todas as situações, de modo a espelhar uma exacerbada culpabilidade. Esta é definida pela doutrina como o juízo de reprovabilidade do agente, em face do cotejo entre sua ação e a possibilidade de atuar de maneira conforme ao Direito. A acusada é pessoa com adequada instrução, superior incompleto, jovem e apta a exercer atividade remunerada, gozando de plena saúde. Não estamos tratando, então, de pessoa marginalizada, oriunda de meio social desfavorecido ou que teria agido premido pela miserabilidade. Ao contrário, os fatores externos favoreceram um atuar perfeitamente conforme aquilo exigido pelo Direito. Apesar disso, a acusada envolveu-se nessa empreitada criminosa. Tudo isso espelha, como já dito, uma exuberante culpabilidade (reprovabilidade). Seus motivos supostamente seriam altruístas em razão da doença de seu irmão, porém, não está demonstrado que atividades lícitas não seriam suficientes para suprir-lhes as necessidades. Mui gravosas para a sociedade foram as consequências de seu delito (dano), pois teve ele como vítima recursos são essenciais para manutenção de todo o sistema de benefícios sociais. Por todas essas razões, podemos resumir no grande grau de culpabilidade do agente, aos motivos torpes e, particularmente, às graves consequências dos crimes (conforme circunstância fáticas concretas explicitadas acima). Todavia, a ré é primária, de tal forma que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, conforme a seguir especificado: Pena base: 01 (um) ano de reclusão. Atenuantes e agravantes: estão ausentes circunstâncias agravantes, porém, reconheço a incidência da atenuante de confissão, prevista no art. 65, inc. I, d, do Código Penal. Todavia, como a pena base foi fixada no mínimo legal, entendo incabível a redução nesta fase. Causas de aumento e diminuição: não há causas de diminuição da pena. Quanto às causas de aumento de pena, está presente a prevista no 3º, do art. 171 do Código Penal, implicando na majoração da pena apurada na 2ª fase, em mais um terço. Isso resulta em uma pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Além da causa de aumento anterior, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 71, do CP, uma vez que a ré praticou a conduta por 12 vezes na forma consumada e 08 vezes na forma tentada, incidindo na continuidade delitiva que impõe um aumento na pena anterior de 2/3, em razão da existência de múltiplos crimes em continuidade. Apura-se, assim, a sanção definitiva em 02 (dois) anos, 02 (dois meses) e 20 (vinte) dias de reclusão, com regime inicial aberto. Apesar das circunstâncias judiciais, verifico que a ré é primária e o crime não foi cometido com violência à pessoa, razão pela qual, nos termos do artigo 44, do CP, fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo período da pena aplicada, a razão de 08 (oito) horas mensais e uma pena de prestação pecuniária, uma única vez, no valor de 01 salário mínimo nacional em vigor na data do pagamento. PENA DE MULTA Não há provas de que a ré tenha renda fixa ou outra disponibilidade econômica. Assim, fixo a pena pecuniária EM 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. Da indenização civil Uma das significativas inovações recentemente introduzidas em nosso Código de Processo Penal pela Lei no. 11.719/08 foi a nova redação do inc. IV do art. 387 daquele estatuto adjetivo. Agora, em conformidade com tal dispositivo, deverá o juiz ao prolatar sentença condenatória fixar... valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Em que pese o inequívoco caráter mandatório do dispositivo, é evidente que esse valor mínimo para indenização somente deverá constar das decisões que versarem sobre situações fáticas que não envolvam grande complexidade na apuração dos prejuízos sofridos pela vítima. Não olvidamos que ao falar em valor mínimo, o legislador não está a exigir percuciente e acurada apuração da indenização por parte do juiz penal. Pelo contrário, o valor mínimo é aquele passível de ser apurado num juízo superficial e perfunctório. Neste sentido, fixo como valor mínimo de indenização em restituição ao erário os valores recebidos a título de PIS e seguro desemprego, os quais deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, a serem apurados na fase de cumprimento do julgado, com atualização segundo os índices previstos no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos valores do FGTS, entendo que pertenciam ao coísta e a fraude apenas antecipou hipótese de saque, não cabendo a recomposição das contas, pois não comprovado danos ao erário. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para condenar JOYCE MONALIZA FORCEL, qualificada nos autos, ao cumprimento de uma pena de 02 (dois) anos, 02 (dois meses) e 20 (vinte) dias de reclusão, com regime inicial aberto, e 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, por ter praticado, por 12 vezes, na forma consumada e, por 08 vezes, na forma tentada, a conduta descrita no art. 171, caput e 3º, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, do Código Penal. A sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo período da pena aplicada, a razão de 08 (oito) horas mensais e uma pena de prestação pecuniária, uma única vez, no valor de 01 salário mínimo nacional em vigor na data do pagamento. Na forma do art. 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo para reparação dos danos e condeno a ré a restituir ao erário os valores recebidos a título de PIS e seguro desemprego sacados indevidamente, os quais deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, a serem apurados na fase de cumprimento do julgado, segundo os índices previstos no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. A ré poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se. Ribeirão Preto (SP), ___ de agosto de 2017. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0003361-08.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIO CESAR DA MATTA CARVALHO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Excepcionalmente, atendendo a solicitação do D. Juízo Deprecante e designo audiência para o dia 07 de novembro de 2017, às 17h30. Intímese a testemunha Jorge Henrique Faria Machado. (Informação do Juízo Deprecado de São José dos Campos - Carta Precatória nº 0002092-57.2017.403.6103)

0006567-30.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTIANO MACHADO(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X PAULO SANTOS MESSINA(RJ104104 - FLAVIO MIRZA MADURO E SP320440 - JEAN TIAGO MASTRANGE DA SILVA)

O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Os acusados apresentaram resposta à acusação. Às fls. 246/259 o corréu Paulo Santos Messina alega, em síntese: Incompetência absoluta do Juízo sob alegação de possuir foro especial, desde o ano de 2008, por ser vereador da cidade do Rio de Janeiro/RJ. Afiança a suscitada incompetência absoluta deste Juízo, pois citada norma do art. 161, IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro dispõe a respeito do foro por prerrogativa de função dos vereadores apenas no tocante à justiça estadual, não possuindo o condão de alterar a competência disposta no art. 109 da Constituição Federal. Nesse sentido os julgados abaixo: I - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÕES DE DECIDIR. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. III - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1 - Forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não se constitui em nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CRFB, o Relator do acórdão adotar como razões de decidir os fundamentos do parecer ministerial (precedentes citados) - motivação per relationem - desde que comportem a análise de toda a tese defensiva, é possível adotar os fundamentos postos pelo representante do MPF para afastar as alegações do impetrante. II - A competência para processar e julgar ação penal que apura crimes contra a honra, quando a vítima é autoridade federal, é da Justiça Federal. III - Ausência de previsão de foro privilegiado por prerrogativa de função, para Vereador, com relação a cometimento de delito de natureza federal. Competência da Justiça Federal de Primeira Instância. IV - Atipicidade da conduta não constatada de plano. Imunidade de vereador é relativa. No caso concreto, não vislumbrada relação de pertinência entre o exercício de mandato de vereador e acusações caluniosas dirigidas a membro do Ministério Público Federal. Declarações que não se limitaram ao território do município onde o paciente exerce função parlamentar. V - Ordem denegada. (HC-00127456820104020000, MARCELLO FERREIRA DE SOUZAGRANADO, TRF2;) PROCESSO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS. POSSÍVEL COMETIMENTO DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, I DO DECRETO-LEI 201/67. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO COMPROVAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA CONCESSÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal é medida excepcional que só se justifica quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do acusado ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, evidenciando constrangimento ilegal. 2. A suspensão do inquérito policial ou trancamento de ação penal pela via do habeas corpus somente é autorizado na evidência de uma situação de excepcionalidade, vista como a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas (STF, HC 110.698). 3. In casu, o indiciado, ora paciente, foi denunciado por ter, supostamente, incorrido no delito previsto no art. 1º, I do Decreto-Lei nº. 201/67: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviar-los em proveito próprio ou alheio;. 4. A norma do art. 21, VIII da Constituição do Estado do Piauí dispõe quanto ao foro por prerrogativa de função dos vereadores apenas no que tange à justiça estadual. Tal norma não tem o condão de alterar a competência disposta no art. 109 da Constituição Federal. Não existe qualquer previsão de competência deste Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, para julgar crimes cometidos em tese por vereador, de modo que, em casos como este, competente será a justiça federal de 1ª. instância, na hipótese: Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Florianópolis/PI, onde o feito, corretamente, tramita. 5. O pretendido trancamento da ação penal, portanto, mostra-se inapropriado diante da possibilidade dos fatos descritos nos autos configurarem ilícito penal, ao menos em tese, além do que estão presentes nos autos prova da materialidade e indícios da autoria do delito descrito pelo Ministério Público Federal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HABEAS 00602662620164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/01/2017 PAGINA:;)Outrossim, as controvérsias relativas atipicidade da conduta, confundem-se com o mérito, devendo ser analisada por ocasião da sentença. Portanto, a denúncia se encontra amparada por indícios suficientes à instauração da ação penal. Ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a absolvição sumária, fazendo-se necessária a instrução do feito para uma futura reapreciação das questões, já em um juízo de cognição completa e mais exauriente. À vista do exposto, prevalece o recebimento da denúncia, devendo seguir-se à instrução processual. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da testemunha indicada na denúncia.Int.

0011789-76.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RUBENS RAMPIN(SP058610 - GILBERTO BRAGA DALLA VECCHIA) X SILVANA VALINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Fls. 459/466: Defiro. Redesigno a audiência marcada à fl. 452 para a data de 23/10/2017, às 15:00 horas. Comunique-se ao D. Juízo deprecante, solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, porquanto as testemunhas residentes em Uberlândia se apresentarão perante este Juízo independentemente de cumprimento. Na oportunidade, em termos, serão interrogados os acusados. Intimem-se.

Expediente Nº 4941

EXECUCAO DA PENA

0003413-67.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEIDE PARRA PEREIRA(SP110934 - MARIA INES FERNANDES TANAKA)

Diante da informação supra, intime-se pessoalmente a sentenciada, bem como sua defensora, para comprovar nos autos o pagamento dos valores pecuniários, devendo ser advertida de que, em caso de descumprimento, poderá ter sua pena restritiva de direitos convertida em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão.Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0006193-77.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GLENIA DORNELLAS DOS SANTOS(SP051327 - HILARIO TONELLI)

Designo audiência de justificação para o dia 04 de outubro p.f., às 15:20 horas.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SR LIMA PAPEIS FINOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do RE574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

- a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;
- b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e
- c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JLPV – Prestação de Serviços de Hidráulica S/S Ltda - ME, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando seja determinada a análise dos pedidos de compensação apresentados em 02.07.2010, sendo eles: 40232.78661.020710.1.2.15-3326, 42183.83431.020710.1.2.15-8345, 01421.80013.020710.1.2.15-2650, 28887.24354.020710.1.2.15-0932, 25947.263060.20710.1.2.15-8501, 15403.67375.020710.1.2.15-2724, 24020.32930.020710.1.2.15-6918, 26891.16431.020710.1.2.15-9063, 32273.40465.020710.1.2.15-0838, 01058.93125.020710.1.2.15-0506, 00368.85344.020710.1.2.15-5745, 04758.97211.020710.1.2.15-5303, 02227.89147.020710.1.2.15-9532, 41382.50618.020710.1.2.15-5075, 17762.36808.020710.1.2.15-3125, 02501.06536.020710.1.2.15-4401, 42014.24463.020710.1.2.15-7377 e 01922.85041.020710.1.2.15-8641.

Intimada a regularizar sua representação processual, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais (id 897636), a impetrante juntou procuração e guia de recolhimento de custas, oportunidade em que requereu a desistência da ação, sob o argumento de que os pedidos de ressarcimento foram homologados (id 1143426).

DECIDO.

Considerando que é prerrogativa da parte impetrante desistir da ação mandamental a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, conforme decidido pelo STF julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, nada mais resta a esse Juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** a desistência requerida e **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

1 - Recebo o aditamento da inicial (id 231151), atribuindo à causa o valor de R\$ 72.000,00, seguido do recolhimento das custas processuais.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial nenhuma situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Por outro lado, observo que possui apenas 57 anos de idade e está trabalhando e já recebe benefício previdenciário pelo regime próprio, portanto, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido e da necessária instrução do feito.

Deste modo, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intime-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – Sem prejuízo, cite-se o INSS, podendo esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500361-41.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Mantenho a sentença - Id 819239 e 1518257 -.

Vista à União para apresentar contra-razões.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUZIA DE FATIMA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Defiro os benefícios da gratuidade à autora.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado para imediato restabelecimento do auxílio-doença da autora, que foi concedido judicialmente por meio do processo n. 0006229-77.2011.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal dessa Subseção (NB 538.997.458-).

Alega que vinha recebendo o benefício, no entanto, recentemente, foi convocada para a realização de perícia médica, na esfera administrativa, ocasião em que o benefício foi cessado na data de 25.05.2017. Todavia, defende que se encontra inapta para o exercício de sua profissão habitual de servente de limpeza, uma vez que suas patologias se agravaram nos últimos anos, sendo portadora de transtornos de discos intervertebrais, dor lombar baixa, sinais de espondiloartrose lombar, com redução de amplitude dos forames naturais correspondentes.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso, a concessão do benefício que ora se pede depende de dilação probatória.

Cabe aqui lembrar que o auxílio-doença é benefício temporário, sendo que o artigo 101 da Lei 8.213/91 impõe ao segurado a sua submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social.

Conforme se comprova pelo comunicado juntado (id 2703677), a autora ficou ciente da possibilidade de interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (30 dias da referida data), porém, não há notícias nos autos de apresentação de qualquer recurso administrativo.

Nos relatórios médicos trazidos não consta qualquer informação acerca da capacidade laboral da autora.

De modo que, somente com a realização de nova perícia judicial, por perito nomeado por este juízo, será possível analisar o real estado de saúde da requerente.

INDEFIRO, pois, a antecipação de tutela pleiteada.

3 – Por outro lado, determino desde já a realização antecipada da perícia médica, nomeando o perito Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, médico traumatologista e ortopedista, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para designar local e data para exame da requerente, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes.

Como quesitos do juiz, indaga-se:

- a) o autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais?
- b) em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho?
- c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- d) qual é a data provável do início da incapacidade?

4 - Cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

O autor também poderá indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias, com a anotação de que já apresentou quesitos (id 2703663).

Oficie-se ao INSS para que encaminhe cópia do procedimento administrativo informado na inicial, no prazo de dez dias.

Registre-se, intímese e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-51.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, CAROLINA MARCIA CORREA DUTRA - MGI12843
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por operadora de plano de saúde, com o objetivo de assegurar para si o afastamento da obrigação tributária prevista pelo art. 22, III, da Lei nº 8.212-1991, relativamente aos pagamentos feitos a profissionais não cooperados para prestarem serviços de assistência médico-hospitalar aos beneficiários de planos de saúde que comercializa. Ademais, postula que lhe seja autorizado utilizar os valores recolhidos indevidamente a tal título para fins de compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito da demanda.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, observo inicialmente que não nos chegou ao conhecimento a existência de qualquer julgado vinculante quanto à matéria discutida no presente mandado de segurança.

Em seguida, malgrado os precedentes citados na vestibular deste "writ", entendo que o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, a impetrante pretende afastar de si a obrigação de recolher a contribuição do art. 22, III, da Lei nº 8.213-1991, segundo o qual cabe à empresa recolher "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados **contribuintes individuais que lhe prestem serviços**".

A interpretação defendida pela impetrante, com o intuito de se livrar da incidência, é no sentido de que não é a destinatária dos serviços médico-hospitalares dos profissionais que contrata, os destinatários são os adquirentes dos seus planos de saúde.

Calha não passar despercebido que essa linha de interpretação poderia ser utilizada para afastar a incidência não apenas da contribuição do inciso III. Com efeito, a contribuição do inciso I do mesmo artigo 22 é de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados **empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços**". Sendo assim, uma vez que os profissionais da área médico-hospitalar que contrata como empregados prestam serviços para os adquirentes dos planos de saúde, a contribuição não seria devida também em tal caso.

A má dicção do texto normativo não deve impedir a interpretação correta, no sentido de que a contribuição é devida também sobre valores pagos pela empresa aos profissionais que contrata para prestar os serviços que (ela, a empresa) comercializa, não havendo qualquer distinção quanto a isso entre os citados incisos I e III.

A expressão "**que lhe prestem serviços**", utilizada em ambos os incisos, não identifica somente o profissional que a empresa contrata como destinatária final (por exemplo, um electricista para fazer manutenção nas instalações elétricas da sua sede), mas também os profissionais (no caso dos autos, da área médico-hospitalar) que ela contrata para desempenhar as atividades que têm como destinatários os consumidores finais dos seus produtos ou serviços (ou seja, os adquirentes dos planos de saúde).

A diferença que há entre o inciso I e o inciso III é que no primeiro caso se trata de empregados e avulsos, enquanto no segundo são contribuintes individuais. Apenas isso. Em ambos os casos, as atividades dos profissionais podem ter como destinatária final a própria empresa (o citado exemplo do electricista, que pode ser empregado ou contribuinte individual) ou o consumidor do serviço ou produto comercializado pela empresa (o médico, que também pode ser empregado ou contribuinte individual), sendo devidas as contribuições em qualquer dessas hipóteses.

Portanto, a pretensão inicial carece de respaldo jurídico.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. A impetrante deverá suportar definitivamente as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-46.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRES ESTRELAS - PECAS E SERVICOS PARA SUSPENSAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON DE MENDONÇA - SP127239
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir assegurar para a impetrante o ingresso no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783-2017, afastando-se a vedação oposta aos optantes pelo SIMPLES, prevista pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.117-2017, sob o argumento de que esse impedimento violaria a legalidade.

A autoridade prestou informações, a liminar foi indeferida (a impetrante interpôs agravo da respectiva decisão) e o Ministério Público Federal apresentou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito da demanda.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

No mérito, lembro inicialmente que o art. 18, ao instituir o pacto federativo, preconiza que a "*organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*" (g. n.).

A autonomia entre as entidades federativas é plasmada pelo texto constitucional. Materializa-se pela distribuição de atribuições e competências, dentre elas a que trata dos modos de obtenção de recursos financeiros, notadamente por meio de tributos. Disso decorre a repartição de competências tributárias, que se materializa também no texto constitucional. Cada uma das entidades, no exercício da sua autonomia federativa, dispõe de competência própria para instituir tributos.

Assim, os Estados e o Distrito Federal podem instituir impostos sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e sobre propriedade de veículos automotores. Por sua vez, os municípios podem instituir impostos sobre propriedade predial e territorial urbana, sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Ressalvadas as exceções constitucionais para a edição de lei complementar que trate de forma geral determinados aspectos desses tributos, o pacto federativo veda à União que interfira na disciplina dos impostos das demais entidades. Uma dessas exceções é trazida pelo art. 146, III, *d*, da Lei Maior, que prevê a edição de lei complementar para a edição de normas gerais quanto ao tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. Atualmente, esse regime diferenciado é disciplinado pela Lei Complementar 123-2015, que disciplina a arrecadação concentrada de tributos federais, estaduais e municipais, tratando inclusive das formas de parcelamento que podem ser adotadas no referido âmbito. É esse o modelo a ser seguido pelo parcelamento no âmbito do SIMPLES, passível somente de ser disciplinado por meio de lei complementar.

Lembro, em seguida, que o art. 62, § 1º, III, da Constituição da República, veda expressamente a edição de medida provisória para tratar de matéria reservada à lei complementar, sendo este o caso do SIMPLES.

Sendo assim o PERT, inclusive porque editado por medida provisória, de nenhuma forma pode abranger os tributos sujeitos à arrecadação por meio do SIMPLES. Conforme foi demonstrado acima, a vedação decorre do texto constitucional e a IN questionada simplesmente torna clara essa vedação, e não a institui. Portanto, não há falar na alegada violação ao princípio da legalidade.

Nesse contexto, resta sem fundamento a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e **denego** a segurança. A impetrante deverá suportar definitivamente as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios neste procedimento.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-58.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LOGCENTER LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Logcenter Logística Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure (1) a não inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, dos valores pagos a seus empregados a título de auxílio-creche, prêmio assiduidade, adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias, o terço constitucional de férias, salários maternidade, afastamento doença e acidente e aviso prévio indenizado, bem como a (2) utilização de valores recolhidos a tais títulos para fins de compensação tributária, com base nos argumentos da inicial.

A autoridade prestou as informações. O Ministério Público Federal promoveu a juntada de manifestação na qual não se pronunciou sobre o mérito da impetração. A liminar foi indeferida.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o STJ fixou a orientação de que **não incidem** as contribuições sobre abono assiduidade e auxílio-creche (REsp 1.620.058/RS); terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente (REsp 1.230.957/RS).

Por outro lado, a mesma Corte estabeleceu que as contribuições **incidem** sobre horas extraordinárias (EResp n. 695.499); os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e salário-maternidade (AgRg nos EAg 1424795/AP e REsp 1230957); e férias gozadas (REsp 1506719).

As orientações desses precedentes serão utilizadas pela presente sentença para deliberar quanto à incidência e não incidência das contribuições.

O indébito relativo a contribuições de terceiros ou de fundos pode ser compensado com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional (STJ: REsp n° 1.657.164).

Ante o exposto, **declaro a procedência parcial do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, apenas para:

a) declarar a não existência de relação tributária pela qual a impetrante esteja obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias (patronal, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) sobre valores pagos a seus empregados a título de **abono assiduidade, auxílio-creche, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente**;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir tais contribuições da impetrante; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título com contribuições de mesma natureza, posteriormente ao trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n° 512 do STF e n° 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante a metade das custas adiantadas.

P. R. I. O.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4707

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2017 209/596

0000759-30.2004.403.6102 (2004.61.02.000759-6) - NATALINO DE JESUS MARCOMIM X MARIA REGINA DOS SANTOS MARCONINI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela Contadoria do Juízo (f. 301-312), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito.Int.

0005313-08.2004.403.6102 (2004.61.02.005313-2) - OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requiera o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004075-75.2009.403.6102 (2009.61.02.004075-5) - GETULIO ORNELLAS DE ALMEIDA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requiera o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009371-78.2009.403.6102 (2009.61.02.009371-1) - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requiera o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005801-50.2010.403.6102 - JOAO MELLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 380-391, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008677-75.2010.403.6102 - PEDRO RODRIGUES LIMA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requiera o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010053-96.2010.403.6102 - JOAO PEREIRA BRAGANCA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 2. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença. Outrosim, deverá esclarecer as alegações aduzidas às f. 273-284 e, se for o caso, proceder a revisão do benefício. 3. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requiera o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 4. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 5. PA 2,5 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004069-63.2012.403.6102 - RINALDO LISI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requiera o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006433-08.2012.403.6102 - SONIA JOANA INACIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Oficie-se ao INSS para que promova o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópias das f. 185-191 (sentença), f. 213 (Ofício AADJ/INSS - cumprimento de tutela), f. 247-254 (acórdão) e 256 (certidão de trânsito em julgado), devendo este Juízo ser comunicado.3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito.Int.

0001301-33.2013.403.6102 - MAURO ANTUNES DE PAIVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requiera o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005593-61.2013.403.6102 - MARCIO APARECIDO PASSAFARO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requiera o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007325-77.2013.403.6102 - PAULO CESAR ROSA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

DESPACHO DA F. 152 (parte final): ...6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005494-57.2014.403.6102 - CARLOS JOSE UGA(SPO88236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP203089 - FLAVIA REZENDE VERZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requiera o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013436-25.2014.403.6302 - SYLVERIO DANIEL(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 142-145, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002452-63.2015.403.6102 - DONIZETE APARECIDO GARCEZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requiera o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007585-86.2015.403.6102 - JOELSOM PETER(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

1. Oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, instruindo-o com cópia das f. 124-127 (sentença) e 132 (certidão de trânsito em julgado), devendo este Juízo ser comunicado.2. Após, com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007687-11.2015.403.6102 - LUIS CARLOS ESTEVES FILHO(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.1. Requisite-se ao INSS à averbação do tempo de serviço reconhecido como especial na sentença, no prazo de 15 dias, encaminhando cópia das f. 155-160 (sentença) e f. 170 (certidão de trânsito em julgado), devendo este Juízo ser comunicado.2. Após, com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003785-16.2016.403.6102 - LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 291-295, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006326-22.2016.403.6102 - MAURICIO APARECIDO PLAINÉ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 149-154, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007052-93.2016.403.6102 - LOURIVALDO FRANCISCO DIAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 100-107, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007454-77.2016.403.6102 - RODOLFO CARLOS DE LIMA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que o procedimento administrativo indicado à f. 3 não pertence ao autor Rodolfo Carlos de Lima, conforme informação da f. 153 e verso, requisite-se novamente ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo n. 175.152.807-0 (E 15).2. Após, com a vinda da documentação, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora.

0008129-40.2016.403.6102 - CARLOS EDUARDO BRAZAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 80-86 e 88-99, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0008779-87.2016.403.6102 - ANA PAULA DA COSTA X PATRICIA GISELLE MEDINA X LUCIMARA DE MELO X ADRIANO LUIS DE PAULA(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CONSTRUTORA CROMA EIRELI

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da corrê CONSTRUTORA CROMA LTDA, conforme informação contida na certidão do oficial de justiça (f. 178), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002772-61.2016.403.6302 - JOAO BATISTA DA ROCHA X REGINA ROSA MARZOLA DA ROCHA X JAIME DAL BEM DE BARROS FILHO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GILBERTO DUARTE NOGUEIRA X TIAGO DE SOUZA DUARTE NOGUEIRA X DULCINEIA DE SOUZA(SP151626 - MARCELO FRANCO)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC, conforme requerido pelos réus (f. 150).2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas iniciais, conforme tabela em vigor, sob pena de extinção do processo.3. Após o cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4708

PROCEDIMENTO COMUM

0003975-81.2013.403.6102 - MARIA PEDROLINA MEIRELES PEREIRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003276-85.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-22.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X RITA MARIA MERCATELLI DOMINGOS(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013715-78.2004.403.6102 (2004.61.02.013715-7) - ROBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0008897-49.2005.403.6102 (2005.61.02.008897-7) - JORGE LUIZ GARCIA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JORGE LUIZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0008992-79.2005.403.6102 (2005.61.02.008992-1) - JOAO CARLOS MUNIZ(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO CARLOS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0004671-93.2008.403.6102 (2008.61.02.004671-6) - NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI) X NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0012400-73.2008.403.6102 (2008.61.02.012400-4) - PEDRO BENEDITO FERNANDES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PEDRO BENEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001685-35.2009.403.6102 (2009.61.02.001685-6) - LAERCIO LUIZ FRACAROLI(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LAERCIO LUIZ FRACAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0006363-93.2009.403.6102 (2009.61.02.006363-9) - DARCI APARECIDO DO PRADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DARCI APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0007941-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007941-6) - SERGIO APARECIDO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI) X SERGIO APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0009340-58.2009.403.6102 (2009.61.02.009340-1) - NEUSA MARIA BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NEUSA MARIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0008482-90.2010.403.6102 - RONALDO RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X RONALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0008846-62.2010.403.6102 - GILTON DE MATTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GILTON DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0002299-69.2011.403.6102 - RITA APARECIDA DE CASSIA BRAGHETO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X RITA APARECIDA DE CASSIA BRAGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003693-14.2011.403.6102 - SEBASTIAO ORTEIRO FILHO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SEBASTIAO ORTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003992-88.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO VIGO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X PAULO ROBERTO VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0002915-10.2012.403.6102 - JOSE UMBERTO RIBEIRO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE UMBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004615-79.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-03.2002.403.6102 (2002.61.02.013246-1)) ANTONIO PASCHOALIN(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009094-72.2003.403.6102 (2003.61.02.009094-0) - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0007168-75.2011.403.6102 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0000393-73.2013.403.6102 - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0001825-93.2014.403.6102 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X NAIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

Expediente Nº 4712

PROCEDIMENTO COMUM

0301867-12.1990.403.6102 (90.0301867-7) - ANTONIETA ZANAROTTI LORENZATO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

F. 277: dê-se o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela providencie a juntada da documentação para a habilitação do herdeiro José Carlos Lorenzato. Int.

0304150-32.1995.403.6102 (95.0304150-3) - ARNALDO CAETANO DA CRUZ X CEZAR AUGUSTO PEREIRA X ANTONIO CARLOS BUENO X CARLOS ROBERTO CHERULLI X EDUARDO HENRIQUE CONCHA ALVAREZ(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO E SP017477 - MARCO ANTONIO MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

0001473-24.2003.403.6102 (2003.61.02.001473-0) - NEUSO SANTANA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO PINTO(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as rés Fundação de Assistência Social Sinha Junqueira e a Caixa Econômica Federal para que cumpram o julgado, integrando os índices, se for o caso, e apresentem a conta de liquidação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela Fundação de Assistência Social Sinha Junqueira. Int.

0006091-75.2004.403.6102 (2004.61.02.006091-4) - LUIZ CARLOS TAVARES X FATIMA HELENA DE MATTOS TAVARES(SP380759 - ANA LAURA TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A.. 3. Após, nada sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo. Int.

0009661-64.2007.403.6102 (2007.61.02.009661-2) - MAURO DONIZETI DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008098-98.2008.403.6102 (2008.61.02.008098-0) - JOAO DE SOUZA JUNIOR(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

F. 257-262: dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Int.

0006007-30.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006203-97.2011.403.6102 - ADAO JOSE DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESPACHO DA F. 169: ...com a vinda do cálculos, publique-se este despacho dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012933-38.2013.403.6302 - AYLTON JOSE DE LIMA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, nomeio perito judicial JOSÉ LUIS LEMES que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do juízo constantes do tópico da Portaria n. 01/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005559-18.2015.403.6102 - EDMILSON PIRES PEREIRA X KELLY CRISTINA BUENO(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a complementação do laudo (f. 289-290), no prazo de 10 dias.Int.

0003847-56.2016.403.6102 - VALDEMY JOSE DO LIMA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.2. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000896-26.2015.403.6102 - MIGUEL ARANDA(SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS E SP348941 - RENAN QUARANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ARANDA

Em face do requerido pela parte ré nas f. 198-199, providencie a serventia a alteração da classe processual - 229.Após, em conformidade com o artigo 523 do CPC, intime-se o executado para cumprimento da sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008527-41.2003.403.6102 (2003.61.02.008527-0) - DEJAIR ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DEJAIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0002296-61.2004.403.6102 (2004.61.02.002296-2) - PAULO ROBERTO BELIDO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PAULO ROBERTO BELIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0007430-83.2015.403.6102 - CELIO MARCELLO ALVES SALES(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CELIO MARCELLO ALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0008333-21.2015.403.6102 - SUELI REGINA BALDO MACHERALDI(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SUELI REGINA BALDO MACHERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0005790-11.2016.403.6102 - MARIA NAZARE JUCATELLI UBIDA(SP133322 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA NAZARE JUCATELLI UBIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

Expediente Nº 4714

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-73.2014.403.6102 - MILTON ALVES DE MATTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista o recurso de apelação às f. 127-158 apresentado pela parte autora, bem como as contrarrazões apresentadas pela parte ré à f. 160, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

0005892-67.2015.403.6102 - MARCO ANTONIO GUAZZELLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 257-262, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007442-97.2015.403.6102 - DANIEL ORDIALES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 252-262 e 266-269, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o réu já apresentou suas contrarrazões às f. 265.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011142-81.2015.403.6102 - EGIDIO DE OLIVEIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 290-302 e 305-320, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0001158-39.2016.403.6102 - OSVALDAIR ANTONIO DI BELLO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 228-239 e 243-251, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o réu já apresentou suas contrarrazões às f. 252-255.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005672-35.2016.403.6102 - LORIVAL DE MOURA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 200-204 e 207-218, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o réu já apresentou suas contrarrazões à f. 206.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010629-79.2016.403.6102 - SIDNEI NUNES DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 110-129 e 131-134, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0011375-44.2016.403.6102 - EDSON LIFONSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora às f. 140-163, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002754-58.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-45.2009.403.6102 (2009.61.02.005726-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X FRANCO ANDERSON MONTEIRO DE FARIA(SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pelo embargado às f. 100-111, intime-se o embargante para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os presentes autos, juntamente com os autos principais n. 0005726-45.2009.403.6102, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela CEF às f. 513-535, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-61.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SO PEIXE - COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, APARECIDA MATHIAS, SAMUEL WILSON MATHIAS, MILTON HENRIQUE SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-61.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SO PEIXE - COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, APARECIDA MATHIAS, SAMUEL WILSON MATHIAS, MILTON HENRIQUE SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-30.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SO PEIXE - COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, APARECIDA MATHIAS, MILTON HENRIQUE SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-30.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SO PEIXE - COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, APARECIDA MATHIAS, MILTON HENRIQUE SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
- b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
- c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-78.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: READE - COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA, ROSE MARY ZANETTI DE MELO, REINALDO ANICEZIO DE MELO

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
- b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
- c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: NC EDITORA LTDA, FERNANDO BARACCHINI, FMGB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: NC EDITORA LTDA, FERNANDO BARACCHINI, FMGB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-32.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

Vistos.

Os documentos apresentados pelo impetrante **não permitem** aferir, com segurança, a regularidade da situação fiscal.

Não há certeza se o pedido de parcelamento realizado em **19.01.2017** (ID 2484581, p. 21) foi deferido pela Receita Federal.

Também não seria seguro afirmar que o *relatório de situação fiscal* emitido em **31.05.2017** (ID 2484581, p. 22) encontra-se equivocado, pois há referência a débitos “em consolidação”.

Na ausência de outros documentos, mostra-se inviável reconhecer, de pronto, que os recolhimentos efetuados se referem ao *total* da dívida em aberto, afastando a exigibilidade.

Neste quadro, é prudente aguardar a defesa da parte contrária, que poderá esclarecer os fatos e trazer todos os elementos necessários ao deslinde da questão (manutenção do parcelamento, “destrancamento” do sistema e expedição de CND), sob seu ponto de vista.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Após a resposta, apreciarei o requerimento para designação de audiência de conciliação.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação movida por servidor público municipal em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, visando a incorporar gratificação aos vencimentos.

Não se formula pretensão em face da União ou de suas entidades, assim como não se vislumbra qualquer outra causa a justificar o processamento desta demanda na Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF/88.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecer e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao juízo distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, com baixa na distribuição.

Intime-se. Após o decurso do prazo recursal, cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM

DESPACHO

Intime-se, uma vez mais, a exequente para que se manifeste acerca do despacho Id 2326321, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO, ELIANA MARIA GALVAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5016419-92.2017.403.0000 (Id 2754811), para seu cumprimento com urgência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO, ELIANA MARIA GALVAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5016419-92.2017.403.0000 (Id 2754811), para seu cumprimento com urgência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIUSEPPE CAROSELLA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Haja vista o Provimento CJF3R nº 9/17, reconsidero a decisão Id 1658046.
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.
Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 5012317-27.2017.403.0000.
Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001965-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADRIA O ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP

DECISÃO

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora para implantação de benefício previdenciário, cujo direito foi reconhecido em grau recursal pela Previdência Social, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Expediente Nº 3972

CARTA PRECATORIA

0002408-98.2017.403.6126 - JUÍZO DA 12 VARA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DISTRITO FEDERAL X JUSTIÇA PÚBLICA X ALTAIR JOSÉ DE SOUZA (SP361812 - MICHELE DO NASCIMENTO LUCENA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SÃO ANDRÉ - SP

Cientifique-se o Investigado Altair José de Souza através de seu advogado, de que o comparecimento mensal a que está obrigado se dará durante a tramitação do inquérito policial e da eventual e futura ação penal, conforme ofício do Juízo deprecante de folhas 17. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MICHELE MONACO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 30 dias, a juntada do processo administrativo integral da aposentadoria nº 46/070.191.109-3, em especial devendo conter o demonstrativo de cálculo da RMI, conforme solicitado pela contadoria ID 2589956.

Com a juntada dos documentos, retornem os autos ao contador.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-76.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOMINGOS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Para correta verificação do valor dado a causa, apresente a parte Autora cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário que pretende ver revisado, no prazo de 30 dias, ou comprove eventual impedimento em obtê-lo.

Após, cumprida a determinação, encaminhe-se ao contador deste Juízo independentemente de novo despacho.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001691-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: VANESSA GARDESANI MELLIM

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela parte Exequente, ID 2738925, defiro o parcelamento requerido, observando-se os valores apontados pelo Exequente, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil, depósito já realizado de R\$ 700,00, bem como saldo remanescente no valor de R\$ 1.897,82, devidamente atualizado em 06 (seis) parcelas.

Sem prejuízo, apresente a parte Exequente os dados bancários para transferência dos valores depositados nos autos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o término do parcelamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

USUCAPÃO (49) Nº 5000489-44.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIR DE SOUZA, VANIA MENEZES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA FIRMINO MACHADO - SP109932
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA FIRMINO MACHADO - SP109932
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência da redistribuição do presente processo para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Requeiram as parte o que de direito, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001727-43.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 2747426 e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVEIRA ALVEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ - SP321549
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

ID 2754841 e ID 2755079 - Ciência ao Impetrante.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-18.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA - SP131170
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTE LTDA - EPP, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, para que sejam suspensos os efeitos da Portaria n.º 29 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, publicada em 25.05.2017, fazendo cessar o ato ilegal e arbitrário praticado pela autoridade impetrada, para que a demandante seja imediatamente reincluída no REFIS, bem como que tenha essa condição assegurada para todos os fins de direito, paralisando todos os procedimentos e atividades em curso para a cobrança de créditos tributários, inscrição em dívida ativa, protesto e ajuizamento de executivos fiscais, a partir da publicação da portaria, tendo por objeto débitos incluídos, confessados e consolidados no REFIS, eis que inesigíveis em razão do parcelamento. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

Em que pese a urgência alegada da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento do direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, INDEFIRO a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

1.016/2009.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique a Procuradoria da Fazenda para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei

Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Ofício-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LIGIA MARIA LIMA CABRERA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LIGIA MARIA LIMA CABRERA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o reconhecimento da decadência para efetuar a revisão de sua aposentadoria que culminou com a exclusão da parcela denominada "opção de função" de seu benefício.

Relata a Autora que é aposentada, como servidora pública federal civil, desde 03.05.2010. Quando da concessão da aposentadoria, a parcela da verba de "opção de função" foi incluída no benefício. Em 05.11.2014, recebeu notificação informando a revisão da aposentadoria e que a mencionada vantagem (opção de função), seria suprimida do benefício.

Após tomar ciência, no final de agosto de 2015, da decisão do TCU que reconheceu a legalidade de sua aposentadoria, questionou a revisão de seu benefício. Como resposta à sua impugnação, o réu apontou a regularidade da revisão do benefício, uma vez que na época a aposentadoria ainda não havia sido julgada.

O processo foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, sendo declinada da competência, nos termos da decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo (páginas 21/23 do ID 971199).

Citado, o réu contestou (ID 1860426), pugnano pela improcedência do pleito, com base na Orientação Normativa n.º 1/2014, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Réplica (ID 1996863).

Conforme ID 2057366, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo.

É o breve relato. Fundamento e decisão.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Em primeiro lugar, é necessário observar a regularidade do ato de revisão. A autora aposentou-se em 03.05.2010. Após alteração na regulamentação, com a publicação da Orientação Normativa Nº 1, de 31 de janeiro de 2014 – Secretaria Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o réu procedeu-se a revisão do benefício, excluindo a parcela relativa à vantagem denominada "opção função", sendo notificada do procedimento em 10.11.2014 (página 11 do 2057407), para apresentar defesa, com a supressão da verba a partir do mês de janeiro/2015, cumprindo-se, dessa forma, o entendimento do STJ exposto no julgado que segue:

(...) O exercício do direito do Poder Público anular as anistias políticas exige a presença de elementos para o reconhecimento de sua validade. Além disso, esta Corte Superior já proclamou o entendimento no sentido de que as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas da União e as NOTAS AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006, "não se enquadram na definição de "medida de autoridade administrativa": MS 16.609/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 22.6.12; MS 17.371/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º.8.12. Por outro lado, **o procedimento tendente a anular o ato administrativo exige, necessariamente, sob pena de grave violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, a cientificação individual do beneficiário do ato impugnado (art. 66 da Lei 9.784/99)**, circunstância não comprovada pelo Poder Público nas referidas notas, apontadas como medidas impugnativas praticadas pela autoridade administrativa das anistias políticas concedidas aos militares. (STJ, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 19579, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:06/11/2013) (grifei)

Em 25.08.2015, quando o TCU reconheceu a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, a demandante questionou a revisão administrativa.

Nesse sentido, nota-se que entre a concessão (03.05.2010) e a revisão (05.11.2014) não havia decorrido o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99. Ademais, a concessão de aposentadoria consubstancia-se em ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com apreciação da legalidade pelo Tribunal de Contas, o que afasta a subsunção do caso concreto à regra da decadência disciplinada na Lei nº 9.784/99. Nesta linha, o STJ fixa que somente a partir da manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade do ato, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria (AgRg no REsp 1506932, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, DJe 14/04/2015).

Logo, considerando que o ato administrativo que revisou a aposentadoria se deu por parte do próprio órgão ao qual a ex-servidora era vinculada, sendo concedida a oportunidade para impugná-lo e o fato da aposentadoria ainda não ter passado pelo exame de legalidade do Tribunal de Contas da União, inexistem ilegalidades ou irregularidades no procedimento de revisão.

No mérito, não assiste razão à autora.

No presente caso, reporta-se às situações de aposentação de servidores públicos que exerceram função comissionada, de direção, de chefia e assessoramento ainda enquanto era possível optar pela percepção da remuneração correspondente ao vencimento do cargo efetivo acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento fixado para o cargo em comissão, função de direção, chefia ou assessoramento - DAS.

Os artigos 193 da Lei 8.112/90 e/c art. 2º da Lei 8.911/94, arts. 180 da Lei 1.711/52 e art. 3º do Decreto Lei n.º 1445/76, previam respectivamente, ao menos até 1997:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (Revogado pela Lei 9.527, de 10.12.97).

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção. (Revogado pela Lei 9.527, de 10.12.97).

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará a inatividade:

I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função, gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não.

§ 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro dos exercícios.

§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção.

Art 3º - Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1º - Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 3º - A opção prevista no artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972 far-se-á com base nos valores de vencimento ou salário estabelecidos, nos Anexos I e II, para o cargo ou função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

§ 4º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 5º - A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de Níveis, dos cargos em comissão ou funções de confiança que o integrarão far-se-ão por decreto do Poder Executivo, na forma autorizada pelo artigo 7º da Lei nº 5.645, de 1970."

Através de decisão colegiada do Plenário do TCU, proferida no acórdão 2.076/2005 restou assegurada a percepção da vantagem 'opção de função' aos servidores que atendiam os pressupostos temporais do art. 193, da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para a aposentadoria em qualquer modalidade, manifestando o entendimento de que bastava atender os requisitos temporais em 19/01/95, sem que se manifestasse o próprio direito à aposentadoria.

A inspiração é a de que, considerada a revogação do art. 193, da Lei 8.112/90, o servidor que já cumprisse o tempo ali previsto, teria o direito à opção assim que se manifestasse a oportunidade da aposentadoria.

É verdade que a regra foi alterada pela Orientação Normativa n.º 01, de 31 de janeiro de 2014, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que passou a entender que só fariam jus à parcela opção de função, prevista no § 2º, do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1445/76 e art. 2º da Lei 8.911/94, aqueles servidores que, em 18/01/1995, além do tempo exigido no art. 193, da Lei 8.112/90, também tivessem implementado os requisitos necessários para a aposentadoria em qualquer modalidade.

De fato, a legislação de regência, passível de balizar os proventos, era uma até 19 de janeiro de 1995, quando a autora contava com tempo de função necessário para acrescê-la à aposentadoria, e outra, muito diversa, no momento em que requereu a aposentadoria, eis que, por força da Lei 9.527/97, foi revogado o artigo 193, da Lei 8.112/90.

Disponha a Lei 8.112/90, no que importava como o cálculo dos proventos:

Art. 192 O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente superior.

Já quanto às vantagens, o art. 193 dizia:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (...)

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.'

Ocorre que tais dispositivos foram expressamente revogados pela Lei 9.527, de 10/12/97, não mais constando no ordenamento jurídico.

Se assim é, fica evidente que, se houvesse o ato de inativação antes da Lei 9.527/97, nenhuma dúvida quanto à aplicação dos citados art. 192 e 193, da Lei 8.112/90. Da mesma forma, não há dúvida de que a autora não poderia ter requerido a aposentadoria neste período, eis que não preenchidos os requisitos do tempo e da idade.

Porém, caso tivesse cumprido as exigências acima mencionadas antes da revogação do art. 193, da Lei 8.112/90, teria se aposentado com a inclusão da verba relativa à opção função, pois aí sim estaríamos diante de direito adquirido.

No Brasil, tal garantia é prevista na Constituição Federal, conforme art. 5º, XXXVI, tem formulação legal no o § 2º, do art. 6º, da LICC que dispõe:

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecido inalterável, a arbitrio de outrem

Na espécie, deve ser aplicado o entendimento sumulado pela Suprema Corte:

Súmula 359

“Os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação de requerimento, quando a inatividade for voluntária.”

Irefutável, portanto, que não existe o direito adquirido a regime administrativo, tem-se aqui hipótese na qual a servidora já tinha completado o requisito temporal na função, o que gerou apenas expectativa de direito à aposentação como o direito à opção de função, mas desde que essa aposentadoria se desse ainda quando a legislação admitia a opção.

O tempo na função, por evidente, não é apagado ou desconsiderado, porém, como a aposentadoria ocorreu após a revogação da lei que permitia a opção, e como a opção, nos exatos termos do art. 193, da Lei 8.112/90, antes da revogação pela MP 831/95 era deflagrada no momento da aposentadoria, realmente é necessário que os requisitos existam concomitantemente.

cabendo notar, finalmente, que aqui não se cogita da aplicação do art. 2º, inciso XIII, da Lei n.º 9.784/99, que rege o processo administrativo federal, pois, sendo de natureza continuativa o pagamento dos proventos de aposentadoria, sua revisão, respeitada a garantia da ampla defesa, como aqui ocorreu, pode se dar a qualquer tempo.

Repisa-se, em nenhum momento deixou-se de considerar o tempo trabalhado na função, contínua ou de forma interpolada, mas apenas se negou a opção, quando o servidor veio aposentar-se após a alteração legal que passou a impedir a opção, e, nesses casos, realmente não há outro caminho que não o do respeito à lei vigente ao tempo da aposentadoria, ou, ao menos, à lei vigente ao tempo em que o servidor satisfazia todas condições legais para inatividade.

No caso, a autora aposentou-se em 03.05.2010, aos 56 anos de idade e com 32 anos de tempo de serviço. Desse modo, não havia preenchido os requisitos para a aposentadoria antes de 19.01.1995, ou seja, antes da revogação do artigo 193, da Lei nº 8.112/90, como tais requisitos apenas vieram a se completar após 18/01/95, improcede o pedido, nos termos dos julgados que seguem

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. 'OPÇÃO DAS'. ART. 2º DA LEI 8.911/94. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TERMO FINAL PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO. VIGÊNCIA DO ART. 193 DA LEI 8.112/90. REVOGAÇÃO PELA MP 831/95, C/C LEI 9.624/98. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Descabe falar em decadência do direito da administração rever o ato de aposentadoria do impetrante, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, ante o princípio da irretroatividade das leis. Somente transcorridos cinco anos da edição desse novo diploma normativo é que se pode invocar a proteção ali prevista. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A opção pela vantagem do art. 2º da Lei 8.911/94 ('opção 55% DAS') nos proventos de aposentadoria somente foi possível até a revogação do art. 193 da Lei 8.112/90, ocorrida em 18/01/95, com a edição da MP 831/95, convertida na Lei 9.624/98, porquanto a referida opção consistia em forma de retribuição com a remuneração do cargo em comissão ou função de confiança. Decisões 844/2001 e 1.620/2003 do TCU. Precedentes da Corte. 3. Não comprovando o impetrante que preenchia o requisito temporal para aposentar-se em 18/01/95, não lhe assiste direito líquido e certo à incorporação aos seus proventos da vantagem do art. 2º da Lei 8.911/94. 4. O pagamento de parcela remuneratória fora da hipótese legal consubstancia pagamento indevido, que não gera direito algum ao servidor, podendo a Administração, dentro do seu poder de autotutela, anular, de ofício, o referido ato. 5. Apelação a que se nega provimento.' (TRF 1ª Região AC 00382072004401340-0, rel. Des. Fed. Ney Bello, 1ª T., DJE de 02/05/14, p. 23)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM DENOMINADA 'OPÇÃO DE FUNÇÃO'. DESCABIMENTO. Os servidores que preencheram os requisitos para a aposentadoria antes da revogação do artigo 193 da Lei nº 8.112/90, ou seja, antes de 19 de janeiro de 1995, têm direito ao recebimento da parcela 'Opção Fundo DAS' de que trata o artigo 2º da Lei nº 8.911/94. Hipótese em que o Autor aposentou-se em 2009 aos sessenta e oito anos de idade, não fazendo jus ao pagamento da vantagem em questão. (TRF 4ª APELAÇÃO CÍVEL Nº 5080143-97.2014.4.04.7000/PR, RELATOR: MARGA INGE BARTH TESSLER, unânime, T3, julgado em 25-10-2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. VANTAGEM DOS ARTIGOS 180 DA LEI Nº 1.711/52 E 193 DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 8.911/94. MANUTENÇÃO DA OPÇÃO DE FUNÇÃO. - Os servidores que preencheram os requisitos para a aposentadoria antes da revogação do artigo 193 da Lei nº 8.112/90, ou seja, antes de 19 de janeiro de 1995, têm direito ao recebimento da parcela 'Opção Fundo DAS' de que trata o artigo 2º da Lei nº 8.911/94. 2. É assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção, prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90' (Decisão 844/2001, TCU) (TRF4, APELREEX 5001770-36.2011.404.7104, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 18/03/2015)

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido pelos índices de atualização monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCY DARIO
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUCY DARIO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sucessivamente, concessão ao auxílio-acidente de qualquer natureza, com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 77.662,74 (setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Sustenta que está incapacitada para o trabalho em decorrência de enfermidades decorrentes de transtornos depressivos, além de sofrer de tenossinovite e síndrome do túnel do carpo, em função da atividade contínua de digitação, sendo indevida a cessação do auxílio-doença NB: 31/617.161.809-1.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, fundamenta o pedido nos seguintes termos: " (...) Ocorre que a perícia do INSS deveria conceder a autora o benefício pela incapacidade por ocasião do período de afastamento, que efetivamente foi prematura a sua alta médica, fato este que agravou as lesões sofridas pela autora, que lhe causou sérios prejuízos de ordem moral, pois foi obrigado a voltar às atividades mesmo sem a devida recuperação, acarretando muitas dores e angústia na autora, uma vez que não foi deferido no momento oportuno o benefício pela sua real incapacidade, o que lhe impede o tratamento adequado, tudo em decorrência do ato arbitrário do INSS. Diante da recusa e o desamparo a segurada que, por direito, fazia jus ao recebimento do benefício pela incapacidade, fato este que o requerido causou danos a autora, de ordem moral, haja vista o sofrimento e desamparo em momento de delicada atenção à sua saúde, situação humilhante e dor n'alma que sentia pelo descaço do órgão previdenciário.(...)" Com a inicial, juntou documentos.

Decido:

Com efeito, sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 77.662,74 (setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao bem da vida pretendido e indica a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) como montante que postula para pagamento a título de dano moral.

A causa de pedir da indenização por danos morais destoam dos fatos ocorridos, eis que alteram significativamente o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais e materiais.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, momento quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica.

No mais, afastada a propalada indenização por fatos inexistentes, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, auxílio-acidente, cujo bem da vida pretendido totalizaria R\$27.662,74 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), montante inferior aos 60 salários mínimos determinados para as causas das Varas Federais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao dano moral, **COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 330, I, e parágrafo único do Código de Processo Civil**, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

SENTENÇA

JOSE CARLOS DE BRITO, já qualificado na petição inicial, propõe a presente revisional cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42) em aposentadoria por especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.

Citado, o INSS contesta o feito e pugna pela improcedência do pedido (ID758247). Em réplica, requer a produção de prova pericial calcada na juntada de prova emprestada (ID1020353). O feito foi convertido em diligência para determinar à empregadora que apresentasse cópia das LTCAT e dos documentos que embasaram o PPP apresentado ao autor. Em resposta, a empresa apresenta a documentação (ID1284465). As partes se manifestaram (ID1479654 e 1528414).

Fundamento e decisão.

Do requerimento de prova: O autor sustenta que as informações patronais apresentadas pela empresa "VOLKSWAGEN DO BRASIL Ltda.", são inverídicas em relação ao índice de exposição do agente insalubre ruído e exposição a agentes químicos, referente ao período de 06.03.1997 a 11.09.2007, conforme consignado nas informações patronais que foram apresentadas nos presentes autos.

Entretanto, denota-se que a mera irrisgação do autor não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, momento, porque não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações e, ainda, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pelo autor que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Por tais razões, **indefiro** o requerimento da prova pericial requerida pelo autor.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*" (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ...DTPB...), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM.0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO-TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, o aparente confronto das informações prestadas pela empregadora constante nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP que foram emitidos em nome do autor e ao empregado Antônio Rodrigues de Araújo (chapa 1330675) se resolve diante dos esclarecimentos prestados pela empresa Volkswagen do Brasil (ID1284485).

Assim, apesar da informação de que ambos pertenciam ao mesmo setor de alocação de custos contábeis da empresa (setores 1318 e 1322), porém, diversamente do alegado, o autor trabalhava em setor físico de trabalho diverso do colega de profissão a que se refere como paradigma, o que justifica a divergência entre os dados anotados em seus respectivos registros.

Deste modo, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 06.03.1997 a 11.09.2007, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos (ID1284465 e 1284493) depreende-se que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 82dB(A) a 84,3dB(A). Logo, inferior aos limites previstos pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.

Da concessão do benefício de aposentadoria especial: No entanto, mesmo em face do período reconhecido pela autarquia em sede administrativa (ID652757), não merece ser acolhido o pedido deduzido para concessão da aposentadoria especial pleiteada, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99.

Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado.

Deste modo, o labor especial como requerido pelo autor e já reconhecido pelo INSS, compreende o lapso de 18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial.

Portanto, não merece guarida o pleito revisional.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato de o INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da ação (ID1854634). Réplica (ID1942165). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao **exame do mérito**.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a **apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos**.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DIJ DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID936616 e 936621), consigna que nos períodos de 15.02.1982 a 02.09.1989; 03.06.1996 a 05.03.1997; 01.08.2000 a 24.10.2006 e 01.02.2009 a 08.10.2009, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Com relação ao período de 15.02.1982 a 02.09.1989, em que o autor exerceu sua atividade laboral como “**Aprendiz de borracheiro prensista**”, na qual estava exposto de forma habitual e permanente a calor de 28,5°C, será considerado insalubre para fins de contagem de tempo especial, com fundamento no anexo IV, código 2.04 do Decreto 3.048/99. (AMS 00061117620134036126, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 .FONTE_REPUBLICACA.O.).

Ademais, as informações patronais apresentadas às fls. 32/33 e 38/40 (ID936621), consignam que nos períodos de 06.03.1997 a 22.01.1998 e de 01.02.2009 a 08.10.2009, o autor também exerceu a função de “**SOLDADOR**” e “**SOLDADOR MIG**”, por este motivo, serão considerados como períodos especiais, em face do enquadramento no código 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64. (APELREEX 00000390520004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 .FONTE_REPUBLICACA.O.).

Do período já considerado na fase administrativa: Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade laboral realizada entre 25.09.1989 a 04.12.1995, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de fls. 51 (ID936621), a qual serviu de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria: Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos especiais e comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 51 ID936621), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 14.03.2012, mostrando-se precedente o pedido deduzido.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo** em relação ao pedido de reconhecimento do período de 25.09.1989 a 04.12.1995, como tempo especial para fins de conversão em comum, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 15.02.1982 a 02.09.1989, de 03.06.1996 a 22.01.1998, de 01.08.2000 a 24.10.2006 e de 01.02.2009 a 08.10.2009, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo como períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/159.847.596-4**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 15.02.1982 a 02.09.1989, de 03.06.1996 a 22.01.1998, de 01.08.2000 a 24.10.2006 e de 01.02.2009 a 08.10.2009, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/159.847.596-4** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VAGNER ANTONIO DUZZI, ANDRE GAMBERA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido (ID1916454). Réplica do autor (ID2174113). O autor pleiteia a produção de prova pericial e o réu nada requer.

Fundamento e decido.

Do requerimento de prova: Indefere a realização de prova pericial requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Assim, a mera irrisignação do réu não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, momento, porque não foi apresentada qualquer contraprova que sustentassem suas alegações e, ainda, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pelo autor que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, diante das informações patronais apresentadas às fls. 12/14 (ID1327851) e 15/26 (ID1327861), ficou comprovado que nos períodos de 06.03.1997 a 31.01.2007 e de 01.02.2007 a 03.09.2015, a autora ficava exposta, de forma habitual e permanente, em operações executadas com derivados tóxicos do carbono, produtos químicos e hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando somados ao período especial já considerado pela Autarquia Previdenciária na seara administrativa (fls. 88/89 – ID1327949), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido requerido.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 06.03.1997 a 03.09.2015, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/174.478.856-9, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar que o INSS reconheça como especial os períodos de 06.03.1997 a 03.09.2015, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço constante no processo de benefício NB: 46/174.478.856-9 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-28.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JURANDIR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797, VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário e com pedido de tutela antecipatória na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas.

Pleiteia, também, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de indenização por perdas e danos. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ID1027900). O autor promove a juntada do processo administrativo (ID1258264). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID1858317). Réplica (ID2051257). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decisão.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REG NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 32/38 (ID1258665) e 47/50 (ID1258693), consigna que nos períodos de 08.05.1986 a 20.07.2008 e de 21.07.2008 a 11.05.2016 (data do PPP), o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ademais, com relação ao período de 08.05.1986 a 20.07.2008, em que o autor exerceu sua atividade laboral como “Ajudante de Produção e Vizador”, na qual estava exposto de forma habitual e permanente a calor de 32°C, será considerado insalubre para fins de contagem de tempo especial, com fundamento no anexo IV, código 2.04 do Decreto 3.048/99. (AMS 00061117620134036126, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO.);

Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, depreende-se que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deduzido.

Do pleito indenizatório: Improcede o pedido de pagamento de indenização por danos materiais em decorrência do indeferimento administrativo que obrigou ao autor contratar advogado para ajuizamento de demanda em face do INSS, por entender incabível diante da ausência de comprovação de ato ilícito gerador do dano indenizável ou o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados.

Ademais, a contratação de advogado não configura dano material porque tanto a escolha do profissional que vai patrocinar a causa quanto o valor a ser gasto a título de sua remuneração cabem exclusivamente ao litigante, configurando custo inerente a qualquer processo. (PEDIDO 201071650015524, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012.), (AC 00031781320104036005, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO.);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANO. INDENIZAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. OPÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS. 1. A assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. 2. Se a parte procurou advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco. 3. Para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. 4. Tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza civil) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. 5. A autora pretende atribuir efeito potestativo perante terceiros, no caso, a parte ré, ao contrato particular celebrado com o seu advogado, o que é vedado pelo artigo 122 do Código Civil, que estabelece: “São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes” 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 0001404420124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO.); (grifei meus).

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 08.05.1986 a 11.05.2016 (data do PPP), como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/179.894.597-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 08.05.1986 a 11.05.2016 (data do PPP), incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 46/179.894.597-2 concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de setembro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2017 230/596

Expediente Nº 6473

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002466-48.2010.403.6126 - ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida. Intimem-se.

0004890-63.2010.403.6126 - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NIVALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000907-70.2007.403.6317 (2007.63.17.000907-5) - NIVALDO BARBOZA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X NIVALDO BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 22.007.154/0001-48, com endereço na Rua Adolfo Bastos, 352, Vila Bastos, Santo André, SP, CEP: 09041-000. Com o retorno dos autos, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, com o destacamento de 30% dos honorários contratados, observando-se o percentual fixado no contrato a ser apresentado. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004303-07.2011.403.6126 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 10.432.385/0001-10, com endereço na Av. Cesário Alvim, 3.255, Bairro Brasil, Uberlândia, MG, CEP: 38400696. Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 266, qual seja: Acolha a conta apresentada pela contadora judicial, Anexo I, a qual está em consonância com a coisa julgada. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006416-31.2011.403.6126 - BONIFACIO JOAO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BONIFACIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 10.432.385/0001-10, com endereço na Av. Cesário Alvim, 3.255, Bairro Brasil, Uberlândia, MG, CEP: 38400696. Sem prejuízo, efetue o SEDI a alteração do n.º do CPF do Autor BONIFÁCIO JOÃO DA SILVA conforme cadastro na Receita Federal em fls. 325. Com o retorno dos autos, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, com o destacamento de 30% dos honorários contratados fixados no contrato apresentado. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004620-97.2014.403.6126 - ANTONIO DE SOUZA FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 05.325.542/0001-58, com endereço na rua Amador Bueno, n. 800, Ribeirão Preto/SP. Diante da manifestação de concordância da parte autora, defiro a expedição de RPV ou Ofício Precatório para pagamento de acordo com a execução, bem como o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado em nome da sociedade de advogados. Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos em secretaria até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 6474

EXECUCAO FISCAL

0003857-19.2002.403.6126 (2002.61.26.003857-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Vistos. A exequente informa a realização de depósito integral do débito, no montante de R\$ 256.172,72, por terceiro interessado. (fls. 259/261) Assim, diante do depósito integral e em dinheiro do crédito cobrado nos presentes autos por terceiro interessado, foi extinta a ação, com fulcro nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, bem como determinada à Exequente que indicasse o código para conversão do depósito realizado nestes autos em renda em favor da União. A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração por considerar contraditória a sentença que determina no mesmo ato a extinção do processo de execução e a conversão em renda dos valores depositados nos autos. Decido. Por causa do expresse reconhecimento do credor de que ocorreu o depósito judicial em dinheiro no montante integral do débito cobrado na época de sua realização, mantenho a sentença que extinguiu a execução. Em virtude da conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos em renda em favor da União (fls. 318/319), considero a perda superveniente do objeto discutido nos declaratórios apresentados. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 310. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005088-81.2002.403.6126 (2002.61.26.005088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA X ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. A exequente informa a realização de depósito integral do débito, no montante de R\$ 134.836,64, por terceiro interessado. (fls. 322/323) Assim, diante do depósito integral e em dinheiro do crédito cobrado nos presentes autos por terceiro interessado, foi extinta a ação, com fulcro nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, bem como determinada à Exequente que indicasse o código para conversão do depósito realizado nestes autos em renda em favor da União. A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração por considerar contraditória a sentença que determina no mesmo ato a extinção do processo de execução e a conversão em renda dos valores depositados nos autos. Decido. Por causa do expresse reconhecimento do credor de que ocorreu o depósito judicial em dinheiro no montante integral do débito cobrado na época de sua realização, mantenho a sentença que extinguiu a execução. Em virtude da conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos em renda em favor da União (fls. 342/344), considero a perda superveniente do objeto discutido nos declaratórios apresentados. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 334. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006655-16.2003.403.6126 (2003.61.26.006655-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA X ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. A exequente informou que o valor atualizado do débito perfaz o montante de R\$ 13.868,46, em 03.02.2017 (fls. 130). Em 14.02.2017, por intermédio de terceiro interessado em pagar a dívida, foi realizado o depósito em dinheiro no valor integral apontado pelo Exequente (fls. 195/196). Diante do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos por terceiro interessado, foi extinta a ação, com fulcro nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, bem como determinada à Exequente que indicasse o código para conversão do depósito realizado nestes autos em renda em favor da União. A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração por considerar contraditória a sentença que determina no mesmo ato a extinção do processo de execução e a conversão em renda dos valores depositados nos autos. Decido. Por causa do transcurso de prazo inferior a 15 (quinze) dias entre a data do depósito judicial do valor integral e em dinheiro do valor apontado pela Exequente, mantenho a sentença que extinguiu a execução. Em virtude da conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos em renda em favor da União (fls. 206/207), considero a perda superveniente do objeto discutido nos declaratórios apresentados. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 199. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006832-77.2003.403.6126 (2003.61.26.006832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA X ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. A exequente informa a realização de depósito integral do débito, no montante de R\$ 55.239,86, por terceiro interessado. (fls. 528 e verso) Assim, diante do depósito integral e em dinheiro do crédito cobrado nos presentes autos por terceiro interessado, foi extinta a ação, com fulcro nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, bem como determinada à Exequente que indicasse o código para conversão do depósito realizado nestes autos em renda em favor da União. A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração por considerar contraditória a sentença que determina no mesmo ato a extinção do processo de execução e a conversão em renda dos valores depositados nos autos. Decido. Por causa do expresse reconhecimento do credor de que ocorreu o depósito judicial em dinheiro no montante integral do débito cobrado na época de sua realização, mantenho a sentença que extinguiu a execução. Em virtude da conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos em renda em favor da União (fls. 350/351), considero a perda superveniente do objeto discutido nos declaratórios apresentados. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 341. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004582-22.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SHOCK VISION INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA EPP X WANDA SIMONE DE SOUZA DOS ANJOS X ANSELMO MARCIONILIO DOS ANJOS

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, defiro o levantamento pela parte Exequente dos valores localizados através do sistema Bacenjud, transferidos para conta judicial, agência 2791 Caixa Econômica Federal, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento. Requeira o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005739-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X CREMILDA BONIFACIO AUGUSTO

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, defiro o levantamento pela parte Exequente dos valores localizados através do sistema Bacenjud, transferidos para conta judicial, agência 2791 Caixa Econômica Federal, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento. Requeira o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000075-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INCOR COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP(SP297466 - STEFANIA CAROLINE FREITAS) X CARLOS DONIZETE DE FREITAS(SP297466 - STEFANIA CAROLINE FREITAS) X IDENIR ALVES DE FREITAS(SP297466 - STEFANIA CAROLINE FREITAS)

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, defiro o levantamento pela parte Exequente dos valores localizados através do sistema Bacenjud, transferidos para conta judicial, agência 2791 Caixa Econômica Federal, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento. Requeira o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007172-64.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTIMIZAMAI MARKETING DIGITAL LIMITADA - ME X HERBERT SANTANNA X LAURENT RUDOI

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para conta a disposição deste Juízo. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000264-93.2013.403.6126 - JOSE JANOCA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial. Após, retomem os autos ao arquivo.

0003707-52.2013.403.6126 - NELSON TSUYOSHI UEDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005916-23.2015.403.6126 - EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP225031 - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006995-37.2015.403.6126 - GILDASIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial. Após, retomem os autos ao arquivo.

0000896-17.2016.403.6126 - GRECE FREITAS PORTELA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001281-62.2016.403.6126 - PEDRO HENRIQUE KOSTELNAKI TRINTINAGLIA(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001922-50.2016.403.6126 - TIBERIO CALADO NUNES VIANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002229-04.2016.403.6126 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002354-69.2016.403.6126 - GERALDO CANDIDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002617-04.2016.403.6126 - PAULO SILVA PAIVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002774-74.2016.403.6126 - EMILIO FONTES FERNANDES HERRERA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006837-45.2016.403.6126 - ISAQUE MARQUES DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração que foram interpostos objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido, mediante o reconhecimento de erro material na digitação do pedido deduzido pelo Impetrante na petição inicial. O embargado foi intimado, nos termos do artigo 1023, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, não verifico a ocorrência de dissonância entre o pedido deduzido pelo embargante e o provimento jurisdicional proferido, de forma a justificar a pertinência dos presentes declaratórios. Isto porque, a provocação inicial deduzida pela parte vincula o magistrado àquilo que foi pedido e, neste particular, a decisão deve ficar restrita ao que foi requerido. Anoto, por oportuno, que a sentença embargada fez expressa menção quando considerou prejudicado o exame da questão apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no exame da impossibilidade do reconhecimento da especialidade laboral no período em que o impetrante esteve afastado do trabalho entre 01.09.2007 a 17.09.2007 (fls. 125), na medida em que o pleito demandado em juízo referia-se ao reconhecimento da insalubridade nos períodos laborais de 06.03.1997 a 06.07.2000 e de 01.02.2011 a 24.11.2015 (fls. 29). Deste modo, depreende-se que as argumentações apresentadas pela impetrante, ora Embargante apenas constituem irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008012-74.2016.403.6126 - GILDECI GERMANO DA SILVA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 117. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANIEL ARAUJO DE SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR DE FREITAS PEREIRA - SP170527
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDAÇÃO LUSIADA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, MINISTERIO DA EDUCACAO

Converto o julgamento em diligência.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo, **excepcional** de 05 dias, apresentar as informações solicitadas, tendo em vista o conteúdo das alegações do impetrante acerca de suposta imputação de crime de falsidade.

3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do “mandamus”.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se, com urgência, em regime de plantão

Santos/SP, 21 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILMAR DE JESUS QUARTEROLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do Procedimento Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA LAGES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
 - 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**
- Int.**

Santos, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TREMENDAO AUDIO & VIDEO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES - SP221896

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
 - 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**
- Int.**

Santos, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA CRISTINA VIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, a parte autora) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.**
- 2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para decisão.**

Int.

Santos, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS ROBERTO CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-2572824), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.**
- 2- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.**

Int.

Santos, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROZEVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-2470550), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. RODÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA, o qual deverá ser comunicado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 2- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6866

PROCEDIMENTO COMUM

0001636-61.2004.403.6104 (2004.61.04.001636-0) - OSNILDO TOMAZ FERREIRA(SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1-Requer a Dra. Mônica Junqueira Pereira, advogada que patrocinou a causa na fase de conhecimento, o destaque dos honorários previstos em contrato no percentual de 30%. Para tanto, acostou cópia do referido instrumento. 2-Defiro o requerido, eis que tal destaque é expressamente previsto no art. 22 4º da lei n. 8906/1994, assim como no art. 19 da Resolução n. 405/2016 do CJF, a qual disciplina a expedição de ofícios precatórios. 3-No que se refere aos honorários sucumbenciais, conforme cedição, pertencem também ao advogado que patrocinou a causa na fase de conhecimento. Contudo, considerando o quanto discutido na audiência realizada em 15 de fevereiro de 2017, com o que anuíram ambas as advogadas, tenho que a melhor solução para atender a efetivação do direito da parte, assim como para evitar desnecessário litígio, é ratear o valor referente aos honorários sucumbenciais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das causídicas. Intimem-se e, oportunamente, expeçam-se os requisitórios na forma acima apontada.

0003626-19.2006.403.6104 (2006.61.04.003626-4) - ANTONIO ZACARIAS DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifistem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os restantes para a CEF.Int.

0003478-71.2007.403.6104 (2007.61.04.003478-8) - ESMERALDA FERREIRA DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Int. e cumpra-se.

0002629-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002629-2) - FABIOLA DA SILVA X SERGIO DA SILVA ROCHA X MARIA APARECIDA VIANA X ELIANA MOREIRA X DIVANY PALAZIN SILVA SERRA X WILLIAM DE PAULA SERRA JUNIOR X HERTES BELO DE ANDRADE X ZILDA VIEIRA BORGES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Cumpra-se a determinação da parte final da sentença de fls. 1749/1774. Após, intimem-se os autores para que apresentem contrarrazões aos recursos de apelação de fls. 1784/1796v., 1817/1826 e 1828/1847.Cumpra-se.

0011103-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011103-9) - NIVALDO FIRMINO(SP232035 - VALTER GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do lançamento em conta à disposição do beneficiário do valor referente aos honorários sucumbenciais.Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do valor principal.int. e cumpra-se.

0002469-06.2009.403.6104 (2009.61.04.002469-0) - JOSE ROBERTO DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo INSS à fl. 223 no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se com baixa.int. e cumpra-se.

0010254-82.2010.403.6104 - GILBERTO SANTANA DA SILVA X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requisitório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0003960-38.2011.403.6311 - LUIZ ALBERTO JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias.Int.

0010184-60.2013.403.6104 - GILVAN DE SOUZA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X AUGUSTO CESAR CAMBREA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1-Ante a concordância expressa do exequente e da CEF, assim como da concordância tácita do correu AUGUSTO CESAR CAMBREA-ME, homologo a conta elaborada pelo contador judicial às fls. 213/215 para fixar a execução em R\$6.189,79 referente ao valor principal e R\$ 356,33 referente aos honorários sucumbenciais atualizados até o mês de abril de 2016.Esse, portanto, é o valor a ser levantado pelo exequente, sendo a atualização monetária efetuada no momento do levantamento.Expeçam-se os alvarás.2-Com relação ao correu AUGUSTO CESAR CAMBREA-ME, intime-se-o para pagamento da referida quantia por meio de edital, nos termos do disposto no art. 513, parágrafo 2º, IV do CPC. =Int. e cumpra-se.

0003605-28.2015.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MESQUITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias.Int.

0005093-18.2015.403.6104 - JACKSON SOARES DE SOUZA REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista do requerido às fls. 114/117, informe o autor o endereço e os dados da empresa a fim de que seja expedido o ofício, no prazo de cinco dias.Após, em termos, expeça-se-o.Int. e cumpra-se.

0002536-19.2015.403.6311 - ANTONIO CARLOS DUARTE(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor a respeito da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.int.

0000953-04.2016.403.6104 - VALDO CARVALHO SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre os cálculos elaborados pelo contador judicial no prazo de dez dias.Int.

0004128-06.2016.403.6104 - CLARICE MENNA GASPAR X CLEBER MENNA GASPAR X CLENIRA MENNA GASPAR(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES X NATALIA SALGADO VAZ GUIMARAES X CONSTANCIO RICARDO VAZ GUIMARAES - ESPOLIO X ANA MARIA SALES VAZ GUIMARAES X MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RATTO X FERNANDO BARROSO RATTO X MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA X BENEDITO PAULO BANDEIRA X JOSE ROBERTO VAZ GUIMARAES X ANITA PEPE VAZ GUIMARAES X CARLOS DE TOLEDO SCHORCHT X UNIAO FEDERAL

À vista do apontado às fls. 301/308, proceda-se à citação dos réus nos endereços ali apontados. Apresentem os autores, no prazo de dez dias, as peças necessárias à instrução das contrafez (seis vias). Após, em termos, especiem-se os mandados e as cartas precatórias necessárias. Int. e cumpra-se.

0005961-59.2016.403.6104 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. A fim de evitar eventual nulidade por cerceamento ao autor, reconsidero a decisão de fl. 53 e defiro a realização da prova pericial requerida. Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias. Nomeio perito judicial o engenheiro MARCOS ANTONIO BASILE, o qual deverá ser intimado de que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução n. 305/2014 do CJF, tendo em vista a gratuidade concedida ao autor. Int.

0007418-29.2016.403.6104 - DARIO BONIFACIO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor a respeito da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo referente à aposentadoria do autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002811-07.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014660-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014660-8)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X CID RIBEIRO(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial no prazo de dez dias. Int.

0003955-16.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013299-07.2004.403.6104 (2004.61.04.013299-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSIELE MIGUEL DA SILVA - REPRES P/ JOAO PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Republicação:1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com filero no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move JOSIELE MIGUEL DA SILVA (rep. por João Pereira da Silva) (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações. Não foram observados os critérios de correção monetária da Lei n. 11.960/09.2. A inicial veio instruída com documentos.3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 31/33.4. A vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer às fls. 37/38.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o embargado ofereceu impugnação, por discordar do critério para apuração da correção monetária (fls. 53/55) e o INSS aquiesceu expressamente à sua conclusão da perita (fl. 57).6. As fls. 58/59 sobreveio decisão que fixou os parâmetros para elaboração dos cálculos e determinou o retorno dos autos à Contadoria do Juízo.7. Novo parecer contábil à fl. 61, do qual foi dada vista às partes. O INSS ofereceu impugnação (fls. 72/72v) e o embargado quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e deciso.8. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.9. A mútua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.10. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos.11. A autarquia, em seus cálculos, considerou a disciplina da Lei nº 11.960/2009 para efeitos de apuração do quantum debeat.12. O título exequendo, contudo, determinou de forma expressa que a correção monetária e os juros moratórios seriam apurados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça federal, à época vigente por força da Resolução/CJF n. 134/2010, com aplicação imediata da Lei n. 11.960/09.13. Assim, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, posteriormente alterado/substituído nos moldes da Resolução n. 267/2013-CJF, que determina a utilização do IPCA-E para as condenatórias em geral e do INPC para as ações previdenciárias (itens 4.1.4.1 c/c 4.2.1 e 4.3.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução em comento), se mostra adequada.14. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum.15. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (CJF), visa a auxiliar nas questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados e vincular os procedimentos a cargo dos setores de cálculo.16. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arastamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CF/1988, com redação pela EC 62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária das liquidações de sentenças contra a Fazenda. O novo manual não alterou os juros moratórios a serem aplicados, que serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária.17. A modulação de efeitos da decisão do STF ocorreu com relação à fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, mas não para alcançar a fase judicial de liquidação da sentença, até a inscrição.18. Nesses moldes, e em respeito à determinação expressa dos parâmetros para a atualização monetária no título executivo incidentes sobre o valor da condenação (ou do montante atribuído à causa, se o caso), seguem-se as orientações do aludido Manual.19. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n.):EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelece a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício.(Processo 00344085120124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779991 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:30/09/2016) Juros de mora.20. Asseverou a expert do Juízo que o embargado deixou de incidir juros de mora de forma decrescente sobre as parcelas atrasadas posteriores à citação.21. Sobre esse tema, o embargado, na manifestação de fls. 53/55, silenciou, aquiescendo tacitamente, portanto, à conclusão da perita judicial. Dispositivo.22. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo, no importe de R\$1.113,65 (principal) e R\$16.171,94 (honorários), valor para fevereiro de 2017.23. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.24. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. a. O exequente apuro, para 05/2015, 103.056,67b. O INSS apuro, para 05/2015, R\$76.448,60c. O montante controverso, portanto, à época, era de R\$26.608,07.d. Considerando o valor ora homologado (R\$102.015,69, para 05/2015), tenho por certo que: O exequente sucumbiu em R\$1.040,98 (3,91%);1. 3,91% x 10% x R\$26.608,07 = R\$104,04f. O INSS sucumbiu em R\$25.567,09 (96,09%)2. 96,09% x 10% x R\$26.608,07 = R\$25.567,09. Assim, considerando a sucumbência ínfima do exequente (aproximadamente 3,91% do valor impugnado), condeno o embargante na integralidade dos honorários de advogado (R\$2.660,80 - valor para 05/2015), nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015.26. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial (fls. 02/03), dos cálculos da Contadoria (fls. 37/39 e 61/62), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.27. Registre-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207497-59.1995.403.6104 (95.0207497-1) - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIANE ZARO) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista do caráter infrigente dos embargos, dê-se vista ao exequente para manifestação. Após, venham-me para decisão. Int. e cumpra-se.

0004739-76.2004.403.6104 (2004.61.04.004739-3) - FLAVIO RODRIGUES CORREA(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATAN) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO RODRIGUES CORREA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes a respeito da existência de saldo remanescente no prazo de dez dias.No silêncio, venham-me para extinção.Int. e cumpra-se.

0001492-48.2008.403.6104 (2008.61.04.001492-7) - ONOFRINA DOMINGUES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRINA DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a conta elaborada pelo contador judicial no prazo de dez dias.Int.

0002402-75.2008.403.6104 (2008.61.04.002402-7) - NADIEGE CALIXTO MACHADO X STEFANI CALIXTO DA SILVA X THIAGO MARIANO DA SILVA X SUELY CONCEICAO LEITE(SP265674 - JOSUE CORDEIRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIEGE CALIXTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, requiera o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

0008771-85.2008.403.6104 (2008.61.04.008771-2) - VALTER SAKAMOTO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,O exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 34.680,94 atualizado até o mês de outubro de 2015, com o qual concordou o INSS. Antes da transmissão do requisitório, contudo, foi necessária a regularização da conta nos termos para atender às determinações contidas na Resolução n. 405/2016 do CJF com a discriminação do valor principal e dos juros. Intimado a proceder à regularização, o exequente apresentou nova conta, atualizada até março de 2017 no valor de R\$ 44.029,03 (principal) e R\$ 4.402,90 (honorários), sem, contudo cumprir a determinação anterior. Novamente intimado a cumprir a determinação, o exequente apresentou nova conta, agora atualizada até maio de 2017, no valor de R\$ 90.395,16 (principal) e R\$ 9.039,52 (honorários). Salta aos olhos a discrepância entre os valores apontados nessas diferentes contas. Por essa razão, intime-se o INSS a manifestar-se sobre as contas apresentadas. Int. e cumpra-se.

0009116-80.2010.403.6104 - VALMIR LOPES DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR LOPES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os critérios para a aplicação da correção monetária e dos juros foram expressamente estabelecidos na decisão do TRF da 3ª Região (fl. 160 vº). De fato, a aplicação do índice oficial de correção da caderneta de poupança foi ali estipulado. Dessa forma, tenho como correto, nesse ponto, o cálculo do contador judicial. No que se refere ao pagamento antecipado do abono de natal, segundo informa o contador (fl. 210), o fracionamento acarretaria um aumento da correção monetária em favor do exequente, razão pela qual descabe a alegação do INSS à fl. 228 de que houve excesso de execução pela não observância dessa regra. Por tais razões, acolho o cálculo do contador judicial para determinar o prosseguimento da execução do valor de R\$ 179.492,18 (principal) e R\$ 8.923,63 (honorários). Intimem-se as partes e expeçam-se os requisitos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001312-22.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005338-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005338-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA (SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP162235 - ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI)

Manifistem-se as partes a respeito dos esclarecimentos do perito judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a CEFR e os restantes para a executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203364-71.1995.403.6104 (95.0203364-7) - OTAVIO ALVES ADEGAS X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A (SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X OTAVIO ALVES ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 1334: concedo o prazo requerido. Int.

0004767-58.2015.403.6104 - MARLUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARLUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito. Verifico que o instrumento procuratório acostado à fl. 20 não confere às mandatárias poderes especiais para receber e dar quitação, o que impede a expedição do alvará de levantamento em seu nome. Regularizem no prazo de dez dias, informando, ainda, em nome de quem deverá ser expedido o alvará referente aos honorários sucumbenciais. No silêncio, expeça-se o alvará referente ao valor principal em nome da própria exequente. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007824-70.2004.403.6104 (2004.61.04.007824-9) - JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA (SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes do lançamento do valor requisitado em conta à sua disposição. Manifistem-se no prazo de cinco dias a respeito de eventual diferença a ser executada. No silêncio, venham-me para extinção. Int.

0006148-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006148-0) - WALDIR ALVES DA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito, 1-Verifico equívoco na decisão de fl. 298, tendo em vista que, ao contrário do ali afirmado, não houve concordância das partes. 2-Vejamos. A decisão do TRF da 3ª Região (fl. 227) postergou para a fase de execução a fixação dos critérios a serem adotados na fixação da correção monetária e dos juros. Baixados os autos, essa definição não foi até agora adotada pelo juízo da execução, razão pela qual faço-o nesta oportunidade. O INSS apresentou cálculos às fls. 232/241 dos quais discordou o exequente, apresentando os cálculos às fls. 246/249. Ante a divergência foram remetidos os autos ao contador judicial. 3-Ante a ausência de critérios estabelecidos para a fixação dos juros e da correção monetária, o contador judicial elaborou duas contas: A primeira com incidência da TR até 03/2015 e, após, o INPC, a qual resultou no valor de R\$ 116.472,97 (fl. 276). A segunda conta adotou os critérios estabelecidos na Resolução n. 267/2013 do CJF e resultou no valor de R\$ 166.946,64 (fl. 285). 4-Intimadas as partes a manifestarem-se, o INSS concordou com a primeira conta (fl. 297) e o exequente concordou com a segunda (fls. 299/30). 5- Considerando que o TRF da 3ª Região postergou para a fase de execução a fixação dos critérios de atualização monetária e de juros, penso que deve adotar-se os critérios estabelecidos na Resolução em vigor neste momento, no caso, a Resolução n. 267/2013 do CJF. 6-Port tal razão, acolho a conta de fls. 285/287 para determinar o prosseguimento da execução do valor ali apurado, qual seja, R\$ 150.674,72 (principal) e R\$ 16.271,92 (honorários). Intimem-se as partes e expeçam-se os requisitos.

0001657-27.2010.403.6104 (2010.61.04.001657-8) - RICARDO MEDEIROS ALVARES - INCAZAP X JAIR MEDEIROS ALVARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MEDEIROS ALVARES - INCAZAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeçam(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0004889-13.2011.403.6104 - GERALDO IVO MUNIZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GERALDO IVO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo INSS no prazo de dez dias. Int.

0005009-22.2012.403.6104 - AMERICO MENDES (SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X AMERICO MENDES X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. e cumpra-se.

0011346-27.2012.403.6104 - MANOEL FERNANDES DE LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILLO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito dos cálculos do contador judicial no prazo de dez dias. Int.

0007028-64.2013.403.6104 - HORALDO FRANCO X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORALDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do apontado à fl. 209, assim como do depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento dos demais precatórios. Int.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GUIOMAR COSTA FREIRE SAMPAIO, NESTOR COSTA FREIRE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 2425685 - 29/08/17: Considerando que a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, foi regularmente citada, conforme diligência anexada aos autos em 28/08/2017, retifique-se o cadastramento do réu e aguarde-se a contestação.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500923-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
PROCURADOR: ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES, REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV, MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI - SP160058, MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES - SP114839, MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência do autor, manifestada em réplica, defiro a exclusão da União do polo passivo desta demanda.

Dê-se ciência e retifique-se a autuação.

Outrossim, informem os autores e INSS se pretendem produzir provas, especificando-as, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERICO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS - SP220813
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR, ADRIANA MARIA BACARIN DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.

Publique-se.

SANTOS, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002267-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LAVOISIER LUIZ YOSETAKE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DESPACHO

Providencie o impetrante, o recolhimento e juntada aos autos, da guia de custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Intime-se.

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-97.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAYARA COSTA CAMPOS

DESPACHO

ID 2708646: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

SANTOS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GABRIEL GUERREIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAGALY VALENTE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDIFICIO NEW PORT
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, uma vez que o valor da causa é inferior 60 salários mínimos (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

A propósito, cabe ressaltar que o STJ pacificou o entendimento quanto à possibilidade do condomínio figurar no polo ativo da relação processual (STJ - CC 73681 / PR CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0230784-6 – 2ª Seção - Ministra NANCY ANDRIGHI – unanimidade – j. 08/08/2007 - DJ 16/08/2007 p. 284)

Diante do exposto, declino da competência para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santos, 22/09/17

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001023-33.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO BARBOSA CARNEIRO, DOLORES BARBOSA CARNEIRO

DESPACHO

Petição Id 2215898: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço dos réus Rodrigo Barbosa Carneiro e Dolores Barbosa Carneiro, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse e no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5000771-30.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROQUE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, o processo comporta julgamento.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, uma vez que a revisão do benefício do autor não foi reconhecido pelo INSS no bojo da ação coletiva mencionada na inicial.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que então vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 10 (dez) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Na vigência desse diploma, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos devia ser apuradas duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Tratando-se de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, e que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE A GRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 21 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILLAN DE JESUS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA ISIDORO - SP369877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001119-14.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CLAUDIO VITOR MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DESOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os documentos acostados aos autos pelo autor (doc id 2231501, id 2231529, id 2231667 e id 2231689), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 22 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-07.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MEDEIROS ONOFRIO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela União (Ids 2200995 e 2201004).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSMAR ATANASIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 22 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSMAR ATANASIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 22 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARLINDO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Aguarde-se a vinda do processo administrativo (cfr. id 2512687).

Santos, 22 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001245-64.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: MARINA GUERRA DE ALBUQUERQUE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Aguarde-se a vinda do processo administrativo (cfr. Id 2066039).

Intimem-se.

Santos, 22/09/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 22 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 22 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-78.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GEDALVA PALMEIRA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação da parte autora (Id 2575874) e do réu (Id 2437629), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002086-59.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MATILDES DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

DESPACHO

Converto em diligência.

Em relação ao processamento do recurso interposto em face da decisão proferida no NB nº 610.014.164-0, a demanda resta sem objeto, consoante reconheceu o impetrante, uma vez que o pleito foi atendido pela autoridade impetrada.

Porém, de fato, nas informações nada foi mencionado sobre a situação do pedido formulado pelo impetrante no bojo do NB nº 603.585.282-7, que também consta da inicial.

Assim, determino à autoridade impetrada que complemente suas informações, no prazo de 05 (cinco) dias, de modo a esclarecer se houve apreciação do pedido formulado no NB nº 603.585.282-7, bem como para que traga aos autos cópia do correspondente processo administrativo, em caso de ausência de deliberação.

Intime-se.

Santos, 22 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001997-36.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OSCAR GRUBMAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

OSCAR GRUBMAN, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS**, com o intuito de obter ordem judicial que determine a expedição de passaporte.

Solicitadas as informações, a autoridade administrativa noticiou o atendimento do pleito do impetrante.

Instado a se manifestar, o impetrante apresentou pedido de desistência.

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 21 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002328-18.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VALDETE COSMEDESANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2730335), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCP), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCP.

Santos, 21 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-20.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA MARIA GUIMARAES GONCALVES BASTOS, MARIA FERNANDA GUIMARAES BASTOS
REPRESENTANTE: NELSON GUIMARAES BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (Id 2398002), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-20.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA MARIA GUIMARAES GONCALVES BASTOS, MARIA FERNANDA GUIMARAES BASTOS
REPRESENTANTE: NELSON GUIMARAES BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (Id 2398002), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-05.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (Id 2397998), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEISE DO NASCIMENTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DINIZ BISPO - SP184303
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora dos documentos anexados pela ré (Ids 1472243, 1472247 e 1472250), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEISE DO NASCIMENTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DINIZ BISPO - SP184303
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora dos documentos anexados pela ré (Ids 1472243, 1472247 e 1472250), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-19.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONARDO MARINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ ABÍLIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 22 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-19.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONARDO MARINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 22 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000492-44.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

contratual

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face do executado, objetivando a cobrança de importância referente à inadimplência

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Determinada a citação do executado, as tentativas restaram infrutíferas, apesar das diligências realizadas.

Por fim, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 485, VIII do NCPC.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a CEF requereu a desistência da presente execução.

De fato, reza o artigo 775 do NCPC que “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação.

No mais, no caso em tela, a própria exequente notifica o prévio ajuizamento de outra demanda com idêntico objeto, razão pela qual não se justifica o prosseguimento da presente.

Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 21 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002331-70.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA ABREU

DESPACHO

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000586-89.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: VANDERLEI DA SILVA TURTERA - ME, VANDERLEI DA SILVA TURTERA

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos (certidão id. 2706934), CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do NCPC.

Sem prejuízo, à vista do interesse manifestado pelo réu (id. 2393039) e a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2017 às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001203-15.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BMCARGO LOGISTICA LTDA - EPP, MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SPI31490

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SPI31490

D E S P A C H O

Ante o comparecimento da empresa executada aos autos, representada pelo sócio atual (conforme procuração id. 2595047), resta sanada eventual irregularidade de representação.

Ciência à exequente (CEF) acerca da certidão (id 2720617), bem como sobre o alegado pela empresa-executada (id 2594753), conforme documentação juntada (ids 2594811, 2594832 e 2594843).

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 29 de novembro de 2017 às 13:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias, ficando o advogado responsável pela intimação da parte acerca da audiência designada.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001203-15.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BMCARGO LOGISTICA LTDA - EPP, MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SPI31490

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SPI31490

D E S P A C H O

Ante o comparecimento da empresa executada aos autos, representada pelo sócio atual (conforme procuração id. 2595047), resta sanada eventual irregularidade de representação.

Ciência à exequente (CEF) acerca da certidão (id 2720617), bem como sobre o alegado pela empresa-executada (id 2594753), conforme documentação juntada (ids 2594811, 2594832 e 2594843).

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 29 de novembro de 2017 às 13:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias, ficando o advogado responsável pela intimação da parte acerca da audiência designada.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001203-15.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BMCARGO LOGISTICA LTDA - EPP, MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SPI31490

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SPI31490

D E S P A C H O

Ante o comparecimento da empresa executada aos autos, representada pelo sócio atual (conforme procuração id. 2595047), resta sanada eventual irregularidade de representação.

Ciência à exequente (CEF) acerca da certidão (id 2720617), bem como sobre o alegado pela empresa-executada (id 2594753), conforme documentação juntada (ids 2594811, 2594832 e 2594843).

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 29 de novembro de 2017 às 13:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias, ficando o advogado responsável pela intimação da parte acerca da audiência designada.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4946

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0000189-33.2007.403.6104 (2007.61.04.000189-8) - LUIS FERNANDO RODRIGUES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 19 de setembro de 2017.

MONITORIA

0011471-39.2005.403.6104 (2005.61.04.011471-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALMIR ALVES XAVIER

Ciência às partes da descida dos autos, a fim de que requeriram o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 19 de setembro de 2017.

0014565-24.2007.403.6104 (2007.61.04.014565-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA

Intime-se a CEF, a fim de que efetue o recolhimento do valor do débito relativo à verba honorária da Curadora Especial (fls. 215), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Santos, 14 de setembro de 2017.

0009770-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LOPES DA CRUZ

Indefiro o requerido às fls. 103, eis que os endereços apontados já foram diligenciados, sem êxito (fls. 92). Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003597-13.1999.403.6104 (1999.61.04.003597-6) - IRALDO EUGENIO FRESNEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 360/375: Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação da obrigação. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 14 de setembro de 2017.

0002616-13.2001.403.6104 (2001.61.04.002616-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CELIA DE SOUZA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a ré (CEF) sobre o pleiteado pela autora (fls. 260/275). Int. Santos, 14 de setembro de 2017.

0011917-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011917-1) - ODAIR DOMINGOS DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos encaminhando cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para as providências pertinentes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001567-48.2012.403.6104 - JAIME ANTONIO SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 162-v. Alega, em síntese, que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 4.310,26, proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. Irviável o acolhimento da pretensão. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Com retorno dos autos do E. TRF3 alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 4.310,26. Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessitaria-se fazer a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não é possível verificar, dos documentos acostados aos autos. Em que pese a comprovação de renda mensal do autor decorrente de benefício previdenciário, tal fato, por si só, não é caracterizador da situação de hipossuficiência declarada na exordial. Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da cessação da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 14 de setembro de 2017.

0003848-06.2014.403.6104 - ANISIO RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 197/205), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 15 de setembro de 2017.

0005179-23.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FATIMA SIMOES JOSE CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dos réus CEF (fls. 249/263) e Caixa Seguradora S.A. (fl. 265/277), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 15 de setembro de 2017.

0001534-53.2015.403.6104 - MAURO LOURENCO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 200/208), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 15 de setembro de 2017.

0000208-15.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 150/154), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 18 de setembro de 2017.

0009087-20.2016.403.6104 - ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 201/208), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 18 de setembro de 2017.

0000845-38.2017.403.6104 - MAXIMO CARVALHO TAVARES(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA E SP237939 - ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN E SP357262 - JESSICA RODRIGUES DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 15 de setembro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006832-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPACO MAIS MOVEIS E DECORACAO LTDA ME X DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES X PEDRO GUTIERRES

Dê-se ciência à exequente da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeira o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006794-24.2009.403.6104 (2009.61.04.006794-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE FERRAGENS PESTANA DO JARDIM X JOSE SERGIO PESTANA HENRIQUES X MARIA NIEBES PRIETO PESTANA HENRIQUES

Dê-se ciência à exequente da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeira o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007109-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007109-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NUPEC X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

Fls. 466/470: Dê-se ciência às partes. Após, retornem ao arquivo. Int.

0000921-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X O. C. ALVES - VESTUARIO - ME X ORLEIDE COSTA ALVES

Requeira a exequente o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004202-94.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO JOSE AURELIANO DOS SANTOS

Requeira a exequente o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004908-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PRINTMAIS EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP X MARLI ALVES MARTINS X JOSE DOS SANTOS MARTINS (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Assiste razão ao executado, uma vez que a conciliação avertada em audiência não pode ser descartada para fins de viabilizar a análise da CEF. Apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, proposta preliminar por escrito, que englobe os contratos e operações pretendidas, bem como documentação correspondente. Com a vinda da documentação, dê-se vista à CEF e inclua-se na pauta da CECON. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X ARILTON VIANA DA SILVA (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA (SP299665 - LILLIAN GERBI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III do NPCN. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 14 de setembro de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005644-95.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL SANTOS OLIVEIRA

À vista do certificado às fls. 73, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF para que informe se houve o cumprimento pelo requerido da pendência apontada às fls. 72. Santos, 16 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207661-34.1989.403.6104 (89.0207661-0) - GERALDO SANTANNA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X GERALDO SANTANNA X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/254: intime-se o patrono do exequente a apresentar o formulário de partilha no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se nova vista a AGU.

0012013-47.2011.403.6104 - RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 258/276. Consoante a recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 19/4/2017 que fixou a data da expedição do requisitório como termo final dos juros moratórios, reconsidero a decisão de fl. 256. Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação da correção dos cálculos apresentados pelo exequente, observado o teor do decidido pelo STF no RE 579.431 (Tema 96). Comunique-se, com urgência, ao relator do agravo. Int. Santos, 18 de setembro de 2017.

0006296-15.2011.403.6311 - OSVALDO ORCIOLI (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ORCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado às fls. 210 (óbito de Osvaldo Orcioli), suspendo o curso da execução em relação a ele nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Intime-se o patrono para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCPC. Int. Santos, 14 de setembro de 2017.

Expediente Nº 4948

USUCAPIAO

0006563-84.2015.403.6104 - HUDSON ROBERTO PINI X JAMILE MARINHO PALACCE (SP147044 - LUCIANO GANDRA MARTINS E SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BMA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X MANOEL MOREIRA BORGES X ROSA DIEZ BORGES X GEORGINO EMYGDIO ASSAD SALLES X ALVARO WAGNER RODRIGUES SALLES X ALEXANDRE GEORGE RODRIGUES SALLES X GREI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Cumpram os autores integralmente o determinado às fls. 386, no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intemem-se os autores pessoalmente para suprirem eventual omissão de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, 1º, NCPC). Int. Santos, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-12.2011.403.6104 - JOSE AGOSTINHO TAVARES RUSSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o v. acórdão. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fls. 119/124 indicando o endereço da Empresa a ser periciada, no prazo de 10 dias. 1. Nomeio para o encargo o Engº Marco Antonio Basile, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o /autor esteve exposto a algum a//gente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, //sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a /e/xposição ocorreu de /forma habitual e permanente./ não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. 4. Com a apresentação dos quesitos venham os autos conclusos para designar a perícia. 5. Intemem-se. Santos, 15 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001008-52.2016.403.6104 - CENTRO DE APRENDIZAGEM E MOBILIZACAO PROFISSIONAL E SOCIAL - CAMPS (SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP362422 - RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 703/712), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 18 de setembro de 2017.

0004319-51.2016.403.6104 - AMALIA ELIZA ANTONIO (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 276/300), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 18 de setembro de 2017.

0004503-07.2016.403.6104 - WALNESSI MATIAS FERRINHO(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se a interposição de agravo de instrumento nº 5014866.2017.403.0000 (fls. 224/231).Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias a apreciação do pedido de efeito suspensivo do agravo. Int.Santos, 18 de setembro de 2017.

0000922-42.2016.403.6311 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 183/191), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 18 de setembro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013447-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DANIEL BILESKI BUJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP177110 - JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR)

Fl. 227: Defiro vista dos autos à exequente para que requiera o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006124-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACYR SANTANA GUIMARAES

Requeira a exequente o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008543-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS)

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de acordo apresentada pela executada às fls. 186/188.Int.

0004774-84.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL ANDRE DA SILVA TRAJES - ME X MANOEL ANDRE DA SILVA

Requeira a exequente o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0005135-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADENISIA RODRIGUES PEREIRA OHY

Requeira a exequente o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006424-35.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA SOUSA DA SILVA - ME X JESSICA SOUSA DA SILVA

Requeira a exequente o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-65.2011.403.6104 - LIBERO BUGIN MERLIN X IVO BUGIN MERLIN(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERO BUGIN MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO-Em sede de execução, o INSS foi intimado nos termos do art. 535 do NCPC e apresentou impugnação, a qual foi acolhida para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 49.849,02, atualizado para 03/2016 (fl. 282). O exequente opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para fixar o valor da execução em R\$ 221.340,04, atualizado para 03/2016 (fl. 285).Expedido os requisitórios e realizados os pagamentos (fls. 287/291 e 293/298), o exequente pleiteia a expedição de requisitório complementar, no valor de R\$ 3.288,20, atualizado para 05/2017 (fls. 301/303), sustentando que não foram pagos juros de mora em continuação até a data de inscrição da requisição judicial.Ciente, o INSS impugnou a pretensão (fls. 319/320).DECIDIDO.A incidência de juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência.Com efeito, sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requisitório ou precatório.São, portanto, devidos os juros moratórios em continuação.No caso, não havendo impugnação especificada do INSS em relação ao valor pretendido, DEFIRO a expedição de requisição complementar no valor requerido pelo exequente, observada a mesma natureza do principal.Intimem-se.Santos, 19 de setembro de 2017.

0001289-47.2012.403.6104 - JOSE SILVA IRMAO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO-Em sede de execução, o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC então vigente e opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 198.347,04, atualizado para 09/2015 (fl. 191). Expedidos os requisitórios e realizados os pagamentos (fls. 203 e 206), o exequente pleiteia a expedição de requisitório complementar, no valor de R\$ 7.890,98 (fls. 208/209), sustentando que não foram pagos juros de mora em continuação até a data de inscrição da requisição judicial.Ciente, o INSS impugnou a pretensão (fls. 212/215).DECIDIDO.A incidência de juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência.Com efeito, sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requisitório ou precatório.São, portanto, devidos os juros moratórios em continuação.No caso, não havendo impugnação especificada do INSS em relação ao valor pretendido, DEFIRO a expedição de requisição complementar no valor requerido pelo exequente, observada a mesma natureza do principal.Intimem-se.Santos, 19 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208028-19.1993.403.6104 (93.0208028-5) - ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X SUMATRA COMERCIO EXTERIOR LTDA X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X UNIAO FEDERAL X ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA X JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO X SUMATRA COMERCIO EXTERIOR LTDA X JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO

VISTOS EM INSPEÇÃORemetam-se os autos ao SUDP para alterar o polo ativo, fazendo-se constar Sumatra Comercio Exterior LTDA (CNPJ 31.235.518/0001-38) no lugar de Sumatra - Comercio Exportação e Importação LTDA. Observe, outrossim, que o pedido de compensação dos honorários sucumbenciais devidos nos embargos à execução n. 0008124.61.2006.403.6104 com os honorários a serem recebidos nos presentes autos não foi apreciado, embora tenha havido expressa concordância da União (fls. 187/188 e 194) dos referidos embargos.Assim, defiro a compensação postulada.Intime-se a União a apresentar o cálculo atualizado e não havendo oposição do exequente, expeça-se o requisitório da empresa Sumatra - Comércio Exterior LTDA.Int.

0007353-30.1999.403.6104 (1999.61.04.007353-9) - FELISBERTO LOPES DA SILVA X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X GALDINO DA SILVA MELO X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X JIVALDO MENDES DA SILVA X MANOEL DA CONCEICAO X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X MILTON DE ASSIS GODKE X HELENA OLIVEIRA DE AQUINO X SUELI APARECIDA RAMOS X YARA APARECIDA RAMOS DE AQUINO X ROMAO MARINHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FELISBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIVALDO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ASSIS GODKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do setor de precatórios do TRF da 3ª Região de que o numerário depositado foi estomado ao Tesouro Nacional em cumprimento à Lei n. 13.463/2017 (cf. fls. 710/716), determino a expedição dos requisitórios em favor dos herdeiros habilitados às fls. 707.Int.Santos, 18 de setembro de 2017.

0007082-35.2010.403.6104 - FRANCISCO ANCHIETA ALVES BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANCHIETA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 204/208.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, 3º do NCPC.Int.

0000130-30.2012.403.6311 - LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 224/232). Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 315.507,28, atualizada até maio/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 334.291,28, pretendido pelo exequente. Instado a se manifestar, o exequente concordou dos valores apontados pelo INSS (fl. 235). DECIDO. Tendo em vista o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 315.507,28, atualizada até maio/2017, para fins de prosseguimento da execução. À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, 3º, NCPC). Intimem-se. Santos, 14 de setembro de 2017

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA BIATO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência ou de urgência, formulado por **MARCELO NOGUEIRA BIATO**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento imediato e consequente averbação como tempo de contribuição daquele tempo exercido em atividade especial, ou seja, exposto a agentes agressivos, por enquadramento por categoria profissional e por enquadramento a exposição de agentes nocivos, nos períodos indicados na inicial.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, seja na forma de tutela provisória de evidência, seja de urgência. Na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos nos artigos 300 e 311, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de provisória.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-72.2017.4.03.6104
AUTOR: MARCELO NASCIMENTO DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 48.986,40), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIGUEL CARLOS LOPES ESPINOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS, o qual também fica intimado a providenciar o encaminhamento de cópia do processo administrativo.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-23.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do ofício e documentos juntados nesta data.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIZA APARECIDA CEFALY
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por meio de correio eletrônico, cópia do processo administrativo que deixou de instruir a defesa ofertada.

Int.

SANTOS, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-73.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE UMBELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ UMBELINO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB B-46/080.181.422-7, com DIB em 19/06/1986, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor requereu a remessa dos autos à contadoria judicial. Indeferido o pleito.

O INSS juntou documentos.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 18 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Santos, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINO FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO DA SILVA ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal e sua baixa.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001642-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DO CARMO MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
RÉU: JOSE ALBERTO DE LUCA

DESPACHO

Nas ações de Usucapião, dentre as pessoas chamadas a integrar a lide, encontra-se aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo.

Sendo sua citação indispensável, providencie o autor a juntada aos autos de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando o atual proprietário do imóvel (indicadores real e pessoal), qualificação e endereço, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001887-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBEN DA COSTA JUNIOR, ISABEL CRISTINA MEDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805
RÉU: WANDER SAMPAIO MODA, OCTAVIO CESAR CARVALHO DE SANCTIS, JOSE PAULO ALVES DE SANCTIS, LUIZ CARLOS ALVES DE SANCTIS, SONIA REGINA VIEIRA DE SANCTIS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal que deverá demonstrar documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, seu legítimo interesse na integração da lide, identificando a exata localização do imóvel usucapiendo em relação aos terrenos de marinha.

Sem prejuízo, para citação por Edital dos eventuais interessados e dos réus em lugar incerto e não sabido, promovamos autos a juntada de minuta atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001887-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBEN DA COSTA JUNIOR, ISABEL CRISTINA MEDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805
RÉU: WANDER SAMPAIO MODA, OCTAVIO CESAR CARVALHO DE SANCTIS, JOSE PAULO ALVES DE SANCTIS, LUIZ CARLOS ALVES DE SANCTIS, SONIA REGINA VIEIRA DE SANCTIS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal que deverá demonstrar documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, seu legítimo interesse na integração da lide, identificando a exata localização do imóvel usucapiendo em relação aos terrenos de marinha.

Sem prejuízo, para citação por Edital dos eventuais interessados e dos réus em lugar incerto e não sabido, promovamos autos a juntada de minuta atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MOREIRA DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MARCOS BATALHA
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.
Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.
Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-21.2017.4.03.6104
AUTOR: ALEXANDRE CORREIA ROCHA, THAIS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

Despacho:

Manifeste-se a parte autora a certidão negativa Id 2628222.

Int. com urgência.

Santos, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HELIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-08.2017.4.03.6104
AUTOR: PIRAMIDE TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente Piramide Transportes e Locação de Veículos LTDA - ME, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado no r. despacho Id 1899287, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8092

EXECUCAO DA PENA

0008786-49.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FELIPE JOW NAMBA) X ROGERIO ANTONIO ALVES CORDARO(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Autos nº 0008786-49.2011.403.6104ST-EVistos.ROGÉRIO ANTÔNIO ALVES CORDARO foi condenado nos autos da ação penal nº 0007018-98.2005.403.6104, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, sendo substituída a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária. Audiência admonitória realizada às fls. 76. O executado cumpriu parcialmente a prestação de serviços à comunidade (fl. 94) e não comprovou o cumprimento da prestação pecuniária substitutiva. Intimado a reiniciar o cumprimento da PSC, o reeducado requereu a progressão de regime a fim de ser liberado da prestação do serviço, ao fundamento de já tê-la cumprido na sua quase totalidade, ter mais de 60 anos de idade e enfrentar dificuldade de ordem psicológica e financeira (fl. 124). Instado a comprovar o alegado, o reeducado apenas insistiu em seu pedido (fl. 131), ao que foi proferida decisão que converteu a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, em regime aberto, descontado o período em que houve efetiva prestação de serviços à comunidade (fls. 136/138). Realizada nova audiência admonitória (fls. 156/156vº), o reeducado comprovou o recolhimento da pena de multa (fls. 158/159) e cumpriu as demais determinações impostas (fls. 160/163 e 169). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fls. 176/177). DECIDO. Da análise de todo o aqui processado, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme comprovam os documentos de fls. 158/159, 160/163 e 169. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ROGÉRIO ANTÔNIO ALVES CORDARO (RG nº 4.413.740 SSP/SP; CPF nº 119.621.785-87). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. L. C. O. Santos-SP, 15 de setembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002889-64.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X NELSON MONTEIRO JUNIOR(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

Intimação da defesa da acusada Rosângela Aparecida Gabriel de Almeida para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo legal, conforme determinado à fl. 295.

0004534-27.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-22.2016.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TIAGO DOS SANTOS LOURENCO(SP040112 - NILTON JUSTO E SP129164 - DENISE BERNARDO JUSTO)

Vistos. Petição e documentos de fls. 420-442. Considerando que a execução penal referente ao condenado encontra-se em trâmite na Unidade Regional de Execução Criminal DEECRIM 1ª Raj São Paulo - autos n. 0024545-55.2016.8.26.0041, nada a deliberar em relação aos itens 1 e 2 da manifestação. Providencie a Serventia a expedição de guia de recolhimento de custas processuais, intimando-se em seguida a defesa constituída pelo réu a comprovar o recolhimento da quantia no prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com a observância das cautelas legais. Dê-se ciência. (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA RETIRADA DA GUIA)

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6615

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007108-33.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP128117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6616

INQUERITO POLICIAL

0004751-36.2017.403.6104 - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-27.2017.4.03.6114
AUTOR: VINICYUS LEITE MOREIRA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BRUNO MENDES DE SOUSA - PA.25522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Citem-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-52.2016.4.03.6114
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO SAN GENARO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP273144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCOS MARCELO DA SILVA, MARLENE MARCELO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

DESPACHO

ID nº 2573721: Defiro pelo prazo requerido.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-56.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIANA BARBOSA DE MACEDO ELLER, CAROLINA BARBOSA DE MACEDO, MARILENE BARBOSA LEITE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a coautora CAROLINA BARBOSA DE MACEDO sua representação processual, juntando procuração em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TUNKERS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, especificamente no que tange aos honorários advocatícios arbitrados.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte embargante. De fato houve erro material na sentença.

Assim, o parágrafo que condena a Ré em honorários de sucumbência passa a ter o seguinte texto:

“Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC”.

Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive o dispositivo.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

P.L

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-67.2017.4.03.6114
AUTOR: RUI BELINSKI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Maniŕeste-se a parte autora sobre a contestaço.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde ja cientes de que o silncio ser tido como renncia  produço de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

So Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-95.2017.4.03.6114
AUTOR: ARISTEU GIACOMINI, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniŕeste-se a parte autora sobre a contestaço.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde ja cientes de que o silncio ser tido como renncia  produço de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

So Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de So Bernardo do Campo
REQUERENTE: GILSON DONIZETE GONCALVES, PRISCILA CIOSANI PLAZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISO

Cuida-se de ao pelo procedimento comum ajuizada pelos Autores objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspenso de expediço de carta de arremataço at desfecho desta lide, caso o imvel tenha sido arrematado ou a suspenso da realizaço de eventual segundo leilo, bem como que a R informe o valor das parcelas vencidas com os acrscimos legais. Requerem, ainda, autorizaço para que possam continuar a residir no imvel at julgamento final do feito.

Vieram os autos conclusos.

O RELATRIO. DECIDO.

No esto presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, o que impede a antecipaço dos efeitos da tutela.

A parte autora se descuidou de juntar aos autos cpia integral do procedimento de execuço extrajudicial, o que impossibilita a verificaço acerca dos vcios alegados.

Ainda, o procedimento de execuço extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais ptrios:

SFH. MTUO HABITACIONAL. INADIMPLNCIA. EXECUÇO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplncia do muturio, foi instaurado procedimento de execuço extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei n 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicaço do bem imvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66 est pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observncia pela instituiço financeira dos requisitos ali previstos para a execuço extrajudicial do bem imvel. III -Apelaço a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Tuma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfrio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pg. 1128)

Logo, no h suporte legal para sustar os efeitos dos procedimentos de execuço extrajudicial.

A parte autora dever requerer junto  CEF o valor do dbito atualizado.

Por fim, estando os autores em situaço de inadimplncia e a propriedade do imvel consolidada em favor da R desde o ano de 2015 no h como ser deferido o pedido para que continuem a residir, sem nus, no imvel.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipaço da tutela requerida.

Encaminhem-se os autos  Central de Conciliaço deste Frum para o fim do artigo 334 do Cdigo de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

So Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002685-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame dos autos indica haver, tão somente, manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do débito nº 80.6.17.01.3333-89, objeto do Processo nº 13819.902466/2008-34, que seria impeditivo à emissão de CPD-EN no âmbito daquele órgão.

Consta do Relatório de Situação Fiscal, porém, débitos outros de competência da Secretaria da Receita Federal sobre os quais não há manifestação do Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo, a impedir análise conclusiva acerca da suficiência do depósito parcial e efetividade do pedido de pagamento no âmbito do PROELIT.

Posto isso, solicitem-se informações às duas autoridades, a serem prestadas no prazo legal, à vista das quais o requerimento de liminar será analisado.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2017

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-59.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: JANE SUELI GARBELIM

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001341-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-43.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MAXX PRIME COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - EPP, MELIANE PREVIATTI DA SILVA FIUMARA, MILENA PREVIATTI FIUMARA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001282-61.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: FERNANDA NATALINA DA CONCEICAO CASTILHO BEDANI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-29.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDREIA FAVARETO SANCHES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001438-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: VANDERLEI DONIZETI DA SILVA

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-26.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ANA MARIA LUCENA GOMES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500009-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SORAIA SCHIAVONI EVANGELISTA

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.
Juntam-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da executada, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.
Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-32.2017.4.03.6114
AUTOR: HELIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-39.2017.4.03.6114
AUTOR: HAMILTON BRESSAN DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-70.2017.4.03.6114
AUTOR: LAERTON TARGINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-07.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-56.2017.4.03.6114
AUTOR: RONALDO FERRAZ VIANA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **24/10/2017**, às **17:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS LEANDRO RODRIGUES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA KLARGE ANJOLETTA - SP58776
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARCOS LEANDRO RODRIGUES CORREA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, indenização por danos morais e materiais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3522

MONITORIA

0007262-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE FREITAS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o réu expressamente sobre a petição de fls. 260.Int.

0009070-08.2003.403.6114 (2003.61.14.009070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON SPINOZA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)

Indefiro, pois a diligência requerida já foi cumprida nos autos e não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002547-33.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALDO ROSA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002053-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIANO MIRANDA(SP106350 - HELENE ORDONHO DO NASCIMENTO)

Intime-se o réu nos termos do art. 854 do NCPC.Int.

0006753-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERLAINE APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO X NEMESIO PINTO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA ALVES(SP372298 - NATHALIA HILDA DE SANTANA)

Trata-se de pedido formulado pelas corré Verlaíne Aparecida Alves do Nascimento e Vera Lucia Alves para liberação de bloqueio efetuado, via Bacenjud, nas contas que possuem nos Banco Itaú, Banco Mercantil do Brasil e Caixa Econômica Federal, sob alegação de que mencionadas contas são para recebimento de salários e poupança, sendo, portanto, impenhoráveis.DECIDO.Primeiramente, no que tange as contas bloqueadas em nome de Vera Lucia Alves no Banco Bradesco e Banco Mercantil do Brasil não possuem qualquer indicação ou comprovação de que são contas salário, conforme verifica-se pelos extratos de fls. 102/103 e 104.Por outro lado, resta devidamente comprovado pelos extratos de fls. 105 e 107 que o valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal é proveniente de conta poupança que não ultrapassa 40 salários mínimos.Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 833, X do Código de Processo Civil.A propósito, ministra-nos a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (AARESP 200802176754, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/08/2009). Em relação a corré Verlaíne, o único extrato bancário acostado à fl. 106 é insuficiente a corroborar com o alegado, deixando de constar, inclusive, se o bloqueio foi realizado nessa conta.Isso Posto, DEFIRO parcialmente o pedido de fls. 95/98 para determinar, única e exclusivamente, o desbloqueio da quantia depositada na conta poupança em nome de VERA LUCIA ALVES NASCIMENTO, junto à Caixa Econômica Federal, Agência 0248, Conta 013.00162514-5, mantendo o bloqueio nas demais contas.Intimem-se. Cumpra-se.

0008180-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANETE APARECIDA CORDEIRO PEREIRA

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da ré.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da ré, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à CEF para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001013-49.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNELLA MAR X ANTONIO CARLOS MARTINS X ROSANA FRADRETA MARTINS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001866-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA SICCO GIANNOCCARO X LOURDES SICCO GIANNOCCARO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO)

Intime-se as RÉS para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004881-64.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DUARTE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004965-65.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004966-50.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FUAD MUSSA CHEID

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001244-71.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS ANSELMO DE SOUSA

Intime-se o réu nos termos do art. 854 do NCPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008900-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESIDENCE CARE HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - EPP X VANDA GIARINI DE SOUZA X FERNANDO GIARINI FONTES(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002937-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAPOSO METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X FRANCISCO DE ASSIS DANTAS X TERESA ASATO DANTAS

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da parte executada, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003754-91.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FABIO LOTTO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da parte executada, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

Intime-se os executados nos termos do art. 854 do NCPC.Int.

0004974-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO SANT ANA FLORINDO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da parte executada, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007235-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA HEITOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005444-97.2011.403.6114 - TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Face à expressa concordância das partes, oficie-se à CEF para que transfira os valores totais depositados nos autos para a Ação Ordinária nº 0000816-02.2010.403.6114, em trâmite na 3ª Vara Federal local.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades locais.Int.

0001814-57.2016.403.6114 - BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004986-07.2016.403.6114 - INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Embargante/Impetrante face aos termos da sentença proferida às fls. 295/303.Alega a parte embargante que, embora haja pedido na exordial, não consta da sentença menção no que atine às contribuições destinadas ao FNDE e INCRA. Também refere omissão acerca do pedido de afastamento das contribuições previdenciárias sobre os primeiros 15 dias do auxílio-acidente.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Assiste razão à parte embargante.De fato, houve omissão no dispositivo da sentença embargada, cabendo, nesta oportunidade, sua correção, passando a seguinte redação:Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento das contribuições previdenciárias (a cargo da empresa e RAT/SAT) e sociais devidas ao Sistema S - SENAI, SESI, e SEBRAE e terceiros (FNDE e INCRA), incidente sobre a folha de salários, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias e terço constitucional de férias, e abono-assiduidade. Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I.C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005029-41.2016.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se os documentos originais contidos no documento 02, apenso 01 e de fls. 116/131, 135/136, 138/227, 282/326, para posterior entrega à requerente, com recibo nos autos, mediante a substituição por cópias, às expensas da requerente.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3534

PROCEDIMENTO COMUM

1505396-21.1998.403.6114 (98.1505396-5) - JOEL SANCHEZ MARTINS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001835-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001835-7) - MIRIAM SOARES MARIANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004737-42.2005.403.6114 (2005.61.14.004737-1) - BEATRIZ LEDES MAGALHAES SEABRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDA CRISTINO SEABRA(SP084868 - JOSE MARTINS DOS SANTOS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007464-71.2005.403.6114 (2005.61.14.007464-7) - ROSALVO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002190-53.2010.403.6114 - DOUGLAS HENRIQUE AUGUSTO MACHADO X MARINALVA DUARTE SILVA X COSME PRUDENTE MACHADO - ESPOLIO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP269434 - ROSANA TORRANO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002673-83.2010.403.6114 - JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007573-12.2010.403.6114 - LOURDES DALOCA DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008934-64.2010.403.6114 - JOAO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009057-62.2010.403.6114 - HILARIO PEREIRA DA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002302-85.2011.403.6114 - MIGUEL ARCANGELO CALSSAVARA(SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003433-95.2011.403.6114 - CLAUDIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004181-30.2011.403.6114 - RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005279-50.2011.403.6114 - ROMILSON DO CARMO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007032-42.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001685-91.2012.403.6114 - SERGIO ANTONIO LEOPOLDINO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006199-87.2012.403.6114 - MARIA GREGORIO DA CRUZ(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006873-65.2012.403.6114 - JOSE WELTON ALEXANDRE DE SOUSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005392-96.2014.403.6114 - RODE CARLA PAVAN LASSO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006446-97.2014.403.6114 - VERA LUCIA DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005828-26.2012.403.6114 - MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1508317-84.1997.403.6114 (97.1508317-0) - JOSE DE JESUS(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005864-39.2010.403.6114 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007361-35.2003.403.6114 (2003.61.14.007361-0) - LOURDES APARECIDA BRENTEGANI X NAIR CELOTO BRENTEGANI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X LOURDES APARECIDA BRENTEGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002401-31.2006.403.6114 (2006.61.14.002401-6) - ODETE TEREZINHA DA CONCEICAO(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ODETE TEREZINHA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000046-14.2007.403.6114 (2007.61.14.000046-6) - DALVA TOBAL NEVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DALVA TOBAL NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002871-28.2007.403.6114 (2007.61.14.002871-3) - GERSON PEDRO SIMONATO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERSON PEDRO SIMONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008065-09.2007.403.6114 (2007.61.14.008065-6) - MARIA DO NASCIMENTO MORAIS DE SOUZA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO NASCIMENTO MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000184-44.2008.403.6114 (2008.61.14.000184-0) - CLARICE BRANCA RIGUE(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLARICE BRANCA RIGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001218-54.2008.403.6114 (2008.61.14.001218-7) - IARA JAQUELINE DE SOUZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IARA JAQUELINE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001998-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001998-4) - WANDERSON ALVES DOS SANTOS X ANA MARIA DE JESUS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WANDERSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002568-77.2008.403.6114 (2008.61.14.002568-6) - ANA MESQUITA DE SOUSA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA MESQUITA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004570-20.2008.403.6114 (2008.61.14.004570-3) - ADENILSON MENDES DOS SANTOS X LINDAURA BANDEIRA MENDES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADENILSON MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004804-02.2008.403.6114 (2008.61.14.004804-2) - LUIZA CASTIGLIONI ALVES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZA CASTIGLIONI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005632-95.2008.403.6114 (2008.61.14.005632-4) - MARINA EDWIRGES ROCHA GOUVEIA X ISZABEL DOS SANTOS ROCHA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINA EDWIRGES ROCHA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007695-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007695-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0036816-90.2008.403.6301 (2008.63.01.036816-8) - JONATAS VIEIRA DOS SANTOS X VITORIA BRAGA DOS SANTOS X LUCIANA ALVINO BRAGA X BARBARA DIAS DOS SANTOS X GUSTAVO AUGUSTO DIAS DOS SANTOS X LUCAS DIAS DOS SANTOS X TERESINHA DIAS DA SILVA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATAS VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002434-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002434-0) - JOSEFA BEATRIZ DA FONSECA DE OLIVEIRA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSEFA BEATRIZ DA FONSECA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004251-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004251-2) - LENILDA MARIA DA SILVA MARCENA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LENILDA MARIA DA SILVA MARCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005130-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005130-6) - IVO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007002-75.2009.403.6114 (2009.61.14.007002-7) - MARIA BARBOSA DE LIMA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007986-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007986-9) - ISABEL MATSUE MAEDA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISABEL MATSUE MAEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009268-35.2009.403.6114 (2009.61.14.009268-0) - MARCIA EGIDIO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARCIA EGIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003051-39.2010.403.6114 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003690-57.2010.403.6114 - OLGA MOREIRA DE MORAES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OLGA MOREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004034-38.2010.403.6114 - JOSE HUMBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE HUMBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005077-10.2010.403.6114 - LUCIA ABRANTES SARMENTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA ABRANTES SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005633-12.2010.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006646-46.2010.403.6114 - VALDECI ANACLETO GOMES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDECI ANACLETO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006767-74.2010.403.6114 - JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000723-05.2011.403.6114 - VERONICE GONCALVES FOSKI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VERONICE GONCALVES FOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001351-91.2011.403.6114 - EFIGENIA EULALIA DOS SANTOS X JANAINA ALVES DE ALMEIDA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EFIGENIA EULALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001686-13.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002659-65.2011.403.6114 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002728-97.2011.403.6114 - OSWALDO BECHTOLD(SPI05487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSWALDO BECHTOLD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003652-11.2011.403.6114 - JUCILENE GOMES DE AMORIM X MARIA LUIZA GOMES MARTINS X JUCILENE GOMES DE AMORIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUCILENE GOMES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005075-06.2011.403.6114 - ANITA MENDES FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANITA MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005076-88.2011.403.6114 - JOSE GONCALVES DE SOUZA NETO(SPI53878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE GONCALVES DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005738-52.2011.403.6114 - JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006028-67.2011.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS ESTEVAM DE LIMA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO DE ASSIS ESTEVAM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008160-97.2011.403.6114 - AGAMENON LEANDRO DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGAMENON LEANDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008169-59.2011.403.6114 - LUIZ ALVES MACIEL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ ALVES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008692-71.2011.403.6114 - JORGE LUIZ DUNDER(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JORGE LUIZ DUNDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0010000-45.2011.403.6114 - EVERALDO MARINHO DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVERALDO MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000342-60.2012.403.6114 - SILVANA MARINHO X MARIA DE GRANDE MARINHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILVANA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000447-37.2012.403.6114 - ROMILDO RAMOS FREDERICHI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROMILDO RAMOS FREDERICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001283-10.2012.403.6114 - ALCELIO JOSE RODRIGUES SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALCELIO JOSE RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002136-19.2012.403.6114 - MARIA ODETE DE FREITAS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA ODETE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003380-80.2012.403.6114 - ANTONIO APARECIDO DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003382-50.2012.403.6114 - JOSE CARLOS MARQUES DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003614-62.2012.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003788-71.2012.403.6114 - VITORIA MACEDO DOS SANTOS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VITORIA MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004017-31.2012.403.6114 - SEBASTIAO BRESSAN(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004871-25.2012.403.6114 - EDGARD REVIERE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDGARD REVIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005608-28.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DE MOURA PEREIRA NEVES(SP174553 - JOSE DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO SOCORRO DE MOURA PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007079-79.2012.403.6114 - SONIA MARIA MENDONCA DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SONIA MARIA MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007114-39.2012.403.6114 - ANAGILE RODRIGUES BATISTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JONATHAN RODRIGUES DE SOUZA X ANAGILE RODRIGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007547-43.2012.403.6114 - IRACILDA RODRIGUES DE LIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRACILDA RODRIGUES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000161-25.2013.403.6114 - VERA LUCIA PIMENTA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VERA LUCIA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000333-64.2013.403.6114 - JOAO MAIA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO MAIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000334-49.2013.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000582-15.2013.403.6114 - ANTONIO SANTANA SANTOS(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001342-61.2013.403.6114 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001456-97.2013.403.6114 - HELVIO DA SILVA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001622-32.2013.403.6114 - MARIA BENEDITA CRISTOVAO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA BENEDITA CRISTOVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003896-66.2013.403.6114 - CUSTODIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CUSTODIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003917-42.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA SERAFIM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE FATIMA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003928-71.2013.403.6114 - APARECIDO DA CONCEICAO DA SILVA ROSA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDO DA CONCEICAO DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004071-60.2013.403.6114 - EVERALDO DONIZETI CORDEIRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVERALDO DONIZETI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004342-69.2013.403.6114 - TERESINHA GABRIEL DE SOUZA ARANTES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X TERESINHA GABRIEL DE SOUZA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004669-14.2013.403.6114 - ROSALIO SANTOS DE JESUS(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROSALIO SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004900-41.2013.403.6114 - OZIAS FERREIRA PINHEIRO(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OZIAS FERREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005192-26.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005546-51.2013.403.6114 - JUCILENE DE JESUS DOS SANTOS(SP223966 - FERNANDA MENDONCA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUCILENE DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005654-80.2013.403.6114 - AURELIO DAS NEVES COELHO(SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AURELIO DAS NEVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006410-89.2013.403.6114 - ROBERTA GONCALVES DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007166-98.2013.403.6114 - MILTON SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MILTON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007204-13.2013.403.6114 - ALEXANDRE ROVILSO FRANCISCO(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEXANDRE ROVILSO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007348-84.2013.403.6114 - CAZILDA DARIO FINATO(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAZILDA DARIO FINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008698-10.2013.403.6114 - ROBSON DAVI DE OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBSON DAVI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004653-60.2013.403.6114 - JAQUELYNE DELGADO RUEDA X NEWTON HELI DELGADO RUEDA X CAROLYNE DELGADO RUEDA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELYNE DELGADO RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIAS MALTA DE SA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Elias Malta de Sá em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.593.711-1, desde 12/09/2016.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 12/12/1980 a 28/01/1982 e 02/09/1991 a 27/07/1995.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Os períodos de 14/04/1986 a 27/08/1990 e 28/07/1995 a 15/12/2003 foram considerados como tempo de atividade especial, consoante análise e decisão técnica de fls. 44/46 do processo administrativo.

12/12/1980 a 28/01/1982

Neste período, o autor trabalhou na Serralheria Artística Brizola Ltda., exercendo a função de soldador, consoante registro às fls. 10 da CTPS nº 40165.

Contudo, este período não foi computado administrativamente por não constar do CNIS.

Porém, não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Desta forma, este período deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

A atividade exercida pelo autor consta no rol do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

02/09/1991 a 27/07/1995

Neste período, o autor trabalhou na empresa Soluções em Aço Usiminas S/A, exercendo as funções de ajudante geral e de produção e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 90 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 36 anos, 9 meses e 8 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. **Oficie-se para cumprimento.**

No momento da concessão da aposentadoria, a autarquia deve cessar o auxílio-acidente NB 94/140.717.542-1 e ao mesmo tempo incluí-lo no período básico de cálculo daquela, conforme disposto nos artigos 31 e 86, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especial os períodos de 12/12/1980 a 28/01/1982 e 02/09/1991 a 27/07/1995 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição n. 179.593.711-1, desde a data do requerimento administrativo, observado o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-86.2017.4.03.6114

AUTOR: APARECIDO ROMUALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO BRUNNER - SP387345, BIANCA BRITO DOS REIS - SP216977, JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS - SP252637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Aparecido Romualdo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.354.463-6, desde 19/01/2015.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 20/11/1975 a 27/02/1979 e 10/09/1979 a 19/12/1989.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

20/11/1975 a 27/02/1979

Neste período, o autor trabalhou na Impacta S/A Indústria e Comércio, exercendo a função de aprendiz de ½ oficial mecânico, consoante registro em CTPS.

Consoante informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e respectivo laudo técnico, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 82 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

10/09/1979 a 19/12/1989

Neste período, o autor trabalhou na empresa DF Vasconcellos S/A Óptica e Mecânica de Alta Precisão, exercendo as funções de ajustador e técnico de processos e, informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e respectivo laudo técnico careado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 80 a 82 decibéis e a óleo lubrificante e graxa.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 36 anos, 11 meses e 18 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. **Oficie-se para cumprimento.**

III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especial os períodos de 20/11/1975 a 27/02/1979 e 10/09/1979 a 19/12/1989 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição n. 172.354.463-6, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001169-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero a decisão Id. 2239351.

Recebo a Apelação Id 2212124, tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001395-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fs., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000109-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WAGNER CORREA MONTENEGRO

Vistos.

Documento ID de nº 2136283: Tendo em vista a juntada da Carta Precatória cumprida, primeiramente, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação/pagamento pela parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002785-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T S DE MAGALHAES REVESTIMENTOS - ME, TATIERE STORION DE MAGALHAES

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002723-77.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFFE VALENTINA LTDA - ME, JADINA FUMANERI DE MORAIS, MARCIUS DE SA MARQUES

Vistos.

Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e os autos informados na certidão de pesquisa de prevenção do SEDI, por tratarem-se de pedidos distintos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002727-17.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAIS APARECIDA BIANCHI DE MORAES

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002729-84.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MILTON DE CARVALHO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002732-39.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-24.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002739-31.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRA CARLA MAI RODEGHER

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002763-59.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAICONPEL COMERCIO DE RECICLAVEIS - EIRELI - ME, MAICON DOS SANTOS SOUZA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002766-14.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002768-81.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos.

Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e os autos informados na certidão de pesquisa de prevenção do SEDI, por tratarem-se de contratos distintos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002735-91.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELO TRANSPORTES LTDA - ME, CICERO FRANCA NETO, ADRIANA SOARES DE MELO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002770-51.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP, ISAURA RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e os autos informados na certidão de pesquisa de prevenção do SEDI, por tratarem-se de pedidos distintos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002779-13.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H C D HIDRAULICA COMERCIAL DIADEMA LTDA - EPP, GIVALDO ANTONIO DOS SANTOS, GLORIA SOUZA NOGUEIRA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002784-35.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIL INOX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA LUIS CAMOLEZE, ANTONIO UMBERTO CAMOLEZE

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-90.2015.4.03.6114
AUTOR: SBC VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DMG- INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LEITE - SP277569

Vistos.

Deíro o pedido de desbloqueio do veiculo Strada CSD5288, tendo em vista a expressa concordância da empresa exequente. Oficie-se ao Renajud para tanto.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pela CEF, em cumprimento ao julgado.

Cumpra-se e Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-42.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATAL INSTALACAO CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME, GERALDO MAGELA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002791-27.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-12.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Vistos.

Primeiramente, abra-se vista à parte executada da nota de débito apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001920-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDUARDO VAZ ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré. Anote-se.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Abra-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-95.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERNANDES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTIANE MOREIRA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

Quanto à petição retro da CEF: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de extinção proferida, consoante documento ID de nº 2571890.

Aguarda-se o trânsito em julgado da decisão, e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDIO ZAGO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS BUIM - SP74546

Vistos.

Dê-se vista ao réu, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da CEF - documento ID de nº 2753332, requerendo a extinção da ação.

No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-94.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002384-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GERSON CARVALHO DE LIMA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002493-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO 06591519874, JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002511-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GLEYDIANNE LOPES SOUSA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11089

PROCEDIMENTO COMUM

0003244-40.1999.403.6114 (1999.61.14.003244-4) - SEVERINO CEZARIO DE MELO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos. Diante da informação de fls. , requisitando a devolução dos presentes autos, no prazo de três dias, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em, Caderno Publicações Judiciais II - Interior SP e MS, às fls. , publicada em, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 234, 3º do Código de Processo Civil. Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos. Intime(m)-se.

0000244-85.2006.403.6114 (2006.61.14.000244-6) - JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Diante da informação de fls. , requisitando a devolução dos presentes autos, no prazo de três dias, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em, Caderno Publicações Judiciais II - Interior SP e MS, às fls. , publicada em, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 234, 3º do Código de Processo Civil. Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos. Intime(m)-se.

0006059-29.2007.403.6114 (2007.61.14.006059-1) - FRANCISCO TADEU VITAL X FABIANA DENISE VITAL(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19840 - FABIO PICARELLI)

Vistos. Diante da informação de fls. , requisitando a devolução dos presentes autos, no prazo de três dias, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em, Caderno Publicações Judiciais II - Interior SP e MS, às fls. , publicada em, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 234, 3º do Código de Processo Civil. Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos. Intime(m)-se.

0004468-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004468-5) - JURANDIR ALFREDO MARTINS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP352140 - BRUNO STELUTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

CERTIFICO que nesta data, cadastrei o advogado Dr. Bruno Steluto Passos, conforme procuração juntada às fls. 660, no Sistema Processual da Justiça Federal, bem como verifiquei que o mencionado advogado não foi intimado do r. despacho de fls. 684, motivo pelo qual remeto novamente à publicação. Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0009763-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009763-0) - MARCOS ANTONIO CORREA DE MELLO(SPI10799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002671-16.2010.403.6114 - LIVALDO BINDO ROMERO(SPI157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002927-56.2010.403.6114 - JOAO BATISTA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 147/148: Manifeste-se o INSS. Int.

0003267-97.2010.403.6114 - JACINTO FIRMINO DE JESUS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003481-88.2010.403.6114 - LOURIVAL ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006011-65.2010.403.6114 - DAVID ORSSOLAN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005986-18.2011.403.6114 - NEUSA INAUDA DE MENEZES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.Int.

0008078-66.2011.403.6114 - JOSE DE CARVALHO CORDEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, manifeste-se o INSS sobre a guia de pagamento de fls. 343.Após, tornem-me conclusos.

0010022-06.2011.403.6114 - EDSON LUIZ RIBEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000358-77.2013.403.6114 - VANDERCE REGO LOPES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se o Bacenjud para transferência do valor bloqueado.

0005326-53.2013.403.6114 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.Int.

0006057-49.2013.403.6114 - MARIO APARECIDO GIMENES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 186/187: Manifeste-se o INSS.Int.

0006197-83.2013.403.6114 - ERCINDA RODRIGUES DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007694-35.2013.403.6114 - WALDEMIR SANTOS NOGUEIRA(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000462-35.2014.403.6114 - MARILIA SOUZA LIMA(SP321072 - GLICIA REGINA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GUILHERME FERNANDES ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Manifeste-se o executado, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0001898-29.2014.403.6114 - CLELIA APARECIDA BARROS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.Int.

0006097-60.2015.403.6114 - JOSEVAL FLORENTINO DE OMENA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0006906-50.2015.403.6114 - JOSE SARAIVA RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP208827 - THAIS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO)

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Manifeste-se o executado, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002912-77.2016.403.6114 - JOSE ANTONIO VIOTTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Manifeste-se o executado, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002244-34.2001.403.6114 (2001.61.14.002244-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500815-60.1998.403.6114 (98.1500815-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X MIRIAN NUNES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Vistos. Diante da informação de fls. , requisitando a devolução dos presentes autos, no prazo de três dias, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em, Caderno Publicações Judiciais II - Interior SP e MS, às fls. , publicada em, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 234, 3º do Código de Processo Civil. Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087770-13.1999.403.0399 (1999.03.99.087770-4) - ALFONSO JORDAN SANCHES DE LA CAMPA - ESPOLIO X MARIA TERESA COSTA JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA X JOAQUINA CID RODRIGUEZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ALFONSO JORDAN SANCHES DE LA CAMPA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA COSTA JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA CID RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação de fls. , requisitando a devolução dos presentes autos, no prazo de três dias, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em, Caderno Publicações Judiciais II - Interior SP e MS, às fls. , publicada em, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 234, 3º do Código de Processo Civil. Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos. Intime(m)-se.

0005432-98.2002.403.6114 (2002.61.14.005432-5) - GUILHERME MONTAGNANA - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO MONTANHANA X ANTONIO JAIME MONTANHANA X ZORAIDE TREVISAN MONTAGNANA X RAIMUNDO FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X JOAO ANTONIO MARCHIOLI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI X IRACY RIBEIRO LOPES X BENEDITO PEREIRA LIMA - ESPOLIO X EDIS LUZIA LIMA SALIS X FIRMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X INES PRATEIRO DA SILVA - ESPOLIO X SIMONE APARECIDA DA SILVA KLUMPP X SILMARA RODRIGUES DA SILVA X JULIO CESAR DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GUILHERME MONTAGNANA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Compareça o advogado em Secretaria para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005219-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005219-0) - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o disposto no art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte autora, o Dr. Filipe Leonardo Monteiro Milanez, providenciar a juntada aos autos do contrato de honorários firmado com o autor, a fim de que possa ser efetuado o destaque pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006804-40.2010.403.6114 - ISRAEL SANTOS SOUZA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ISRAEL SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF 06.995.767/0001-84. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o cancelamento/estorno do ofício requisitório RPV nº 20160085768, para expedição de um novo ofício, em nome da sociedade jurídica, conforme requerido às fls. 342. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006414-97.2011.403.6114 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifica-se que à fls. 368 foi expedido ofício requisitório de valor incontroverso no valor de R\$ 14.846,14, cujo beneficiário é o Autor Edimar Hidalgo Ruiz. Conforme cálculo de fls. 397/404, o valor da execução para o Autor Edimar Hidalgo Ruiz é de R\$ 18.630,07. Logo, mostra-se adequado o ofício requisitório suplementar expedido no valor de R\$ 3.783,93 às fls. 411. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006217-55.2005.403.6114 (2005.61.14.006217-7) - ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório no valor incontroverso de R\$ 132.957,59, valor atualizado até 10/2016, conforme cálculos de fls. 210/229. Intime(m)-se.

0005086-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005086-3) - JOSE LEANDRO DE PAULA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEANDRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Manifeste-se o executado, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0006728-77.2010.403.6114 - CARMEM LUCIA PONTES BARROSO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM LUCIA PONTES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Manifeste-se o executado, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0008061-64.2010.403.6114 - ANTONIO ALVARES(SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0008159-15.2011.403.6114 - MARIA DOS REMEDIOS MAIA X HAMILTON ALVES DE LIMA JUNIOR X AILTON MAIA DE LIMA X HAMILTON ALVES DE LIMA - ESPOLIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REMEDIOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 256, considerando que o autor Hamilton Alves de Lima Junior, CPF: 478.065.548-07, atualmente atingiu a maioria. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001672-92.2012.403.6114 - MARCOS FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS. Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

0025542-90.2012.403.6301 - JOSE ANTONIO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS. Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

0009581-41.2013.403.6183 - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVONALDO DANTAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido às fls. 368 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0002564-30.2014.403.6114 - MARCOS ANTONIO OLIVEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO OLIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 29.875,94 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizado em 08/2016, conforme cálculo de fls. 213 e decisão de fls. 296/297. Int.

0003317-84.2014.403.6114 - NILDEAN SOARES BRANDAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NILDEAN SOARES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003736-07.2014.403.6114 - MILTON CARVALHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARVALHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0006142-98.2014.403.6114 - FRANCISCA TERESA LOPES(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X FRANCISCA TERESA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 21.108,60 (vinte e um mil, cento e oito reais e sessenta centavos), atualizado em 10/2016, conforme cálculo de fls. 167 e decisão de fls. 194/195. Int.

0001500-48.2015.403.6114 - NIVALDO DO NASCIMENTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Manifeste-se o executado, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0006626-79.2015.403.6114 - JOSE VITORINO CORREIA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITORINO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Manifeste-se o executado, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 11095

MONITORIA

0000575-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JULIA REIMBERG MARIANO

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 11097

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007697-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SKYF ARTIGOS ESPORTIVOS E AUTO PECAS LTDA - ME X ELENY ROSEMARY JACOB MARANHÃO(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS Diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, homologo a desistência da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005057-43.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS JOSE LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

VISTOS Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, HOMOLOGO o acordo efetuado e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003073-24.2015.403.6114 - MAS FACTORING LTDA - ME(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP293632 - SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003412-32.2005.403.6114 (2005.61.14.003412-1) - AUTOMETAL S/A(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA X AUTOMETAL S/A

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004336-09.2006.403.6114 (2006.61.14.004336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS MARTINS X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIODATA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

VISTOS Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância da embargada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003657-96.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000327-52.2016.403.6114 - POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-43.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ERENILSON DE LIMA RICARTE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NEVES DIAS - SP283446, JULIANO RICARDO GALIMBERTI LUNARDI - SP190687

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos comprovantes a indicar que não houve apresentação da Declaração de Imposto de Renda nos últimos três exercícios (ID 1433680, 1433689 e 1433701), defiro a gratuidade na tramitação do feito, anote-se.

Cite-se a ré para oferecer resposta à presente ação.

Considerando que já houve pedido do autor para que obtivesse cópia de ata de inspeção de saúde (ID 1433567), ainda sem resposta, fica requisitado à ré a juntada aos autos do procedimento administrativo de desligamento do autor, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC.

Intime-se.

São Carlos, 30 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Sentença A

Trata-se de pedido em procedimento comum, ajuizado por ARTHUR VIEIRA BARROS, em face da UNIÃO, a fim assegurar seu reingresso nas forças armadas, no mesmo posto em que na ativa se encontrava, mediante a declaração de nulidade do pedido de desligamento da Academia da Força Aérea com a manutenção de acompanhamento médico psiquiátrico e, ainda, o ressarcimento pelos danos morais suportados.

Sustenta que sofreu diversas punições enquanto militar da AFA nos meses anteriores que efetuou seu pedido de desligamento das forças armadas. Diz, no entanto, que sofre de esquizofrenia e a academia não tratou da doença do autor, pondo em risco não só sua saúde como também a de seus colegas cadetes. Diz ter efetuado pedido de dispensa da incorporação enquanto em surto da doença que o acomete e, por isso, o torna contestável, cabendo sua anulação.

Em contestação, o réu alegou prescrição da pretensão indenizatória e do fundo do direito. Argumenta que o desligamento foi feito a requerimento do autor, após ter sido submetida à inspeção de saúde. Diz ser impossível conferir a graduação pretendida e afirma não ter havido descaso no tratamento dispensado ao autor.

Em réplica, o autor diz que era incapaz à época do requerimento de desligamento. Além de revolver as punições que recebera, diz que desde o desligamento vem se tratando da doença.

Decido.

O mérito concerne à validade do requerimento de desligamento das Forças Armadas, subscrito pelo autor. A nulidade do ato estaria em função da alegada insanidade do autor, nos termos do art. 166, I, do Código Civil. Embora pudesse cogitar de prova técnica para o caso, ambas as partes trouxeram documentos elucidativos, a substituir a perícia (Código de Processo Civil, art. 472); afinal, especialmente o autor trouxe extenso prontuário e declarações de médicos.

A determinação de ID 1843413 desconsidera que o saneamento já havia se operado, de modo que se constituiria a preclusão para o juízo. As provas adequadas ao caso foram indicadas na decisão de ID 1273583. Sem que fosse impugnada, tomou-se estável nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil. Permitir fora desse caso a vinda de outra prova seria prejudicar a situação processual estavelmente constituída em favor da contraparte.

Não há razão para invalidar a declaração de desligamento do autor (ID 968005, p. 1-2). A alegação de que seria absolutamente incapaz à ocasião não tem respaldo.

A antiga causa de invalidade por incapacidade prevista no art. 3º, II, do Código Civil, não ocorria pelo tão só acometimento de enfermidade ou deficiência mental. Era essencial que a enfermidade ou deficiência guardasse nexos com a falta de discernimento. Não basta ser enfermo ou deficiente, pois algumas enfermidades ou deficiências não afetam gravemente o discernimento; o discernimento há de ser demonstravelmente comprometido. Por isso, o juízo não nega que o autor estivesse doente em algum grau, de modo a assumir comportamento episodicamente incomum. Entretanto, não se reconhece lhe faltasse discernimento à ocasião.

A declaração de desligamento foi efetuada em 21/06/2010, após avaliações de saúde em 31/05/2010, 01/06/2010, 17/06/2010 e 18/06/2010 (ID 967989, p. 1-2). Nestas avaliações, há a afirmação de que o autor preservava o sentido crítico. Embora a avaliação de 18/06/2010 indique a expressão de raiva e inconformismo com as punições recebidas, disso não decorre que o autor estivesse privado do discernimento necessário à declaração de desligamento, por serem sentimento comum também às pessoas saudáveis. Como indica o relatório médico de ID 967989 (p. 1), o autor participara de competição em 31/05/2010, o que, certamente, requer discernimento. A inspeção de 22/06/2010, logo no dia seguinte da solicitação de desligamento, anotou que o autor "demonstrava, em seu discurso, perspectivas futuras positivas e bem estruturadas", o que, mais uma vez indica discernimento preservado. Veja-se que mesmo a família do autor não precisou tomar qualquer medida de interdição. Não há razão para infirmar as conclusões das inspeções de saúde.

Não se nega valor aos documentos médicos trazidos pelo autor, mas salienta-se que todos são bem posteriores a 21/06/2010: as anotações em prontuário psiquiátrico se iniciam em meados de 2013 (por todos, v. ID 625422), 03 anos após a solicitação de desligamento. Tais documentos podem servir de prova para o que lhes for contemporâneo, mas não sugerem, para além da enfermidade, falta de discernimento em 21/06/2010. Causa espécie o autor dizer estar privado de discernimento em 2010, mas iniciar tratamento apenas em 2013. Causa espécie a manifestação de ID 1974064 frisar textualmente "a submissão do autor aos fatos da época culminou no agravamento da doença vista em surtos atualmente, desde 2013" (p. 6); o contexto sugere que a doença só é relevante de 2013 em diante e, mais curiosamente, alude a surtos atuais. Em que pese alegá-lo, a família não cuidou de interdição e, mesmo sob surtos atuais, o advogado não entendeu necessário que o autor comparecesse em juízo sob representação e recebeu procuração dele, endossando-lhe o discernimento necessário. A ordem da exposição admite o que o juízo veio a fundamentar: a presença da enfermidade não necessariamente privou o autor de discernimento.

Perfeitamente válida a declaração de desligamento, da qual decorrem os efeitos inerentes ao ato jurídico. Sendo assim, não há ato ilícito indenizável cometido pelo réu.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se: Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

São Carlos, 23/08/2017

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª Subseção Judiciária - São Carlos
1ª São Carlos

Trata-se de ação na qual se pretende obter a extensão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, à aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu-se à causa o valor de **RS 8.339,40 (oito mil trezentos e trinta e nove reais e quarenta centavos)**.

Ovviamente, a presente ação foi distribuída a este juízo por equívoco. Consta da própria inicial o endereçamento da ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ainda que assim não fosse, não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliente que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Anote-se a prioridade de tramitação, por se tratar de idoso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 22 de setembro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000488-37.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: FAUSTO VICTORELLI JUNIOR, ROYCE MARIA VICTORELLI PIRES VARGAS, MARIA CRISTINA VICTORELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Os embargantes alegam (a) falta de pressuposto processual da execução, pois ajuizada contra devedor falecido à época da distribuição; (b) ilegitimidade de parte passiva; (c) prescrição; (d) suspensão da execução, pois pendente decisão do STF sobre a prescritibilidade da indenização nos casos de improbidade; (e) acúmulo indevido de índices de juros e correção, de modo a haver excesso da execução; e (f) incorreta valoração da obrigação principal.

As questões sobre a prescrição e prescritibilidade da responsabilidade foram decididas na execução (ID 1814735, p. 1). Da mesma forma o redirecionamento aos demais embargantes e executados, que, segundo a decisão, aceitaram a execução. **Restam como matéria destes embargos as destacadas nos itens "e" e "f"**, que não têm o condão de paralisar a execução, seja por que a divergência no valor não importa em inexistência do crédito, seja porque o direito de fundo do crédito deve ser apreciado sob instrução.

1. Recebo os embargos nos limites supra, sem, no entanto, conceder-lhes efeito suspensivo.
2. Cite-se a embargada para responder no prazo legal.

São CARLOS, 22 de setembro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-69.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação na qual parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para aposentadoria especial ou para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atribuiu-se à causa o valor de **RS 30.000,00 (trinta mil reais)**.

É o que basta.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliente que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é **absoluta**. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 22 de setembro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000528-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE JESUS IEMBO, EDUARDO DE JESUS IEMBO

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o despacho anterior (Evento nº 1292049) não foi publicado.

Considerando a proximidade da audiência, anteriormente designada para o dia 04 de outubro de 2017, redesigno-a para o dia 24 de outubro de 2017, às 14h30min. nas dependências deste Fórum.

Publique-se. Intime-se.

SÃO CARLOS, 22 de setembro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000528-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE JESUS IEMBO, EDUARDO DE JESUS IEMBO

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o despacho anterior (Evento nº 1292049) não foi publicado.

Considerando a proximidade da audiência, anteriormente designada para o dia 04 de outubro de 2017, redesigno-a para o dia 24 de outubro de 2017, às 14h30min. nas dependências deste Fórum.

Publique-se. Intime-se.

SÃO CARLOS, 22 de setembro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000528-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE JESUS IEMBO, EDUARDO DE JESUS IEMBO

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o despacho anterior (Evento nº 1292049) não foi publicado.

Considerando a proximidade da audiência, anteriormente designada para o dia 04 de outubro de 2017, redesigno-a para o dia 24 de outubro de 2017, às 14h30min, nas dependências deste Fórum.

Publique-se. Intime-se.

SÃO CARLOS, 22 de setembro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE CARLOS BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autoria, em replica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

SÃO CARLOS, 22 de setembro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: COMERCIAL J.J.E. DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME, ELLEN REGINA MATIAS RAMOS, JOYCE CAMILA ZANGOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252

DESPACHO

Antes de decidir o pedido é necessário o contraditório.

Manifeste-se a CEF, em 48h, sobre o pedido de desbloqueio de valores, com fundamento em impenhorabilidade.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 22 de setembro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-98.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PERFIL SAO CARLOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autoria, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

SÃO CARLOS, 22 de setembro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-31.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: GRAFICA BELEM LTDA - EPP, JOSE ANTONIO MUFATTO, ELISETE MARIA CAMBI MUFATTO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da precatória juntada.

Quanto ao que certificado (Evento nº 1635352), remeta-se novamente a carta expedida.

SÃO CARLOS, 22 de setembro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-24.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: THIAGO SANTIN

Advogados do(a) AUTOR: NESTOR NEGRELLI NETO - SP195635, CECILIA RODRIGUES FRUTUOSO - SP196420

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pede seja determinado à parte ré computar todos os pontos referentes aos seus títulos e experiência profissional, somando-se 35 pontos aos já 7,5 atribuídos, para viabilizar a participação em todas as fases posteriores do certame. Em sede de antecipação de tutela, requer seja assegurada a participação nas fases posteriores do concurso, a par da avaliação já atribuída de seus títulos.

Avalio a probabilidade do direito em relação à pontuação dos três títulos sob discussão.

Quanto ao título de especialista, somente o conferido por sociedades, associações, colégios de âmbito nacional que congreguem contingentes de médicos veterinários e, desde que haja registro no CRMV, viabiliza a atribuição de 30 pontos, conforme o parâmetro A, 1 do Anexo J1 do edital (ID 2695402, p. 64). O título de especialista no âmbito da medicina veterinária tem *status* jurídico delimitado e é regido atualmente pela Resolução CFMV nº 935/09, embora já o fosse por normas anteriores. Nestes termos, o *status* de especialista não se confunde com o pós-formado em graduação *latu senso*, embora a linguagem ordinária assimile este título à especialização. Em outros termos, o titular de especialização (pós-graduação *latu senso*) não detém necessariamente o título de especialista. Vale acrescentar para o caso dos autos: a conferência do título de especialista já era possível ao autor, se cumprisse as regras da Resolução CFMV nº 756/03; a previsão do item 3.7.3.a do edital (de admitir o título de especialista concedido também pelo Ministério da Educação) não é eficaz, por pressupor situação impossível: o MEC não confere o título de especialista ao médico veterinário, por carcer dessa atribuição. A mais, a previsão não pode ser vista isolada, pois se remete ao anexo J1 do edital, que, por sua vez, restringe a pontuação extra ao genuíno especialista, isto é, o médico veterinário submetido aos requisitos das resoluções pertinentes do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Quanto ao cômputo da experiência profissional, a pontuação hipoteticamente possível não aproveitaria à parte autora, por não o colocar dentre o triplo das vagas oferecidas, como prevê o item 4.3.1 do edital (ID 2695402, p. 29); haveria de se habilitar dentre os seis primeiros colocados, pois duas são as vagas oferecidas (*ibidem*, p. 55). Veja-se, não sem antes salientar a coerência entre os fatos e as regras do edital; por isso, não se toma o indemonstrável cômputo de pontos da inicial; a própria parte autora estabelece confusão entre a pontuação da causa de pedir e a do pedido.

A parte autora quer computar 535 dias de trabalho privado em consultoria (01/04/2008 a 21/09/2011; ID 2695401, p. 10), bem como a atividade docente exercida desde 19/08/2016. Esta atividade docente, bem como qualquer experiência profissional relevante ao concurso, não é contada por tempo indeterminado, mesmo que exercida até a presente data: é regra do edital computá-la somente até 17/07/2017 (item 4.2.6; ID 2695402, p. 28); por isso, representam 333 dias de trabalho, incluídos os dias do início e do fim. Como os períodos não se sobrepõem, devem ser somados, totalizando 868 dias de experiência profissional. Admitindo-os hipoteticamente computáveis, devem corresponder a 2,5 pontos por período de 180 dias (item B do anexo J1; ID 2695402, p.64). Como não se admitem frações de anos para cômputo da experiência (item 4.2.5; ID 2695402, p. 28), é inaceitável atribuir pontuação por fração do período de 180 dias, de modo que os 868 dias de experiência profissional renderiam à parte autora 10 pontos de avaliação curricular neste quesito. Estes 10 pontos somados aos 5 atribuídos pela pós- formação (ID ID 2695410, p. 1) totalizam 15 pontos, que não colocariam a parte autora dentre os seis primeiros colocados, como se vê da lista final da avaliação curricular (*ibidem*). Mesmo sobre atribuição da fração, os 17,05 pontos não aproveitariam à parte autora para chamamento à concentração inicial.

Assim, não há probabilidade do direito de prosseguir no certame.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Cite-se o réu (AGU), para contestar em 30 dias.
3. Com a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, inclusive sobre a manutenção do interesse processual, pela probabilidade de perda do objeto. Prazo: 15 dias.
4. Após, venham conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 22 de setembro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

A parte autora pede a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado desde 2009 (NB 514.027.683-2). Requer antecipação de tutela. Alega que obteve o auxílio-doença em 2005, indevidamente cessado em 2009. Argumenta estar totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral. Aduz que já submeteu o pleito ao Juizado Especial Federal (0001369-27.2016.403.6312), que, pelo valor da causa maior do que 60 salários mínimos, declinou a competência a uma das varas de competência comum. O declínio teria gerado o processo 5000126-35.2017.403.6115 distribuído a esta 1ª Vara, não se tratando, portanto, de processo novo que devesse ser extinto.

Decido em sede de tutela provisória.

Primeiro, a parte autora tem razão quanto à equivocada extinção do feito nº 5000126-35.2017.403.6115; entretanto, a questão está preclusa.

Sobre a tutela de urgência, há probabilidade do direito. A parte autora traz o laudo pericial judicial confeccionado em virtude da instrução dos autos 0001369-27.2016.403.6312, posteriormente 5000126-35.2017.403.6115, extintos sem resolução do mérito (ID 1779944). Por se tratar de laudo lavrado em juízo e sob o contraditório, há força probante relevante. O laudo atesta que a parte autora "não pode trabalhar em atividade laboral que exija esforços físicos" (resposta ao quesito 2; ID 1779944, p.2). Ao tempo em que afirma incapacidade para a atividade habitual desde a cessação do benefício, o laudo refere a possibilidade de a parte autora "trabalhar em atividade laboral (*sic*) que não exija esforços físicos" (resposta ao quesito 5).

Em que pese não haver como admitir a invalidez — por não haver incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho, por insuscetibilidade de reabilitação, como exige o art. 42 da Lei nº 8.213/91 —, há elementos para inferir a incapacidade relativa ao trabalho habitual (Lei nº 8.213/91, art. 59).

Há perigo de dano na medida em que a cessação do benefício, diante da incapacidade reconhecida, priva a parte do substituto da subsistência.

1. Defiro a antecipação de tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício NB 514.027.683-2, em 05 dias.
2. Oficie-se, com urgência, a ADJ do INSS para cumprimento da antecipação de tutela.
3. Cite-se o INSS para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para replicar em 15 dias.
5. Após, venham conclusos para providências preliminares.
6. Registre-se e publique-se.

SÃO CARLOS, 20 de setembro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª Subseção Judiciária – São Carlos

1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA VIP CLASS LTDA - ME, WLADIMIR HIRTH, ALINE SOARES DE OLIVEIRA HIRTH

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
2. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
3. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
4. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
5. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, 27 de julho de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4240

EMBARGOS A EXECUCAO

0002011-14.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-14.2013.403.6115) MRI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em razão da liquidação da dívida de honorários, conforme informação da CEF e comprovantes de conversão em renda às fls. 193/194, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002015-90.2009.403.6115 (2009.61.15.002015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-83.1999.403.6115 (1999.61.15.002161-3)) IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X MANOEL PEREZ DIAS FILHO(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ANTONIA DA C. M. MARQUES)

0002012-62.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-53.2004.403.6115 (2004.61.15.001602-0)) MASSA FALIDA DE DROGARIA CIDADE ARACY LTDA X MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA(SPI122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da interposição do recurso de apelação, intime(m)-se o(s) apelado(s) (embargante) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010 e parágrafos, do NCP.C.Não sendo o caso de apelação adesiva, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002141-33.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-16.2004.403.6115 (2004.61.15.002180-5)) MASSA FALIDA DE DROGARIA CIDADE ARACY LTDA(SPI122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante da interposição do recurso de apelação, intime(m)-se o(s) apelado(s) (embargante) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010 e parágrafos, do NCP.C.Não sendo o caso de apelação adesiva, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002354-05.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-35.2013.403.6115) JULIO CESAR ZAVAGLIA(SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Júlio César Zavaglia, objetivando a extinção da execução que lhe move a Fazenda Nacional. Aduz o embargante que é proprietário da parte ideal de 20% do imóvel rural que gerou o débito de ITR em cobro na execução, sendo que os 80% restantes são de propriedade de Ana Maria Antonoli Zavaglia, viúva de Reginaldo Zavaglia. Afirma que o título que embasa a execução é nulo, pois não cumpre os requisitos legais previstos na LEF. Sustenta que o processo administrativo também é nulo, em razão da nulidade do lançamento. Neste contexto, afirma que a declaração do contribuinte não pode ser considerada lançamento por si só, devendo o Fisco realizar o lançamento definitivo, por procedimento administrativo válido, o que não ocorreu no presente caso.Determinada a devida instrução documental dos embargos (fl. 22).O embargante juntou documentos a fls. 24/99.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 100).A União (PFN) apresentou impugnação (fls. 101/106), em que sustenta a regularidade dos títulos que embasam a execução, bem como a legalidade do auto de infração que gerou o lançamento do ITR. Defende, ainda, a solidariedade do embargante pela dívida. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 107/144).Oportunizada a manifestação do embargante quanto aos documentos juntados pelo embargado (fl. 145), a parte, mesmo intimada (fl. 146), não veio aos autos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decisão.II.De início, verifico que estão em cobro na execução fiscal em apenso débitos inscritos na CDA nº 80.1.12.112527-00, relativos à IRPF, ano base/exercício 2007/2008 e na CDA nº 80.8.13.000216-66, relativos à ITR dos anos de 2009 e 2010.Da análise das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal verifica-se que preenchem os requisitos necessários a torná-las executáveis, já que informam as legislações pertinentes do crédito e dos acréscimos legais aplicados, bem como veiculam o valor originário da dívida e o número do processo administrativo. No mais, ao contrário do que afirma o embargante, verifico estarem presentes os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e art. 202 do Código Tributário Nacional.Destaco que o fato de o embargante ser proprietário da cota parte de 20% do imóvel rural que gerou o débito de ITR não implica em sua ilegitimidade como responsável tributário. Nos termos do art. 31, do Código Tributário Nacional, o contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel. Diz, ainda, o art. 124, I, do CTN, que são solidariamente obrigados os sujeitos que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo, no caso, a propriedade de imóvel rural. Portanto, como coproprietário do imóvel rural que gerou o débito de ITR em cobro, responde o embargante solidariamente pela dívida, sendo facultado ao credor cobrar de um, alguns, ou de todos os contribuintes, o imposto devido.Confirma-se a jurisprudência do E. STJ e do TRF da 3ª Região neste sentido:TRIBUTÁRIO. ITR. PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO DE QUALQUER DOS CONDOMÍNIOS. 1. Pertencendo o imóvel a vários proprietários, em condomínio, é legítima a exigência do Imposto Territorial Rural - ITR, em sua totalidade, de todos ou de qualquer deles, reservando-se ao que pagou a facultade de ressarcir-se dos demais devedores na forma do art. 283 do Código Civil. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1232344/PA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/02/2012)DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NOVA. LEI Nº 8874/94. LAUDO PERICIAL. 1. Os presentes embargos à execução visam discutir os débitos de Imposto Territorial Rural - ITR, relativos ao exercício de 1994 e referentes às Fazendas São Domingos e Santa Lucila, cobrados nos autos das Execuções Fiscais ns. 2000.61.12.008083-8 e 2000.61.12.008084-0, em apenso. 2. Os documentos juntados aos autos atestam que o Embargante não é o único proprietário dos imóveis rurais mencionados, não obstante a Certidão da Dívida Ativa apenas o indique como devedor. 3. O artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional é expresso ao afirmar que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. 4. Há solidariedade entre os co-proprietários do imóvel rural, possibilitando ao Fisco que ajíze ação de cobrança contra qualquer um deles, individual ou coletivamente. 5. Também não há amparo legal para a alegação da União Federal de que ocorreu a decadência do contribuinte de se insurgir contra a base de cálculo do ITR em cobro, ao fundamento de que ele foi notificado da última decisão proferida nos processos administrativos em 24/08/1999 e apenas apresentou defesa em juízo, nos presentes embargos à execução, em 16/05/2005. O contribuinte apresentou defesa no processo administrativo e não obteve êxito, constituindo-se o crédito tributário definitivamente a partir daí e autorizando o órgão público a proceder a cobrança judicial, como efetivamente ocorreu. A apresentação de defesa administrativa não impede que o contribuinte exerça, posteriormente, o direito de defesa na esfera judicial, já que a Constituição Federal assegura expressamente o exercício do contraditório e ampla defesa em ambas esferas (CF, artigo 5º, LV). 6. A Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e atende, também, ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional, possibilitando ao contribuinte ter ciência dos fundamentos legais da infração imputada e dos acréscimos legais incidentes, apresentando, se assim desejar, os meios de defesa cabíveis para impugnação. 7. De outro lado, a falta de assinatura do Delegado da Receita Federal na notificação do lançamento não implica em qualquer nulidade quando ela foi emitida eletronicamente, como determina o artigo 11, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72. 8. O objeto central da discussão é a base de cálculo do ITR - Imposto Territorial Rural adotado pelo Fisco, nos termos da Lei nº 8.874/94. 9. É preciso destacar que o 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, vigente à época, a possibilitava impugnar o valor do VTNm lançado pela autoridade administrativa, desde que fosse apresentado laudo técnico de entidade reconhecida ou profissional habilitado. 10. Desta forma, o fato de o valor lançado pelo Fisco ter se baseado, em tese, nos comandos contidos na legislação de regência, não significa que esteja absolutamente correto, podendo ser impugnado por prova técnica. 11. Os critérios utilizados pelo Perito Judicial são técnicos, baseados em publicações especializadas e demonstram que em relação à Fazenda São Domingos, o valor da base de cálculo considerado pelo Fisco é superior ao correto, acima do valor real da terra nua à época. Restou devidamente demonstrado pelo Perito qual era efetivamente o valor médio de mercado para imóvel rural, naquelas configurações, no ano de 1994, apurando para a Fazenda São Domingos o valor de R\$ 794,92/ha, e valor total de R\$ 1.372.169,89; para a Fazenda Santa Lucila, apurou o valor de R\$ 1.157,97/ha, e valor total de R\$ 545.762,00. Efetuado a conversão em UFIR na data do vencimento da obrigação (R\$ 0,7061 em 30.6.95), o VTN tributado para a Fazenda São Domingos é de 1.943.308,16 UFIR e para a Fazenda Santa Lucila é de 772.924,51 UFIR. 12. Preliminares rejeitadas. Apelações desprovidas. (AC 00037865420054036112, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)Saliento, ainda, que o ora embargante consta na declaração do ITR como contribuinte, conforme se nota do processo administrativo (fls. 111-verso, 114).Quanto ao lançamento, primeiramente, consigno que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso dos presentes autos (IRPJ e ITR), o crédito tributário constitui-se com a declaração do contribuinte (art. 147, do CTN, e art. 10, da Lei nº 9.393/96). Nessa hipótese é desnecessário procedimento administrativo no sentido de homologar a declaração antes de inscrever o débito em dívida ativa.O lançamento por homologação ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (art. 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco. Nestes casos, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 436).No caso do ITR em cobro nos autos, verifico que o crédito tributário foi lançado de ofício pelo Fisco, através de auto de infração. O contribuinte apresentou declaração anual do ITR, dos anos de 2009 e 2010 (fls. 111/116) e, posteriormente, foi intimado pela Receita Federal do Brasil a apresentar documentos, a fim de se comprovar os dados informados na declaração (fls. 108/108/110). Saliento que o contribuinte foi devidamente notificado e apresentou manifestação nos autos do processo administrativo, restando cumprido o contraditório (fls. 116/131). Após a apresentação da documentação requisitada ao contribuinte, a RFB lançou de ofício valor a título de ITR não recolhido, apurado no procedimento fiscal (fls. 135/136), nos termos do art. 14, da Lei nº 9.393/96.Assim, ao contrário do que afirma o embargante, houve lançamento de ofício do imposto, por meio de procedimento administrativo válido (auto de infração), não restando demonstrado qualquer vício que gere a nulidade do lançamento. Por fim, noto que o embargante indicou como valor da causa R\$ 1.000,00 (mil reais). É letra do art. 292, 3º, do CPC.O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.No caso, o conteúdo patrimonial da demanda é facilmente verificável, pois o embargante pretende a extinção da execução em apenso, ou seja, o conteúdo patrimonial corresponde ao valor do débito em cobro (RS 24.887,36, na data do ajuizamento da ação). Assim, é caso de se corrigir de ofício o valor da causa, nos termos do artigo mencionado.Da inconstitucionalidade dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 Verificada a sucumbência da parte autora, cumpre analisar a legalidade e constitucionalidade da atribuição do produto vindouro da sucumbência. Com a sanção da Lei nº 13.327/2016 ficou estabelecida a transferência, para os advogados e procuradores federais, das seguintes verbas: a) honorários de sucumbência devidos em ações em que a União, as autarquias e as fundações públicas federais forem vencedoras; b) até 75% do encargo legal de 20% da ativa, criada pelo Decreto-Lei nº 1.025/69; c) o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. As normas que estabelecem a apropriação, pelos advogados e procuradores federais, das verbas mencionadas, encontram-se assim corrigidas:Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:I - de Advogado da União;II - de Procurador da Fazenda Nacional;III - de Procurador Federal;IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;V - de quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei.Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do

Chamo o feito à ordem. Considerando a instalação desta 1ª Vara Federal em 03/12/98, correta a remessa dos autos pelo Juiz de Direito desta Comarca após o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal pelo e. TRF3. Intimem-se as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000915-22.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600951-62.1998.403.6115 (98.1600951-0)) LAERCIO NIVALDO PALLONE (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 320 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 321, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 104) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. Regularize ainda o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, do NCPC, sob pena de extinção. Intime-se.

0001059-93.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-64.2015.403.6115) PREDIAL CENTER CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP (SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Recebo os embargos. Tendo em vista que houve o bloqueio total do valor da dívida, bem como que os valores bloqueados já foram transferidos para conta à ordem do Juízo, conforme consta dos autos da execução fiscal, suspendo a execução. Vista ao embargado para fins de impugnação. Intime-se.

0001105-82.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-44.2016.403.6115) MARISA MORUZZI GURGEL BASTOS (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 320 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 321, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 104) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000647-27.2001.403.6115 (2001.61.15.000647-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-10.1999.403.6115 (1999.61.15.005826-0)) RICETTI MAQUINAS E METAIS LTDA (SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA E SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Versando os embargos sobre matéria de direito e comportando o feito prova eminentemente documental, desnecessária a realização de audiência na forma requerida pelo embargante (fls. 174/5). Int. Estando os autos devidamente contestados, abra-se conclusão para sentença.

0002191-64.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-24.1999.403.6115 (1999.61.15.000600-4)) ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS X MARIA DO CARMO LAZZAROTTO DE FREITAS (SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, 1º, NCPC). 2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, 3º, do NCPC, providencie-se a construção de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD. 3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias. 4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

0002654-98.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-90.2014.403.6115) LGSF CONSULT EIRELI - ME (SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação das partes, do desarquivamento de autos, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo

0000853-16.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-86.2007.403.6115 (2007.61.15.000720-2)) DECIO MONTE SERRADO BERTANI SAMPAIO X GABRIEL DIAS BESSA (SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a resposta aos ofícios expedidos no feito (fls. 35/6 e 37/58), por determinação judicial contida na decisão de fls. 32, deste feito, cujo inteiro teor segue, faço a intimação dos embargantes para que se manifestem, em quinze dias, oportunidade na qual também devem se manifestar sobre o interesse na produção de provas. Inteiro teor da decisão de fls. 32: Convento o julgamento em diligência. Décio Monte Serrado Bertani Sampaio e Gabriel Dias Bessa opuseram os presentes embargos em virtude de avaliação realizada por oficial de justiça em imóveis que alegam ser de sua propriedade (registrados sob as matrículas nº 151.753 e 151.754, do 16º ORI de São Paulo/SP, localizados na Rua José Ataliba Ortiz, nºs 712 e 704, respectivamente, no 31º Subdistrito de Piratuba, conforme fls. 09/13). Alegam serem os imóveis diversos daquele penhorado nos autos da execução fiscal movida em face de José Martins Filho. Verifico que foi penhorado, nos autos da execução em apenso, o imóvel de matrícula nº 8.095, do 2º ORI de São Paulo/SP (fl. 93), imóvel este que se situaria na Rua Jaraguá, nºs 704 e 712, na Vila Mangalot, no 4º Subdistrito de Nossa Senhora do Ó, nos termos da certidão à fl. 83 da execução. Noto, ainda, que, quando da avaliação dos imóveis objeto destes embargos de terceiro, o oficial de justiça certificou que, em consulta ao Cadastro de Logradouros da Prefeitura Municipal de São Paulo - CADLOG, obteve a informação de que a Rua Jaraguá, na Vila Mangalot, recebeu novo nome, Rua José Ataliba Ortiz, em Piratuba (fls. 114/122). Considerando-se que a Fazenda Nacional, em contestação à fl. 27, também questionou se os imóveis penhorado e avaliados seriam coincidentes, e considerando-se, ainda, que o mérito dos presentes embargos depende exatamente da verificação se a penhora e a avaliação recaem sobre o mesmo bem, é caso de se realizar diligência junto aos Registros de Imóveis mencionados, para que esclareçam a questão. Assim, oficiem-se ao 2º e ao 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP, para que informem a este Juízo, em quinze dias, se houve desmembramento do imóvel então registrado sob a matrícula nº 8.095, do 2º ORI, levando ao desdobramento em novas matrículas, registradas sob os nºs 151.753 e 151.754, do 16º ORI. Acompanhem os ofícios cópias desta decisão, bem como de fls. 83, 93 e 114 da execução fiscal, e 09/13 destes autos, bem como demais cópias pertinentes. Com as respostas, intimem-se as partes para manifestação, em quinze dias, oportunidade na qual também devem se manifestar sobre o interesse na produção de provas. Após, venham conclusos.

0002800-08.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600929-04.1998.403.6115 (98.1600929-3)) VICENTE DE PAULO ALMEIDA (SP076708 - SAMUEL ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Vicente de Paulo Almeida, nos autos da cautelar nominada nº 0001096-33.2011.403.6115, que a Fazenda Nacional move em face de Arnaldo José Mazzei, objetivando o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 148.984, do ORI local. Aduz o embargante que adquiriu o imóvel do espólio de Humberto Petrelli, através de escritura de compra e venda lavrada em 01/12/2000, tendo como intervenientes cedentes Arnaldo José Mazzei e cônjuge. Afirma que não obteve sucesso no registro da escritura, em razão da indisponibilidade que grava o bem. Sustenta ser adquirente de boa-fé. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). Distribuídos inicialmente por dependência à execução fiscal nº 1600929-04.1998.403.6115, foi esclarecido pelo embargante que a ação se volta contra construção havida na cautelar nominada nº 0001096-33.2011.403.6115 (fls. 30/31). Decisão às fls. 41 indeferiu o pedido de liminar do embargante. O embargante recolheu custas (fls. 45). A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 48/49), em que afirma que não houve o registro da escritura pública de compra e venda, sendo este indispensável para a eficácia do negócio perante terceiros, sendo que o embargante somente buscou o referido registro em 2016. Sustenta que o embargante não adquiriu a propriedade do imóvel, o que se confirma pelo posterior compromisso de compra e venda em favor de Arnaldo José Mazzei, registrado em 30/09/2015. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o terceiro embargante livrar o imóvel de matrícula nº 148.984, do ORI local, da indisponibilidade decretada nos autos da cautelar nominada movida pela embargada em face de Arnaldo José Mazzei. Conforme escritura pública às fls. 09/14, o adquirente do imóvel, ora embargante, tinha plena ciência de que, para efetivar o negócio de compra e venda, dependia da convergência de duas vontades, a do proprietário do bem - espólio de Humberto Petrelli -, e a dos intervenientes cedentes, comissários compradores do imóvel - Arnaldo José Mazzei e Myrthes Accacio Mazzei. Ocorre que, na data da alienação do imóvel (10/12/2000), já havia inscrição em dívida ativa do débito (15/07/1983) e ajustamento da execução fiscal em apenso (10/05/1984), bem como a citação dos executados pessoa jurídica (04/09/1984 - fls. 11 da execução) e pessoa física (02/10/2000 - fls. 63 da execução). Dispõe o art. 185, do Código Tributário Nacional, que configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, segundo a redação atual dada pela lei complementar nº 118/05. Na redação anterior do artigo, vigente à época do ajustamento da execução fiscal, bem como da alienação do imóvel, exigia-se a configuração da fraude a propositura da ação (ou citação do executado, segundo entendimento jurisprudencial). Assim, em 10/12/2000, quando o promitente comprador do imóvel, titular de direito aquisitivo, cedeu referido direito ao embargante, conforme consta na mencionada escritura pública de compra e venda, já não podia dispor de seus bens e direitos em detrimento da dívida. Portanto, o negócio jurídico realizado com intervenção e cessão de direitos de Arnaldo José Mazzei não tem eficácia em relação ao credor da dívida em execução. Quanto à aquisição do imóvel com boa-fé, consigno que não é necessário haver consilium fraudis em execução fiscal, para se configurar a fraude à execução, sendo inaplicável a Súmula nº 375 do STJ (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Irrelevante ser o embargante adquirente de boa-fé ou haver restrições registradas na matrícula. Tendo a compra e venda ocorrido quando já pendia a execução fiscal, há claro intuito fraudulento da alienação. Aláís, ainda que não haja qualquer restrição averbada na matrícula ou indisponibilidade decretada sobre o bem, a mera pesquisa por certidões de distribuição em nome do vendedor e cedente permitiria ao adquirente tomar conhecimento da presente dívida. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Condono o embargante ao pagamento de custas, já recolhidas, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. 3. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da ação cautelar em apenso (0001096-33.2011.403.6115). 4. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003573-53.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-79.2007.403.6115 (2007.61.15.000811-5)) GABRIELLE ROBERTA DE PADUA (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X MARIA CANDIDA APARECIDA DE SOUSA (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a embargante sobre a contestação aos embargos (fl. 71/2), no prazo de 15 (quinze) dias, vindo então conclusos.

0003622-94.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-87.2013.403.6115) VALDECIR GARCIA DE GODOY(SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Valdecir Garcia Godoy, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Transportadora Marca de Ibaté Ltda, objetivando o levantamento da restrição sobre o veículo Fiat Strada, placas CYW0727, sob a alegação de ter adquirido o bem em janeiro de 2014. Requer a concessão da gratuidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Deferida a gratuidade de justiça ao embargante (fls. 17). Em contestação (fls. 21), a embargada informa que desistiu da construção do veículo nos autos da execução fiscal e requer a extinção da ação, por perda superveniente do objeto. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos foram manejados com o exclusivo intuito de se levantar a construção sobre o veículo Fiat Strada, placas CYW072, que o embargante afirma ser de sua propriedade. Nos autos da execução fiscal foi proferida decisão de levantamento da construção sobre o veículo objeto dos presentes autos. Assim, há perda superveniente do objeto e do interesse de agir nestes embargos. Em relação ao ônus sucumbenciais, a construção sobre o veículo ocorreu por não ter sido a transferência do bem levada a registro pelo embargante, ou realizado qualquer ato formal de comunicação de transferência. Não teria o embargante como saber da alienação e, assim, evitar a construção. Do fundamentado: 1. Extingo os embargos, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. 3. Ao SUDP para regularização do polo passivo (Fazenda Nacional). 4. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução em apenso. 5. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003754-54.2016.403.6115 - JULIANO MORAIS BRITO(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a contestação aos embargos (fl. 40/3), no prazo de 15 (quinze) dias, vindo então conclusos

0004324-40.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

1600196-38.1998.403.6115 (98.1600196-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FIACAO E TECELAGEM GERMANO FEHR SA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, faço a intimação do exequente para se manifestar quanto à expedição do ofício requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

000429-67.1999.403.6115 (1999.61.15.000429-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X PACO CIA X JOAO ANTONIO FERNANDES PACO - ESPOLIO X MARLENE NEVES PACO X FRANCISCO MARIO PIRES LOPES(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO)

O pedido de redirecionamento da execução em razão da dissolução irregular, não foi apreciado até o presente momento em razão da determinação do contraditório prévio, nesses termos, indefiro o pedido de penhora por termo formulado às fls. 103. A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ) é matéria afetaada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 981 no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite. Nesses termos: 1. Suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo. 2. Intimem-se para ciência. 3. Averbem-se na capa a indicação: suspenso STJ tema 981 4. Aguarde-se em secretaria em escaninho próprio.

0001013-37.1999.403.6115 (1999.61.15.001013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X REFRATARIOS SAO CARLOS LTDA(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI) X MIEKO VEHARA SUENAGA(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI) X LUIZ HATIRO UMORI(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI)

Nos termos do despacho de fls. 192, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria, abrindo-se vista à exequente em 180 dias.

0007205-83.1999.403.6115 (1999.61.15.007205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PADARIA E CONFETARIA PEREZ LTDA X MANOEL PEREZ DIAS FILHO(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS)

Indefiro o pedido formulado às fls. 72 (protocolo nº 201761150001068), porquanto embora nomeada, a advogada Rosa Maria Novais, OAB/SP 89.662, não atuou nos autos. Intime-se para ciência. Após, retomem os autos ao arquivo.

0001609-50.2001.403.6115 (2001.61.15.001609-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ADEILDO MARTINI(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e I^o). 4. Intime(m)-se.

0000261-89.2004.403.6115 (2004.61.15.000261-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP268149 - ROBSON CREPALDI)

Trata-se de execução fiscal em face de ANTARI COMÉRCIO DE METAIS LTDA, pessoa jurídica (CNPJ nº 45.360.419/0001-92), para cobrança de crédito no valor de R\$ 13.832,25, em 22/02/2017. 1. Penhora por termo o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 44.258 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade do executado ANTARI COMÉRCIO DE METAIS LTDA. 2. Nomeio o sócio-administrador SEBASTIAO ARI MICOCHERO (CPF nº 189.056.098-72), depositário. 3. Intime-se o executado, por publicação, (Art. 841, I, NCPC), quanto ao decidido em 1 e 2, sem que a intimação dê nova oportunidade de oposição de embargos. 4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do(s) imóvel(is) pelo sistema ARISP, bem como avalie o(s) imóvel(is) em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da(s) matrícula(s) do imóvel e da presente. 5. Vindo a avaliação, intimem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

0000475-46.2005.403.6115 (2005.61.15.000475-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FREIO FORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIS CARLOS VENANCIO X ELISABETH MARIA MORENO BRAGAGNOLO(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Ante a manifestação do exequente (cota retro), suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

0000482-38.2005.403.6115 (2005.61.15.000482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FONTANA & FONTANA LTDA(SP095112 - MARCIUS MILORI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, objetivando sanar contradição na decisão de fls. 325, que indeferiu o redirecionamento da execução a sócio da pessoa jurídica, Angelo Fontana Neto, por ausência de provas de que o requerido fazia parte do quadro societário da empresa. Oportunizado o contraditório ao requerido (fls. 335), não houve manifestação. Vieram conclusos. Decido. Com razão o exequente, ora embargante. Quando proferida a decisão de fls. 325, não foi levado em consideração o documento de fls. 318/319, que demonstra que o requerido era sócio da empresa executada. Houve omissão quanto a documento existente nos autos, passível de ser sanada por embargos declaratórios. Assim, recebo os embargos de declaração e acolho-os para tornar admissível a análise do pedido de redirecionamento da execução formulado pelo exequente às fls. 313. Entretanto, a questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, que exercia a gerência quando do fato gerador e/ou quando da dissolução irregular, é matéria afetaada ao tema de recurso repetitivo nº 962 no Superior Tribunal de Justiça, em que, no REsp 1.377.019, foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite. Assim, cumpre-se: 1. Suspenda-se o processo até a solução do tema em recurso repetitivo. 2. Intimem-se para ciência. 3. Averbem-se na capa a indicação: suspenso STJ tema 962 4. Aguarde-se em secretaria em escaninho próprio.

0001205-18.2009.403.6115 (2009.61.15.001205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO MESSALI - EPP X JOSE ROBERTO MESSALI(SP127210 - OMAR MAURI)

Ante a manifestação do exequente (cota retro), suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

0002079-03.2009.403.6115 (2009.61.15.002079-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X GOLD SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN) X MARCOS ANTONIO SALLA

Nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, faço a intimação do exequente para se manifestar quanto à expedição do ofício requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002083-40.2009.403.6115 (2009.61.15.002083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RESIDENCIAL PARA IDOSOS NOVA JERUSALEM LTDA(SP269891 - JOÃO PAULO LOPES RIBEIRO)

Fls. 137: Defiro. Intime-se a executada, por publicação ao advogado atuante no feito, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade de sua opção quanto ao parcelamento de débitos previdenciários, haja vista que a fase/situação das inscrições não se encontra sensibilizada pelo parcelamento.

0000988-38.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X PINKBLU COM/ DE BEJUTERIAS LTDA(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO)

1. Preliminarmente, intime-se o executado por publicação ao advogado atuante no feito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas nos autos e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).2. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido o pedido de conversão em renda formulado pela exequente às fls. 198, devendo ser incluída no ofício a ser expedido ao PAB/CEF a ordem de conversão de todos os valores vinculados ao presente feito. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício a ser encaminhado ao PAB/CEF (anexar: fls. 164/75, 193, 198/9).3. Tudo cumprido, intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução.4. No silêncio, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 6. Intime-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.7. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, 8. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

0001575-26.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAST - CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SEGURANCA DO TRABALH X JEFFERSON DE MORAIS X CLAUDIA FILIZARDO DOS SANTOS(SPI68981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X ERIVALDO LOPES FERREIRA(SPI32255 - ABILIO CESAR COMERON)

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação das partes (terceiro interessado), do desarquivamento de autos, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

0001715-60.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAO FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA-ME X MARIA ESTELA ODORESSIO(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS)

O exequente requereu a responsabilização do(s) sócio(s), em razão da dissolução irregular (fls. 47). A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ) é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 981 do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite. Nesses termos:1. Suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo.2. Intimem-se para ciência.3. Averbem-se na capa a indicação: suspensão STJ tem 981 4. Aguarde-se em secretaria em escaninho próprio.

0001307-35.2012.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SPI75513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 92, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001580-14.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X R C SERVICOS RURAIS S/S LTDA(SPI79424 - PAULA ADRIANA COPPI) X ROBERTO APARECIDO MACHADO X CARLOS VALENTIM DE OLIVEIRA

Intime-se o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de ato constitutivo, bem ainda para que tome ciência da manifestação da exequente (fls. 64), referente ao parcelamento.Intime-se a exequente a instruir o pedido formulado às fls. 35/6 com ficha Cadastral da JUCESP, ou ainda, para dizer se insiste no pedido, frente às novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016).

0002487-86.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PASCHOALINO INDUSTRIA DE VASSOURAS LTDA - EPP X WLAMIR JOSE PASCHOALINO(DF034127 - JOSE RIBAMAR BARROS PENHA) X RODRIGO ANSELMO PASCHOALINO X WALDIR PAULO PASCHOALINO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Nos termos do art. 3º, VII, i, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação dos executados a regularizarem a representação processual, apresentando procuração original.

0000189-87.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA X VALDECIR GARCIA DE GODOY(SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR)

O executado alega excesso de penhora, considerando-se o bloqueio de 39 veículos pelo Renajud, bem como sustenta que a restrição de circulação impede que a parte exerça suas atividades. Requer, assim, a liberação da restrição sobre os veículos que lista às fls. 70.O exequente, por sua vez, se opôs ao pedido de levantamento da restrição sobre os veículos, salvo quanto ao veículo Fiat Strada, placas CYW0727, em relação ao qual requer a liberação do bloqueio (fls. 87/88).Decido.Primeiramente, reputo ser incabível a alegação do executado de excesso de penhora, pois sequer houve penhora e avaliação dos veículos bloqueados às fls. 50/52. Destaco que já foi expedida carta precatória para penhora e avaliação dos veículos (fls. 67), que aguarda cumprimento. Com o registro de penhora suficiente à garantia do débito, as restrições sobre os demais veículos serão levantadas.Saliento, ademais, que não há qualquer bloqueio de circulação realizado nos autos, como se nota do comprovante de inclusão de restrição veicular às fls. 50/52. O bloqueio de transferência, como o nome diz, não impede que o executado utilize os veículos e dê continuidade às suas atividades. Nenhuma restrição será levantada até que haja penhora efetivada nos autos, suficiente à garantia do débito.Consigno, por fim, que a parte executada trouxe apenas procurações por cópia aos autos. A procuração tem por objetivo conferir a representação processual da parte ao advogado, com efeitos exclusivamente para determinada relação jurídica processual; não tem valia a procuração original fora dos autos. Do exposto:1. Indefero o pedido de levantamento das restrições pelo Renajud.2. Diante da manifestação do exequente, providencie-se o levantamento do bloqueio sobre o veículo Fiat Strada, placas CYW0727, pelo Renajud.3. Comunique-se urgentemente esta decisão ao juízo deprecado (fls. 67), para que não seja realizada penhora sobre o veículo Fiat Strada, placas CYW0727. Os demais veículos pertencentes ao executado permanecem suscetíveis à penhora.4. Intime-se o executado para que regularize sua capacidade postulatória, em 15 (quinze) dias, trazendo procuração original aos autos. 5. Com o retorno da carta precatória, se for o caso, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 63 e, após, dê-se vista ao exequente.Publique-se. Intimem-se.

0002514-35.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JULIO CESAR ZAVAGLIA(SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA)

As alegações vertidas pelo executado a fls. 51/54, referentes à copropriedade do imóvel penhorado nos autos, já foram objeto de decisão nos embargos à execução fiscal em apenso (0002354-05.2016.403.6115). Conforme decidido naqueles autos, o ora executado é devedor solidário do ITR em cobro, podendo o exequente ajuizar a ação em face de qualquer dos codevedores. Assim, indefiro o pedido do executado.O registro da penhora e a avaliação do bem penhorado, requeridos pelo exequente à fl. 55, já foram determinados nos autos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 45.Publique-se. Intimem-se.

0000808-80.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RADIZ IMOVEIS LTDA - ME(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

Ante o comparecimento espontâneo aos autos (fls. 139/40), dou por citado o executado, o que faço nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCPC.Por publicação ao advogado atuante no feito, intime-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas (fls. 189), e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).Considerando que o endereço informado pela exequente às fls. 194/6, já fora delimitado (fls. 132), tendo a diligência restado negativa, intime-se o executado, por publicação, a indicar o local exato onde o veículo bloqueado no feito (placa EWQ-9360), poderá ser encontrado para formalização da penhora, sob pena de multa de 20% do valor da causa (CPC, art. 774, V e parágrafo único).Informado o endereço, expeça-se ordem de penhora e avaliação do veículo bloqueado. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente.

0002311-39.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GASPARG & DANAGA COMERCIAL LTDA - ME(SPI20534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 61/3, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Levanto a restrição que recaiu no veículo de placas EWQ-8951 (fls. 379). Junte-se o comprovante.Custas recolhidas às fls. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001667-62.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Preliminarmente, dou por citado(s) o(s) executado(s), tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos, o que faço nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCPC. Fls. 67/70: Requer o executado o levantamento da restrição de circulação sobre os veículos que lista às fls. 69, alegando excesso de penhora e a inviabilização do exercício de suas atividades laborais visto que atua no ramo de transportes. O bloqueio RENAJUD não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Código de Processo Civil, art. 664, caput), elementos que o RENAJUD não deflagra. A rigor, os bloqueios pelo RENAJUD são prévios à penhora, diligência esta que deve ser completada, pelo depósito, avaliação e, finalmente, registro pelo RENAJUD. Quando se efetua a penhora, a restrição de circulação decai, para transferência, a bem da penhora.Indefero. Intime-se O executado a indicar onde estão os bens, para formalização da penhora. Após, a restrição de circulação pode ser baixada.Com a informação, expeça-se, com prioridade, mandado/carta precatória, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição.

0002398-58.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO - ME(SPI32877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Intime-se o executado a se manifestar sobre as informações da exequente, bem como promover o pagamento residual, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002623-78.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X OPTO ELETRONICA S/A(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

Defiro a dilação de prazo, por 20 (vinte) dias.No mesmo prazo o executado deve comprovar que está em recuperação, por decisão judicial.Intime-se.

0003092-27.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI SAO CA(SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI)

Ante a informação da exequente (fls. 154/8), manifeste-se a executada em 05 (cinco) dias.

0000877-44.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SPI74181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Está pendente a questão sobre a suspensão dos atos executórios, em razão da recuperação judicial deferida ao executado. Contudo, há notícia de encerramento da recuperação judicial. Como o executado se prontificou a comunicar a recuperação para obstar o andamento da execução, natural e exigível que, por boa-fé, comunique a cessação da causa suspensiva, sob pena de fraude à execução e ato atentatório à dignidade da Justiça e, logo, multa. Encerrada a recuperação, a execução deve prosseguir. Caso permaneça em curso a recuperação, é possível suspender o processo, como entrevisto às fls. 75. Saliento que o exequente já teve oportunidade de se manifestar, pois sem razão seu protesto por cópia completa do feito. Sua intimação para manifestação se deu por carta precatória (fls. 84), considerando que se localiza fora da sede desta Subseção Judiciária, circunstância que inviabiliza a intimação por carga, por custo expressivo. Dessa forma, está suprida a exigência de intimação pessoal. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça na solução do tema nº 601, em sede de recurso repetitivo (REsp 1352882) no tocante à intimação por carta, com AR, da Fazenda Nacional. A maioria, ad minus, a intimação por oficial de justiça é mais completa do que a postal e as prerrogativas processuais na execução fiscal sempre tomam a Fazenda Nacional como paradigma. Logo, entendimento é extensível aos conselhos de fiscalização profissional. 1. Intime-se o executado a comprovar o encerramento ou a manutenção da recuperação judicial, sob pena de prosseguimento da execução e imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Prazo: 02 dias. 2. Após, venham conclusos para deliberar nos termos do item anterior.

0000884-36.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Está pendente a questão sobre a suspensão dos atos executórios, em razão da recuperação judicial deferida ao executado. Contudo, há notícia de encerramento da recuperação judicial. Como o executado se prontificou a comunicar a recuperação para obstar o andamento da execução, natural e exigível que, por boa-fé, comunique a cessação da causa suspensiva, sob pena de fraude à execução e ato atentatório à dignidade da Justiça e, logo, multa. Encerrada a recuperação, a execução deve prosseguir. Caso permaneça em curso a recuperação, é possível suspender o processo, como entrevisto às fls. 75. Saliento que o exequente já teve oportunidade de se manifestar, pois sem razão seu protesto por cópia completa do feito. Sua intimação para manifestação se deu por carta precatória (fls. 84), considerando que se localiza fora da sede desta Subseção Judiciária, circunstância que inviabiliza a intimação por carga, por custo expressivo. Dessa forma, está suprida a exigência de intimação pessoal. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça na solução do tema nº 601, em sede de recurso repetitivo (REsp 1352882) no tocante à intimação por carta, com AR, da Fazenda Nacional. A maioria, ad minus, a intimação por oficial de justiça é mais completa do que a postal e as prerrogativas processuais na execução fiscal sempre tomam a Fazenda Nacional como paradigma. Logo, entendimento é extensível aos conselhos de fiscalização profissional. 1. Intime-se o executado a comprovar o encerramento ou a manutenção da recuperação judicial, sob pena de prosseguimento da execução e imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Prazo: 02 dias. 2. Após, venham conclusos para deliberar nos termos do item anterior.

0001010-86.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI)

Considerando o deferimento da recuperação judicial do executado às fls. 183/5, suspendo a tramitação processual nos termos do que foi decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, em que foi admitido o recurso especial qualificando-o o como Representativo de Controvérsia (Grupo nº 57/TRF3). 1. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo. 2. Ciência às partes e após, aguarde-se em Secretaria, sobrestado. 2.1 Aponha-se na capa dos autos a identificação do grupo representativo de controvérsia em que se determinou a suspensão (nº 57/TRF3). 2.2 Diligencie-se a mudança da identificação quando o grupo receber numeração própria no STJ. 3. Cumpra-se.

0002217-23.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RIGOR ALIMENTOS LTDA - FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI)

Intime-se a executada, na pessoa do administrador judicial, a comprovar que a recuperação permanece válida. Em caso positivo, suspendo a tramitação processual nos termos do que foi decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, em que foi admitido o recurso especial qualificando-o o como Representativo de Controvérsia (Grupo nº 57/TRF3). 1. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo. 2. Ciência às partes e após, aguarde-se em Secretaria, sobrestado. 2.1 Aponha-se na capa dos autos a identificação do grupo representativo de controvérsia em que se determinou a suspensão (nº 57/TRF3). 2.2 Diligencie-se a mudança da identificação quando o grupo receber numeração própria no STJ. 3. Cumpra-se.

0003035-72.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R.C. MANIERI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP117051 - RENATO MANIERI)

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 02/2017, faça a intimação das partes, do desarquivamento de autos, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

0003448-85.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA APARECIDA FARSONI GALO(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO E SP224461 - PRISCILA CAMILLO NUNES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 34/5, a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003598-66.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MADERBRAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Maderbras Engenharia e Construções Ltda. EPP, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa nº 80216016891-82, 80616039972-66, 80616039973-47, 80616039974-28 e 80716016553-73 (fls. 04/189). O executado ofertou exceção de pré-executividade a fls. 197/230 arguindo o cancelamento das CDAs em 27/12/2016 e 09/01/2017. Insurgiu-se o exequente para informar que houve cancelamento administrativo dos débitos exequendos e requer a extinção desta execução (fl. 233/234). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo havido o cancelamento das certidões de dívida ativa que embasam esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fl. 233/234), o feito deve ser extinto. Não há prova nos autos de que os débitos estavam parcelados na data do ajuizamento da execução. Sabe-se que a extinção das CDAs se deu somente após o ajuizamento, como bem informou a executada. A exequente veio aos autos noticiar a anulação do débito exequendo. Sendo, assim, não há condenação da União em honorários advocatícios, pois é certo que o débito foi extinto somente após o ajuizamento e não decorreu da provocação da executada. Do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000297-77.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1873 - GERSON RODOLFO BARG) X ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO)

Chamo o feito à ordem considerando a instalação desta 1ª Vara Federal em 03/12/98, correta a remessa dos autos pelo Juiz de Direito desta Comarca após o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal pelo e. TRF3. Intimem-se as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001887-75.2006.403.6115 (2006.61.15.001887-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-80.2005.403.6115 (2005.61.15.001197-0)) METALMA EMBALAGENS E COMPONENTES LTDA.(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X METALMA EMBALAGENS E COMPONENTES LTDA. X FELICIO VANDERLEI DERIGGI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 137/9 em favor do advogado atuante no feito, Dr. Felício Vanderlei Deriggi, OAB/SP 51.389, intimando-o para que retire e para que diga sobre a satisfação do crédito.

0001930-75.2007.403.6115 (2007.61.15.001930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-16.2005.403.6115 (2005.61.15.001156-7)) ANTONIO EDSON VIDEIRA PENAZZO X GISELA APARECIDA ESTEVES PENAZZO(SP075583 - IVAN BARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDSON VIDEIRA PENAZZO

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pela Caixa Econômica Federal (fl. 139), objetivando o recebimento de honorários advocatícios decorrentes da sentença de fls. 136/137. Não foram localizados bens do executado suficientes para o pagamento do valor devido (fls. 158/161, 168, 172/173). Sobreveio petição da Caixa desistindo da execução. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a ação (fl. 175). Vieram os autos conclusos. Sumariados, decido. A homologação do pedido de desistência da execução de honorários não encontra óbice, pois o executado, ao se manifestar nos autos, limitou-se a dizer que nada devia (fls. 141/142), não havendo impugnação efetiva do valor então em execução. Do exposto, homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pelo exequente à fl. 175 e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se ao desbloqueio do veículo à fl. 161, pelo Renajud. Junte-se o comprovante. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. São Carlos, 11 de setembro de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

0001381-55.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-14.2010.403.6115) FUNDACAO EDUCACIONAL SAO CARLOS(SP203286 - VANESSA ORNELAS ARIMIZU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FUNDACAO EDUCACIONAL SAO CARLOS X FAZENDA NACIONAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, às fls. 154, e extrato de pagamento de requisição de RPV, às fls. 151, a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002504-88.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-48.2011.403.6115) CARLOS ROBERTO DA SILVA X ADERLENE EVANGELISTA DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pela Fazenda Nacional (fl. 43), na qual se objetiva o pagamento do valor de honorários advocatícios, decorrentes da sentença de fl. 39. Noticiado o pagamento do valor executado (fls. 72/75), pelo exequente foi requerida a extinção da execução (fl. 76). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme informação de conversão em renda dos valores depositados nos autos, a fls. 72/75, e manifestação do exequente à fl. 76, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, faço a intimação do exequente para se manifestar quanto à expedição do ofício requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DO CARMO RAMOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY - SP133429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a autora indicou como requeridas (i) a Caixa Econômica Federal e (ii) Gerência de Operações de Seguros de Vida – GEROV.

Pois bem

A Gerência de Operações de Seguros de Vida – GEROV, ao que parece, não tem personalidade jurídica e, tampouco, personalidade judiciária para ser demandada.

Pelo documento juntado pela própria autora (Id 2632068), tudo indica que essa gerência tem ligação com a Caixa Seguradora S/A, empresa de direito privado, mas esse esclarecimento e, eventual emenda da inicial, compete à autora.

Em sendo assim, determino que a Autora **emende** a inicial, cumprindo rigorosamente o disposto no art. 319, II do CPC, qualificando, corretamente, a parte ré contra quem pretende litigar, atentando-se à correta legitimidade, o que influenciará, inclusive, na competência para o processamento desta demanda, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias.

Determino, ainda, se assim dispuser do documento, que a parte autora promova a juntada de cópia **integral e legível**:

(i) do contrato de mútuo referido nos autos; e

(ii) da apólice n. 109300002344 – Vida Gente, inclusive com suas cláusulas e condições gerais.

Com a emenda da inicial e os documentos nos autos, tomem conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1313

PROCEDIMENTO COMUM

0004713-21.1999.403.6115 (1999.61.15.004713-4) - DAVID AMISTA X ORIVALDO MANIN FERNANDES X JOSE RIBEIRO PESSOA X DERNOL ALMEIDA DOS SANTOS X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Decorridos quinze dias sem requerimentos, os autos retornarão ao arquivo.

0006207-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006207-0) - FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a regular liquidação do Alvará de Levantamento expedido conforme fl. 351.2. Decorrido o prazo sem requerimentos, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001065-96.2000.403.6115 (2000.61.15.001065-6) - A W FABER CASTELL S/A(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.3. Intime-se. Cumpra-se.

000217-41.2002.403.6115 (2002.61.15.000217-6) - SERPENTINO & CIA LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000771-73.2002.403.6115 (2002.61.15.000771-0) - JANAINA BOSSO X JAQUELINE APARECIDA BOSSO(SP118608 - ROSICLER APARECIDA MAGIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CELIA TEREZINHA ROCHA(SP077488 - MILSO MONICO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista dos autos à nova procuradora das autoras, facultada a manifestação.

0001829-72.2006.403.6115 (2006.61.15.001829-3) - GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício de fls. 163/164, facultada a manifestação. Após, dê-se vista à AGU, nos termos do r. despacho de fl. 162.

0002477-47.2009.403.6115 (2009.61.15.002477-4) - LADISLAU BARUSSI CANTERO EPP(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste sobre a suficiência do depósito.

0000616-89.2010.403.6115 - CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO DOS REIS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fls. 380/383: Ante o requerimento da AGU, intime-se o autor-executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.Sem prejuízo do acima disposto, observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.Intime-se.

0002247-97.2012.403.6115 - SONIA APARECIDA BREGAGNOLO(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos.2. Ante o teor do v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000520-94.2012.403.6312 - ANTONIO FERNANDO TIMARCO(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/285: Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intime-se.

0002333-34.2013.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO BISPO X JOSE NICO DA SILVA X KARINA BISPO DA SILVA X VALDECIR DA SILVA X WANDA NILZA DA SILVA X VALDIR DA SILVA X VANDENILCE DA SILVA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X LUIZ MACHADO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Fls. 325/329: considerando que o Cumprimento de Sentença que reconheça a oexigibilidade de pagar quantia certa pela Fazenda Pública não se regula pelo art. 523 e ss., conforme requerido pelo exequente, mas sim conforme estabelecem os artigos 534 e ss., intime-se o exequente a regularizar o requerimento.2. Cumprida a determinação, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001953-02.2013.403.6312 - WAGNER MARTINS(SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI E SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 186/190, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo concordância, deverá o autor promover a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.Decorridos trinta dias sem manifestação do autor, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0000145-34.2014.403.6115 - DEBORA CARLA NAVARRO(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

1. Considerando os termos do v. acórdão, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença.2. Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000272-69.2014.403.6115 - JOAO PAULA MOREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor da manifestação do INSS às fls. 274/275, facultada a manifestação. Após, conclusos.

0001687-87.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SPASIANI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sentençal. RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALBERTO SPASIANI em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que a CEF se abstenha de efetuar o encerramento da conta corrente de sua titularidade, abrindo a possibilidade em depositar de imediato a taxa de permanência de sua conta. Pede, ainda, a condenação da ré a indenização por danos morais.Alega que a CEF provocou o cancelamento sem justo motivo e unilateralmente de sua conta corrente, que utiliza atualmente para fins laborais.A fl. 68 foi determinada fosse dada vista à ré para manifestar-se, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.A CEF se manifestou a fl. 72/73 e apresentou contestação às fls. 75/94. O feito foi sentenciado, tendo sido rejeitada a pretensão do autor. Em sede de apelação interposta pelo autor, o eg. TRF anulou a sentença proferida (fl. 148/150).Após o retorno dos autos à primeira instância, o autor peticionou (fl. 164 e ss) insistindo no acolhimento do seu pedido.Ao analisar o estado do processo, proferi o despacho de fl. 171, com o seguintes dizeres:Vistos,Compulsando os autos, observo que nem autor nem ré trouxeram aos autos cópias dos instrumentos de contrato que regem as relações jurídicas entre ambos, embora ambos mencionem contratos de conta corrente e cheque especial nas suas peças. Diante do exposto, requisito da CEF a juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, dos instrumentos de contrato, bem assim dos termos de adesão, relativos a este processo judicial, sob pena de multa diária de R\$-5.000,00 por dia a partir do 6º dia útil.O art. 6º, inc. VIII, do CDC, estabelece que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, a narrativa do autor apresenta alguma verossimilhança, suficiente para a aplicação da regra que prevê a inversão do ônus da prova em seu favor. Assim, inverte o ônus da prova em favor do autor, ficando a CEF com o ônus de demonstrar que as assertivas feitas pelo autor na sua petição inicial não correspondem à realidade e dizer pontualmente qual a(s) cláusula(s) contratual(is) que foi(ram) infringida(s) pelo autor, sob pena de este juízo considerar insubsistentes as assertivas de infração de cláusulas contratuais. Assino também o prazo de 5 (cinco) dias para a CEF se pronunciar.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao autor para, querendo, se manifestar.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.A CEF peticionou à fl. 172/173, juntando cópia do contrato de relacionamento com o autor, normas do BACEN e os extratos da conta do autor. Na mesma petição alegou o seguinte (fl.174/184):A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho de fls., REQUERER a juntada do contrato de conta corrente e cheque especial, que na verdade são materializados no CONTRATO DE RELACIONAMENTO Junta ainda RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL, TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO PELO AUTOR E EXTRATO DA CONTA CONRRENTE PESSOA FÍSICA (001)O Sr. Carlos Alberto Spasiani é titular da conta corrente 3047.001.00022602-8 aberta em 30/01/2013.Conforme o contrato de relacionamento Abertura de conta e Adesão a Produtos e serviços - Pessoa Física, foi disponibilizado para o mesmo Limite de Cheque especial denominado internamente de CROT (Credito Rotativo).Conforme cláusula oitava do contrato, não havendo saldo suficiente nos respectivos vencimentos, poder*correr o vencimento antecipado.Conforme a resolução 1748/90 do BACENArt. 1º. Determinar que os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito imobiliário, caixas econômicas, associações de poupança e empréstimo e cooperativas de crédito transfiram para as contas de créditos em liquidação os seguintes créditos considerados de difícil liquidação:- adiantamentos a depositantes, após decorridos 60 (sessenta) dias da data da ocorrência;A - vencidos, há mais de 60 (sessenta) dias, sem garantias;Conforme item 4.4.11 do CO050 (normativo interno da CAIXA);4.4.11 LIQUIDAÇÃO DO CHEQUE AZUL COM LANÇAMENTOS EM CA4.4.11.1 Os contratos na situação de vencido ou em excesso sobre limite tem o valor da dívida transferido automaticamente para CA no 60 dia de atraso.Conforme extrato de conta corrente o último depósito efetuado pelo titular foi em 17/03/2014. A cobrança de juros acontece no primeiro dia útil de cada mês, assim, no dia 01/04/2014 a conta passou a apresentar histórico de excesso sobre limite. Completado 60 dias, em 03/06/2014, o valor foi transferido para situação de CRED CA/CL passando a conta a contar a marca de LJ - Liquidação Judicial não mais podendo ser movimentada.Em 16/07/2014 o cliente aderiu ao termo de compromisso de pagamento - Extrajudicial pactuando o valor da dívida a ser paga em 48 meses. Manteve o compromisso até 16/06/2015, com pagamento em atraso, após esta data não mais cumpriu com as obrigações assumidas, passando assim também o contrato 3047.191.000454-01 (renegociação), que tem como origem o contrato (conta) 3047.001.000226028 lançado em Ca/cl em 03/06/2014, para situação de CA/CL em 14/09/2015.Ou seja, o AUTOR é devedor contumaz de (sic) sua obrigações. A CAIXA reitera os termos da defesa e pede a improcedência dos pedidos iniciais.Intimado a se manifestar (fl. 185), o autor nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para se pronunciar.É o que basta.II. FundamentaçãoI. Da comprovada inadimplência do autor e do acerto da conduta da réAo longo da instrução deste processo a CEF reportou os negócios jurídicos celebrados com o autor, incluindo a inadimplência deste. Intimada a juntar documentos, a ré juntou cópia do contrato no qual consta a Cláusula Oitava - Do vencimento antecipado, que estabelece o vencimento antecipado da dívida no caso de descumprimento de cláusulas contratuais.E mais: a CEF trouxe as normas que embasam sua atuação como instituição financeira (Resolução n. 1748/90 - BACEN, art. 1º) e o normativo da CEF que, praticamente, repete a resolução do BACEN. Neste passo, convém pontuar que o autor não negou nenhuma das movimentações apresentadas pela CEF nos extratos acostados aos autos, razão pela qual tenho-os como verdadeiros. A partir daí, examinando os extratos, vê-se que o autor apresentava saldo devedor na referida conta corrente desde janeiro de 2014, sendo que, conforme pontuou a ré, nem mesmo em sede de renegociação, o autor logrou quitar sua dívida.Tem-se então o acerto do que constou na primeira sentença, na qual se registrou que a CEF informou que a conta corrente do autor não pode ser reativada tendo em vista que entrou em liquidação por ficar em excesso sobre o limite por um prazo superior a 60 (sessenta) dias. Conforme comprovam os extratos, durante os meses de abril a maio de 2014 (fl.184-verso), a única movimentação da conta foram os débitos de juros referente a utilização do cheque especial sempre no primeiro dia útil dos meses subsequentes. O autor tinha ciência sobre a necessidade de efetuar depósito em sua conta para cobertura do excesso sobre limite para evitar que a conta entrasse em liquidação, mas como não houve a cobertura do saldo no mês de junho após o débito dos juros a conta entrou em liquidação. Desta forma, não há como acolher os pedidos deduzidos pelo autor.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelo autor.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios (10% (dez por cento) sobre o valor da causa), ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.PRI.

0002519-23.2014.403.6115 - ELENA ANTONIA DE LIMA X ANTONIA VENANCIO DE LIMA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

DESPACHO SANEADOR1. RelatórioTrata-se de ação ordinária movida por ELENA ANTONIA DE LIMA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua mãe Antonia de Lima, ocorrido em dezembro de 2004.Sustenta que vivia com a mãe, que recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na cidade de Bodocó - PE, até o seu falecimento.Informa que, após o óbito, por ser solteira e inválida, tomou-se detentora legítima do direito ao benefício de pensão por morte, tendo requerido tal benefício junto ao INSS, que foi indeferido ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de dependente.Acréscita que o hospital, no qual faleceu a mãe da autora, não forneceu os documentos necessários para a certidão de óbito e a mesma foi sepultada em cova rasa, sem a certidão de óbito.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 07/85.Pela decisão de fls. 88 foi indeferida a tutela de urgência e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Interposto Agravo Retido às fls. 92/94.Requerido o processo administrativo à Agência do INSS, tendo sido o ofício respondido a fl. 99 pela gerente da referida APS.Citado, o INSS contestou às fls. 102/106, alegando a prescrição das parcelas pleiteadas e a falta da comprovação do óbito da Sra. Antonia de Lima, mãe da autora, tendo em vista que o processo não foi instruído com a competente certidão de óbito que comprovaria tal fato.A autora apresentou réplica às fls. 109/113.Parecer do MPF a fl. 119.Em cumprimento à determinação deste Juízo, foram juntados aos autos consulta aos dados da Receita Federal (fl. 126), ofício do Hospital Municipal de Bodocó-PE (fl. 135), ofício do Registro Civil de Bodocó - PE (fl. 139), ofício do Serviço de Registro Civil de Feitoria de Bodocó - Pe (fl. 151) e certidão negativa de óbito do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Claraná - Bodocó - PE (fl. 153).É o que basta.2. Fundamentação2.1. Embasamento legalO NCCP passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo-I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.(...)9º (...).Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCCP.2.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCCP, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.Ressalto que a preliminar de prescrição das parcelas em atraso será analisada quando da prolação da sentença, pois envolve questões que se confundem com o mérito.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fácticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido cinge-se em saber se a mãe da autora, Sra. Antonia de Lima faleceu em dezembro de 2004, já que a qualidade de segurado do Instituto Nacional do Seguro Social e a condição de dependente da segurada não foram contestadas.2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fácticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCCP as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.Tendo em vista os pontos controvertidos fixados, determino a produção dos seguintes meios de provas pelas partes:Documental: cabe a autora a juntada de documentos que mencionem o falecimento da Sra. Antonia Lima, Boletim de Ocorrência; noticiário dos meios de comunicação; outros semelhantes.Oral: consistente na oitiva de testemunhas que comprovem o falecimento da Sra. Antonia Lima.2.6. Distribuição dos ônus probatórios Cabe a autora o ônus da prova.3. Deliberações finaisPelas razões expostas, desde já, defiro a realização da prova testemunhal requerida pela autora.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem o rol de testemunhas.Ademais, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCCP), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCCP.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega das razões finais (art. 366, NCCP).Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

0001819-13.2015.403.6115 - CARLOS ANDRE AGUIR(SP324068 - TATHIANA NINELLI E SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS às fls. 142/154, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo concordância, deverá o autor promover a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.3. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002721-63.2015.403.6115 - LUIZ CARLOS LOCATELI(SP323539 - FABIOLA FARIA NUNES DE SOUSA E SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de revogação de Assistência Judiciária Gratuita, no prazo legal. Após, conclusos.

0003195-34.2015.403.6115 - MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA(SPI75215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Sentençal. RelatórioTrata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por MAR-GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTROLES ELETRICOS LTDA contra UNIÃO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE objetivando: a) seja declarada indevida a Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária n. 9.424/96, regulamentada pelo Decreto n. 6003/06, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que ocasionou a sua revogação, e b) seja determinada que o crédito tributário oriundo do recolhimento indevido da contribuição seja compensado com quaisquer tributos administrados pela SRF, ou ainda com parcelas vincendas das contribuições previdenciárias, especialmente com aquelas incidentes sobre a folha de salários, sem qualquer limitação, ou, subsidiariamente, determinar a restituição em espécie, desde os cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda, com correção monetária plena - taxa SELIC.Alega, em síntese, que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, matriz constitucional da contribuição, foi alterado pela Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001, que estabeleceu que na instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico deverá ser observado, além do critério finalidade, também as bases econômicas sobre as quais poderá incidir o tributo. Adita que, dentre as bases econômicas atualmente previstas para a incidência das Contribuições Sociais do art. 149, não consta a folha de salários da empresa contribuinte, base de cálculo que vem sendo paticada pela administração, o que lhe retira a higidez. Sob o aspecto da inconstitucionalidade superveniente da Contribuição Salário Educação pela inexistência de critério material válido para a sua incidência, em razão da alteração do texto do art. 149 da CF, não existe posicionamento do judiciário, nem tão pouco da Corte Suprema.As rés contestaram aduzindo, em síntese, que a contribuição sob comento subsiste como compatível com a Constituição Federal vigente.É o que basta.II. Fundamentação1. Da legitimidade para figurar no polo passivo da demandaNo que concerne à legitimidade, tem-se o seguinte entendimento pacificado, o qual adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E DEMAIS AÇÕES JUDICIAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ART. 3º, DA LEI 11.457/2007 E ART. 94, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL) CONJUNTAMENTE COM A ENTIDADE TERCEIRA, NO CASO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva do FNDE permanecem incolúmbes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição ao Salário Educação e a supressão proporcional dos recursos do FNDE e da União em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição.2. O FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de liíscosortse passivo necessário unitário (AgInt no REsp 1.629.301/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe 13/03/2017). No mesmo sentido: REsp. 265.632-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/9/2001; AgRg no REsp 1.546.558-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 1º.10.2015; AgRg no REsp 1456732-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18.6.2015; REsp. 1.514.187-SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24.03.2015; AgRg no REsp. 1.465.103-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23.6.2015; AgRg no AREsp. 664.092-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16.06.2015.3. Recurso Especial provido.(REsp 1658038/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 30/06/2017)Portanto, correto o ajuizamento da ação contra os réus.2. Da compatibilidade do Salário-Educação com a Constituição Federal vigente mesmo após a modificação do art. 149 da CF pela E.C. n. 33No que concerne à compatibilidade do salário-educação mesmo após a vigência da E.C. n. 33, que modificou o art. 149 da Constituição Federal, cumpre pontuar que o fundamento de validade constitucional do Salário-Educação é - somente - o art. 212, 5º, da Constituição Federal, cuja dicação é:Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de deztois, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.(...) 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).Diante deste quadro normativo não há como afirmar que a Lei n. 9.424/96 é inconstitucional em face do art. 149 da Constituição, já que esta regra não é fundamento de validade do Salário-Educação.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela autora.Condeno a autora em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor dado à causa em favor dos patronos dos réus, divididos pro rata em 50 % para os advogados de cada ré.Custas pela autora.PRI

0000540-55.2016.403.6115 - HERCILIO LUIZ SOARES NETO(SPI95812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I. Relatório Trata-se de petição formulada pelo INSS (fl. 149/151) requerendo a revogação da assistência judiciária gratuita outrora deferida a HERCÍLIO por, segundo o requerente, o requerido recebe mensalmente: a) R\$-16.996,19 (renda do trabalho atual) mais b) R\$-3.899,06 (aposentadoria por tempo de contribuição) mais c) R\$-2.710,25 (pensão por morte), totalizando R\$-23.605,50, ou seja, mais de 25 salários mínimos. Em seguida à revogação da AJG, o INSS requer a intimação do requerido para pagar a quantia a que foi condenado. Com a petição vieram os documentos de fl. 152/167 - Extratos do CNIS que informam a remuneração do executado. Intimado a se manifestar sobre a pretensão do INSS, o requerido peticionou, por seu patrono, à fl. 169/173 afirmando que a juntada aos autos dos extratos do CNIS configuram violação à privacidade (art. 5º, inc. X e XII, CF) e mesmo crime (art. 325, CP) praticado pelo procurador que assina o pedido de revogação da justiça gratuita (fl. 172), já que não houve autorização judicial para quebra das informações sigilosas do autor. Afirma ainda que o fato de o autor receber o valor mencionado pelo INSS não obsta a manutenção do benefício concedido. É o que basta. II. Fundamentação 1. Da verificação da ocorrência de sigilo relativamente às informações do CNIS prestadas ao INSS Para se dizer se determinada categoria de informação é protegida por sigilo deve-se verificar se existe uma lei, em sentido estrito, outorgando tal proteção à informação considerada. O requerido HERCÍLIO invoca em seu favor as disposições do art. 198 do Código Tributário Nacional, cuja dicação é a seguinte: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 1º Executam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - requisições de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória. A regra invocada pelo requerido não é aplicável ao caso sob comento porque o INSS não tem acesso à situação econômica ou financeira do requerido, nem à natureza e o estado de seus negócios ou atividades. É a UNIÃO FEDERAL quem tem acesso a informações relativas à situação econômica ou financeira por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF/B, órgão que, mediante as declarações prestadas por alguma sociedade da qual participe o requerido ou mediante as declarações de ajuste anual do imposto sobre a renda (IRPF) apresentadas pelo requerido, toma conhecimento da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, por força a regra constitucional veiculada no art. 145, 1º, da CF, que estabelece que os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Por sua vez, o salário-de-contribuição é uma realidade legal definido da seguinte forma: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. Em linhas gerais, salário-de-contribuição é o valor total da remuneração auferida pelas diversas atividades laborais executadas pelo trabalhador e o INSS tem acesso legal a tais informações. De fato, essas informações são prestadas ao fisco via declaração mensal do empregador ou do próprio segurado, sendo certo que, nos termos do art. 29-A da Lei n. 8.213/91, o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. A mesma lei também estabelece, no art. 38-A, 3º, que o INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de que trata o art. 29-A desta Lei. Como se pode verificar, a Lei n. 8.213/91 estabelece, de forma clara, o acesso do INSS ao CNIS para os fins que nela especifica, valendo aqui aditar que, no âmbito judicial, o que o autor pretendia era um provimento judicial que suplantasse o que seria um indeferimento administrativo do INSS (fl. 41), já que o INSS nunca deferiu a desaposentação. Neste sentido, todos os dados a que o INSS tem acesso em sede administrativa também são no acessíveis em sede judicial, já que não teria a menor lógica restringir o acesso da Aduarquia a tais informações simplesmente porque o autor ajuizou uma ação judicial. Não bastasse isto, vê-se que as informações do CNIS foram juntadas pelo próprio HERCÍLIO à fl. 45/50 até a competência anterior ao ajuizamento desta ação judicial, o que ensejaria - se houvesse algum sigilo - uma conduta contraditória pelo fato de agora tais documentos, na sua completude, serem juntados pelo INSS. Assim, diversamente do que afirma o il. Patrono do requerido/executado, não houve nenhuma infração penal, muito menos a violação de sigilo funcional (art. 325, CP), praticada pela Procuradora do INSS que juntou aos autos os extratos do CNIS. Registro a importância de se ter cuidado nas imputações de crime a quem quer seja, em qualquer escrito, pelos operadores do direito, máxime ante o que dispõe o art. 138 do Código Penal, que cuida da calúnia. 2. Da verificação da ocorrência de sigilo relativamente às informações do CNIS prestadas ao INSS Tem-se que o processo foi ajuizado em 11/02/2016, competência em que: a) a remuneração do autor paga pelo BANCO AMAZÔNIA totalizava R\$-16.271,15 (fl. 160), b) o benefício de pensão por morte recebido pelo autor desde 29/01/1992 (fl. 163) totalizava aproximadamente (em janeiro/2016) R\$-2.412,00 e c) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor desde 03/04/2012 totalizava aproximadamente (em janeiro/2016) R\$-3.471,00. Somando-se as 3 (três) rubricas chega-se a pouco mais de R\$-23.000,00. Quando do ajuizamento da ação, o autor declarou à fl. 34 destes autos que se enquadrava nas disposições da lei n. 1060/50 e no art. 5º, inc. LXXIV, da CF. Ora, sabendo-se que foi assistido por advogado, é de se esperar que tenha sido alertado pelo seu patrono que o limite a partir do qual não persiste a presunção de isenção prevista na Lei n. 1060/50 era, há muito, de 10 (dez) salários-mínimos. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RENDA DO REQUERENTE. PATAMAR DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 1.060/50. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, desde que o requerente afirme não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família. 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu pela concessão do benefício, com base no fundamento de que sua renda mensal é inferior a 10 (dez) salários-mínimos, critério esse subjetivo e que não encontra amparo nos artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, que, dentre outros, regulam o referido benefício. 4. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp 1.996.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) No presente caso, o INSS impugnou, fundamentadamente, a manutenção do benefício sabendo-se que o autor da ação, sucumbente, ganha atualmente mais de 25 salários-mínimos. O autor da ação, de outro lado, se cingiu a alegar a quebra de sigilo - já afastada acima - e a afirmar genericamente que o montante que auferia não inviabiliza a manutenção do benefício. Deste contexto chego a uma conclusão: o autor não preenche os requisitos da Lei n. 1060/50 nem do NCPC (art. 98) para fazer jus à gratuidade porque não comprovou a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários de advogado, nem que o valor da condenação prejudicaria de modo significativo a sua manutenção e da sua família. Por crer no desconhecimento do autor-sucumbente de que prestava declaração que, numa primeira leitura, parece não se compatibilizar com a sua realidade econômica da época, deixo de encaminhar cópias deste processo ao MPF, para os fins do art. 40 do CPP. III. Dispositivo Diante do exposto, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos a HERCÍLIO LUIZ SOARES NETO, devendo este responder pelos ônus da sucumbência (custas, as despesas processuais e os honorários de advogado). Baxe os autos à contadoria judicial para o cálculo das custas judiciais a serem pagas pelo sucumbente e intime-se o INSS para juntar o valor atualizado da dívida. Após, intimem-se o sucumbente para efetuar o pagamento sob pena de execução forçada.

0000705-05.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ESPOLIO DE IVANI ALBANO X CLAUDIA CRISTINA ALBANO (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ESPÓLIO DE IVANI ALBANO objetivando, em síntese, o ressarcimento da quantia indevidamente percebida, correspondente ao valor de R\$28.822,49, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. O autor informa o falecimento da devedora e é por essa razão que propõe a ação contra o espólio, afirmando que o devedor deixou um bem imóvel que poderia servir para suportar o ressarcimento ora pretendido. Com a inicial vieram procuração e documentos. Citado, o espólio contestou alegando prescrição, irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por serem de caráter alimentar e a venda do imóvel indicado pelo autor. O INSS apresentou réplica à fl. 47 e seguintes. Pelo despacho de fl. 53 requisiu cópia do processo administrativo, o qual foi juntado pelo INSS a fl. 55 e seguintes. O despacho saneador de fl. 103 determinou que um dos oficiais de justiça processasse a constatação do imóvel indicado. Cumprida a diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, manifestou-se o INSS a fl. 127 pedindo a suspensão da execução nos termos do art. 921, inciso III do CPC. É o que basta. II - Fundamentação O INSS busca reaver as contribuições pagas indevidamente à falecida Ivani Albano no período de 06/2007 a 08/2010. Verifico que não há nos autos notícia de inventário ou arrolamento no nome da de cujus e, ademais, na certidão de óbito constou a declaração de que a falecida não tinha bens. O INSS informou que a devedora deixou um bem imóvel, que poderia servir para suportar o ressarcimento pretendido. No entanto, de acordo com a diligência realizada nos autos pelo Sr. Oficial de Justiça, o bem imóvel foi alienado a terceiro há mais de 20 anos, não tendo sido localizado mais bens em nome da falecida. O artigo 1.792 do Código Civil estabelece claramente que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança, sendo corroborado pela norma inserida no artigo 597 do CPC, que reza: O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. Assim sendo, permitida a conclusão de que realmente não teria a de cujus deixado bens a partilhar, imperiosa a extinção de feito sem enfrentamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação das partes a pagar honorários ou custas processuais. Transitada e, julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002350-65.2016.403.6115 - NILVA LUCIA CANDIDO ESPOSITO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal - RelatórioNILVA LUCIA CANDIDO ESPOSITO, qualificada nos autos, ajuizou esta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 533.316.445-9), ocorrida em 10/06/2009. Caso, após a perícia, seja constatada incapacidade temporária, pleiteia a autora a concessão de auxílio-doença desde a cessação do benefício mencionado (10/06/2009). Em ambos os casos, ambos com efeitos retroativos a partir da cessação indevida do auxílio-doença referido.Narra a autora que iniciou sua vida laboral ainda em sua infância, tendo trabalhado por diversas vezes como empregada doméstica. Alega que possui apenas um registro em CTPS, junto à empresa Tapetes São Carlos Ltda., no período de 24/07/1989 a 26/12/1994 e que, a partir de 2008, passou a verter contribuições ao INSS nos períodos de 01/02/2008 a 31/10/2008, de 01/09/2009 a 30/06/2012 e de 01/09/2013 a 31/01/2016. Alega que devido ao labor exaustivo, passou a apresentar problemas de saúde em outubro de 2008 e que, embora venha fazendo tratamento e acompanhamento médico, suas moléstias persistem, tendendo a piorar com o passar dos anos. Afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e pugna, assim, pela concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença cessado indevidamente, com atrasados desde a cessação.Questões à fl. 09, tendo a inicial sido instruída com procuração e documentos de fls. 10/56. Cópia do PA NB 31/533.316.445-9 juntada às fls. 71/78.O INSS apresentou contestação às fls. 79/81, pugnando pela improcedência do pedido posto que a autora não se desincumbiu do ônus de provar sua alegada incapacidade laboral. Acompanharam a inicial os quesitos às fls. 82/82v e os documentos de fls. 83/90.A parte autora apresentou réplica às fls. 92/93.As fls. 94/95 foi proferida decisão de saneamento do processo onde delimitou o ponto controvertido sobre o qual devem recair as provas para a solução da lide e fixou o ônus probatório.Manifestação da autora às fls. 101/102 e quesitos às fls. 103/104.Primeiro laudo pericial elaborado e juntado às fls. 109/119, com manifestação das partes às fls. 124/129 (autora) e fl. 130 (INSS).As fls. 131, foi proferido despacho que acolheu sugestão do primeiro perito e determinou realização de segunda perícia.Segundo laudo pericial às fls. 141/153, com manifestação da autora às fls. 155/162 e do INSS às fls. 164.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.II - Fundamentação.A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laboral total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Portanto, conclui-se que os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado.Acerca da qualidade de segurado, a lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Do caso concretoA autora alega que devido ao labor exaustivo, passou a apresentar problemas de saúde e que, em outubro de 2008, apresentava hérnia discal, o que a deixou incapacitada para o trabalho. Afirma ainda que outros problemas de saúde surgiram e que há muitos anos vem fazendo tratamento e acompanhamento médico, mas que suas moléstias persistem, com tendência a piorarem, estando impossibilitada de laborar em qualquer atividade.Alega, ainda, que foi cessado o benefício indevidamente.Submetida a autora a exame pericial realizado por profissional nomeado pelo Juízo (laudo fls. 109/119), atestou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos do INSS:- (questo 4) - tem queixa de ter iniciado há cerca de 8 anos com quadro frequente de vertigem, mialgia e poliartralgia, além de cervicalgia e lombalgia. Foi realizado exame de perícia médica nesta data e não se observou atualmente comprometimento ortopédico com repercussão clínica incapacitante;- (questo 7) - não se observou no momento incapacidade parcial;- (questo 8) - não se observou no momento incapacidade temporária;- (questo 10) - a pericianda não se encontra incapacitada e não necessita de assistência permanente de outra pessoa;Em resposta aos quesitos da autora, atestou o Sr. Perito:- (questo 1) - a pericianda pode prosseguir com suas atividades laborais habituais ou ainda pode procurar outra atividade laboral;- (questo 9) - não se observou atualmente comprometimento ortopédico incapacitante.O Sr. perito, quando do oferecimento do seu parecer, sugeriu perícia com especialista em neurologia, em virtude da queixa de vertigem por parte da autora. A autora também requereu nova perícia.Acolhido o pleito, a autora foi submetida a novo exame pericial. Atestou o Perito da outra especialidade (laudo fls. 141/153)Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.Atestou, ainda, quanto aos quesitos da autora:- (questo 1) - (...) é portadora de síndrome do vestibulo periférico crônico (CID: H81) sob controle com uso de medicação (...). - (questo 5) - (...) qualquer medicamento pode gerar efeitos colaterais, mas no caso específico da autora verificam-se ausência de efeitos colaterais significativos ou que possam gerar incapacidade laboral.Pois bem.É indiscutível que a autora, na época das perícias, apresentava problemas de saúde, conforme conclusão de ambos os peritos. Entretanto, ambos os peritos médicos foram categóricos em afirmar que a autora, embora tenha problema de saúde, encontra-se clinicamente estabilizada com o tratamento específico e, por isso, não apresenta incapacidade laboral.Por outro lado, a autora não trouxe nenhum elemento robusto capaz de infirmar as conclusões de ambos os peritos.Nas críticas tecidas aos laudos periciais elaborados, a autora fez comentários sobre a necessidade de se considerar condições pessoais da autora, como aptidões, grau de instrução, limitações físicas e da idade, impugnando ambos os laudos.Não obstante tais colocações, o fato é que dois peritos do Juízo, de diferentes especialidades, afirmaram que há capacidade laboral, tendo havido entrevista com a autora, análise de exames realizados e análise clínica das condições da autora. Além disso, quando da realização da primeira perícia, o perito da área de ortopedia, inclusive, sugeriu o parecer de outro profissional, agora especializado em neurologia, o que foi acolhido pelo Juízo. Entretanto, realizada tal perícia, também o expert da especialidade indicada atestou não haver incapacidade laboral da autora. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões das perícias, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que os laudos periciais, desde que bem fundamentados e elaborados de forma conclusiva, constituem importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Ressalto que a definição acerca da existência ou não de incapacidade demanda conhecimento técnico, o qual é revelado de forma mais adequada por documentos ou perícia médica, consoante art. 400 do Código de Processo Civil.Assim, no caso presente, não se vislumbrou, a teor das perícias médicas produzidas, a existência de moléstia que torne a autora incapaz para o desempenho das atividades laborativas.III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela autora NILVA LUCIA CANDIDO ESPOSITO quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/533.316.445-9, bem como quanto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Condenno a autora ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade da cobrança nos termos do art. 98, 3º do CPC por ser beneficiária da gratuidade processual.Processo isento de custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Junte-se cópia desta decisão, por meio da AAJD, nos autos do procedimento administrativo (PA NB 31/533.316.445-9).Transitada em julgado, ao arquivo.PRIC.

0002351-50.2016.403.6115 - GLORIA DA PENHA DIAS RIBEIRO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (embargos de declaração).I. RelatórioCuida-se embargos de declaração interpostos pelo ESPÓLIO DE JOSÉ MARCONDES contra a sentença proferida nestes autos, que extinguiu a execução ao argumento de erro material, obscuridade e omissão.II. FundamentaçãoRecebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.Não vislumbro erro, omissão ou contradição na sentença atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo a sentença enfrentado regularmente a matéria de acordo com meu entendimento, então adotado.Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.Cumpra-se observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes. Não é instrumento processual viável à manifestação de inconformismo ou rediscussão do julgado. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no RMS 45707, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09/06/2015 e EDcl no Ag 1104774/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/08/2014, DJe 22/08/2014.III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.PRI.

0002890-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002890-9) - PAULO METZ(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X PAULO METZ X WILSON DE OLIVEIRA

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007080-68.2015.4.03.0000/SP (fs. 349/367).Remetam-se os autos ao Contador para a elaboração dos cálculos de acordo com a decisão de fs. 350/353.Após, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000102-54.2001.403.6115 (2001.61.15.000102-7) - JULIETA PEREIRA FUMAGALI X RONALD DE CARVALHO FUMAGALI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JULIETA PEREIRA FUMAGALI X UNIAO FEDERAL X RONALD DE CARVALHO FUMAGALI

Diante das informações de fs. 278 e 292, oficie-se à Receita Federal para que providencie a conversão do depósito efetuado equivocadamente (fs. 288) para a conta indicada pelo Procurador da União Federal, uma vez que se trata de pagamento correspondente a honorários advocatícios, devendo informar a este juízo acerca do cumprimento desta determinação.Com a resposta e informação da conversão do depósito, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-27.2000.403.6115 (2000.61.15.000022-5) - MARIA DE LIMA FRAGELLI - ME(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MARIA DE LIMA FRAGELLI - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância manifestada pela PFN quanto aos valores apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 9.234,03) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 678,80, concernentes aos honorários de sucumbência, conforme os cálculos de fs. 386/393, aos quais me reporto.Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores;2. Valor das deduções da base de cálculo;3. Valor exercício anteriores;4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;5. O valor do principal individualizado por beneficiário;6. A data da conta (mês da atualização);7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho. Tudo cumprido, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se. Intimem-se.

0000934-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000934-6) - CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0001503-68.2013.403.6115 - ALEXANDRE DONIZETI MARTINS CAVAGIS X ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL MELLO X ANDREI APARECIDO DE ALBUQUERQUE X ANE HACKBART DE MEDEIROS X ANGELINA MODA MACHADO ROMANO X ANTONIO CARLOS DIEGUES JUNIOR X CARLOS HENRIQUE COSTA DA SILVA X DEBORA GUSMAO MELO X EDUARDO DALAVA MARIANO X ELAINE GOMES MATHEUS FURLAN(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETI MARTINS CAVAGIS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALEXANDRE DONIZETI MARTINS CAVAGIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância da União Federal a fl. 432, homologo os cálculos apresentados pelo autor às fs. 426/430, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2. O valor do principal individualizado por beneficiário; 3. A data da conta (mês da atualização); 4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 5. Número de meses exercício anteriores; Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0001647-33.2013.403.6312 - JOSE ISAQUIEL DA SILVA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISAQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2. O valor do principal individualizado por beneficiário; 3. A data da conta (mês da atualização); 4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 5. Número de meses exercício anteriores; Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0001867-06.2014.403.6115 - DANIEL PAULO SOMERA X ELAINE CRISTINA MALDONADO X LUIZ FERNANDO DE MELLO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X DANIEL PAULO SOMERA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ELAINE CRISTINA MALDONADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LUIZ FERNANDO DE MELLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor da petição de fl. 293/294, facultada a manifestação. Após, conclusos.

0000121-69.2015.403.6115 - MARIA DE CARVALHO ROQUE(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES E SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA DE CARVALHO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Fls. 150/159: nada a deliberar, uma vez que contra decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença cabe agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único c.c. art. 203 e do CPC) e não apelação.2) Não obstante isso, desde logo, deixo claro que a assistência judiciária concedida à autora na fase de conhecimento se estende para a fase de cumprimento de sentença, notadamente se não houve sua revogação expressa na decisão proferida. Nesse sentido: AgRg no REsp1427963/ES. Logo, referido benefício produz todos os seus efeitos de acordo com a legislação vigente, notadamente o disposto no art. 98, 3º do CPC. 3) Intime-se o INSS acerca do teor da decisão de fs. 145/147.4) Oportunamente, após a intimação do INSS, deliberarei sobre o pedido de fs. 160/163.Intimem-se.

0004430-02.2016.403.6115 - VALDINEI DA SILVA BARROS(SP335208 - TULIO CANEPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da minuta do ofício requisitório de fl. 94. Após, nada sendo requerido, o referido ofício será transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500063-37.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON BUENO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id. nº 1728522), requiera a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-81.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS DE SOUSA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169, DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A certidão ID 1635749 apontou possível prevenção com os Processos nºs 000297934.2010.4.03.6314, 000014320.2012.4.03.6314, do Juizado Especial Federal de Catanduva, e 000001846.2017.4.03.6324, do JEF desta Subseção.

Instado a se manifestar sobre os dois primeiros e, ainda, o valor da causa (ID 1640796), o autor trouxe suas explicações (ID 1934770), apontando, em suma, que o presente feito refere-se ao pedido NB 31/546.752.669-0, indeferido em 30/06/2011, enquanto os primeiros dois processos referiram-se a pleitos administrativos anteriores (o último, em abril/2011).

De pronto, não vejo conexão com os Processos nºs 0002979-34.2010.4.03.6314 e 000014320.2012.4.03.6314, pois já julgados (ID 1640378 e 1640385). Ainda que o segundo tenha sido sentenciado em 31/10/2012, quando já efetivado novo requerimento (24/06/2011), não vejo, em tese, implicações no presente, pois o julgamento parte, em princípio, do requerimento.

Em 24/01/2017, o autor, ainda, ajuizou a Ação nº 0000018-46.2017.4.03.6324, perante o JEF desta Subseção, cujo pedido é idêntico ao do presente feito. Naquele, após aditamento quanto ao valor da causa, que excedeu o valor de alçada, adveio extinção sem resolução do mérito em 31/05/2017.

Em 16/06/2017, foi proposta a presente ação, com igual valor da causa, R\$ 61.842,00. Instado a comprovar esse *quantum*, o autor trouxe demonstrativo no sentido de R\$ 72.719,50.

Assim, com as explicações da petição ID 1934770 e demonstrativo ID 1934778, não vejo conexão com o feito nº 0000018-46.2017.4.03.6324, por já contar com sentença. Ademais, ainda que em tese, eventual redistribuição do presente processo ao JEF esbarraria no valor da causa, o que revela incompetência absoluta daquele Juízo.

No mais, não vislumbro óbice ao prosseguimento da presente ação, entendendo que deva ser alterado o valor da causa para R\$ 72.719,50, pois devidamente baseado no cálculo ali inserto.

Prosseguindo, o autor busca a concessão de benefício previdenciário com DER em 24/06/2011 (NB 31/546.752.6690) e indeferimento em 30/06/2011 (ID 1631745), restando ausente o risco de perecimento de direito no aguardo do provimento final, pelo que, sem delongas, **indefiro a tutela de urgência**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

O mandato foi outorgado em 28/11/2016 (ID 1631745), quase sete meses antes da distribuição da ação (16/06/2017). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Novo Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo com o artigo 798 do CPC anterior).

Some-se cuidar a ação de pedido em face de autarquia federal, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos.

Nesse sentido^[1]:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado a quo em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.

- Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.

- Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido”.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

A propósito, o Novo Código de Processo Civil dispõe que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural* (artigo 99, §3º).

Trata-se de presunção relativa e a remota subscrição torna-se mais relevante por consubstanciar, em tese, situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade.

Nesse sentido, os julgados transcritos acima (AI 547150 e AC 1503970).

Some-se não constar da declaração, outrossim, a profissão, elemento importante nesse contexto.

Ainda, há documentos ID 1631745 que estão com a parte inferior suprimida, relevantes à análise do pleito, e não consta da inicial a profissão do autor, nos termos do artigo 319, II, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, regularize o autor sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção.

Para análise da justiça gratuita, traga declaração de hipossuficiência nos mesmos moldes e indicando a profissão.

Ainda, decline sua profissão e apresente os documentos ID 1631745, conforme acima, em sua integralidade.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Providencie a Secretaria a anexação da inicial e da sentença do Processo nº 0000018-46.2017.4.03.6324, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, e a alteração do valor da causa para R\$ 72.719,50.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] Destaques ausentes no original.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-54.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATAL ANTONIO REGINALDO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

Sendo justificado o valor da causa, ou sendo apresentado outro valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, cite-se o réu, após a anotação do novo valor no sistema do PJE.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

DESPACHO

Nos termos do preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a parte autora manifestou, na petição inicial, seu interesse na realização da audiência de conciliação. No entanto, a União Federal não tem feito acordos em processos análogos ao presente, onde se discute matéria tributária, em que presente o interesse público, de natureza indisponível, e conseqüentemente, insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183, 229 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantenho a decisão (Id nº 2066069), agravada pela ré (ver Id nº 2503592), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004707-50.2013.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **REFRIGERAÇÃO CACIQUE RIO PRETO – LTDA**, contra ato supostamente coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP** e **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de liminar, no qual objetiva o reconhecimento do direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título de 06/2012 a 05/2017, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Apresentou procuração e documentos.

A impetrante apresentou petição de emenda da inicial, para regularização da representação processual e comprovação do recolhimento das custas processuais.

Na sequência, foi proferida decisão, concedendo a liminar pleiteada, a fim de autorizar a impetrante a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Intimada, a União Federal, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, declarou interesse em participar do feito, manifestando-se nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Veramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, aprecio a preliminar que suscita a necessidade de suspensão do processo para aguardar decisão definitiva no Recurso Extraordinário 574.706, no qual já foi proferido julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sistemática de repercussão geral, contudo ainda sem trânsito em julgado.

De fato, o referido recurso trata da mesma matéria objeto deste feito, mas há que se notar que o novo Código de Processo Civil, no caso de repercussão geral em recurso extraordinário, não traz a obrigatoriedade de suspensão de processo no juízo de origem. É de se observar ainda que não há qualquer determinação da Corte Superior, naquele feito, para suspensão do julgamento das ações que versem sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, entendo que a pendência de trânsito em julgado no Recurso Extraordinário 574.706 – e a eventual possibilidade de modulação dos efeitos da decisão – não obstam a apreciação da matéria no presente feito, no qual pode ser efetuado regulamente o controle difuso de constitucionalidade, motivo pelo qual indefiro a preliminar de suspensão do processo.

Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2017, e considerando os termos do pedido inicial de compensação dos valores pagos de 06/2012 a 05/2017, ou seja, dentro do período de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, não há períodos a serem considerados prescritos, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118/05.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

A impetrante objetiva o reconhecimento do direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título de 06/2012 a 05/2017, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Fundamenta seu pedido na interpretação que faz do conceito de faturamento e de renda, defendendo que o ICMS não integra o conceito jurídico de faturamento previsto no artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal e, assim, não faria parte da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assiste razão à impetrante. O conceito de faturamento, para fins do artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido técnico, consagrado pela doutrina e jurisprudência, pelo qual faturamento decorre de uma operação mercantil ou similar, consistindo naquilo que é percebido por quem a realiza, considerada a venda do produto ou a prestação de serviços. Assim considerando, conclui-se que o ICMS pago não tem natureza de faturamento, visto que o valor referente ao imposto não incorpora ao patrimônio do contribuinte, sendo, na verdade, um desembolso destinado aos cofres públicos dos Estados ou do Distrito Federal - logo, descabido o argumento de que o contribuinte faturaria ICMS.

No mesmo sentido, ainda que o contribuinte efetue a operação de abater do montante de ICMS os valores do imposto cobrados em operações ou prestações anteriores, justificada pela não-cumulatividade, não se altera a conclusão acima, visto que o ICMS devido pelo contribuinte, da mesma forma, não se incluirá na definição de faturamento. Nota-se que, mesmo contabilmente escriturada a parcela do ICMS a compensar, o valor integral do imposto não se constitui receita auferida pelo contribuinte.

A matéria encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho e adiro como parte integrante da presente sentença:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumprir destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do já mencionado Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Resalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

Entendo, ainda, que as disposições trazidas pela Lei 12.973/2014, modificando o conceito de receita bruta, não têm o condão de alterar a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que já se posicionou no sentido de que o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

Do exposto, conclui-se pela inexigibilidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, pelo que a impetrante faz jus ao direito pleiteado, para recuperar aquilo que foi pago indevidamente, por meio de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se: (i) o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação; (ii) a necessidade de trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista tratar-se de tributo objeto de contestação judicial, conforme previsão do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; (iii) as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007; e (iv) a atualização dos créditos, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Dispositivo.

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida**, para declarar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título, no período de 06/2012 a 05/2017, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, ficando expressamente consignado que a impetrante não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença, nos termos da fundamentação acima.

Os créditos a serem compensados, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no § 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.L.C.

São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **VISUAL SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, com pedido de liminar, visando à suspensão imediata da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, trazida pelo artigo 2º, inciso II, alínea "b", da Medida Provisória nº 774/2017 e eventual lei que venha a lhe suceder, para o fim de autorizar a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária, até 31 de dezembro de 2017, no regime de tributação substitutiva, previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546/2011, requerendo que, ao final, seja concedida a segurança para reconhecer o direito da impetrante de permanecer na modalidade substitutiva de tributação até o final deste ano de 2017, afastando-se definitivamente a incidência do artigo 2º, inciso II, alínea "b", da Medida Provisória nº 774/2017 e eventual lei que venha a lhe suceder.

Em síntese, a impetrante, empresa atuante na área de tecnologia da informação (TI), afirma ter feito a opção, no presente ano calendário, pela modalidade de tributação da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, conforme disciplina o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546/2011, em substituição ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91. Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que revogou a hipótese de tributação substitutiva sobre a receita bruta para determinados setores da economia, dentre eles os serviços em tecnologia da informação, passando a ter vigência a partir do primeiro dia de julho deste ano.

Diante disso, a impetrante sustenta haver ilegalidade na mencionada medida provisória, destacando que a opção por tal modalidade de tributação seria irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do artigo 9º, § 13º, da Lei 12.546/2011, de modo que a alteração no meio do ano calendário teria configurado ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à moralidade administrativa, além de trazer prejuízos ao planejamento da empresa.

Apresentou procuração e documentos.

Proferida decisão, concedendo a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a MP nº 774/2017, permitindo o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada, durante todo o exercício de 2017.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Intimada, a União Federal, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, declarou interesse em participar do feito, manifestando-se nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Após, houve conversão do julgamento em diligência, para determinar à impetrante que emendasse a inicial para correção do valor da causa.

Em cumprimento, a impetrante apresentou emenda à inicial, corrigindo o valor da causa.

Recebida a emenda à inicial, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do writ estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, verbis:

"Art. 5º da Constituição Federal.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público";

"Lei 12.016/09.

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exera"

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

No presente *mandamus*, a impetrante postula a concessão da segurança para reconhecer o seu direito de permanecer na modalidade substitutiva de tributação, prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546/2011, até o final deste ano de 2017, afastando-se definitivamente a incidência do artigo 2º, inciso II, alínea "b", da Medida Provisória nº 774/2017 e eventual lei que venha a lhe suceder.

Por outro lado, a autoridade impetrada alega que não houve qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na edição da Medida Provisória nº 774/2017, defendendo que não existe direito adquirido a regime jurídico-tributário.

A Lei 12.546, de 14.12.2011, instituiu a contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91, para alguns seguimentos empresariais.

Posteriormente, a Lei 13.161/2015 tomou facultativo o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta, mediante opção do contribuinte.

A seguir, em 30.03.2017, foi editada a MP nº 774, alterando a Lei 12.546/2011, para revogar para todas as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços, incluindo os serviços prestados pela impetrante, a Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), com efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Ocorre que o artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011, incluído pela Lei 13.161/2015, assevera que a opção pela tributação substitutiva será irretroatável para todo o ano calendário, valendo destacar que aludida norma não foi especificamente revogada pela MP nº 774/2017.

Dessa forma, aludida irretroatabilidade criada pelo próprio legislador deve ser observada e respeitada por ambas as partes, sob pena de se instituir verdadeira insegurança jurídica e desprestigiar a boa-fé objetiva e a justa expectativa do contribuinte de permanecer em dado regime tributário até o período acordado, por meio de lei, com a parte contrária. Assim, da mesma forma que não é dado ao contribuinte, ao seu bel prazer, alterar o regime de tributação durante determinado exercício, também não é dado à autoridade fiscal, ao seu mero talante, promover tal alteração no mesmo exercício, notadamente quando se verifica que a própria Administração Pública havia assegurado ao contribuinte o direito irretroatável a um dado regime jurídico tributário por certo período de tempo.

Nesse contexto, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade nonagesimal, representa, a meu sentir, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas à integridade do sistema tributário brasileiro.

Assim, conforme decidido em liminar, entendo que a alteração trazida pela MP nº 774/2017 somente poderia atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018, fazendo jus a autora à concessão de segurança pleiteada.

Por sua vez, cumpre destacar que a MP nº 774/2017 veio a ser totalmente revogada pela MP nº 794, de 09.08.2017, com efeitos a partir de sua publicação, de modo que restou mantido o regime substitutivo da Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), na forma como anteriormente prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546/2011. De todo modo, considerando que a MP nº 774/2017 produziu efeitos até sua revogação, há que se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de permanecer na modalidade substitutiva de tributação, conforme pretendido.

Dispositivo.

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida**, para declarar a inexigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a MP nº 774/2017, bem como o direito da impetrante de efetuar o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada, durante todo o exercício de 2017, sem incidência da referida medida provisória ou eventual lei que venha a lhe suceder nesse período, ficando expressamente consignado que a impetrante não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença, nos termos da fundamentação acima.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no § 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.L.C.

São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-60.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: ELIANA OGER PAGLIUSI CARMINATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIANA OGER PAGLIUSI CARMINATTI** contra ato supostamente coator do **DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e UNIÃO FEDERAL**, no qual objetiva a emissão e a entrega de seu passaporte, em caráter de urgência, ao argumento de que a suspensão da emissão do documento e a falta de previsão para sua entrega configuram ato ilegal, que, em seu entender, afronta os princípios constitucionais da eficiência da Administração Pública e da liberdade de ir e vir.

Em síntese, narra a impetrante que se encontra com problemas de saúde, e visando dar início ao seu tratamento, agendou para o dia 18/08/2017 consulta com médico especialista renomado na área de nefrologia, a ser realizada na cidade de Orlando, nos Estados Unidos, local onde possui residência. Informa que, ao agendar sua consulta, adquiriu passagem aérea para se deslocar até a cidade de Orlando, nos Estados Unidos, com data de embarque para o dia 15/08/2017, ocasião em que verificou a necessidade de obter novo passaporte, porquanto seu passaporte havia vencido no mês de maio passado.

Aduz que, no dia 26/06/2017, realizou o agendamento "on line" para revalidação de seu passaporte, que ficou marcado para o dia 31/07/2017, oportunidade em que compareceu ao Departamento da Polícia Federal, pagou a respectiva taxa e realizou os procedimentos necessários para a renovação do seu passaporte, porém, o protocolo menciona prazo indeterminado para a entrega do documento, impossibilitando a viagem na data marcada e, conseqüentemente, o seu comparecimento na consulta médica.

Apresentou procuração e documentos.

Em cumprimento a despacho proferido por este Juízo, a impetrante apresentou petição de emenda da inicial, atribuindo valor à causa e comprovando o recolhimento das custas processuais.

Na sequência, foi proferida decisão, na data de 03/08/2017, concedendo parcialmente a liminar, para determinar a emissão e a entrega do passaporte da impetrante, impreterivelmente, no prazo de até 6 dias úteis, caso não houvesse qualquer óbice em relação à documentação.

Intimada, a União Federal, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, declarou interesse em participar do feito, manifestando-se nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais suscitou preliminarmente sua ilegitimidade para ser parte neste feito e informou o cumprimento da decisão liminar, com entrega do passaporte à impetrante na data de 10/08/2017.

A União Federal manifestou-se, requerendo a extinção do feito por perda do objeto.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, indefiro a preliminar que suscita a ilegitimidade da autoridade impetrante ao argumento de que é incompetente para emitir passaporte emergencial. Verifica-se que a solicitação de emissão de passaporte fora realizada em Posto de Emissão de Passaportes vinculado ao Departamento de Polícia Federal em São José do Rio Preto, sendo a autoridade indicada, portanto, responsável pelo processamento do pedido e entrega do documento. Cumpre observar, ainda, que este feito não tem como objeto exclusivamente a expedição do passaporte emergencial, tanto é assim que a medida liminar concedida determinou a expedição do passaporte comum, fixando um prazo determinado para entrega, ante a urgência da situação concreta. Ademais, o cumprimento da medida liminar pela Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto confirma a legitimidade da autoridade que responde pela chefia do referido órgão.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

No presente *mandamus*, a impetrante postulou a concessão de liminar para determinar a emissão e a entrega de seu passaporte, em caráter de urgência, ao argumento de que a suspensão da emissão do documento e a falta de previsão para sua entrega configuram ato ilegal por parte da autoridade impetrada, requerendo que, ao final, fosse concedida em definitivo a segurança pretendida.

Em 03/08/2017, foi concedida parcialmente liminar, para determinar a emissão e entrega do passaporte da impetrante, impreterivelmente, no prazo de até 6 dias úteis. Conforme comprovante juntado aos autos (Id 2237767 – página 6), a decisão liminar foi tempestivamente cumprida pela autoridade coatora, sendo o passaporte entregue à impetrante na data de 10/08/2017.

Conforme se verifica, a liminar concedida possui caráter satisfativo, tendo em vista que já foi emitido e entregue o passaporte pretendido e que inclusive já se passou a data prevista para a viagem internacional e a consulta médica da impetrante.

Diante disso e considerando inalterados os fundamentos que ensejaram a concessão parcial da liminar, nada mais resta senão confirmá-la na forma como concedida, para conceder parcialmente a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de obter seu passaporte.

Dispositivo.

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida**, para declarar o direito da impetrante de obter seu passaporte, na forma da fundamentação acima.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no § 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.L.C.

São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-14.2017.4.03.6106

REQUERENTE: HELENA BARBOSA DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil**. Considerando a renúncia manifestada pelas partes em audiência quanto à intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado desta sentença homologatória. Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-89.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BIO PETRO LOGISTICA LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA, JOSE RICARDO LEAL PIMENTA, PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA - SP69914
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 1254448, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-89.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BIO PETRO LOGISTICA LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA, JOSE RICARDO LEAL PIMENTA, PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA - SP69914
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 1254448, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-93.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JANNEFER FERNANDA RIBEIRO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CARDINALE RIBEIRO DO VALE - SP379451
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEDEF - SISTEMA DE ENSINO A DISTANCIA LTDA - ME

DESPACHO

A inicial cumula pedido de obrigação de fazer e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido, de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos.

A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 292 do CPC/2015, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural.

Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa.

A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício pretendido - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro.

Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral no presente caso, o que será analisado ao azo da sentença - pelo juízo competente - urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência.

O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947).

Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação.

Assim, considerando o tipo do pedido pleiteado, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exclusivamente para composição do valor da causa.

Em decorrência, como a soma do valor das 13 mensaldades mencionadas pela autora mais o dano moral acima fixado não supera sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012).

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para R\$ 24.500,00.

Assim, considerando o novo valor dado à causa e diante da existência dos autos nº 5000506-85.2017.4036106, que tramitou à princípio pela 1ª. Vara Federal, conforme informado pela própria autora, e que atualmente encontra-se no Juizado Especial Federal, determino a remessa dos presentes autos à Seção de Distribuição daquele Juizado para os devidos fins.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2017.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA - SP294604

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do executado em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005;
c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime-se o executado nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do executado pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud, devendo a Secretaria atribuir o devido sigilo à mesma até a realização do referido ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-25.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANÇAS E NEGOCIOS LTDA, RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) para integrar a lide no polo passivo.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos após a apreciação da liminar.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000486-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAMASI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS RENATO CAMOLEZI, APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI, ANTONIO QUERUBIN MANZOTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelos embargantes.

Levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, indefiro a prova oral, vez que os embargos não invocam matéria fática e a questão independe de prova testemunhal.

Indefiro também o requerimento de depoimento pessoal do embargado, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da CAIXA não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56).

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000486-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAMASI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS RENATO CAMOLEZI, APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI, ANTONIO QUERUBIN MANZOTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelos embargantes.

Levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, indefiro a prova oral, vez que os embargos não invocam matéria fática e a questão independe de prova testemunhal.

Indefiro também o requerimento de depoimento pessoal do embargado, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da CAIXA não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56).

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CAMASI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS RENATO CAMOLEZI, ANTONIO QUERUBIN MANZOTI, APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511

DESPACHO

O pedido de desbloqueio de valores formulado pelos executados já foi efetuado conforme Id 2518000 e Id 2518016, por se tratarem de quantias ínfimas.

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD e INFOJUD, no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que os documentos extraídos pelo sistema Infojud contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo a esses documentos o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CAMASI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS RENATO CAMOLEZI, ANTONIO QUERUBIN MANZOTI, APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511

DESPACHO

O pedido de desbloqueio de valores formulado pelos executados já foi efetuado conforme Id 2518000 e Id 2518016, por se tratarem de quantias ínfimas.

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD e INFOJUD, no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que os documentos extraídos pelo sistema Infojud contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo a esses documentos o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALICIO LAZARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GERMANI - SP259355
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada Id 2697175.

Após, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-96.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SAMUEL DE ARTIBALE PINATO

DESPACHO

Proceda-se a **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527, do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000839-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BLINDE LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEGMAR GUEDES PILONI - SP282067, ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que na ação principal (Execução nº 5000574-35.2017.403.6106), foi proposta também contra os avalistas (pessoa física), diga a empresa embargante se nestes embargos a ação será proposta somente pela empresa. Caso seja incluído os avalistas, providencie a regularização da representação processual.

Prazo: 15(quinze) dias.

Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-98.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HERCIO FRANCO PEREIRA
REPRESENTANTE: VALDECI FRANCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação e documento sob IDs 2695586 e 2695607, defiro ao autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Proceda a Secretária à retificação do polo ativo para constar a condição de incapaz do autor, bem como o nome de seu curador, Sr. Valdeci Franco Pereira.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de ID 2407471.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE GCRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça (ID 2213491).

Considerando o decurso do prazo legal sem que as executadas efetuassem o pagamento da dívida ou nomeassem bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome das executadas, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intemem-se as executadas, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda das executadas, nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud, devendo a Secretária atribuir o devido sigilo à mesma até a realização do referido ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça (ID 2213491).

Considerando o decurso do prazo legal sem que as executadas efetuassem o pagamento da dívida ou nomeassem bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome das executadas, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intimem-se as executadas, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda das executadas, nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud, devendo a Secretaria atribuir o devido sigilo à mesma até a realização do referido ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de setembro de 2017.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2497

INQUÉRITO POLICIAL

0004043-77.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO DOS SANTOS MACHADO(SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA)

Acolho na íntegra a ilustrada manifestação do Ministério Público Federal, para manter a prisão preventiva do réu, já decretada. Pontuo, ainda que o réu estava se utilizando de veículo furtado/roubado e se identificou com outro nome, o que, somado ao fato de estar trazendo quase 200 quilos de maconha de outro país, deixa claro que se solto, além de voltar a delinquir, poderá facilmente dificultar a aplicação da pena, evadindo-se para o país de onde trouxe a droga e certamente tem contatos e por conseguinte meios de fixação. Não bastasse, e além de tudo, o pedido não traz qualquer fato novo que não estivesse no processo quando da já decretada prisão preventiva, sendo isso, por si, motivo para a sua manutenção. Desnecessárias novas digressões, já sobejamente lançadas quando da decretação, portanto. Com tal lastro, e sem mais delongas, mantenho preso preventivamente o réu.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004135-55.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-70.2017.403.6106) GERALDA SANTOS CASTRO(SP361117 - KAREN REQUENA ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se a defesa para que traga aos autos cópias integralmente legíveis dos documentos de fls. 07/11. Com a apresentação dos documentos, bem como com a vinda dos antecedentes já requisitados nos autos do Inquérito Policial, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido inicial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008131-95.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ATILIO PRODOSSIMO(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES E SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR E SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES)

A oitiva do perito será analisada em audiência após a finalização da instrução, se ainda se verificar a sua necessidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega em apertada síntese, ser incapaz, e que tal condição já existia antes do óbito de seu genitor, em 17/06/1999.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afasto a prevenção do juízo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, pois tratam-se de partes diversas, com objetos distintos e aquele já se encontra sentenciado.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais, bem como da prioridade processual, consoante disposto no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim previa ao tempo do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumera como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois o óbito do genitor da autora deu-se aos 17/06/1999 (fs. 12 e 40 do Sistema PJE). Em razão disso, fica afastado o *periculum in mora*.

Ademais, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível, a fim de se verificar a alegada condição de inválida da autora, pelo que fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da demandante, desautorizando a pretendida tutela de urgência.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que justifique o valor dado à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, inclusive com planilhas a justificá-lo, haja vista a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para causas até 60 salários mínimos.

3. Cumprida a determinação supra, e **sendo este juízo competente**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

6. Designo perícia, **caso este Juízo seja competente**, com o médico Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, CRM 83868, cardiologista, para o dia **24/11/2017, às 15h15min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? À partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

7. Indefiro os quesitos nº 1, 2, 4, 8, 9 e 10 apresentados pela parte autora, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos aos quesitos desse Juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. Ademais, fútil ao INSS a apresentação de quesitos, e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

9. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

10. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

11. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi intimada a parte autora a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 47/48 do arquivo gerado em PDF).

Apresentada cópia integral da CTPS do autor (fls. 49/80 do arquivo gerado em PDF), o feito foi extinto, sem resolução do mérito, uma vez que este deixou de juntar laudos aptos a comprovar que o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente (fls. 81/82 do documento gerado em PDF).

A parte autora interpôs recurso de apelação, no qual alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos já contém as informações necessárias à análise do pedido (fls. 83/87 do documento gerado em PDF).

É a síntese do necessário.

Decido.

Assiste razão à parte autora.

Verifico que os PPP's anexados às fls. 26/29 do documento gerado em PDF contém os elementos necessários à análise do pedido formulado, sendo desnecessária a apresentação do laudo técnico individual.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 331 e 485 § 7º do Código de Processo Civil, anulo a sentença de fls. 81/82 do documento gerado em PDF).

Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Por fim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 111/114 do Sistema do PJe, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, indeferiu os quesitos apresentados pela parte autora e designou perícia médica.

Alega, em apertada síntese, que a decisão foi obscura no tocante ao indeferimento dos quesitos apresentados, afastando-os de forma genérica, como impertinentes. Aduz, ainda, a omissão quanto à nomeação do médico perito, o qual não possui especialização nas áreas de psiquiatria ou pneumologia, face às doenças aventadas como causa de pedir nos autos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos.

Quanto à alegação de obscuridade no indeferimento dos quesitos apresentados, verifico que nada há de ser reparado na decisão. Com efeito, a perícia não tem o condão de estabelecer o melhor tratamento ou conduta médica a ser adotada pelo periciado, pois busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais.

Os quesitos apontados na decisão embargada são aqueles fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, cujo objetivo é uniformizar e tornar célere o procedimento de avaliação.

Da mesma forma, nada há que ser reparado no que toca à nomeação do perito. A parte autora alegou, como causa de pedir nos autos, estar acometida de doença psiquiátrica e pneumológica. O perito nomeado, conforme consulta ao Cadastro da AJG, possuiu especialização em clínica geral, de forma que está apto a avaliar ambas as patologias, sem prejuízo de posterior complementação da instrução, se assim for necessário para a formação do convencimento.

Inclusive, a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos autos nº 0000158-42.2015.4.03.6327, decidiu, o que adoto como fundamentação:

“ ...

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser analisadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

... ”

De fato, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir obscuridade e omissão na decisão, não se prestam a obter nova análise do pleito e discutir teses jurídicas.

Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de setembro de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3471

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004925-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMANDIO ROMAO LOUSADA

Chamo o feito à ordem tendo em vista a certidão de fls. 110/111, noticiando o óbito do réu, suspendo o feito nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para promover a citação dos sucessores do falecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(s) requerido(s) para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690 do CPC). Oportunamente, abra-se conclusão.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007533-34.2008.403.6103 (2008.61.03.007533-6) - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP284702 - MICHELE DE OLIVEIRA SILVA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Fls. 1078: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo Banco do Brasil, para cumprimento do determinado às fls. 1071. Decorrido o prazo, intime-se a CEF para manifestação sobre o informado pelo sr. contador às fls. 823. Após, abra-se conclusão.

DESAPROPRIACAO

0401121-52.1990.403.6103 (90.0401121-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X EMPREGADOS EMPREENDEIMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI E SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)

Fls. 400/420: noto que não foram apresentadas certidões de regularidade fiscal em relação aos lotes de nº 02 e 03 (Nirf 4.131.207-4 e 4.131.123-0 respectivamente), indicados à fl. 397 como vinculados ao CNPJ da expropriada. Assim, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do determinado à fl. 398. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente à expropriada. Fl. 391: tendo em vista que foram apresentadas cópias simples, bem como o disposto no art. 179 do Provimento CORE nº 64/2005, que autoriza os servidores lotados na Secretaria da Vara a autenticar as cópias de peças processuais requeridas pelas partes desde que extraídas no próprio cartório, determino à parte autora que complemente o recolhimento das custas, que deverão englobar as cópias necessárias ao ato requerido e suas respectivas autenticações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, proceda a Secretaria à expedição do mandado de registro para fins de averbação da servidão constituída nestes autos, dirigido ao cartório de registro imobiliário competente, instruído com cópias autenticadas das necessárias folhas do processo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0002446-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PROCALMON IND/ E COM/ LTDA EPP X ITHAMAR BUZZATO X FELIPE DE ANDRADE BUZZATO

Fls. 67: Defiro a consulta via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) requerido(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra. Caso as pesquisas e diligências sejam negativas, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

0003205-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J E T ALIMENTOS LTDA ME X JANAINA APARECIDA GOMES

Informação de Secretária conforme despacho de fls. 105/106: Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

0003209-88.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X C A FREITAS COLCHOES EPP X COSME ALVES FREITAS

Informação de Secretária conforme despacho de fls. 98/99: Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

0004286-35.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FABRICIO ALENCAR PINTO - ME X FABRICIO ALENCAR PINTO

Diante do decurso de prazo, sem o pagamento voluntário e sem impugnação por parte do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC. Ressalto que, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, o débito fica acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0004287-20.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X F. CARDOSO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA - ME X FERNANDO CARDOSO

Diante do decurso de prazo, sem o pagamento voluntário e sem impugnação por parte do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC. Ressalto que, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, o débito fica acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0004319-25.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SONIA ALVARENGA GODOI

Diante do decurso de prazo, sem o pagamento voluntário e sem impugnação por parte do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC. Ressalto que, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, o débito fica acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0005837-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ MOISES DE LIMA

Diante do decurso de prazo, sem o pagamento voluntário e sem impugnação por parte do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC. Ressalto que, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, o débito fica acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0005838-35.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JULIANO LIMA DA SILVA

Diante do decurso de prazo, sem o pagamento voluntário e sem impugnação por parte do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC. Ressalto que, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, o débito fica acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0005842-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANA MARQUES DE CASTRO LEAO

Diante do decurso de prazo, sem o pagamento voluntário e sem impugnação por parte do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC. Ressalto que, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, o débito fica acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0005914-59.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE MARIA MOREIRA FREITAS COUTO

Diante do decurso de prazo, sem o pagamento voluntário e sem impugnação por parte do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC. Ressalto que, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, o débito fica acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0006112-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IGOR RAMOS DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. Adequado o rito processual ao novo Código de Processo Civil. CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC. Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

0007349-68.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLOVIS LESSA DE OLIVEIRA(SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA E SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA)

Diante do decurso de prazo, sem o pagamento voluntário e sem impugnação por parte do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC. Ressalto que, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, o débito fica acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0007398-12.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RUTE FLORESTE

Diante do decurso de prazo, sem o pagamento voluntário e sem impugnação por parte do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC. Ressalto que, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, o débito fica acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0000030-15.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA

Fls. 44: Defiro a consulta via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) requerido(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra. Caso as pesquisas e diligências sejam negativas, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

0000197-32.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HERCULES DE OLIVEIRA MOURA SANTOS

Diante do decurso de prazo, sem o pagamento voluntário e sem impugnação por parte do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC. Ressalto que, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, o débito fica acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0000247-58.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIULIANO YASSUO FUNO

Diante do decurso de prazo, sem o pagamento voluntário e sem impugnação por parte do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC. Ressalto que, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, o débito fica acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005961-96.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004468-84.2015.403.6103) JOAO FRANCISCO X EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Tendo o Embargante apresentado apelação, intime-se a CEF para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007698-52.2006.403.6103 (2006.61.03.007698-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SPI84328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VICENTE JORGE DE LIMA

Fl. 136: Intime-se o exequente a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito. Após, informe-se ao Grupamento de Apoio de São José dos Campos, por meio eletrônico, em resposta ao ofício recebido, a fim de que dê cumprimento ao julgado do E. TRF. Intime-se com urgência.

0007977-62.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SPI84328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO LUIZ MORAIS CINTRA

Informação de secretaria, conforme despacho de fls. 54: Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0000192-78.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X WAGNER APARECIDO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fls. 58, item 1: A exequente requer a intimação do executado para apresentação dos extratos bancários dos meses de janeiro e fevereiro de 2016, a fim de comprovar que os valores bloqueados às fls. 34/35 referem-se a conta salário. Trata-se de reiteração do pedido de fls. 51/52. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 53/54, por seus próprios fundamentos. Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juízo ou de interpretação de questão de direito. Fls. 58, item 2: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado. Deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(s) indicado pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0005747-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA NEIDE DE SOUZA ALVES

Fls. 34: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligência a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0000031-97.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ITALVANE A DE OLIVEIRA - ME X ITALVANE APARECIDO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Adequado o rito processual ao novo Código de Processo Civil CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 106/108 a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0004468-84.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOAO FRANCISCO X EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Informação de secretaria conforme despacho de fls. 81: Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007579-76.2006.403.6108 (2006.61.08.007579-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIEITE APARECIDA CARDOSO) X CLAYTON AMADEU QUINA INFORMATICA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLAYTON AMADEU QUINA INFORMATICA ME

Trata-se de Ação Monitória, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG. SP INTERIOR em face de CLAYTON AMADEU QUINA INFORMÁTICA ME, que objetiva o pagamento da importância de R\$ 5.472,04 (cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quatro centavos), distribuído inicialmente à 3ª Vara Federal de Bauru. O executado, citado às fls. 130, não efetuou o pagamento do débito no prazo. Determinada sua intimação nos termos do art. 475, I, e seguintes do CPC, às fls. 136, procedeu-se à expedição de carta precatória, a qual retornou positiva (fls. 150). Diante da inércia do executado, foi deferida a pesquisa por meio do sistema BACENJUD (fls. 160), que restou infrutífera (fls. 168/169). As fls. 175 foi determinada a penhora pelo sistema RENAJUD. As fls. 182 consta a restrição do veículo pertencente ao representante legal da empresa. Requerida a expedição de mandado de penhora do bem supra (fls. 185), deferida às fls. 186, o auto de penhora foi juntado às fls. 197/201. Designada Hasta Pública, o bem foi arrematado (fls. 274) e entregue (fls. 299/300) ao arrematante. O comprovante de pagamento do bem se encontra às fls. 275. O alvará foi expedido em favor da exequente às fls. 330. A exequente requereu, às fls. 305/306, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, para obtenção das 05 últimas declarações de imposto de renda da executada, para pesquisa de bens que satisfaçam seu crédito, diante da insuficiência do valor do bem arrematado. Pedido deferido às fls. 308, os resultados foram juntados às fls. 317/318. As fls. 338, a exequente requereu a intimação do executado para indicação de bens à penhora. Deferida às fls. 340, não foram encontrados bens em posse do devedor (fls. 351). Intimada a se manifestar, a exequente requereu nova pesquisa via sistema BACENJUD (fls. 356), deferida às fls. 357, com resultado negativo às fls. 363. As fls. 365, a exequente requereu a remessa do feito a Subseção Judiciária da Justiça Federal de São José dos Campos. Os autos foram distribuídos a este Juízo (fls. 366/verso). As fls. 367, as partes foram intimadas da redistribuição. As fls. 369, a exequente requereu a consulta de bens por meio do sistema INFOJUD. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante o exposto, indefiro o novo pedido de consulta de bens pelo sistema INFOJUD em relação ao representante legal da empresa, já realizado anteriormente, até que haja prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo. Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios. Encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0008041-38.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-98.2012.403.6103) VICENTE SIMAO FILHO(SP293561 - JECIANNY NATALLY BASSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE SIMAO FILHO

Informação de secretaria, conforme despacho de fls. 106: Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0007079-78.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES DA SILVA

Diante do decurso de prazo, sem o pagamento voluntário e sem impugnação por parte do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC. Ressalto que, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, o débito fica acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0008708-87.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SHEILA CADIDE DOS SANTOS DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA CADIDE DOS SANTOS DURANTE

Diante do decurso de prazo, sem o pagamento voluntário e sem impugnação por parte do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC. Ressalto que, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, o débito fica acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0002562-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CRUZ E NEVES MONTAGENS IND LTDA ME X ALBERTO FABIANO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRUZ E NEVES MONTAGENS IND LTDA ME X ALBERTO FABIANO CRUZ

Diante do decurso de prazo, sem o pagamento voluntário e sem impugnação por parte do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC. Ressalto que, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, o débito fica acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

Expediente Nº 3495

PROCEDIMENTO COMUM

0400817-14.1994.403.6103 (94.0400817-6) - GABRIEL DA COSTA PINTO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fl. 202: Suspendo o andamento do processo nos termos do artigo 689 do CPC. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação dos sucessores do autor, sob pena de arquivamento dos autos. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC. Após, abra-se conclusão.

0401067-13.1995.403.6103 (95.0401067-9) - TAKESHI MURAKAMI X TOMAS EDGARD RATZERSDORF X PEDRO RODRIGUES X CLAUDIO TERUEL CARMONA X RAYMUNDO DA SILVA SANTOS X MANUEL GOMEZ CUNA X CARLOS AMAURY BARROSO BORGES X CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X MILTON FIRMINO DA SILVA X DARCI SOARES DE ABREU X SEBASTIAO DE PAULA(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X EDISON CHIRADIA FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X BENEDITO SENE X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X IVAN DA SILVA TEIXEIRA X JOSE SILVA X PAULO PAGANELLI DEL CARLO X PAULO TORAHIKO MIAZAKI X DAVID NELSON BARBOSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP294013 - CAMILA BUSTAMANTE FORTES E SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0406550-53.1997.403.6103 (97.0406550-7) - JAIR SALES DO AMARAL X BENEDITO GERALDO PEREIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0403843-78.1998.403.6103 (98.0403843-9) - WIREX CABLE S/A(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP164693 - SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Fl. 501: Defiro a expedição da certidão de inteiro teor. Deverá o requerente comprovar o recolhimento das custas e retirá-la em Secretaria. 3. Fls. 498/499: Intime-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 535 do CPC. 4. Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009438-69.2011.403.6103 - SILVIO ROGERIO MACHADO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Fl. 261: Defiro. Desentranhe-se o documento de fl. 255 e substitua-o pela cópia de fl. 263. Intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003800-84.2013.403.6103 - RIBERTO FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fl. 161/163: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0007415-82.2013.403.6103 - JOSE VITOR MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fl. 78/80: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0002576-77.2014.403.6103 - CLAUDIA MARIA NICOLI CANDIDO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X IGOR DA SILVA NARVAES X GUSTAVO CARLOS JUAN ESCOBAR(SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO) X IEDA DELARCO SANCHES(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS) X ROMAN IVANOVITCH SAVONOV(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 541, no qual o embargante requer o saneamento de erro por omissão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados, e dou provimento. Explico. A corre apresentou sua contestação dentro do prazo legal, nos termos do art. 231, parágrafo 1º, c/c art. 229, ambos do CPC, pois a última juntada referente às citações ocorreu em 29/08/2016 (fl. 500) e a peça defensiva foi protocolada em 11/10/2016 (fl. 527). Portanto, a contestação apresentada pela corré Ieda Del Arco Sanches é tempestiva. Deste modo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 527/540, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001996-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401164-47.1994.403.6103 (94.0401164-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA LUCIA DA SILVA(SPO91139 - ELISABETE LUCAS E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA)

Despacho proferido à fl. 1253. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.4. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401662-75.1996.403.6103 (96.0401662-8) - SELMA MARCOPHA SCHULZE FONSECA(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SELMA MARCOPHA SCHULZE FONSECA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013). Ante o exposto, determino a expedição apenas do ofício requisitório referente ao valor devido à parte autora, com destaque dos honorários contratuais em favor do advogado Roberto Mohamed Amin Jr., (OAB/SP 140.493, substabeleção à fl. 97), conforme documento de fls. 178/179. Intime-se. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 181.

0406349-61.1997.403.6103 (97.0406349-0) - ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP(SPI08158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO E SPI02632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X INSS/FAZENDA(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Petições de fls. 512 e 513: nada a decidir, em face da expedição dos requisitórios já realizada, tratando-se da publicação de fl. 15/07/2016 de mera ciência. Intime-se a parte exequente, inclusive do teor do despacho proferido à fl. 510. Despacho proferido à fl. 500. Em face da informação reu, e em observância a decisão proferida pelo plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade STF nº 4.357/DF, que resolveu, em questão de ordem, em 25/03/2015, que os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários, oficie-se a Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal a fim retificar o valor do Ofício Precatório transmitido em 27/06/2016, registrado sob nº 20160000659, a fim de constar a título de principal o valor de R\$ 12.556,77 (doze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos) e juros R\$ 34.454,51 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), totalizando R\$ 47.011,27 (quarenta e sete mil, onze reais e vinte e sete centavos), mantidas as demais informações. Com a regularização, expeça-se ofício precatório para requisição das custas, no valor de R\$ 564,00, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Diante da informação supra, proceda a Secretaria ao encerramento do 2º volume dos autos à fl. 498, com a devida remuneração e certificação. Atente a Secretaria para o disposto no artigo 165 do Provimento CORE 64/2005. Cumpra-se.

0403049-57.1998.403.6103 (98.0403049-7) - VITOR RODRIGUES X APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES SANTOS X MARIA RODRIGUES X JOAO EVARISTO RODRIGUES X NAIR RODRIGUES GIFONI X VALDECI DE FARIA X MARCELO DE FARIA X SUELI APARECIDA DE FARIA SOUZA(SPI05261 - ANTONIA SANDRA BARRETO E SPO91139 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VITOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001367-98.1999.403.6103 (1999.61.03.001367-4) - AKROS SISTEMAS E ENGENHARIA LTDA - ME(SPI30557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X AKROS SISTEMAS E ENGENHARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 426: A atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada pelo E. TRF-3, no momento de pagamento requisitório, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 407.

0001673-23.2006.403.6103 (2006.61.03.001673-6) - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS(SPO96047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS E MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIO FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152/157: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0008475-37.2006.403.6103 (2006.61.03.008475-4) - CAETANO ALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CAETANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215/220: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0000525-06.2008.403.6103 (2008.61.03.000525-5) - MARIA DAS GRACAS(SPI161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/280: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Agravos de Instrumento nº 5001067-94.2017.4.03.0000, 5001073-04.2017.4.03.0000, 5001889-20.2016.4.03.0000 e 5002116-73.2017.4.03.0000, rejeito meu posicionamento e defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento. Intime-se a procuradora da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o número de seu CPF para a regular expedição do ofício requisitório. Dê-se continuidade ao cumprimento do despacho de fl. 284.

0003187-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003187-8) - RENE MARQUES DA SILVA(SPI72919 - JULIO WERNER E SPI85651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/194: 1. Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 173/183, pois servem de fundamento à petição de fls. 166/167. 2. Indefiro a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o autor não apresentou instrumento de procuração, conforme determinado no despacho de fl. 190, item 2. Neste sentido, é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como razões d1, 10 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO. NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confira-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. 3. Insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013) Verifico que os advogados que atuaram na fase de conhecimento foram Julio Werner (OAB/SP 172.919) e Henrique Ferini (OAB/SP 185.651), conforme instrumento de procuração apresentado à fl. 11. ANTE O EXPOSTO, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores apresentados à fl. 154, sendo o advogado Julio Werner o requerente dos honorários sucumbenciais e de 50% (cinquenta por cento) dos honorários contratuais e, o advogado Frederico Werner (OAB/SP 325.264), requerente de 50% (cinquenta por cento) dos honorários contratuais. Após a confecção das minutas do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006916-06.2010.403.6103 - GELSON BUENO DE CAMARGO(SPI85651 - HENRIQUE FERINI E SPI72919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSON BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/238: 1. Indefero o desentranhamento do documento de fls. 215/227, pois servem de fundamento à petição de fls. 210/211. 2. Indefero a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o autor não apresentou instrumento de procuração determinado no despacho de fl. 235, item 2. PA 1,10 Neste sentido, é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRÉTA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento há interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Proc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apresentados à fl. 200, sendo 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários sucumbenciais e dos honorários contratuais para o advogado Julio Werner (OAB/SP 172.919) e 50% (cinquenta por cento) para o advogado Frederico Werner (OAB/SP 325.264); Após a confecção das minutas do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004906-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004906-3) - ALZIRA MARIA DOS SANTOS (SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALZIRA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 183 e 185/187:1. Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do substabelecimento original, sob pena de ineficácia desta decisão, nos termos do artigo 104, parágrafo 2º do CPC. 2. Após, aguarde-se o decurso do prazo (10/10/2017) para a CEF efetuar o depósito da diferença dos valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 172/176) e os já depositados à fl. 162. 2.1. Transcorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 183 e 185/187), expeça-se alvará, em seu favor, dos valores depositados à fl. 162. Com a expedição, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 2.2. Efetuado o depósito, tendo em vista a manifestação de fl. 183, item 2, expeça-se alvará em favor do autor do total depositado nos autos. Com a expedição, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0009541-81.2008.403.6103 (2008.61.03.009541-4) - CARLOS DE MOURA NETO X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA (SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE MOURA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA

1. Fls. 74/75: Tendo em vista o depósito efetuado pelos devedores, determino o desbloqueio dos valores imobilizados pelo sistema BacenJud (fls. 70/72). 2. Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com a EXPRESSA concordância, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o total depositado na conta judicial (fl. 278). Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. 4. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Com o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401675-11.1995.403.6103 (95.0401675-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS (SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS X UNIAO FEDERAL

Retifico parcialmente o despacho de fl. 236, tendo em vista o instrumento de procuração apresentado à fl. 240. Determino que o ofício requisitório do valor principal seja expedido com a indicação da advogada Maria Cecília Picon Soares (OAB/SP 123.833). Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 235.

0405685-30.1997.403.6103 (97.0405685-0) - D.A. MC NEIL AGENCIA MARITIMA LTDA (SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1347 - RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X D.A. MC NEILL AGENCIA MARITIMA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/174: A atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada pelo E. TRF-3, no momento de pagamento requisitório, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 171.

0004539-86.2015.403.6103 - WANDERLEY MARTINS (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X WANDERLEY MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: Consoante determinação de fl. 108. Com a resposta, dê-se ciência a parte autora.

Expediente Nº 3501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-03.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WILLIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA X BRUNO LUIZ MARTINS DA SILVA (SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Trata-se de ação penal em desfavor de Bruno Luiz Martins da Silva e Willian Rodrigues de Oliveira. Após o regular processamento do feito, requereu o membro do Ministério Público Federal a extinção da punibilidade do condenado Bruno Luiz Martins da Silva, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal, em razão do óbito (fl. 473). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Foi comprovado nos autos o óbito do condenado consoante a certidão de fl. 471. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do delicto previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal (por uma vez) em continuidade delitiva com o art. 157, 2º, incisos I e II do mesmo diploma legal, pelo qual foi Bruno Luiz Martins da Silva condenado (fls. 403/418), nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Por oportuno, reencaminhe-se o e-mail de fls. 467/468, de modo a atender ao quanto solicitado às fls. 466 e 479. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e remetam-se os autos ao E. TRF3 para análise do recurso interposto pelo corréu (fls. 445/446 e 461/464), haja vista que o recurso interposto pelo órgão acusatório restou prejudicado com o óbito de Bruno Luiz Martins da Silva (fls. 430/433 e 473). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007809-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007809-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERDINANDO SALERNO (SP112184 - PATRICIA MENDES COUTO)

ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO - DESPACHO DE FL. 1002: Fl. 999: Cumpra-se o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tudo cumprido, determino o retorno dos autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo. -----DESPACHO TRF3 DE FL. 999: (...) 2. Caso o réu constitua novo defensor, o juízo a quo deverá proceder à sua intimação para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões de apelação. (...).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MYRIAN ALICE RIBEIRO IAZBECK
REPRESENTANTE: DAVID RIBEIRO ALVARO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do quanto determinado no Recurso Especial nº 1.648.305-RS, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes à “concessão do acréscimo de 25%, previsto no art.45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa independentemente da espécie de aposentadoria” (Tema repetitivo nº982 no STJ), determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO SEVERINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026, FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Não havendo ulteriores questionamentos, tomem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORLANDO JANELATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora, através da presente ação, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, de auxílio doença, desde 14/06/2011, data da cessação de benefício de auxílio doença na seara administrativa. Requer, sucessivamente, a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Verifico, ainda, que anteriormente a parte autora ajuizou o feito nº0007838-13-2011.403.6103, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, no qual foi requerida a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício na via administrativa, aos 14/07/2011. Referida ação foi julgada improcedente, encontrando-se atualmente com trânsito em julgado e já arquivada, conforme extrato de consulta processual anexado a este feito.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ocorrência de ofensa à coisa julgada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSELI APARECIDA BARBOSA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Não havendo posteriores questionamentos, tomem-se conclusos os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Recebo as petições da impetrante com ID's 2110008, 2110021, 2110072, 2110075 e 2110081 como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a retificação do valor da causa, atualizando-o para R\$2.713.152,40.
2. Nada a decidir quanto à petição e documentos apresentados pela impetrante com ID's 2164030, 2164036 e 2164081 que comunica a interposição de Agravo de Instrumento e pede retratação da decisão agravada, restando mantida referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Aguarde-se a vinda de comunicação da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto.
4. Certidão de Secretaria com ID 2611417: providencie a impetrante o recolhimento da quantia faltante de R\$0,38, a título de custas judiciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
5. Em sendo cumprida a deliberação acima (item 4), certifique a Secretaria o necessário e intime-se o Ministério Público Federal.
6. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
7. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DONIZETTI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PRADO DA SILVA - SP210318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO JOSE PATHIK
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DUTRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação ID 1584019: Dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDRE LUIZ MARTINS SILVA

DESPACHO

Indefiro, mantenho o já decidido (ID 2249976: É de se ressaltar, entretanto, que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). Assim, caso persista a impossibilidade da corrê em comparecer pessoalmente, a audiência ocorrerá na presença do advogado já constituído (ID 2240833)).

São José dos Campos, 21 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001856-20.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: AMANDA DIAS TAVARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDINELO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP359594
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por AMANDA DIAS TAVARES, em virtude de decisão que decretou o perdimento do imóvel da matrícula nº 33.116, localizado na Rua Virgílio da Costa Pimentel, 139, C-4, no município de Jacareí/SP, em favor do FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS – FUNAD, no bojo da Ação Penal nº 0002766-43.2011.8.26.0292, que tramitou na 2ª Vara Criminal do mesmo município.

Requer a liberação da constrição da propriedade, ou, alternativamente, seja garantido o percentual de 50% do imóvel.

Alega a embargante que vive em união estável com CARLOS MIGUEL VICENTIN PACHECO, condenado criminalmente pelo crime previsto nos artigos 33 e 34 da Lei nº 11.343/2006.

Diz que dessa relação tiveram dois filhos e que reside com a família no aludido imóvel, o qual foi adquirido em data anterior a 2004, embora a escritura tenha sido lavrada somente em 10.01.2011.

Sustenta que os recursos foram provenientes de atividade lícita e não de produto de crime, de modo que o imóvel não poderia sofrer restrição.

Narra que vive com o sentenciado desde 2001 e que é titular de parte ideal correspondente a 50% do imóvel, embora não esteja registrado em seu nome.

Esclarece, ainda, que o imóvel ainda não foi adjudicado, tampouco foi iniciado os procedimentos administrativos para perdimento do imóvel.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, determinou-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal, por se declarar incompetente.

O Ministério Público Federal sustentou a competência da Justiça Estadual, pugnando seja suscitado conflito negativo de competência ou que a União seja citada para informar se tem interesse no feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Sustenta o Juízo Suscitado que, tendo havido perda de bens em favor da União, verifica-se interesse do ente público no feito, e, portanto, compete à Justiça Federal, processar e julgar o feito.

Ocorre que, ainda não houve o efetivo perdimento do bem em favor da União, o que depende do trânsito em julgado da sentença que o decretou, bem como de regular processo administrativo, previsto no artigo 63 da Lei nº 11.343/06.

Deste modo, ainda não houve a reversão definitiva do bem à FUNAD, o que afasta a legitimidade passiva da União para figurar no presente procedimento judicial.

Ademais, a própria sistemática processual prevista para os embargos de terceiro prescreve a distribuição por dependência ao processo principal (artigo 676, CPC), com o escopo de se evitar decisões conflitantes.

Alíás, após o trânsito em julgado da decisão que decreta a perda de bens e o exaurimento da execução, tampouco seria cabível a oposição de embargos de terceiro (art. 675, CPC).

Por tais razões, não estando presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, falta a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento no art. 66, II, do Código de Processo Civil, suscito **conflito negativo de competência** perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, *d*, parte final, da Constituição da República.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, da petição inicial e dos documentos que a acompanharam e da r. decisão que declarou a incompetência.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RICARDO SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PARAIBUNA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PARAIBUNA, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento Replagal® (Alfagalsidase).

Alega o autor, em síntese, ser portador de **Doença de Fabry (CID E75.2)**, diagnosticada em 24.7.2017, que se dá pela insuficiência hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, que pode afetar o funcionamento do coração, rins e cérebro, passando a apresentar comorbidades como hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e insuficiência renal.

Afirma que o tratamento específico é feito com terapia de reposição enzimática (TRE) com o medicamento Alfa Galactosidase (Raplagal), aprovado pela ANVISA e registrado desde 2009, estando sendo preparado um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT desde 2016, devendo ser incorporado ao Sistema Único de Saúde – SUS com previsão para este ano, porém, até o momento não foi disponibilizado.

Alega que existem apenas duas versões das enzimas produzidas artificialmente, porém, a escolha pelo Replagal foi definida pelo diferencial tecnológico e terapêutico, que possui esquema posológico mais cômodo, devido ao menor tempo de infusão, permitindo o tratamento domiciliar após um determinado número de infusão em ambiente hospitalar, com menores índices de reações adversas, oferecendo maior comodidade e maiores chances de adesão ao tratamento.

Assevera que, na ausência desse tratamento, a doença pode evoluir, causando a morte do autor.

Diz não ter condições financeiras de pagar pelo referido medicamento, considerando que necessita de 08 (oito) frascos mensais, a um valor médio de R\$ 4.000,00/frasco, além do custo da importação.

Aduz que o fármaco se encontra devidamente aprovado pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA, porém, tem um altíssimo custo, inviável para a atual situação financeira do autor, que não possui recursos para arcar com a aquisição do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada para se manifestar acerca do pedido de tutela provisória de urgência, a UNIÃO se manifestou (id. 2655658), apresentando Parecer do Ministério da Saúde sobre o medicamento solicitado, o qual diz que este possui registro na ANVISA para o tratamento da doença de Fabry, mas sem incorporação pelo SUS, pois os ensaios clínicos publicados até o momento não elucidam todas as questões a respeito da eficácia do tratamento. Afirmou que o SUS oferece outras opções terapêuticas para o tratamento dos sintomas e complicações da doença e que o STF tem entendido que o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos ou tratamentos não incorporados pelo SUS. Sustentou, ainda, dano irreversível em razão do alto custo do medicamento, havendo a necessidade de se realizar prova pericial, postulando pelo indeferimento da tutela provisória de urgência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto à pertinência, cabimento e eficácia do tratamento pretendido.

Trata-se de medicamento não incorporado aos protocolos do Sistema Único de Saúde e, com a devida vênia, deve ser merecedor de alguma reflexão, inclusive pelos altíssimos custos envolvidos.

Ao que se extrai dos documentos juntados aos autos, a Doença de Fabry é relativamente rara, sendo de causar alguma estranheza que a Justiça Federal em São José dos Campos tenha recebido diversas ações, de forma praticamente simultânea, buscando exatamente o mesmo medicamento.

Demais disso, uma rápida pesquisa feita na rede mundial de computadores permite verificar que, além do medicamento especificamente requerido (Replagal - alfa galactosidase), que seria uma **exclusividade do Laboratório Shire, há outro medicamento** de que se sugere ter eficácia similar (Fabrazyme - beta galactosidase), desta vez fabricado pelo **Laboratório Genzyme**.

Estes dois aspectos devem ser merecedores de uma reflexão mais aprofundada, incompatível com a cognição sumária própria do pedido de tutela provisória de urgência.

Recorde-se que a imprensa tem noticiado a existência de certas ações judiciais “estimuladas” pelos próprios fabricantes de medicamentos de altíssimo custo, que se lançam na captação de “pacientes” e, não raro, financiam a realização de exames diagnósticos e até a assistência jurídica necessária.

Não se está afirmando ser este o caso dos autos, mas os elementos até aqui colhidos são suficientes para recomendar cautela.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Com a finalidade de instruir adequadamente o feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga aos autos declaração firmada pelo (a) Médico (a) responsável pela prescrição do medicamento requerido, contendo as respostas às seguintes indagações:

- 1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Há quanto tempo vem acompanhando o (a) paciente? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico? Onde tais exames foram realizados? Quem os custeou?
- 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?
- 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pomenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.
- 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?

- 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.
- 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?
- 7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.
- 8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?
- 9) O (a) médico (a) responsável pela prescrição do medicamento mantém alguma relação com o fabricante, importador, distribuidor ou comerciante do medicamento, ou com qualquer representante destes, ainda que em caráter informal, que suscite alguma controvérsia de natureza ético-profissional?
- 10) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Ainda com o intuito de instruir corretamente a inicial, no mesmo prazo, junte a parte autora os seguintes documentos:

- 1) Prova de negativa formal do atendimento por parte do Poder Público, ou justificativa da impossibilidade de sua obtenção;
- 2) Dois orçamentos/cotações, no mínimo, da medicação pretendida;

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito e, com fundamento no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, determino a realização de **perícia médica** em caráter antecipado.

O Sr. Perito deverá responder aos quesitos

- 1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico?
- 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?
- 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.
- 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?
- 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.
- 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?
- 7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.
- 8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?
- 9) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Nomeio perito(a) médico(a), **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **17 de outubro de 2017, às 14h00 min.**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), intimando-a para que acompanhe a realização da prova pericial.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO FRANCISCO CHRISTOPHE, ISID ROSSI CHRISTOPHE
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia **31 de outubro de 2017, às 14h30min**, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento de testemunhas.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante do requerido, tendo em vista que não afigura no depoimento do representante da União Federal nenhuma relevância para dirimir o ponto contraditório, objetivo da audiência.

São José dos Campos, 22 de setembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9497

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006554-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIANA DOS SANTOS RIBEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de DIANA DOS SANTOS RIBEIRO, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega que a requerida firmou contrato de alienação fiduciária, Contrato nº 9962261235, do veículo marca Renault, modelo Sandero Express 1.6, 2012/2011, cor cinza, placas HHN4642, Chassi 93YBSR7UHCJ996980. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 28.374,22 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos). O pedido de liminar foi deferido às fls. 22-22/verso. Feita a restrição judicial do veículo à fl. 25. Citada por hora certa (fl. 34), a ré contestou por meio da Defensoria Pública da União, por negativa geral. As fls. 44-44/verso a CEF requereu a conversão da busca e apreensão em ação executiva, bem como o bloqueio de valores do requerido por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 25.3.2014, no valor de R\$ 23.309,01, dando em garantia o veículo marca Renault, modelo Sandero Express 1.6, 2012/2011, cor cinza, placas HHN4642, Chassi 93YBSR7UHCJ996980 (fls. 05-07). A cláusula 17 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também procedeu à notificação extrajudicial da devedora (fls. 11-12). O extrato de fls. 13 comprova um inadimplemento desde 25.02.2015. Não há, portanto, qualquer razão que impeça a busca e apreensão pretendidas. Não tendo sido localizado o bem, é cabível a conversão do feito em ação executiva, consoante autoriza o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014. Nos termos do art. 515, I, do Código de Processo Civil, o prosseguimento do feito se dará de acordo com o procedimento do cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do automóvel, convertendo-a em ação executiva. Condene a requerida a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, sob a pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% a que se refere o artigo 523, 1º, do CPC. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos. P. R. I.

0003728-92.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIO CEZAR DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de JULIO CEZAR DE OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 67800439 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 50.288,12 (cinquenta mil reais, duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos). O pedido de liminar foi deferido às fls. 21-21/verso. Feita a restrição judicial do veículo à fl. 23. Citado, o réu contestou mediante a Defensoria Pública da União, por negativa geral. As fls. 47-47/verso a CEF requereu a conversão da busca e apreensão em ação executiva, bem como o bloqueio de valores do requerido por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 22.12.2014, no valor de R\$ 33.823,08, dando em garantia o veículo FORD/FOCUS SEDAN GLX, 2.0, ano/modelo 2011/2012, cor preta, placas GYS0446, chassi 8AFTZZFFCCJ426315. A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 06). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fls. 12). Não há, portanto, qualquer razão que impeça a busca e apreensão pretendidas. Não tendo sido localizado o bem, é cabível a conversão do feito em ação executiva, consoante autoriza o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014. Nos termos do art. 515, I, do Código de Processo Civil, o prosseguimento do feito se dará de acordo com o procedimento do cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do automóvel, convertendo-a em ação executiva. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, sob a pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% a que se refere o artigo 523, 1º, do CPC. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerido. Anote-se. P. R. I.

MONITORIA

0000016-12.2007.403.6103 (2007.61.03.000016-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X WILSON SANNER JUNIOR(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA E SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CARTA PRECATORIA

0002781-04.2017.403.6103 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X KELEM FABIANA GUBOLIN ZAPPAROLI X INSTITUTO BENJAMIM CONSTANT X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), para a perícia oncológica e 1.000,00 (mil reais), para a perícia psiquiátrica, que deverão ser depositados pela autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão e restar prejudicada a realização da prova. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo Deprecante, a fim de que seja dada ciência às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006501-13.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-83.2016.403.6103) NUNES SANTOS COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME(SP313929 - RAFAEL KLABACHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO DE FLS. 63: Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (CÁLCULOS APRESENTADOS ÀS FLS. 78/82).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003876-06.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LEANDRO MOUTINHO CACAPAVA ME X LEANDRO MOUTINHO X MARIA FATIMA MOUTINHO(SP291879 - PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER)

LEANDRO MOUTINHO CAÇAPAVA ME E MARIA FÁTIMA MOUTINHO interpõem embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, que indeferiu a exceção de preexecutividade, alegando ter incorrido em omissão quanto à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e à alegação de ilegitimidade de parte de LEANDRO MOUTINHO. Alegam que a dívida está sendo executada em sua totalidade contra todos os sócios, porém, um deles não assina qualquer título e não há qualquer procuração que outorgue poderes para fazê-lo em seu nome, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. Intimada a se manifestar sobre a ilegitimidade de parte, a embargada quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Têm razão os embargantes quanto às omissões apontadas. De fato, foi formulado pedido de gratuidade de justiça e alegada ilegitimidade de parte, o que não foi objeto de apreciação pela decisão embargada. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, é o caso de deferir. No que se refere à alegação de ilegitimidade de parte, verifica-se que a assinatura constante dos contratos que embasam a execução não pertence a LEANDRO MOUTINHO, como se verifica do contrato social (fls. 109), porém, deve ser alegada pela parte a quem aproveita. A exceção de preexecutividade foi requerida pela pessoa jurídica executada (LEANDRO MOUTINHO CAÇAPAVA ME) e pela sócia executada MARIA FATIMA MOUTINHO. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para o fim de incluir no dispositivo da decisão embargada que fica deferido os benefícios da gratuidade da justiça, mantendo a decisão, no mais, tal como proferida.

MANDADO DE SEGURANCA

0005089-57.2010.403.6103 - LUIZ SERGIO SILVEIRA HIGINIO (SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Preliminarmente, abra-se vista ao impetrante do requerido na petição de fls. 136/136-verso.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1524

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0401860-78.1997.403.6103 (97.0401860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401859-93.1997.403.6103 (97.0401859-2)) AUTO POSTO PETROVALE LTDA (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. FATIMA DIBE)

Providencie o embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do CPC.

0401862-48.1997.403.6103 (97.0401862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401861-63.1997.403.6103 (97.0401861-4)) AUTO POSTO PETROVALE LTDA (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. FATIMA DIBE)

Providencie o embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do CPC.

0008065-03.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-20.2010.403.6103) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000586-51.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-46.2013.403.6103) LUCHETTI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em cumprimento ao v. Acórdão de fl. 157, providencie a Embargante a juntada do Processo Administrativo, no prazo de quinze dias.

0002897-15.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001845-0)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 302/323. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC.

0004944-59.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-68.2014.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES (SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 744/749. Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0006159-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-60.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do CPC.

0006162-25.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-07.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do CPC.

0006164-92.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-74.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do CPC.

0000747-27.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-52.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 81/84. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC. São José dos Campos, 4 de julho de 2017.

0005856-22.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-58.2011.403.6103) LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE (SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie o embargante a juntada de certidão de inteiro teor da ação anulatória 0001957-21.2012.4.03.6103.

0000046-32.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-55.2015.403.6103) UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004063-14.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-54.2015.403.6103) DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006182-45.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-64.2011.403.6103) AILTON JOSE DA SILVA (SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007120-40.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-16.2015.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

C E R T I D ã O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008224-67.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-57.2016.403.6103) LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

0008334-66.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-69.2016.403.6103) UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROS, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

C E R T I D ã O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008467-11.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-79.2015.403.6103) JACQUELINE MAMEDE DE FARIAS(SP313893 - DIEGO ALVES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Certifico que os autos encontram-se à disposição do Embargante para manifestação acerca da impugnação, nos termos do r. despacho de fl. 35.

0000081-55.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-11.2016.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000947-63.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-64.2016.403.6103) TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0001381-52.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-74.2013.403.6103) MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que renuerei as fls. 245/250, em conformidade com o Provimento CORE nº 64/2005. Certifico mais, que fica a Embargante intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, indicando o nome do(s) signatário(s) do instrumento de procuração (fl. 246).

0002250-15.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-11.2014.403.6103) LEATEC COM.LIMP/E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que o valor da penhora on-line é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada do original do instrumento de procuração de fl. 10 e cópia autenticada integral do instrumento de procuração de fl. 12.No mesmo prazo, emende a embargante a petição inicial, para o fim de atribuir valor à causa e juntar cópia das guias de depósito judicial.Outrossim, providencie a embargante a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada à execução fiscal em apenso.

0002284-87.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006602-9)) RENATO ANTONIO FERNANDES(SP244050 - VIVIANE FREITAS DE OLIVEIRA VALLE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de atribuir valor correto à causa.

0002857-28.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-43.2017.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Recebo os presentes embargos.Regularize a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, subscrevendo-a, bem como para adequá-la ao artigo 319, I, do CPC.No mesmo prazo, providencie a autenticação do instrumento de procuração de fls. 15/16.

EXECUCAO FISCAL

0006602-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006602-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO POSTO GIRASSOL LTDA - EPP X DAUREA SILVA X ELISEU JESUS DA SILVA X RENATO ANTONIO FERNANDES(SP244050 - VIVIANE FREITAS DE OLIVEIRA VALLE) X MARIA FERNANDA FERNANDES

CERTIFICO E DOU FÉ QUE verificando a ausência de intimação do cônjuge e dos coproprietários dos imóveis penhorados, obtive seus endereços atualizados mediante consulta no Web Service da Receita Federal: VERA LÚCIA DE SOUSA FERNANDES, CPF 019.687.528-54, Avenida Cassiano Ricardo, 71, apto 44, Jardim Alvorada, CEP 12.240-540; ROBSON CARVALHO PASSOS, CPF 526.748.946-87 e LENICE GORETE DE CARVALHO PASSOS, CPF 450.303.246-15, Rua Pedro Augusto Guedes, 265, Centro, Itanhandu - MG CEP 37.464-000.Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 94/113, tendo em vista a oposição de embargos à execução versando sobre a mesma matéria.Proceda-se à intimação do cônjuge e dos coproprietários dos imóveis acerca da penhora de fls. 87/90, nos endereços indicados na certidão supra.Efetuada as intimações, proceda-se ao registro das penhoras. Findas as diligências, dê-se ciência à exequente.

0004944-64.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X AUTO POSTO TARANTINO LTDA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X AILTON JOSE DA SILVA X JANICE APARECIDA DA COSTA SILVA

Fls. 66/vº. Inicialmente, cumpra a exequente a determinação de fl. 63, manifestando-se sobre a nomeação à penhora de fls. 37/38.

0008902-58.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 159/171 e 157. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

0002856-43.2017.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a competência.Oficie-se com urgência à CEF para que providencie a abertura de conta judicial vinculada à presente execução fiscal e informe ao Juízo.Após, oficie-se com urgência ao Banco do Brasil, determinando a transferência integral do depósito de fl. 10 para a conta judicial informada pela CEF.Efetuada a transferência, dê-se ciência às partes.

CAUTELAR FISCAL

0400223-29.1996.403.6103 (96.0400223-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CIRO GOMES SERRANO(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CIRO DAVID SANT ANA GOMEZ(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CLEBER DENIS SANT ANA GOMES(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CARLOS SERRANO MARTINS(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP109823 - NEUSA MARIA DOROTEA DOS SANTOS E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA)

Ao arquivo, com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002302-36.2002.403.6103 (2002.61.03.002302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-66.2002.403.6103 (2002.61.03.002300-0)) ADRIANO JOSE DO PRADO ALMEIDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO X ADRIANO JOSE DO PRADO ALMEIDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA)

Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente indicada à fl. 290.Após, remetam-se os autos AO GABINETE.

0007353-23.2005.403.6103 (2005.61.03.007353-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-42.2005.403.6103 (2005.61.03.001286-6)) SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X JURANDIR ZANGARI JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 520/521. Manifeste-se o executado.Quanto ao levantamento da garantia, deverá ser requerido nos autos da execução fiscal em apenso.

Expediente Nº 1543

EXECUCAO FISCAL

0005114-36.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DIAG-X SERVICO DE RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X VANDERLAN DA SILVA(SP192545 - ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA MORCIANI)

Fls. 155. Prossigam-se com os leilões, ante a ausência de parcelamento, conforme informação e documentos apresentados pela exequente. Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 97/98 e 122/146, devendo o subscritor retirá-la em bacão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-21.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIVINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

a) justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, porquanto, conforme pesquisa anexa, possui automóveis em seu nome;

b) esclarecer o fato de a demanda ter sido dirigida ao JEF em Iperó/SP (não há JEF naquela localidade); constar o endereço do autor como sendo em Itapeerica da Serra/SP e a propositura em face do Inss em Osasco, tudo consoante ficou consignado no ID 1817325, p. 1; e

c) demonstrar, por meio de planilha, como atingiu o valor atribuído à causa que, no caso em tela, deve corresponder à diferença entre o valor do benefício recebido e aquele pretendido, multiplicada pelo número de meses vencidos e vincendos (art. 292, Parágrafo Segundo, do CPC).

2. Afaste a prevenção desta demanda com aquela noticiada no ID 1853954.

3. Comos informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIANO ORTEGA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE BRITTO COELHO - SP344925, GISELE SALVADOR MENDES - SP90955

RÉU: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

1- Recebo a petição ID nº 2593554 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$374.346,39.

2- Trata-se de Procedimento Ordinário proposto por **Juliano Ortega Fernandes** em face da **União Federal (AGU)**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória a fim de verificar se a parte autora preenche as condições necessárias para a concessão da tutela requerida.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.**

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à União conciliar, **CITE-SE a União Federal (AGU)**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

Sorocaba, 20 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

União Federal (AGU)

Av. Gal. Carneiro nº 677, Vila Lucy, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MUNICIPIO DE IPERO
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR BATISTA BARRA JUNIOR - SP382441
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

- a) regularizar sua representação processual, atestando, por meio do documento próprio, quem é o atual prefeito do Município;
- b) juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel em questão.

2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-19.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

^[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-23.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se parte autora tem direito à revisão pleiteada na inicial, se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte autora e, caso existam, deverá a contadoria apresentar a conta.

3. Com a vinda dos cálculos, tomem-se os autos conclusos.

4. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado na petição ID 2287659, pg 29.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de Setembro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Expediente Nº 3648

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001083-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARIA PINTO RIBEIRO(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO)

1ª Vara Federal em Sorocaba/SPAv. Antônio Carlos Cômitre, 298, Campolim, Sorocaba/SPDECISÃO/ CARTA DE INTIMAÇÃO Exequente: Caixa Econômica FederalParte executada: TATIANE MARIA PINTO RIBEIRO - CPF 318.947.568-78Endereço: Rua José Palleares Fernandes, 143, Jd. Boa Esperança, Sorocaba/SP, CEP 18103-2991. Intime-se a parte executada, Tatiane Maria Pinto Ribeiro, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fs. 127/128, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. No mais, tendo em vista a certificação de trânsito em julgado (fl. 124), considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais. 3. Int.

MONITORIA

0006423-18.2004.403.6110 (2004.61.10.006423-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X VALDEIR VAGNER DE PAULA DOS SANTOS(SP036291 - ROBERTO DE CAMARGO)

1. Fls. 161/162 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.2. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, manifestação da parte interessada.3. Int.

0007728-03.2005.403.6110 (2005.61.10.007728-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EDEMIR MOMESSO - ESPOLIO(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA E SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

PARTE EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSPARTE EXECUTADA: MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTROSDECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO.1. Tendo em vista que sobre a multa aplicada pela decisão de fls. 445/446 (=9% sobre o valor atualizado da causa), a título de litigância de má-fé, incide apenas correção monetária, nos termos do artigo 81 do CPC, descabido o cálculo apresentado à fl. 458 pela exequente, uma vez que dele consta a aplicação de juros à multa em comento, o qual apenas deve incidir sobre a atualização do débito principal exequendo. Assim, correto o recolhimento comprovado à fl. 478, pautado em cálculo obtido junto ao endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, colacionado à fl. 479 destes autos. 2. No mais, considerando a anuência apresentada à fl. 444, prejudicados os pedidos constantes da primeira e segunda parte da petição de fl. 457.No entanto, tendo em vista ter a parte executada (ESPÓLIO DE EDEMIR MOMESSO, representado pela inventariante NEUSA MARIA PEREIRA MOMESSO, com endereço na Rua barão de Cotepe, 75, apto. 162B, Vila Leão, Sorocaba/SP, CEP 18040-420) deixado de anuir ao valor obtido quando avaliação dos bens penhorados (fs. 460/471), uma vez que silenciou quando da manifestação de fl. 476, determino que se proceda à sua intimação, observado o endereço indicado à fl. 474.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.3. Defiro a terceira parte do pedido de fl. 457, devendo à Secretária deste Juízo proceder à anotação da penhora realizada às fs. 461/463 junto ao sistema ARISP.4. Intime-se, por fim, a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse acerca do feito. 5. Int.

0006349-90.2006.403.6110 (2006.61.10.006349-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X EDSON BUAVA RIBEIRO X ISALTINO BUAVA RIBEIRO X NAZIRA FERNANDES RIBEIRO(SP284116 - DIMAS ELIAS ATUI) X EDSON BUAVA RIBEIRO X ISALTINO BUAVA RIBEIRO X NAZIRA FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 237/245 - Defiro a pesquisa por meio do sistema RENAJUD e do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada EDSON BUAVA RIBEIRO (CPF 158.677.348-89).2. Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretária deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.4. Int.

0006708-40.2006.403.6110 (2006.61.10.006708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIANA BATISTA ALENCAR ARAIAS(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CLEUZA MARIA DA SILVA

DECISÃO FL. 341:1. Manifeste-se a parte demandada, no prazo de dez (10) dias, se concorda com o pedido formulado pela parte autora, à fl. 340.Observo que o seu silêncio será compreendido como aquiescência ao pleito apresentado.2. Transcorrido o prazo, com ou sem amnistiação, conclusos.3. Intimem-se.

0007651-57.2006.403.6110 (2006.61.10.007651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CINTIA GALVAO(SP189663 - RENATA PEREIRA SANTO PALMA) X ROSA GUTIERRES GABRIEL(SP088888 - BENTO OLIVEIRA SILVA)

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 523, 1º, do C.P.C.2. Intime-se a demandante (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse, bem como para que se manifeste acerca do requerimento apresentado pela parte demandada às fs. 245/246.3. Int.

0009652-15.2006.403.6110 (2006.61.10.009652-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI) X ANE MARCELI ZARANTONELLI SELLBERG FERRE

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo do Mandado de Citação expedido nestes autos (fs. 106/108), visto que a parte demandada é desconhecida no endereço indicado, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 26/10/2017.2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0015334-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRO FERREIRA DE FREITAS(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Fl. 189 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0001495-48.2009.403.6110 (2009.61.10.001495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEX RIBEIRO SILVA X RONALDO SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO SILVA(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS)

1. Fl. 237: Defiro. Realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, ora juntada, sendo que em nome da parte executada não há veículo informado com restrição.2. Fl. 112 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Alex Ribeiro Silva (CPF 307.717.768-45), Ronaldo Silva (CPF 836.011.718-72) e Vera Lúcia Ribeiro Silva (CPF 289.885.698-30).3. Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretária deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.4. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.5. Int.

0003840-84.2009.403.6110 (2009.61.10.003840-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADRIANA APARECIDA DE SALES X ANTONIO CARLOS DE SALES X IRIS REGINA RAMOS DE SALES(SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES)

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 523 do CPC, às fs. 129/133 a parte exequente apresentou seus cálculos do valor atualizado do débito exequendo, como determinado pela decisão de fl. 118.Devidamente intimada pela decisão de fl. 134, a parte executada apresentou, às fs. 138/145, Embargos à Execução.Atendendo ao princípio da celeridade processual e a fim de resguardar o regular andamento do feito, bem como em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a manifestação de fs. 138/145 como impugnação aos cálculos ofertados, como preceitua o caput do artigo 525 do CPC.2. No entanto, tendo a parte executada restringido suas alegações a debater eventual excesso na execução, discordando da apuração dos juros incidentes sobre o montante devido, deixou de declarar o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, como determina o 4º do artigo 525 do CPC.3. Por esta razão, tendo em vista que a parte executada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, rejeito liminarmente a impugnação por ela oferecida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523, 5º, do CPC.4. Assim, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), como preceitua o artigo 523, 1º, do CPC.5. Intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que for de seu interesse.6. Int.

0010976-35.2009.403.6110 (2009.61.10.010976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EROS RIPOLI ALTHEIA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZELLI M BERNARDES)

1. Intime-se a parte executada para que em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência apresentado pela CEF à fl. 180, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção do feito. 2. Int.

0011681-33.2009.403.6110 (2009.61.10.011681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA X DINA TAVARES(SP268617 - FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA)

1. Fl. 284 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.2. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 3. Int.

0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 1. Conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 213/222, defiro a penhora do bem ali indicado. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Itapetininga/SP a realização de penhora e avaliação do imóvel objeto de matrícula n. 71.556, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, para satisfação da execução, com base nos cálculos apresentados às fls. 223/224 (RS 172.341,52).2. Cópia desta decisão servira como Carta Precatória para Penhora Avaliação, Intimação, Depósito e Registro.3. Intimem-se.

0005251-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X ELISETE DE BARROS RENO X SERGIO SANTOS RENO

1. Fl. 141: Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal, defiro apenas pesquisa a ser realizada junto ao sistema WebService, cujo resultado acompanha esta decisão.2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.3. No silêncio, arquivem-se, sem baixa na distribuição.4. Int.

0010366-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRA APARECIDA ALVES(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X ACLAIR APARECIDA ALVES BARBIERI X MARCELO JOSE BARBIERI X MARIA APPARECIDA MARTORANO ALVES

Converto o julgamento em diligência. 1. Antes de apreciar o pedido de extinção apresentado à fl. 97 e pela parte demandada às fls. 98/101, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cópia do acordo pactuado administrativamente pelas partes, bem como informe e comprove, se for o caso, o pagamento administrativo das custas processuais pela parte demandada.2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me imediatamente conclusos.3. Int.

0010427-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRA FERNANDES DE MORAES X BENEDITA ELIZABETE DE MORAES FERNANDES(SP320080 - DANIEL COSTA ROSA)

1. Fls. 263 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.2. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, manifestação da parte interessada.3. Int.

0010506-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELVIS ALLAN SIQUEIRA DE ALMEIDA(PR041810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) X RUBERLEI DE ASSIS RIOS X LUCIENE SIQUEIRA DE ALMEIDA RIOS(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda monitoria, em face de ELVIS ALLAN SIQUEIRA, RUBERLEI DE ASSIS RIOS E LUCIENE SIQUEIRA DE ALMEIDA RIOS, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.2196.185.0003589-95 firmado com a parte demandada. A decisão de fl. 41 determinou a citação da parte demandada, pelo que foi expedido Mandado de Citação, cujo cumprimento foi certificado à fl.61, 174-175 e 177 -178 dos autos. Através da petição de fl. 64, a autora requereu a extinção do feito, ante a renegociação do débito.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela CEF, de acordo com o art. 90, caput, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. No mais, defiro a liberação de valores retidos mediante realização de BACENJUD (fls. 218-230). Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. P.R.I.

0010508-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X VIVIAN PEDRETTI CONCEICAO X DARCI RIBEIRO - ESPOLIO X CARMEN MARILIA NOBREGA BARBOSA(SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E GIORNI)

1. Tendo em vista o silêncio da CEF, certificado à fl. 156, verso, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.2. Int.

0010516-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDINEY MESSIAS FERREIRA(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA) X MIRIAN SILVA FERREIRA(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA) X GLEICE KELLEN TAMM(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA)

1. Indefiro, por ora, o requerimento apresentado pela CEF à fl. 285, sem prejuízo de posterior análise, pelo que determino à exequente que, em 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar o veículo indicado à fl. 285, bem como forneça o número da matrícula do imóvel indicado à penhora.2. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos.3. No silêncio, porém, arquivem-se o feito, sem baixa na distribuição.4. Int.

0010520-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIOGO AUGUSTO DA SILVA BRASIL(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA) X JOSE DA SILVA BRASIL X ANTONIETA MEDEIROS DA SILVA

1. Fl. 187 - Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 102 destes autos, em favor da curadora especial, Dra. LUCIANA LUMY SUGHI, esclarecendo-a de que continuará sendo intimada de todas as decisões proferidas neste feito, a fim de que exerça a defesa da parte curatelada até o desfecho desta ação, como determina o artigo 72, II, do CPC.2. Fls. 191/195 - Em atenção ao requerimento apresentado pela CEF, determino que se encaminhe cópia de fls. 191/195 ao SEDI, para distribuição de ação de cumprimento provisório de sentença (classe 104), nos termos dos artigos 520 e 1.012, parágrafo 2º, do CPC.3. Fl. 190 - Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Int.

0010576-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOAO CARLOS PARRE(SP194129 - ANA MARIA DA FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO PARRE - ESPOLIO X SUSANA SILVIA PARRE(SP298452 - SAMUEL MARQUES DE MOURA) X SUSANA SILVIA PARRE X MARIA ANGELICA HIBRAIM(SP298452 - SAMUEL MARQUES DE MOURA)

1. Fl. 183 - Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal, defiro apenas pesquisa a ser realizada junto ao sistema WebService, cujo resultado acompanha esta decisão.2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0011168-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MICHELIE OLIVEIRA PEDRO DAL BON

1. Fls. 110/111 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.2. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, manifestação da parte interessada.3. Int.

0011326-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RODRIGO PARREIRA SERVULO DE SOUZA

AÇÃO MONITÓRIA PARTE EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE EXECUTADA: RODRIGO PARREIRA SERVULO DE SOUZA JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE SÃO MIGUEL ARAÇANJO osmarcanjo@tjsp.jus.br DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta de Intimação expedida nestes autos (fls. 142/143), determino que se intime pessoalmente a parte executada (Rodrigo Parreira Sêvulo de Souza, domiciliado na Rua José Alexandre Lopes, 104, São Miguel Arcação/SP, CEP 18230-000), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 131/140, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Depreque-se o ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, acompanhada de cópia de fls. 131/140.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição junto ao Juízo deprecado.3. Int.

0013054-65.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. Expeça-se alvará de levantamento, em favor de ALEX FABIANO GERMANO (OAB/SP 275.090), do valor depositado judicialmente (fl. 76), esclarecendo ao curador especial nomeado neste feito que este continuará sendo intimado de todas as decisões proferidas neste feito, a fim de que exerça a defesa de seu curatelado (Cláudio Aparecido Rodrigues de Oliveira) até o desfecho desta ação, como determina o artigo 72, II, do CPC.2. Fls. 119/120 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.3. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, manifestação da parte interessada.4. Int.

0013055-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

PARTE EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE EXECUTADA: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (RG 8.668.086 e CPF 396.546.219-91) DECISÃO / OFÍCIO N. ____/2017 1. Antes de apreciar o pedido de fl. 196, determino que se oficie ao Consórcio Rodobens Adm e Promoções Ltda. (Rua Estado de Israel, 975, São Paulo/SP, CEP 04022-000) para que, em 15 (quinze) dias, informe nestes autos se houve a quitação do contrato firmado com o demandado CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (CPF 396.546.219-91) e/ou sua mulher MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO (RG 17.535.816-3 e CPF 099.339.818-97), tendo em vista o registro de alienação fiduciária (R.9) constante da matrícula n. 11.576-3 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP. Em caso de quitação, deverá o Consórcio Rodobens apresentar nestes autos, no mesmo prazo acima concedido, cópia o Termo de Quitação da Dívida e/ou das parcelas adimplidas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, que seguirá com cópia de fls. 186/192. Cientifique-se que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado à Antônio Carlos Cômite, 295 - Parque Campolim - Sorocaba /SP - CEP 18047-620 - Tel. (0XX15) 3414-7751.2. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.3. Int.

0013058-05.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Tendo em vista o silêncio da CEF no tocante ao recolhimento das custas devidas, como determinado pela sentença de fl. 160, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, em 05 (cinco) dias, requiera o que de direito.2. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

0013060-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO

1. Tendo em vista o silêncio da exequente (fl. 244, verso), aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. 2. Int.

0000851-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X RENATA EDUARDA DE MATOS

1. Fls. 153/154 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.2. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, manifestação da parte interessada.3. Int.

0005199-98.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRA GARANHANI DE MOURA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZELLI M BERNARDES)

1. Fls. 130/132 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.2. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, manifestação da parte interessada.3. Int.

0005734-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X EDUARDO RUBENS SANTOS TELES(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO)

1. Tendo em vista que os veículos indicados à penhora às fls. 157/158 não pertencem à parte executada, conforme pesquisa que ora se colaciona a estes autos, indefiro os pedidos de fls. 157/158, 161, 164/165 e 166/168.2. Intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Int.

0006364-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SERGIO FIORETTI

1. Fl. 103: Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal, defiro apenas pesquisa a ser realizada junto ao sistema WebService, cujo resultado acompanha esta decisão.2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0002297-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ED WILSON LUCIANO

1. Fl. 118 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0006906-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO BERGAMINI JUNIOR(SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONCALVES)

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl.85 e a regular intimação (fl. 86, verso) da parte demandada, por seu procurador regularmente constituído (fl. 72), com poderes para acordar, concordar (Sic), indefiro o pedido de fl. 87 e, tendo em vista o transcurso in albis do prazo concedido pela decisão de fl. 86 (preclusão consumativa - fl. 87), extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra, apesar dos embargos ofertados às fls. 66/78.Custas, pela CEF.2. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais ainda devidas pela CEF, arquivem-se os autos.3. P. R. I.

0007400-29.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RODRIGO CAFUNDO X HELVECIO LIMA DE CARVALHO X YVONA MADERO CAFUNDO

1. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, bem como a impossibilidade de citação dos demais codemandados, como certificado às fls. 96/97, impossibilitando assim o início do cômputo do prazo para oferta de embargos pelo codemandado regularmente citado (Rodrigo Cafundo - fls. 93/97), intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.2. Int.

0008305-34.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TIAGO APARECIDO MARTINS(SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ)

1. Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 102, entendendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Custas, pela parte autora, cujo recolhimento foi comprovado à fl. 19.2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.3. P.R.I.C.

0001112-31.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE RODRIGUES(SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA)

1. Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, em 15 (quinze) dias, requira o que de direito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0001644-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELFRIDA BOLDERIKA PIRES CORREA X JOSE AMILTON DE CAMARGO

PARTE DEMANDANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALPARTE DEMANDADA: JOSÉ AMILTON DE CAMARGODECISÃO / ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA1. Fl. 78 - Atendendo à solicitação apresentada pela CEF, determino que se proceda ao aditamento da Carta Precatória de fls. 57/75, desentranhando-a, a fim de que seja diligenciado o endereço apontado à fl. 59 (Rua Dejarbas Rodrigues, 20, Sto Antônio, Iperó/SP), bem como no endereço obtido perante o sistema WebService (Rua Constantino Pastini, 260, Centro, Iperó/SP, CEP 18560-000), que ora se colaciona a estes autos, a fim de que se proceda à citação da parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, como determinado pela decisão de fl. 44.CÓPIA desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA.2. Intime-se a CEF para retirada da Carta Precatória e posterior distribuição perante o Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Boituva/SP). 3. Int.

0001653-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LIZANDRA MARCELLO ROSA X MARIZA MARCELLO DOS SANTOS X MARTA REGINA MARCELLO DOS SANTOS(SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA)

1. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.2. Int.

0001927-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA RENATA DELGADO(SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X LUIZ CARLOS DELGADO LOPES X SUELI GONCALVES DELGADO(SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO)

1. Dê-se vista à CEF para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 131/150, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 149 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 150.2. Após, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0003044-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CELIA MARIA GARCIA DE SOUZA MASAROTO(SP197117 - LORY CATHERINE SAMPER OLLER OLIVEIRA E SP069681 - MARGARETH XAVIER DE LIMA E SP284271 - PATRICIA APARECIDA GODINHO DOS SANTOS TIBERIO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda monitória, em face de CELIA MARIA DE SOUZA MASAROTO, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.2196.185.0003589-95 firmado com a parte demandada.A decisão de fl. 24 determinou a citação da parte demandada, pelo que foi expedido Mandado de Citação, cujo cumprimento foi certificado à fl. 39 - verso - e 52 dos autos.Através da petição de fl.114 , a autora requereu a extinção do feito, ante a dificuldade de indicação de bens passíveis de penhora e recuperação do crédito.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil.Custas devidas pela CEF, de acordo com o art. 90, caput, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.

0005252-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO OLIVEIRA RAMOS

1. Ante a citação realizada à fl. 58 dos autos, bem como diante do decurso de prazo para a parte demandada oferecer embargos, conforme certidão de fl. 60, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 82, parágrafo 1º, do CPC.2. Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Intime-se.

0005272-02.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANALI FERREIRA DA SILVA

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo do Mandado de Citação expedido nestes autos (fls. 46/47), visto que a parte demandada não mais reside no endereço indicado, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 26/10/2017.2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0005274-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR OLIVEIRA

I) Fl. 38: Defiro, com fundamento no art. 835, inciso IV, do CPC, a medida solicitada (=penhora de bens em nome da executada) em face da devedora citada (PAULO CESAR OLIVEIRA - CPF 340.939.848-16 - fl. 20).Determinei a realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, ora juntada, sendo que em nome de PAULO CESAR OLIVEIRA existem dois veículos livres de restrição, conforme comprovante que ora se colaciona a estes autos.II) Defiro, no mais, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada PAULO CESAR OLIVEIRA - CPF 340.939.848-16.III) Após, caso frutifera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretária deste Juízo às anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.IV) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.V) No mesmo prazo acima concedido, requira a parte demandada o que for de seu interesse em relação aos valores bloqueados e depositados em conta à disposição deste Juízo (fls. 240-3).VI) Intimem-se.

0006606-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO JOAQUIM MACHADO

1. Fl. 50 - Defiro a pesquisa de endereço requerida pela CEF, perante os sistemas BACENJUD e RENAJUD. Providencie-se.2. Após, intime-se a CEF para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 49.3. Int.

0007148-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TEC-STONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X DANIEL CASAGRANDE X FELIPE MENTONE CASAGRANDE

1. Fl. 83: Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal, defiro apenas pesquisa a ser realizada junto ao sistema WebService, cujo resultado acompanha esta decisão.2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0007158-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCELO KENDI WATANABE

1. Fl. 57: Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal, defiro apenas pesquisa a ser realizada junto ao sistema WebService, cujo resultado acompanha esta decisão.2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0007173-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEYMA LUCIA FIGUEIREDO DULTRA

1. Determino o desbloqueio dos valores apontados às fls. 66/67 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado. 2. Publique-se a decisão de fl. 63. 3. Após, atenda-se ao requerimento apresentado à fl. 60 pela CEF, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. 4. Int. DECISÃO FL. 63: 1. Fls. 60/62 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 61/62 (R\$ 152.701,49), uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2. Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 835, IV, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3. Int.

0007181-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIOGO TRICTA MOREIRA GOES

1. Conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 40 e fls. 35/37, defiro a citação da parte demandada no endereço indicado. 2. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Piedade/SP a citação do demandado DIOGO TRICTA MOREIRA GOES para, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia;Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.No entanto, sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, 1º, do Código de Processo Civil.3. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para citação e intimação, que deverá ser instruída com os documentos apresentados às fls. 36/38, cujo desentranhamento ora defiro.4. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie sua retratada e posterior distribuição junto ao Juízo Depreçado.

0007192-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GILBERTO MASSUELA(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI)

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 523 do CPC, às fls. 63/64 a parte exequente apresentou seus cálculos do valor atualizado do débito exequendo, como determinado pela decisão de fl. 62.2. Devidamente intimada pela decisão de fl. 65, a parte executada apresentou, às fls. 69/80, impugnação aos cálculos ofertados, alegando, exclusivamente, excesso na execução, discordando do termo inicial dos juros moratórios, bem como da base de cálculo e apuração dos juros compensatórios e moratórios, apresentando memória de cálculo para três situações distintas (fls. 78/80), sem apontar especificamente o valor devido.3. Por esta razão, tendo em vista que a parte executada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, rejeito liminarmente a impugnação por ela oferecida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523, 5º, do CPC.4. Assim, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), como preceitua o artigo 523, 1º, do CPC.5. Intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que for de seu interesse.6. Int.

0007196-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAURILIANO JULIAO DA SILVA

1. Fl. 40: Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal, defiro apenas pesquisa a ser realizada junto ao sistema WebService, cujo resultado acompanha esta decisão.2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0000910-20.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS AURELIO MANFREDI DE ABREU MARQUES RIBEIRO(SP251679 - ROMULO FOZ)

Converto o julgamento em diligência.1. Antes de apreciar o pedido de extinção apresentado à fl. 97 e pela parte demandada às fls. 98/101, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cópia do acordo pactuado administrativamente pelas partes, bem como informe e comprove, se for o caso, o pagamento administrativo das custas processuais pela parte demandada.2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me imediatamente conclusos.3. Int.

0000912-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

I) Fl. 168 - Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de bens penhoráveis do devedor, defiro apenas a realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, cujo resultado ora se junta aos autos, sendo que em nome de Tania Lucia da Silveira Camargo há veículo informado sem restrição.II) Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, momento se pretende seja penhorado o veículo acima mencionado.III) Int.

0003827-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO JUNIOR DE ALMEIDA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Defiro a citação da parte demandada no endereço indicado à fl. 34.2. Designo o dia 23/11/2017, às 10h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comite, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, como determinado pela decisão de fls. 23/24, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC)a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.7. Intimem-se.

0003848-85.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMILIO PASCHOAL GUARIGLIA

1. Antes de atender ao requerimento apresentado à fl. 51, determino à CEF que, em 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.2. Int.

0004342-47.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS COSTA(SP336073 - EDNEI PAULO MACHADO E SP186984 - ROBSON TESCARO ARAUJO)

1. Intime-se a parte executada para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de extinção do feito apresentado pela CEF à fl. 112, bem como de seu interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto.2. Após, tomem os autos conclusos.3. Int.

0004345-02.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO FRANCO DA ROSA

1. Determino o desbloqueio dos valores apontados às fls. 52/53 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado.2. Publique-se a decisão de fl. 49.3. Após, atenda-se ao requerimento apresentado à fl. 46 pela CEF, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.4. Int. DECISÃO FL. 49: 1. Fls. 46/48 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 47/48 (R\$ 189.520,54), uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2. Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 835, IV, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3. Int.

0004779-88.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EDVALDO PEREIRA LIMA

1. Determino o desbloqueio dos valores apontados às fls. 41/42, na tentativa de penhora de valores perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado.2. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 39.4. Intimem-se.DECISÃO FL. 39: 1. Fls. 37/38 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 38 (R\$ 73.296,34), uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2. Oportunamente, cumpra-se o determinado pelo item 4 da decisão de fl. 35, dando-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.3. Após, tomem-me conclusos.

0004781-58.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS CASERTA FARIAS

1. Tendo em vista a dificuldade em se localizar a parte demandada, diga a CEF, em 15 (quinze) dias, se pretende iniciar alguma medida cautelar de indisponibilidade, haja vista que, ao que tudo indica, o demandado apresenta atividade lícita.2. Publique-se a decisão de fl. 61.3. Int.DECISÃO FL. 61:1. Antes de determinar nova expedição de carta precatória para citação da parte demandada, atendendo ao requerimento apresentado à fl. 60, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se o endereço indicado se trata de endereço comercial ou residencial.2. Após, tornem-me conclusos.3. Int.

0004788-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO BATISTA DA SILVA

1. Antes de atender ao requerimento apresentado à fl. 46, determine à CEF que, em 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.2. Int.

0007865-67.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON MARCHI LOURENCO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pelo pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de GILSON MARCHI LOURENÇO, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 2757.160.0000794-07, firmado entre as partes. A decisão de fls. 24 determinou a citação da parte demandada, que não foi localizada no endereço fornecido pela ré (fl. 27). Em fl. 30 a Caixa Econômica Federal informa a quitação do débito e requer a extinção da demanda.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 924, inciso II e c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte demandada não foi citada.Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004421-95.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X F A M RIBEIRO ME

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Tratando-se de firma individual, há confusão entre pessoas física e jurídica. Assim, defiro o requerimento de fl. 39 e determine que se remetam os autos ao SEDI para inclusão da pessoa física, FELIPE AMADEU MURARO RIBEIRO - CPF 246.137.338-80, no polo passivo da ação.Defiro, no mais, a citação da parte demandada nos endereços indicados à fl. 39.2. Designo o dia 23/11/2017, às 10h20min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comite, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, como determinado pela decisão de fls. 32/33, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autoconposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC)a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, II, 249 e 250 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.6. Intimem-se.

0000721-08.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO FOLTRAN(SP190720 - MARCIA REGINA DE MORAES)

1. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentado pela parte demandada às fls. 52/53.2. Int.

0001285-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X THIAGO DA SILVA PINTO X THIAGO DA SILVA PINTO

1. Fl. 74: Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal, defiro apenas pesquisa a ser realizada junto ao sistema WebService, cujo resultado acompanha esta decisão.2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0003738-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER AUGUSTO FIDENCIO

1. Tendo em vista a devolução da correspondência encaminhada nestes autos com cumprimento negativo (fls. 34/35), uma vez que consta ter a parte executado mudado de endereço, intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a proceder à intimação do executado, como determinado pela decisão de fl. 32.2. Int.

0005011-66.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMO GODINHO DA SILVA(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO)

1. Determine o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fl. 141 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado.2. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Publique-se a decisão de fl. 100/102.4. Intimem-se.DECISÃO FLS. 100/102: 1. Fls. 87/96 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, determine a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 88/96, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora, conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2. Após, intime-se o réu (EDMO GODINHO DA SILVA, residente e domiciliado à Rua Gilberto de Moraes Poli, nº 146 - Paulas e Mendes - Piedade/SP) para que regularize sua representação processual, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a renúncia apresentada à fl. 97, sob pena de no silêncio o feito ser processado a sua revelia.3. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO.4. Int.

0005017-73.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KALEDY BADREDDINE HAMOUD

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Defiro a citação da parte demandada no endereço indicado à fl. 31.2. Designo o dia 23/11/2017, às 11h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comite, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, como determinado pela decisão de fls. 23/24, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autoconposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC)a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.7. Intimem-se.

0005021-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Defiro a citação da parte demandada no endereço indicado à fl. 32.2. Designo o dia 23/11/2017, às 11h20min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comite, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, como determinado pela decisão de fls. 24/25, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autoconposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC)a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, II, 249 e 250 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.6. Intimem-se.

0006224-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CRISTINA SANTOS

1. Tendo em vista os endereços apresentados à fl. determine a citação da parte demandada.2. Designo o dia 26 /10 /2017, às 11:00, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comite, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autoconposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC)a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.7. Intimem-se.

0008648-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO GUIMARAES TORRES

1. Tendo em vista a devolução, com cumprimento negativo, do Mandado de Citação expedido nestes autos (fls. 45/48), determine o cancelamento da audiência designada para o dia 26/10/2017.2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicado, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.3. Int.

0008736-63.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MEGA PLANEJADOS EIRELI - ME X KELLY CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO

1. Antes de apreciar o pedido de extinção apresentado à fl. 72, determine à parte autora que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cópia do acordo pactuado administrativamente pelas partes, bem como informe e comprove, se for o caso, o pagamento administrativo das custas processuais pela parte demandada.2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tornem-me imediatamente conclusos.3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013153-69.2009.403.6110 (2009.61.10.013153-4) - YUKIO IWASAKI(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 167, atenda-se ao quanto solicitado à fl. 165, procedendo-se à expedição de novo Alvará de Levantamento, nos termos do item 2 da sentença de fl. 147.2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Int

0001839-53.2014.403.6110 - SOLHA LTDA - ME(SP176353 - LUIZ ALEXANDRE SOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte exequente, Solha Ltda. ME, para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a comprovação de depósito dos honorários sucumbenciais às fls. 579/580, esclarecendo-se que seu silêncio ensejará na extinção da execução.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010653-40.2003.403.6110 (2003.61.10.010653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GUILHERME BETARELI(SP111627 - JURACI BENEDITO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GUILHERME BETARELI

1. Fls. 145/146 - Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais.2. Fls. 147/148 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.3. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, manifestação da parte interessada.4. Int.

0000548-67.2004.403.6110 (2004.61.10.000548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO SAVIOLI(SP272073 - FABIO AUGUSTO EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI

1. Fl. 242/243 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III e parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. 2. Cumpram-se os itens 1 e 3 da decisão de fl. 240, intimando-se as partes da descida do feito, bem como procedendo-se à alteração da classe processual deste feito. 1,10 3. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4. Int.

0010501-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SARA JANE CONRAD KREFF AVALONE(SP117200 - CLAUDIO ENEAS AVALONE) X ROSA CARESIA AVALONE(SP117200 - CLAUDIO ENEAS AVALONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA JANE CONRAD KREFF AVALONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CARESIA AVALONE

1. Deixo, no mais de apreciar os pedidos apresentados às fls. 162/191 e 193/198, uma vez que as alegações de nulidade defendidas pela parte executada deverão ser objeto de discussão em ação própria (anulatória). 2. Fls. 201/203 - Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. 3. No mais, tendo em vista a certificação de trânsito em julgado (fl. 160), considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais. 4. Int.

0010517-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIELE IANELLI MELO(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X ROSANGELA MARIA SANTOS DE CAMARGO X MARIO WILSON DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE IANELLI MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA SANTOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO WILSON DE CAMARGO

1. Antes de apreciar os requerimentos apresentados às fls. 250/259, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pelo item 3 da decisão de fl. 248.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

0002843-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FELIPE FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE FERRAZ

1. Fls. 123/130 - Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais.2. Fls. 131/132 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.3. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, manifestação da parte interessada.4. Int.

0005717-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO

1. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora realizada perante o sistema BACENJUD, intime-se a exequente/CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.3. Int.

0008267-56.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALI AHMAD SMAIDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALI AHMAD SMAIDI

1. Fl. 116 - Arbitro os honorários do curador especial nomeado à fl. 53 no valor R\$ 300,00 (trezentos reais), cujo recolhimento deverá ser comprovado nestes autos pela parte demandante, como preceitua o art. 82 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça-se ao curador especial nomeado neste feito que este continuará sendo intimado de todas as decisões proferidas neste feito, a fim de que exerça a defesa de seu curatelado até o desfecho desta ação, como determina o artigo 72, II, do CPC.2. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais.3. Fls. 118/119 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.3. Após, cumprido o item 1 desta decisão, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, manifestação da parte interessada.4. Int.

0009047-93.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X RITA DE CASSIA KOHASHIKAWA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA KOHASHIKAWA DE ALMEIDA

1. Fl. 128 - Arbitro os honorários do curador especial nomeado à fl. 78 no valor R\$ 300,00 (trezentos reais), cujo recolhimento deverá ser comprovado nestes autos pela parte demandante, como preceitua o art. 82 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça-se ao curador especial nomeado neste feito que este continuará sendo intimado de todas as decisões proferidas neste feito, a fim de que exerça a defesa de seu curatelado até o desfecho desta ação, como determina o artigo 72, II, do CPC.2. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais.3. Fls. 126 e 130/131 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.3. Após, cumprido o item 1 desta decisão, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, manifestação da parte interessada.4. Int.

0005263-40.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR RAMOS FERNANDES(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR RAMOS FERNANDES

1. Intime-se a parte executada (Gilmar Ramos Fernandes), por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523, 1º e 3º, do CPC, para que comprove o pagamento do montante apurado PELA EXEQUENTE às fls. 91/92, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).2. Int.

0007183-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS & STROBEL COM/ DE METAIS LTDA - EPP X FABIO AUGUSTO SAGGES STROBEL X VANESSA GARCIA DOMINGOS STROBEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS & STROBEL COM/ DE METAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO AUGUSTO SAGGES STROBEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GARCIA DOMINGOS STROBEL

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento (fl. 55), condeno a parte executada (Domingos e Strobel Comércio de Metais Ltda. EPP, Fábio Augusto Saggés Strobel e Vanessa Garcia Domingos Strobel) na multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, 1º, do CPC.3. Intime-se a parte exequente (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.4. No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais.5. Int.

0002603-39.2014.403.6110 - MARCOS TADEU ROLIM DE GOES(SP167011 - MARCIO JOSE PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU ROLIM DE GOES

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento (fl. 55), condeno a parte executada (Josias Venceslau da Silva) na multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, 1º, do CPC.3. Intime-se a parte exequente (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.4. No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais.5. Int.

ACOES DIVERSAS

0007006-03.2004.403.6110 (2004.61.10.007006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE OSMAR DE SOUZA

1. Fls. 121 e 123/124 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.2. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, manifestação da parte interessada.3. Int.

Expediente Nº 3688

EXECUCAO PROVISORIA

0008877-48.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ZALLOCCO NETO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

DECISÃO/MANDADO1) Designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 05 de Outubro de 2017, às 15:30 horas, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao condenado.2) Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado ANTÔNIO ZALLOCCO NETO, CPF nº 891.330.058-34, nascido em 05/09/1958, com endereço na 1) Rua José Batista, nº 373, Piedade/SP ou na 2) Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 300 ou 302, Piedade/SP para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4) Cumprido o mandado, intime-se, via imprensa oficial, o advogado constituído nestes autos, constante na carta de guia de fls. 03.

2ª VARA DE SOROCABA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002648-50.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: TATIANE SILVA LIMA MAFRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA DEL CISTIA - SP360313, RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP330597

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, em que a requerente pleiteia a suspensão do leilão ou a sustação dos seus efeitos referente à unidade autônoma nº 14, localizada no Condomínio Morada dos Ypês, situado à Rua Ademir Alegre – Cabo Alegre, nº 79, Jardim Wanel Ville I, nesta cidade, matriculado sob nº 106.873 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba.

Afirma a requerente que firmou contrato particular de compra e venda nº 844440853367-7 para financiamento do imóvel acima mencionado e que após o pagamento de algumas parcelas, passou por problemas financeiros e ficou impossibilitada de arcar com as parcelas do financiamento.

Afirma ainda, que tomou conhecimento de que o imóvel estava disponível para venda em leilão. Dessa forma, procurou a requerida e não houve acordo sob o fundamento de que a propriedade do imóvel já havia se consolidado em favor da parte ré, impossibilitando a composição extrajudicial.

Sustenta que existem nulidades no procedimento extrajudicial de execução da dívida, pois a requerida descumpriu as determinações contidas na Lei 9.514/97 que regula o procedimento, uma vez que não foi notificada para purgação da mora.

Juntou documentos Id 2699405 a 2700166.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, defiro à requerente o pedido de gratuidade da justiça.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito (art. 301 do CPC)

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, portodos: DIDIER JR, Fredie, et al.; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Foi formulado pedido de tutela cautelar antecedente, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo ausente a probabilidade do direito invocado pela requerente.

A requerente afirma que não obteve sucesso em renegociar a dívida, contudo, não junta qualquer documento comprobatório acerca dessa tentativa, bem como, ainda, não foi possível verificar desde quando se encontra inadimplente. Veja-se que sequer foi trazida aos autos prova da designação e/ou realização do leilão do imóvel, bem como, cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel que demonstre a data da consolidação da propriedade para a requerida.

Com relação às alegadas ilegalidades perpetradas pela requerida em relação ao cumprimento das disposições contidas na Lei 9.514/1997, verifica-se que tais afirmações vieram despidas de qualquer prova nos autos.

Assim, neste momento de cognição sumária, se mostra legítima a exigibilidade da dívida frente à inadimplência contratual.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte autora e DENEGO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE pleiteada.

CITE-SE e INTIME-SE a requerida para, se quiser, oferecer contestação nos termos do artigo 306 do CPC.

Outrossim, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à requerente o prazo de 15 dias para EMENDAR INICIAL, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) apresentar a planilha e extrato mencionados em sua petição inicial;
- b) juntar cópia atual da matrícula do imóvel.

Informo ainda, a requerente, se irá propor o pedido principal (art.310 do CPC). Em caso positivo, deverá formular o pedido no prazo de 30 dias (CPC, art. 308).

Formulado o pedido principal, converta-se a presente ação em procedimento comum, prosseguindo-se nos termos do parágrafo 3º do artigo acima referido.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 22 de setembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001605-78.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLINICA MEMORIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à decisão Id 2062300, na qual foi deferida parcialmente a medida liminar pleiteada pela impetrante, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de condicionar a continuidade do desembaraço aduaneiro referente à mercadoria objeto da Licença de Importação (LI) nº 17/0872688 ao pagamento da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação, debatidos neste processo, sem prejuízo dos trâmites normais inerentes ao despacho e da cobrança, pelas vias próprias, de tributo com exigibilidade ativa.

Argumenta que a decisão embargada incorreu em omissão, na medida em que não houve manifestação do Juízo acerca do fato de que o desembaraço aduaneiro, referente ao equipamento importado pela impetrante, sequer teve início, porquanto a respectiva Declaração de Importação (DI) ainda não foi registrada e, nesse caso, a mercadoria não está retida pela fiscalização aduaneira e não há comprovação da iminência de exigência fiscal pela autoridade impetrada, motivo pelo qual não é cabível a presente impetração preventiva.

Resposta da impetrante/embargada (Id 2615033) alegando que não lhe falta interesse de agir, uma vez que se trata de mandado de segurança preventivo, por meio do qual busca resguardar o seu direito de ato futuro a ser praticado pela autoridade impetrada. Alega, ainda, que já deu início ao despacho aduaneiro, juntando documento (Id 2615041) para comprovar esse fato.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente consigno que, embora a impetrante afirme que deu início ao despacho aduaneiro, o documento que anexou ao processo (Id 2615041) não comprova essa alegação, posto que se refere a requerimento endereçado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), órgão da administração indireta que atua como interveniente no comércio exterior, e que deve se manifestar acerca das operações de importação relativas à sua área de competência.

A embargante não tem razão quanto à omissão arguida.

Como se verifica do andamento processual, a questão relativa ao fato de que o despacho aduaneiro não havia se iniciado, uma vez que ainda não registrada a respectiva declaração de Importação (DI), somente foi aventada no processo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, que foram anexadas aos autos posteriormente à prolação da decisão embargada.

Não há, pois, como se reconhecer a ocorrência de omissão por parte do Juízo acerca de fato que não constava nos autos na data da decisão Id 2062300, na qual foi apreciado o recurso de embargos declaratórios manejados pela impetrante.

Do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos pela União.

Por outro lado, o Juízo facultou ao órgão de representação judicial do impetrado o contraditório diferido, no prazo do art. 1.023, § 2º, do CPC, determinando o retorno do processo à conclusão, se for o caso, para a ratificação daquela decisão.

Nesse passo, verifico que a União não traz, em sua petição de embargos declaratórios (Id 2312494), elementos aptos a infirmar o entendimento manifestado pelo Juízo na decisão impugnada.

Isso porque a decisão Id 2062300 é clara no sentido de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar a continuidade do desembaraço aduaneiro referente à Licença de Importação (LI) nº 17/0872688 ao pagamento da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação, debatidos neste processo, sem prejuízo dos trâmites normais inerentes ao despacho e da cobrança, pelas vias próprias, de tributo com exigibilidade ativa.

Irrelevante, portanto, o fato de a Declaração de Importação ainda não ter sido registrada e de não ter se iniciado o despacho aduaneiro, em face do evidente caráter preventivo da medida liminar deferida nos autos.

Destarte, **RATIFICO** a decisão Id 2062300 e mantenho-a tal como lançada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000029-84.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WELLINGTON BERNARDO MELLOTTTO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP344503

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Defiro mais quinze dias de prazo à ré Caixa Econômica Federal para cumprimento da determinação do ID 1048684. Int.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000689-78.2016.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARSALINI - SP222195

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da manifestação do perito no ID 2413297.

Considerando que, embora não tenha acompanhado *in loco* o exame pericial realizado pelo perito judicial, o assistente técnico indicado pela autora apresentou o seu relatório de impugnação ao laudo pericial (ID 1254719), o qual foi ratificado pelo perito judicial, bem como tendo em vista que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), positivado em nosso ordenamento jurídico pelo art. 282, § 1º do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora a fim de que explicito o(s) prejuízo(s) para a sua defesa, decorrente(s) da ausência de seu assistente técnico no exame pericial efetuado, justificando a necessidade de realização de nova perícia médica. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e retomem conclusos para decisão. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002602-61.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: TANSAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA, TANSAN LIQUID MINERALS INDUSTRIA QUIMICA LTDA., TANSAN MINERACAO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225, WALDIR SIQUEIRA - SP62767, GRAZIELA SILVA DOS SANTOS - RJ161304

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a presente ação não se trata de Tutela Antecipada, proceda-se sua correção para constar como ação de Notificação.

Notifique-se a requerida nos termos do artigo 726 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Efetivada a notificação, proceda-se ao arquivamento dos autos uma vez que o processo é eletrônico e dessa forma, não há como se proceder sua entrega aos requerentes.

Int.

SOROCABA, 18 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000862-68.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMAURI CASONE GODINHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO COSTA DE OLIVEIRA - SP386456

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência da prova pretendida.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001494-94.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROQUE VALENTIM

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 120 (cento e vinte dias) requerido pelo autor.

Independentemente do prazo acima, cite-se o INSS.

Int.

Sorocaba, 20 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001495-79.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOISES VIEIRA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência da prova pretendida.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001187-43.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SUELI DE CASSIA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORREA - SP222181

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, em especial sobre o pedido de litisconsórcio passivo necessário em relação à companhia do falecido.

Int.

Sorocaba, 20 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001810-10.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCINDA MANOEL DE ALMEIDA CALDINI, MARIA ELENA DAS DORES ALMEIDA CALDINI PISSINI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação pela parte autora e, não tendo se completado a relação processual com a citação do réu para contestar o pedido inicial determino, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, a CITAÇÃO do réu para responder ao recurso interposto.

Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com nossas homenagens.

Int.

Sorocaba, 20 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001111-19.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIMAS CUOCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 20 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000873-97.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE JAIME CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 20 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001703-63.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SONIA MARIA PALHATO NUNES E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial do ID 2674212.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a Secretaria do Juízo a anotação de que a autora tem mais de sessenta anos de idade, uma vez que a ação foi distribuída sem essa observação.

Indefiro, contudo, o pedido de determinação para que a parte ré traga aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício indeferido do autor. A prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese, devidamente comprovada nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

Isto posto determino novamente à parte autora que emende a inicial, sob pena de indeferimento, providenciando a documentação pertinente ao seu benefício, eis que a inicial não veio instruída com qualquer documentação. Prazo de quinze dias.

Int.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001437-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 18 de setembro de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008918-49.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-75.2014.4.03.6110) UNIMED TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0006985-75.2014.4.03.6110, movida contra o embargante pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em decorrência da cobrança de créditos inscritos na sua Dívida Ativa sob n. 14984-52. Na inicial, o embargante sustenta: 1) a inépcia da petição inicial da execução fiscal em razão da ausência de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e de cerceamento de defesa na esfera administrativa; 2) que os débitos em execução estão prescritos, uma vez que decorrem da exigência de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS dos atendimentos prestados na rede pública de saúde aos seus conveniados, conforme previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/1998, o qual tem natureza indenizatória e, por esse motivo, sujeita-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 206 do Código Civil de 2002, contados da data dos respectivos atendimentos, que neste caso ocorreram no ano de 2008; 3) que os valores relativos ao ressarcimento em questão não configuram receita da

RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à prestação pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unanimidade, DJe de 07/08/2009). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (AC 00002259620114058103, AC - Apelação Civil - 533096, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5, Quarta Turma, DJE - 02/02/2012 - Página: 498) No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa aponta que os débitos em questão foram constituídos no bojo do Processo Administrativo n. 33902.562093/2011-18 e possuem vencimento em 27/03/2014, conforme discriminativo que integra a CDA. Do exame do respectivo processo administrativo (mídia digital de fls. 143), verifica-se que os débitos referem-se a Autorizações de Informações Hospitalares (AIH) referentes ao período compreendido entre outubro/2008 e dezembro/2008, bem como que a executada/embargente foi notificada, em 24/08/2011, dos atendimentos médicos passíveis de ressarcimento, assim como da possibilidade de apresentação de impugnação administrativa. A ora embargante apresentou impugnações administrativas em 09/09/2011, dando início à fase litigiosa do procedimento administrativo. As impugnações foram julgadas administrativamente e, na sequência, a executada/embargente apresentou recursos administrativos em 10/11/2011, os quais, por sua vez, foram definitivamente julgados por decisão administrativa publicada no Diário Oficial da União em 24/12/2013. Ato contínuo, a executada foi intimada, em 05/03/2014, para efetuar o pagamento dos valores apurados no referido processo administrativo, com vencimento da obrigação fixado para o dia 27/03/2014. Portanto, a efetiva constituição do débito objeto da execução fiscal em apenso ocorreu somente após o julgamento definitivo dos recursos administrativos manejados pela executada. Destarte, o termo a quo do prazo prescricional quinquenal iniciou-se na data de vencimento da obrigação não paga pela executada, ou seja, em 27/03/2014 e, portanto, ajuizada a Execução Fiscal n. 0006985-75.2014.4.03.6110 em 21/11/2014, não ocorreu a prescrição sustentada pela executada/excipiente. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-Lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determine o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0006985-75.2014.4.03.6110, em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002540-09.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-74.2014.403.6110) PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0002924-74.2014.4.03.6110, movida contra a embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob os ns. 80 6 13 051373-31 e 80 7 13 019011-82. Na inicial, a embargante pleiteia, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita. No mérito, sustenta: 1) a nulidade da CDA em razão da ausência de indicação do termo inicial da correção monetária e da forma de cálculo dos juros; e, 2) que a multa moratória aplicada é indevida. Juntos documentos às fls. 12/150 e 156/167. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 168/171, refuta integralmente as alegações da embargante. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. JUSTIÇA GRATUITA A embargante pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento, em síntese, de que não possui recursos financeiros suficientes para pagar as custas e as despesas processuais, assim como os honorários de sucumbência. Sobre o tema, dispõe o verbete da súmula n. 481 do c. STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No presente caso a embargante, pessoa jurídica com fins lucrativos, não apresentou documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos financeiros. Assim, de rigor o indeferimento do pleito. NULIDADE DA CDA Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação da executada relativa à nulidade da certidão de dívida ativa em razão da ausência de indicação do termo inicial da correção monetária e da forma de cálculo dos juros. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção de que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. No caso dos autos, a executada/embargente não trouxe qualquer comprovação de suas alegações. As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, no qual constam os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa. MULTA MORATÓRIA art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargente encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Destarte, não tem razão a embargante em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0002924-74.2014.4.03.6110 e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002541-91.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-38.2014.403.6110) PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007272-38.2014.4.03.6110, movida contra a embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União (DAU) sob o n. 39.760.056-9. Na inicial, a embargante sustenta: 1) o reconhecimento da prescrição; 2) a nulidade da CDA em razão da ausência de indicação do termo inicial da correção monetária e da forma de cálculo dos juros; e, 3) que a multa moratória aplicada é indevida. Juntos documentos às fls. 11/28 e 32/86. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 89/91, refuta integralmente as alegações da embargante. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO Crédito tributário exequendo refere-se aos tributos da competência de janeiro a maio de 2011 (fls. 04/05). A inscrição na Dívida Ativa da União ocorreu em 11.10.2014. A execução fiscal n. 0007272-38.2014.4.03.6110 foi ajuizada em 27.11.2014. O despacho judicial que ordenou a citação do executado foi proferido em 05.12.2014 (fls. 13 e verso), interrompendo a prescrição (CTN, art. 174, inciso I). Dessa forma, conclui-se que não houve prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos, contado a partir da constituição definitiva do crédito, até o ajuizamento da aludida execução fiscal. NULIDADE DA CDA Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação da executada relativa à nulidade da certidão de dívida ativa em razão da ausência de indicação do termo inicial da correção monetária e da forma de cálculo dos juros. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção de que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. No caso dos autos, a executada/embargente não trouxe qualquer comprovação de suas alegações. As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, no qual constam os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa. MULTA MORATÓRIA art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargente encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Destarte, não tem razão a embargante em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0007272-38.2014.4.03.6110 e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003330-90.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009119-51.2009.403.6110 (2009.61.10.009119-6)) FLAVIO DANTAS DE OLIVEIRA - EPP(SP371049 - ALEXANDRE CARDOSO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0009119-51.2009.4.03.6110, movida pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, contra FLÁVIO DANTAS DE OLIVEIRA - EPP (pessoa jurídica) e FLÁVIO DANTAS DE OLIVEIRA (pessoa física), em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.08.023055-29 e 80.6.08.117992-87. Na inicial, o embargante insurge-se quanto à determinação de penhora do bem imóvel objeto da matrícula n. 81.536 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Sustenta a nulidade do ofício expedido pelo Juízo ao Cartório de Registro de Imóveis comunicando a decisão de declaração de ineficácia da alienação, uma vez que a decisão proferida às fls. 127/128 da execução fiscal apensada declarou a ineficácia da doação do imóvel em questão. Alega, ainda, que não ocorreu a fraude contra credores que autorize o reconhecimento da ineficácia da venda realizada, uma vez que somente tomou conhecimento da execução fiscal em 17/08/2009 e a alienação em comento ocorreu em 11/08/2009, bem como que agiu de boa-fé na realização do negócio de venda do imóvel e que não havia restrição alguma averbada na matrícula do imóvel em relação à execução fiscal apensada, assim como não restou demonstrada pela exequente a existência do consilium fraudis entre alienante e adquirente do imóvel. Aduz que a inscrição na Dívida Ativa da União foi realizada em nome da pessoa jurídica e que a desconsideração da personalidade jurídica para o fim de redirecionamento da execução fiscal ocorreu somente em 17/08/2009, após a efetivação da alienação reputada fraudulenta. Pleiteia a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 81.536 do 1º CRI/Sorocaba/SP. Juntou documentos às fls. 09/91 e 92/104. Requer os benefícios da gratuidade judiciária, os quais lhe foram deferidos às fls. 106/107.

106. Impugnação da embargada às fls. 108/115, na qual sustenta que a menção à ineficácia da doação constante na decisão proferida na execução fiscal decorreu de mero erro material. No mais, sustenta a legalidade da decisão que reconheceu que a alienação do bem imóvel objeto da matrícula n. 81.536 do 1º CRI Sorocaba/SP ocorreu em fraude à execução, porquanto o executado é empresário individual, cujo patrimônio confunde-se com o da pessoa jurídica, motivo pelo qual a fraude à execução caracteriza-se no momento da inscrição dos débitos na dívida ativa, independentemente da inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. A alegação de nulidade do ofício expedido pelo Juízo ao Cartório de Registro de Imóveis, que comunica a decisão de declaração de ineficácia da alienação proferida às fls. 127/128 da execução fiscal apensada é totalmente descabida. Como se observa dos autos da execução fiscal, restou consignado expressamente na referida decisão que a alienação ocorrida em 11/08/2009, objeto do R.11 da matrícula n. 81.536, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, foi considerada fraudulenta. A menção à ineficácia da doação constante do dispositivo da referida decisão constitui mera inexactidão material, que não tem o condão de tornar nulo o decisum e tampouco invalida o ofício (na verdade trata-se de um mandado) expedido pelo Juízo e enviado ao Registro de Imóveis, porquanto este último está de acordo com o que foi decidido às fls. 122/123 (folhas 127/128 renumeradas) dos autos da execução fiscal em apenso. No tocante à alegada incorrência de fraude na alienação do referido imóvel, também não tem razão o embargante. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. (sublinhe) A Lei Complementar n. 118/2005, com início de vigência em 09 de junho de 2005, alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (sublinhe) Dessa forma, na vigência da redação original do art. 185 do CTN, presumia-se fraudulenta a alienação de bens do devedor insolvente após a ocorrência da citação no processo executivo fiscal e, a partir do início de vigência da nova redação do art. 185 do CTN (09/06/2005), basta a inscrição do débito na dívida ativa para fazer surgir a presunção de que a alienação ou oneração de bens ocorreu em fraude à execução. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.141.990, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EJdeI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (ERESP 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008. (RESP 200900998090, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010) O executado/embargante alega que somente tomou conhecimento da execução fiscal em 17/08/2009 e a alienação em comento ocorreu em 11/08/2009, bem como que agiu de boa-fé na realização do negócio de venda do imóvel, já que não havia restrição alguma averbada na matrícula do imóvel em relação à execução fiscal apensada, assim como não restou demonstrada pela exequente a existência do consilium fraudis entre ele, alienante, e o adquirente do imóvel. Sustenta que a inscrição na Dívida Ativa da União foi realizada em nome da pessoa jurídica e que a desconsideração da personalidade jurídica para o fim de redirecionamento da execução fiscal ocorreu somente em 17/08/2009, após a efetivação da alienação reputada fraudulenta. A empresa executada constitui-se de firma individual, na qual não há pluralidade de sócios e o patrimônio da pessoa jurídica se confunde com o da pessoa física, sendo esta última responsável de forma ilimitada pelas dívidas tributárias. Considerando, portanto, a confusão patrimonial entre as pessoas física e jurídica, a alienação, na vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (a partir de 09/06/2005), de bens pertencentes à pessoa física após a inscrição dos débitos da Dívida Ativa da União, sem que tenham sido reservados bens suficientes para garantia da execução, configura a fraude à execução que enseja a declaração de ineficácia do negócio jurídico de transferência da propriedade do bem. Neste caso, os débitos em execução foram inscritos na Dívida Ativa da União em 11/12/2008 e a alienação em comento ocorreu na data de 11/08/2009, conforme R.11 da matrícula n. 81.536, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP (fls. 76/78). Destarte, restou demonstrado que a alienação do bem imóvel objeto da matrícula n. 81.536, do 1º CRI de Sorocaba/SP, ocorreu na vigência da nova redação do art. 185 do CTN, alterado pela Lei Complementar n. 118/2005, após a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, bem como que o executado não possui outros bens que possam garantir a execução, conforme resultados das diligências empreendidas pela exequente nos autos, reputando-se, portanto, fraudulenta a alienação ocorrida em 11/08/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. O embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0009119-51.2009.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003948-35.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-72.2005.403.6110 (2005.61.10.002369-0)) ADMIR CIRINO SILVA(SPI85371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCEDIMENTO)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0002369-72.2005.4.02.6110, em apenso, movidas contra a ora embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.05.023967-58, 80.6.05.033285-69, 80.6.05.033286-40 e 80.7.05.010327-83.Na inicial, o embargante sustenta: 1) que os débitos exequendos são anteriores ao despacho que ordenou sua citação, isto é, anteriores ao dia 24.06.2005 e foram extintos pela prescrição; e, 4) impenhorabilidade de bem de família. Juntou documentos às fls. 11/57 e 61/132.Defêridos os benefícios da Gratuidade da Justiça ao embargante (fls. 59).A exequente, em sua resposta de fls. 134/139-verso, rechaça integralmente as alegações do embargante. Juntou documentos às fls. 140/313.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980.PRESCRIÇÃO O embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal ora embargada e anteriores ao despacho citatório, proferido em 24.06.2005, estão prescritos.Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelo embargante.O Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/1966 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...).Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo.No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadal previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN.Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente aquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadal para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional.Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data.Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.No caso dos autos, os lançamentos mais antigos foram declarados ao Fisco no dia 09.05.2000: (i) 80.2.05.023967-58 (fl. 162), (ii) 80.6.05.033285-69 (fl. 204), (iii) 80.6.05.033286-40 (fl. 225) e (iv) 80.7.05.010327-83 (fl. 265).Por seu turno, o executado efetuou parcelamento dos débitos exequendos em 26.04.2001 (fl. 155), interrompendo-se, nessa data, o prazo prescricional, sendo que os débitos permaneceram com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, CTN) até rescisão do parcelamento, que ocorreu em 20.12.2001 (fls. 156 e 158). A inscrição na Dívida Ativa da União ocorreu em 21.03.2005.Destarte, constata-se que entre os termos iniciais do prazo prescricional acima indicados, relativamente aos débitos que o embargante pretende ver extintos, as datas de interrupção do prazo prescricional pela adesão ao parcelamento noticiado nos autos e a data de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados, não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional, o qual também não havia se esgotado na propositura da execução fiscal, que ocorreu em 05.05.2015, data em que se reputa novamente interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC vigente à época e reproduzido in totum pelo art. 240, 1º do Código de Processo Civil de 2015.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes.3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente.4. Agravo regimental não provido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013)Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo executado/embargante.IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIAO embargante alega que o imóvel penhorado, matriculado sob n. 22.118, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, constitui-se em bem de família impenhorável, ao argumento, em síntese, que o imóvel construído é o único bem inventariado da sua falecida genitora, utilizado há vários anos por seus familiares como moradia.A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.[...]Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990.Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar.Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis.Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006).Por sua vez, nas imagens fotográficas do imóvel penhorado (fl. 132 destes autos e fl. 200 dos autos da execução fiscal n. 0002369-72.2005.4.02.6110) verifica-se que o imóvel possui uma parte comercial (térreo) e outra residencial (primeiro andar).No caso dos autos, restou comprovado pelos documentos acostados aos autos que o executado/embargante não reside com sua família no imóvel penhorado. O embargante mora na Rua Capião Grandino, n. 380, apartamento 802, Sorocaba/SP (fl. 11), enquanto que o imóvel penhorado localiza-se na Avenida General Carneiro, nºs 285-291 (fls. 129/131 destes autos e fls. 197/199 dos autos da execução fiscal n. 0002369-72.2005.4.02.6110). A Sra. Isabel Dias da Silva, genitora do embargante e que residia no local, faleceu em 17.04.2015, consoante cópia da certidão de óbito de fl. 62.Pela certidão do oficial de justiça avaliador federal (fl. 128 destes autos e fl. 196 dos autos da execução fiscal n. 0002369-72.2005.4.02.6110), infere-se que os demais coproprietários igualmente não residem no aludido imóvel.Assim, não restou comprovado que o embargante ou ainda algum familiar seu reside no imóvel construído. Também não restou provado que eventual aluguel percebido da locação do imóvel penhorado é revertido para a moradia da família do embargante.Destarte, a pretensão de reconhecimento da condição de bem de família do imóvel penhorado na execução fiscal, formulada pelo embargante, é descabida, devendo ser mantida a constrição judicial que recaiu sobre o mencionado imóvel.DISPOSITIVODo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0002369-72.2005.4.02.6110 e, após o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006882-63.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005402-50.2017.403.6110) MUNICIPIO DE ALUMINIO (SP312600 - BRUNO FERREIRA LIMA BOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da inicial da execução fiscal, incluindo da CDA completa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003935-36.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009119-51.2009.403.6110 (2009.61.10.009119-6)) EXPEDITO TADEU NOGUEIRA X ANGELA MARIA MOTTA NOGUEIRA (SP204051 - JAIRO POLIZEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0001490-84.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ISABEL CARVALHO SOUZA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 44, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0002972-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA CRISTIANE DIAS VIEIRA MARTINS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0003716-91.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Fls. 67/68 - O executado requer a expedição de ofício para a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa, em face do parcelamento administrativo do débito. Os débitos dos contribuintes para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, via de regra ensejam a inscrição dos inadimplentes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), regulado pela Lei n. 10.522/2002, e não nos cadastros mantidos por entidades privadas, como é o caso da Serasa, as quais efetivam registros dessa espécie sponte própria e em face das informações de distribuição judicial veiculadas pela Imprensa Oficial. Esta é a situação que se verifica nestes autos, eis que não há qualquer indício, ou comprovação pelo executado, de que a inscrição do nome da executada na Serasa tenha decorrido de requerimento da Fazenda Nacional ou de qualquer ato deste Juízo. Nesse contexto verifica-se que a matéria relativa à exclusão do nome da executada da Serasa é totalmente estranha ao âmbito desta ação de execução fiscal, cabendo à executada pleitear a exclusão do seu nome daquele cadastro de inadimplentes diretamente ao órgão privado que o mantém, mediante comprovação da garantia integral da execução fiscal por meio de depósito judicial ou, em caso de recusa, fazê-lo por meio da ação judicial própria, perante o juízo competente. Por outro lado, após o ajuizamento da ação executiva fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes disciplinados no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), eis que a garantia da execução fiscal - seja por meio de depósito judicial ou fiança bancária, seja por meio da penhora de bens ou direitos - enseja a suspensão do processo executivo e a possibilidade de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. No caso dos autos, o processo de execução fiscal já se encontra suspenso, conforme decisão de fls. 65. Destarte, constatado que a União (Fazenda Nacional) e este Juízo não concorreram para a inscrição do nome da executada no cadastro da Serasa, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 67/68, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002520-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILBE BRASILISA ALTEMARI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001255-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: IMPACTA TERRAPLENA GEM EIRELI - EPP

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

SOROCABA, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002352-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LANZARO

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

SOROCABA, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002354-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

SOROCABA, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002341-96.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TANIA DE FATIMA CASTILHO

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). FOTOGRAFANDO-O(S):

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado **DEPOSITÁRIO** de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no **CIRETRAN**, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no **Cartório de Registro de Imóveis**, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na **Junta Comercial**, na **Bolsa de Valores** e na **sociedade comercial** se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na **repartição competente**, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de **CITAÇÃO POSITIVA**, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

SOROCABA, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-73.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CLAUDEMIR BENEDICTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema RENAUD, pois o Sr. Oficial de Justiça, doc. id 922146 já certificou não ter encontrado veículos. No mais, compete ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Em face do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente diligencie na tentativa de indicar bens. No silêncio, ou não sendo apresentada manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

SOROCABA, 4 de setembro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRE PASIDONIO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES - SP262042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **ANDRÉ PASIDONIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com valor da causa indicado na petição inicial de **R\$ 36.000,00**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais), atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 22 de setembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO CORREIA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES - SP262042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **CLAUDIO CORREIA LEITE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 36.000,00**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais), atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 22 de setembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO SILVA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido na petição de ID2022753, findo o qual a parte autora deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juízo Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 989

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901962-27.1994.403.6110 (94.0901962-1) - FLOSINA SANTUCCI GALLO X JOAO CLAUDIO GALLO X JOSE AMERICO GALLO X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X ALBERTO NUNES PINTO X IRACEMA PRESTES PINTO X OLINDA DOS SANTOS X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CID GARCIA PEREIRA X CIDERIA MARIA DE JESUS AMARAL X MARIA DIAS MENDES X MARIA PEREIRA DOS OUROS X FRANCISCO DOS OUROS X SADRAC DOS OUROS X JAIRO DOS OUROS X EZEQUIEL DOS OUROS X ESTER DOS OUROS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X RUBIA ROSA FERNANDES X EDVALDO FERNANDES(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FLOSINA SANTUCCI GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALBERTO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CID GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SADRAC DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JAIRO DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EZEQUIEL DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ESTER DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 1122/1123: Ao contrário do que alega a parte autora, verifico que não obstante conste do presente feito, às fls. 954, o comprovante de Situação Cadastral no CPF da Sr. Maria das Neves Godoy Gallo, registrado sob o n. 161.830.928-51, em momento algum foi informado e/ou solicitado a este Juízo a alteração de seu CPF, de forma expressa. Importante ressaltar que a referida coautora estava cadastrada nestes autos com o CPF n. 161.830.108-04, de titularidade do Sr. Benedicto Gallo, consoante mostra a informação de fls. 1155. Considerando que não há nos autos nenhum documento que identifique o Sr. Benedicto Gallo, intime-se a parte autora para que justifique o porquê utilizava o CPF do Sr. Benedicto Gallo, comprovando nos autos. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para análise dos Ofícios acostados às fls. 1151/1156 e 1157/1163, bem como dos pedidos de fls. 1122/1123 e 1125/1126. Sem prejuízo, verifico que às fls. 1127/1128 há pedido de requerimento de habilitações promovido pelas seguintes partes: Sandra Regina do Amaral Gomes e Sílvia Natália Amaral da Silva, na qualidade de filhas e herdeiras da coautora CIDERIA MARIA DE JESUS AMARAL, falecida em 14/04/2017 (fls. 1129). As fls. 1129/1136 foram juntados documentos. Todavia, não foi acostado aos autos o comprovante de endereço em nome da Sra. Sandra Regina do Amaral Gomes. Assim sendo, promova a referida petionária a juntada de comprovante de endereço em seu nome ou a declaração de terceiro afirmando que a petionária reside em determinado endereço, informando, ainda, a existência de eventual inventário. Em caso positivo, a habilitação deverá ser promovida pelo inventariante. Cumpra-se. Intime-se. (Dra. Ana Paula Lopes Gomes de Jesus, OAB/SP 225.174).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROTESTO (191) Nº 5000039-98.2016.4.03.6120

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REQUERIDO: MARIA IGNES NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de Medida Cautelar de Notificação proposta pela Caixa Econômica Federal, no intuito interromper prazo prescricional com relação ao Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR (contrato n. 000001710000196271), em face de MARIA IGNES NOGUEIRA.

Demonstrado o legítimo interesse do autor, notifique-se a requerida, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho.

Na seqüência, após a juntada do mandado devidamente cumprido e considerando que se trata de processo judicial eletrônico, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao e-mail institucional da Superintendência Jurídica da Caixa Econômica Federal que atende a esta Subseção Judiciária e, por fim, dê-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7057

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003427-94.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X RITA DE CASSIA GOMES DE TOLEDO

Intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 68. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0003318-27.2009.403.6120 (2009.61.20.003318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X ANDERSON ROGERIO FERREIRA

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista as certidões de fls. 114 e 116.

0009352-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA SOARES ANDRADE X ELISARIO CARVALHO DE ANDRADE

Tendo em vista a informação de fls. 91, expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Ipatinga/MG para a citação do requerido Elisário Carvalho de Andrade.Int. Cumpra-se.

0009870-95.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WASHINGTON RAUL CARDOSO LOCACOES - ME X WASHINGTON RAUL CARDOSO

Fls. 104: Expeça-se nova carta precatória para citação dos requeridos, nos termos do artigo 701 do CPC, observando-se o endereço informado pelo requerente.Int. Cumpra-se.(PROMOVA A CEF O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS AO ESTADO PARA O CUMPRIMENTO DA DEPRECATA)

0001975-49.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CLEBER MIRANDA BALSEIRO X CLENER MIRANDA BALSEIRO

Tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado até a presente data, conforme se verifica da certidão de fls. 30 verso, determino a expedição de nova carta para a citação do requerido Clener Miranda Balseiro.Int. Cumpra-se.

0002447-50.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLI APARECIDA BELLINI - ME X MARLI APARECIDA BELLINI(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004455-83.2005.403.6120 (2005.61.20.004455-1) - MAURA MENDONCA DE LIMA(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Tendo em vista a comprovação da regularização do nome da parte autora perante a Secretaria da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, conforme documento de fls. 113.Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007350-17.2005.403.6120 (2005.61.20.007350-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DECIO TORELLI JUNIOR(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO TORELLI JUNIOR

Fls. 256: Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído para pagar no prazo de 15 (quinze) dias o débito, de acordo com os cálculos de fls. 257/259, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.Int.

0013783-57.2006.403.6102 (2006.61.02.013783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA BERTI CAZOTTI X MARIA BIELLA BERTI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP263061 - JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA BERTI CAZOTTI

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS

Tendo em vista a informação do Juízo Deprecado de fls. 253/256 (cartaprecatória baixada) expeça-se nova deprecata para a intimação do executado nos termos do artigo 523 do CPC.Int. Cumpra-se.

0007499-76.2006.403.6120 (2006.61.20.007499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN) X VLADIMIR JOSE YANO(SP186371 - SOLANGE POMPEU E SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X YOSHIMI YANO(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X NEUZA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR JOSE YANO

Fls. 414: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado na conta n.º 2683.005.86400400-2 (fls. 379), informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Após o cumprimento, manifeste-se a exequente.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0005748-20.2007.403.6120 (2007.61.20.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEONARDO SILVIO FERNANDES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SILVIO FERNANDES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO

Intimem-se os executados na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito de acordo com a planilha de fls. 198/201, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 do CPC.Int.

0000548-95.2008.403.6120 (2008.61.20.000548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAELA DE SOUZA SANTANA X EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA X MARIA ADELAIDE DE SOUZA PINTO SANTANA(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA DE SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ADELAIDE DE SOUZA PINTO SANTANA

Tendo em vista a certidão de fls. 130 verso, intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int. Cumpra-se.

0005350-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X JOSE CARLOS COGO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ELIZABETH DE PAULA CELESTINO(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 333/334.

0007266-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REISA CARLA SANTIAGO X OTACILIO SANTIAGO X ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REISA CARLA SANTIAGO(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

Fls. 237 e 239: pugna o exequente pela expedição de ofício à Ciretran a fim de obter informação quanto ao financiamento dos veículos Fiat Palio e Fiat Fiorino, o preceito do veículo Toyota Corolla e, ainda, que seja oficiado a COHAB BAURU para apurar a situação da promessa de compra e venda do imóvel matrícula n. 11.339 do CRI de Porto Ferreira, enquanto o executado, por outro lado, requer a liberação da restrição que recaiu sobre os veículos encontrados por meio do sistema RENAJUD.Argumenta o executado que o exequente não manifestou interesse quanto a penhora dos veículos.Considerando que a constrição de bens visa garantir o pagamento do débito que monta, de acordo com a última atualização, em R\$ 31.696,67 (fls. 168/170) e que o veículo penhorado foi avaliado em R\$ 32.266,00 (fls. 216), em tese suficiente ao pagamento da dívida, sem olvidar o disposto no artigo 834 do CPC, defiro o pedido de expedição de ofício à CIRETRAN para que informe a situação do financiamento dos veículos acima mencionados.Mantenho, por ora a restrição dos veículos.Com a resposta do ofício, dê-se vista à exequente e, na sequência, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002724-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES

Fls. 70: esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC, considerando que o executado apenas foi intimado para pagar o débito, não tendo havido diligências no sentido de encontrar bens.Int.

0003424-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA LEOA CORREA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA LEOA CORREA

Tendo em vista a certidão de fls. 104 verso, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int. Cumpra-se.

0000584-64.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES

Ciência do desarmamento dos autos. Fls. 109: intime-se o requerido, ora executado, pessoalmente, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias o débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCP. Para tanto, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado, considerando que a executada reside no Município de Borborema (conforme certidão de fls. 102). Int. Cumpra-se.

0005311-66.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIMAR PEREIRA DA SILVA LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR PEREIRA DA SILVA LEONEL

Tendo em vista a devolução da carta precatória n. 68/2017 sem cumprimento (fls. 108), expeça-se nova carta precatória para a intimação da executada Lucimar Pereira da Silva Leonel, nos termos do artigo 523 do CPC. Int. Cumpra-se.

0008289-79.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SPI181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MIKROLUX MATERIAIS ELETRICOS ESPECIFICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X MIKROLUX MATERIAIS ELETRICOS ESPECIFICOS LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 91. Int.

Expediente Nº 7101

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013238-83.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-81.2007.403.6120 (2007.61.20.001948-6)) CARLOS HENRIQUE FLORIANO(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por CARLOS HENRIQUE FLORIANO em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0001948-81.2007.403.6120. Alega o embargante a impenhorabilidade do bem de família, bem como a impossibilidade de prosseguir a execução contra ex-sócio e a irregular descaracterização da personalidade jurídica. Juntou documentos (fls. 14/687). As fls. 688 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos, procuração contemporânea e cópia do contrato social, bem como que atribuisse aos autos o correto valor da causa. O embargante manifestou-se às fls. 689/690, 698 e 705, juntando documentos às fls. 691/697 e 699/701. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 706). O embargante interpsu recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 708/725). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a concessão do efeito ativo pleiteado (fls. 757/766). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 767/769, alegando que a verificação da possibilidade de desmembramento do imóvel é matéria de fato, requerendo a expedição de mandato de constatação, para verificar se o imóvel penhorado comporta repartição, mantendo fração mínima exigida de acordo com a legislação, sem prejuízo de sua qualidade de bem de família. Alega que a situação autoriza a responsabilização dos sócios-gerentes. Relata que a empresa executada Cedisa Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda se dissolveu irregularmente. Requeru a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 770). O embargante requereu a produção de prova testemunhal e juntada de documentos (fls. 785). A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 786). As fls. 799 foi determinada a expedição de mandato de constatação para verificar se o imóvel penhorado comporta desmembramento. Certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 803/807. A Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da penhora em face da certidão do Oficial de Justiça (fls. 809). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Alega o embargante a impenhorabilidade do bem de família, bem como a impossibilidade de prosseguir a execução contra ex-sócio e a irregular descaracterização da personalidade jurídica. De fato, restou comprovado que o imóvel em questão trata-se de bem de família. A própria Fazenda Nacional reconhece isso, tanto que não se opôs à desconstituição da penhora (fls. 809). Trata agora das críticas do embargante a propósito do redirecionamento da execução fiscal. Pois bem, não procede a alegação do embargante. Isso porque, compulsando os autos, verifico que no documento constante às fls. 187/189 dos autos n. 0004213-85.2009.403.6120, o embargante figura como sócio administrador, assinando pela empresa. A inclusão de sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Conforme orientação da súmula nº 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Mais recentemente, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), o STJ assentou que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei (STJ, 1ª Seção, Resp. 1.371.128/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/096/2014). No caso dos autos, consta certidão do oficial de justiça às fls. 119 dos autos n. 0001948-81.2007.403.6120 em apenso, relatando que: CERTIFICO, em cumprimento ao r. mandato expedido nos autos supra, Execução Fiscal em que são partes FN e CEDISA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA/CARLOS HENRIQUE FLORIANO, ter em 10/11/09, às 16:30 hs., dirigido-me à R. Vereador Mario Ananias, s/rº (Q.23, lote 06), Chácara Flora, Nesta, onde CITEI de todo conteúdo da ordem judicial CEDISA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, na pessoa de Carlos Henrique Floriano, bem como o próprio Carlos Henrique Floriano. Entreguei-lhe o contrafé, que aceitou (ciente no verso da ordem judicial). Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia do juízo, na data de hoje retornei ao endereço mencionado, onde o representante legal da empresa supra afirmou ter esta encerrado atividades de fato, ressaltando inexistirem bens passíveis de constrição judicial tanto desta quanto dele próprio. (...) Ainda, consta certidão do oficial de justiça às fls. 183 do processo n. 0004213-85.2009.403.6120 em apenso, relatando que: Certifico, em cumprimento ao r. mandato expedido nos autos supra, ter em 16/06/10, às 11:30 hs., dirigido-me à R. Vereador Mario Ananias, s/rº (Q.23, lote 06), Chácara Flora, Nesta, onde citei de todo o conteúdo da ordem judicial CEDISA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, na pessoa de Carlos Henrique Floriano. Entreguei-lhe o contrafé, que aceitou (ciente no verso da ordem judicial). Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia do juízo, na data de hoje retornei ao endereço supra, onde não localizei bens passíveis de constrição judicial. Certifico ainda (conforme pedido de fl. 173) ter diligenciado na Av. Francisco Vaz Filho, n. 2657, onde me deparei com o imóvel fechoado (vazio, desocupado). (...) Assim sendo, está demonstrado na certidão do oficial de justiça às fls. 119 dos autos n. 0001948-81.2007.403.6120 e às fls. 183 dos autos n. 0004213-85.2009.403.6120, que o imóvel localizado na Avenida Francisco Vaz Filho, n. 2657 encontrava-se fechoado, vazio e desocupado, o que configura dissolução irregular. Pois bem, constatada a dissolução da empresa, cabia ao embargante demonstrar que a despeito do encerramento irregular da empresa, não houve dilapidação do patrimônio social, ou que os bens foram liquidados para o pagamento de credores preferenciais em relação ao fisco (v.g. débitos trabalhistas). Contudo, no caso dos autos a única certeza que se tem é que a empresa encerrou irregularmente suas atividades. Em que circunstâncias isso se deu e qual o destino dos bens da empresa são questões que não foram esclarecidas, ônus que recai sobre o embargante. Ressalto, ainda, que a inclusão do sócio no polo passivo da ação de execução fiscal foi deferida às fls. 117 dos autos n. 0001948-81.2007.403.6120 em apenso, na qualidade de responsável tributário (artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional), oportunidade em que foram analisados os pressupostos legais de responsabilidade tributária que legitimam a inclusão do embargante. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer a insubsistência da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 29.214 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0001948-81.2007.403.6120. Tendo em vista a modesta sucumbência da Fazenda Nacional. Condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Demanda isenta de custas. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0001948-81.2007.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002380-56.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-76.2001.403.6120 (2001.61.20.002531-9)) ADEMAR SALVIANO MALDONADO(SP293121 - MARCELO RENATO SOARES MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por ADEMAR SALVIANO MALDONADO em face da FAZENDA NACIONAL, autuado em apenso aos autos da execução fiscal n. 0002531-76.2001.403.6120. Juntou documentos (fls. 37/72). As fls. 73 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos cópia da certidão de intimação da penhora e do comprovante atualizado de seus rendimentos ou prova da hipossuficiência alegada, para fins de justificar o pedido de assistência judiciária. O embargante manifestou-se às fls. 74/75, juntando documento às fls. 76/84. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 85, oportunidade em que os presentes embargos foram recebidos, com efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 87/88, alegando que o embargante não trouxe aos autos provas da existência de bem de família. Ressalto que os documentos demonstram que o embargante foi o único construtor responsável pela obra, nunca houve transferência da responsabilidade técnica para outra pessoa, respondendo, pela dívida. Ressaltou a não ocorrência de prescrição. Requeru a improcedência dos presentes embargos. Juntou documento (fls. 89). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 90). A Fazenda Nacional requereu o julgamento da lide (fls. 91). O embargante manifestou-se às fls. 92/93, juntando aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0001809-83.2012.4.03.0000/SP, referente a execução fiscal em apenso (fls. 94/95). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de mandato de constatação, para verificar quem reside no imóvel localizado na Avenida Dr. Oswaldo Cruz, n. 445, Jardim Primor, Araraquara, constante da matrícula n. 52.926 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Certidão do Oficial de Justiça constante às fls. 102. O embargante manifestou-se às fls. 104/105, juntando documento às fls. 106/107. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a embargante que se manifeste especificamente sobre a petição constante às fls. 104/105 e documentos de fls. 106/107. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 109. As fls. 111 foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito, que reconheceu a prescrição do crédito tributário, proferida nos autos da execução fiscal em apenso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta, em face da falta de interesse de agir. Fundamento. Observe que, às fls. 287/289 a execução fiscal em apenso (n. 0002531-76.2001.403.6120) foi extinta em razão da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalto que referida decisão transitou em julgado (certidão de fls. 322 dos autos em apenso). Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002531-76.2001.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002800-61.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009781-43.2013.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SPI65345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0009233-81.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003129-1)) NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP333532 - ROBERTO IUDENNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da embargante constante às fls. 198/200. Int.

0009234-66.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003348-38.2004.403.6120 (2004.61.20.003348-2)) NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP333532 - ROBERTO IUDENNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da embargante constante às fls. 179/181. Int.

0009235-51.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-43.2004.403.6120 (2004.61.20.003283-0)) NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP333532 - ROBERTO IUDSNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da embargante constante às fls. 170/172. Int.

0004832-05.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-46.2014.403.6120) AMARO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA X ANTONIO CARLOS AMARO(SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005032-46.2014.403.6120. O embargante alega que todas as guias objeto da execução fiscal em apenso encontram-se devidamente pagas. Asseverou a inexistência de fato gerador. Requereu a condenação em danos morais. Juntou documentos (fls. 12/76). Foi determinado a parte embargante que regularizasse sua representação processual, trazendo procuração e declaração de hipossuficiência originais e contemporâneas (fls. 77). O embargante manifestou-se às fls. 78/79, juntando documentos às fls. 80/82. As fls. 83 o embargante desistiu do pedido de indenização por danos morais, em face do erro material no preenchimento da DARF. O embargante manifestou-se às fls. 84, juntando documentos às fls. 85/86. Os presentes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 87/verso, requerendo a suspensão do feito por noventa dias para conclusão da autoridade fiscal sobre a possível quitação dos débitos. O embargante manifestou-se às fls. 92/93, juntando documentos às fls. 94/96. A Fazenda Nacional requereu a extinção do presente feito, visto que perdeu seu objeto, em face da extinção da dívida discutida (fls. 97). O embargante manifestou-se às fls. 100, requerendo a procedência dos presentes embargos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Observo que, conforme manifestação do embargado às fls. 105 dos autos em apenso, o débito foi cancelado administrativamente, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 493 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Diante do exposto, em face das razões expandidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0005032-46.2014.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010020-76.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-12.2015.403.6120) PAULO DE CAMPOS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converso o julgamento em diligência. Requer o embargante a desconstituição da CDA ao argumento de que os proventos de aposentadoria estão isentos do imposto de renda por ser portador de moléstia grave, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Juntou o autor aos autos, atestado médico em que informa que (...) apresentou em setembro de 2004 quadro de Infarto Agudo do Miocárdio CID I21.0 foi submetido na ocasião a Cineangiogramia seguida de Angioplastia e implantação de Stent em Coronária Descendente Anterior e Coronária direita, ficou ainda com uma lesão de 80% na artéria circunflexa, evoluiu com quadro de Miocardiopatia Dilatada CID I42.0; em 2009 foi implantado Marca-passo necessitando de acompanhamento clínico e medicamentos contínuo e indefinidamente. (fls. 07) Asseverou a Fazenda Nacional em sua impugnação às fls. 16/17, a necessidade do embargante trazer aos autos, suas declarações de imposto de renda dos anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009, para aferição da origem e natureza dos rendimentos declarados. Assim sendo, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos, suas declarações de imposto de renda dos anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005326-30.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-45.2016.403.6120) MERCIA CORREA DE BRITO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Mércia Correa de Brito em face da Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filero no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Determino a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial de fls. 89, em favor da embargante (fls. 79/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010744-80.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7)) BANCO BRADESCO SA(SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão (fls. 44), translade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0002110-86.2001.403.6120. Outrossim, intime-se o embargado, para que manifeste, expressamente, seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Apresentada a planilha de cálculos, intime(m)-se o(a)(s) embargante(s), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 36/37, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, ora executado, excepa-se o mandato de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliar e realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. Se as pesquisas realizadas por meio do sistema descrito nos itens 2, localizar bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0005814-82.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-49.2009.403.6120 (2009.61.20.005942-0)) STELA MARIS DELBON SILVA X MICHELE DELBON SILVA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL X LUIS HENRIQUE SILVA

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0001008-67.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008451-16.2010.403.6120) GABRIELA DO AMARAL NIGRO(SP284378 - MARCELO NIGRO E SP377971 - BEATRIZ DO AMARAL NIGRO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0001154-11.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-45.2009.403.6120 (2009.61.20.004927-0)) JAIRO OLIVEIRA DE SOUZA(SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0004927-45.2009.403.6120. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fl. 16. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290, parágrafo) atribuir o valor à causa; b) e apresentar a contrafe de inicial e do aditamento, necessária para instrução do mandado citatório Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0004875-68.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-83.2006.403.6120 (2006.61.20.002849-5)) ADEMIR GERALDO DE MATTOS(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0002849-83.2006.403.6120. Aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso (avaliação do bem penhorado). Com a juntada do laudo de avaliação no feito executivo, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290, parágrafo) atribuir o valor à causa, conforme citado do laudo da avaliação; b) apresentar a contrafe de inicial e do aditamento, necessária para instrução do mandado citatório; c) recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo II, item 7.3, da tabela de custas nos termos da Resolução nº 5, de 26/02/2016 da Pres. do E. TRF3 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa) ou juntar aos autos cópia de seus comprovantes de seus rendimentos atualizados (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque, hollerith, em caso de desemprego, há necessidade de apresentar cópia da CTPS, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar eventual pedido de assistência judiciária. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000941-64.2001.403.6120 (2001.61.20.000941-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA.(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Tendo em vista a necessidade de constatação e reavaliação do imóvel penhorado e que será levado a hasta pública, determino a expedição de carta precatória para a constatação e reavaliação do imóvel. Cumpra a determinação, intime-se o leiloeiro nomeado às fls. 251 para que informe as datas para a realização das hastas. Na sequência, intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) por meio de seu advogado, caso haja procurador constituído, o leiloeiro designado, a União, o Estado e o Município, nos termos do artigo 889, VIII, do CPC, e, se o caso, os demais credores indicados neste mesmo artigo. Int. Cumpra-se.

0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO PASSOS E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 3393/3409 e 3410: Defiro a expedição de mandado ao 2º CRI de Araraquara/SP para levantamento da penhora que recaí sobre os imóveis de matrículas nºs 432 (prenotada sob a sigla Av.16) e 959 (prenotada sob a sigla Av.12), conforme auto e carta de arrematação, respectivamente, de fls. 1177/1179 e 2064/2065, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários.No mais, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 3390, dando-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se. Int.

0000959-51.2002.403.6120 (2002.61.20.000959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X VESUVIO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Fls. 313/314: Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20, parágrafo 1º, da Portaria n. 396/2016 da PGFN, em razão da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado dou por levantada a penhora de fl. 15 (prensa hidráulica de repuxo com capacidade de 60 toneladas), e suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsidiadas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.Cumpra-se. Int.

0005342-72.2002.403.6120 (2002.61.20.005342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ELETRICAMIL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP011960 - DERMEVAL SIMOES E SP095020 - PAULO ROBERTO SIMOES)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito executando.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do exequente, quando findo o acordo informado.3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 485, inciso III e parágrafo 1º).Int. Cumpra-se.

0002123-80.2004.403.6120 (2004.61.20.002123-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALDENIR LIMA DE ALMEIDA

Trata-se de manifestações do executado de fls.179/190 e 194/264 de pedido de tutela de evidência, nos termos do art.311 do CPC/2015, com fim de liberação para circulação e desbloqueio do veículo Ford/Cargo 814, ano e modelo 1998, Placa BJT4760, com indicação à penhora do veículo Kia Cerato, Ex2, 1.6L, Placa JSN/BA, alegando, em síntese, que o primeiro veículo é utilizado para atividade laboral e que o valor do segundo veículo indicado sobejaria o crédito executando.Preliminar, em que pesem as razões e os documentos anexados pelos executados, não podemos perder de vista que a locução na forma da lei, contida na parte final do inciso I do art. 7º da Lei 10.522/02, impõe ao devedor o oferecimento de garantia ao Juízo na forma da legislação que rege o respectivo débito. Tratando-se de dívida de natureza tributária, incide a Lei 6.830/80 que, em seu art. 38, prescreve: A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Portanto, o pedido tutelar cautelar, em sede de execução fiscal, sem a devida garantia consolidada, não pode prosperar. Nestes termos, indefiro a liminar pretendida.Como nenhum veículo foi encontrado para se efetivar a penhora, apesar das diligências realizadas, em 10/09/2013 (fls. 141) e 05/11/2015 (fls.168), onde o executado mesmo instado pessoalmente não apresentou, nenhum dos veículos listados como de sua propriedade, nenhuma constrição será levantada até a formalização daquela.O executado deverá indicar o local exato dos veículos bloqueados, para formalização da penhora, sob pena de multa de 20% do valor da causa (CPC, art. 600, IV e art. 601).Com a resposta, expeça-se mandado ou carta precatória para fins de penhora, depósito, avaliação e registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao veículo penhorado, o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Após, o cumprimento da medida acima determinada, constatada a satisfação da garantia do juízo, quanto a totalidade do débito executando, providencie o Senhor Diretor de Secretaria o levantamento no sistema RENAJUD de qualquer restrição dos demais veículos constritos. Em caso negativo, retomem os autos conclusos.Cumpra-se.

0002849-83.2006.403.6120 (2006.61.20.002849-5) - UNIAO FEDERAL X COMORAL CONSTRUTORA IMOBILIARIA MORALLES S/A X ESPOLIO DE DARCY MORALLES X SALETE APARECIDA MORALLES NOGUEIRA DA GAMA X ESPOLIO DE ALICE MORALLES X SALETE APARECIDA MORALLES NOGUEIRA DA GAMA X JACINTHO MORALLES

Fls. 196/197: Diante da certidão de fls. 181 e considerando as prenotações sob as siglas Av. 01 (fls. 187), R.4 (fls. 188/190), R.3 (fls. 191/192) e R.2 (fls. 193/194), defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação tão somente do imóvel matriculado sob nº 7.511 no 1º CRI local (fls. 187).Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006386-82.2009.403.6120 (2009.61.20.006386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RUTE LEME DA COSTA CAMARGO PEREIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, cabendo às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito executando.2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 924, inciso II c/c art. 925).Int. Cumpra-se.

0006050-44.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIDIO PINHEIRO(SP104825 - ARISTIDES DOS SANTOS)

Fls. 106/116: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a transferência identificada do saldo parcial da conta 2683.005.86400161-5 (fls. 58) para a conta do Conselho Exequente, no valor total de R\$ 2.860,31, atualizado até novembro de 2016, mantida junto a mesma instituição financeira, agência 1370, conta corrente nº 003.489-8, conforme requerido, devendo a agência bancária, após o cumprimento da medida, informar a este Juízo o valor do saldo remanescente.Com a resposta da CEF, expeça-se alvará para levantamento do saldo informado nos autos, intimando o(a) i patrono(a) do(a) executado(a) para retirá-lo em 05 (cinco) dias, após a publicação deste e cientificando-o de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.Fls. 117/119: Comprovada a conversão, intime-se o Conselho exequente, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito nesta execução e apenso de nº 0009381-29.2013.403.6120, em vista do acordo noticiado (fls. 106/116).Confirmada a satisfação, tornem conclusos para sentença.Fls. 121/123: Indefiro o requerido, posto que a restrição de transferência efetuada por este Juízo sobre o veículo de placa EDN 7945, não obsta seu licenciamento, além disso, verifico pela consulta de fls. 125 que pende outra restrição para licenciamento originada pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara nos autos do processo nº 150143125.2016.826.0037. Portanto, inviável o levantamento do gravame, que foi decretado por juízo diverso, devendo o interessado requerer o desbloqueio na sede adequada.Cumpra-se. Int.

0008812-96.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Considerando que, ambas as partes ponderaram pelo excesso no valor da proposta de honorários de fls. 943/944, apresentada pelo perito nomeado às fls. 854 para realização de perícia de avaliação do Complexo Industrial instalado em parte da Gleba L, concedo ao Sr. Perito nomeado o prazo de 05(cinco) dias para justificar os valores requeridos (943/944), ou apresente nova proposta, considerando as contestações apresentadas pelo executado (946/948) e pela exequente (950).Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos com urgência. Cumpra-se.

0015460-24.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R.A. PERES - ME X RENATO APARECIDO PERES(SP080196 - PAULO CESAR TALARICO)

Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o i patrono do executado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0011103-64.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Fls. 35/37 e 39/45: Defiro, considerando a concordância da exequente às fls. 49, bem como a cópia da certidão da Sra. Oficial de Justiça acostada às fls. 37, constando que o imóvel matrícula nº 12.299 do 1º CRI local são duas casas residenciais geminadas de números 290 e 296, sendo que na de nº 296 reside a Senhora Zoraide Sciubba de Oliveira, mãe do executado (há cerca de 30 (trinta) anos) e na de nº 290, reside a irmã do executado (Vera Aparecida de Oliveira) com o marido desde 1995. Assim sendo, expeça-se mandado para levantamento do citado bem, por se tratar de bem de família.Cumpra-se. Int.

0004861-55.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTEL - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Fls. 54/65, 71/83 e 84/99: Diante do cumprimento do determinado no despacho de fls. 67/69 e considerando os documentos de fls. 79/83 e 90/99, bem como os autos de Busca e Apreensão acostados às fls. 80 e 90, determino o desbloqueio do veículo CAM VW 31.260, placa CZB1449, ano/modelo 2008/2009 e CAM VW 24.220 EURO WORKER, placa CZB0845, ano/modelo 2006/2006. Fls. 71/83: Providencie a Secretaria o necessário.Com a comprovação da retirada da restrição do SISTEMA RENAJUD ON-LINE, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

000488-44.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTO LEBRAO DE ARARAQUARA LTDA.(SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR)

Requer a executada a liberação do bloqueio judicial de fls. 68, sob a assertiva de adesão ao programa de parcelamento (fls. 41/55) anteriormente à constrição em 21/03/2017 (fl. 30/31).Verifico que o i patrono da empresa executada, não colacionou documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 55. Assim sendo, concedo a executada o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo aos autos cópia do contrato social/ estatuto da pessoa jurídica e eventuais alterações.Comprovado os poderes de outorga e considerando a expressa concordância do exequente às fls. 64/67, bem como que os valores penhorados já foram convertidos em depósitos judiciais (fls. 68), expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o(a) i patrono(a) do(s) executado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Fls. 56/62: indefiro o pedido do executado de retirada da anotação no cadastro de proteção ao crédito, tendo em vista que um dos serviços prestados por aqueles órgãos é o cadastro de ações distribuídas contra o indivíduo (pessoa física ou jurídica). Determinar a retirada da anotação seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. Fls. 64/67: Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o parágrafo anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).Int. Cumpra-se.

0007044-62.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADRIANO PENNA GONCALVES FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 14/15 e 16/20: Indefiro, por ora, a suspensão da execução, ante a ausência de peças processuais relevantes (inicial, decisões e julgado, se houver) da ação anulatória noticiada. Ademais, o arrolamento administrativo de bens do executado pela Receita Federal tem o objetivo de garantir eventual execução fiscal e não apresenta óbice a construção dos bens. O art. 64, parágrafo 3º, da Lei n. 9.532/97 impõe que apenas, tempestivamente, seja comunicada à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Fls. 23/24: Defiro. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fls. 09/11, expedindo mandado de penhora, observando-se o valor atualizado do débito exequendo em agosto de 2017 (fls. 24). Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004069-14.2009.403.6120 (2009.61.20.004069-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X LUIS HENRIQUE SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIS HENRIQUE SILVA

Diante da certidão de fls. 686verso, manifeste-se a Fazenda especificamente sobre o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 676/683, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7114

PROCEDIMENTO COMUM

0002195-72.2001.403.6120 (2001.61.20.002195-8) - IRMAOS SANO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fls. 1052/1053: Defiro o pedido da União Federal.Proceda a secretaria a retificação do ofício requisitório expedido, descontando-se os honorários advocatícios devidos pelo autor em razão do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0004954-18.2015.403.6120.Após, intinem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF.Int. Cumpra-se.

0005398-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005398-4) - PAPELARIA TEND LER LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 524, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0005709-33.2001.403.6120 (2001.61.20.005709-6) - CITRICOLA M M LTDA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 281/283, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007936-54.2005.403.6120 (2005.61.20.007936-0) - RIVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 360/363, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002166-46.2006.403.6120 (2006.61.20.002166-0) - ANTONIO TOMEU(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0004314-30.2006.403.6120 (2006.61.20.004314-9) - NORIVAL GUERREIRO DIAS(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos do v. acórdão exarado nos presentes autos, não há como conciliar, neste processo, as vantagens da ação julgada procedente, com trânsito em julgado, com a da decisão administrativa de concessão de benefício. É defesa do autor, em caso como tal, escolher pelo que é mais vantajoso no âmbito administrativo e, paralelamente, no âmbito judicial. Deverá optar por um ou por outro: caso opte pelo direito reconhecido judicialmente e transitado em julgado, do valor total apurado, far-se-á o abatimento das parcelas já pagas; caso opte pelo direito reconhecido na seara administrativa, não poderá executar a r. sentença judicial transitada em julgado e, conseqüentemente, os valores ora apresentados. Colaciono, a respeito, a seguinte jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO CRÉDITOS ATRASADOS. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. BENEFÍCIO DA MESMA ESPÉCIE DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. Não é dado ao segurado mesclar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AI n.º 200404010313260, UF:RS, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, Decisão: 30/03/2005, DJU: 13/04/2005, p. 832).Deste modo, diante de uma sentença transitada em julgado, não há como o vencedor dela valer-se somente em parte: ou renuncia a tal direito por inteiro. -PA 1,10 Diante do exposto, CONCEDO novo prazo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, declarando expressamente a sua opção. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006389-71.2008.403.6120 (2008.61.20.006389-3) - PAULO BENEDITO PIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 461: Defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente sobre a opção pela manutenção ou não do benefício previdenciário obtido administrativamente, conforme já determinado às fls. 460.Após, tomem conclusos.Int. Cumpra-se.

0002788-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002788-1) - ANTONIO PEREIRA BEZERRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 123/126, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004552-44.2009.403.6120 (2009.61.20.004552-4) - SERGIO SIMOES PESSOA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 209/212, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005071-19.2009.403.6120 (2009.61.20.005071-4) - MIGUEL MUCIO JUNIOR(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 396/407, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0003680-92.2010.403.6120 - ORLANDO FELIX DOS SANTOS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 248 e 253, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006178-64.2010.403.6120 - JOAO LUIZ GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 356, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003288-21.2011.403.6120 - ISaura CAMARA DE LA ROSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 263 e 268, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007043-53.2011.403.6120 - ALONSO ANDRIANI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Fls. 110/119: Considerando a pedido de cumprimento de sentença da exequente e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0009916-26.2011.403.6120 - ARLINDO FERNANDES GOUVEA X MARINA FRANCISCA DE SOUZA GOUVEA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0010278-28.2011.403.6120 - LUIZ DOS SANTOS BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 182, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010532-98.2011.403.6120 - EMILIO TASSO(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 280/283, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013401-34.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 391 e 396, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000014-15.2012.403.6120 - PAULO ROBERTO RAMOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 263, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000434-83.2013.403.6120 - BRASILINO FRANCISCO PEREIRA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALÇA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 324/350.

0014970-02.2013.403.6120 - PEDRO DONIZETE VICENTIN(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON E SP229275 - JOSE EDNO MALTONI JUNIOR E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 282/302: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela União Federal. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução (fls. 282), expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015298-29.2013.403.6120 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 167/175, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0015300-96.2013.403.6120 - GILDAZIO DA SILVA REGO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 200/202, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007844-37.2014.403.6322 - SILVESTRE JORDAO(SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 176/182, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009432-69.2015.403.6120 - VALDIR VALDEVINO MICHELAN(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 113/114, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005252-93.2004.403.6120 (2004.61.20.005252-0) - VERA LUCIA ROCHA CARVALHO(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VERA LUCIA ROCHA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação prestada pela CEF às fls. 404/410 e 411, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0002538-92.2006.403.6120 (2006.61.20.002538-0) - MARCIO FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 438: Tendo em vista que a parte autora, desde o início, encontra-se representada por sua curadora sra. MARILENA FERREIRA (fls. 10/11), remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 1181005130443718, referente ao ofício requisitório expedido sob nº 20160163864, seja disponibilizado a ordem deste Juízo. Decorrido, expeça(m)-se alvará(s) ao(à) i. patrono(a), para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0005674-58.2010.403.6120 - LADI JORGE ABUD(SP197011 - ANDRE FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LADI JORGE ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0001071-97.2014.403.6120 - MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DECISÃO

Id 2682676 e 2682698 – acolho a emenda à inicial com a regularização do pagamento das custas de ingresso.

Vistos em liminar,

Trata-se de pedido liminar visando o parcelamento de débito junto ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional/2017 e, sucessivamente junto ao parcelamento ordinário (7565.720207.2017-68), bem como emissão de CND - Certidão negativa de Débito.

No caso, a impetrante alega que requereu a possibilidade de parcelamento dos tributos federais e conseqüentemente a expedição certidão de quitação de tributos federais, objetivando cadastramento junto ao regulamento de registro para obras de CDHU. Todavia, em resposta à solicitação a Receita Federal indeferiu o parcelamento e o fornecimento da certidão de quitação de tributos federais, sob a alegação do impedimento da concessão de novo parcelamento dentro do mesmo ano calendário.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso, a impetrante requereu o parcelamento em **16/01/2017** o parcelamento de seus débitos previdenciários em relação aos períodos de apuração 09_10 e 11/2016, que foi deferido. Entretanto, o parcelamento foi encerrado pelo próprio contribuinte em **19/07/2017**, data em que pediu novo parcelamento, relativo aos períodos de apuração 09 a 12/2016 e 01 a 05/2017 que ora pretende seja deferido.

Não esclarece, porém, a impetrante o motivo de ter desistido do primeiro parcelamento, mas certamente o fez para poder incluir débitos que não compunham o saldo anterior.

A autoridade coatora, constatou que não há qualquer indicação de que tenha havido erro de fato, ou qualquer outra causa motivadora da revisão administrativa da rescisão do acordo e que se trata de pedido de novo parcelamento pela inclusão de outros débitos incidindo vedação de mais de 01 parcelamento por ano-calendário, nos termos da IN RFB n. 1508/2014 (id 2319545).

A Lei Complementar n. 123/2006 dispõe que compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN - fixar critérios, condições, prazos e regras para parcelamento dos débitos (art. 21, § 15º) e que “**será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN**” (art. 21, § 18º).

Assim, em 29 de novembro de 2011, o CGSN editou a Resolução n. 94/2011 que, diz:

“Art. 50 (...).

§ 3º É vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, **salvo nas hipóteses de reparcelamento de que trata o art. 53.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15).

(...)

Do Reparcelamento

Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, **serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos**, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18).

§ 1º **A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela** em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

(...)

Nesse mesmo diapasão, a IN RFB n. 1.508/2014 permitia até dois pedidos de parcelamentos por ano-calendário, salvo enquanto não integralmente pago ou rescindido parcelamento anterior (artigo 2º, § 2º, c/c art. 1º, § 3º, II).

Desde janeiro de 2015, porém, a IN RFB n. 1.541/2015 alterou a redação do referido parágrafo do artigo 2º da IN 1.508/2014 restringindo a um parcelamento por ano-calendário ressalvando, também, a situação de não estar integralmente pago ou rescindido parcelamento anterior (art. 2º, § 2º c/c art. 1º, § 3º, II).

Nesse quadro, havendo prova de que o parcelamento anterior foi rescindido – embora na mesma data em que solicitado o novo parcelamento -, em juízo de cognição sumária parece que a Instrução Normativa, de fato, contraria o disposto na Lei Complementar que autoriza o reparcelamento sem limitação de prazo.

Fora isso, se é o Comitê Gestor o órgão competente para regular a questão, é questionável que a restrição tenha sido veiculada através de Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil, havendo aparente vício formal.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. PEDIDO DE REPARCELAMENTO. DÉBITOS NO SIMPLES NACIONAL. SALDO RESIDUAL DE 12/2013. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1541/2015: PREVÊ APENAS UM PARCELAMENTO. CONTRARIEDADE À LC 123/06 QUE ADMITE ATÉ DOIS PARCELAMENTOS. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONFIGURADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Instrução Normativa nº 1508/2014, com a redação dada pela IN 1541/2015, na qual declara ser vedado o parcelamento, enquanto não rescindido parcelamento anterior e que será permitido apenas 01(um) pedido de parcelamento por ano-calendário.

2. Por sua vez, a Resolução CGSN nº 94/2011, prevê, em seu artigo 53, até dois reparcelamentos de débito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido.

3. Destarte, a Lei Complementar nº 123/06 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4. Assim, ao delegar a competência ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) para fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, a referida LC não fixou limite ao parcelamento.

5. Outrossim, há ilegalidade na Instrução Normativa nº 1508/2014, ao estabelecer apenas um parcelamento, enquanto que a Resolução CGSN nº 94/2011 admitiu até 2 (dois) reparcelamentos de débito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido.

6. Remessa oficial improvida.

(TRF3. Terceira Turma, 10/11/2016, Rel. Des. Nery Júnior)

Nesse quadro, verifico a relevância do direito invocado, a justificar a concessão da liminar para que o impetrante tenha o pedido de reparcelamento recebido e processado no **prazo de 3 (três) dias** e, se deferido por estarem preenchidos os requisitos legais, há suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN) dando ensejo à expedição de CPEN – Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN).

Por fim, reputo demonstrado o perigo de ineficácia da medida, já que o impetrante visa participar de concorrência na qual se exige necessária regularidade fiscal, embora editais de licitação sejam publicados com frequência.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar pleiteada para garantir ao impetrante o direito de ter recepcionado e apreciado o pedido de reparcelamento dos débitos vencidos entre 09 a 12/2016 e 01 a 05/2017 no prazo de 3 (três) dias, **ressalvando que a suspensão da exigibilidade decorrerá do deferimento e preenchimento dos requisitos legais quando suspensa a exigibilidade do crédito deverá ser expedida CPEN.**

Sem prejuízo do cumprimento da liminar, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. **Cumpra-se COM URGÊNCIA.**

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DORIVAL APARECIDO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autorquia, é ônus que cabe à parte autora.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4904

EXECUCAO FISCAL

0002675-74.2006.403.6120 (2006.61.20.002675-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEDIDAS CONSTRUTORA, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X LILIAN CARINA CELORIA BARREIRA X VALDEILTON FERREIRA BRITO X FRANCISCO FERREIRA GUEDES

Fls.712/714. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0000914-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GERALDO HILARIO DA SILVA FILHO(SP127561 - RENATO MORABITO E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP108019 - FERNANDO PASSOS)

Despacho fls. 324, de 10/02/2016: Fls. 310/321 - Trata-se de exceção de PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela parte executada alegando prescrição intercorrente com base no prazo quinquenal do art. 174 do CTN.Intimada a se manifestar a Fazenda Nacional manifestou-se pela inoccorrência de prescrição e pelo uso exagerado pelo executado da via de exceção (fl. 17).DECIDO.Com efeito, trata-se da terceira exceção de pré-executividade oposta pelo executado que, com isso, tem-se beneficiado com a paralisação da execução desde 2011.Não se nega que as matérias até então debatidas franqueavam a via de exceção, entretanto, desta decisão em diante - em face da ausência de decisão suspendendo a execução - o curso processo não será mais obstado em seus ulteriores termos já que, evidentemente, a via que era de exceção passou a ser meio ordinário de defesa do executado.No mais, também razão assiste à Fazenda Nacional quanto ao mérito da exceção, pois a matéria trazida à baila já foi objeto de apreciação judicial nos autos.Com efeito, a decisão do TRF3 que reformou a sentença extintiva da execução em razão da prescrição quinquenal intercorrente (fl. 129/131, 144/14) reconheceu que, no caso dos autos, o prazo de prescrição intercorrente é o trintenário.Ainda que assim não fosse, observo que em 13/11/2014, no julgamento do REA (Recurso Extraordinário com Agravo) n. 709.212, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por decisão não unânime, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 e modulou os efeitos da decisão para que sejam meramente prospectivos, nos seguintes termos... A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos).Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. (acórdão publicado em 19/02/2015, conforme consulta ao site do STF)Então, ainda que se pretendesse aplicar ao caso a declaração posterior de inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990 no caso NÃO HÁ PRESCRIÇÃO da pretensão à cobrança de saldo devido a título de FGTS eis que os fatos ocorreram entre 06/1985 e 03/1988 e não decorreram mais de trinta anos entre a data de início do prazo e a decisão do STF (13/11/2014), tampouco cinco anos contados dessa decisão.Assim, REJEITO a exceção.Determino o prosseguimento do feito com a expedição do mandado de penhora, conforme determinado às fls. 218 e 256 antes da intimação da presente decisão. Além disso, determino o prosseguimento à execução independentemente do protocolo de nova exceção.Expedido o mandado, oficie-se ao agente fiduciário a fim de informar a atual situação da alienação fiduciária.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito.Intime-se. Cumpra-se imediatamente. Despacho fls. 327 de 15/02/2016: Tendo em vista a informação de secretaria retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente.Intime-se.

Visto em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao executado, Nilson Molina, lembrando, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aprofundado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5213

USUCAPIAO

0000150-95.2015.403.6123 - CRISTIANO BENEDITO X NILSA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDITO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/220: Defiro o pedido de expedição de nova deprecata ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracaiá/SP, a fim de que proceda à transcrição da sentença de fls. 195/196, observados os benefícios concedidos pela gratuidade processual a fls. 188. Instrua-se a carta precatória com cópias autenticadas de fls. 02/18, fls. 20, fls. 27/28, fls. 30/35, fls. 38/39, fls. 44/53; fls. 56 e verso, fls. 72/75, fls. 78, fls. 80/81, fls. 83/85, fls. 91/93, fls. 95/96, fls. 100, fls. 105, fls. 110/114, fls. 119/130 e versos, fls. 145/149, fls. 155, fls. 157/158, fls. 160, fls. 165 e verso, fls. 167/170, fls. 172/175, fls. 177/181, fls. 192/193 e versos, fls. 195/196 e fls. 199 e verso (certidão de trânsito em julgado em 03/12/2015). Em relação às fls. 19, fls. 36/37, fls. 94 e fls. 101, indefiro o pedido de extração de cópias autenticadas, uma vez que este Fórum Federal não possui máquina reprográfica apropriada para referido serviço, por tratarem-se de plantas com tamanho superior ao do papel A4, razão pela qual deverá a parte requerente providenciar a apresentação de referidas folhas, diretamente, no cartório responsável pelo registro, diligenciando, desse modo, o cumprimento da carta precatória. Aguarde-se o cumprimento da deprecata em arquivo sobrestado. Após juntada da carta precatória, devidamente cumprida, arquivem-se definitivamente os autos. Intime-se.

MONITORIA

0001803-21.2004.403.6123 (2004.61.23.001803-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X CICERO PEREIRA DA SILVA(SP123559 - DANIEL ANDRADE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000717-78.2005.403.6123 (2005.61.23.000717-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CECILIA NIYUKI IBUSUKI(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X SERGIO SEJI KIYATAKE(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002218-18.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-37.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MARLI LUZIA SANTECCHIA PASSALONGO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

Fica a parte embargada intimada sobre nova planilha de cálculos apresentada pelo contador judicial (fls. 64/66), conforme determinação do despacho de fls. 63.

0001239-22.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-28.2016.403.6123) AUGUSTO MASSURA UNO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a desistência da execução manifestada a fls. 138 dos autos principais, dando conta da realização de acordo entre as partes, intime-se, pessoalmente, o embargante para que diga nos autos, em 15 (quinze) dias, se mantém o interesse no prosseguimento desta ação, manifestando-se, expressamente, acerca da realização de acordo extrajudicial, juntando-se, por petição protocolada pelo advogado dativo, o termo de acordo entabulado. Publique-se.

0001317-16.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-28.2016.403.6123) NEUSA MASSAE SHIMATA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a desistência da execução manifestada a fls. 138 dos autos principais, dando conta da realização de acordo entre as partes, intime-se, pessoalmente, a embargante para que diga nos autos, em 15 (quinze) dias, se mantém o interesse no prosseguimento desta ação, manifestando-se, expressamente, acerca da realização de acordo extrajudicial, juntando-se, por petição protocolada pelo advogado dativo, o termo de acordo entabulado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001414-65.2006.403.6123 (2006.61.23.001414-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-21.2004.403.6123 (2004.61.23.001803-3)) CICERO PEREIRA DA SILVA(SP123559 - DANIEL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001680-37.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRADE SILVA COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - EPP(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X FERNANDA MARIA ANDRADE FERRARI(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CELIO LUIS LUCIANO DA SILVA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Manifeste-se a executada, em 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado a fls. 132. Outrossim, informe se desistirá dos embargos a execução nº 0001787-47.2016.403.6123, peticionando naqueles autos. Intime-se.

0000965-58.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X A & C INSTITUTO DE IDIOMAS SOCIEDADE LTDA. - EPP(SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X ANDREA MICHELE DE GODOY

Manifeste-se a executada, em 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado a fls. 132. Outrossim, informe se desistirá dos embargos a execução nº 0001746-80.2016.403.6123, peticionando naqueles autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002076-19.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002172-8)) EDUARDO ROMA BURGOS(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E SP202152 - MARINES PAZOS ALONZO) X UNIAO FEDERAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000929-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000929-2) - TATIANE DOS SANTOS TOLEDO (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DOS SANTOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

000220-51.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIS GUSTAVO FURLANETTO X GISELE ANTONIA CYPRIANO FURLANETTO (SP287174 - MARIANA MENIN)

Sobre os depósitos de fls. 62/66, manifeste-se a requerente no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

000260-65.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JERRI ADRIANO MOZZER

Preliminarmente, informe o requerente, em 05 (cinco) dias, se houve a desocupação do imóvel objeto da presente ação, uma vez que o requerido foi intimado para desocupação voluntária (fls. 39/40). Transcorrido o prazo, venham-se os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000207-26.2009.403.6123 (2009.61.23.000207-2) - LUIS CARLOS SILVEIRA FRANCO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS SILVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001831-76.2010.403.6123 - WAGNER MIGUEL DE CAMARGO - INCAPAZ X ANTONIO MIGUEL DE CAMARGO (SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO E SP339134 - PATRICIA FERNANDES E SP311772 - WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MIGUEL DE CAMARGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001292-76.2011.403.6123 - VALDECI TEODORO DE LIRA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI TEODORO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0002128-15.2012.403.6123 - FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0002155-95.2012.403.6123 - MANOEL RODRIGUES RAMALHO - INCAPAZ X APARECIDA DE FATIMA FERNANDES SOARES (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES RAMALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA FERNANDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0002502-31.2012.403.6123 - SILVIO LEPSKI (SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LEPSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0002535-21.2012.403.6123 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001186-46.2013.403.6123 - MIGUEL DE OLIVEIRA (SP307598 - HELENA BONAN BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001228-95.2013.403.6123 - OSVALDINO DE CASTRO SILVA (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILAURA MOREIRA DE CASTRO SILVA - INCAPAZ X JOAO PEDRO DE CASTRO SILVA - INCAPAZ X MARIA CECILIA DE CASTRO X OSVALDINO DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001700-96.2013.403.6123 - BENEDITO ANTONIO DE MORAIS - INCAPAZ X MARIA LUIZA DE MORAIS BORGES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DE MORAIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0000750-19.2015.403.6123 - CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP275835 - ANDRE ALBERTO DE MORAES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001441-33.2015.403.6123 - GILBERTO APARECIDO FAGUNDES (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO APARECIDO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5215

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001539-72.2002.403.6123 (2002.61.23.0001539-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-03.2002.403.6123 (2002.61.23.000205-3)) CARLOS SANTECHIA(SP153420 - JURANDIR DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Converta-se a classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime a parte executada para querendo, no prazo de trinta dias, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000568-38.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-60.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal, este despacho, a sentença, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado deste feito. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000531-74.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000251-5)) MARCELO DOS SANTOS(SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA E SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Intime-se o (a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002003-08.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-32.2015.403.6123) CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Defiro a produção de prova pericial. Determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio a médica Doutora Simone Felitti. Faculto às partes litigantes a apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante. A Secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Além de responder a eventuais quesitos formulados pelas partes, o(a) perito(a) deverá esclarecer se o periciando é portador de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Após, venham-me os autos conclusos.

0000335-65.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-23.2005.403.6123 (2005.61.23.000753-2)) ALDO DE LUCA - ESPOLIO X CARLOS AUGUSTO MAGNO BAPTISTA(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Emenda a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de atribuir à causa o valor do proveito econômico perseguido. Feito, venham-me os autos conclusos imediatamente. Intimem-se.

0000532-20.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-04.2017.403.6123) SUPPLY LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP330392 - ARY PINZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Pretende a embargante a fls. 23/24 oferecer bens para garantir a execução. Os embargos à execução não são a via processual adequada para discutir tal assunto, vez que os bens elencados pela requerente estão sujeitos ao crivo da embargada, afastando-se, dessa forma, do sistema jurídico criado pela Lei nº 6.830/80 concernente à defesa do executado. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 16, parágrafo 1º, da referida lei, bem como ao precedente obrigatório sobre o tema proferido pelo STJ, 1ª Seção, REsp 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no Dje em 31.05.2013, determino à embargante que, no prazo de 15 dias, comprove a garantia da execução, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0000741-86.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-67.2015.403.6123) DJALMA FORNARI(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Trazer cópia da petição inicial e da(s) CDA(S) integrantes dos autos executivos; 2. Comprovar a garantia da execução; 3. Regularizar a representação processual do subscritor da inicial com a juntada de instrumento de mandato; 4. Atribuir à causa o valor do proveito econômico perseguido. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000149-04.2001.403.6123 (2001.61.23.000149-4) - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ITAGRAMA GRANITOS E MARMORES LTDA X JOAO DE SOUZA LEME - ESPOLIO (NICEIA APARECIDA ALMEIDA LEME) X JOAO BATISTA DIAS(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP305070 - MONICA MARIA CARDOSO E SP333557 - TATIANE APARECIDA RODRIGUES E SP142628 - ROSILENE REGINA FERRERI E SP201977 - PAOLA FIORE PRADO) X GERONIMO MILAN NETO X SILVANA VEIGA MILAN

Fls. 453: haja vista a efetivação do cancelamento da penhora (fls. 463), tomou-se desnecessário o desentranhamento do mandado de fls. 446, pelo que, indefiro o requerimento. Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intimem-se a executada.

0001654-30.2001.403.6123 (2001.61.23.001654-0) - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X METALURGICA GAMBOA LTDA X ANTONIO PEDRO MARQUES X PEDRO TOMIATTO X ANTONIO TOMIATTO(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Defiro o pedido da exequente e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0003843-78.2001.403.6123 (2001.61.23.003843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO X SIDNEY RODOLFO MACHADO

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 216). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo devidas custas, intimem-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 31 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001869-98.2004.403.6123 (2004.61.23.0001869-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X N CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR)

Fls. 182/184: defiro o levantamento da penhora efetivada a fls. 157, conforme requerido pela parte executada. Expeça-se mandado de levantamento de penhora. Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0000400-46.2006.403.6123, que extinguiu a presente execução fiscal, desansemem-se estes dos autos supracitados. Feito, remetam-se, oportunamente, estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001183-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001183-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X WILLTEC IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0001955-25.2011.43.6123, que extinguiu a presente execução fiscal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, após o levantamento da penhora de fls. 117. Para tanto, expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de penhora para esta finalidade. Intimem-se.

0000130-12.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP089291 - PIETRO COLUCCI E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Diante da manifestação favorável da exequente a fls. 625, determino o cancelamento da restrição judicial sobre os veículos captados por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo Banco J Safra S/A a fls. 608/609. Cite-se o sócio-gerente da empresa executada, os termos do artigo 135 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações devidas. Intimem-se

0001165-07.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)

Defiro o pedido da exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, entretanto, a exequente deverá se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0001622-39.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X P P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Indefero o requerimento de designação de data para a realização de hasta pública formulada pela exequente, tendo em vista o parcelamento em curso, informado a fls. 93/94 pelo executado e ratificado pela Fazenda Nacional em seus pedidos de suspensão da a fls. 111 e 120. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 139. Intimem-se.

0002320-45.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AFB SERVICOS DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA-ME(SP089496 - MARCO ANTONIO MARCOLINO)

Indefero, por ora, o pedido de transferência do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD a fls. 76. Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, intimando o executado da construção (artigo 12 da Lei nº 6.830/80). Caso contrário, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001543-89.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X R. P. TRANSPORTES LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

0001194-52.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Preliminarmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001255-73.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X J FRUCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA - ME(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

A executada, a fls. 71/72, ofereceu à penhora 20% (vinte por cento) da parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 13.838 no Cartório de Registro de Imóveis de Socorro/SP. A exequente, por sua vez, aceitou o bem dado em garantia à execução a fls. 77. Expeça-se carta precatória ao Foro da Comarca de Socorro/SP, a fim de realizar a penhora, constatação, avaliação e intimação do imóvel supracitado, nomeando-se depositário o representante legal da empresa. Intimem-se.

0001736-36.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

Fls. 206: defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Intime-se o (a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001831-66.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DE MARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP289784 - JOSE ROBERTO FELIX E SP188057 - ANDREA DE FRANCA GAMA)

Fls. 27: julgo prejudicado, em face da decisão de fls. 26. Decorrido o prazo da intimação da executada via diário eletrônico da Justiça Federal, cumpra-se o referido despacho. Intime-se.

0002464-77.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MTCOM SERVICOS DE MANUTENCAO DE REDES ELETRI(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA E SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA)

Defiro o pedido fazendário suspendo a execução, por 01 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002536-64.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JOANOPOLIS(SP291137 - MAXWELL PEREIRA DO CARMO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000432-07.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001041-0)) CLAUDIO ALMEIDA DE LIMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X MARCOS DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(SP079445 - MARCOS DE LIMA)

A fls. 265, o extrato de RPV comprova o pagamento do débito exequendo em 26/06/2017. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001674-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001128-0)) IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, até 10 de abril de 2020, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o(a) exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5217

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001689-62.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HENRIQUE DE ANDRADE

SENTENÇA [tipo c]Pede a requerente a extinção da ação (fls. 38). Feito o relatório, fundamento e decido. Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 5001083-82.2016.403.000, comunicando-lhe o teor da presente decisão. Bragança Paulista, 22 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MONITORIA

0001016-69.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA DE CARVALHO

Determino à requerente que, no prazo de 10 dias, apresente procuração ao advogado subscritor da manifestação de fls. 62 (Dr. Dulio José Sánchez Oliveira). Após, tomem-me os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-22.2017.403.6123 - LAIRTON APARECIDO DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação administrativa, qual seja, 14.09.2012. Decido. Analisando os documentos de fls. 19 e 22, afasto a ocorrência de coisa julgada relativamente ao processo indicado no Termo de Prevenção de fls. 31, dado o alegado agravamento da doença e a existência de novo requerimento administrativo (fls. 51). Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente. Com efeito, não há prova inequívoca de sua alegada incapacidade laborativa, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório. Não está demonstrado, igualmente, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível a produção da prova pericial, uma vez que o requerente não comprova sofrer risco de morte. Indefiro, por ora, os pedidos de tutela provisória de urgência e de produção antecipada da prova. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 21 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001925-14.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAQUEL DE ASSIS TRAJANO DOMINGUES (SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação possessória pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a reintegração da posse do imóvel localizado na Rua Quatorze, 200, bloco G, 2º andar, apt. 34, bairro Cruzeiro - Bragança Paulista/SP. O pedido de liminar foi deferido (fls. 45). A requerida apresentou contestação (fls. 51/53). A requerente apresentou réplica (fls. 63/64). Realizou-se audiência de conciliação, tendo as partes acordado (fls. 81). Feito o relatório, fundamento e decido. Consigno que, tendo as partes efetivado acordo, deve este ser homologado. Ante o exposto, homologo a transação levada a efeito entre as partes (fls. 81), acerca da qual houve o pagamento integral, fazendo-a com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Revogo a liminar anteriormente deferida (fls. 45). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, em favor da requerida, conforme estipulado no acordo ora homologado. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 22 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-66.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CORREA LEITE DE ARAUJO - SP390670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte.

Alega a impetrante, em síntese, que foi casada com o segurado José Benedito de Araújo durante o período compreendido entre 1971 até 1996 e que durante a relação de matrimônio tiveram 5 filhos.

Sustenta a impetrante também que em 2009, por motivo de grande dificuldade financeira, moveu Ação de Alimentos face ao segurado (processo 875/2009, que tramitou na Vara da Família e Sucessões de Taubaté/SP), onde, por meio de deferimento judicial de Tutela Provisória, passou a receber alimentos provisórios até a data da audiência de conciliação.

Aduz que em 04 de junho de 2009, em audiência de conciliação, restou frutífera a proposta de acordo realizada entre o casal, onde o segurado doou, a título de ALIMENTOS DEFINITIVOS, a parte que lhe cabia do imóvel por acerto do divórcio para a impetrante, para não submeter a ex-esposa ao infortúnio de não ter onde morar.

Afirma que tem direito ao benefício de pensão por morte, pois o fato de os alimentos terem sido fixados por meio de doação de imóvel (conforme acordo homologado por sentença do Juízo Estadual) e não de pagamento de valores mensais, não lhe retira a qualidade de dependente do segurado falecido.

Outrossim, sustenta a impetrante que não possui outra fonte de renda, uma vez que, por exigência do ex-marido, deixou de trabalhar para cuidar exclusivamente da casa e dos filhos, ficando, assim, fora do mercado de trabalho e, conseqüentemente, sem recolher à Previdência, recebendo, pelo momento, benefício assistencial.

Alega, por fim, que buscou junto ao INSS – Agência da cidade de Pindamonhangaba/SP, em 07 de abril de 2017, seu direito líquido e certo de receber pensão por morte previdenciária – espécie 21, haja vista sua condição de alimentada e dependente econômica do segurado falecido. Todavia, o pedido fora negado pelo impetrado, que justificou seu indeferimento, motivando-o com “Falta da qualidade de dependente - pessoa designada”

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente recebo a petição de ID 2674709 como aditamento da inicial.

De acordo com o § 1º do art. 337, do CPC/2015, *verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*. O § 2º do mencionado dispositivo legal dispõe que *uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*.

Como é cediço, a sentença se compõe de três partes que são distintas entre si: relatório, fundamentação e dispositivo. Destas três, a parte que efetivamente transita em julgado é o dispositivo, posto ser nele que o juiz decide o pedido do autor, proferindo um comando que deve ser atendido por ambas as partes. São alcançados, desta forma, pela coisa julgada material, o pedido formulado pelo autor na inicial e o dispositivo da sentença proferida.

Isto ocorre pois, decidindo a demanda, a sentença acolhe ou rejeita o pedido do autor, que é o objeto da ação, delimitando ele a resposta jurisdicional. Assim, o pedido delimita a resposta contida na sentença, e sobre ele recai a coisa julgada.

Da fundamentação da sentença constam os motivos de fato e de direito que fundamentam a pretensão do autor, tendo o juiz de analisá-los e decidí-los a veracidade a fim de concluir no dispositivo acerca do pedido do autor.

Estes fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial compõem a Causa Petendi, e a ela corresponde na sentença a fundamentação. Tanto a fundamentação da sentença, que embasa o dispositivo dela, quanto a Causa Petendi constante da inicial, não transitam em julgado, de forma que não são atingidos pela coisa julgada material.

Os fundamentos fáticos, que decorrem da Causa Petendi contida na inicial, são utilizados amplamente para aclarar passagens do dispositivo da sentença, posto comporem um antecedente lógico da decisão contida nela. Isto porém não quer dizer que também eles transitam em julgado.

Analisando o exposto na petição de ID 2674709, constato que a causa de pedir desse feito se fundamenta em fato diferente do apresentado nos autos do processo nº 0002523-94.2014.4.03.6330. Portanto, não há que se falar em coisa julgada, ante a inexistência de identidade de causa de pedir entre os feitos.

Outrossim, descabe a distribuição por prevenção, por conexão ou continência, prevista no artigo 286 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que já houve prolação de sentença no feito de nº 0002523-94.2014.4.03.6330.

Ademais, não se encontra na competência do JEF, local onde foi distribuído o processo de nº 0002523-94.2014.4.03.6330, o processamento de mandado de segurança.

Passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do "mandamus".

No caso em tela, a autora, ex-esposa do segurado falecido requer o benefício de pensão por morte, alegando que, na época do óbito, ostentava a qualidade de alimentanda e, portanto, dependente. Pois bem

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de segurado do falecido, evento morte do instituidor e a dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

A questão controvertida no presente feito recai sobre a qualidade de dependente da impetrante.

Assim, passo a analisar sobre dependência econômica.

O art. 16 da Lei n.º 8.213/91 elenca os dependentes do segurado, indicados no inciso I: "O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido."

Frisa no parágrafo 4.º que: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Outrossim, diz o art. 76, § 2º da Lei 8.213/91: "O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei."

No presente caso, a impetrante separou-se do falecido e, após, no ano de 2009 ingressou com ação de alimentos, uma vez que não possui condições econômicas para se sustentar.

Na mencionada ação, o Juízo estadual, reconhecendo logo de plano a sua hipossuficiência, lhe concedeu alimentos provisórios, cujos valores eram descontados da aposentadoria de *de cujus*.

Entretanto, por ocasião da sentença que homologou o acordo realizado entre o casal, a impetrante recebeu como alimentos definitivos a doação, por parte do falecido, de parte do imóvel onde residia, ficando com a totalidade do bem

No caso, a impetrante realizou um acordo com o falecido no qual receberia em doação parte do imóvel em que residia, porém deixaria de receber pensão alimentícia mensal, o que foi homologado em sentença.

Conforme previsto em lei, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia **pensão de alimentos** concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Portanto, em não recebendo parcelas de prestação continuada a título de pensão alimentícia, não pode ostentar a condição de dependência econômica do falecido nos termos da lei aplicável ao caso.

A doação de imóvel pelo marido à ex-esposa substituiu o dever de lhe pagar pensão alimentícia, situação esta que restou homologada em sentença judicial no Juízo da Família (ID 2534592).

Nesse sentido é a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, consoante ementas que transcrevo a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. A separação ou a renúncia à pensão alimentícia, apesar de afastarem a presunção de dependência econômica estabelecida pelo artigo 76, §2º, da Lei nº 8.213/91, não impedem a concessão do benefício de pensão por morte ao ex-cônjuge, devendo este, para tanto, comprovar a dependência em relação ao falecido. 3. Não demonstrada a dependência econômica, não restou preenchido o requisito da qualidade de dependente, de modo que a autora não faz jus ao recebimento da pensão por morte. 4. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo de Controvérsia, tenha entendido que a reforma de decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários recebidos por força dela, aplica-se ao caso o entendimento em sentido contrário firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo descabimento da referida devolução, em razão da irrepetibilidade dos alimentos. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 6. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada. (AC 00497927120154036144, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 3. No tocante aos dependentes do segurado falecido, o direito à pensão por morte encontra-se disciplinado na Lei n. 8.213/91, art. 16. 4. Vale lembrar que esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do de cujus que reínam as condições previstas nos art. 77 da Lei 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo sua habilitação posterior (art. 76 da Lei 8.213/1991). 5. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo estabelece que "a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada". Nesse sentido, a dependência econômica da companheira é considerada presumida. 6. Nos termos do § 6º do art. 16 do Decreto nº 3.308/99, a união estável é aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). 7. Ademais, o rompimento da relação conjugal, de fato ou de direito, não se constitui em óbice à percepção da pensão por morte, desde que mantida a dependência econômica. Isso porque a legislação previdenciária não pode desabrigar a ex-esposa ou ex-companheira, se essa tem direito a alimentos, motivo pelo qual se faz imprescindível estabelecer o nexo de dependência entre a parte-requerente e o de cujus, inclusive nos casos em que há renúncia aos alimentos na separação judicial ou no divórcio. 8. É também por esses motivos que novas núpcias não impedem o acesso à pensão por morte do ex-marido ou ex-companheiro, se da nova relação não decorre independência econômica para a ex-esposa ou ex-companheira. 9. Não comprovado, nos presentes autos, o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado, deve a ação ser julgada improcedente. 10. Assim, não havendo prova bastante da união estável, nem da condição da autora de dependente econômica do de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessária a verificação dos demais pressupostos. 11. Agravo legal desprovido. (AC 00481158620124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos da liminar para a concessão do benefício de pensão por morte.

Ademais, a via do mandado de segurança não é a via própria para produção de prova.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

Taubaté, 21 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais e porte de retorno, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
 - Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
 - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de **R\$ 10,64**.
 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.
- Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Assim, regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao MPF para apresentação de seu parecer.

Int.

Taubaté, 22 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (ID 2365516).

Int.

Taubaté, 30 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de ID 2737747, intimo o impetrante a providenciar o correto recolhimento das custas processuais.

Taubaté, 25 de setembro de 2017.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3091

PROCEDIMENTO COMUM

0004114-25.2003.403.6121 (2003.61.21.004114-8) - TERESA DE MOURA FERREIRA X BENEDITO ANDRUCCI(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 405/2016 do CJF.

0004633-97.2003.403.6121 (2003.61.21.004633-0) - ANTONIETHA PENA SIMOES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

0000581-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000581-5) - MAURO SERGIO TOGNI(SP213015 - MICHELE DE CASSIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 205/206, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003741-86.2006.403.6121 (2006.61.21.003741-9) - BENEDITO WILSON DE TOLEDO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados à fl. 192, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002714-34.2007.403.6121 (2007.61.21.002714-5) - BENEDITA DOS SANTOS ANGELO X FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS ANGELO X LUIS ELIANO ANGELO X HELIO ANGELO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para manifestação acerca da habilitação pretendida de fls. 308/315. Em havendo a anuência: a) Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação no polo ativo. b) Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. c) Intem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0003437-53.2007.403.6121 (2007.61.21.003437-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 194, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios requisitórios e do Precatório.

0004350-64.2009.403.6121 (2009.61.21.004350-0) - SEBASTIAO DOS SANTOS MORAES(SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homólogo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 321. Condene a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

0001844-47.2011.403.6121 - GILDEMAR ARAUJO DOS SANTOS(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância do réu à fl. 140. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001047-37.2012.403.6121 - JOEL PEDROSO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 180/184, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int. *****DESPACHO DE 31.08.2017*****Chamo o feito à ordem. Há nos autos discussão acerca dos honorários contratuais e sucumbenciais entre os patronos que representaram a autora nos autos - Dr. Eugênio Paiva de Moura e a Dra. Zélia Maria Ribeiro. Às fls. 71/76, peticiona o Dr. Eugênio, comunicando que recebeu em 25 de julho de 2014, uma correspondência enviada pelo autor, Sr. Joel Pedroso, contendo documento revogando de forma definitiva os poderes a ele outorgados na presente ação. Em razão disso, requer a reserva de seus honorários contratuais e sucumbenciais até a data da revogação de seus poderes, fundamentando seu pedido no fato de ter exercido seu mister, praticando atos processuais necessários. Dada oportunidade à Dra. Zélia para se manifestar sobre o pedido acima apontado, a mesma afirmou que discordava do pedido, entretanto, que se fosse o entendimento do Juízo, que os honorários fossem fixados proporcionalmente ao tempo da revogação do mandato. DECIDO. Com a inicial, foi juntada procuração outorgada tanto à Dra. Zélia Maria Ribeiro quanto ao Dr. Eugênio de Paiva Moura - Fls. 05. No decorrer do processamento do feito, os dois causídicos promoveram o andamento da ação e apresentaram petições conjuntas até a fase de réplica, demonstrando interesse no deslinde da ação e comprometimento com os interesses do autor. Somente após a prolação da sentença foi cessada a participação do Dr. Eugênio. No contrato de honorários (fl. 76), consta o nome tanto da Dra. Zélia Maria Ribeiro como do Dr. Eugênio Paiva de Moura como contratados, e conforme previsão do artigo 22, 4.º, da Lei 8.906/94 deve o juiz determinar o pagamento dos honorários contratuais diretamente aos profissionais constantes do contrato, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo prova de já terem sido pagos. Assim, aplicando literalmente o disposto no citado artigo legal, bem como respeitando a proporcionalidade entre a atuação profissional do causídico e a respectiva retribuição, determino que o pagamento dos honorários contratuais, bem como os sucumbenciais sejam divididos na proporção de 70% (setenta por cento) para a Dra. Zélia Maria Ribeiro e 30% (trinta por cento) para o Dr. Eugênio de Paiva Moura, devendo a Secretaria expedir o precatório com o devido destaque. No mesmo sentido, a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CRÉDITO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94. 1. Caso em que, durante o processo de conhecimento, o advogado Dr. Pio Perez Pereira apenas elaborou a petição inicial e depois outro advogado do mesmo escritório apresentou contramizações. De outro lado, a Dra. Maria Alice Lara Campos Sayão demonstrou ter juntado procuração com validade de 31/07/01 a 31/07/02 e, posteriormente, nova procuração datada de 29/07/09 e com validade de um ano, a qual foi substituída por outra com validade de 31/07/10 até 31/07/11, ainda em vigor, portanto. Após juntar a primeira e a segunda procuração, a Dra. Maria Alice Lara Campos Sayão elaborou os cálculos e a petição inicial da execução de sentença, manifestando-se em diversas ocasiões após este procedimento, apesar da ausência de embargos da União, o que, em princípio, reduz significativamente os trabalhos desenvolvidos. Não se deve desconsiderar que, nada obstante a intimação, em outubro de 2006, de outros procuradores, após o trânsito em julgado do acórdão, segundo argumentou a agravante, nenhum tomou a iniciativa de promover a execução, tendo sido a Dra. Maria Alice Lara Campos Sayão que, em outubro de 2009, requereu o desarquivamento e, em dezembro de 2009, promoveu a execução do julgado. 2. Consolidada a jurisprudência, perante a Suprema Corte, no sentido de que Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado (RE 470.407, Rel. Min. MARCO AURELIO); e assim, igualmente, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual Os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, de modo que não resta prejudicado por acordo firmado pelas partes (RESP 1.197.063, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 08/10/2010). 3. Note-se que é indiscutível o direito autônomo do advogado em executar os honorários advocatícios. Todavia, na espécie, observada a atuação do primeiro patrono apenas na fase de conhecimento, sem promoção da execução e do destaque dos honorários advocatícios, não restam dúvidas quanto à legitimidade concorrente da própria parte, através de outro patrono, para a execução, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. No caso, não restou provado o pagamento diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, ora agravante, ao advogado que atuou no processo de conhecimento, ou disposição contrária em contrato de prestação de serviços. Nesta hipótese, há que se observar o disposto no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB. 5. Em que pese a regra geral de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência cabe aos advogados que atuaram no processo de conhecimento, eventualmente, pode ser admitido o rateio entre estes e aqueles que promoveram a execução do julgado, conforme as circunstâncias do caso concreto. 6. Assim, à vista do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, consoante jurisprudência firmada, considerando as atuações verificadas nos autos, impõe-se o rateio da verba honorária entre o Dr. Pio Perez Pereira e a Dra. Maria Alice Lara Campos Sayão, na proporção de 70% (setenta por cento) para o primeiro e 30% (trinta por cento) para a segunda. 7. Agravo parcialmente provido. AI 00082415520114030000. Rel. CARLOS MUTA. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme explicitado acima. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001624-15.2012.403.6121 - MANOEL MATIAS DOS SANTOS(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 495/497. II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002578-61.2012.403.6121 - PEDRO GERALDO BENTO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes corretos os cálculos apresentados pelo contador, referente à sucumbência recíproca, tendo em vista a concordância das partes. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

000517-96.2013.403.6121 - JOEL RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS apresentou apenas o cálculo representativo de seu crédito, cujo pagamento foi efetivado pelo autor à fl. 95. Considerando a sucumbência recíproca, manifeste o INSS acerca dos cálculos devido à parte autora, bem como do referido depósito. Em havendo a equivalência daqueles valores, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 10.752.821/0001-38, conforme fl. 94, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001353-69.2013.403.6121 - JOAO ANTUNES PIRES NETTO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor à fl. 131. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002404-18.2013.403.6121 - SATURNINO VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor à fl. 188. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 10.752.821/0001-38, conforme fl. 188, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002589-56.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 143. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

0002596-48.2013.403.6121 - ROGERIA FERNANDA VALENTE BOANI(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP221002E - EUGENIO BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 220. II - Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003314-45.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA YOSHIMATU(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 405/2016 do CJF

0003660-93.2013.403.6121 - MOISES DE MELO(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Manifeste o INSS acerca do depósito efetuado pelo autor à fl. 155. Int.

0004281-90.2013.403.6121 - MARIA HELENA LOBATO DOS SANTOS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância do réu à fl. 96. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001032-97.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS DA SILVA X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para manifestação quanto ao depósito devido pelo autor à fl. 147. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 10.752.821/0001-38, conforme fl. 146, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001880-20.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-84.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

0003119-89.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-40.2008.403.6121 (2008.61.21.004522-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X REGINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005508-38.2001.403.6121 (2001.61.21.005508-4) - JOAO CARNEIRO FILHO X ROSA APARECIDA SOARES CARNEIRO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOAO CARNEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 213: Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da resolução n.º 405/2016, do CJF.

0002398-26.2004.403.6121 (2004.61.21.002398-9) - ENEDINA NICO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ENEDINA NICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados à fl. 314, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002049-86.2005.403.6121 (2005.61.21.002049-0) - NATALINA BASSO DOS SANTOS X ACIDINO DOS SANTOS(SP137235 - CELSO PASSOS E SP367588 - ANA ESTELA ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NATALINA BASSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto a juntada de novo instrumento de mandato implique na revogação automática dos poderes anteriormente outorgados, o advogado atual atentou, corretamente, para o fato de que os levantamentos dos honorários advocatícios de sucumbência devem ser deferidos ao respectivo credor, diante da ausência de cessão de créditos (manifestação à fls. 113/114). Se assim não fosse, muitos procuradores, após terem defendido por anos o interesse da parte, ficariam sem sua justa retribuição pelo trabalho prestado, bastando que para tanto a parte revogasse o seu instrumento de mandato e constituísse novo procurador para o qual desejasse que fosse efetuado o pagamento. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. ADVOGADO SUBSTITUÍDO NOS AUTOS. HONORÁRIOS. 1. UMA VEZ DEMONSTRADO QUE O AUTOR PRESTOU SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NOS AUTOS DA AÇÃO FEDERAL, POSSUÍA ELE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE AUFERIR HONORÁRIOS, COM BASE NO ARTIGO 23 DA LEI N. 8.906/94 QUE ASSEGURA AOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA INSCRITOS NA OAB O DIREITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E AOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. 2. A JUÍZADA A AÇÃO POR DETERMINADO CAUSÍDIO, EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO NÃO PREJUDICA O DIREITO DAQUELE DE FAZER JUS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, CASO LOGREM ÊXITO NA DEMANDA. 3. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO PARA DETERMINAR QUE OS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA FEDERAL, REFERENTE À FASE DE CONHECIMENTO, SEJAM PAGOS NA SUA INTEGRALIDADE AO AUTOR. (APL 15268120108070001 DF. TJ/DF. Desembargador Flavio Rostiroli. Data de publicação: 03/04/2012). No caso dos autos, observo que o advogado que ajuizou a ação de conhecimento foi sozinho responsável pelo resultado obtido na fase de conhecimento, não tendo existido participação do novo advogado contratado nesta fase. Assim, os honorários de sucumbência, determinados na sentença exequenda, pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Quanto aos honorários convencionais, este Juízo não é competente para dirimir eventual controvérsia (discutível na via própria), sobretudo porque não foi requerido conforme disposto no 4.º do 22 da Lei n.º 8.906/94. Assim sendo, expeçam-se ofícios requisitórios ao e. TRF da 3ª Região, observando-se os cálculos de fl. 90, destinando-se os honorários de sucumbência de 10% ao Dr. Celso de Passos, OAB/SP 137.235.Int.

0003740-38.2005.403.6121 (2005.61.21.003740-3) - HEINRICH JOSEF TROTTEMBERG X ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE X ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO AMERICO DO PRADO X MARIA DO PRADO SILVA X JORGINA AMERICO MARIANO X WILSON AMERICO DO PRADO X JOSE AMERICO DO PRADO X NARCIZA BENEDITA ROSA X CARLOS VASCONCELLOS SILVA X DANTE ZANINI X EDVAN DE SOUZA MAGALHAES X OLGA PEREIRA DE MAGALHAES X FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA X GERALDO MACIEL X JOSE REIS X JUVENAL ALVES DA SILVA X ZILDA FARIAS DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CASTILHO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO DONIZETH DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X ROBSON DE OLIVEIRA X JORGE RENATO DA SILVA CAVADAS X JOSE URANO DA SILVA X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO LOURENCO X JUDITH MARTINS LOURENCO X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X WALESKA DE ALMEIDA GAMA FREITAS X ANTONIO GAMA JUNIOR X VICENTINA BOCKOSKI(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEINRICH JOSEF TROTTEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AMERICO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAN DE SOUZA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RENATO DA SILVA CAVADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE URANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA BOCKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de WALESKA DE ALMEIDA GAMA FREITAS e ANTONIO GAMA JÚNIOR, conforme documentação de fls. 468/471, sucessores de Renata Gomes de Almeida Gama. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003476-84.2006.403.6121 (2006.61.21.003476-5) - HENRIQUE CUSTODIO VIEIRA - INCAPAZ X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HENRIQUE CUSTODIO VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 259, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000973-56.2007.403.6121 (2007.61.21.000973-8) - ELIEL CESARIO X REGINA MARIA LEONEL CESARIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIEL CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 191, vista às partes quanto à expedição do RPV

0005143-71.2007.403.6121 (2007.61.21.005143-3) - TEREZINHA DAS GRACAS PAULO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DAS GRACAS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 150/156, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002118-16.2008.403.6121 (2008.61.21.002118-4) - LAZARA CRISTINA TOCCACELI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA CRISTINA TOCCACELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do julgado nos embargos à execução n.º 0001538-39.2015.403.6121, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Apresente a parte autora (credora) o cálculo atualizado para cumprimento da condenação em honorários imposta nos embargos à execução. Com a juntada, ciência ao INSS.

0001523-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001523-1) - GERSON JOSE DA SILVA X SEBASTIANA ODORICA DE SOUSA X CAMILA AUGUSTA ODORICA DE SOUSA DA SILVA X CATARINA ODORICA AUGUSTA SOUSA DA SILVA(SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 208, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

0003138-08.2009.403.6121 (2009.61.21.003138-8) - CLAUDIO JOSE PIGOSSO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE PIGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios.Int.

0004041-43.2009.403.6121 (2009.61.21.004041-9) - BENTO DA SILVA MARTINS(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

0004613-96.2009.403.6121 (2009.61.21.004613-6) - VAGNER FABIANO BANDEIRA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER FABIANO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000974-02.2011.403.6121 - JOAO DA SILVA REIMBERG(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA REIMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados à fl. 82, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003102-92.2011.403.6121 - CAIO CESAR ROSA DA SILVA(SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO CESAR ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 295/299, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000245-39.2012.403.6121 - NILTON SAMPAIO CAMPOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON SAMPAIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do julgado nos embargos à execução n.º 0000630-45.2016.403.6121, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios.

0000950-37.2012.403.6121 - JOSE DE ARIMATEIA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARIMATEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados à fl. 202, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001451-88.2012.403.6121 - MARIANA LINO DA SILVA-INCAPAZ X MARIANE LINO DA SILVA-INCAPAZ X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA LINO DA SILVA-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANE LINO DA SILVA-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 140, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

0001495-10.2012.403.6121 - JOAO BRAZ DE ALMEIDA(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância do réu à fl. 149. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001532-37.2012.403.6121 - SONIA MARIA RODRIGUES(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 161/168, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001905-68.2012.403.6121 - ABMARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MATOS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABMARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados à fl. 124, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002197-53.2012.403.6121 - JOEL PEIXOTO DOS SANTOS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEIXOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

0002726-72.2012.403.6121 - ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS X ADELIA DO PRADO CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para manifestação acerca da habilitação pretendida de fls. 197/203. Em havendo a anuência: a) Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação no polo ativo. b) Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. c) Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0003010-80.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 178, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

0000927-57.2013.403.6121 - MARIA IVONE KELLY(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE KELLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

0004066-17.2013.403.6121 - MAURA FARIA DO PRADO SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA FARIA DO PRADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor à fl. 93. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004260-17.2013.403.6121 - IZABEL DE SENA COSTA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE SENA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 181, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004555-06.2003.403.6121 (2003.61.21.004555-5) - EUNICE MARIA FERREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EUNICE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 194, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

0001572-24.2009.403.6121 (2009.61.21.001572-3) - ELEUSA SANTOS BONAFE(SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUSA SANTOS BONAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 155/156, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001826-94.2009.403.6121 (2009.61.21.001826-8) - JOSAFAT DE SOUZA(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFAT DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 132, vista às partes quanto à expedição do RPV

0000796-10.2011.403.6103 - DOUGLAS JEFFERSON SEVERO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS JEFFERSON SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do julgado nos embargos à execução n.º 0004219-84.2012.403.6121, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios.

0001665-16.2011.403.6121 - MARCIA DOS SANTOS LESSA LUCIANO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DOS SANTOS LESSA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fl. 267.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios.Int.

0001477-86.2012.403.6121 - MARIA BENEDITA FERNANDES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 120, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

0002762-17.2012.403.6121 - MOISES BORGES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância do réu à fl. 149.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002819-35.2012.403.6121 - EVANDALO DE ALMEIDA ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDALO DE ALMEIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância do réu à fl. 149.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003998-04.2012.403.6121 - ERCIDIO JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIDIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância do réu à fl. 157.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000855-70.2013.403.6121 - NIVALDO MAMEDE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância do INSS (fl. 78), homologo os cálculos apresentados pelo autor.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 10.752.821/0001-38, conforme fl. 63, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais.Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002122-77.2013.403.6121 - SERGIO ANTONIO BRITO MOREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO BRITO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância do INSS (fl. 141), homologo os cálculos apresentados pelo autor.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 10.752.821/0001-38, conforme fl. 136, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais.Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002764-50.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 165.II - Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003638-35.2013.403.6121 - MARIA ALBENICE TEIXEIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALBENICE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela autora.Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0003849-71.2013.403.6121 - MARIA CELINA NOGUEIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do julgado nos embargos à execução n.º 0002343-89.2015.403.6121, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios.

Expediente Nº 3111

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-32.2002.403.6121 (2002.61.21.002719-6) - HUMBERTO SPOLADOR - ESPOLIO X DORA LIGIA MOREIRA DE SOUZA(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA E SP277113 - RODRIGO MOLLON DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONDOMINIO ANEMONA(SP242741 - ANGELA TADIOTO DOS SANTOS)

Vista à Caixa Econômica Federal para apresentar as suas contrarrrazões (fls. 1282/1285), nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3.Int.

0000646-82.2005.403.6121 (2005.61.21.000646-7) - BENEDITA APARECIDA ANTUNES SANTOS(SP224789 - JULIO CESAR DOS SANTOS E Proc. MARCELO JOSE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS)

Ante a petição de fls. 266/267 indefiro o pedido haja vista equivocar-se o Ilustríssimo patrono da empresa ré. O bloqueio efetuado via BACENJUD à fl. 239 e o depósito judicial de fl. 244 (transferência do valor bloqueado para a conta judicial) tratam de único valor, portanto, não ocorreu novo depósito.Int.

0004574-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004574-5) - ELCIO JOSE VILELA X VALDELICE AGOSTINHO VILELA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante a certidão de fl. 149-verso sobre o decurso de prazo para os autores e das certidões dos mandados cumpridos e negativos das intimações pessoais dos autores às fls. 157/158, intime-se novamente a patrona da ação para dar cumprimento ao despacho de fl. 149 no prazo último de 05 (cinco) dias.No silêncio, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, após venham-me os autos conclusos.

0002525-17.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-79.2011.403.6121) MIRIAM LUCIA MOURAO BROCA X FRANCISCO JULIO MIRANDA BROCA(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intím-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial complementar juntado às fls. 176/177

0003304-35.2012.403.6121 - R BONFIM & CIA LTDA - ME(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição de fl. 519 e do longo prazo decorrido intime-se a requerida para cumprimento do despacho de fl. 518 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003572-89.2012.403.6121 - IVAN FERREIRA DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Haja vista as várias dilações de prazo concedidas para que o autor cumpra a determinação de fl. 46 e traga aos autos as documentações necessárias, indefiro a suspensão requerida à fl. 58.Ante o exposto, para evitar maiores delongas e prejuízos ao autor, cumpra-se o determinado à fl. 46 no prazo último de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos.Int.

0002622-46.2013.403.6121 - JONAS FELIPE DA SILVA PEREIRA(SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vistas dos autos ao autor para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela União às fls. 156/157, com fulcro no artigo 1.023, 2º, do CPC.Após, retomem conclusos.Int.

0003103-72.2014.403.6121 - LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP090380 - DARIO DA SILVA MELO E SP328193 - IVAN AUGUSTO DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC/2015, manifeste-se a parte autora quanto à permanência do interesse de agir, explicitando se houver demais pretensões além do restabelecimento da aposentadoria de servidor público, haja vista que a decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 134/141), acobertada pelo manto da coisa julgada, confirmou a pena de cassação de aposentadoria de servidor público fixada nos autos da Ação de Improbidade Administrativa autos n.º 0001819-34.2011.403.6121 (fls. 129/141).Indefiro o pedido de tutela de urgência (fls. 142/144), sob pena de ofensa à coisa julgada.Quanto à alegação de revelia, observe a parte autora o despacho de fl. 121.Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença, haja vista que as partes manifestaram-se pelo julgamento no estado em que se encontra. Int.

0003196-35.2014.403.6121 - LUIZ BONFIM X SORAIA DOS SANTOS CARLOS(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Dê-se vistas dos autos às partes para se manifestarem sobre os embargos de declaração apresentados pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. às fls. 145/146, com fulcro no artigo 1.023, 2º, do CPC.Após, retomem conclusos.Int.

0000664-54.2015.403.6121 - MARCIO SOARES DA COSTA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Dê-se vistas dos autos às partes para se manifestarem sobre os embargos de declaração apresentados pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. às fls. 125/126, com fulcro no artigo 1.023, 2º, do CPC.Após, retomem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002968-60.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-80.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X REGINA LUCIA DOS SANTOS RANGEL(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a embargada sobre o novo cálculo apresentado pelo embargante.

0001554-90.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-12.2001.403.6121 (2001.61.21.004100-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JOAO BROCA DA SILVA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES)

Reconheço o erro material apontado por João Broca da Silva.Novamente, houve equívoco no dispositivo da sentença, que foi retificado à fl. 28.Issso porque foi reconhecido o direito por inteiro aos honorários decorrentes da sucumbência à parte demandada nestes Embargos à Execução, com esteio no parágrafo único do artigo 86 do CPC.Desse modo, mantenho a fundamentação de fl. 28, retificando, novamente, o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte:Condeno o Instituto Nacional do Seguro Nacional a pagar honorários advocatícios a favor da parte embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.Deixo de condenar a parte credora, ora Embargada, em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do CPC).P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-12.2005.403.6121 (2005.61.21.000877-4) - JUVENAL DA SILVA SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JUVENAL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de ação versando sobre benefício previdenciário, como ocorre in casu, determina o art. 112 da Lei nº 8.213/1991 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Como patrono e representante do autor deve o advogado diligenciar para a devida regularização do polo ativo da presente demanda, tendo vista o óbito do autor.Desse modo, providencie a juntada aos autos da certidão de óbito do autor, documento que pode mencionar sobre a existência de dependentes ou herdeiros a serem habilitados nos presentes autos.Segundo os termos do artigo 313, inciso I e 1º e artigo 689, ambos do CPC/2015, o processo ficará suspenso até a sua regularização, com a habilitação dos dependentes ou herdeiros.Com a juntada, tomem conclusos.Prazo de 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005254-21.2008.403.6121 (2008.61.21.005254-5) - FERNANDO ARANTES VIEIRA X ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA X HAILTON DE PAULA X ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP137527 - OMAR DE ABREU RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FERNANDO ARANTES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, diante da inércia da Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, tomem os autos para deliberação.Int.

Expediente Nº 3118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-59.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDRE GUIDINI(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

Pelo despacho id 517050 foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a certidão do Setor de Distribuição, que aponta prevenção deste feito com outra ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Muito embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou (certidão id 1257654).

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 25 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000015-42.2017.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GÉ ERICK AUGUSTO DE SOUZA, LUANA CRISTINA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do presente feito a esta Segunda Vara Federal de Taubaté/SP

Providencie a Caixa Econômica Federal o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Taubaté/SP, 05 DE JUNHO DE 2017

GIOVANA APARECIDA LIMA MALA

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-77.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: THIERRÉ CONFECÇÕES LTDA, DANIELA DE PAULA, LUANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Os documentos acostados à petição inicial foram digitalizados de forma desordenada, como se verifica, por exemplo, do documento id 666321 - Pág. 2 e id 666324 - Pág. 1.

Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais, de forma ordenada, todos os documentos que acompanham a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-11.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE LUIZ PINTO TAUBATE - EPP, ANA MARIA DA SILVA, JOSE LUIZ PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Os documentos acostados à petição inicial foram digitalizados de forma desordenada, como se verifica, por exemplo, do documento id 504633 - Pág. 1 e id 504638 - Pág. 4.

Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais, de forma ordenada, todos os documentos que acompanham a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 10 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000303-78.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: VANIA ARAUJO DA SILVA MARINO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação de secretaria, intime-se a parte autora para que proceda a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas judiciais, utilizando-se da via original, devendo a autenticação da agência bancária estar plenamente legível, que possibilite a sua conferência pela Secretaria da Vara.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 04 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000303-78.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: VANIA ARAUJO DA SILVA MARINO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação de secretaria, intime-se a parte autora para que proceda a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas judiciais, utilizando-se da via original, devendo a autenticação da agência bancária estar plenamente legível, que possibilite a sua conferência pela Secretaria da Vara.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 04 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000077-10.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LUCIANO MARCIO VICTOR, ROSEANE CRISTINA VASCONCELOS VICTOR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, ante a ausência de recolhimento das custas processuais no juízo deprecado (Id 1565036), manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 04 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000314-10.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
REQUERIDO: DANIELA DE ARAUJO MACEDO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação de secretaria, intime-se a parte autora para que proceda a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas judiciais, utilizando-se da via original, devendo a autenticação da agência bancária estar plenamente legível, que possibilite a sua conferência pela Secretaria da Vara.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 04 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000314-10.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
REQUERIDO: DANIELA DE ARAUJO MACEDO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação de secretaria, intime-se a parte autora para que proceda a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas judiciais, utilizando-se da via original, devendo a autenticação da agência bancária estar plenamente legível, que possibilite a sua conferência pela Secretaria da Vara.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 04 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000302-93.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: VERA LUCIA ALVES ANTUNES ARAI
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação de secretaria, intime-se a parte autora para que proceda a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas judiciais, utilizando-se da via original, devendo a autenticação da agência bancária estar plenamente legível, que possibilite a sua conferência pela Secretaria da Vara.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 07 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

TAUBATÉ, 27 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000302-93.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: VERA LUCIA ALVES ANTUNES ARAI
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação de secretaria, intím-se a parte autora para que proceda a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas judiciais, utilizando-se da via original, devendo a autenticação da agência bancária estar plenamente legível, que possibilite a sua conferência pela Secretaria da Vara.

Intím-se.

Taubaté/SP, 07 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

TAUBATÉ, 27 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000325-39.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIA FABIANA ANTUNES DE SOUZA JOAQUIM
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3, com sede na cidade de São Paulo/SP ajuizou notificação judicial contra MARIA ELZA NEGRÃO MOTTA, a qual possui domicílio na cidade de São Paulo/SP, conforme conta da petição inicial.

Pelo despacho doc id. 1287940 este Juízo determinou ao requerente o recolhimento das custas processuais, bem como esclarecimento acerca da propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, considerando que a parte ré tem domicílio na cidade de São Paulo/SP.

Pela petição id 1654981 a requerente informou este juízo que erroneamente distribuiu a presente ação nesta Subseção, tendo em vista que a notificada possui domicílio em São Paulo/SP.

Recolhidas as custas (id. 1691833).

Considerando os esclarecimentos da parte requerente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intím-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2312

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-42.2009.403.6121 (2009.61.21.002114-0) - BEATRIZ FERREIRA RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDETE MARIA MENEZES ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Deferida a gratuidade de justiça, e postergada a apreciação da tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 66). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/80, pugrando pela improcedência do pleito inicial. Réplica às fls. 98/101. Recolhimento das cestas processuais às fls. 108, após acolhida impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo INSS (fls. 113/115). Determinada a realização de perícia médica às fls. 119/120, cujo laudo foi juntado às fls. 125/128. Deferido o pedido de tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 130/131). Manifestação do INSS às fls. 137/157 reconhecendo o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico aos autos, bem como requerer seja nomeado curador ao autor, e expedição de ofício ao DETRAN para revogação da carteira nacional de habilitação do autor. Expedição de alvará de levantamento referente ao recolhimento dos honorários periciais às fls. 166/167 e fls. 170. Ofício da CEF encaminhando comprovante de recebimento do referido alvará devidamente cumprido às fls. 177/178. Convertido o julgamento em diligência para nomeação de curador especial e expedição de ofício ao DETRAN às fls. 181. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez às fls. 192/193. Ofício do DETRAN informando a apreensão da carteira de habilitação da autora às fls. 195/198. É o relatório. Fundamento e decisão. Configurada a hipótese do art. 355, I, do CPC/2015, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS (fl. 137/157), do pedido autoral de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por se tratar de questão incontroversa (CPC, arts. 200 c.c. 487, II). Passo a julgar a questão controvertida remanescente, qual seja, a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez. Enquanto a parte autora busca a concessão judicial do benefício desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, em 27/05/2010 (NB 31/515.099.936-5), o INSS defende que deve ser concedida a partir da data da juntada do laudo médico judicial nos autos (21/02/2013). Pois bem. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DI), em 2005, e considerando que a autora não recebeu nenhum benefício previdenciário após a cessação do auxílio-doença, o qual perdurou de 21/10/2005 até 27/05/2010, entendo que a data do início do benefício deve corresponder a do dia seguinte à cessação indevida, ou seja, em 28/05/2010. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total do segurado, poderá ser concedido o benefício aposentadoria por invalidez. 2. O termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/1991. 3. No caso dos autos, como a parte autora não estava em gozo do auxílio-doença e existindo dois sucessivos requerimentos administrativos, mantém-se o entendimento fixado pelo Tribunal a quo no sentido de que o termo inicial será a data do primeiro requerimento administrativo indeferido. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN (AGRESP 201401346330, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/10/2014. ...DTPB:.)DISPOSITIVO:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e III, alínea a, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação supra, para homologar o reconhecimento jurídico do pedido e CONDENAR o réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (NB 31/515.099.936-5), em 28/05/2010. Ratifico a tutela deferida às fls. 130/131. Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidas, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à autora concomitantemente com os benefícios por incapacidade laborativa ora reconhecidos, respeitado o prazo prescricional quinzenal, a serem apuradas em execução, devendo incidir correção monetária sobre as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, consoante decisão proferida na Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947/STF, Rel. Min. Luiz Fux; ademais, incidem juros de mora, os quais devem ser aplicados consoante critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Sem custos (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso das custas processuais e dos honorários periciais antecipados pela parte autora (art. 82, 2º, do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário. Transiada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-13.2011.403.6121 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. 2. Intime-se a Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do CPC. 3. Cumpra-se e intime-se.

0000894-04.2012.403.6121 - TERCIO FRANCISCO DA SILVA (SP268031 - DANIELE OLIVEIRA BARBOSA E SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARRROS TAKAHASHI) X ALZIRA FRANCISCA DA SILVA X EDGARDFRANCISCO DA SILVA X ADAUTO FRANCISCO DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação sob o rito comum proposta por TERCIO FRANCISCO DA SILVA contra ALZIRA FRANCISCA DA SILVA, EDGARDFRANCISCO DA SILVA, ADAUTO FRANCISCO DA SILVA, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA e CAIXA CONSORCIOS S/A objetivando, em síntese, a anulação de venda de imóvel de ascendente para descendente, haja vista a ausência de consentimento dos demais descendentes, com o cancelamento do registro efetuado na matrícula do imóvel 52.944, sob o número R.9. Sustenta o autor que seu irmão e sua esposa, Adauto e Maria José, aproveitaram-se da ingenuidade e idade avançada de seus pais, Alzira e Edgar, para que os mesmos lhes vendesse o imóvel objeto da lide, sem o seu consentimento. O feito foi originalmente distribuído perante o Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, que declinou da competência em favor da Justiça Federal, após a inclusão da Caixa Consórcios S/A no polo passivo da demanda (fls. 144/149). Devidamente citados, os réus Adauto e Maria José apresentaram contestação às fls. 170/172, não se opondo ao pedido de cancelamento da venda e do registro. Réplica às fls. 176/177. A Caixa Consórcios apresentou contestação às fls. 185/207, pugrando pela improcedência da demanda. Instados a se manifestar acerca de provas que pretendiam, as partes permaneceram inertes. É o relatório. Fundamento e decisão. Chamo o feito à ordem. Com a devida vênia, é evidente que se trata de mero equívoco a vinda destes autos a este Juízo Federal. A Caixa Consórcios afigura-se pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, sendo uma Sociedade Anônima, conforme se depreende do estatuto social de fls. 192/201, devendo, assim, ser demandada perante a Justiça Estadual. Neste sentido, importa destacar os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.247 - MG (2010/0013232-6) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AUTOR : ANA MARIA DO AMARAL FLORES ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS RÉU : CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE IPATINGA - MG SUSTENTADO : JUÍZO FEDERAL DE IPATINGA - SI/MG CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONSÓRCIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ipatinga-MG e o Juízo Federal de Ipatinga-MG, envolvendo ação de restituição de parcelas pagas em consórcio ajuizada por Ana Maria do Amaral Flores em desfavor de Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios. O Juízo de Ipatinga-MG, com fundamento na tese de que a ré é pessoa jurídica totalmente diversa da Caixa Econômica Federal, declinou da competência encaminhando os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ipatinga-MG, que suscitou o conflito de competência nesta Corte. Em parecer de fls. 23/27, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito para ser declarada a competência da Justiça comum estadual. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as sociedades de economia mista que detêm participação acionária da Caixa Econômica Federal não possuem foro na Justiça Federal, porquanto são pessoas jurídicas de direito privado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Matá/SP, (Segunda Seção, CC n. 46.309/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 9.3.2005.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transferidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Araçaju (Segunda Seção, CC n. 23.967/SE, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 7.6.99.) Na vertente hipótese, trata-se de ação que visa a restituição de valores pagos em consórcio ajuizada em desfavor de Caixa Consórcios S/A, empresa privada, subsidiária integral da empresa Caixa Seguros S/A. Afasta-se, portanto, a competência da Justiça Federal, uma vez que não há a presença de interesse de quaisquer das entidades elencadas no art. 1099 da Constituição Federal, como autora, ré, assistente ou oponente. Em casos análogos, confirmam-se recentes decisões monocráticas proferidas pelos Ministros integrantes da Segunda Seção: CCC n. 111.2688-MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 19.8.2010; CCC n. 111.2233-SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 4.8.2010. Ante o exposto, com fundamento no art. 1200, parágrafo único, do CPCC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ipatinga-MG, o suscitante. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 21 de outubro de 2010. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator (STJ - CC: 110247, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 04/11/2010) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA CONSORCIOS S/A. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e excluindo-a, por consequente, do pólo passivo da demanda, declinou da competência para processar e julgar o feito. 2. A Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica distinta da Caixa Consórcios S/A. Desta forma, não há que se falar em responsabilização daquela por atos praticados por esta última. 3. O fato de os produtos da Caixa Consórcios serem oferecidos e comercializados no âmbito das agências da CEF, ou de haver um link dessa sociedade anônima no site da CEF, também não ensejam a responsabilização desta no que toca ao cumprimento dos contratos firmados com aquela. Ademais, os Termos de Adesão dos consórcios imobiliários são praticados em nome da Caixa Consórcios S/A, e não no da Caixa Econômica Federal. 4. Hipótese em que os danos que a Agravante sustentava ter suportado decorrem de eventual descumprimento contratual por parte da Caixa Consórcios S/A, sem que se possa caracterizar o interesse jurídico da CEF na resolução da demanda. Desta forma, fica caracterizada a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Agravo de Instrumento improvido. (AG 200905000274993, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/09/2010 - Página: 125.) PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSORCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada. (AC 00214664020044013300, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:13/10/2005 PAGINA:84.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA. CAIXA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A COMO PARTE NA AÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação para apreciar causas em que não se remanesce, na relação processual, qualquer interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/88. Caso. Compete à Justiça Comum Estadual o processamento e o julgamento das ações em que figure como parte a sociedade anônima Caixa Administradora de Consórcios S/A, porquanto empresa privada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70066837147, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 28/10/2015) (TJ-RS - AI: 70066837147 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 28/10/2015, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2015) A competência da Justiça Federal em matéria cível é estabelecida razione personae, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. No caso dos autos, não figuram como autores, réus, assistentes ou oponentes nem a União nem tampouco autarquias ou empresas públicas federais, não se firmando, portanto a competência da Justiça Federal. Ao contrário, trata-se de ação em que figura como autor particular e como réus outros particulares, incluindo a Caixa Consórcios S/A. Assim, a presente demanda não se inclui na competência da Justiça Federal (artigo 109, I da CF/88). Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a restituição dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minutas homônegas e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002184-54.2012.403.6121 - MARGARIDA PINHEIRO BERNARDO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui essa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, soube a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgs e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, do art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispo, que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autorial poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANELI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Conseqüente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1.º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0000373-88.2014.403.6121 - DONIAS PINTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE BERNARDO MARTINS SANCHEZ ORRIOS X KARINA APARECIDA EMILIA PINTO PIMENTA X ALEXANDRE DA SILVA PIMENTA X DONIZETE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a condenação da ré à correta aplicação da correção monetária no saldo das contas vinculadas do FGTS, segundo os percentuais de inflação, sem os expurgos inflacionários dos períodos que especifica na petição inicial. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta e um reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor. Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal em 02/12/2013, conforme Provimento nº 396 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual possui competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de extinção. Intimem-se.

0001741-35.2014.403.6121 - BENEDITO FILADELFO DE SOUZA(SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do alto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002194-30.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BRANDAO RIZZATO COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP

Trata-se ação de procedimento comum proposta pela Caixa Econômica Federal contra Brandão Rizzato Comercial e Serviços Ltda. - EPP, objetivando a condenação da ré à restituição do valor pago indevidamente, em razão de contrato firmado entre as partes para prestação de serviços de Correspondente CAIXA AQUÍ, corrigido até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas e honorários advocatícios. Sustenta que, após auditoria interna, a autora notou que nos casos envolvendo operações de crédito consignado com liquidação simultânea de contrato anterior, a ré foi remunerada pelo valor integral do novo contrato e não pela diferença entre o valor da nova contratação e a dívida total a ser liquidada. A ré foi regularmente citada e deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. É o relatório. Fundamento e decidido. Da revelia. A ré foi regularmente citada e não contestou a ação, tornando-se revel. É certo que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder em face de outras circunstâncias constantes dos autos, ou se das provas constantes dos autos, fornecidas pelo próprio autor, o julgador chegar a uma conclusão diferente em observância ao princípio do livre convencimento do juiz, consoante o disposto nos artigos 345, IV, e 371, ambos do CPC. Com efeito, a presunção, além de relativa, incide sobre fatos, e não sobre as suas consequências jurídicas. Assim, a ocorrência da revelia não dispensa a parte autora de fazer prova de suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Nesse sentido aponto entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSPECTOR DE POLÍCIA. TESTE FÍSICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O PRAZO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA. REVELIA. EFEITOS. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Protocolado o recurso dentro do prazo recursal, não há falar em intempestividade pelo simples fato de os autos serem devolvidos em cartório após o transcurso do referido prazo. Precedentes do STJ. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz. 4. A Teoria do Fato Consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no certame ocorreu apenas em virtude de decisão liminar. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN.(RESP 200501760595, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA 22/10/2007 PG:00354 ..DTPB:.)Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC. A autora alega que realizou com a ré, em 04.05.2010, contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUÍ, para o fim de prestação de serviços para a autora, tais como receptionar documentos para a abertura de contas, realizar pagamentos, captar empréstimos, promover análise de crédito e cobranças, etc., conforme descrito na cláusula segunda do instrumento contratual. Sustenta que, de acordo com o contrato entabulado entre as partes, a remuneração da ré, até 2% do valor do empréstimo limitado a R\$ 800,00, é realizada por transação efetuada ou proposta efetivada, e o pagamento realizado no 1º dia útil do mês subsequente à data da transação efetuada ou da proposta efetivada, nos termos da cláusula terceira e Anexo I (fls. 09 e fls. 23). A CEF alega que, segundo uma norma interna (MN OR058020), da qual a ré tinha ciência, nos casos de contratação da operação de crédito consignado com liquidação simultânea de contrato vigente, a remuneração do Correspondente CAIXA AQUÍ ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Aduz ainda que, após procedimento de auditoria interna, notou que nesses casos a ré foi remunerada pelo valor integral do novo contrato e não pela diferença entre o valor da nova contratação e a dívida total a ser liquidada. Entretanto, denota-se dos documentos trazidos pela própria autora, que os cálculos dos valores das comissões e os descontos foram realizados pela própria CEF, e não pela ré (fls. 33/71). Parece pouco crível a este Juízo a alegação de que a ré tinha ciência dessa norma interna, se a própria CEF demonstrou não possuir conhecimento das ocorrências. Aliás, a autora não trouxe aos autos cópia na íntegra da norma interna, tendo se limitado a transcrever parte de seu texto na petição inicial (fls. 03) MN OR0580203.3.7.6. CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO COM LIQUIDAÇÃO SIMULTÂNEA DE CONTRATO VIGENTE.3.7.6.1. Autorizado para contratos de consignação - operação 110 - com no mínimo 15 prestações quitadas pelo tomador e nos quais as convenientes autorizam o repasse do ressarcimento do custo de terceiros a tomador.3.3.7.6.2. A contratação de nova operação e a liquidação da dívida no SIAPÍ ocorre simultaneamente na mesma data da posição da dívida.3.3.7.6.3. A remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Assim, a CEF alega que pagou a maior as operações realizadas pela ré nos casos de contratação de consignação com liquidação simultânea de contrato vigente. No contrato firmado entre as partes, está explícito que o valor da remuneração da contratada nos contratos de consignação é de 2% sobre o valor do empréstimo, conforme segue adiante: Cláusula terceira - DA REMUNERAÇÃO - os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. ANEXO I Tabela de Remuneração: Remuneração por Proposta de Produto Efetivada (...). Consignação - até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. (fls. 09 e fls. 23). Logo, qualquer alteração nas condições constantes do contrato firmado, como no caso uma modificação na remuneração da ré contratada que não seja o estipulado no contrato, deveria estar explicitada em um termo de aditamento. Ainda que o contrato contenha referência de que o correspondente deve seguir as normas internas da CEF, nos negócios jurídicos a forma de alteração segue a mesma forma de celebração do contrato, em respeito aos princípios da autonomia das partes e da força obrigatória dos contratos, sob pena de acarretar insegurança jurídica. Então, se o valor da comissão está previsto no contrato, a alteração deveria ser feita por aditamento ao mesmo ou, pelo menos, por meio de ciência inequívoca e formal à parte contratada. Não é o que se depreende dos autos. O que se nota pelos documentos apresentados com a petição inicial é que a CEF celebrou um contrato prevendo o pagamento de comissão à ré contratada, no importe de 2% do valor do empréstimo, e que a CEF era quem calculava o valor da comissão. Assim, depois de feito o pagamento a parte autora alega que, segundo uma norma interna, portanto, não destinada ao público externo, o cálculo da comissão deveria ser de 2% somente sobre a diferença entre os valores de um contrato e outro nos casos de renovação. Contudo, o contrato entabulado entre as partes não faz referência a tal ocorrência. Denota-se dos autos que há vários termos aditivos ao contrato inicial (fls. 25/32) e que a questão quanto ao cálculo da comissão a ser paga pela CEF à ré (2% somente sobre a diferença entre os valores de um contrato e outro nos casos de renovação de empréstimo consignado), evidentemente deveria estar previsto em aditamento ao contrato das partes. A CEF elaborou os cálculos para pagamento da comissão da ré desde 2012 (fls. 33/71), ou seja, durante três anos ela cobrou de uma determinada maneira, a qual parece a este Juízo, conforme documentação apresentada pela própria CEF, que a remuneração vinha sendo feita de acordo com o contrato. O que a autora pretende é que se considere o disposto diversamente do constante em contrato por conta de uma norma interna que nem ela mesma cumpria. Não restou evidenciado que as partes tenham realizado alteração contratual ou mesmo que a ré tenha sido identificada na modificação da modificação no pagamento pelos serviços prestados, o que aponta inequívoca afronta ao princípio da boa-fé objetiva (artigos 113 e 422 do Código Civil) e ao direito constitucional à informação (artigo 5º, XIV, da CF/88). Desta forma, mesmo com a declaração da revelia nos autos, não há como acolher o pedido da parte autora. Reitero ser ônus de quem alega (CPC, art. 373, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 320 e 434). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0002636-93.2014.403.6121 - JORGE LUIZ CAPELETTE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por JORGE LUIZ CAPELETTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 01/05/1999 a 28/07/2010, trabalhado na GENERAL MOTORS DO BRASIL, como tempo de serviço especial; bem como o reconhecimento dos períodos de 16/08/1979 a 01/02/1983 trabalhado na empresa DARUMA TELECOMUNICAÇÕES; de 07/11/1983 a 20/02/1984, trabalhado na empresa TEG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES; e de 22/03/1984 a 02/07/1985, trabalhado na ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., e a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a manifestação do autor quanto à eventual prevenção apontada no termo de fls. 51 (fls. 53). Sustenta o autor a não ocorrência de prevenção do presente feito com relação ao processo nº 0003318-92.2007.403.6121, por se tratar de pedido e causa de pedir diferentes. Sustenta que no processo nº 0003318-92.2007.403.6121, o autor objetiva provimento jurisdicional que conceda a aposentadoria especial reconhecendo os períodos laborados de 05/08/1989 a 13/07/2007 como especiais, tendo a DER em 13/07/2007, e que por isso, difere da presente ação (fls.56/63). É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme se constata do termo de prevenção de fls. 51 e dos extratos do sistema processual da Justiça Federal que o autor trouxe aos autos (fls. 68/63, o autor ajuizou anteriormente outra ação, processo nº 0003318-92.2007.403.6121. Referido processo foi distribuído perante o Juízo desta 2ª Vara Federal e encontra-se atualmente com remessa ao E. TRF da 3ª Região desde 31/08/2012. Observa-se do extrato processual de fls. 60/62 que foi proferida sentença de improcedência nos autos do processo nº 0003318-92.2007.403.6121, tratando-se a ação de pedido de reconhecimento com exercício em condições especiais do tempo de serviço do período de 05/08/1989 a 13/07/2007, em que laborou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., com a concessão de aposentadoria especial - fls. 60. Assim, muito embora o autor não tenha dado cumprimento integral aos despachos de fls. 53 e fls. 64, tendo em vista não haver colacionado aos autos cópias da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido no processo nº 0003318-92.2007.403.6121, denota-se que pela cópia da publicação da sentença proferida naqueles autos (fls. 60/63), este Juízo tem condições de verificar a incidência do instituto da litispendência, ainda que parcial. A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada. Neste caso, está caracterizada a identidade de ações, ao menos em parte, pois coincidentes o pedido e a causa de pedir no que se refere ao reconhecimento do período de 01/05/1999 a 13/07/2007, trabalhado pelo autor na GENERAL MOTORS DO BRASIL, como tempo de serviço especial; para fins de aposentadoria. Assim, considerando que esta ação foi ajuizada quando em trâmite processo nº 0003318-92.2007.403.6121, no qual foi proferida sentença de improcedência, sem o trânsito em julgado, conforme extratos cuja juntada ora determino, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em razão da litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/05/1999 a 13/07/2007, trabalhado pelo autor na GENERAL MOTORS DO BRASIL, como tempo de serviço especial. A presente ação prossiguirá com relação aos demais pedidos constantes da petição inicial. Cite-se e intimem-se.

0003376-06.2014.403.6330 - PEDRO CORREA FILHO - INCAPAZ X FRANCISCA CORREA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponto que a outorga de mandato judicial por instrumento público ou particular prevista nos artigos 105 do CPC/2015 e 692 do CC/2002 não exclui a aplicação da norma constante do artigo 654 da lei civil. Em outras palavras, o mandato judicial pode ser outorgado por instrumento particular se o outorgante for capaz, ou seja, maior ou emancipado, em pleno gozo dos direitos civis. Sendo incapaz a parte, imperiosa é a forma pública do instrumento. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou petição inicial onde sustenta ser pessoa incapaz, devidamente representada por sua irmã Francisca Correa. No mesmo sentido, em perícia judicial realizada durante a instrução processual (fls. 52), o expert relatou que o autor é portador de retardo mental moderado, que apresenta incapacidade para os atos da vida civil e que a incapacidade o incapacita para a vida independente. Portanto, considerando as informações constantes dos autos, concluo que a parte autora não se encontra em condições de praticar os atos da vida civil, pois não está em gozo de sua plena capacidade. Dessa forma, considerando que o processo foi instruído com instrumento particular de mandato, concedo o prazo de quinze dias para a parte autora regularizar a sua representação processual, no sentido de juntar aos autos procuração por meio de instrumento público, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0001109-72.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-98.2003.403.6121 (2003.61.21.000061-4)) DIMAS CANINEO FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por ADILSON ROBERTO GONÇALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/540.046.648-2 desde a cessação indevida (09.05.2010) e a conversão em aposentadoria por invalidez. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo Especial Federal desta 21ª Subseção Judiciária (fls. 88), com juntada aos autos de contestação padrão do INSS, em que requer a improcedência da ação. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada ao autor a juntada aos autos de comprovante de residência (fls. 90/91). Foi juntada aos autos a cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 99/105) e determinada a realização de perícia médica (fls. 106). Laudo médico pericial (fls. 134/137). Após declinar da competência (fls. 152/153), o feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 164), oportunidade em que foi designada audiência de conciliação (fls. 166). A conciliação restou infrutífera (fls. 174/175) e a parte autora, por meio da petição de fls. 179/180, requereu o julgamento da ação e a concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decisão. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 355 do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio tempus regit actum e considerando que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício cessado em 09.05.2010, aplicam-se as regras anteriores às modificações introduzidas pela Lei nº 13.135/2015. Assim sendo, extrai-se da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 134/136) atesta, em síntese, que o autor possui 52 anos, escolaridade equivalente à segunda série primária, nasceu em 03/08/1964, exerce a profissão de trabalhador rural e é portador de tendinite e lesão parcial de músculos do manguito rotador do ombro esquerdo e direito. Bem assim, ressalta o perito judicial que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente, sem perspectiva de melhora, a não ser mediante realização de cirurgia; se afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, com os recursos da medicina atual, a incapacidade permanece. Atesta que a doença a impede de praticar sua atividade habitual, ressaltando que o autor é trabalhador rural, com baixa instrução, pois estudou até a 2ª série do ensino fundamental, o que torna muito difícil eventual reabilitação para outra função, considerando ainda sua idade. Concluiu o médico perito: O autor apresenta incapacidade parcial e permanente com teste de Neer e Job positivos. Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a idade, a escolaridade e a atividade primordial da parte autora (trabalhador rural), é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela susceptível de recuperação, a não ser mediante intervenção cirúrgica. Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos. Passo a verificar ainda demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial (fls. 134/136), a data do início da incapacidade parcial e permanente foi fixada em 14/12/2013, data em que restou demonstrada a piora de seu quadro com a realização do exame de ressonância magnética que comprova a doença alegada pelo autor na petição inicial. Nesse contexto, verifiquemos estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fl. 147. De acordo com esse documento, verifica-se que, na data de início da incapacidade (14 de dezembro de 2013), o autor contava com mais de doze contribuições mensais e não havia perdido a qualidade de segurado, o que corrobora sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício por incapacidade. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em 14 de dezembro de 2013, e o pedido constante da petição inicial, onde o autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deverá ser concedida a partir de 14.12.2013, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, considerando que o médico perito fixou a data do início da incapacidade em dezembro de 2013 não é caso de acolhimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/540.046.648-2, como requerido na petição inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora ADILSON ROBERTO GONÇALVES DE LIMA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do dia 14/12/2013, data do início da incapacidade do autor, conforme laudo médico pericial. Considerando a motivação desta sentença, bem como a natureza alimentar inerente ao benefício pleiteado, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implantada pela Autarquia-ré a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 45 dias, com fulcro no artigo 300 do CPC. Comunique-se ao INSS condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com os benefícios por incapacidade laborativa ora reconhecidos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, devendo incidir correção monetária sobre as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, consoante decisão proferida na Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947/STF, Rel. Min. Luiz Fux; e, ademais, incidirem juros de mora, os quais devem ser aplicados consoante critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento das despesas, inclusive honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, e de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, em favor do advogado do autor, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.P.R.I. Comunique-se para implantação do benefício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003062-13.2011.403.6121 - BENEDITO MARCOS BARBOSA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003890-82.2006.403.6121 (2006.61.21.003890-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUCAS QUINTINO DOS SANTOS X CLAYTON CUSTODIO DOS SANTOS X DIEGO TAVARES X IVAN TEODORO DOS SANTOS (SP183609 - SANDRO SIMÃO)

O Ministério Público do Estado de São Paulo, em 07/03/2006, denunciou LUCAS QUINTINO DOS SANTOS, CLAYTON CUSTÓDIO DOS SANTOS, DIEGO TAVARES E IVAN TEODORO DOS SANTOS, qualificados nos autos, dando-os como incurso no artigo 34 da Lei 9.605/1998. Narra a denúncia que os acusados, no dia 24/02/2006, pescaram camarão, utilizando rede de arrasto e em área em que o tipo de pesca era proibido. A denúncia foi recebida em 20/03/2006 pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ubatuba (fls. 45). Os réus CLAYTON, LUCAS E IVAN foram citados pessoalmente (fls. 63v), enquanto o réu DIEGO compareceu espontaneamente para ser interrogado (fls. 66). Na audiência designada, o Ministério Público requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, pedido que foi acolhido pelo Juízo (fls. 66v). O Ministério Público Federal ratificou a denúncia e ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 89). Pela decisão de fls. 93 a denúncia foi recebida novamente e foi determinada a realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, exceto em relação ao réu IVAN. O MPF insistiu na proposta com relação ao réu IVAN, fls. 95, o que foi indeferido pela decisão de fls. 100/101, sendo novamente recebida a denúncia com relação ao referido réu. Em audiência realizada na Comarca de Ubatuba/SP (fls. 142/143, 149/150) os réus LUCAS e DIEGO aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo. O réu CLAYTON não compareceu. Foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu IVAN, também por meio de carta precatória (fls. 187/234). Instado a se manifestar sobre o processado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao réu LUCAS, ante o cumprimento das condições de suspensão condicional do processo; afirmou que nada tinha a requerer na fase do artigo 402 do CPP em relação ao réu IVAN; pugnou pelo desmembramento do feito quanto ao réu CLAYTON; e pela intimação do réu DIEGO para justificar o não comparecimento e cumprimento das condições de suspensão condicional do processo (fls. 306/308). Relatei. Fundamento e decisão. Do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo réu Lucas Quintino dos Santos: o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado Lucas Quintino em razão do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, ressaltando que não houve comprovação do comparecimento bimestral, em razão do Juízo da Comarca de Ubatuba não ter deprezado para a Comarca de Caraguatatuba a fiscalização de referida condição (fls. 306). Não há notícia nos autos de que os acusados tenham descumprido outras condições e, considerando que a ausência de fiscalização quanto ao comparecimento do réu em Juízo ocorreu por culpa exclusiva do Poder Judiciário, de rigor a extinção da punibilidade, considerando o decurso do prazo de suspensão sem revogação do benefício. Da prescrição do crime em relação aos réus Clayton Custódio dos Santos e Ivan Teodoro dos Santos: o artigo 34 da Lei 9.605/1998 prevê a pena máxima de 03 (três) anos de detenção. Assim, a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima, ocorre em 08 (oito) anos, consoante artigo 109, V, do Código Penal. Assim, considerando que não houve nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição desde o recebimento da denúncia em 20/03/2006, consumiu-se a prescrição da pretensão punitiva estatal em 19/03/2014, data em que decorreu o prazo de oito anos. Pelo exposto, em razão da prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO crime descrito no artigo 34 da Lei 9.605/1998, imputado aos réus CLAYTON CUSTÓDIO DOS SANTOS E IVAN TEODORO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal; e em razão do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO réu LUCAS QUINTINO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Depreque-se à Comarca de Ubatuba a intimação do réu Diego Tavares para justificar o descumprimento das condições da suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal. P.R.I.C.

0001334-24.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODILON FLORO DE OLIVEIRA FILHO (SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP184596 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Em cumprimento à determinação de fl. 308-v, proferida em audiência, fica a defesa do réu ODILON FLORO DE OLIVEIRA FILHO intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

TUPã, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-50.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARIA ZELITA DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na pericia previamente agendada é plausível, aceito a justificativa apresentada pela requerente.

Considerando a pauta de pericias já fornecida pelo perito nomeado no feito, designo o dia 10 de outubro de 2017, às 9 horas, para realização da prova.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intímem-se.

TUPã, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-19.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

A seguir, venhamos autos conclusos para sentença, pois não se faz necessária prova diversa das já trazidas aos autos.

TUPã, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-75.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MUNICIPIO DE PARAPUA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ante a notícia de interposição de agravo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

TUPã, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-49.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: NELSON MIRANDA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata – se de ação pelo procedimento comum proposta por Nelson Miranda Garcia em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Citação da autarquia ré com ciência registrada pelo procurador em 24/07/2017.

Certidão de decurso de prazo para o réu responder ao feito registrada sob número 2688265.

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, observo que a parte ré deixou de responder ao feito tendo o prazo se esgotado em 06 de setembro de 2017.

Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para o INSS, no entanto, por se tratar de ente cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 344 do Novo Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 345, inciso II, do mesmo Código.

Entretanto, entendo cabível, o disposto no artigo 346 do Novo Código de Processo Civil facultando-se a autarquia ré intervir no feito, recebendo-o no estado em que se encontra.

Determino o prosseguimento do feito, independentemente de intimação da parte ré.

Aguarde-se a realização da audiência designada para 18/04/2018 às 15h30min.

TUPã, 19 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000180-77.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO MARANATHA FM
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Segundo a inicial, a autora, **ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO MARANATHA FM**, associação civil sem fins lucrativos, promove a difusão do Rádio Maranatha, utilizando-se da frequência FM 102,3 MHz, há mais de 20 anos no município de Riópolis, cuja constituição é de conhecimento das autoridades locais.

Ocorre que, no dia 14 de setembro de 2017, sem justificativa plausível, sob alegação de clandestinidade, agentes da ANATEL, fundados na Resolução 671/2016, procederam ao fechamento da rádio e à apreensão de equipamentos.

Nesse quadro, diz a associação-autora revestirem-se o fechamento e a apreensão de equipamentos de ilegalidade, isso porque, essencialmente, as rádios comunitárias não estariam abrangidas pela resolução da ANATEL, mas previstas e asseguradas na Constituição Federal.

Seja como for, salienta a associação-autora, com o advento da Lei 9.612/987, regulamentada pelo Decreto 2.615/98, “[...] *está encaminhando autorização do poder público para a respectiva renovação Comunitária, não havendo, portanto, justa causa ou razão plausível para a atitude arbitrária e abusiva dos agentes de fiscalização, que sequer notificaram a autora para que regularizasse tal situação*”.

E assim conclui a associação-autora o requerimento:

Diante desse fato e configurado, pois, a ilegalidade cometida, sem amparo jurídico e fático, requer a autora se digne Vossa Excelência conceder em face do presente mandamus, a pretendida medida liminar, para determinar a reabertura da rádio MARANATHA (Associação Movimento Comunitário Rádio Maranatha), com seu funcionamento regular até a renovação da concessão da referida outorga prevista em lei, e a devolução de todos os equipamentos apreendidos (01 transmissor fm linear Brasil/F460; 01 transmissor VHF; 01 receptor UHF) sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, e, ao final, seja concedida em definitivo a segurança, por ser medida da mais relevante JUSTIÇA!

Decido.

Observo que o pedido liminar tem natureza de antecipação da tutela, na medida em que busca a associação-autora, mediante decisão em tutela de urgência, a própria antecipação do mérito do pedido, razão pela qual, atendo ao art. 305, parágrafo único, do CPC, deve ser observado o contido no art. 303 do mesmo *codex*.

A concessão da tutela de urgência reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, ausente no caso, pois a associação-autora não tem direito de prestar o serviço de rádio comunitária sem a prévia autorização do poder concedente, no caso, a ANATEL.

Vejamos.

A Constituição Brasileira de 1988, dentre os direitos e garantias, deixou assegurado:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

E a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a competência para a outorga de funcionamento destes meios de comunicação:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observando o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

Para o que interessa ao caso, a Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamenta a matéria da seguinte forma:

Art. 1º. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, com frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação de serviço.

§ 1º. Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º. Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

(...)

Art. 2º O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar a entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes (redação dada pela Lei 10.597/2002).

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

(...)

Art. 14. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

(...)

Art. 24. A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 25. O Poder Concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

Em suma, o poder concedente é o Poder Executivo, cujo Decreto 2.615, de 3 de junho de 1998, atribuiu ao Ministério das Comunicações a competência para expedir autorização de funcionamento:

Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações:

I - estabelecer as normas complementares do RadCom, indicando os parâmetros técnicos de funcionamento das estações, bem como detalhando os procedimentos para expedição de autorização e licenciamento;

II - expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998 e em norma complementar;

III - fiscalizar a execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao conteúdo da programação, nos termos da legislação pertinente;

Portanto, o poder de polícia da administração para permitir o funcionamento das rádios comunitárias está consubstanciado em necessária e prévia autorização, a ser concedida pelo Poder Executivo, através do Ministério das Comunicações.

E, no caso, a associação-autora não possui autorização para operar rádio comunitária, sendo insuficiente para a reativação da operação o seu atual desejo de requerê-la. Nesse contexto, o deferimento da tutela de urgência pleiteada resultaria na usurpação da competência constitucional do Poder Executivo pelo Poder Judiciário, permitindo que a ilegalidade já evidenciada pelos agentes da ANATEL se propagasse mediante tutela jurisdicional.

Bem por isso, não se mostrava essencial a prévia notificação da associação-autora para regularizar a prestação do serviço, porquanto de pronto evidenciada a clandestinidade da atividade, revelando-se a cessação da operação e a lacração de equipamentos (destituídos também de homologação pela ANATEL) consentâneos com a auto-executoriedade do poder de polícia exercido pela fiscalização da ANATEL.

Na linha do exposto:

1. A sentença proferida contra a União, Estado e Município e respectivas autarquias e fundações públicas submete-se ao reexame necessário por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.
2. O condicionamento do funcionamento de emissoras de radiodifusão à prévia autorização do Poder Executivo, como determinado pela Constituição Federal no art. 223, não atenta contra as garantias previstas nos incisos IV e IX do art. 5º, pois constitui decorrência do disposto no art. 21, XII, "a", da própria Constituição.
3. A Lei nº 4.117/62, recepcionada pelo atual ordenamento constitucional, disciplina a obrigatoriedade de concessão, permissão ou autorização para o serviço de radiodifusão sonora, sons e imagem, não estabelecendo procedimento especial e próprio para autorização de rádios de baixa potência.
4. A Lei nº 9.612/98 instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária e estabeleceu os critérios de funcionamento. O Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, ao veicular o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, estabelece que a execução desse serviço depende de prévia autorização do Ministério das Comunicações (art. 12).
5. Verificada a irregularidade de funcionamento da rádio comunitária, configura-se legal a interrupção das transmissões e lacre dos equipamentos, independentemente da abertura ou não de processo administrativo, uma vez que tal providência decorre da auto-executoriedade dos atos administrativos, não constituindo sanção, mas ato inerente ao exercício do poder de polícia da Agência Reguladora, de fazer cessar o potencial risco da exploração do serviço de radiodifusão sonora, sem outorga do Poder Concedente.
6. Irreparável a fixação de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial de cessação das atividades da rádio, a qual, na espécie, não se afigura abusiva.
7. Ausência de demonstração inequívoca da alegada ofensa à coletividade. Resistência que não ocasiona, por si só, prejuízo à imagem da ANATEL e do Estado. Não há conduta capaz de ensejar indenização a título de danos morais. Danos morais afastados.
8. Afastada a condenação à compensação de danos morais, fica prejudicada a apreciação da remessa oficial, a qual foi conhecida tão somente no que se refere à destinação desses valores, único ponto em que a ANATEL ficou vencida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1823096 - 0013658-41.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RÁDIO COMUNITÁRIA. TRANSMISSÃO. AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO. LEI N. 9.612/1998. NECESSIDADE.

I- Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado, hipótese dos autos.

II- É necessária a regular autorização do Poder Executivo para operar serviço de radiodifusão, inclusive, de rádio comunitária, estando a Lei nº 4.117/62 e Lei nº 9.612/1998 harmônicas com a Constituição Federal (art. 21 e art. 223). (Precedentes do STJ e desta Corte).

III- In casu, a impetrante sequer comprovou, no momento do ajuizamento do writ, ter requerido outorga da autorização para o serviço de rádio difusão (art. 9º da Lei n. 9.612/1998), razão pela qual não há qualquer eiva de ilegalidade do ato combatido, concernente ao fechamento da rádio pelo órgão de fiscalização competente.

IV- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 203327 - 0022411-90.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 02/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2013)

Em sendo assim, **NEGO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Atente-se a associação-autora para o contido no art. 303, § 6º, do CPC, sob pena de extinção.

Reveja a decisão anterior, a fim de deferir a gratuidade de justiça à associação- autora.

Aguarde-se a emenda à inicial para a citação das rés.

Intime-se.

TUPã, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-41.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: NICANOR SOBRINHO MARTINS, ROSA XAVIER DANTAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARTINS - PR59209
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARTINS - PR59209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Rejeito os embargos de declaração. Não há contradição a ser sanada, na medida em que decisão é clara e precisa, embora contrária aos interesses dos autores. Como dito, prepondera a coisa julgada formada no anterior julgado, que aponta não serem os autores segurados especiais do RGPS, pelo menos até 2008. O recurso, assim, tem único propósito de ser infringente.

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, redação dada pelo novo CPC, por serem os autores, numa primeira análise, necessitados para fins legais.

Ante a falta de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez em nome autor Nicanor Sobrinho Martins, é de ser extinto o processo sem resolução do mérito, no tocante a este objeto, tal qual posição firmada pelo STF (RE631240/MG). Portanto, **extingo** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dessa forma, em relação a Nicanor Sobrinho Martins, remanesce o pedido de aposentadoria por idade rural.

Defiro a produção de prova pericial, alusiva ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez de Rosa Xavier Dantas Martins. A prova testemunhal, que se mostra igualmente necessária, será produzida oportunamente.

No mais, designo o(a) **Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO** como perito(a) médico (a) deste Juízo, bem como fica agendada a perícia, a ser realizada na autora Rosa Xavier Dantas Martins, para dia o **03/10/2017, às 10h40min**, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o *curriculum* onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do *expert* estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Faculto às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos.

A autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem bemassinaqueles eventualmente apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Com a vinda do laudo, proceda a secretaria a designação de audiência.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.#>

TUPã, 22 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-68.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA VAZ & CIA.LTDA - ME, ALEXANDRE FERREIRA VAZ, ELAINE MATOS DE SOUZA VAZ

DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2017, às 13:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 16 de julho de 2017.

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juiza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4305

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000171-34.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUZA DE FATIMA COLLETTI BRANCO(SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES)

Autos nº 0000171-34.2016.403.6124. Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Neuza de Fátima Colletti Branco. REGISTRO N.º 528/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de pedido de busca e apreensão movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Neuza de Fátima Colletti Branco. Decorridos os trâmites processuais, sobreveio manifestação da parte ré, informando a quitação total do financiamento. Pleiteou, ainda, pela revogação do mandado de busca e apreensão, bem como a liberação da restrição judicial que recai sobre o veículo, emanada deste Juízo Federal. Por fim, renunciou ao prazo para interposição de recurso (fls. 54/59). Instada a se manifestar, a CEF informou o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios na via administrativa, requerendo a extinção do feito (fl. 60). É o necessário relatório. Fundamento e decido. Verifico que é caso de acolher a pretensão veiculada pela parte ré às fls. 54/59 e ratificada à fl. 60 pela CEF. Constatado, pelas informações e documentos trazidos pelas partes, que houve renegociação da dívida. Se assim é, nada mais resta senão, sem mais delongas, homologar o acordo entabulado (art. 515, inciso III, do CPC) e, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do novo CPC, resolver o mérito do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação ocorrida e RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Determino o levantamento da constrição (circulação) existente à fl. 26, no Sistema RENAJUD. No tocante ao pedido de recolhimento do mandado expedido, verifico que já se encontra devidamente encartado nos autos (fls. 40/50), tendo em vista que a diligência do oficial justiça restou negativa. Sem honorários advocatícios. Custas pela autora, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 21-v. Certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado em relação a parte ré, haja vista que renunciou ao prazo recursal. Com o trânsito em julgado em relação à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de setembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-09.2007.403.6124 (2007.61.24.001370-7) - CLAUDIO DE MORAES X CLEUSA DE MORAES RIBEIRO X ERIS JOSE RIBEIRO X GALDINO DE MORAES (SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso II do art. 688, do Código de Processo Civil, c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), HOMOLOGO, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de CLAUDIO DE MORAES, CPF nº 265.961.648-53 (filho), CLEUSA DE MORAES RIBEIRO, CPF nº 079.165.718-38 (filha) e ERIS JOSE RIBEIRO, CPF nº 062.092.978-20 (genro), devendo aqueles passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 119/120. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001316-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001316-5) - JOAO FRANCISCO NAVES JUNQUEIRA X REGINA MAURA COSTA JUNQUEIRA X JOSE RIBEIRO JUNQUEIRA NETO X CYNTHIA COSTA JUNQUEIRA X LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA X CLAUDIO COSTA JUNQUEIRA (SP093211 - OSMAR HONORALDO ALVES E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Vistos. Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação dos seguintes herdeiros (cônjuge e filhos) do autor JOÃO FRANCISCO NAVES JUNQUEIRA: 1) REGINA MAURA COSTA JUNQUEIRA - CPF: 697.038.256-72; 2) JOSE RIBEIRO JUNQUEIRA NETO - CPF: 471.611.916-53; 3) CYNTHIA COSTA JUNQUEIRA - CPF: 437.939.086-15; 4) LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA - CPF: 443.218.136-20; 5) CLAUDIO COSTA JUNQUEIRA - CPF: 697.049.456-04. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001607-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001607-9) - NILTE HORACIO CASTILHO X LUIZ ROBERTO CASTILHO X LEIDE EIRUSAN AZARITE CASTILHO X ANTONIO CEZAR CASTILHO X DANIELE LOPES CASTILHO X SINARA APARECIDA LOPES CASTILHO X MILTON SERGIO CASTILHO X MIRIAN GRAZIELA CASTILHO X MARTA PEREIRA CASTILHO X MARCOS VINICIUS PEREIRA CASTILHO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos. Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação dos seguintes filhos/nora/netos da autora NILTE HORACIO CASTILHO: 1) LUIZ ROBERTO CASTILHO - CPF: 041.068.338-83 (filho); 2) LEIDE EIRUSAN AZARITE CASTILHO - 225.810.958-22 (nora); 3) Sucessores de ANTONIO CEZAR CASTILHO (filho) - CPF: 051.176.988-19, falecido - certidão de óbito à fl. 236; 3.1) DANIELE LOPES CASTILHO - CPF: 319.291.188-30; 3.2) SINARA APARECIDA LOPES CASTILHO - CPF: 362.463.338-42; 4) Sucessores de MILTON SERGIO CASTILHO (filho) - CPF: 041.067.838-43, herdeiro falecido - certidão de óbito à fl. 217; 4.1) MIRIAN GRAZIELA CASTILHO - CPF: 225.347.388-01; 4.2) MARTA PEREIRA CASTILHO - CPF: 348.939.048-25; 4.3) MARCOS VINICIUS PEREIRA CASTILHO - CPF 388.327.168-36. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Tendo em vista a concordância dos exequentes com os cálculos do INSS, intime-se para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício à ordem do juízo para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

0001882-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001882-9) - MARIA INES DE JESUS COLATO X JOSE DA SILVA COLATO (SP258181 - JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP173751 - CIRIACO GONCALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688 c.c. art. 112, da Lei 8213/91, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARIA INÊS DE JESUS COLATO - CPF: 318.946.638-61 (cônjuge), eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Indefiro o pedido de habilitação de CLEBER APARECIDO COLATO e JULIO CESAR COLATO, eis que a herdeira habilitada é preferencial. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 291/292, intimando-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0002200-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002200-6) - RAUL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0002200-04.2009.403.6124Autor: Raul Antonio de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSREGISTRO N.º 514/2017.SENTENÇA Raul Antonio de Oliveira, qualificado nos autos, ajuízo ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consecratórios legais. Aduz que iniciou suas atividades laborais como lavrador e, aos vinte anos de idade, passou a ter registros urbanos em CTPS. No ano de 1992, adquiriu uma propriedade rural e passou a trabalhar em regime de economia familiar. Atualmente, encontra-se incapacitado para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Pela decisão de fls. 41/42, o feito foi sobrestado por 90 dias, a fim de que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo, o que não foi cumprido pelo requerente, conforme certidão de fl. 43-v. Pela sentença de fl. 44, extinguiu-se o feito sem exame do mérito. A parte autora apelou (fls. 46/55) e apresentou comprovante de prévio requerimento administrativo à fl. 58. Os autos subiram ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, pela decisão de fls. 65/66, foi dado provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. Cientificadas as partes do retorno dos autos (fl. 69), foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/74), requerendo a improcedência do pedido inicial. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Juntou documentos. Confecionou o laudo pericial (fls. 122/128), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 133 e 135). Os autos foram conclusos para sentença e, pela decisão de fls. 143, o julgamento foi convertido em diligência para realização de prova oral. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 155/158). É o relatório. Fundamento e decisão. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 25/02/2013 (fls. 123/128) aponta que o paciente é portador de depressão há 10 anos, com queixa de ansiedade, esquecimento, fobia de lugares fechados, insônia, surtos de agressividade e agitação. (questão 1 - fl. 126), estando incapacitado para a atividade remunerada de forma total e permanente (questão 18 - fl. 128). A perícia fixou a data de início da incapacidade - DII em há 8 anos (2005 - fl. 127, questão 15). Passo a analisar as provas concernentes ao efetivo exercício de atividade campesina alegada pelo autor em sua peça inaugural. Nesse diapasão, em termos de valoração da prova dos autos, é oportuno relembrar o teor da Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O reconhecimento do labor campesino, portanto, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, curial trazer à baila os entendimentos jurisprudenciais sintetizados nas Súmulas nº 06, 14, 34 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que cuidam de questões relacionadas às espécies documentais com potencial para serem utilizadas como início de prova material do tempo de labor campesino, porquanto essenciais na contribuição da solução do no caso sub judice: Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Súmula 14/TNU. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 34/TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). - grifei Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar da solução apresentada pela Súmula nº 05 do TNU: Súmula 05/TNU. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. A Lei de Benefícios elenca, ainda, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A Súmula nº 06 do TNU é um exemplo desse entendimento. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Não se pode esquecer, ainda, de que os trabalhadores rurais, de modo geral, submetem-se às agruras de um trabalho, em regra, informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais de labor de tal jaez devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas tais digressões, analisando-se o caso concreto, afere-se que a parte autora acostou, como início de prova documental, os seguintes documentos: 1) contrato particular de compra e venda de imóvel rural, no qual o autor está qualificado como comerciante, evidenciando a aquisição pelo autor, em 27/10/1992, de uma propriedade rural com 6,6550 hectares (fls. 16/17); 2) declaração para cadastro de imóvel rural em nome do antigo proprietário (João Paula Bottos), datadas de 09/1992 (fls. 18/20); 3) certificado de cadastro de imóvel rural relativo aos exercícios de 1996/1997, em nome do autor (fl. 21); 4) guias de recolhimentos relativos à compra de sementes de algodão, datadas de 02/10/1995, em nome do autor (fls. 22 e 27); 5) notificações de lançamento de ITR em nome do autor, relativas aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, esta última anotando prazo revalidado para 29/01/1999 (fls. 25/26 e 28); 6) declarações de ITR em nome do autor, relativas aos exercícios de 1994 e 1998 (fls. 29 e 32); 7) requerimento de certidão negativa de débitos do imóvel rural, datada de 2000, firmada pelo autor (fl. 30); 8) comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, em nome do autor, datada de 14/07/1997 (fl. 31); 9) declaração cadastral de produtor rural em nome do autor, datada de 1997 (fls. 36/37); 10) ficha de inscrição cadastral de produtor rural em nome do autor, datada de 22/07/1997, anotando validade da inscrição até 31/12/1999 (fl. 39). Em prosseguimento, destaco que a prova oral colhida em Juízo (CD à fl. 158) foi firme ao atestar o labor campesino do autor a partir de 1992, quando adquiriu a propriedade rural. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou trabalhou na atividade rural desde 1992/1993 até 2007/2008. Antes de 1992, declarou trabalhar no comércio. Declarou que comprou um sítio em 1991/1992, mudou-se para o local e a partir de então trabalhava plantando banana, laranja, uva, café. Desde que se mudou para a propriedade, não tinha outra fonte de renda. Afirmou que trabalhava com sua esposa neste sítio e também tinha um vizinho que trabalhava no local, sempre que era preciso, ajudando o autor nas colheitas. O autor pagava diária para esse vizinho. O autor ganhava em média um salário, um salário e pouco no máximo, através de sua atividade campesina. O sítio tinha 7 hectares. A produção era vendida, sendo que os compradores retiravam os produtos agrícolas no próprio sítio. Até 2007 o autor trabalhou no local, com uva, café e laranja. Depois de 2007, o autor mudou-se para a cidade porque vendeu o sítio. Desde então, nunca mais trabalhou porque ficou doente. Sobrevivem, ele e a esposa, da ajuda do filho que é motorista de caminhão, trabalha no Frigostrela. Depois de 2007, ficou muito ruim, internado várias vezes, e não mais conseguiu trabalhar. A primeira testemunha, José Fernandes, declarou que conhece o autor há muito anos, mais de 15 anos. Declarou que era vizinho de sítio do autor. O depoente já morava no local, então o autor comprou o sítio e mudou-se para o local. Não se recorda de quem o autor comprou o sítio. Declarou que, quando o autor foi para o sítio, ele mudou-se com sua mulher, chamada Nice, e os filhos. O autor trabalhava neste local, plantando banana, laranja, algodão, uva. A produção era vendida. O depoente também trabalha em atividade rural no próprio sítio. Visualizou o autor trabalhando no campo. Que somente a família trabalhava no local, sem funcionários fixos. Não tinha ninguém, além do casal, que trabalhava na propriedade. O depoente mora no local há mais de cinquenta anos. Que o autor não tinha outra fonte de renda e nem outra atividade. O depoente não sabe especificar o ano em que o autor mudou-se do local. Não soube dizer se há mais ou menos de 10 anos. Afirmou que ele vendeu o sítio, mas não sabe informar para qual comprador. O depoente mora na cidade atualmente, há três anos, e mudou-se após a saída do autor. Não vê o autor trabalhando atualmente, e não sabe por qual razão ele parou de trabalhar. A segunda testemunha, Edimar Ruiz Barbosa, foi contraditada e dispensada de seu depoimento, em razão de declarar-se amigo íntimo do autor. Pois bem O Sr. RAUL conta com um histórico de atividade urbana. De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor a partir de 01/09/1975 laborou como auxiliar de escritório (fls. 77) e em 01/11/1984 se dedicou à atividade de vendedor de comércio atacadista (fls. 79). Consta também filiação e recolhimentos na condição de empresário no ano de 1991 (fls. 80/81). Com isto quero dizer que as provas materiais aptas a comprovar sua atividade rural alcançam apenas até o ano de 2000. O teor de suas declarações e da única testemunha por si arrolada, não tem o condão de expandir o reconhecimento do labor campesino para além daquele marco, conforme teor do 3º, do Art. 55, da Lei nº 8.213/91, corroborado pela Súmula nº 149, do Colendo S.T.J. Nada impediria o exercício de atividade urbana remunerada na informalidade pelo demandante a partir do ano de 2001. A ausência de elementos materiais que demonstrem a versão autoral lança dúvida de qual meio de sustento de utilizou a partir de então; contudo cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu Direito, e isso não ocorreu no presente caso. Outrossim, segundo conclusão do perito médico judicial, mas ainda de acordo com os relatos do próprio Sr. RAUL, sua incapacidade retroagiria a oito (08) anos a partir da data do exame 25/02/2013. Por conseguinte, o expressivo lapso temporal de oito (08) anos entre a última prova do labor rural (2000) e o início da incapacidade (2005), faz com que a perda da qualidade de segurado se sustente quando do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário. Diante do conjunto probatório produzido nos autos, que demonstra o encerramento de atividades campesinas no ano de 2000; sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade remunerada apenas a partir de 2005 e a perda da qualidade de segurado quando do requerimento administrativo em 2010, concluo que o não autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo NB 10704456548 (DIB = 24/09/2010 - fl. 58), sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Isto posto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial por RAUL ANTONIO DE OLIVEIRA, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento administrativo NB 10704456548 (24/09/2010). Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita neste ato (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Por fim, embora tenha a parte autora nomeado a ação como declaratória de tempo de serviço rural c.c. tempo de contribuição urbano c.c. aposentadoria por invalidez, o pedido refere-se apenas à concessão de benefício por incapacidade, pelo que determino a remessa dos autos à SUDP para correção da atuação, fazendo constar no assunto aposentadoria por invalidez, somente. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000082-84.2011.403.6124 - ROGERIO RODRIGUES GOMES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0000082-84.2011.403.6124Autor: Rogério Rodrigues GomesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOBaixo os autos sem prolação de sentença. Intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao despacho de fl. 216, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 20 de setembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

000119-77.2012.403.6124 - EUNICE DIAS SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da data de audiência agendada pelo Juízo Deprecado à fl. 120 (05/10/2017 às 16 horas). Tendo em vista a sua proximidade, dê-se ciência ao INSS mediante e-mail instruído com cópias digitalizadas do despacho de fl. 116 e do ofício de fl. 120. Intimem-se.

0000407-54.2014.403.6124 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO(SP213700 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO E SP274673 - MARCELO BIANCHI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP227864 - VINICIUS LIMA DE CASTRO)

PROCESSO Nº 0000407-54.2014.403.6124REQUERENTE: GUILHERME MELLO SPONQUIADOREQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO REGISTRO N.º 510/2017SENTENÇA GUILHERME MELLO SPONQUIADO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA C.C. LIMINAR DE SEQUESTRO DE VERBAS em face da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. A parte autora alega que é advogado inscrito no convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para prestar assistência judiciária gratuita à população carente do Estado. Aduz que tal convênio está sob gestão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Afirma que conquanto tenha sido expedidas certidões de honorários tendo em vista sua nomeação em vários processos, elas foram pagas a menor pela defensoria. Assevera que tentou solucionar a questão extrajudicialmente, mas não conseguiu êxito. Portanto, pleiteia em juízo os valores a que faz jus, num total de R\$2.639,61 (dois mil seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos) e condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no montante de cinco salários mínimos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/184). Foi indeferido o pedido liminar e concedido o benefício da gratuidade da justiça (fls. 185). O ESTADO DE SÃO PAULO contestou (fls. 192/247) suscitando preliminar de incompetência absoluta, falta de utilização dos meios corretos de contato com a defensoria pública, falta de interesse de agir, inexistência de responsabilidade. No mérito, sustentou que o enunciado nº 8 da DP/SP trata-se de ato que regulariza a remuneração do convênio entre a DPE/SP e a OAB/SP e por isso o integral; inexistência de danos, protestando pela improcedência da ação. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO contestou (fls. 252/280), suscitando preliminar de ilegitimidade de parte, incompetência absoluta rati personae e falta de interesse processual. No mérito, alegou que a responsável pelos pagamentos dos honorários referentes aos serviços de assistência judiciária é a Defensoria Pública do Estado de São Paulo; alegou inexistência de danos, protestando ao final pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 294/332). As fls. 33 foi reconhecida a incompetência absoluta e os autos foram remetidos a este juízo que aceito a competência para processá-los e julgá-los (fls. 334/337). O autor recolheu a integralidade das custas (fls. 342). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 343, 345, 347 e 366). Os autos vieram conclusos para sentença aos 08/05/2015. Fundamento e decisão. Há ilegitimidade para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo figurar no polo passivo da ação porquanto não possui personalidade jurídica, devendo a ação ser movida somente em face do ente político Estado de São Paulo que será representado no processo pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir porquanto a parte autora demonstrou haver tentado solucionar a questão extrajudicialmente. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da OAB/SP porque apesar de não ser a responsável pelo pagamento dos serviços referentes à assistência judiciária prestados pelo requerente, o valor dos honorários, objeto da ação, é fixado com sua participação, nos termos do artigo 234, 2º da Lei nº 988/2006 - Organização da Defensoria Pública do Estado de São Paulo a remuneração dos advogados credenciados na forma deste artigo, custeada com as receitas previstas no artigo 8º, será definida pela Defensoria Pública do Estado e pela Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil. Passo à análise meritória. Cabe razão à parte autora. Não se pode olvidar que as regras devem ser interpretadas em conformidade com a Constituição Federal. E, nesse diapasão, nota-se que o convênio e o enunciado aludidos afrontam fundamentos da República Federativa do Brasil, como os da Dignidade da Pessoa Humana e os Valores Sociais do Trabalho. Os documentos da inicial demonstram o trabalho desenvolvido pela parte autora como dativa e o sistema jurídico brasileiro repudia o enriquecimento sem causa, incluindo o do Estado. Em relação ao quantum da condenação, este deve restringir-se apenas aos valores não pagos das certidões de honorários, devidamente atualizados e com juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não há se cogitar em danos morais, uma vez que a parte autora não conseguiu demonstrá-los, configurando o indeferimento do pagamento da certidão de honorários em mero dissabor insuscetível de indenização. Dispositivo. Ante todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora e, por isso, condeno o réu ESTADO DE SÃO PAULO, a pagar à parte autora a importância de R\$2.639,61 (dois mil seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), com correção monetária e juros de mora a contar dos pagamentos em valores inferiores aos efetivamente devidos por cada certidão de honorários (Súmula 43 S.T.J.), obedecidos os termos do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e o ESTADO DE SÃO PAULO, em solidariedade, no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do que preceitavam os 2º e Incisos, 3º, Inciso I, 4º, Inciso III e; 6º, todos do Art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º; bem como do 4º, Inciso II, ambos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Remetam-se os autos à SUDP a fim de retirar do polo passivo da ação a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000249-91.2017.403.6124 - RBS - SUPERMERCADOS BOM RETIRO LTDA(SP240017 - DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000249-91.2017.403.6124 Autora: RBS - Supermercados Bom Retiro LtdaRé: União FederalDECISÃOEm sede de contestação, a União requereu a suspensão do processo a fim de aguardar o trânsito em julgado do acórdão prolatado no RE 574706, que delimitará o alcance da referida decisão (fl. 47/59). A autora, por sua vez, informou que o valor que atine à causa é de R\$ 190.345,20, o qual corresponderia ao montante apurado pelos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, sem aplicação de correção monetária. No tocante às custas, afirma que o valor recolhido está correto, não havendo que se falar em complementação (fls. 60/61). As fls. 62/64, a autora informa que a regularização da sua representação processual já havia sido providenciada desde petição protocolizada em 11/04/2017 e que as custas foram recolhidas consoante os ditames legais (50% do valor integral). Por fim, no que toca ao valor da causa, diz que, havendo valor atinente à causa, não há justo motivo para indeferimento da inicial e, caso o Juízo entenda por incorreto o valor, que aplique o disposto no artigo 292, 3º, CPC, retirando petição que indica o valor da causa de R\$ 190.345,20, sem, contudo, abrir mão da fase destinada à apuração dos cálculos exatos em liquidação de sentença. É o necessário. Fundamento e decisão. Antes mesmo de apreciar o requerimento da União de suspensão do processo, entendendo necessário que outras questões sejam previamente resolvidas. Pois bem. Pela decisão de fl. 35/35v, determinei a emenda da inicial a fim de que a parte autora providenciasse o correto recolhimento das custas iniciais e esclarecesse o valor da causa de modo detalhado, bem como determinei a regularização da sua representação processual, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito. A representação processual, de fato, está regularizada. Quanto ao valor da causa, informo a autora o valor de R\$ 190.345,20, que ora fica acolhido como emenda, remetendo-se os autos à SUDP para a retificação. Por fim, quanto às custas, cumpre a este Juízo esclarecer que não está exigindo a complementação de seu valor, mas apenas que seja juntada aos autos a Guia de Recolhimento da União relativa ao comprovante de pagamento apresentado e acostado aos autos à fl. 21. A certidão de fl. 34v certificou o recolhimento das custas em desconformidade com o artigo 2º da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que dispunha que Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via original com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento. Tal resolução foi recentemente revogada pela Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, a qual, todavia, manteve redação similar seu artigo 2º, que dispõe: Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via original com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento. Diante do exposto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização das custas processuais, sendo certo que o não atendimento desta determinação levará à extinção do processo sem resolução do mérito e, consequentemente, à revogação da tutela de urgência parcialmente deferida. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de agosto de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000252-46.2017.403.6124 - SBR - SUPERMERCADOS BOM RETIRO LTDA(SP240017 - DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000252-46.2017.403.6124 Autora: RBS - Supermercados Bom Retiro LtdaRé: União FederalDECISÃOEm sede de contestação, a União ventou a necessidade de suspensão do processo em observância ao entendimento do STF na medida liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18 (fls. 40/72). A autora, por sua vez, informou que o valor que atine à causa é de R\$ 716.149,28, o qual corresponderia ao montante apurado pelos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, sem aplicação de correção monetária. No tocante às custas, afirma que o valor recolhido está correto, não havendo que se falar em complementação (fls. 73/74). As fls. 75/77, a autora informa que a regularização da sua representação processual já havia sido providenciada desde petição protocolizada em 11/04/2017 e que as custas foram recolhidas consoante os ditames legais (50% do valor integral). No que toca ao valor da causa, diz que apenas informou-o a destempe, requerendo a reconsideração de eventual decisão extintiva da ação sem julgamento do mérito, tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 8º do NCPC. Reitera, por fim, petição que indica o valor da causa de R\$ 716.149,28, sem, contudo, abrir mão da fase destinada à apuração dos cálculos exatos em liquidação de sentença. É o necessário. Fundamento e decisão. Antes mesmo de apreciar o requerimento da União de suspensão do processo, entendendo necessário que outras questões sejam previamente resolvidas. Pois bem. Pela decisão de fl. 29/29v, determinei a emenda da inicial a fim de que a parte autora providenciasse o correto recolhimento das custas iniciais e esclarecesse o valor da causa de modo detalhado, bem como determinei a regularização da sua representação processual, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito. A representação processual ainda não está regularizada, porquanto não fora juntada aos autos a procuração original, tal como determinado pela decisão de fl. 29/29v, sendo juntado, pela petição protocolizada em 11/04/2017, apenas o subestabelecimento outorgado ao subscritor da inicial. Quanto ao valor da causa, informo a autora o valor de R\$ 716.149,28, que ora fica acolhido como emenda, remetendo-se os autos à SUDP para a retificação. Por fim, quanto às custas, cumpre a este Juízo esclarecer que não está exigindo a complementação de seu valor, mas apenas que seja juntada aos autos a Guia de Recolhimento da União relativa ao comprovante de pagamento apresentado e acostado aos autos à fl. 22. A certidão de fl. 28v certificou o recolhimento das custas em desconformidade com o artigo 2º da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que dispunha que Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via original com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento. Tal resolução foi recentemente revogada pela Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, a qual, todavia, manteve redação similar seu artigo 2º, que dispõe: Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via original com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento. Diante do exposto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização 1) da representação processual, com a juntada da procuração original, e 2) das custas processuais, sendo certo que o não atendimento desta determinação levará à extinção do processo sem resolução do mérito e, consequentemente, à revogação da tutela de urgência parcialmente deferida. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de agosto de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATORIA

0000573-81.2017.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP X ZULEICA VIALE GODOY(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo preclusivo e sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, devolva-se ao Juízo deprecante. Arbitro, desde já, os honorários da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0000374-59.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CLAUDINEIA CRISTINA DA SILVA

Recola o requerente as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000379-81.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CAMILA NADIA COELHO

Recola o requerente as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000388-43.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FABLANA CANDIDO DE CARVALHO CANTARELLA

Recolha o requerente as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000393-65.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SANDRA DE SOUZA VENANCIO LUIZ

Recolha o requerente as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

000404-94.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIA MAGDALENA CANDIDA E PAULA

Recolha o requerente as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

000407-49.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LIBIA FERREIRA VENTURA

Recolha o requerente as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001286-66.2011.403.6124 - ALEX AKISANI TOMINAGA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX AKISANI TOMINAGA

Diante do bloqueio acostado, fica a parte executada intimada do detalhamento da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas, ainda assim do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos, A CONTAR DO DECURSO IN ALBIS DO PRAZO ACIMA (5 DIAS) OU DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITAR EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA / ainda assim de que a medida não reabrirá novo prazo para oferecer embargos.Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será AUTOMATICAMENTE convertida em PENHORA, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Após, cumpridas as diligências acima e/ou decorrido o prazo para manifestação, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

0001308-27.2011.403.6124 - VILMA BOTELHO DE CARVALHO MARON(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X VILMA BOTELHO DE CARVALHO MARON

Diante do bloqueio acostado, fica a parte executada intimada do detalhamento da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas, ainda assim do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos, A CONTAR DO DECURSO IN ALBIS DO PRAZO ACIMA (5 DIAS) OU DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITAR EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA / ainda assim de que a medida não reabrirá novo prazo para oferecer embargos.Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será AUTOMATICAMENTE convertida em PENHORA, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Após, cumpridas as diligências acima e/ou decorrido o prazo para manifestação, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4307

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-57.2016.403.6124 - MARIA ALVES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Parte Autora: MARIA ALVES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP.Juízo Deprecado: Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas/SP.Finalidade: Oitiva da pessoa abaixo identificada arrolada como testemunha da parte autora:GISELENE RAIMUNDA ZAMBON, residente na Rua Luis de França Camargo, nº. 131, Parque Industrial, Campinas/SP.DESPACHO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA Nº 447/2017. Vistos. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07. A Parte autora é beneficiária de das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Instruem a precatória, cópias da inicial, procaução e contestação, disponibilizadas no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P59C51794>, disponíveis por 180 dias a partir de 12.09.2017.Solicita-se seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ COMO CARTA DE PRECATÓRIA Nº. 447/2017 PARA OITIVA DA PESSOA ABAIXO IDENTIFICADA ARROLADA COMO TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA: GISELENE RAIMUNDA ZAMBON, residente na Rua Luis de França Camargo, nº. 131, Parque Industrial, Campinas/SP.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas que serão arroladas nos autos, para o dia 23 de novembro de 2017, às 14h10min.Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 162/2017 À PARTE AUTORA, MARIA ALVES DA SILVA, NO SÍTIO BOA VISTA, BAIRRO CÔRREGO DO PATRÍCIO, MESÓPOLIS/SP, TEL. DA ADVOGADA: 17 3632-7676 (DRª CÉLIA).Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos às partes para que requeram o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4308

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000583-28.2017.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-88.2017.403.6124) ANTONIO EDEN CABRAL PARO(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS E SP376234 - RAFAEL TRESSO BUSSOLOTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Restituição de Coisas Apreendidas (classe 117)Autos n.º 0000583-28.2017.403.6124Requerente: Antonio Eden Cabral ParoRequerido: Ministério Público FederalSentença Tipo E SENTENÇATrata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas formulado por Antonio Eden Cabral Paro em face do Ministério Público Federal, com a finalidade de ter de volta o veículo VW/PARATI 1.6 TRACKFIELD, preta, ano 2007/2008, PLACAS DWA-0665 - Votuporanga/SP, bem como o Certificado de Registro do referido Veículo (CRV). Requereu, também, a decretação de sigredo de justiça desses autos (fl. 02). Por fim, requereu a restituição dos demais itens apreendidos na ocasião da prisão em flagrante, em especial o aparelho celular da marca Motorola, modelo XT1514 (fl. 05). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por verificar que o requerente demonstrou ser o legítimo proprietário do veículo apreendido, e referido veículo não interessar a investigação criminal, uma vez que era utilizado apenas como meio de locomoção do investigado, opinou pelo deferimento do pedido no sentido de restituir o veículo e respectivo documento de identificação. Quanto aos demais bens apreendidos, em especial o aparelho celular, pugnou pelo indeferimento, por interessarem à investigação em andamento. No mesmo sentido, opinou pelo indeferimento do pedido de decretação de sigredo de sigredo do presente feito (fls. 07/08).Fundamento e decido.Entendo que o pedido deve ser parcialmente deferido. Explico.Cabe a restituição das coisas apreendidas (art. 118 do CPP), isso antes de transitar em julgado a sentença final no processo penal, no caso específico de não mais interessarem ao feito desta natureza (v. nesse sentido o art. 118 do CPP: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo). Há, no entanto, na legislação penal, exceção ao direito à restituição: se as coisas estiverem sujeitas à pena de perdimento (v. art. 91, incisos I, e II, do CP - São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso). Por outro lado, deve haver prova segura sobre quem seja o verdadeiro dono da coisa a ser restituída. Ou, não sendo dono, que possua legítimo interesse na restituição. Com base nessas considerações prévias, passo, de imediato, à análise do mérito do presente requerimento.No caso em comento, não vislumbro a existência de liame entre o veículo objeto do pleito e a conduta supostamente delitosa, que teria dado ensejo à sua apreensão.Com efeito, o veículo em questão não configura instrumento ou produto do crime supostamente praticado, tampouco teve relação direta com o fato delituoso, pois somente serviu de locomoção do autuado. Sendo assim, não mais interessando às investigações criminais, resta indubitado o direito do requerente, já que este apresentou documento que comprova a propriedade do veículo, razão pela qual defiro a restituição do veículo, bem como o documento de identificação (CRV). Ademais, quanto à restituição dos demais bens apreendidos, em especial o aparelho celular, verifico que ainda interessam à investigação criminal e a restituição, nesse momento, seria uma medida prematura face à complexidade dos fatos.No tocante ao pedido de decretação de sigredo dos presentes autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos e adoto como razão de decidir. Dispositivo.Em face do exposto, com fulcro no art. 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO, em âmbito criminal, o pedido de restituição do veículo VW/PARATI 1.6 TRACKFIELD, preta, ano 2007/2008, placas DWA-0665 - Votuporanga/SP, de propriedade do requerente Antonio Eden Cabral Paro, bem como certificado de registro do referido veículo (CRV). Oficie-se à autoridade responsável pelo veículo com cópia dessa sentença para as providências cabíveis.INDEFIRO o pedido de restituição dos demais bens apreendidos, em especial o aparelho celular apreendido, bem como o pedido de decretação de sigredo dos presentes autos.Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos do Inquérito Policial nº 0000579-88.2017.403.6124.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de setembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001315-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001315-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CLAOEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO E SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

Fls. 192/196verso. Recebo o Recurso no Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que constitua(m) defensor(es), no prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.No ato da intimação, o(a) recorrido(a) poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.Intime(m)-se.

0000483-54.2009.403.6124 (2009.61.24.000483-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JORGE RIBEIRO OLIVEIRA(SP195945 - ALISSON MANOEL ARENA MAIA)

Fls. 153/157verso. Recebo o Recurso no Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que constitua(m) defensor(es), no prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.No ato da intimação, o(a) recorrido(a) poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001099-73.2002.403.6124 (2002.61.24.001099-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANA FIORILLI PORATO(SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X NELSON YOSHIHIRO NARUMIA(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ANTONIO ROBERTO PAULON(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X SONIA REGINA LISSONI(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP177442 - LUCIANA CARNEIRO BERMAL DE SOUZA E SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

AUTOS Nº 0001099-73.2002.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU (S): ADRIANA FIORILLI PORATO, NELSON YOSHIHIRO NARUMIA, ANTONIO ROBERTO PAULON, SÔNIA REGINA LISSONI e LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL. Registro nº 527/20171 - RELATÓRIO.Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Mário Roberto Porato, Adriana Fiorilli Porato, Nelson Hyoshihiro Narumia, Antonio Roberto Paulon, Sonia Regina Lissoni e Lurdes Aparecida Carneiro Bermal. Mário Roberto Porato e Adriana Fiorilli Porato foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 171, 3º, e 299, c.c. artigos 69 e 71, todos do CP. Nelson Hyoshihiro Narumia, Antonio Roberto Paulon, Sonia Regina Lissoni e Lurdes Aparecida Carneiro Bermal foram denunciados pela prática do crime definido no art. 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do CP.Consta da denúncia que a Associação de Apoio ao Programa Alfabetização Solidária - AAPAS (organização não-governamental sem fins lucrativos e de utilidade pública) e as Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul (FISA) firmaram, a partir do ano de 1998, diversos Termos de Adesão, visando a participação desta Faculdade no Programa de Alfabetização Solidária, a ser desenvolvido em diversos municípios localizados no estado de Goiás e na região Nordeste do país.A AAPAS é entidade responsável pela execução do programa de Alfabetização Solidária, que tem o objetivo de reduzir os índices de analfabetismo entre jovens e adultos no país, principalmente na faixa etária de 12 a 18 anos, e desencadear a oferta pública da educação, especialmente nos locais onde se registram maiores índices de analfabetismo. Para tanto, são realizadas parcerias com o Ministério da Educação, empresas, governos estaduais, municipais, instituições de ensino superior e pessoas físicas, de onde provêm os recursos financeiros e materiais necessários a consecução dos objetivos do programa.Com a celebração dos Termos de Adesão entre a AAPAS e as Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul, esta ficou incumbida de indicar um professor supervisor que faria o acompanhamento e a avaliação do programa, exercendo a função de Coordenador-Geral, cujas atribuições encontram-se descritas à fl. 165. Em julho de 1998, o denunciado Mário Roberto Porato, que à época era coordenador pedagógico da Faculdade, foi o indicado pela instituição para exercer a função de Coordenador-Geral do Programa de Alfabetização Solidária, de forma voluntária e gratuita, função que exerceu de julho/98 a 08/01/2003, até ser destituído em razão da notícia de irregularidades que vinha cometendo. Inicialmente, além da Coordenação-Geral, acumulava a função de responsável pelo gerenciamento dos recursos disponibilizados pela AAPAS para pagamento das despesas da capacitação dos alfabetizadores.Com a criação da função de Gestor Administrativo pouco tempo depois, o gerenciamento dos recursos para pagamento dos gastos passou a ficar sob a responsabilidade de Adriana Fiorilli Porato, esposa de Mário Porato, que foi indicada pela Faculdade para ocupar essa função. Em 27/09/2002 Adriana foi afastada da função pela AAPAS. No período de 1998 a 2002, em que Mário Porato coordenou o Programa em Santa Fé do Sul, a AAPAS repassou o valor de R\$ 915.891,45 para o custeio das atividades relacionadas ao Programa, dos quais R\$ 249.624,76 eram recursos federais.Além do Coordenador-Geral, função ocupada por Mário, existia a figura dos coordenadores setoriais, que ficavam responsáveis pelo acompanhamento do programa em municípios determinados. Tais coordenadores eram escolhidos pelo Coordenador-Geral, Mário Porato.O Programa era executado, em síntese, do modo a seguir relatado.Inicialmente, professores de Goiás e do Nordeste vinham para Santa Fé do Sul em grupos de cerca de 50 pessoas, onde recebiam um curso de capacitação nas Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul que, em média, durava cerca de 15 dias. Após o curso, retornavam às suas cidades de origem para a implementação da alfabetização entre jovens e adultos. Durante o período em que os educadores permaneciam em Santa Fé, incumbia ao Coordenador-Geral Mário Porato providenciar o transporte, a hospedagem e a alimentação dos participantes. Para tanto, deveria obter propostas de preço de três estabelecimentos distintos para cada despesa a ser realizada, encaminhando-as a uma equipe interna da AAPAS, que analisava as propostas e autorizava a realização dos gastos respectivos.É da denúncia, no entanto, que Mário não colhia tais propostas junto aos fornecedores, mas sim produzia unilateralmente documentos que supostamente continham as propostas de preços dos estabelecimentos, para então encaminhá-las à AAPAS para aprovação. Com a aprovação do orçamento por parte da AAPAS, cujos valores apresentados eram superiores aos realmente praticados pelos fornecedores, Mário Porato e sua esposa Adriana contactavam alguns estabelecimentos comerciais solicitando a prestação dos serviços. Constatou-se que, de fato, os alfabetizadores ficavam hospedados nos hotéis e faziam suas refeições nos restaurantes indicados por Mário e Adriana.Após a prestação dos serviços, Mário e Adriana eram responsáveis pela prestação de contas à AAPAS, que creditava os valores constantes das respectivas notas fiscais na conta-corrente indicada por aqueles, que ficariam então responsáveis pelo pagamento das quantias aos fornecedores.Visando orientar o modo pelo qual Mário deveria elaborar a prestação de contas, a AAPAS forneceu-lhe um Kit de Capacitação e um Manual de Prestação de Contas.Ocorre que, segundo o MPF, Mário solicitava e recebia dos fornecedores dos serviços prestados algumas notas fiscais em branco de seus respectivos estabelecimentos e preenchia a primeira via dos documentos com valores muito superiores aos correspondentes aos serviços realizados. Em alguns casos, algumas notas eram preenchidas por Adriana Fiorilli Porato. Nelson Yoshihiro Narumia, proprietário e administrador do Restaurante Dinastia, forneceu refeições aos participantes do Programa no período de meados de 2001 ao início de 2002. Após o fornecimento das refeições, Nelson Narumia entregava o talão de notas fiscais em branco a Mário Porato, atendendo solicitação deste, que preenchia as primeiras vias com valores superiores aos serviços efetivamente prestados. Em suas declarações, Nelson disse que não sabia qual era o valor que Mário colocava nas notas, mas acredita que era acima do valor efetivamente gasto.Antonio Roberto Paulon, proprietário do Restaurante Universitário, que até meados de 2002 tinha o nome fantasia de Paulon Lanchonete, foi procurado por Mário por volta do mês de outubro de 2001, que o convidou a participar de uma tomada de preços para o fornecimento de refeições a grupos de alfabetizadores ligados ao Programa de Alfabetização Solidária. Poucos dias depois, Antonio Paulon recebeu nova visita de Mário Porato, que o avisou que a proposta do seu restaurante tinha sido aceita, quando então passou a servir refeições aos participantes do Programa. Chegou a servir seis ou sete grupos, em dias distintos.Atendendo solicitação de Mário Porato, que dizia que necessitava prestar contas em Brasília dos gastos realizados, Antonio Paulon forneceu o talão de notas fiscais em branco de seu restaurante para aquele, que preenchia as duas primeiras vias com valores superiores aos dos serviços efetivamente prestados. Em algumas notas, constatou-se também o incorreto preenchimento da data de emissão.Lurdes Aparecida Carneiro Bermal, responsável pela administração e gerência do Hotel Comodoro, de propriedade de seu marido, Luiz Antonio Bermal Salvador, prestou serviços de hotelaria aos participantes do programa de Alfabetização Solidária no período compreendido entre o início do ano de 2001 e meados de 2002. Hospedava os alfabetizadores para o treinamento de capacitação.Apurou-se, segundo o MPF, que em 23/04/2002 Lurdes Bermal forneceu a Mário Porato o talonário em branco de notas fiscais do Hotel Comodoro de nº 136, sendo que Mário preencheria as primeiras vias das notas fiscais com valores maiores do que as vias do talão, não correspondentes aos serviços efetivamente realizados.Do mesmo modo, a nota fiscal nº 5842, do talão de nº 117, foi entregue sem preenchimento para Mário Porato. Mário preencheu a primeira via da nota com o valor de R\$ 27.027,00, quantia não correspondente aos serviços prestados.Sônia Regina Lissoni é proprietária e administradora do Palace Hotel, tendo hospedado alfabetizadores do Programa no período de 1999 a 2002. Em meados de 2002, Adriana Porato solicitou a Sonia Regina dois talões de notas fiscais em branco do Palace Hotel emprestados, alegando que iria efetuar o preenchimento das notas fiscais. Sonia entregou os talões de notas fiscais de nºs 52 (numeração variando de 2.551 a 2.600) e 53 (numeração variando de 2.601 a 2.650) a Adriana Porato.Após alguns dias, os talonários foram devolvidos por Mário ao contador de Sonia Regina, sendo que as primeiras vias das notas fiscais foram preenchidas com diversos valores, todos superiores aos dos serviços efetivamente prestados. Em dezembro de 2002, Mário Porato solicitou a Sonia Regina mais um talão de notas em branco do Palace Hotel, tendo essa última atendido ao pedido do primeiro, entregando-lhe o talão de nº 57. Em março de 2003 o talonário de notas foi devolvido a Sonia Regina pelo correio, que, verificando as vias do talonário, constatou que Mário havia emitido notas fiscais perfazendo um montante de R\$ 87.165,00.Note-se que Nelson, Antonio Roberto, Lurdes Aparecida e Sonia Regina, mesmo sabendo que Mário Porato iria utilizar as notas fiscais para prestação de contas junto à AAPAS e que tais notas provavelmente seriam preenchidas com valores superiores aos serviços prestados, forneceram-lhe as notas fiscais em branco para livre preenchimento. Ou seja, cientes da probabilidade de Mário lançar nas notas valores superiores aos dos serviços, assumiram os riscos da ocorrência desse resultado.Evidência disso é que, mesmo depois da constatação de que os valores preenchidos nas segundas vias não estavam corretos, nenhuma providência foi por eles adotada.Verificou-se que, em determinadas notas fiscais, Mário também preenchia a primeira via com data de emissão divergente daquela constante da via do talonário.Mário Porato também aplicava um carimbo que mandara confeccionar, atestando falsamente que o fornecedor teria recebido os valores contidos na Nota Fiscal, bem como falsificando a assinatura aposta no carimbo. Mário Porato falsificava deliberadamente as assinaturas dos proprietários e funcionários dos estabelecimentos fornecedores nas notas fiscais.Adriana Fiorilli Porato auxiliava Mário Porato na elaboração da prestação de contas, inclusive quanto ao envio das notas fiscais à AAPAS.Desse modo, ao reverterem as prestações de contas à AAPAS com notas fiscais cujo valor era superior à despesa efetivamente realizada, recebiam créditos em suas contas-correntes em montante superior ao devido, apropriando-se dessa diferença (entre o valor do gasto e o do creditado pela AAPAS). Alguns dos valores chegaram a ser creditados na conta bancária de Alzira Prudente, mãe de Adriana Porato, que os repassava a Mário Porato.Segundo o MPF, Mário Roberto Porato, no período de 1998 a 2002, recebeu indevidamente um valor de R\$ 564.891,50, sendo que R\$ 227.601,97 foram oriundos de recursos públicos federais, provenientes do Convênio 93.003/2001 celebrado entre a AAPAS e o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE).Assim agindo, Mário Roberto Porato e Adriana Fiorilli Porato, com o auxílio de Nelson Yoshihiro Narumia, Antonio Roberto Paulon, Lurdes Aparecida Carneiro Bermal e Sonia Regina Lissoni, obtiveram para si vantagem ilícita, em prejuízo de entidade de direito público e de instituto de assistência, induzindo e mantendo em erro a AAPAS, mediante meio fraudulento.Ao forjar as propostas de preços, preencher indevidamente as primeiras vias das notas fiscais e falsificar o carimbo e assinatura do pagamento dos serviços prestados, Mário Roberto Porato e Adriana Fiorilli Porato inseriram declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita, com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Segundo o MPF, houve ainda mais uma fraude perpetrada por Mário e Adriana.Mário, na condição de Coordenador-Geral do Programa de Alfabetização Solidária nas Faculdades Integradas de Santa Fé, era responsável por selecionar e indicar os já citados coordenadores setoriais.A ele incumbia o acompanhamento da execução do programa em determinados municípios, em regra dois para cada coordenador, sendo realizadas visitas mensais a esses municípios para verificação in loco das atividades desenvolvidas pelos alfabetizadores. Para cada visita realizada pelos coordenadores setoriais era paga pela AAPAS uma bolsa no valor de R\$ 300,00, que era creditada na conta-corrente indicada pelo Coordenador Geral, Mário Porato.Apurou-se que diversas pessoas, como, por exemplo Alzira Prudente, Osniir Gonçalves, Agnaldo Fiorilli, Adeline Mirian, Mercides Bento da Silva, Wilson Maurício Tadini e Justa Isabel Herrera, não obstante nunca terem desempenhado a função de coordenadores setoriais, teriam recebido diversos valores a título de bolsa de ajuda de custo creditados pela AAPAS, por supostas visitas a municípios em que exerceriam o acompanhamento do programa.A exceção de Justa Isabel Herrera, que chegou a participar do programa mas não era coordenadora setorial, todas as demais pessoas acima não participaram do projeto, mas tinham alguma ligação com Mário Porato.Alzira Prudente, sogra de Mário Porato, declarou que não trabalhou no Projeto, e que apenas emprestou sua conta bancária para Mário a pedido deste, e que os valores creditados eram transferidos para a conta de seu genro Mário.Osnir Gonçalves, conchudado de Mário Porato, informou que trabalha no ramo de compra e venda de cereais e, atendendo a pedido de um amigo, forneceu sua conta bancária para o recebimento de depósitos no valor de R\$ 600,00, que após era sacado em espécie de sua conta e entregue a esse seu amigo, que repassava o dinheiro para Adriana Fiorilli Porato.Agnaldo Fiorilli, cunhado de Mário Porato, relatou em IPL que não recebeu nenhum valor relativo a bolsa universidade. Adeline Mirian Moreira Bonfim, ex-secretária de Mário Porato, narrou, por sua vez, que nunca viu ou a cidade do Norte ou Nordeste pelo Programa. Informou que emprestou a sua conta bancária para que Mário Porato pudesse receber os valores de bolsa universidade, sendo que tão logo as quantias eram creditadas em sua conta, as mesmas eram repassadas a Mário. Esclareceu ainda que quem fazia a contabilidade de todos os gastos e receitas do programa eram Mário Porato e sua esposa Adriana.Mercides Bento da Silva, ex-Diretor das faculdades Integradas de Santa Fé do Sul, informou que não recebeu os valores de bolsa universidade. O mesmo afirmou Wilson Maurício Tadini. Justa Isabel Herrera narrou que nos anos de 1998 a 2002 trabalhou no Programa em caráter voluntário e solidário, e que o único valor que recebeu foi o constante à fl. 18, relativo a palestras na cidade de Pixuna do Pará.PA, no importe aproximado de R\$ 42,00, pois a quantia de R\$ 300,00 foi dividida entre sete pessoas.Constatou-se, segundo a acusação, que Mário Porato informava a AAPAS que tais pessoas eram coordenadores setoriais, indicando visitas a municípios que nunca foram realizadas. Induzia e mantida em erro, a AAPAS creditava os valores das bolsas de ajuda de custo nas contas-correntes dos pseudo-coordenadores, que então os repassavam a Mário Porato e Adriana Porato. Segundo o MPF, verifica-se que a irregularidade foi praticada reiteradamente no período de agosto de 1999 a julho de 2002. Desta forma, também com esta conduta Mário e Adriana induziram e mantiveram em erro a AAPAS, obtendo para si vantagem indevida, mediante meio fraudulento, causando prejuízo ao erário público federal, eis que parte dos valores é proveniente do FNDE.Apurou-se mais um tipo de fraude.Mário Porato, na qualidade de coordenador-geral do Programa, era responsável por encaminhar à AAPAS os relatórios das visitas realizadas para acompanhamento das turmas treinadas em Santa Fé.Descobriu-se que Mário informava à AAPAS a realização de visitas realizadas por coordenadores setoriais que, na verdade, não eram feitas.Se houvesse visita, os coordenadores receberiam ajuda de custo da AAPAS. Por este motivo, Mário e Adriana enviavam à AAPAS relatórios de visitas fictícias em nome de diversos coordenadores setoriais, inclusive em nome deles mesmos. Consoante levantamento e análise constatou-se que diversas pessoas apontadas nos relatórios se encontravam em dois ou três lugares ao mesmo tempo. Noutros casos se notou que as visitas eram pagas em duplicidade, com recursos ora do FNDE, ora do BNDES.Dessa

forma, Mário e Adriana recebiam e se apropriavam de valores a título de ajuda de custo, pagos pela AAPAS com recursos públicos. Era comum Mário informar incorretamente à AAPAS os municípios de responsabilidade dos verdadeiros coordenadores setoriais. A fraude foi repetidamente praticada no período de novembro de 2000 a julho de 2002. Assim, Mário e Adriana obtiveram vantagem indevida, em prejuízo da AAPAS, do BNDES e do FNDE, induzindo e mantendo em erro a AAPAS, mediante o meio fraudulento descrito. Denúncia recebida em 26/10/2005 (fl. 1218). Aditamento da denúncia às fls. 1568/1580, na qual se inseriu mais uma imputação a Mário e Adriana: a de terem falsificado o Certificado de Excelência supostamente subscrito por Fernando Henrique Cardoso, datado de 1999 (fl. 945 do IPL). Aditamento recebido à fl. 1581, em 30/03/2006. Defesa prévia da ré Adriana às fls. 1704/1705; da ré Lurdes, às fls. 1708/1711, na qual se alega ineptia da denúncia, por falta de descrição individualizada do fato e por atipicidade da forma culposa do estelionato. Defesa prévia do réu Nelson, à fl. 1748; do réu Antônio Paulon, às fls. 1753/1761, em que se aduz ineptia da inicial. A ré Adriana foi interrogada às fls. 1788/1789; o réu Nelson interrogado às fls. 1790/1791; o réu Antônio Roberto Paulon interrogado às fls. 1792/1793; e a ré Lurdes interrogada às fls. 1794/1795. Resposta à acusação por Sonia às fls. 2076/2080, na qual se alega: necessidade de assistência judiciária gratuita; suspensão condicional do processo; falta de provas da autoria e da materialidade; falta de justa causa; excludente de culpabilidade. As fls. 2082/2083 o MPF deixou de propor suspensão condicional do processo à ré Sonia. Foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu MARIO ROBERTO PORATO, o qual foi distribuído sob o nº 0001483-84.2012.403.6124 (fls. 2096 e 2104). Audiências realizadas às fls. 2146/2151, 2178, 2227, 2340/2344 e 2389/2390. À fl. 2385 foi noticiado o falecimento da ré Sônia e juntada a certidão de óbito original à fl. 2398. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 2389/verso). Em alegações finais às fls. 2542/2549 o MPF requereu a extinção de punibilidade da acusada Sônia, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c artigo 62 do CPP; a condenação da ré Adriana pelo crime descrito no artigo 171, 3º, por 03 (três) vezes, c.c artigo 71, ambos do CP, e sua absolvição pela prática dos delitos previstos nos artigos 297, 298 e 304, todos do Código Penal; e a condenação dos réus Nelson Yoshihiro Narumia, Antonio Roberto Paulon e Lurdes Aparecida Carneiro Bernal, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. A defesa da ré Lurdes Aparecida, em suas alegações finais, sustentou ausência de provas da participação da ré na fraude aplicada pelos réus Mario Porato e Adriana, pugnano, assim, pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, IV e V, do CPP (fls. 2432/2436). A defesa da ré Adriana, em suas alegações finais, sustentou que a ré não participou dos extravios de dinheiro realizado pelo réu Mario, pugnano pela improcedência da ação (fls. 2438/2439). A defesa do réu Nelson, em suas alegações finais, preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal para julgar a presente ação. No mérito, pugnou pela sua absolvição, por ausência de dolo e prova da autoria do crime que lhe é imputado. Não sendo este o entendimento, requer a desclassificação da combinação do artigo 29, caput, para o seu parágrafo primeiro, todos do CP (fls. 2440/2444). A defesa do réu Antonio Roberto Paulon, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, ausência de provas para condenação, pugnano pela sua absolvição. Em caso de condenação, requereu a aplicação da prescrição retroativa da pena (fls. 2446/2450). II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, em relação à notícia do óbito da ré Sonia Regina Lissoni, nada mais resta a esse Juízo Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pela ré, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c artigo 62 do Código de Processo Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. Em prosseguimento, rejeito a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo réu Antonio Roberto Paulon. O crime descrito no art. 171 possui pena máxima em abstrato de cinco anos e ainda incide a causa de aumento de pena descrita no 3º do art. 171. Dessa forma, nos termos do art. 109, III, o prazo prescricional é de 12 anos. Consta nos autos que a denúncia foi recebida em 26.10.2005 (fl. 1218) e até a presente data não decorreu mais de 12 anos, portanto, o mérito deverá ser analisado. Ainda, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pelo réu Nelson Yoshihiro Narumia, uma vez que foi apurado no Inquérito Policial que parte dos valores recebidos indevidamente pelo réu foi oriundo de recursos públicos federais. Mas não é só. Nos termos da alínea v, do Inciso III, al. Art. 2º, da Resolução CDFNDE nº 06, de 16/04/2010, o ente executor deve prestar contas das verbas federais ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Portanto, em analogia ao teor da Súmula nº 208 do Colendo Supremo Tribunal Federal, compete a Justiça Federal processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Passo, assim, a análise do mérito. II. Do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal 1.1. Dos fatos consistentes em forjar as propostas de preços, preencher indevidamente as primeiras vias das notas fiscais e falsificar o carimbo e assinatura do pagamento dos serviços prestados e com isso receber a diferença entre as primeiras vias das notas fiscais e as que permaneciam no tabelário, com obtenção de vantagem ilícita. Materialidade delitiva provada pelas notas fiscais e autorizações de crédito de fls. 60/82, 355/483, 486/652, 660/681, 688/702, 715/783, 788, 1093/1099, pois aquelas provam o envio de notas fiscais falsas por Mário e estas provam o pagamento com base nas primeiras; Ofício às fls. 811/812 indicativo do montante desviado (R\$ 564.891,60), o que inclui numerário federal (R\$ 227.601,97); extratos bancários de Mário às fls. 1275/1372, nos quais se verifica que os comprovos por ele recebidos eram pouco superiores a setecentos reais, mas as movimentações em sua conta eram consideravelmente superiores, e que ele recebia inúmeros depósitos, seja sem origem especificada e em montantes consideráveis, seja por meio de diversos avisos de crédito de valores vultosos decorrentes do Programa; extratos bancários de Adriana, sua esposa, às fls. 1388/1423, há vários avisos de crédito decorrentes do Programa em valores altíssimos considerando seus baixos proventos. Autoria provada pelos documentos retro mencionados e pelos seguintes, além de outros que constam dos autos: confissão de Mário Porato, na polícia (fl. 937/940), de que preenchia as primeiras vias das notas fiscais com valores diferentes das segundas vias que ficavam no tabelário, que era para comerciantes pagarem meios impostos, que no final da prestação de contas era tirada nota fiscal de apenas um hotel e de um restaurante, que para a emissão das notas o declarante pegava o talão em branco dos estabelecimentos e procedia ao seu devido preenchimento. Disse, também, que a ré Adriana ajudava a preencher algumas dessas notas. Ainda, disse que chegou a falsificar a assinatura dos proprietários dos estabelecimentos nos carimbos apostos nas notas fiscais e que não sabe informar se Adriana falsificou a assinatura dos comerciantes. Interrogada em Juízo, a ré Adriana negou que tenha solicitado as notas fiscais nos estabelecimentos, declarando que as notas e demais documentos para prestação de contas eram entregues diretamente ao seu marido Mário, e que os dados dos documentos que preenchia eram informados por seu marido (fls. 1788/1789). Os depoimentos dos corréus Nelson Yoshihiro Marumia, Antonio Roberto Paulon, Lurdes Aparecida Carneiro Bernal e Sonia Regina Lissoni, comerciantes que negociaram com Mário Porato, em sede inquisitiva e em Juízo, todos no sentido de que os réus Mário e Adriana solicitavam e recebiam tabelários de notas fiscais em branco e preenchiam as primeiras vias das notas fiscais em valores muito superiores aos reais e aos que constavam das segundas vias. (fls. 710/712 e 1790/1795). Prova disso são as cópias das autorizações de créditos emitidas pela AAPAS para pagamento das despesas supostamente realizadas com a execução do programa, bem como cópias das notas fiscais apresentadas para justificar referidos gastos (fls. 355/652). Assim, está robustamente comprovado o preenchimento de inúmeras notas fiscais em valores discrepantes do negócio real e das segundas vias e o recebimento de vantagem ilícita para fins de condenação da ré Adriana por estelionato que causou prejuízo ao FNDE. Do mesmo modo, restou comprovado que os corréus Nelson, Antonio Roberto e Lurdes Aparecida auxiliaram a ré Adriana e o réu Mario a cometerem o crime de estelionato, por terem entregado talões de notas fiscais em branco aos referidos réus, conscientes que as notas estavam sendo preenchidas com valores acima do que efetivamente foram gastos em seus estabelecimentos. I.2) Do fato consistente no recebimento de valores a título de diárias de ajuda de custo indevidas mediante relatórios de visitas fictícias e indicação de contas-correntes de quem não havia realizado viagens em razão do Projeto de Alfabetização Solidária. Conforme apurado, o denunciado Mário Porato, na condição de Coordenador Geral do Programa de Alfabetização Solidária nas Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul/SP, com o apoio da gestora de recursos, a ré Adriana, além de supervisionar e acompanhar a execução do programa e a aplicação de seus recursos, era responsável pela seleção e indicação de coordenadores setoriais para o acompanhamento da execução do programa em determinados municípios. Para cada visita realizada pelos coordenadores, era paga pela AAPAS uma bolsa no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a qual era creditada numa conta indicada por Mário. No entanto, apurou-se que diversas pessoas escolhidas pelo coordenador Mário, com o auxílio da ré Adriana, não desempenharam tal função, apenas receberam os valores a título de bolsa de ajuda de custo creditados pelo AAPAS, por supostas visitas a municípios, os quais eram transferidos, posteriormente, aos réus Mário e Adriana. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: Ofício às fls. 811/812, indicativo do montante desviado (R\$ 564.891,60), o que inclui numerário federal (R\$ 227.601,97); extratos bancários de Mário às fls. 1275/1372, nos quais se verifica que inúmeras vezes ele recebeu ajuda de custo no valor de R\$ 300,00; extratos bancários de Adriana, sua esposa, às fls. 1388/1423, nos quais se nota o recebimento de vários avisos de crédito no valor exato de R\$ 300,00, igual ao da ajuda de custo. Autoria provada pelos documentos relacionados e também pelos depoimentos de Alzira Prudente, Osni Gonçalves (fl. 2148), Agnaldo Fiorilli, Adeline Miriam Moreira Bonfim (fl. 2340), Mercedes Bento da Silva (fl. 2390), Wilson Maurício Tadini (CD - fl.2178) e Justa Izabel Herrera, todos no sentido de que emprestaram a conta bancária para Mário, isto é, que o dinheiro somente passou pela conta bancária dele e que se destinou a Mário. Alzira, sogra de Mário, declarou que não fez parte nem trabalhou no Projeto de Alfabetização Solidária, mas que somente lhe emprestou a conta bancária, a pedido dele, para que fossem creditados valores que depois seriam destinados aos acusados Mário e Adriana (fl. 103). Osni Gonçalves, conchudado do réu, informou que, a pedido de um amigo, forneceu sua conta para o recebimento de depósitos no valor de R\$ 600,00, que após era sacado em espécie e entregue a esse amigo, que repassava o dinheiro para Adriana, esposa de Mário. Adeline prestou depoimento parecido com o de Alzira, conforme prova emprestada. Justa, também indicada pela ré Adriana e Mário para a função de coordenadora setorial, declarou na fase policial que trabalhou no Programa de Alfabetização Solidária de Santa Fé do Sul/SP em caráter voluntário e solidário, nos anos de 1998 a 2002, e que o único valor que recebeu foi de R\$ 42,00 uma vez, porque o montante de R\$ 300,00 foi dividido entre sete pessoas. No ponto, houve confissão de Mário na polícia, em que afirmou que era técnico do programa indicar pessoas próximas para receberem ajuda de custo. Adite-se que se verificou que algumas pessoas recebiam diárias como se estivessem em dois lugares ao mesmo tempo, a evidenciar a fraude. Logo, Mário e Adriana, mediante indicação de contas de pessoas próximas que não realizaram viagens nem exerciam a função de Coordenadores Setoriais (que tinham que realizar viagens), induziu em erro a AAPAS, obteve vantagem ilícita consistente na ajuda de custo creditada na conta-corrente dos falsos coordenadores, em prejuízo ao FNDE. Com a devida vênua ao MPF, não consigo vislumbrar na prova carreada como se deu a fraude relativa à bolsa universidade, porquanto não restou suficientemente claro em que consistiu o aditamento a esta verba, tampouco quem faria jus a ela. Houve o recebimento mas não há como demonstrar, de modo suficientemente claro e preciso para fins de édito condenatório, qual o método fraudulento criminoso empregado. De qualquer forma, o estelionato já está rigorosamente provado porque houve o ardl consistente na indicação de pessoas que não viajaram e de contas delas, inclusive ele mesmo e Adriana. 2. Dos crimes dos artigos 298 e 304, ambos do Código Penal De outro giro, apurou-se que os delitos de falsidade (falsificação e uso de documento falso) praticados pela ré Adriana, ao forjar as propostas de preços, preencher indevidamente as primeiras vias das notas fiscais fornecidas pelos prestadores de serviços do Programa de Alfabetização Solidária, adequam-se ao tipo previsto no artigo 298 do CP, bem como fazer uso, na prestação de contas encaminhadas à AAPAS, dos documentos falsificados (art. 304 do CP), foram cometidos com o único intuito de possibilitar o cometimento do delito previsto no artigo 171, 3º, do CP (crime-fim), cuja potencialidade lesiva de cada um deles esgotou-se no estelionato, sendo o caso de reconhecer a absorção do crime-meio pelo crime-fim PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDES EM REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DOLO. MATERIALIDADES E AUTORIAS DELITIVAS COMPROVADAS. FALSO. ESTELIONATO. ABSORÇÃO. DELITOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PENAL. PROCESSO PENAL. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. CPP, ART. 387, IV. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. . APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DEFESA PROVIDAS PARCIALMENTE. 1. Autorias e materialidades delitivas comprovadas. 2. De modo geral, o fãlum (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade etc.) é absorvido pelo estelionato, na medida em que se consubstancia em atos preparatórios necessários para que o resultado lesivo ao patrimônio da vítima possa ocorrer. Esse entendimento já se encontra consagrado na Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça: quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. O fãlum é, em regra, absorvido pelo estelionato, exceto se sua caracterização seja dele independente, isto é, seja preordenadamente realizado para ofender a fé pública com tal. No caso, a falsidade documental restou absorvida pelo crime de estelionato, visto ter sido o meio utilizado pelos réus para a concretização das fraudes e consequente obtenção de vantagem ilícita, não restando caracterizado o dolo necessário à punição autônoma do fãlum (...)(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58386 - 0006512-41.2013.4.03.6105. RE. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 17/11/2014, e-DJF3 Judicial I DATA27/11/2014) (grifado nosso) 3. Do crime do artigo 297 do Código Penal No tocante à falsificação de documento público, consistente em um Certificado de Excelência supostamente assinado pelo ex-Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, tenho que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia, já que não há provas de que a ré Adriana cometeu o crime do artigo 297 do CP. Somado a isso, o Laudo Pericial nº 1826/2007, acostado às folhas 1984/1986, concluiu o seguinte: (...) que o lançamento gráfico à guisa de assinatura aposte no Certificado questionado, não partiam do punho escriturador de Adriana Fiorilli Porato. Assim, a absolvição da ré Adriana, quanto à imputação pela prática do crime previsto no artigo 297 do CP, é de rigor, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para: DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada SONIA REGINA LISSONI, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c artigo 62 do Código de Processo Penal. À SUDP para regularização da situação processual da acusada SONIA REGINA LISSONI, constando extinta a punibilidade. CONDENAR a ré ADRIANA FIORILLI PORATO pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c artigo 71, ambos do CP; CONDENAR os réus NELSON YOSHIHIRO NARUMIA, ANTONIO ROBERTO PAULON e a LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do CP. Por outro lado, ABSOLVO a ré ADRIANA FIORILLI PORATO da imputação pela prática dos crimes previstos nos artigos 297, 298 e 304, todos do CP. Passo a dosar as penas a serem aplicadas aos réus, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. A ré Adriana Fiorilli Porato Observo que a ré agiu com culpabilidade que extrapola a normalidade da espécie; na medida em que desviou e se apropriou de numerário público destinada a nobre e delicada finalidade (alfabetização de jovens e adultos), impedindo um sem número de brasileiros de conquistar sua própria cidadania. A acusada possui bons antecedentes; a sua conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter vantagem ilícita mediante meio fraudulento, o que é normal à espécie; as circunstâncias não foram normais à espécie, uma vez que foram preenchidas indevidamente várias notas fiscais de diferentes estabelecimentos e envolvido diversas pessoas, o que demonstra iniciativa notável para a prática criminosa; as consequências do crime podem ser reputadas danosas, as quais consubstanciam enorme prejuízo público e privado; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Da análise dessas circunstâncias judiciais de forma individual, das quais três (03) valor- as negativamente (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a cento e quarenta e um (141) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico inexistirem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento de pena de crime continuado. Dada a reiteração delitiva por ao menos quatro (04) anos, aumento na fração de; passando a dosá-la em três (03) anos e, um (01) mês de reclusão; além de cento e setenta e seis (176) dias-multa. Presente ainda a causa de aumento de pena prevista na Parte Especial do Código Penal (Art. 171, 3º (delito cometido em detrimento de entidade de direito público)), aumento a reprimenda na fração de 1/3, em razão de o crime ter atingido o FNDE, Autarquia Federal criada pela Lei 5.537/68. Nos termos de sólida interpretação doutrinária e jurisprudencial, os aumentos incidem uns sobre os outros. Nessa linha, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e, 01 (um) mês de reclusão e; ao pagamento de duzentos e trinta e quatro (234) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Em face da análise das circunstâncias judiciais e da quantidade de pena fixada, o regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do 2º, alínea b, do artigo 33, observado o disposto no Art. 35, ambos do Código Penal. A corré ADRIANA não cumpre ao menos o primeiro requisito previsto no Inciso I, do artigo 44, do Código Penal; razão porque impossível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por restritivas de direitos. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. b) O réu Nelson Yoshihiro Narumia Observo que o ré agiu com culpabilidade normal à espécie; o acusado possui bons antecedentes; a sua conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; os motivos do delito se constituem pelo

desejo de obter vantagem ilícita mediante meio fraudulento, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime podem ser reputadas danosas, as quais consubstanciam enorme prejuízo público e privado; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase de fixação de pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de fixação da pena, verifico a existência de causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento na fração de 1/3, em razão de o crime ter atingido o FNDE, Autarquia Federal criada pela Lei 5.537/68 e, portanto, entidade de direito público (art. 171, 3º, do CP), razão pela qual fica o réu NELSON YOSHIHIRO NARUMIA definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, e entendendo suficiente para repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída e prestação pecuniária destinada a União no valor de 01 (um) salário mínimo (cujo valor deve ser aferido no momento do efetivo cumprimento). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, e do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. c) Antonio Roberto Paulon Observe que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o acusado possui bons antecedentes; a sua conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram colatados a respeito de sua personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter vantagem ilícita mediante meio fraudulento, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime podem ser reputadas danosas, as quais consubstanciam enorme prejuízo público e privado; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase de fixação de pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de fixação da pena, verifico a existência de causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento na fração de 1/3, em razão de o crime ter atingido o FNDE, Autarquia Federal criada pela Lei 5.537/68 e, portanto, entidade de direito público (art. 171, 3º, do CP), razão pela qual fica o réu ANTONIO ROBERTO PAULON definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, e entendendo suficiente para repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída e prestação pecuniária destinada a União no valor de 01 (um) salário mínimo (cujo valor deve ser aferido no momento do efetivo cumprimento). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, e do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. d) Lurdes Aparecida Carneiro Bernal Observe que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie; a acusada possui bons antecedentes; a sua conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram colatados a respeito de sua personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter vantagem ilícita mediante meio fraudulento, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime podem ser reputadas danosas, as quais consubstanciam enorme prejuízo público e privado; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase de fixação de pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de fixação da pena, verifico a existência de causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento na fração de 1/3, em razão de o crime ter atingido o FNDE, Autarquia Federal criada pela Lei 5.537/68 e, portanto, entidade de direito público (art. 171, 3º, do CP), razão pela qual fica a ré LURDES APARECIDA CARNEIRO BERNAL definitivamente condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, e entendendo suficiente para repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída e prestação pecuniária destinada a União no valor de 01 (um) salário mínimo (cujo valor deve ser aferido no momento do efetivo cumprimento). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, e do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá a ré apelar em liberdade. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. e) Disposições comuns Deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, inciso IV, do CPP), uma vez que não foi requerido pela acusação, não podendo ser fixado de ofício pelo Juízo sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao réu (precedentes do STJ). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado (fl. 2060), Dr. Hermes Natalin Marques, OAB/SP nº 173.021/SP, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo; 5) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jakes, 06 de setembro de 2017 CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001494-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001494-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 804/804verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos e adoto como razão de decidir. Sobreste-se o feito em Secretaria pelo período de 01 (um) ano. Após, decorrido referido prazo, reative-se o presente feito no sistema processual, oficiando-se, conforme requerido pelo MPF. Com a vinda das informações, dê-se vista. Cumpra-se. Intimem-se.

0001363-12.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JAMIL ELIAS ZURI NETO(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELIAS PAULO ZURI FILHO(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELIAS PAULO ZURI(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

F(s). 521/v: defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal - MPF. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação, Sr. DOUGLAS ROGÉRIO SANTANA. No mais, visando tentar as inquirições das testemunhas de acusação pendentes nos autos, Srs. SILVÂNIDE DE DEUS SOARES e SILVIO AMARANTES, determino que se expeçam Cartas Precatórias nos endereços levantados pela aplicação do sistema Bacenjud às fls. 516/518, onde ainda não tenha sido diligenciado nos autos. Após, intimem-se as partes de que deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias, venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000456-15.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRUNO ARDUINI JUNIOR(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X RUAN ORMON RIBEIRO(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X JONAS FERREIRA DOS SANTOS(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA)

Fls. 597/599, 609/611. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Jonas Ferreira dos Santos e Ruan Ormon Ribeiro, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa dos acusados Jonas Ferreira dos Santos e Ruan Ormon Ribeiro para que apresente as razões do recurso de apelação. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos acusados. Sem prejuízo, considerando que o(a) acusado(a) Bruno Arduini Júnior não foi localizado para ser intimado da sentença condenatória (fls. 596 e 613), expeça-se edital, com prazo de 90 dias, para que se proceda à intimação do réu da sentença penal condenatória. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado em relação ao réu Bruno Arduini Júnior, devendo ser expedida a guia de recolhimento para execução penal. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001371-52.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA(MG099453 - GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA) X JOSE DE SOUZA DANTAS(MG127483 - JULIANA MARIA SOUZA MURCIA SOLER E MG072437 - LEANDRO FERREIRA DE LIMA E MG126596 - RODRIGO LOUZADA MONTALVAO E MG107385 - DAIANE DE PAULA ANDRADE LEMOS E MG110926 - EMILSON DA CONCEICAO SOUZA E MG130176 - POLLYANA ROCHA BORSATO)

Despacho proferido em 14/06/2016: Fls. 234/236 Acolho o pedido do representante do Ministério Público Federal. Tendo em vista os novos endereços da testemunha ALICIO NAVARRO DUQUE, DEPREEQUE-SE às Comarcas de VOTUPORANGA/SP, ITURAMA/MG e TANABI/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, a INQUIRIRÃO da referida testemunha arrolada pela acusação. Instrua-se as precatórias com cópia da denúncia (fls. 93/94), da decisão que a recebeu (fls. 96), das nomeações/procurações (fls. 107 e 115) e das respostas à acusação (fls. 112 e 122/128), ressaltando que não há depoimento da referida testemunha perante a autoridade policial. Solicite-se seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Expeça-se o necessário. No mais, desentranhe-se a Carta Precatória de folhas 237/261, juntando-a nos autos nº 0000336-18.2015.403.6124, tendo em vista referir-se aos aludidos autos, desmembrados do presente processo. Com a vinda da precatória, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Despacho proferido em 26 de maio de 2017: Considerando o teor da informação supra, depreque-se aos Juízos das Comarcas de Votuporanga e Tanabi a inquirição da testemunha ALÍCIO NAVARRO DUQUE, mantendo-se, no mais, as determinações do despacho de folha 262. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0000298-74.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FABRICIO FUGA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X CONSTANTE CAETANO FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X IEDO CLAUDINO FUGA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X ANTONIETA VENTURA DIAS(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO) X SEBASTIANA LUIZA ENGEL LOPES(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X DIEGO RIVA MAGNABOSCO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DANIEBER GUIMARAES DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X ANDRE BENEDETTI(GO010544 - LENISE ALVARENGA) X ANA RITA ORTOLAN FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X HEVERTON FUGA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA(MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO E MS014906 - LAIANNE MONTEIRO GOIS) X MAURICIO BENEDETTI DE OLIVEIRA(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO)

Fl. 1.408, 1.423. Atente-se a Secretaria, em momento oportuno, quanto ao novo endereço da testemunha ANTÔNIO FERNANDO MACHADO PETERSEN, arrolada pela defesa do réu André Benediti, no que tange a sua oitiva por videoconferência, tendo em vista que reside na cidade de Campo Grande/MS. Fls. 1.483/1.489. Manifeste-se a defesa da ré Ana Rita Ortolan Fuga, no prazo de 03 (três) dias, quanto à localização da testemunha GERALDO ARMIN FENSTERSEIFER, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Fl. 1.567/1.568. Manifeste-se a defesa do réu Diego Riva Magnabosco, no prazo de 03 (três) dias, quanto à informação de falecimento da testemunha ARLINDO SUTTO, sob pena de ter-se como preclusa a substituição da mesma. Fl. 1.746. Homologo a desistência das testemunhas LUIS HENRIQUE DE SOUZA, DOUGLAS BALVINOTTI, EDSON LUZ ZILLI, EVANDRO DALCHIAVON, JUAREZ TIBOLA, MÁRCIA DALCHIAVON BERNARDI, SIDINEI ÂNGELO GAVIOLI, LORENO ALMEIDA DE SOUZA, AIDIR VIAPIANA, FERNANDO CÉSAR MARTINS, JOSÉ ÁLVARO CHIOTTI, LEODACIR SCANDOLARA, ADEMAR ANTONIO FRANÇA, JANDIR JOSÉ LONGO, LUIS GUSTAVO RODEGHERI, CELSO LUIS ZANIN, ARNALDO FAEDO e JACKSON BONAFÉ, manifestada pelo advogado. Desentranhe-se a carta precatória acostada às fls. 1.752/1.761, remetendo-a à Justiça Estadual da comarca de Teotônia/RS, para seu devido cumprimento, nos termos da lei. Fl. 1.820/1.820verso. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a comarca de Paranaíba/MS, atentando-se a Secretaria quanto ao novo endereço da testemunha BERENICE PERANZONI, arrolada pela defesa do réu Diego Riva Magnabosco (fl. 1.762). Cumpra-se. Intimem-se.

0000418-49.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X DIVINO GOMES DA SILVA JUNIOR X JOSE RUBENS DE SOUZA(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Fls. 211/212. Defiro a devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação do réu JOSÉ RUBENS DE SOUZA, devendo o subscritor juntar procuração nos autos. Após, com a juntada da resposta à acusação, venham os autos conclusos para apreciação da manifestação ministerial de fls. 209/209verso. Intime-se.

0000658-67.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CARLOS DA AMARAL CRISPIM(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X VANDERLEI DE SOUSA ARAUJO

Processo nº 0000658-67.2017.403.6124 Vistos. A defesa de Carlos do Amaral Crispim, considerando que ele está preso, enquanto que o outro réu desta ação penal (Vanderlei de Sousa Araujo) foi agraciado com liberdade provisória, pretende o desmembramento do feito para que não haja prejuízos ao denunciado e para uma maior celeridade processual. Indefiro o pedido de desmembramento, pois não vislumbro a necessidade sustentada pela defesa. Ademais, a ação penal conta com apenas dois réus, não tendo havido, até o momento, atraso anormal em seu curso. Não obstante o indeferimento do pedido de desmembramento, determino que a Secretária diligencie no sentido de obter informações sobre o cumprimento da carta precatória com a finalidade de citação do réu Vanderlei de Sousa Araujo, solicitando-se urgência, em razão de se tratar de ação penal com réu preso. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 22 de setembro de 2017. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4309

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000792-3) - MERCILIA LOURENCO MARCAL(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA E SP117150 - HELIO MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Parte Autora: Mercília Lourenco Marcal. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP. Juízo Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de Cardoso/SP. Finalidade: Oitiva das pessoas abaixo identificadas, arroladas como testemunhas da parte autora: JACIRA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS, residente na Rua Ângelo Morenti, nº. 1560, Centro, Cardoso/SP. PATRÍCIA DE SOUZA ROGÉRIO, residente na Rua Raul Bento Garcia, nº. 803, Jardim do Lago, Cardoso/SP. DESPACHO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA Nº 451/2017. Vistos. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 223. A Parte autora é beneficiária de das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Instruem a precatória: cópias da inicial, procuração e contestação, disponibilizadas no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W84892248D>, disponíveis por 180 dias a partir de 12.09.2017. Solicita-se seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE PRECATÓRIA Nº. 451/2017 PARA OITIVA DAS PESSOAS ABAIXO IDENTIFICADAS, ARROLADAS COMO TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA: JACIRA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS, residente na Rua Ângelo Morenti, nº. 1560, Centro, Cardoso/SP. PATRÍCIA DE SOUZA ROGÉRIO, residente na Rua Raul Bento Garcia, nº. 803, Jardim do Lago, Cardoso/SP. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas que serão arroladas nos autos, para o dia 23 de novembro de 2017, às 13h30min. Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e do CPC. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 163/2017 À PARTE AUTORA, MERCILIA LOURENCO MARCAL, NA AV. SILVIO RALIO, Nº. 1244, SANTA ALBERTINA/SP, TEL. DOS ADVS.: 17 3632-7676 (DRª Márcia e Dr. Helo). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos às partes para que requeram o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000656-97.2017.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE - SP X FRANCISCO FABRICIO SILVA VIEIRA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, nº 1.837, Jd. Maria Paula, Tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de outubro de 2017, às 10h00min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000074-09.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- a) Esclarecer o pedido de tutela de urgência cadastrado quando da distribuição da demanda, porquanto inexistente o referido pleito na peça vestibular;
- b) Comprovar a consolidação da propriedade mencionada na exordial;
- c) Apresentar instrumento atualizado de procuração, porquanto aquele encartado aos autos (Id 2353909) foi outorgado há mais de 02 (dois) anos;
- d) Esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- e) Esclarecer efetivamente qual contrato pretende discutir, porquanto encartou aos presentes autos título diverso daquele que é executado no feito principal, indicando, de forma clara e objetiva, quais as cláusulas contratuais que seriam ilegais e abusivas, com o correspondente fundamento jurídico;
- f) Manifestar-se acerca da renegociação entabulada com a embargada, que é objeto de execução no feito principal;
- g) Apresentar planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda, considerando as ilegalidades apontadas;

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, 21 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000075-91.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- a) Esclarecer o pedido de tutela de urgência cadastrado quando da distribuição da demanda, porquanto inexistente o referido pleito na peça vestibular;
- b) Esclarecer, fundamentadamente, o motivo pelo qual os títulos executados no feito principal seriam inexigíveis e ilíquidos;
- c) Esclarecer o item “iv.2 – da impossibilidade do cumprimento de sentença – art. 520, IV, CPC” (Id 2354209 - Pág. 7), tendo em vista que o feito principal trata-se de execução de título extrajudicial;
- d) Apresentar instrumento atualizado de procuração, porquanto aquele encartado aos autos (Id 2354214) foi outorgado há mais de 02 (dois) anos;
- e) Esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- f) Esclarecer efetivamente qual contrato pretende discutir, indicando, de forma clara e objetiva, quais as cláusulas contratuais que seriam ilegais e abusivas, com o correspondente fundamento jurídico;
- g) Apresentar planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda, considerando as ilegalidades apontadas;

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SORAIA RAQUEL DOS SANTOS LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDEBRITO - SP182981
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SORAIA RAQUEL DOS SANTOS LIMA DA SILVA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**, com o objetivo de que seja anulado o auto de infração lavrado contra ela, bem como a multa que fora aplicada em consequência, sob o argumento de haver nulidades formais no procedimento administrativo que culminou com a condenação aludida.

A autora relata que era funcionária da empresa Consteb Construções, empresa dedicada ao ramo de construção de casas populares dentro do Programa Minha Casa Minha Vida e que, em 4.5.2011, fora surpreendida com a fiscalização efetuada por um dos fiscais da ré e, em consequência, autuada porque ele entendera que estava exercendo irregularmente a profissão de corretor de imóveis.

Assim, alega que o fiscal incorreu em erro, pois baseara suas conclusões em folheto de propaganda, em que teria sido grafado equivocadamente “compre sua casa” em vez de “construa sua casa”.

Sustenta ter defendido o equívoco aludido em sede do procedimento administrativo que fora instaurado pela ré. Todavia, alega que sua defesa não foi acolhida e, ainda, que a ré não teria agido regularmente, quanto aos preceitos formais, na condução do procedimento administrativo em questão, primeiro, porque não certificara corretamente o escoamento do prazo de defesa que tinha a seu favor e, segundo, porque não intimara regularmente o advogado por ela constituído.

Em decorrência, argumenta que lhe foi aplicada multa no valor correspondente a três anuidades relativas à atividade de corretor de imóveis.

Relata, ainda, que pleiteada, posteriormente, sua inscrição junto ao CRECI, obteve como resposta que havia inconsistência cadastral, justamente por conta do débito relativo à multa aplicada e, em consequência, seu pedido foi indeferido.

Assim, em sede de tutela de urgência, requer seja instada a ré a efetuar a inscrição da autora em seus quadros, visto que o motivo alegado para seu indeferimento seria ilegal e inconsistente.

Distribuída inicialmente a presente demanda perante o Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, foi prolatada decisão que reconheceu sua incompetência e, em consequência, determinada sua redistribuição a este Juízo Federal.

É o breve relato.

Decido.

De início, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, bem como acolho a petição e os documentos contidos no ID 2695992 como emenda à exordial.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: *(i)* requerimento da parte, *(ii)* evidência acerca da probabilidade do direito alegado, *(iii)* existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e *(iv)* possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

As questões apresentadas pela autora são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, a jurisprudência pátria pontifica:

(...).

Assim, em que pese toda a argumentação desenvolvida na peça recursal, tenho que, nesse momento, a decisão recorrida não merece reparos. Na hipótese dos autos, a documentação que instrui o recurso não é apta a caracterizar, prima facie, a plausibilidade do direito suscitado, ou seja, o fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência. Enfim, não há como aferir a veracidade das alegações iniciais, sem a oitiva da parte contrária, ou seja, a questão posta em juízo demanda dilação probatória, o que, por si só, impede o acolhimento do pleito recursal antecipado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC).

(AGRAVO 00445756920164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1, 02/05/2017.)

...

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LEI Nº 8.742/93 - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA - MISERABILIDADE COMPROVADA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RECURSO PROVIDO.

1. A tutela antecipada, via de regra, deve ser concedida após a oitiva da parte contrária. Contudo, a sua concessão inaudita altera parte não é vedada em nosso ordenamento jurídico e pode ser deferida nos casos em que o juiz verificar que o prazo de resposta possa implicar em risco de periclitamento do direito invocado, como é a hipótese de deferimento de benefício previdenciário do qual a parte necessita para sobreviver.

2. A antecipação da tutela é medida excepcional, pois realizada mediante cognição sumária. Desta forma, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos à parte que sofre antecipadamente os efeitos da tutela, o Juízo deve buscar aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a apenas àqueles casos em que se verifique a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. O Legislador Constituinte determinou como um dos objetivos da assistência social a garantia de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela sua própria família (art. 203, V, CF/88).

4. O art. 20 e parágrafos, da lei 8742/93, estabelece dois requisitos cumulativos para a concessão do benefício em questão, quais sejam 1. a comprovação da idade avançada ou da incapacidade decorrente de a pessoa ser portadora de deficiência; e 2. o estado de miserabilidade familiar.

5. A situação exposta nos autos é suficiente para comprovar, em sede de cognição sumária, seu direito ao benefício postulado.

6. Agravo de instrumento provido. A C O R D A O Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

...

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório.

II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars.

III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu.

IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal).

V - Agravo interno conhecido, mas não provido.

(TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Destaco, ainda, que a autora não comprovou ter sido indeferido seu pedido de inscrição por conta do auto de infração em questão, visto que no documento contido no ID 2325685, fl. 1, consta apenas a informação "inconsistência cadastral", sem maiores detalhes.

Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a manifestação da ré.

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se a ré, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.

OURINHOS, 21 de setembro de 2017.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4967

EXECUCAO DA PENA

0001302-12.2014.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

D E S P A C H O OFÍCIO n. ____/2017-SC01 à 1ª VARA FEDERAL EM AVARÉ/SP Da análise destes autos verifica-se que o executado já adimpliu a prestação pecuniária e pagou a pena multa a que estava obrigado, conforme informações prestadas à fl. 56, restando pendente o integral cumprimento da prestação de serviço comunitário, o qual, à vista das informações das fls. 65-70 e 80-82, não vem sendo cumprido de forma regular. Instado, o órgão ministerial manifestou-se à fl. 84, pugrando pela intimação do condenado para que, sob pena de incorrer na prática de falta grave, cumpra regularmente a pena imposta. Isto posto, considerando que o executado está persistindo no cumprimento irregular da pena de prestação de serviços comunitários, no mínimo desde o mês de dezembro/2016 (fl. 68), mas que já adimpliu as demais penas impostas, solicite-se ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de AVARÉ/SP que, em aditamento à Carta Precatória em trâmite naquele Juízo sob n. 0000323-92.2015.403.6125, seja realizada nova audiência admonitória a fim de advertir derradeiramente o condenado das consequências que podem advir decorrentes do cumprimento irregular da pena (prática de falta grave, com conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade e eventual expedição de mandado de prisão no caso de persistir na falta grave), como requerido pelo parquet federal à fl. 84. Cópias deste despacho (acompanhada da manifestação ministerial da fl. 84) deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao Juízo deprecado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, mantenham-se os autos acatados em Secretaria pelo prazo de 6 meses, solicitando-se, decorrido esse prazo, informações atualizadas sobre o cumprimento da prestação de serviços comunitários. Int.

0000105-17.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X HELITON DA SILVA(PR031852 - JULMARA LUIZA HUBNER)

D E S P A C H O OFÍCIO n. ____/2017-SC01 à 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR Verifico pelo despacho da fl. 55, item 3, proferido nos autos da Carta Precatória em trâmite no Juízo Federal em epígrafe, que foi determinada a intimação do executado para pagar a prestação pecuniária de 12 salários mínimos, a que foi condenado, em parcela única no valor total de R 11.244,00. Porém, conforme constou na decisão condenatória e na Carta Precatória expedida por este Juízo Federal, a prestação pecuniária poderá ser parcelada em 12 vezes, uma por mês de condenação. Assim, em aditamento à Carta Precatória em trâmite na 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR sob n. 5004249-07.2017.404.7002, reitero ao referido Juízo a possibilidade de parcelamento da prestação pecuniária devida pelo executado. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO. Após, mantenham-se os autos acatados em Secretaria, aguardando o integral cumprimento da(s) pena(s) imposta(s), diligenciando-se junto ao juízo deprecado, oportunamente, a fim de obter informações atualizadas sobre a regularidade no cumprimento da pena imposta. Cientifique-se o MPF.

Trata-se de Execução Penal em que CLEBER BORGES CAMARA está obrigado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária de 12 salários mínimos, a serem pagos em 24 meses (meio salário por mês, no valor vigente na data do cumprimento) a serem destinados em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Em audiência admonitoria realizada pelo Juízo deprecado, o condenado alegou que está desempregado e não tem condições de cumprir a pena de prestação pecuniária imposta (fl. 72). Instado, o órgão ministerial manifestou-se, em síntese, pela impossibilidade de alteração da pena substitutiva imposta em respeito à coisa julgada (fl. 74). Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, a alegação de impossibilidade de cumprimento da prestação pecuniária não veio acompanhada de qualquer documentação que comprove a absoluta impossibilidade de cumprimento dessa prestação. Além disso, ponderou, ainda, o parquet que a pena imposta, ainda que substitutiva, tem natureza de sanção e, portanto, importa em sacrifícios por parte do condenado. Ante o exposto, em respeito à coisa julgada, acolho a manifestação ministerial da fl. 74 como razão de decidir e, considerando as informações recebidas do Juízo deprecado, por ora, mantenho a pena substitutiva de prestação pecuniária de 12 salários mínimos (meio salário por mês, no valor vigente na data do pagamento), em substituição à pena privativa de liberdade, a que foi condenado Cléber Borges Câmara nos autos da Ação penal n. 0001232-92.2014.403.6125. Faculto, porém, ao Juízo deprecado, a fim de viabilizar o cumprimento da pena, adequar o pagamento dessa prestação pecuniária à condição socioeconômica do executado, fixando-a em quantidade maior de parcelas, se necessário. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE GUANAMBI/BA com a finalidade de instruir os autos da Carta Precatória em trâmite no Juízo deprecado sob n. 0003172-53.2017.4.01.3309 (anexar ao ofício cópia da manifestação ministerial da fl. 74). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000844-87.2017.403.6125 - RODOMM LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCELO RICARDO DE LIMA CHIOMENTO(SP153118 - RODRIGO VERRI FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Rodomm Logística e Transporte Ltda., anteriormente chamada de Rodoma Transporte Rodoviário de Cargas, representada por Marcelo Ricardo de Lima Chiomento, objetivando a devolução do veículo Iveco Tector Ecoline 240E28S, placas AXC-7933/PR, apreendido em 27 de setembro de 2016 na Rodovia Raposo Tavares por conter em seu interior cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação fiscal. Explica a requerente ter vendido o veículo antes mencionado, em data anterior à apreensão, à Sandra Carvalho Alves - Eirelli - ME, empresa representada por Sandra Carvalho Alves. No entanto, afirma ser o automóvel de sua propriedade, pois o contrato celebrado com a empresa compradora foi inteiramente descumprido em razão do inadimplemento das parcelas acordadas e das parcelas devidas ao Banco do Brasil, as quais inclusive vem a requerente pagando até os dias atuais. Assim, afirma que o veículo apreendido, a partir do momento da quebra do contrato, não pertence mais à empresa compradora, até mesmo porque o condutor, na época da apreensão, teria sido contratado pela empresa Sandra Carvalho Alves. Requer, ante o exposto e na condição de terceiro de boa-fé, a restituição do veículo descrito bem como a isenção das custas de diária de permanência em pátio e demais valores e taxas inerentes à apreensão do veículo, nos termos do artigo 6.º da Lei n. 6.575/78. Com o pedido foram juntados os documentos de fls. 11/287. Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de restituição (fls. 295/296). É o relatório. DECIDO. Como se vê dos autos a empresa requerente, buscando demonstrar a propriedade do caminhão que pretende ver restituído, juntou a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em seu nome. Por outro lado, buscando comprovar sua condição de terceiro de boa-fé e alegando que o caminhão havia sido vendido, antes da apreensão, a Sandra Carvalho Alves - Eirelli - ME, a requerente juntou aos autos o contrato de fls. 228/231. Em relação a este último sustentou não ter a compradora adimplido as prestações pactuadas, razão pela qual, a seu ver, a propriedade do veículo ainda seria sua de acordo com o estatuído na cláusula sétima do contrato, a qual prevê a transferência do bem somente após o adimplimento das parcelas devidas. Sem razão, contudo. Importante deixar evidente, desde logo, que a restituição de bens apreendidos em decorrência de conduta delitiva deve se dar em favor do efetivo proprietário, na forma da lei. No caso concreto, tal fato não veio devidamente comprovado nestes autos, como se depreende da própria petição inicial. Havendo a venda e compra de bem móvel por meio de contrato (como é a que se refere a veículo automotor) e havendo a tradição da coisa móvel, não há como se reconhecer, em favor do vendedor (cedente), o direito a se dizer proprietário, ainda que comprove cabalmente (o que não aconteceu nestes autos, já que ficou acordado que não haveria a transferência do financiamento para o adquirente que tenha pago parcelas da dívida fiduciária, após a alienação). Observe que o artigo 1.226 do Código Civil disciplina claramente: Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos, por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. Tenho que a tradição consiste na entrega, por aquele que é legitimado para tanto, de um bem a outrem com a intenção de desvinculá-lo de seu patrimônio, manifestada por meio do consenso. (...). A transmissão da titularidade dos bens móveis dispensa a formalidade dos bens imóveis e, mesmo que exista a necessidade de registro dos veículos automotores, tal fato ocorre por imposição administrativa, o que não altera a regra geral da natureza civil, na qual basta a tradição para o reconhecimento do direito de propriedade (in Código Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, Antonio Cláudio da Costa Machado (organizador); Silmara Juny Chinellato (coordenadora), 4.ª edição: Manole, 2011). No caso concreto, a parte requerente já havia vendido e entregue o veículo automotor objeto deste incidente para a empresa Sandra Carvalho Alves - Eirelli - ME. Por conseguinte, o veículo IVECO Tector Ecoline, à época da apreensão, já não era mais de propriedade da empresa requerente, pois essa já havia cedido os direitos sobre ele (por contrato) e já havia perfeitibilizado a tradição. O fato de não ter havido a efetivação da transferência do veículo ou do contrato de financiamento para o nome do adquirente não afasta a conclusão de que a negociação foi efetivamente concretizada. Nesse sentido, convém registrar que a transferência junto à credora fiduciária ou ao órgão de trânsito competente visa regularizar a cessão e dar publicidade a ela, porém não representa o ato comercial em si, pois esse se deu com a tradição, ou seja, com a entrega do bem do vendedor (cedente) ao comprador (cessionário). Consta que a cessão (sob a roupagem de compra e venda) do citado veículo se deu em 31/08/2015 (fl. 32) e sua apreensão pela Polícia Federal se deu em 27.09.16. E somente após essa apreensão é que a requerente buscou reaver o veículo, já na posse mensa e pacífica do comprador por período superior a um ano. Tanto assim que os dois sócios da requerente (fls. 263/265), ao serem ouvidos pela Polícia Federal, confirmaram a efetividade da venda e compra e a tradição do veículo para o comprador (com contrato registrado em cartório), além de apenas declararem que o comprador deixou de pagar parcelas do financiamento. Estranhamente nada falaram sobre a falta de adimplimento de outras cláusulas contratuais. Como se vê, a requerente, estranhamente, somente se preocupou em dar notícia do descumprimento contratual por parte da compradora (cessionária) após a apreensão do veículo. Tal atitude não se mostra condizente com o alegado caráter de detentora da propriedade do veículo em questão e espoliada da sua posse. Assim, é evidente que quando da apreensão do veículo, a requerente já perdera a condição de dona do caminhão e, consequentemente, seu pedido de restituição não merece prosperar. Quanto à alegação de falta de pagamento das parcelas do financiamento por parte da adquirente Sandra Carvalho Alves - Eirelli - ME, tal fato não autoriza que a requerente/vendedora Rodomm retome o veículo, pura e simplesmente. Isso porque ela (vendedora/cedente) recebeu mais de R\$ 70.000,00 pela venda do veículo da empresa compradora (ver cláusula 2ª, fl. 32), que assumiu as parcelas do financiamento a partir daí. Tal fato demonstra que a requerente não pode vir a estes autos e simplesmente pedir a retomada do veículo, pois já o cedeu e entregara legalmente para terceiros, como o intuito de se despir das qualidades do bem. Se a requerente Rodomm pagou parcelas do financiamento após a venda de fl. 32 (o que não restou comprovado efetivamente nestes autos), não comprovou se o fez em seu nome ou em nome da adquirente Sandra Carvalho Alves - Eirelli - ME (a sexta cláusula contratual dispõe que os boletos deveriam ser emitidos em nome da vendedora Rodomm, que iria continuar a efetuar os pagamentos mediante o recebimento dos valores da compradora). E por fim, se a requerente pagou direta e voluntariamente, as parcelas do financiamento, por sua conta e risco, o fez de forma unilateral, de acordo com a sua autonomia da vontade, o que não impacta os efeitos legais da apreensão do veículo em seara criminal. Ademais disso, reforça-se, a requerente Rodomm o fez porque quis e sabedora das consequências, porque sabia que o veículo já não era mais seu. Poder-se-ia alegar que, em razão de a compradora, Sandra Carvalho Alves - ME, não ter cumprido com as obrigações assumidas quando da negociação entabulada, remanesceria o direito da empresa requerente (vendedora/cedente) em desfazer o negócio jurídico de fls. 32 e ss. Porém, este reconhecimento não compete a este juízo federal, devendo a interessada valer-se dos meios próprios para resolução do litígio entre particulares, e só depois de reconhecida a propriedade em seu favor, buscar a restituição do veículo neste juízo, agora com a qualidade de proprietária, devendo comprovar ter preenchido os requisitos legais, naquela oportunidade. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO DO BEM. ALIENAÇÃO A TERCEIRO. TRADIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuem cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. É cediço que a transferência de veículo, bem móvel que é, opera-se pela simples tradição, sendo que o registro tem por finalidade dar publicidade ao ato que transferiu a propriedade do bem móvel. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o alienante não tem legitimidade ativa ad causam para discutir a apreensão e pretender a anulação da pena de perdimento do veículo que já havia sido alienado anteriormente ao ato de apreensão. No caso em tela, é evidente a legitimidade ativa da parte autora nesta ação em que se discute o ressarcimento do veículo dado como perdido, o qual, já havia sido alienado anteriormente à apreensão. (TRF4, AC 5011688-56.2014.404.7202, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 26/06/2015) TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO E ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ALIENANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS. 1. Nos contratos de financiamento de veículo sob condição de alienação fiduciária, o devedor fiduciário passa a ter a posse direta do bem, possuindo o direito de uso e gozo do objeto que se encontra em sua posse. De outro lado, o credor fiduciário é apenas o possuidor indireto do bem, e nunca será o seu possuidor direto, mesmo quando o devedor for inadimplente ou transferir a coisa a terceiro. Nesses casos, o credor apenas pode reivindicar a coisa para vender a um terceiro, nunca para ficar com o bem para si. 2. O fato de o veículo ter sido alienado fiduciariamente não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira, pois o interesse público que presenciar a hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. O que importa, para fins de apreensão de veículo por transporte de mercadorias descaminhadas e/ou contrabandeadas, mesmo financiado sob condição de alienação fiduciária, é a conduta do possuidor direto do bem, no caso, o devedor fiduciário. 3. Os interesses privados deverão ser discutidos e satisfeitos nas vias próprias. Quando aplicada a pena de perdimento de veículo em favor da Fazenda Nacional, como na espécie, a situação pode ser equiparada à venda ou furto, quando a propriedade extingue-se, mas mantém-se o direito do credor em reaver o seu crédito junto ao devedor fiduciário. 4. O art. 20, 4º, do CPC, permite que se arbitre os honorários com base na equidade, valendo-se dos critérios elencados nas alíneas a, b e c do 3º desse artigo. A remissão ao parágrafo 3º não significa que os honorários devam necessariamente ser fixados em percentual sobre o valor da causa, principalmente quando o montante da venda corresponderia à vultosa importância, em descompasso com a complexidade da causa e, consequentemente, com o esforço reclamado do advogado para bem desempenhar seu mister. 5. Razoável a verba honorária fixada em valor condizente com a causa. (TRF4, AC 5009521-84.2014.404.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 20/03/2015) TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Apesar de o registro junto ao DETRAN estar em nome da autora, ela afirma que o veículo não mais lhe pertencia e havia sido alienado por seu ex-noivo, sendo que ela deixou o veículo com ele para que ele o vendesse. 2. Eventuais prejuízos que a autora tenha sofrido com o inadimplemento das parcelas do automóvel pelo adquirente ou com o fato de o adquirente não ter providenciado a transferência do bem junto ao DETRAN, não justificam o afastamento da pena de perdimento e tampouco faz da autora uma legítima proprietária. Tais questões devem ser discutidas entre as partes contratantes e em via própria. 3. Sendo manifesta a ilegitimidade ativa ad causam, o caso em exame é de extinção do feito sem julgamento de mérito. (TRF4, AC 5019680-74.2014.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, juntado aos autos em 27/02/2015) Assim, no presente caso, o contrato celebrado entre as partes - empresa Rodoma Transporte Rodoviário de Cargas Ltda e Sandra Carvalho Alves - Eirelli ME deve ser rescindido pelos meios legais e não por meio do presente pedido de restituição. Ademais, o fato é que o veículo IVECO foi utilizado para a efetivação de atos criminosos e, no caso em tela, não é o caso de analisar se a requerente está ou não de boa-fé, se tinha ou não conhecimento do ilícito praticado, se participou direta ou indiretamente da prática criminosa, pois estes questionamentos são pertinentes ao sujeito que praticou a conduta delitiva e deve ser apenado, em sede da investigação penal e da ação criminal que a sucederá. Em resumo do quanto fundamentado acima, a transferência de bem móvel, ao contrário do imóvel, ocorre com a tradição. Desta forma, passando o caminhão para a posse da compradora, esta passa a ser sua proprietária. A transferência da documentação pertinente ao veículo é providência a ser tomada para formalização do negócio e serve inclusive de garantia para as partes. Não se trata de requisito à transferência do bem móvel. Com os elementos trazidos até o momento, não é possível afastar que a apreensão do veículo não tenha relação alguma com o requerente, sobretudo porque ele mesmo admitiu ter continuado a pagar as prestações referentes ao financiamento do veículo junto ao Banco do Brasil, mesmo estando o caminhão na posse da empresa compradora e sem qualquer demonstração de rescisão contratual. Quanto à responsabilidade da adquirente (cessionária) do veículo, tal fato deverá ser objeto de análise, após a devida instrução criminal nos autos de eventual ação penal proposta para tanto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberação do veículo Iveco Tector Ecoline 240E28S, placas AXC-7933, na forma como requerida, e também porque ainda interessa às investigações. Intimem-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000241-14.2017.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FERNANDO KAZUO SUZUKI X GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA X DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP1916144 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Trata o presente de procedimento criminal decorrente de aplicação de pena de multa, em rateio, aos advogados FERNANDO KAZUO SUZUKI, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA e DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPION ARANTES nos autos da Ação Penal n. 0000214-36.2014.403.6125, em que figura como réu Marcos Rogério Pereira, a.Nos autos da ação penal supramencionada foi deferido por este Juízo Federal o parcelamento da multa aplicada em 10 vezes, mensais e sucessivas, conforme proposto pelos requeridos. Atualizada a pena de multa pela Contadoria deste Juízo (fl. 42), cópias deste despacho (instruída com cópia da fl. 42) deverão ser utilizadas como MANDADOS DE INTIMAÇÃO dos requeridos FERNANDO KAZUO SUZUKI, OAB/SP n. 158.209, com endereço na Av. Domingos Perino n. 669, Ourinhos/SP, tel. 3324-8363, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA, OAB/SP n. 297.222, com endereço na Av. Luiz Saldanha Rodrigues n. 3250, Ourinhos/SP, tel. 3325.4382/2281, e DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPION ARANTES, OAB/SP n. 191.614, com endereço na Av. Luiz Saldanha Rodrigues n. 3250, Ourinhos/SP, tel. 3325.4382/2281, para que, no prazo de 15 dias, iniciem o recolhimento da multa aplicada, em 10 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 929,73 (novecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) cada parcela, a ser(em) recolhida(s) em favor da União, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001, código de recolhimento nº 18804-2, comprovando-se nestes autos o respectivo recolhimento no mesmo prazo fixado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003753-54.2007.403.6125 (2007.61.25.003753-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOACIR SARTORI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP179921 - SANDRA MARIA BOTELHO DE OLIVEIRA E SP280530 - DANNIELE KAROLINA PEGORER)

Com a tentativa de dar a destinação adequada aos valores e cheques apreendidos nos autos, este Juízo solicitou as certidões ao Juízo Federal em São Paulo e ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo (certidões às fls. 809 e 822). Porém, como as certidões estão muito sucintas, não constando precisamente a data do fato e do delito sob apuração, não é possível afirmar, com a devida segurança, se os fatos investigados nos feitos a que se referem as certidões supra são relativos à investigação requisitada pelo Ministério Público Federal neste feito, decorrentes da expressiva quantidade de cheques e dinheiro apreendidos. Isto posto, considerando que as diligências disponíveis a este Juízo não obtiveram o resultado almejado e que o réu, enquanto parte, pode diligenciar junto aos próprios autos (desarquivando-o, se necessário) a fim de obter as informações pertinentes ao esclarecimento dos fatos, fica a defesa intimada a trazer para os autos esses elementos, inclusive com cópia das peças processuais pertinentes relativas ao arquivamento do Inquérito Policial que tramitou no Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo sob n. 0006249-71.2012.8.26.0575. Com a vinda das informações a serem trazidas pela defesa, venham os autos conclusos para imediata deliberação sobre o destino a ser dado à quantia em dinheiro e cheques apreendidos. Int.

0001446-59.2009.403.6125 (2009.61.25.001446-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VILMAR SCHEIFFER(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

DE S P A C H O M A N D A D O Recebo as manifestações dos réus VILMAR SCHEIFFER e FÁBIO ARAÚJO GUIMARÃES como Recursos de Apelação (fls. 406 e 407v.). Utilizando-se de cópias deste despacho como MANDADO, INTIME-SE o(s) réu(s) FÁBIO ARAÚJO GUIMARÃES, na pessoa de seu advogado dativo, Dr. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP n. 159.250, advogado dativo, com endereço na Rua Paulo Sá n. 60, nesta cidade, tel. 3324-4764, para que apresente suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. INTIME-SE o(s) réu(s) VILMAR SCHEIFFER, na pessoa de seu advogado constituído, Dr. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO, OAB/PR n. 46.706, advogado constituído, para que apresente suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na sequência, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões. Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001959-27.2009.403.6125 (2009.61.25.001959-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO FLORIAN(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Como condição para a declaração da extinção da punibilidade do réu CARLOS EDUARDO FLORIAN resta pendente a apresentação das certidões de antecedentes criminais atualizadas, a serem expedidas pelas Justiça Federal do Mato Grosso do Sul (certidão de distribuição criminal) e Justiça Estadual da Comarca de Eldorado/MS (certidões de distribuição criminal e de execuções criminais) com a finalidade de comprovar que, no curso da suspensão processual, não cometeu novo delito, na forma do artigo 89, 3º, da Lei n. 9.099/95 e conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 353. Regulamente intimado seu advogado constituído não se manifestou. Isto posto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ELDORADO/MS, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO do réu CARLOS EDUARDO FLORIAN, filho de Pedro Florian e Eliza Borri Florian, natural de Paranavaí-PR, nascido aos 26/08/1980, Carteira de Identidade RG n. 72040805/SSP-PR, CPF n. 901.003.101-25, serralheiro, com endereço na Av. Tancredo Neves n. 1279, Eldorado/MS, tel.: (67) 3473-1832, para que, no prazo de 15 dias, apresente as certidões de antecedentes criminais a serem expedidas pelas Justiça Federal do Mato Grosso do Sul (certidão de distribuição criminal) e Justiça Estadual da Comarca de Eldorado/MS (certidões de distribuição criminal e de execuções criminais). Após a juntada das certidões acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, como requerido à fl. 353. Na sequência, voltem-me conclusos. Int.

0001305-64.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ANDRE APARECIDO OLIVIERO(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS) X ADRIANO RODRIGUES MOREIRA(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS)

Por meio da petição da fl. 309 o réu Adriano Rodrigues Moreira informa que apresentará suas alegações finais nos autos da Carta Precatória encaminhada ao Juízo Federal de Londrina/PR. Ocorre, no entanto, que a Carta Precatória a ser encaminhada ao Juízo Federal de Londrina, na forma do despacho da fl. 300, tem a finalidade exclusiva de realizar audiência de suspensão processual quanto ao réu André Aparecido Oliviero. Isto posto, fica novamente o réu ADRIANO RODRIGUES MOREIRA intimado para apresentar suas alegações, no prazo de 5 dias. Informe a Delegacia de Polícia Federal em Marília a destinação do veículo apreendido será dada por este Juízo Federal na sentença a ser prolatada. Expeça-se, com urgência, a Carta Precatória da fl. 300. Com a apresentação das alegações finais do réu Adriano, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000364-46.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOAO CARLOS MARTHO CARREL(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS)

DE S P A C H O M A N D A D O À vista da petição de renúncia da(s) fl(s). 393, verifico que o advogado Dr. ALTIERES GIMENEZ VOLPE, OAB/SP n. 272.021, foi nomeado como advogado dativo do réu nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, às fls. 33-34 e 42, apensada a este feito, sendo que, posteriormente, em razão de o réu constituir defensor, ele deixou de atuar no feito como advogado dativo. Restando pendente seu arbitramento de honorários, fixo no valor mínimo previsto em tabela os honorários a ele devidos, devendo a Secretaria viabilizar o respectivo pagamento, como de praxe, haja vista que esta ação penal já transitou em julgado. Após a providência acima e cumpridas as demais determinações consignadas no despacho da fl. 382, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

0000760-86.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURO PRADELLA(PR080342 - IGOR MOSCOVITS QUEIROZ) X GERSON OLDAIR SEGATTO(SP386521 - VANESSA DE OLIVEIRA BERNARDO)

Fls. 229-332: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, está regularmente tipificada no Código Penal como crime de descaminho, não tendo a defesa apresentado elementos capazes de afastar qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu GERSON OLDAIR SEGATTO. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) GERSON OLDAIR SEGATTO e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Tendo em vista que o réu MAURO PRADELLA, apesar de no ato de citação ter informado que não tem condição de constituir advogado e solicitado à assistência gratuita (fl. 286), constituiu defensor nos presentes autos, conforme se observa da proclamação juntada à fl. 210, destitua a advogada Dra. Vanessa de Oliveira Bernardo, OAB/SP n. 386.521, nomeada nos autos da prisão em flagrante do encargo de advogada dativa do referido acusado. Os honorários a ela devidos serão arbitrados oportunamente, visto que a referida advogada continuará atuando no feito em relação ao acusado GERSON OLDAIR SEGATTO. Em consequência, dou por prejudicada a resposta à acusação em relação ao acusado MAURO PRADELLA (fls. 233-236) apresentada pela advogada dativa, visto que a procuração do advogado constituído foi apresentada nos autos em data anterior à resposta escrita. Intime-se o acusado MAURO PRADELLA na pessoa de seu advogado constituído, para que apresente resposta à acusação, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente e requerendo sua(s) intimação(ões), se necessário (com a ressalva de que as testemunhas meramente abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas), tudo na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Utilizando-se cópias deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, intime(m)-se o(s) advogado(s) do teor da presente deliberação a Dra. VANESSA DE OLIVEIRA BERNARDO, OAB/SP nº 386.521, com endereço na Rua Cardoso Ribeiro nº 382, Sobreloja, Centro, telefone 99726-8014, nesta cidade. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000673-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000373-77.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000697-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000446-49.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000420-51.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOANA CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JURACI COSME DE LANES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2513534: recebo como emenda à inicial. Promova a Secretaria as retificações necessárias junto ao sistema processual para a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação.

Após, cite-se e intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ODAIR BRONZER
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratando-se de pedido de concessão de pensão especial às pessoas submetidas à internação por hanseníase, verifico a necessidade de integração da União Federal no polo passivo da presente ação, em litisconsórcio passivo necessário com o INSS, posto que ao INSS incumbe o pagamento/administração mensal do benefício eventualmente concedido, e a União, de seu turno, é quem concede ou nega o referido benefício.

Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora promova a regularização do polo passivo e requiera a citação do referido litisconsorte, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PRODUTOS QUIMICOS GJACU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LARA MARANGONI ARRAES - SP359491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela União Federal, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000158-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
REQUERIDO: FLAVIA DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO

ID 2177857 e seguinte: concedo novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte requerente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000664-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GABRIELA MARCONDES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça constante na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência financeira.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000636-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: VERONICA NOVAES DOS SANTOS, CLAUDINEI NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-90.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANA LUISA DE LIMA 54830419687, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES, ADRIANA LUISA DE LIMA

DESPACHO

ID 2161866: reputo não caracterizada litispendência/coisa julgada.

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive como recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000476-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSILENI VALENTE MASSUIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002325-89.2011.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA JUSTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GUILHERME FERNANDO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique o pedido de nomeação do seu patrono como seu defensor dativo, notadamente esclarecendo se há relação com o convênio existente entre a Justiça Federal e os advogados cadastrados junto à Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JUVENIL COSME DELANES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratando-se de pedido de concessão de pensão especial às pessoas submetidas à intimação por Hanseníase, verifico a necessidade de integração da União Federal no polo passivo da presente ação, em litisconsórcio passivo necessário com o INSS, posto que ao INSS incumbe o pagamento/administração mensal do benefício eventualmente concedido, e a União, de seu turno, é quem concede ou nega o referido benefício.

Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora promova a regularização do polo passivo e requeira a citação do referido litisconsorte, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS ALBERTO CASA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, reconhecendo a especialidade de alguns períodos, seja recalculada a renda mensal inicial e a atual do benefício que recebe.

Decido.

Não cabe antecipação dos efeitos da tutela, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria hipotética urgência.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLEONICE SIMONATO PESOTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUELI APARECIDA DE CARVALHO ARCURI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2260816: diga a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALLEVARDO MOLAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela Fazenda Nacional, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JESUS DOMINGOS DELLA COLETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se como cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000562-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LEONICE MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se como cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000317-44.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em conta a sentença extintiva proferida nos autos da Execução Fiscal nº 5000316-59.2017.4.03.6127, nada mais que ser pleiteado nos presentes autos de Embargos à Execução Fiscal, cujo acórdão/decisão transitou em julgado em 10/04/2017 (ID 1551066).

Isto posto, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000718-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido de liminar, ajuizado por MARIA CRISTINA SOUZA em face da União Federal, objetivando ver implantada em seu contracheque a VPE, tal como deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0033179-61.2008.401.3400 - TRF da 1ª Região.

Diz que recebe pensão por morte de seu pai, então integrante da Polícia Militar do DF, tendo-lhe sido reconhecido o direito ao recebimento da VPE por meio de Mandado de Segurança Coletivo e, por força dessa decisão, judicial, passou a receber tal verba desde junho de 2016.

Continua namorando que a União Federal ajuizou Ação Rescisória em face da sentença proferida nos autos do MS Coletivo, no bojo da qual foi negado o pedido de tutela de urgência.

Entretanto, em agosto de 2017 houve a suspensão do pagamento da VPE, de modo que comparece a juízo requerendo o restabelecimento do pagamento da mesma.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inobstante os argumentos da parte autora, tenho por necessária a oitiva da ré para que fique esclarecido o motivo pelo qual cessou o pagamento da VPE.

Dessa feita, cite-se e, com a vinda da resposta, voltem-me conclusos para análise do pedido de liminar.

Cite-se e intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-74.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CANDIDO DA SILVA BAR & CAFE - ME, JOSE CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA HELENA POLYDORO - EPP, MARCIA HELENA POLYDORO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO FERREIRA DA SILVA EMPREITEIRA - EPP, CICERO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Aguardar-se o retorno da Carta Precatória expedida e regularmente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000712-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SANTA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Santa Gonçalves dos Santos Souza** em face da **Fazenda Nacional**, por meio dos quais pretende o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (Rua Major José Alves de Moraes, lote de terreno nº 02, quadra B, Jardim Bela Vista, Bairro Santa Fé - distrito Cachoeira de Emas, matrícula 21.522 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informa que, como faz prova a Escritura Pública de Compra e Venda, o imóvel foi por adquirido em 20 de abril de 2007 por sua irmã e genro, e doado à autora em 05 de dezembro de 2007, de maneira que não deve prevalecer o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteia liminarmente o levantamento da indisponibilidade sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquela feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.522, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento (fls. 34 verso e 35).

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 05.12.2007 teria ela recebido o bem em doação de sua irmã, a qual, por sua vez, o adquiriu da Construtora Simoso Ltda em 20 de abril de 2007, por meio da Escritura Definitiva de Venda e Compra, o lote de terreno n. 02, da quadra D, com área de 250m, situado no loteamento Jardim Bela Vista, Jardim Bela Vista, Distrito de Cachoeira de Emas, em Pirassununga-SP.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** e determino que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel localizado na Rua Major José Alves de Moraes, lote 02, Jardim Bela Vista, melhor descrito na matrícula n. 21.522 do CRI de Pirassununga-SP.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. 0001676-85.2015.403.6127.

Intime-se e cite-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MAIARA DE CARVALHO PAZZOTTI, MAIARA DE CARVALHO PAZZOTTI

DESPACHO

Aguardar-se o retorno da Carta Precatória expedida e regularmente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-89.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO & GIGLIO LTDA - EPP, MARIA ADALGIZA DE FIGUEIREDO GIGLIO, JOSE GIGLIO

DESPACHO

Aguardar-se o retorno da Carta Precatória expedida e regularmente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSÉ ABELARDO TORRES RODRIGUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA HELENA MASSUIA BETTIO DE SOUZA - SP107464

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A despeito de já ter apreciada e concedida a liminar pleiteada, em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida em face de autoridade com sede e endereço em Brasília/DF, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar a demanda.

Isso posto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos digitais.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO

DESPACHO

ID 2338334: defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos serão arquivados provisoriamente e aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria o arquivamento provisório dos autos.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9409

PROCEDIMENTO COMUM

0001680-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001680-8) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do ETRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000819-10.2013.403.6127 - SONIA MARIA CRUZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0003228-56.2013.403.6127 - MARIA MISSACI COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 149. Intime-se. Cumpra-se.

0003302-13.2013.403.6127 - CARMEM APARECIDA BORELI ORFEI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0003520-07.2014.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001481-03.2015.403.6127 - SILVIO CARLOS AMARAL(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No caso de silêncio reiterado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001783-32.2015.403.6127 - MARIA JOSE NALIATI MARTINS(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 104. Intime-se. Cumpra-se.

0002803-58.2015.403.6127 - SANTO GOMES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 84. Intime-se. Cumpra-se.

0003283-36.2015.403.6127 - YOLANDA CAVENAGHI COUTINHO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001075-45.2016.403.6127 - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003103-54.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-88.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X NEIDE APARECIDA ASTOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias das decisões proferidas nestes autos, bem como cópias dos cálculos realizados. Após, desapensem-se estes autos, arquivando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003248-13.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-07.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X LUIZ CARLOS TRISTAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias das decisões proferidas nestes autos, bem como cópias dos cálculos realizados. Após, desapensem-se estes autos, arquivando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001439-66.2006.403.6127 (2006.61.27.001439-4) - NEUSA SOLANGE DEBONE X NEUSA SOLANGE DEBONE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002524-19.2008.403.6127 (2008.61.27.002524-8) - DULCINEIA GONCALVES DE ALMEIDA X DULCINEIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No caso de silêncio reiterado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000342-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000342-7) - MARGARETE APARECIDA NOGUES X MARGARETE APARECIDA NOGUES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X DIONE SUELY DE OLIVEIRA(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003359-36.2010.403.6127 - MARIO ESCARABELO X MARIO ESCARABELO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003839-14.2010.403.6127 - SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 150. Intime-se. Cumpra-se.

0001684-04.2011.403.6127 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP242957 - CAROLINA LANZI DE MATTOS E SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X M. NEHMEH ENTREPOSTO DE CARNES - EIRELI X M. NEHMEH ENTREPOSTO DE CARNES - EIRELI(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No caso de silêncio reiterado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001314-88.2012.403.6127 - NEIDE APARECIDA ASTOLPHO X NEIDE APARECIDA ASTOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003046-07.2012.403.6127 - LUIS CARLOS TRISTAO X LUIZ CARLOS TRISTAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001397-70.2013.403.6127 - DANIEL GOMES DA SILVA X DANIEL GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/333 e 336/340: Em que pese os argumentos da parte autora, assiste razão ao INSS em sua manifestação, uma vez que a revisão da concessão do auxílio-doença deu-se em razão do disposto no artigo 71 da Lei 8.212/91. Isso considerado, não vislumbro nenhuma arbitrariedade na cassação do benefício temporário. Intimem-se. Cumpra-se.

0003224-19.2013.403.6127 - DURVALINA RODRIGUES PARÇA X DURVALINA RODRIGUES PARÇA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No caso de silêncio reiterado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003832-17.2013.403.6127 - DAICY SOUZA SANTOS SEIXAS CARDOSO X DAICY SOUZA SANTOS SEIXAS CARDOSO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No caso de silêncio reiterado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 9410

PROCEDIMENTO COMUM

0002990-03.2014.403.6127 - VICENTE RODRIGUES CARDOSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por VICENTE RODRIGUES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para que, então, seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), transformando-a em aposentadoria especial (NB 46). Alega que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 04.12.1998 a 02.10.2012, fazendo com que o seu tempo de serviço seja constituído integralmente por períodos laborados em condições especiais, e que estes constituem tempo de serviço suficiente para a aposentação especial, tipo 46. Porém, o INSS deferiu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, por não considerar especial a atividade então exercida (NB 42/164.615.483-2; DER 29.05.2014). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 16/106). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 110). O INSS contestou (fls. 113/146), alegando, em preliminar, litispendência. Defende, ainda, falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial. Por fim, defende a impossibilidade de transformação da aposentadoria já concedida, e, subsidiariamente, que na hipótese de deferimento do pedido, deverá o autor devolver os valores percebidos em razão do benefício que lhe foi concedido. Defende, igualmente, que não se caracterizaria como especial a atividade exercida pelo autor, e que este não possui 25 anos de tempo de serviço em condições especiais, pelo que não faria jus à aposentadoria pleiteada. Junta documentos de fls. 149/178. Réplica às fls. 121/127, impugnando as alegações do requerido. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. DA LITISPENDÊNCIA Anteriormente à propositura desta ação, a parte autora já havia ingressado com processo (autos n. 0002388-31.2010.826.0575) perante a 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo objetivando o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 01.01.1999 a 05.05.2009. Consta que, em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, sendo que atualmente, os autos encontram-se pendentes de julgamento do recurso de apelação. Além do mais, eventual procedência do pedido veiculado na-quele feito abarca o objeto desta ação. Dessa forma, resta configurada a hipótese de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), o que impede o desenvolvimento do presente feito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01.01.1999 a 05.05.2009. Segue o feito, assim somente em relação aos períodos de 04.12.1998 a 31.12.1998 e 06.05.2009 a 02.10.2012. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, alega o INSS que carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a li-de. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, bem como os documentos juntados aos autos não seriam acépios pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da li-de ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELRE 200703990207187 - JUÍZA EVA REGINA - DJF3 CJI DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Para o caso em tela, verifica-se que o autor juntou nos autos do procedimento administrativo os documentos necessários para apreciação do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 26.01.1987 a 02.10.2012, com apresentação de PPP's e análise dos agentes indicados. Vale dizer, os servidores do INSS já tinham em mãos os elementos necessários para analisar o pedido do autor pelo prisma de eventual especialidade do serviço, não havendo necessidade de novo pedido nesse sentido. Afianço, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. DO MÉRITO As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo à análise do período controvertido (especialidade do serviço prestado de 04.12.1998 a 31.12.1998 e de 06.05.2009 a 02.10.2012). Inicialmente, tem-se que não se trata de mero pedido de transformação de aposentadoria, com renúncia daquela outrora deferida. Cuida-se, sim, de pedido de revisão de ato de concessão de aposentadoria, com consequente alteração da espécie do benefício se reconhecido o direito pleiteado, essa afastado em sede administrativa. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividade-des especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dívida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça

sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regredir, a partir de então, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos preexistentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disso, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 04.12.1998 a 31.12.1998 e de 06.05.2009 a 02.10.2012. Dos documentos juntados aos autos (PPP de fls. 69/71 e laudo de fls. 72/77, tem-se que, para esse período, o autor exerceu sua função exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído nos níveis de 93,5 dB e 91,6 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n.º 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dá somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado no período reclamado. Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, concebido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade de sob condições especiais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa-s, de modo que, se nela incluí código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Em sede de contestação, como visto, a autarquia previdenciária infere que o pedido do autor nada mais é do que um pedido de des-posestação, e argumenta a impossibilidade desta. Nada obstante, o que aqui se discute, repita-se, não é a renúncia ao benefício para posterior concessão de outro mais benéfico, mas sim a revisão do benefício já con-cedido ao autor para transformá-lo em aposentadoria especial, benefício que lhe é devido. Tal transformação é aceita em nosso ordenamento jurídico e vêm recebendo pareceres favoráveis dos Tribunais Regionais Federais, conforme atesta o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA DURANTE TODA A VIDA LABORAL DO AUTOR. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL COM COEFICIENTE DE 100%. JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor no período de 01.02.1980 a 29.07.1996, nas funções de assistente controlador e gerente de flite, junto à empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores LTDA., (SB-40 fl. 36/37 e laudo técnico às fls. 30/33) deve ser considerada especial, na medida em que desenvolvia suas atividades de gerenciamento do local, administração de pessoal e proteção das armas, valores e carros fortes sempre portando arma de fogo, conforme previsão no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64. 2. Considerando os períodos já computados pelo INSS (fl. 71) e os ora reconhecidos, constata-se que o Autor exerceu atividade perigosa durante toda a sua vida laboral, equivalente a 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício já concedido, transformando-o em aposentadoria especial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. 3. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.03.1998 - fl. 18/vº), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir de então, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). 4. Não restaram configuradas quaisquer das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O Embargante pretende, a rigor, rediscutir a matéria já decidida, o que não é possível em sede de embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 748905, PROCESSO 2001.03.99.053775-6, SP, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DATA DO JULGAMENTO: 21/07/2008, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJF3 CJ2, 14/01/2009 PÁGINA: 456) (g.n.) Ao analisar o tempo de serviço do requerente vê-se que este não laborou de forma ininterrupta em condições insalubres por tempo superior aos 25 anos exigidos para a percepção da aposentadoria especial. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado para o período de 01.01.1999 a 05.05.2009. Na sequência, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, para RECONHECER a especialidade do trabalho exercido pelo autor no período de 04.12.1998 a 31.12.1998 e de 06.05.2009 a 02.10.2012, que nessa categoria deve ser enquadrado nos assentos previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus patronos, bem como custas e demais despesas. P.R.I.

0001906-30.2015.403.6127 - IRANI SOBRAL DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por IRANI SOBRAL DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, protocolado administrativamente sob o n. 170.272.519-4, em 06 de março de 2015. Sustenta que seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS ao argumento de que não foi reconhecida a qualidade de segurada, do que discorda por entender que preenche os requisitos legais. Instrui a ação com documentos. Foi concedida a Justiça Gratuita (fl. 25). O INSS ofereceu contestação (fls. 27/31) defendendo, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pela carência mínima exigida. Intimada a manifestar-se sobre a contestação bem como especificar provas, a autora ficou-se inerte (certidão de fl. 38). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, o pedido é improcedente. O presente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e seis anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exercem suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comproveadamente, como o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprir a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício; III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 06/06/1952, de modo que, na data do requerimento administrativo (06/03/2015) ou mesmo do ajuizamento da ação, possuía mais de 55 anos de idade. Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial. Isso porque, a autora apresentou nos autos cópia de sua CTPS com vínculo de trabalho rural para os anos de 15/07/1993 a 27/08/1993; 16/05/2007 a 17/08/2007; 08/11/2007 a 14/01/2008; 16/06/2008 a 01/11/2008; 13/12/2010 a 09/07/2011 e de 05/05/2014 a 25/07/2014. Tais documentos não constituem, por si só, início de prova material de que a autora tivesse, de fato, trabalhado na condição de rurícola por todo o período necessário (180 meses). Em outros termos, não há prova testemunhal ou outros elementos confirmando o exercício dessa suposta atividade rural pela autora nos períodos não registrados em carteira. A insuficiência de prova caracterizadora do trabalho não permite reconhecer a condição de segurado especial. É que o trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A prova oral não é aceita exclusivamente, sendo, todavia, indispensável para complementar a prova documental, quando esta não for plena, como no caso dos autos em que a autora sequer arrolou testemunhas. Desta forma, não comprovados o exercício e o tempo da atividade rural da autora como segurada especial, por insuficiência da prova material e pela ausência da prova testemunhal, impossível ser deferida a concessão do benefício. É isso porque a autora deveria ter produzido provas nos autos de que exerceu atividade rural, ainda que de forma descontínua para fazer jus ao benefício pleiteado. Todavia, teve a oportunidade de produzir provas, mas não o fez em época oportuna. Vale lembrar, que instada a especificar provas, ficou-se inerte (certidão de fl. 89). Neste cenário, tem-se que não há nos autos qualquer elemento que possa justificar, nem ao menos em tese, o reconhecimento do labor rural por parte da autora. O ônus da prova incumbia à autora, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, devendo a mesma provar, inequivocamente, o exercício de atividade rural, o que não foi feito. A propósito: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA MATERIAL INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). 2. No presente caso, a demandante não comprovou a qualidade de segurada especial nem o cumprimento do período de carência necessário para a concessão do benefício. Não consta dos autos documento capaz de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, não sendo suficiente para tal comprovação apenas a certidão de casamento, esta, segundo entendimento firmado na jurisprudência de nossos Tribunais, serve apenas para complementar a prova testemunhal, a qual não foi produzida nos autos, apesar de ter sido oportunizada as partes, para tanto. Portanto, não merece reparos a sentença a quo. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 379717 Processo: 199983000135223 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 23/03/2006 Documento: TRF500115802D1 - Data: 30/05/2006 - Página: 865 - Nº: 102 Desembargador Federal Hélio Sívio Ourem Campos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. O trabalhador rural para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Não estando comprovado o efetivo exercício dessa atividade pelo período indicado na legislação de regência, impossível é o deferimento do pleito. 2. Recurso conhecido e improvido. (JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200435007213342 UF: GO Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 05/10/2004 JUÍZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO) Por tais motivos, uma vez não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HERNANI BATISTA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, e posterior concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, conversão para tempo de serviço comum para obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 09 de abril de 2015, o qual veio a ser indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido e dos documentos apresentados, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado em toda sua vida laborativa. Junta documentos de fls. 17/62. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 65). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação (fls. 68/77), alegando a falta de interesse de agir, uma vez que não foi apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial. No mérito, defende falta da especialidade dos serviços prestados pelo autor. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Defende o INSS a falta de interesse do autor em relação ao pedido, argumentando que não apresentou o autor o pedido correlato na esfera administrativa. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de benefícios e de revisão, não sendo admissível sua supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação em relação ao período em comento, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Os PPPs apresentados em sede judicial - e necessários para análise do pedido de aposentadoria especial - foram emitidos todos em data posterior ao requerimento administrativo, donde se infere não terem sido naquela seara apresentados. Vale dizer, os servidores do INSS não tinham em mãos os elementos necessários para analisar o pedido do autor pelo prisma de eventual especialidade do serviço, havendo necessidade de novo pedido nesse sentido. Dessa feita, acolho a preliminar levantada pelo INSS e, em consequência, tenho o autor por carecedor da ação. Isso posto, com base no artigo 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas suspendendo a execução desse montante enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001102-43.2007.403.6127 (2007.61.27.001102-6) - APARECIDA DE CASSIA TEODORO TANGERINO X DIEGO ANTONIO TEODORO TANGERINO X DIEGO ANTONIO TEODORO TANGERINO X DANILLO HENRIQUE TEODORO TANGERINO X DANILLO HENRIQUE TEODORO TANGERINO X DENER AUGUSTO TEODORO TANGERINO X DENER AUGUSTO TEODORO TANGERINO X ANA CAROLINA TEODORO TANGERINO X ANA CAROLINA TEODORO TANGERINO (SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0007844-47.2007.403.6301 (2007.63.01.007844-7) - ELISEU BARBOSA DA SILVA X ELISEU BARBOSA DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000751-36.2008.403.6127 (2008.61.27.000751-9) - VALDEVINO PEIXOTO DE CARVALHO X VALDEVINO PEIXOTO DE CARVALHO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002339-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002339-2) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0004146-36.2008.403.6127 (2008.61.27.004146-1) - JOSE VALERIO FERREIRA X JOSE VALERIO FERREIRA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000226-20.2009.403.6127 (2009.61.27.000226-5) - CLAUDIO BONIMANI X CLAUDIO BONIMANI (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002071-19.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES RICARDO X MARIA DE LOURDES RICARDO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0003122-65.2011.403.6127 - ADILSON FABIANO DA SILVA X ADILSON FABIANO DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000419-93.2013.403.6127 - JOAO BATISTA VICENTE X JOAO BATISTA VICENTE (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000493-50.2013.403.6127 - GLAUCIA DE FATIMA MORAES X GLAUCIA DE FATIMA MORAES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000953-37.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001129-16.2013.403.6127 - ANTONIA BISPO TONON BELI X ANTONIA BISPO TONON BELI(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001274-38.2014.403.6127 - CLEUZA MARIA MARTINS X ANTONIA BONFANTI MARTINS X ANTONIA BONFANTI MARTINS X SEBASTIAO FERREIRA MARTINS X SEBASTIAO FERREIRA MARTINS(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001323-79.2014.403.6127 - MONICA SILVEIRA DA SILVA X MONICA SILVEIRA DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001416-42.2014.403.6127 - JOSE MAURO AVILA TEIXEIRA X JOSE MAURO AVILA TEIXEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001548-02.2014.403.6127 - VERGINIA ARAUJO DA SILVA AVELINO X VERGINIA ARAUJO DA SILVA AVELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

Expediente Nº 9411

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003329-30.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO PARREIRA X JOSE ROBERTO PARREIRA X MARIANGELA PARREIRA AVELINO X MARIANGELA PARREIRA AVELINO X JOSE CARLOS APARECIDO PARREIRA X JOSE CARLOS APARECIDO PARREIRA X JOSE SOARES PARREIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/204: Providencie a parte autora o integral cumprimento da decisão de fl. 201 devendo, para tanto, fornecer o número da conta, agência e banco de todos os envolvidos, inclusive do patrono da causa. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-12.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JEAN CARLOS FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

AUTOR: JEAN CARLOS FORTUNATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum em que JEAN CARLOS FORTUNATO pede a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ao pagamento de indenização por dano moral. Pede, em sede de liminar, que a Prefeitura Municipal de Guaiara limite os descontos efetuados em sua remuneração a 30% (trinta por cento).

Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 15/32 dos autos em arquivo único).

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Guaiara. Houve o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça e indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 33/36 dos autos em arquivo único).

A CEF apresentou contestação, com procuração e substabelecimento, em que alegou a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito (fls. 40/52 dos autos em arquivo único).

O juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual de Guaiara reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos à uma das Varas Federais de Barretos (fls. 60 dos autos em arquivo único).

Redistribuído o feito para esta 1ª Vara Federal de Barretos, o juízo convalidou a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de documento oficial de identificação e de documento que contenha informação do número de CPF (fls. 75 dos autos em arquivo único).

A parte autora foi intimada por publicação em Diário Eletrônico disponibilizado em 04/07/2017, tendo decorrido *in albis* o prazo em 27/07/2017.

Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento à parte ré de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Suspensa a execução nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 4 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA
1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-63.2017.4.03.6140

AUTOR: RUMAO DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista que Pimenteiras, PI, dista quase 100km da sede da Subseção Judiciária de Picos, PI (que abarca àquela cidade), **expeça-se carta precatória para a Comarca de Pimenteiras, PI**, a fim de que as testemunhas da parte autora sejam ouvidas.

Intimem-se.

Mauá, 14 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-32.2017.4.03.6140

AUTOR: TRIUMP EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DISARZ - PR34333

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Triump Empreiteira de Mão de Obra Ltda.-ME ajuizou ação em face da ***União*** (Fazenda Nacional), postulando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na análise e julgamento dos pedidos administrativos de restituição de créditos tributários, formulados pela parte autora em novembro e dezembro de 2015.

A parte autora, em síntese, alegou que os requerimentos administrativos de restituição, formulados sob os números de controle 34.91.64.96.68, de 16.11.2015, 04.85.71.88.43, de 16.11.2015, 03.53.56.77.57, de 16.11.2015, 29.01.00.90.92, de 16.11.2015, 35.99.38.42.47, de 16.11.2015, 21.28.37.53.23, de 16.11.2015, 34.56.47.86.69, de 17.11.2015, 35.11.61.11.49, de 17.11.2015, 24.14.73.82.17, de 19.11.2015, 20.82.44.76.51, de 23.11.2015, 17.55.95.58.74, de 23.11.2015, 12.08.50.37.19, de 25.11.2015, 25.26.42.16.25, de 25.11.2015, 22.99.93.43.87, de 23.11.2015, 05.78.41.97.13, de 23.12.2015, 29.50.58.08.45, de 23.12.2015 e 16.55.11.07.62, de 23.12.2015, ainda não foram analisados, e que a demora da Fazenda Nacional na apreciação dos requerimentos na via administrativa viola o princípio da duração razoável do processo e prejudica a saúde financeira da empresa. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (jd. 1209642, 1209717, 1209728, 1209738, 1211533, 1211551, 1211570, 1211634, 1211650, 1211672, 1211683, 1211705, 1211849, 1211883, 1211892, 1211908, 1211929, 1211950, 1211976, 1211994, 1212007, 1212091, 1212142, 1212158, 1212183, 1212193, 1212209 e 1212224).

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da contestação foi postergada, para após a vinda da contestação (Id 1893187).

A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido de fixação de prazo razoável para análise dos pedidos de restituição, em razão da existência de recursos repetitivos (REsp 1.138.206/RS), com base no artigo 19, V, da Lei n. 10.522/2002, requerendo que não seja condenada ao pagamento de honorários de advogado (Id 2519585).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 explicita que: “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

No caso concreto, os requerimentos de restituição elaborados sob os números de controle 34.91.64.96.68, de 16.11.2015, 04.85.71.88.43, de 16.11.2015, 03.53.56.77.57, de 16.11.2015, 29.01.00.90.92, de 16.11.2015, 35.99.38.42.47, de 16.11.2015, 21.28.37.53.23, de 16.11.2015, 34.56.47.86.69, de 17.11.2015, 35.11.61.11.49, de 17.11.2015, 24.14.73.82.17, de 19.11.2015, 20.82.44.76.51, de 23.11.2015, 17.55.95.58.74, de 23.11.2015, 12.08.50.37.19, de 25.11.2015, 25.26.42.16.25, de 25.11.2015, 22.99.93.43.87, de 23.11.2015, 05.78.41.97.13, de 23.12.2015, 29.50.58.08.45, de 23.12.2015 e 16.55.11.07.62, de 23.12.2015, ainda não foram analisados pela Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional, na contestação, reconheceu a existência de excesso de prazo para análise dos requerimentos de restituição.

Portanto, há manifesto descumprimento do quanto previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, conforme já reconhecido em recurso repetitivo (art. 927, III, CPC), cuja ementa é abaixo reproduzida:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, ‘in verbis’: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. ‘Ad argumentandum tantum’, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do ‘*thema judicandum*’, ‘in verbis’: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’
5. **A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.** ‘litteris’: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. **Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento ‘sub judice’. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008**” – foi grifado e colocado em negrito.

(STJ, REsp 1.138.206, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 01.09.2010)

Dessa maneira, o pleito formulado na exordial, reconhecido pela Fazenda Nacional, há de ser deferido, com a fixação de prazo razoável para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária.

Em face do explicitado, com resolução do mérito (art. 487, III, CPC), **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** de excesso de prazo para análise dos requerimentos administrativos de restituição, formulados sob os números de controle 34.91.64.96.68, de 16.11.2015, 04.85.71.88.43, de 16.11.2015, 03.53.56.77.57, de 16.11.2015, 29.01.00.90.92, de 16.11.2015, 35.99.38.42.47, de 16.11.2015, 21.28.37.53.23, de 16.11.2015, 34.56.47.86.69, de 17.11.2015, 35.11.61.11.49, de 17.11.2015, 24.14.73.82.17, de 19.11.2015, 20.82.44.76.51, de 23.11.2015, 17.55.95.58.74, de 23.11.2015, 12.08.50.37.19, de 25.11.2015, 25.26.42.16.25, de 25.11.2015, 22.99.93.43.87, de 23.11.2015, 05.78.41.97.13, de 23.12.2015, 29.50.58.08.45, de 23.12.2015 e 16.55.11.07.62, de 23.12.2015, e determino que a Fazenda Nacional cumpra obrigação de fazer e os análise no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.

Deste modo, tendo em vista o reconhecimento do pedido, o que enseja a necessidade de deferimento da tutela de evidência, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE A FAZENDA NACIONAL CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a análise dos requerimentos administrativos de restituição, formulados sob os números de controle 34.91.64.96.68, de 16.11.2015, 04.85.71.88.43, de 16.11.2015, 03.53.56.77.57, de 16.11.2015, 29.01.00.90.92, de 16.11.2015, 35.99.38.42.47, de 16.11.2015, 21.28.37.53.23, de 16.11.2015, 34.56.47.86.69, de 17.11.2015, 35.11.61.11.49, de 17.11.2015, 24.14.73.82.17, de 19.11.2015, 20.82.44.76.51, de 23.11.2015, 17.55.95.58.74, de 23.11.2015, 12.08.50.37.19, de 25.11.2015, 25.26.42.16.25, de 25.11.2015, 22.99.93.43.87, de 23.11.2015, 05.78.41.97.13, de 23.12.2015, 29.50.58.08.45, de 23.12.2015 e 16.55.11.07.62, de 23.12.2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Comunique-se, com urgência, à DRF de Santo André, SP**, para cumprimento, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista que houve reconhecimento jurídico do pedido na contestação, deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de advogado, com fundamento no inciso I do § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Condeno a Fazenda Nacional à restituição do valor das custas processuais (R\$ 525,00, Id 1212224).

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, e § 4º, III, CPC).

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

Mauá, 19 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-51.2017.4.03.6140
AUTOR: WILSON BATISTA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI - SP245501
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Wilson Batista de Melo ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEE**, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Pretendeu a concessão de tutela provisória (id. 1700632). Juntou documentos (id. 1700638, 1700641, 1700642, 1700643, 1700645, 1700646 e 1700647).

O pedido de AJG foi indeferido, tendo sido determinada a intimação da parte autora para pagamento, bem como para que se manifestasse sobre eventual litispendência (Id 1724911).

A parte autora ficou-se inerte (Id 2287496).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não citação do réu.

Não havendo recurso, cumpra-se o artigo 331, § 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 17 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2780

PROCEDIMENTO COMUM

0009659-38.2011.403.6140 - WELDER DA SILVA ARRAIS X WELISSON DA SILVA ARRAIS(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002145-58.2016.403.6140 - JOSE REINALDO FELISMINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FELISMINO

Fls. 368: Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado às fls. 369-371. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000085-78.2017.403.6140 - LUIZ APARECIDO DE CARVALHO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se acerca da contestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000632-31.2011.403.6140 - ANTONIO MARCOS DA MOTA X JOAO FAGUNDES DA MOTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0003075-52.2011.403.6140 - ALIETE FERNANDES DA COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado na folha 411, no valor de R\$ 14.393,99 (quatorze mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos). Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado. Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000005-90.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pela Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 206-209, que totalizam R\$ 14.686,16 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), em fevereiro/2017. Fls. 194: Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado às fls. 195-197. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001627-10.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-25.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERNANDO DE SOUZA ARRUDA X MARCIA SOUZA DE ARRUDA CARVALHO X TANIA APARECIDA DE ARRUDA BERRO X JANDIRA SOUZA DE ARRUDA X MALAQUIAS NUNES ARRUDA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X MAURO FERNANDO DE SOUZA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002397-95.2015.403.6140 - CLEUZA MARIA DA SILVA SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando os documentos apresentados às fls. 380-402, os quais indicam que a requisição anterior, protocolizada sob o nº. 20100136104 tratou de pagamento efetuado em favor da Sra. Cleuza Maria em ação própria movida contra o INSS (autos nº. 010.07.001322-5), visando sua própria aposentadoria, e que nestes autos a Sra. Cleuza figura como sucessora do Sr. Miguel Gonçalves de Souza, falecido aos 01.03.2010, não se verifica a ocorrência de bis in idem. Assim, expeçam-se novos ofícios requisitórios, inserindo-se a informação de que trata de requisição distinta da anterior, protocolizada sob o nº. 20100136104, referente aos autos nº. 010.07.001322-5. Após, transmita-se. Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciado pela exequente. Aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-47.2011.403.6140 - MILTON NOGUEIRA DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pela Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 132-134, que totalizam R\$ 246,316,28 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), em março/2017. Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios. Após as expedições, intinem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0000077-09.2014.403.6140 - NEUZA VIRGULINO(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA VIRGULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002684-92.2014.403.6140 - DALVA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 2781

EXECUCAO FISCAL

0007505-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SCANDIFLEX DO BRASIL SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP254217 - ADRIANA MIYUKI ISHIDA E SP283520 - FABIANO BIMBO RESAFFA E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)

COMPAREÇA O ADVOGADO DA EXECUTADA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, A FIM DE RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. O HORÁRIO INDICADO PARA O COMPARECIMENTO NOS DIAS DE EXPEDIENTE É DAS 12H ÀS 19H.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2596

INQUERITO POLICIAL

0000623-62.2017.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X MARCIA FRANCO DA SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X CLELIA DOMINGUES BARROS GEHRING(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA)

Fls. 101/106: inclua-se o advogado subscritor das Contramemoções de Recurso em Sentido Estrito, Dr. JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA - OAB/SP 101.163, no sistema de acompanhamento processual. Intime-se referido Advogado para que, no prazo de 2 dias, regularize a representação processual, juntando procuração original de Clélia Domingues Barros Gehring, tendo em vista que a encartada à fl. 106 é apenas fotocópia. Intime-se.

Expediente Nº 2597

PROCEDIMENTO COMUM

0000800-36.2011.403.6139 - NELSON DE LIMA ALMEIDA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do V. acórdão (fls. 229/229v.), dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito. Silentes, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001404-94.2011.403.6139 - JOAO FARIA X ZORAIDE FARIA GABRIEL X TEREZA FARIA DOS SANTOS X SEBASTIANA FARIA PEREIRA X JOAO FARIA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001971-28.2011.403.6139 - ALEXANDRO HIDEO INADA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0003117-07.2011.403.6139 - CLEIDE MARIA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 123), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0003156-04.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE ALMEIDA X LUAN VINICIUS DE SOUZA INCAPAZ X ANGELA MARIA DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 147), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0009788-46.2011.403.6139 - JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0010011-96.2011.403.6139 - NADIR GONCALVES DA SILVA X JURANDIR GOMES DA SILVA X REGINALDO GONCALVES DA SILVA X JURANDIR GOMES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0010218-95.2011.403.6139 - NILDA PEREIRA TAVARES(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0011101-42.2011.403.6139 - JAIRO DA SILVA SOUTO X DEBORA DA SILVA SOUTO(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 195), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0012570-26.2011.403.6139 - VIVIANE DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 119), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001652-26.2012.403.6139 - MARIA CECILIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 127), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002534-85.2012.403.6139 - ROQUE GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002709-79.2012.403.6139 - IVONE ATANASIO NUNES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0003066-59.2012.403.6139 - JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000147-63.2013.403.6139 - MIRELA DOMINGUES RODRIGUES - INCAPAZ X ADRIANA PEREIRA DOMINGUES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000159-77.2013.403.6139 - ROSA MARIA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 90), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000166-69.2013.403.6139 - LAURA RIBEIRO SOARES DE LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000215-13.2013.403.6139 - MARIA INES DOS SANTOS PINHEIRO(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000237-71.2013.403.6139 - AGENOR LOPES DE SIQUEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000262-84.2013.403.6139 - ALICIA DOS SANTOS LOURENO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000274-98.2013.403.6139 - RENATA APARECIDA PEREIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000463-76.2013.403.6139 - HELENA APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000464-61.2013.403.6139 - MAURO NUNES DE QUEIROZ(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000589-29.2013.403.6139 - ADAO PEDRO CLARO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000619-64.2013.403.6139 - JOSE ADAO DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000644-77.2013.403.6139 - LEONINA ISAURA DA SILVA PEREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000645-62.2013.403.6139 - CREUZA RAFAEL DA ROSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000647-32.2013.403.6139 - ILMA MODESTO DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000769-45.2013.403.6139 - MARIA LEDIR FERNANDES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001520-32.2013.403.6139 - ROQUE SILVANO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001687-49.2013.403.6139 - APARECIDA DE JESUS RODRIGUES CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001986-26.2013.403.6139 - EDIVANIA DE FATIMA GOMES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001987-11.2013.403.6139 - BENEDITO ANTONIO DA COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002011-39.2013.403.6139 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

000224-45.2013.403.6139 - ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002316-23.2013.403.6139 - MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000047-74.2014.403.6139 - EDMARA PEDROSO DE MORAIS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

000209-69.2014.403.6139 - ANA PAULA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

000242-59.2014.403.6139 - MARIA TEREZINHA PIRES DE OLIVEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

000284-11.2014.403.6139 - PAMELA PATRICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

000621-97.2014.403.6139 - CLEIDE SILVA DA COSTA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

000757-94.2014.403.6139 - ROSA MARIA DE ALMEIDA BARROS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001170-10.2014.403.6139 - ANTONIO BAZILLO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001189-16.2014.403.6139 - VERA LUCIA BENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001585-90.2014.403.6139 - MARA ZELI REZENDE(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002045-77.2014.403.6139 - VERONICA VICENTE DE CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002435-47.2014.403.6139 - MARIA JOSE PROENCA ROSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002522-03.2014.403.6139 - DEJAIME FILIPINI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0003268-65.2014.403.6139 - JOAO PEDRO FERREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do V. acórdão de fls. 111, que declarou a nulidade da sentença, tomam-se os autos ao status quo ante, qual seja a fase instrutória de provas. Desta forma, em cumprimento a decisão de fls. 109v./110 determino que as partes aguardem designação de nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Intime-se.

0003286-86.2014.403.6139 - MARIA CLEUNICE NEVES DE PAULA - INCAPAZ X EDNA GONCALVES DAS NEVES DE PAULA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes.Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais.Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu.Tomem os autos conclusos para sentença.O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011064-15.2011.403.6139 - OSMILDA MARIA GOIS PROENCA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes.Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais.Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu.Tomem os autos conclusos para sentença.O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0000465-12.2014.403.6139 - LUCINDA LUIZ DE ANDRADE AMARAL(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes.Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais.Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu.Tomem os autos conclusos para sentença.O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0000488-55.2014.403.6139 - LUZIA APARECIDA BENTO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes.Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais.Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu.Tomem os autos conclusos para sentença.O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0000837-58.2014.403.6139 - NOEL CAMARGO DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes.Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais.Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu.Tomem os autos conclusos para sentença.O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0000878-25.2014.403.6139 - ELIANE APARECIDA ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes.Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais.Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu.Tomem os autos conclusos para sentença.O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0000881-77.2014.403.6139 - GISLAINE DE LIMA FERREIRA SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes.Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais.Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu.Tomem os autos conclusos para sentença.O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0000887-84.2014.403.6139 - ROSELI LACERDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes.Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais.Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu.Tomem os autos conclusos para sentença.O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0000925-96.2014.403.6139 - DEJAIR PEREIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes.Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais.Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu.Tomem os autos conclusos para sentença.O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0000983-02.2014.403.6139 - JOELMA VIEIRA DA SILVA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes.Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais.Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu.Tomem os autos conclusos para sentença.O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0001285-31.2014.403.6139 - SALVADOR DE OLIVEIRA MELO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes.Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais.Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu.Tomem os autos conclusos para sentença.O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0001422-13.2014.403.6139 - NATALIA DE JESUS MARTINS X DIONISIO DOMINGOS MARTINS X IRENE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS DOMINGOS MARTINS X MARIA LUCIA MARTINS X NELSON DOMINGOS MARTINS X EDNEIA MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes.Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais.Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu.Tomem os autos conclusos para sentença.O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0001473-24.2014.403.6139 - ROSANA LIMA DA ROCHA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes.Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais.Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu.Tomem os autos conclusos para sentença.O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0001474-09.2014.403.6139 - MARIA MORATO DAS NEVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0003340-52.2014.403.6139 - SANDRA REGINA RIBEIRO DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0003343-07.2014.403.6139 - ALINE APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000688-28.2015.403.6139 - MARIA DA LUZ ANDRADE PAZ(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000745-46.2015.403.6139 - DEUSELINA FERREIRA RODRIGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004307-05.2011.403.6139 - LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA X JULIANA FERREIRA CUNHA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 265/266, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KITO DO BRASIL COMERCIO DE TALHAS E GUINDASTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 2637959 como emenda à inicial.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-66.2017.4.03.6133

AUTOR: MARCELLA MARTINS CHALFON

PROCURADOR: PATRICIA VALERIO MARTINS EROLES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BALBUENA - SP199501,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro motivos, de fato ou de direito, narrados nos autos para a autora ser representada em juízo por sua genitora.

Assim, nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato firmado por si; e,

2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos firmada por si ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001164-28.2017.4.03.6133

AUTOR: ZULEIDE RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANIBERTO ALVES ROSENDO - SP379826

RÉU: GENEIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA TIEMI ODA - SP253208

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia do contrato firmado com a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comprovando que a mesma é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001164-28.2017.4.03.6133

AUTOR: ZULEIDE RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANIBERTO ALVES ROSENDO - SP379826

RÉU: GENEIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA TIEMI ODA - SP253208

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia do contrato firmado com a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comprovando que a mesma é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-43.2017.4.03.6133

AUTOR: ROBERTO SOARES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA MONTEIRO - SP255242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. justifique o valor à causa, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas, tendo em vista a competência absoluta prevista no art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome ou justifique a apresentação em nome de terceiro;
3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais;
4. junte aos autos cópias da petição inicial, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como eventuais cálculos de liquidação referentes ao processo nº 0000613-14.2000.826.0101.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME, MIRELI TOSHIKO HIGA, ALAN SANTOS

DESPACHO

Vista à exequente acerca do teor da certidão anexada aos autos (ID 2592096).

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)(s), tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)(s).

Cumpra-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001131-38.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ADENILTON GONCALVES PINTO

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SUZUPAPER COMERCIO DE PAPELARIA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DE SOUSA MARTINS, LEILA CHAVES DOS SANTOS MARTINS

DESPACHO

Devidamente intimada, no juízo deprecado, a exequente deixou de cumprir determinação de recolhimento de custas e despesas para o cumprimento da Carta Precatória distribuída.

Destaco que, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, compete ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que a exequente providencie nova retirada virtual da Carta Precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado, cujos feitos também se processam em mídia eletrônica, com o devido recolhimento, naquela esfera de jurisdição, das custas e despesas necessárias ao cumprimento do ato.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-72.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VANESSA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MENDES FERREIRA - SP106489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por VANESSA CRISTINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela de evidência, a manutenção do benefício de auxílio-doença recebido, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Determinada a emenda à inicial, a autora juntou os documentos cadastrados sob Id 2715013 e 2715029.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo os documentos anexados como emenda à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de **ortopedia, em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste juízo.**

Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000651-60.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RESTAURANTE TEMPERO FRESCO LTDA - ME, LIDIA GERALDA KOGAWA MANOGRASSO DO BOMFIM, ELIANE ROSA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NEWTON FERNANDO FORATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido, concedo ao autor, o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprimento integral do despacho retro, sob pena de extinção do feito, com a revogação da tutela anteriormente concedida.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR - SP253002

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **CLAUDIO LUIZ DA CUNHA**, na qual se insurge contra a pretensão da **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP** de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Sustenta, em síntese, que não exerce mais a profissão de Educador Físico, ocupando, desde 2009, o cargo de vice-diretor de instituição de ensino. Aduz que requereu o cancelamento de seu registro junto ao Conselho. Requer, assim, a extinção do feito.

Devidamente intimado, o exequente não se manifestou (Id 2708404).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

No caso dos autos, o executado discute a nulidade da execução, matéria passível de ser analisada por meio da presente exceção.

Observo que a questão vertida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de anuidades referentes aos anos de 2012 a 2015 efetuada pelo Conselho Regional de Educação Física em face do demandante que, segundo alega, está inativa e é funcionário público há quase 10 (dez) anos, conforme Declaração de Experiência Docente Id 1475469. No entanto, não basta a mera inatividade para descaracterizar o pagamento das anuidades impostas pelo Conselho, sendo necessário que o membro do conselho requiera o cancelamento do registro e, nesse sentido, não há nos autos qualquer documento que comprove o pedido de cancelamento.

Assim, em síntese, tem-se que a obrigação de pagamento de anuidades para o conselho de regulamentação profissional não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tomando-se imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição.

Os conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias cujas anuidades são tributos revestidos da natureza jurídica de taxa, razão pela qual devem ser cobradas mediante execução fiscal.

Para exonerar-se do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao respectivo conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica.

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. ANUIDADES E MULTAS. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITOS DEVIDOS.- Conforme se extrai do relatado, a questão vertida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de anuidades e multas referentes aos anos de 2002 a 2006 efetuada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis -CRECI em face do demandante que, segundo alega, não exerce a profissão de corretor de imóveis desde o ano de 1979, sendo certo, ainda, que requereu o cancelamento da sua inscrição no aludido conselho profissional em 1980.- A obrigação de pagamento de anuidades para o conselho de regulamentação profissional não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes deste Tribunal.- Nesse contexto, e considerando a inexistência, nestes autos, de comprovação de que o demandante requereu o cancelamento de sua inscrição no referido conselho, mostrar-se-ia, de rigor, o reconhecimento da higidez das cobranças efetuadas pelo conselho demandado, conforme entendimento alhures externado.- Entretanto, na espécie, o caso contém certas especificidades que permitem, excepcionalmente, a adoção de entendimento diverso, para que sejam consideradas ilegais as cobranças efetuadas pela parte demandada.- O demandante alegou que, desde o ano de 1980, não exerce mais a profissão de corretor de imóveis e que requereu, àquele tempo, a baixa em sua inscrição perante o CRECI, não tendo, porém, logrado comprovar que tenha efetuado o pedido de cancelamento da sua inscrição.- É, nesse contexto, temos que realmente não se mostra razoável exigir do demandante a apresentação de documento elaborado há mais de 25 anos atrás, sendo certo, porém, ser possível presumir-se, na espécie, que realmente houve pedido de cancelamento formulado pelo autor àquela época.- Conforme alegação formulada pelo demandante em sua exordial, e não infirmada em momento algum pela demandada, desde o ano de 1980 não lhe era cobrada qualquer anuidade, somente advindo cobrança de anuidades posteriormente ao ano de 2002.- Por outro lado, como cediço, os fatos alegados pelo autor e não contestados pelo réu presumem-se verdadeiros, ex vi das disposições do artigo 302 do CPC.- Acerca do tema, convém conferir, posto que elucidativo, o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 737), no sentido de que "são incontroversos os fatos alegados pelo autor e não contestados pelo réu, que se presumem verdadeiros (CPC 302 caput). Por isso o juiz, na audiência preliminar, fixa os pontos controvertidos do processo e só admite as provas que visarem à sua elucidação (CPC 331). A não ser que os fatos estejam incluídos nas exceções do CPC 302 I a III, não deve o juiz admitir a prova de fato não controverso."- Assim sendo, perfeitamente possível presumir que o autor requereu o cancelamento de sua inscrição perante o CRECI/SP e que a cobrança das mensalidades aqui questionadas mostra-se indevida, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença recorrida, nesse tocante.- Quanto aos danos morais, o provimento vergastado comporta reforma.- Aduz o demandante que a requerida deve ser condenada em danos morais, na medida em que, indevidamente, incluiu o seu nome no CADIN, causando-lhe prejuízo imenso.- Não demonstrado, porém, que o nome do autor tenha sido encaminhado ao CADIN, conforme alegado, nem tampouco em que consistiria o alegado "prejuízo imenso".- Somente há que se falar em indenização por danos morais acaso houvesse a comprovação da ocorrência de dano relevante, demonstração essa inexistente nestes autos.- A mera cobrança de dívida indevida não se caracteriza como dano passível de indenização, consubstanciando-se em mero dissabor que, nessa condição, não dá ensejo à indenização por danos morais. Precedentes do C. STJ.- Configurada a sucumbência recíproca, caberá a cada parte arcar com os honorários advocatícios dos seus patronos, nos termos do artigo 21 do CPC.- Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF3; 4ª Turma, Rel.Des. Fed. Marli Ferreira, AC 00210692420084036100, julg.07/10/15, publ.19/10/15)

É necessário um mínimo de formalidade que garanta aos conselhos profissionais a ordem de seus arquivos e o controle sobre inscritos, inclusive para fins de pagamento de anuidades.

Ante o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-07.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: JOSE ADEILDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **JOSE ADEILDO RODRIGUES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ÁGUA BRANCA, Gerência Executiva de São Paulo**, objetivando a suspensão de qualquer forma de cobrança ou desconto relativos a seu benefício previdenciário (NB 42/169.157.463-2).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO/SP**.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São Paulo/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o fóro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de **HELY LOPES MEIRELLES**:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilular mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJI de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dividas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente writ e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cuius-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-48.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RICARDO SANTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA MAZA MARQUES - SP163148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por RICARDO SANTO MARTINS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição a agentes físicos e químicos e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 46/177.254.815-1, em 27/06/16.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (id 1005939), tendo o autor se manifestado no id 1045866.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (id 1165392).

Facultada a especificação de provas (id 1165998), manifestaram-se as partes (id 1206926 e 1245339).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚDIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. **Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.** 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRSP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚDIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O PPP apresentado no id 991787 indica a presença de ruído e de agentes químicos.

Quanto aos níveis de ruído, verifico que no lapso temporal de 01/02/1991 a 15/06/2005 não consta a intensidade/concentração deste agente nocivo, razão pela qual é impossível aferir a prejudicialidade naquele momento. No interregno seguinte, qual seja, de 16/06/2005 a 30/07/2015, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado.

Por outro lado, o interstício de 31/07/2015 a 11/02/2016 deve ser reconhecido como especial, eis que superado o limite previsto de 85dB.

Com relação aos agentes químicos, deve ser considerado como especial apenas o período de 01/04/1994 a 31/08/1994, uma vez que, até esta data, bastava o simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92.

Ao revés, no interregno de 01/06/2003 a 11/02/2016 consta a utilização de EPI eficaz no PPP de fls. 54/58 do id 991787, não elidido por prova em contrário, razão pela qual não o reconheço como especial.

Considerando a data do requerimento em 02/02/2016, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **01 ano e 04 meses**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade especial			Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MITUTOYO	Esp	01/04/1994	31/08/1994	-	5	1	-	-	-
2	MITUTOYO	Esp	31/07/2015	11/02/2016	-	6	12	-	-	-
Soma:					0	11	13	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					343			0		
Tempo total:					0	11	13	0	0	0
Conversão:	1,40			1	4	0	480,200000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					1	4	0			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-57.2017.4.03.6133
AUTOR: COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. recolha as devidas custas judiciais; e,
2. promova a inclusão da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda, especificando o seu pedido em relação a mesma.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-20.2017.4.03.6133
AUTOR: JOAQUIM WALFREDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001177-27.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO FABRICIO DA SILVA, ERIKA LIMA MELLO DA SILVA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-52.2017.4.03.6133
AUTOR: EURICO CASSIANO DE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO COMUM

0003764-44.2016.403.6133 - LUCIANA ALVES BEZERRA DA SILVA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos laudos médicos periciais acostados às fls. 104/108 e 144/148.

0000186-39.2017.403.6133 - NELSON PACHECO JUNIOR(SP379608 - ALMIR PUERTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 171/174.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2017 449/596

0001129-32.2012.403.6133 - FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X DIMAS SIMOES CALIXTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X WALDOMIRO ROMERO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS SIMOES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Com base em decisão proferida na Ação Rescisória nº 0095989-37.2007.403.0000 (fls. 300/312), os exequentes apresentaram o cálculo complementar das diferenças que entendem devidas, no período de 11/97 a 12/07, que totalizaram montante de R\$ 160.242,59 e R\$ 214.217,50, para os autores Fátima e Dimas, respectivamente. As fls. 350/367 o INSS formulou impugnação, alegando haver excesso de execução, noticiando o montante correto de R\$ 98.185,35 (Fátima), e R\$ 131.606,16 (Dimas). Manifestação dos exequentes às fls. 370/371. Remetidos os autos à contadoria do juízo, foram computadas as quantias devidas aos autores nos valores de R\$ 145.770,48 e R\$ 198.737,52 (fls. 373/411). Com a manifestação das partes, vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. Insurge-se o executado acerca do período apurado para fixação dos honorários advocatícios, bem como requer aplicação dos juros nos índices determinados pelo art. 1-F da Lei nº 11.960/2009. Acerca da alegação da delimitação dos honorários advocatícios, aduz que a decisão proferida nos autos da ação rescisória limitou de forma expressa a base de cálculo das parcelas vencidas até a data da sentença, inclusive com fundamento na Súmula 111 do Egrégio Tribunal de Justiça. Pois bem. A súmula 111, do STJ, diz respeito à condenação em honorários advocatícios, os quais incidirão sobre o valor da condenação, nestas compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença que concedeu o benefício. Assim, tratando-se de ação formulada para revisão de benefício previdenciário, deve-se considerar como termo final da verba honorária o momento em que houve, de fato, o reconhecimento ao direito à revisão. Tem-se nos autos, que o direito à aplicação do índice inflacionário de 39,67% na atualização dos salários de contribuição foi reconhecido aos autores apenas em sede de ação rescisória, com decisão proferida em 25/02/2014, momento em que ocorreu a condenação da autarquia. Desta forma, considero correta a fixação desta data como limitação para o arbitramento dos honorários. No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. No caso de condenações de natureza previdenciária, já era expresso o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal ao determinar o INPC como critério de correção, ante o disposto no artigo 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Assim, em observância à fundamentação do acórdão proferido, bem como em consonância com as provas existentes nos autos, entendo devam ser acolhidos os cálculos do contador. Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria para janeiro de 2017 (fl. 373/411). Em consequência, tendo em vista que a executada decaiu de maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria. Por fim, defiro o pedido formulado pelo patrono dos exequentes às fls. 413/420 referente ao destacamento dos honorários advocatícios. Expeça-se o necessário. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-86.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: SIMONE RIBEIRO LOPES DE ARAUJO, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-27.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO NANJI - SP245680
EXECUTADO: CLAUDINEIA SILVA DE ABREU, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 6 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-87.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO NANJI - SP245680
EXECUTADO: ALIADINI CRISTINA RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-57.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680
EXECUTADO: ROSELI MIGUEL DE OLIVEIRA, ADRIANO APARECIDO MARTA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-64.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: AUDENI MARIA DE SOUSA, IZAIAS JOSE DA CONCEICAO, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-80.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680
EXECUTADO: JOSE INACIO PEREIRA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KAIOWA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROSO BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANGELO FAZZINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSE ANGELO FAZZINI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 25/08/1983), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado em 19/08/2017, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, **indeferido** o pedido de realização de perícia contábil, vez que desnecessária ao deslinde da causa.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra 'tempus regit actum', que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto nº 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvidue que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contrária expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetido ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e não somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VICENTE PEDRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **VICENTE PEDRO LOPES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Tratando de se períodos especiais controvertidos, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intemem-se.

Jundiaí, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MARTINS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BOCANERA - SP320475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **ROSÂNGELA APARECIDA MARTINS DINIZ**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio - doença e indenização por danos morais. Requer a antecipação de tutela.

Informa a parte autora, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de “tumor ósseo (encondroma)”, que a incapacitava e ainda a incapacita para as atividades por ela exercidas. Informa ainda que, referido benefício foi cessado em 05/12/2015 (DCB) em razão da perícia médica do INSS não mais constatar a incapacidade laborativa.

Argumenta que, a doença foi diagnosticada em 2001 e após a cessação do benefício, a doença persistiu e evoluiu, sendo que em 11/09/2017 foi submetida a uma cirurgia de amputação do dedo.

Ingressou com outro pedido administrativo (NB 618.131.583-0 em 06/04/2017, que foi indeferido pela perda de qualidade de segurado.

Alega que é incapaz para o trabalho desde a cessação do benefício, em 05/12/2015.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido –“(...) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...)”, consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 –, imprescindível a realização de prova pericial.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, o pedido de antecipação da tutela.

Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia **27/11/2017 (segunda-feira), às 10h30**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. ROBERTO VAZ PIESCO** (médico do trabalho). Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?

18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.

19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?

20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:

() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).

21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).

22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **Dr. ROBERTO VAZ PIESCO** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se, intímese e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANDRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Verifico que não há nos autos, requerimento administrativo de qualquer benefício previdenciário pleiteado, o documento id 2497126 está em branco.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Desta forma, **faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo onde consta que houve o pedido administrativo de benefício previdenciário junto ao INSS.**

3 – Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-72.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE AIRTON TRAJANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDNEI ANZOLIN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a parte ré é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 24 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULLIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 24 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBINSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a PARTE AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a PARTE RÉ é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 24 de setembro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS ZEQUIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO CARLOS ZEQUIN** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria especial requerido no processo administrativo 46/174.290.889-3.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 08ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria (acórdão 5216/16), decisão mantida pela 1ª Composição Adjudicatária da 1ª Câmara de Julgamento, há mais de seis meses, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme decisão da Seção de Reconhecimento de Direitos da autarquia (id 2641912 pág 10), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 16/05/2017.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, momento por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 46/174.290.889-3, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-61.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA, MARIA OLDI PAULINO RATSSTONE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA SANTOS FERREIRA - SP369783
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA SANTOS FERREIRA - SP369783
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Valdomiro Ribeiro da Silva e Maria Oldi Paulino Ratsbone** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando indenização por dano material ocasionado pelo saque indevido de R\$ 1.500,00 da conta poupança, além de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00. Deu à causa o valor de **RS 11.500,00**.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES MATA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Sebastião Fernandes Mata** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 140.402.889-4), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres, ou alternativamente, o benefício de auxílio doença (NB 618.277.100-7), em razão de sua incapacidade laborativa.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Inicialmente, observo que os benefícios previdenciários pretendidos pela parte autora são inacumuláveis, não podendo recebê-los conjuntamente.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Também não há evidência do direito da parte autora à implantação do benefício de auxílio doença 618.277.100-7, com DER em 18/04/2017, por ausência de carência. Quando do requerimento administrativo estava em vigor a MP 767, de 06/01/2017, que previa carência de 12 meses, sendo convertida na lei 13.457, de 26/06/2017, que reduziu a carência para 06 meses, após a perda da qualidade de segurado. Da análise do CNIS, verifica-se que, antes do requerimento administrativo, o autor efetuou recolhimentos consecutivos como contribuinte individual entre 01/11/2016 a 28/02/2017, não atingindo, portanto, a carência necessária.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Solicite-se à ADJ a vinda dos PAs 140.402.889-4 e 618.277.100-7.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ABÍLIO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO - SP90593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Abílio Fernandes de Souza em face do INSS, visando anular cobrança de valor que teria recebido indevidamente no benefício de aposentadoria NB 42/124.601.579-7, auditado e suspenso pela autarquia, bem como requerer reconhecimento de tempo de contribuição a fim de reverter a suspensão da aposentadoria a contar de julho/2015.

Conforme termo de prevenção (id 2739627), o autor já havia ingressado com mandado de segurança para restabelecimento do benefício de aposentadoria, sob o n. 0005466-74.2015.403.6128, que tramitou perante a 1ª Vara de Jundiaí.

Assim, estando a 1ª Vara preventiva, por já ter conhecido do pedido da parte autora, remetam-se para lá os autos.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO ROWILSON CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova documental, conforme requerido pelo autor no ID 2459512, conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a juntada dos novos documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-70.2016.4.03.6128
AUTOR: TANIA REGINA MARTINS DA COSTA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tania Regina Martins da Costa do Amaral, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 085.864.681-1), originário da aposentadoria de seu esposo falecido José Marcos do Amaral (NB 085.861.977-6), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e impugnando a gratuidade processual deferida à autora, e no mérito sustentando a improcedência do pedido (id 886073).

Réplica foi ofertada (id 1072818).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

No presente caso, conforme se verifica da revisão do benefício originário da pensão por morte da parte autora, concedido no período do "buraco negro", o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto (id 599993 pág 4).

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, observo que, somando-se os benefícios de aposentadoria e pensão por morte recebidos (id 886094), sua renda mensal é de R\$ 5.333,92, que será ainda reajustada nesta ação, o que afasta a presunção de hipossuficiência. Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. Por sua vez, a parte autora não ofertou qualquer justificativa de sua suposta hipossuficiência, após a impugnação do INSS.

Assim, revogo os benefícios da gratuidade processual.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício 085.861.977-6, que deu origem à pensão por morte da parte autora 085.864.681-1 e com reflexos nesta, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Acolho a impugnação da gratuidade processual oposto pela INSS, revogando a Justiça Gratuita concedida à autora.

Por ter o Inss sucumbido na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500095-73.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIETE DE SOUSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Eliete de Souza Silva, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/163.096.991-2), originário da aposentadoria por invalidez de seu esposo falecido Aluisio Lopes da Silva (NB 057.100.145-9), por sua vez decorrente do auxílio doença NB 31/088.121.894-4, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito, sustentando a improcedência do pedido (id 694947).

Réplica foi ofertada (id 1072967).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

No presente caso, conforme se verifica da revisão do benefício originário da pensão por morte da parte autora, concedido no período do "buraco negro", o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto (id 553360 pág 17).

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício 088.121.894-4, que deu origem à pensão por morte da parte autora 163.096.991-2 e com reflexos nesta, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o Inss sucumbido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Embargos de declaração (id 2485304): Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional em face da decisão que afastou a compensação de ofício em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme recurso repetitivo REsp 1.213.082/PR.

Alega a embargante, em síntese, que há omissão na decisão, ao não se observar a nova redação do parágrafo único do art. 73 da lei 9.430/96, alterado pela lei 12.844/13, posterior ao julgado, que expressamente autoriza a compensação, além de não se ter observada a irreversibilidade da medida, o que impediria o deferimento da liminar.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O fundamento da decisão em recurso especial repetitivo não foi apenas a ausência de previsão legal para a compensação de ofício, mas a sua impossibilidade em relação a débitos que não são exigíveis, como aqueles em parcelamento. Caso contrário, não haveria eficácia no art. 151 do CTN.

Assim, a suspensão da exigibilidade é condição que impede a compensação de ofício.

Cito julgados do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESp 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. 1. O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou inconteste durante o processamento do feito. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao RESp 1.213.082, julgado sob o rito próprio dos recursos repetitivos. 2. A superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, não alterou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgrRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015). De fato, a fundamentação adotada no RESp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento. 3. O objeto destes autos não é o crédito que a impetrante possui face o Fisco. A existência, liquidez e certeza deste não é matéria de controvérsia, mas, pelo contrário, pressuposto tanto da pretensão do contribuinte quanto da fiscal, no encontro de contas. Portanto, não há que se falar de incidência do artigo 170-A do CTN, na espécie - inclusive porque não pretende o contribuinte realizar compensação de qualquer natureza. 4. Descabe a aplicação da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, tão-somente porque o afastamento do ato coator ocasionará, indiretamente, a retomada de procedimento administrativo de repetição de indébito. Não há qualquer discussão sobre valores a serem havidos nestes autos; o que se pretende é obstar ato administrativo tido por ilegal que afetará o próprio crédito existente, diminuindo ou extinguindo-o, embaraço que não se confunde com resistência ao pagamento, para fim de caracterizar a impetração como cobrança. 5. Recurso fazendário e remessa oficial desprovidos. Apelação da impetrante provida. (AMS 00179666220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 2- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. 3- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 4- Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00188701520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao esgotamento do objeto da ação e a irreversibilidade da medida, não vislumbro estarem presentes no presente caso, uma vez que a antecipação do ressarcimento é em relação a valores apurados administrativamente e incontroversos. Os débitos parcelados, cuja compensação de ofício fora afastada, permanecem com a exigibilidade suspensa, e no caso de eventual cancelamento futuro do parcelamento, podem ser regularmente executados. Não há, portanto, irreversibilidade.

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-17.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLEUCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLÉIA KATERINE DE SOUZA - SP306736
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Cleucio de Souza** em face da **Caixa Econômica Federal**., objetivando indenização por dano material ocasionado por saque a menor do FGTS no valor de R\$ 6.027,78, além de indenização por dano moral de R\$ 30.000,00. Deu à causa o valor de **R\$ 36.027,78**.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: VANDERLEI RIGO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Vanderlei Rigo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Solicite-se à ADJ a vinda do PA 46/182.702.524-4.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001632-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
REQUERENTE: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a suspensão de leilão de imóveis alienados fiduciariamente, bem como a antecipação de prova pericial para avaliação de benfeitorias construídas.

Inicialmente, diante da certidão de prevenção (id 2710360), informe a parte autora se os imóveis em questão são os mesmos que já foram objeto da ação 0003870-21.2016.403.6128, em que já fora formulado pedido de medida liminar quanto a imóvel alienado fiduciariamente, e extinto sem resolução de mérito.

Deve a parte autora, ainda, esclarecer as datas dos leilões que pretende sustar, já que na inicial faz referência ao mês de abril/2017, tendo-se passo já cinco meses.

O valor da causa também deve ser retificado, para corresponder ao determinado no art. 292, inc. II, do CPC, e as custas iniciais, recolhidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VITOR JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA NAPOLI - SP371918
RÉU: INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Vitor José de Carvalho** em face da **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo NB 180.117.808-6, de 19/10/2016. Deu à causa o valor de **R\$ 33.225,36**, correspondente a nove meses atrasados mais doze parcelas vincendas.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LARISSA THAYNA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMERICA SAVINI - SP210151, VIVIANE MARINO - SP325316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Larissa Thayná da Silva** em face da **INSS**, objetivando a manutenção de sua pensão por morte após completar 21 anos de idade, o que ocorrerá em novembro/2017, por ser estudante universitária. Deu à causa o valor de **RS 2.088,63**, correspondente à renda mensal de seu benefício.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001. Ainda que se considere como valor da causa 12 parcelas vincendas, ainda assim estará dentro da alçada do Juizado.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: GERSON SENJI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Gerson Senji** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Solicite-se à ADJ a vinda do PA 42/180.648.268-9.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-72.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CBC INDUSTRIAS PESADAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

ID's 1999585 e 2469184: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARGARIDA HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal (ID 2469690).

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 14 de novembro de 2017, às 16h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CATAVIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, CASSIO TADEU ZENARDI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-85.2016.4.03.6128
AUTOR: ADORO S.A., ADORO S.A., ADORO S.A., ADORO S.A., ADORO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Embargos de declaração (id 2440787): não há contradição ou omissão na fixação dos honorários advocatícios, que se pautou pela condenação até a data da sentença, em patamar a ser fixado após a liquidação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Não concordando a embargante na forma como foram estipulados, deve interpor o recurso competente para a reforma do julgado.

Do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-91.2017.4.03.6128
AUTOR: CARLOS ROBERTO FELICIO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Carlos Roberto Felício**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

A parte autora informou (id 2438603) que aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS (id 1840347).

Sendo assim, **HOMOLOGO** o acordo a que chegaram as partes, para que surta seus legais efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Custas na forma da lei, observando-se a isenção legal da autarquia e a gratuidade processual concedida ao autor.

Comunique-se à ADJ (id 1840347) para implantar o benefício, nos termos do acordo e com cópia dos documentos nele indicados.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004208-42.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDINEI DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando determinar que a autoridade impetrada realize a implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo administrativo NB 173.956.580-8.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria, retomando o processo à agência de origem sem que fosse dado cumprimento.

O feito veio redistribuição da 2ª Vara Federal de Campinas, em razão da sede da autoridade coatora indicada.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 173.956.580-8, no teor da decisão do CRPS.

Conforme consulta ao sistema Dataprev Plenus, o benefício do impetrante já se encontra ativo:

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 21/09/2017 17:09:05

INF BEN - Informações do Benefício

Ação €

Início Origem Desvio Restaura Fim

NB 1739565808€ CLAUDINEI DOS SANTOS Situação: Ativo

CPF: 819.446.598-20 NIT: 1.041.527.844-6 Ident.: 9598317 SP

OL Mantenedor: 21.0.26.010 APS : APS AMPARO/SPPRISMA

OL Mant. Ant.: Banco : 389 BMB

OL Concessor : 21.0.26.010 Agencia: 767233 AGENCIA AMPARO

Nasc.: 07/03/1957 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO

Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00

Ramo Atividade: COMERCIARIO RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00

Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00

Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00

Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00

APR. : 0,00 Compet : 09/2017 DAT : 00/00/0000 DIB: 03/12/2015

MR.BASE: 3.088,04 MR.PAG.: 3.088,04 DER : 03/12/2015 DDB: 18/09/2017

Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000

^

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio Ribeiro dos Santos** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando que lhe seja concedida a ordem para ter a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 619.804.918-7) calculada de acordo com as contribuições previdenciárias recolhidas.

Em breve síntese, relata que o benefício foi deferido pela 3ª Junta de Recursos do CRPS, após reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa Fortlev Indústria e Comércio Ltda em reclamação trabalhista, em que houve inclusive o recolhimento das contribuições previdenciárias. Sustenta, entretanto, que estas não foram computadas no cálculo da renda mensal, após implantação do benefício.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Inicialmente, observo que o impetrante juntou com a inicial apenas guias de recolhimento em nome da empresa, não havendo como se inferir se estão relacionadas às contribuições previdenciárias do vínculo reconhecido. Não foi juntada a reclamação trabalhista, não havendo como saber qual o salário fixado, nem a memória de cálculo do benefício, de modo a aferir se as contribuições foram computadas no cálculo. Não há evidência, portanto, do direito da parte autora, sendo que o mandado de segurança deve ser ajuizado com prova pré-constituída.

Além disso, o impetrante relata que está recebendo o benefício previdenciário, ainda que com valor inferior ao que entende devido, estando resguardada sua verba alimentar mensal, não se configurando o *periculum in mora*.

Do exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como apresentar o PA 619.804.918-7, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-73.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: RUBENS ARRUDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rubens Arruda Pereira** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença (NB 616.110.781-7), concedido judicialmente no processo 0002662-61.2013.403.6304, com DIB em 14/06/2013, e cessado pelo Inss em 06/02/2017.

Em síntese, sustenta o impetrante que no processo judicial não foi fixada data para a cessação do benefício, não podendo o Inss fazê-lo meramente por alta programada, sem a realização de perícia a confirmar se o segurado ainda não estaria incapacitado ao trabalho.

A liminar foi indeferida (id 921540).

O INSS pugnou pela extinção do mandado de segurança, sem apreciação do mérito, por entender que depende de dilação probatória (id 1072198).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1108894).

Foi negada antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento oposto pelo impetrante (id 545475).

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 1221789).

Decido.

De início, afasto a preliminar do INSS de extinção do feito sem resolução de mérito. A insurgência do impetrante é contra a cessação do auxílio doença sem ter passado por outra perícia, e não em razão de persistência da incapacidade, não havendo, portanto, necessidade de dilação probatória.

Pretende o impetrante o restabelecimento de seu auxílio doença NB 616.110.781-7, concedido judicialmente no processo judicial 0002662-61.2013.4.03.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Mesmo antes da MP 739/16, para os benefícios previdenciários por incapacidade concedidos judicialmente, ficava a cargo da autarquia previdenciária a reavaliação periódica para manutenção do benefício, sendo dever do segurado comparecer a perícias quando notificado, nos termos do art. 101 da lei 8.213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

No processo judicial 0002662-61.2013.4.03.6304, que concedeu o benefício, o impetrante foi notificado que deveria agendar perícia médica caso permanesse incapacitado antes de 06/02/2017 (id 918584), sendo intimado deste ofício, conforme consulta processual pelo sistema do Juizado Especial Federal.

Assim, não há evidência de que o benefício tenha sido sumariamente cancelado, mas sim que houve descumprimento pelo segurado de obrigação legalmente prevista ao não se submeter à perícia do Inss quando convocado. Não há violação ao contraditório e ampla defesa, já que houve a intimação do impetrante, no próprio processo judicial que concedeu o benefício, para comparecimento à perícia. O recebimento do benefício depende de comprovação fática periódica da incapacidade, não podendo o segurado se furtar ao comparecimento quando devidamente intimado.

Portanto, considerando os fundamentos invocados pelo impetrante, não vislumbro violação a seu direito líquido e certo de ter o benefício previdenciário restabelecido. Caso, de fato, permaneça sua incapacidade, deve pleitear novamente o benefício, passando por nova perícia médica a atestar a incapacidade.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*, observada o deferimento da gratuidade processual ao impetrante.

Comunique-se ao e. Tribunal (agravo 5003124-85.2017.403.0000, 10ª Turma) a prolação da presente sentença.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARLETE APARECIDA DESTRO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga a autora aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LINHASITA INDUSTRIA DE LINHAS PARA COSER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID's 1935997 e 2205520: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-66.2017.4.03.6128
AUTOR: LUIZ SERGIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/178.517.507-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-20.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: MARCELO BENEDETTI

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora (Evento 1523922), aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SAMUEL CARLOS BISSOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500066-57.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: JEANE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora (Evento 1524908), aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001617-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MARCELO ALVES

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em duplicidade pela Caixa Federal contra João Marcelo Alves, com base nos contratos 210546110000745139, 210546110000924734 e 210546110000959015, logo após ter distribuído a ação 5001616-53.2017.403.6128.

DECIDO.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à preempção, à litispêndência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-73.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALESSANDRO DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Alessandro da Veiga em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, cumulada com pedido de tutela provisória para autorizar a consignação das parcelas no valor incontroverso.

Alega o autor, em síntese, que a cláusula sexta do contrato, que trata do pagamento mensal dos encargos, geraria dúbia interpretação e abriria margem à instituição financeira a elevar o saldo devedor com capitalização de juros, não inteligível ao contratante, e violando o Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se quanto à amortização pelo SAC e pugna pela aplicação do método GAUSS.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade nas cláusulas contratuais apontadas, constando expressamente do contrato o sistema de amortização, os juros aplicados e a forma de apuração dos encargos. A correção dos valores calculados depende de prévia manifestação da ré e juntada de planilhas, não podendo ser aferida de plano em cognição sumária.

Ademais, conforme art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o pagamento perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo suspensa a exigibilidade apenas com o depósito do valor incontroverso. Não há, de igual forma, fundado risco de dano irreparável, inclusive por ser o valor da evolução das parcelas juntado com a inicial bem próximo do boleto emitido pela instituição financeira.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, diante do desinteresse manifestado pela parte autora.

Defiro ao autor a gratuidade processual.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001587-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAULO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO FERNANDO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria especial requerido no processo administrativo 46/171.749.866-0.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 03ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria (acórdão 5216/16), há mais de 160 dias, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme decisão da Seção de Reconhecimento de Direitos da autarquia (id 2664604), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 08/06/2017.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 46/171.749.866-0, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001589-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **CREDI-NINO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada a exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico SEBRAE-APEX-ABDI, que incide sobre a Folha de Salários da Impetrante, em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

Apretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior; inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESL, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o transitivo em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a restituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001592-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ/SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Credi Nino Comércio de Móveis Ltda** em face do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos do FGTS quando da demissão do empregado sem justa causa.

Em síntese, alega a impetrante que é inconstitucional a incidência da contribuição sobre os depósitos do FGTS, bem como que a LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Sustenta que tais perdas já foram compensadas, sendo inconstitucional a perpetuação da cobrança.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição.

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

A eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição.

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, “e”).

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos aderentes, é evidente que, após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

O direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

“O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios”

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

“a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.”

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos vinculados ao FGTS, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, notificando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Credi Nino Comércio de Móveis Ltda** em face do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos do FGTS quando da demissão do empregado sem justa causa.

Em síntese, alega a impetrante que é inconstitucional a incidência da contribuição sobre os depósitos do FGTS, bem como que a LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Sustenta que tais perdas já foram compensadas, sendo inconstitucional a perpetuação da cobrança.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição.

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

A eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição.

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "e").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que, após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

O direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

“O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios”

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

“a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.”

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos vinculados ao FGTS, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, notificando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001625-15.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MARCELO ALVES

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-63.2017.4.03.6128
AUTOR: ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-11.2017.4.03.6128
AUTOR: TYROLIT DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-41.2017.4.03.6128
AUTOR: FABIO TORESIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-19.2017.4.03.6128
AUTOR: FERRASPARI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 25 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-94.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: CARMEN LUCIA GOULART

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 2563433, e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de bens e valores do(s) executado(s), “intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. X – No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se.”

LINS, 22 de setembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000204-45.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURURU/SP - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SP

DESPACHO / MANDADO Nº 612/2017

Designo audiência para oitiva da testemunha nos autos da Carta Precatória, para o dia 26 de outubro de 2017, às 15h30min.

INTIME-SE o Sr. ODÁLIO DORNELLAS, para que compareça perante este Juízo, portando RG, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada para o dia 26 de outubro de 2017, às 15h30min, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pelo autor.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 612/2017.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, na Rua Agenor Dantas, nº 80, Lins/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Comunique-se. Intimem-se.

LINS, 19 de setembro de 2017.

Vistos em decisão.

Em sua manifestação de 18/9/2017, a ré informa que a cirurgia ainda não foi realizada diante da necessidade de realização de exames pré-operatórios imprescindíveis para a definição da conduta a ser adotada, diante da suspeita de infecção.

Por sua vez, a parte autora relata diversas irregularidades relativas ao seu transporte e internação no HCE/RJ, bem como sobre o tratamento dispensado e as condições precárias do nosocômio, razão pela qual requer a reconsideração da r. decisão retro para que a demandada seja compelida a encaminhar a autora para o hospital indicado na petição inicial, localizado em Bauru/SP.

Não se tem notícia de que a cirurgia já tenha sido realizada.

É o breve relato do necessário. Decido.

Considerando a possibilidade de grave prejuízo à vida e à saúde da Autora, nesta oportunidade, a apreciação da medida de urgência postulada na inicial.

O pedido de antecipação de tutela está regulado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão exige-se a comunhão dos seguintes requisitos: a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O direito à saúde é garantido na Constituição Federal, estabelecendo o artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.

Por sua vez, a Lei 8.080/90, determina, em seu art. 2º, que a saúde “é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” e, no art. 6º, inciso I, alínea “d”, atribui ao Sistema Único de Saúde - SUS a obrigação de executar a ações “de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”.

Esse cenário conduz à conclusão de que compete ao Poder Público a obrigação de fornecer o efetivo tratamento.

Por outro lado, nos termos da Lei n. 6.880/90 (Estatuto dos Militares), a assistência médico-hospitalar - cuja abrangência compreende serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos - é direito do militar e seus dependentes.

Dessa forma, preenchidas as condições estabelecidas em lei, os militares e os seus dependentes têm direito à assistência médica, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, através das respectivas organizações de saúde, conforme as condições fixadas pelo Decreto nº 92.512/1986, que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a referida assistência.

No entanto, o direito ao atendimento reclamado pela autora por parte do Poder Público impõe a demonstração da imprescindibilidade e da efetividade do tratamento pretendido.

No caso, a imediata remoção para o Hospital Unimed em Bauru não se afigura justificável, a uma em razão do não esgotamento da solução terapêutica implementada pela demandada, a duas diante da possibilidade de infecção a justificar a não realização da cirurgia até o dia 18/9/2017.

Por outro lado, não consta dos autos qualquer previsão para a finalização dos trâmites pré-operatórios e realização da intervenção cirúrgica. Além disso, os fatos relatados pela acompanhante da demandante são extremamente graves e devem ser corrigidos para que sejam cessados.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré que providencie imediatamente a correção das irregularidades narradas pela acompanhante da autora relativas às condições de higiene e ao tratamento dispensado à paciente, bem como para que forneça uma previsão para a conclusão dos exames e demais etapas do tratamento da autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 a contar do recebimento da presente determinação, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.**

Intimem-se com urgência a demandada e o responsável pelo Hospital Central do Exército, deprecando-se.

Int.

Lins, 22/9/2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000225-21.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NILTON CORASSA - SP268044
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à embargante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0003877-88.2007.403.6108.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

LINS, 22 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000225-21.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NILTON CORASSA - SP268044
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à embargante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0003877-88.2007.403.6108.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

LINS, 22 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-18.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ZULIEIDE DIUNIZIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PISA - SP179302
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em Caraguatatuba-SP**, por meio do qual a impetrante pretende, em síntese, obter **ordem judicial** para que o impetrado **“restabeleça o benefício auxílio doença do impetrante”** e que **“impeça a autoridade coatora identificada nesta peça ou o seu eventual substituto de promover a suspensão ou cessação do pagamento do benefício nº 605.708.723-6, sem a realização de prévia perícia médica”**.

Juntou procuração e documentos.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – MANDADO DE SEGURANÇA – MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INCAPACIDADE – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A impetrante sustenta que **recebia benefício previdenciário de auxílio-doença** decorrente de **sentença proferida pelo Juizado Especial de Caraguatatuba/SP** (Autos nº 0000791-66.20132.4.03.6313), que foi **cessado administrativamente em 11/07/2017**, com pedido de reconsideração efetuado e perícia agendada para dezembro de 2017.

A sentença proferida em 22/01/2014 julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício previdenciário a partir de 25/10/2013, com determinação de manutenção do benefício pelo prazo mínimo de 04 (quatro) meses da data da sentença, o que aparentemente restou cumprido pela Autarquia, visto que o benefício foi mantido por quase 04 (quatro) anos.

Ocorre que, os **fatos expostos e o suposto direito líquido e certo** alegado ensejam **dilação probatória**, o que deve ser objeto da **via processual própria e ordinária**, inclusive para que seja oportunizado o **devido contraditório**, a **ampla defesa** e eventual **produção de provas em Juízo**, inclusive **prova pericial**, para **necessária aferição do estado de incapacidade da impetrante quando da cessação do benefício**, com apresentação de **relatórios médicos atuais**, para que **faça jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença**.

Além disso, foi apresentada cópia de comunicado de decisão, que indica que o auxílio-doença foi concedido até 11/07/2017, data da cessão do benefício, o que vai de encontro à alegação de surpresa da parte autora, divergência que também demanda dilação probatória para aferição pelo Juízo.

E, tendo em vista que o mérito do mandado de segurança remete à controvérsia de a impetrante possuir ou não incapacidade para a manutenção do benefício de auxílio-doença, a devida aferição do direito líquido e certo deve necessariamente passar pela dilação probatória sobre o estado de saúde da impetrante, o que demanda inclusive produção de prova pericial e extrapola os limites do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída e que não dependa de produção de provas, o que se verifica no presente caso.

Por tais razões, tendo em vista que não se faz presente direito líquido e certo, o que enseja dilação probatória, e considerando que a matéria suscitada não comporta acolhimento na via estreita do mandado de segurança, impõe-se a rejeição liminar do presente mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2019, art. 10.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).

Custas na forma da lei.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-04.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALDENI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 1507091, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 22 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO REINALDO DE BARROS LEO
Advogado do(a) AUTOR: JAIME VICENTINI - SP68578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do encaminhamento das requisições de pagamento expedidas, aguardando-se, pois, o prazo legal para disponibilização.

BOTUCATU, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLARISSE CLARO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do encaminhamento das requisições de pagamento expedidas, aguardando-se, pois, o prazo legal para disponibilização.

BOTUCATU, 22 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500253-22.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: BOTUCATU TEXTIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº **00003408-60.2013.403.6131** cuja tramitação se dá em meio físico.

Sendo assim, os embargos à execução também deveriam ter sido opostos do mesmo modo, como disciplinado no art 29, da Resolução PRES nº 88/2017, do TRF3, *in verbis*: "até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico." (g.n.)

Ante o exposto determino o arquivamento destes embargos, cabendo ao embargante as medidas necessárias para distribuição pelo meio correto.

Intime-se.

BOTUCATU, 19 de setembro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1869

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000027-39.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORAES & RODRIGUES COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME X TALITA FERNANDA RODRIGUES X VERA LUCIA DE MORAES ISSA

1. Fl. 69: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 70/72), num total de R\$ 65.627,96, atualizado para 22.05.2017. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de cademeta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002247-15.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X EXTRACAO E COM/ DE AREIA BOFETE LTDA(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN E SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP301090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL X EXTRACAO E COM/ DE AREIA BOFETE LTDA

Considerando que os autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte executada não transitou em julgado, e, ainda se encontra pendente de admissibilidade o Recurso Extraordinário oposto no referido recurso, conforme extrato de fls. 342/343, indefiro por ora o requerido pela União/AGU, aguardando-se os autos em secretaria até ulterior decisão definitiva pela E. Corte.

Expediente Nº 1875

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-45.2013.403.6131 - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A.(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Fls. 824/847: Proccesse-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000733-22.2016.403.6131 - ARIBERTO VIEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0003241-38.2016.403.6131 - M A BATISTA - ME X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, em decisão. Preliminarmente, na linha do quanto já observei por ocasião do julgamento da exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução que tramita no apenso (Processo n. 0000085-08.2017.403.6131), a alegação de inépcia da petição inicial da demanda executiva por ausência de juntada, aos autos, de suporte documental mínimo a permitir o processamento da causa, se encontra, presentemente, superado, considerando-se a juntada, integral e em vias originais, de ambas as cédulas de crédito bancário cuja satisfação se pretende, conforme se colhe do expediente documental acostado àqueles autos às fls. 55/68. Assim, em função de tal constatação, reputa-se prejudicada a preliminar aduzida pela autora. Com tais considerações, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Dou o feito por saneado. Segue o processo para instrução probatória, mediante avaliação técnico-pericial de natureza contábil, por meio da qual deverão ficar esclarecidos, conclusivamente, os seguintes pontos controvertidos, já, consideradas, nessa avaliação, tanto a fase de adimplemento como a fase de inadimplemento do contrato: A taxa de juros efetivamente praticada nos contratos que dão base aos títulos executivos que aparelham a inicial da execução; Para esses contratos, esclarecer se a taxa de juros (remuneratórios e moratórios) efetivamente praticada encontra respaldo nas respectivas cláusulas contratuais dos pactos estabelecidos entre as partes, especificando-as; Se há prática de capitalização no cômputo dos juros decorrentes dos contratos estabelecidos entre as partes, e, em caso positivo, qual a periodicidade dessa ocorrência. Esclarecer, também, se a forma composta de cálculo de juros encontra respaldo em previsão contratual expressa, especificando-a; Aportar, se houver, a cobrança de taxas, tarifas bancárias e outros encargos, cumulativos ou não, incidentes sobre o débito em aberto, esclarecendo, em caso positivo, se existe previsão contratual específica para tanto, especificando-a. Analisar os montantes totais dos créditos exequendos informados pelas partes autora e ré, concluindo, com base nos termos expressos dos ajustes convencionados entre as partes, qual é o valor total em aberto a ser satisfeito em execução, se houver. Esclarecer também, se for esse o caso, se existe rebate a ser devolvido ao autor, considerados os pagamentos realizados. Para tal finalidade, nomeio o Dr. JOSE CARLOS VIERIA JUNIOR, contador, inscrito no Conselho Regional Contábil sob o nr. 75606. Prazo para a entrega do laudo: 30 dias. Com a resposta, vista às partes. Após, venham conclusos para sentença. P.I. Botucatu, 20 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000085-08.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M A BATISTA EIRELI - ME X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR)

Vistos, em decisão. Considerando a recusa expressa da exequente à oferta de bens pela executada (fls. 116), é de se indeferir a pretensão da devedora de substituição da penhora aqui efetivada via bloqueio BACENJUD por penhora sobre faturamento da empresa. Com efeito, considerada a ordem legal de prelação, prevista no art. 835, I do CPC, a penhora sobre dinheiro tem primazia sobre outros bens, considerando-se que restou frutífera a penhora realizada sobre os ativos financeiros da empresa (fls. 71/72). Ademais, na linha de ilibada jurisprudência, a penhora sobre faturamento de empresa executada é medida absolutamente excepcional, que somente se admite à míngua da existência de outros bens passíveis de constrição, o que não é o caso. Nesse sentido, arrola precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. - A penhora sobre o faturamento constitui medida excepcional, admitida desde que comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou se os indicados sejam de difícil alienação; seja nomeado administrador, ao qual cumpre a apresentação das formas de administração e pagamento; devendo ser fixado percentual que não inviabilize a atividade econômica da sociedade. - Infrutífera a tentativa de bloqueio dos ativos financeiros via BACENJUD, bem como as pesquisas RENAVAN e ARISP, resta razoável arbitrar o percentual em 10% do faturamento, eis que a executada restringe-se a alegar que a manutenção desse percentual inviabiliza sua atividade empresarial, não comprovando o alegado de maneira objetiva. - Agravo de instrumento desprovido. [AI 00019961820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017]. No mesmo sentido: AI 00214424120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017. Assim, firme nessa linha de considerações, recusada a oferta de bens pela executada (cf. manifestação da exequente às fls. 116), mantenho a penhora dos ativos financeiros da executada, bloqueados via convênio BACENJUD (cf. fls. 71/72). P.I. Botucatu, 20 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-85.2014.403.6131 - SALVATINA SANTALUCCI GOES(SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS E SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 185/290: Razão assiste à parte exequente. Compulsando-se as cópias trasladadas dos embargos à execução (fls. 260/272), verifica-se que o valor homologado pelo Juízo como devido à exequente na presente execução já contemplou o desconto do valor recebido anteriormente pela mesma através do processo que tramitou perante o JEF de Botucatu sob o nº 0000180-34.2013.403.6307, não havendo, portanto, duplicidade de pagamento em relação às requisições de pagamento expedidas nestes autos às fls. 256 e 257. Ante o exposto, independentemente de nova vista do INSS, já que não haverá alteração dos dados inseridos nas requisições expedidas anteriormente, providencie a Secretaria a reexpedição das requisições de pagamento de fls. 256 e 257, fazendo constar no CAMPO OBSERVAÇÃO que não há duplicidade de pagamento em relação à requisição paga à exequente pelo JEF de Botucatu nos autos nº 0000180-34.2013.403.6307, a fim de evitar novos cancelamentos. Deverá a Secretaria atentar-se, ainda, na reexpedição, para o fato de que se tratam de requisições com renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 249. Após a reexpedição das requisições, transmitam-se as mesmas ao E. TRF-3ª Região a fim de se evitar prejuízos à parte exequente e, oportunamente, dê-se vista dos autos ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000939-07.2014.403.6131 - ADMIR BULGARELLI(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e recebimento em Secretaria. Fls. 241: Conforme já informado pela Agência da Previdência Social no Ofício nº 21.023.200/4370/2016 datado de 11/08/2016 (fl. 235), a Certidão de Tempo de Contribuição já se encontra emitida e foi encaminhada para a Agência do INSS de Botucatu a fim de ser retirada pelo exequente, não sendo o caso de juntada aos autos da referida certidão, devendo o interessado, primeiramente, comprovar documentalmente nos autos eventual dificuldade ou negativa do INSS em fornecer o documento em questão. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004696-39.2009.403.6307 - VALDIR TURCO(SP079374B - BERENICE PEREIRA BALSALOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TURCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria. Fl. 342: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, sobrestados. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000930-16.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SARAH FLAIFEL DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LIMEIRA, 22 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CRISTINO CARRETO NETO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CANTAGALLO CARRETO ROSA - SP364068
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração e imposição de multa c/c suspensão de embargos movida pelo senhor CRISTINO CARRETO NETO em face do IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAIS. Liminarmente, requer provimento jurisdicional que suspenda a ação executiva n. 0000240-02.2017.403.613, bem como a “suspensão dos Embargos/Interdição do CPF do Requerente”.

Aduz o autor, em suma, ter sido autuado pelo IBAMA em 25/08/2010, ocasião em que foram lavrados o AIM 500689-D, o TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO 459174-C e a NOTIFICAÇÃO 528218-B. Assevera que o fato que ensejou a infração discutida - a saber, provocação de incêndio na Fazenda Ameritins, em Wanderlândia-TO - foi analisado em sede criminal, tendo sido reconhecida sua inocência.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em testilha, a par da argumentação expendida na exordial, não resta assente, a esta altura, os motivos que teriam ensejado a lavratura do Auto de Infração combatido, valendo consignar, ainda, que o provimento absolutório mencionado na exordial, salvo melhor juízo, estribou-se na ausência de prova da autoria, e não em negativa de autoria ou na inexistência do fato, casos em que a absolvição na esfera penal repercutiria de forma mais clara no âmbito civil e administrativo.

Outrossim, embora a parte autora sustente a nulidade do auto de infração contra ela lavrado, deve se ter em conta as presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública, as quais, apenas por regular instrução e contraditório, se e quando o caso, poderão ser afastadas.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, retifico o valor da causa para R\$ 83.000,00 (oitenta e tres mil reais - valor da AI impugnado).

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-16.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: OGNEY DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte impetrante pretende, por meio do presente *mandamus*, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz, em suma, que a cessação do benefício foi indevida, pois a Autarquia Previdenciária não cumpriu integralmente a r. sentença proferida nos autos do processo n. 0000052-97.2016.4.03.6310, em trâmite perante o Juizado Especial Federal.

Pois bem.

A presente impetração cuida, à primeira vista, de descumprimento de decisão judicial proferida por outro juízo: segundo o impetrante, o INSS teria cessado seu benefício sem antes proceder à reabilitação determinada na sentença.

Todavia, o sobredito *decisum* será analisado pela C. Turma Recursal de São Paulo (cf. consulta ao sistema processual), e, nesse passo, considerando a causa de pedir trazida na inicial, a pretensão ceme desta ação deveria, s.m.j., ser deduzida perante o aludido colegiado.

A par disso, é cediço que o mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

Na hipótese vertente, não obstante o impetrante tenha obtido provimento judicial favorável anteriormente, não é infirmada a necessidade de realização de prova pericial para a aferição do estado de saúde atual. Referida prova técnica, contudo, não se compatibiliza com a estreita via mandamental.

Destarte, com esteio no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora nos termos das ponderações acima lançadas, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de setembro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1776

ACAO CIVIL PUBLICA

0001258-29.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ZELLO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X ARANTES BASSO E COSTA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN) X C. M. P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)

Autos nº 00012582920154036134/Vistos etc., Observo que, dentre os vários fatos suscitados pelo MPF, encontra-se, a par da aventada não apresentação do balanço patrimonial quando da sessão do pregão (cf. art. 31, I, da Lei 8.666/1993), a alegação de inexistência de capacidade financeira da empresa Gráfica e Editora Adonis LTDA à época para a participação no certame, sob o argumento de que não haveria a integralização do capital social (cf. inicial, fls. 13). Tal ponto é preexistente (diz respeito à própria situação da empresa) à aludida apresentação (que constabância, pois, outro fato suscitado, embora relacionado com o atinente à documentação que teria de ser apresentada no momento da habilitação) e, assim como os demais, reclama comprovação, constabanciando, destarte, objeto da prova. E a prova em relação a esse ponto apenas pode ser a técnica, e, nesse passo, para tanto, necessária se faz a análise por perito de documentos contábeis, em especial dos livros. Embora, realmente, na linha do art. 418 do CPC (art. 379 do CPC/1973), os livros não possuam eficácia probatória inquestionável em lides deduzidas entre não empresários, isso não significa que não tenham qualquer valor probatório. Ademais, em casos como o dos autos, cabe, por cautela, antes de tudo, verificar qual seria o meio pertinente de prova para se demonstrar o alegado quanto à capacidade financeira e à integralização do capital social. E, nesse passo, desponta-se a necessidade de aferição dos livros, pois, do contrário, emergir-se-ia a conclusão de que não teria a parte - ainda que tivesse observado todos os deveres legais da empresa quanto à manutenção de escrituração regular - outro modo de comprovar suas assertivas, o que pode vir a caracterizar cerceamento de defesa. Cumpre frisar que os livros possuem toda uma disciplina legal, que reclama observância a requisitos e inclusive a guarda de documentos (conforme se denota, por exemplo, do art. 1.179 e seguintes do CC). Aliás, o art. 226 do Código Civil estabelece a eficácia probatória dos livros sem a exigência de que a lide se deduz apenas entre empresários, embora reclame, para tanto, além da escrituração sem vício extrínseco ou intrínseco, a confirmação por outros subsídios. Ademais, nesse contexto, apenas ad argumentandum, cabe também acrescentar o debate sobre se prevaleceria o disposto no art. 226 do Código Civil que trata de direito material (e exige, em adição, a confirmação por outras provas), em que pese a superveniência do CPC de 2015, que, em seu art. 418 praticamente repete a redação do art. 379 do CPC de 1973. A propósito, ao tempo da vigência do CPC de 1973, Antônio Carlos de Araújo Cintra assim explicitava em relação ao cotejo entre o art. 379 do CPC/1973 e o art. 226 do CC/2002: O artigo 379 do Código de Processo Civil foi alterado pelo constante da segunda parte do artigo 226 do novo Código Civil. Por força desta disposição os livros e fichas dos empresários e sociedades provam em favor das pessoas a que pertencem desde que, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, sejam confirmados por outro subsídio. Como se vê, a nova lei excluiu a restrição feita à eficácia daquelas provas para os litígios entre comerciantes. Em outras palavras o autor dos livros e fichas poderá utilizá-los como prova em seu favor seja em litígio com outro empresário ou sociedade, seja em litígio com pessoa que assim não se qualifique. Mas tal prova não é considerada bastante se isolada, ou seja, se não for confirmada por outros elementos probatórios (Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, volume IV, n. 113, p. 122). Aliás, conforme se depreende da jurisprudência, não raramente, como em lides tributárias e administrativas, perícias são realizadas em livros, inclusive com esteio no CPC, mesmo que os litígios não se encontrem estabelecidos entre empresários. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: **EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDEMNIZATÓRIA. FIXAÇÃO DE PREÇOS DOS PRODUTOS SUCROALCOOLEIROS EM PARÂMETROS INFERIORES AOS DITAMES LEGAIS. DOCUMENTO CONTÁBIL OFICIAL E OBRIGATÓRIO (LIVRO DIÁRIO). VALOR PROBANTE. PROVA PERICIAL INCOMPLETA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1 - Em se tratando de ação indenizatória, em virtude da fixação, pelo Governo, dos preços de produtos do setor sucro-alcooleiro em níveis inferiores aos custos de produção levantados pela Fundação Getúlio Vargas, como no caso, impõe-se a realização de competente prova pericial, para fins de constatação do dano apontado, por interferir não apenas na definição do quantum debeat, mas, principalmente, no an debeat, expostos nos autos. II - Os dados constantes de Livros Diário da empresa, registrados na forma da lei, como na espécie, por si só ou em conjunto com outros elementos probatórios, afigura-se modalidade legítima de subsídio à realização da perícia técnica, por força do art. 379 do CPC vigente. III - Na hipótese dos autos, tendo o Sr. Perito nomeado nos autos desprezado os dados constantes dos Livros Diários relativos ao período de março/1985 a outubro/1989, impõe-se a renovação da prova técnica realizada, com a inclusão dos registros ali constantes. IV - Apelação da autora parcialmente provida, para anular a sentença recorrida, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, para renovação da prova pericial. Prejudicialidade da remessa oficial e do apelo da União Federal. Federal. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00021468319904013400 0002146-83.1990.4.01.3400 - publicado em 21/10/2015) (Grifo meu) Observo, ainda, que, mesmo que a comprovação da capacidade financeira, tal como observado, tenha de ser feita por meio de balanço patrimonial - também, ademais, formado unilateralmente -, este, na forma do 2º do art. 1.184 do CC, deve, em princípio, estar registrado no Livro Diário. A aferição dos livros pelo perito, assim, abrangerá, a rigor, à do próprio balanço patrimonial acenado. E, a rigor, não bastaria apresentação do livro ou apenas do balanço patrimonial para a análise. Cabe salientar que, de um lado, o MPF assevera que a empresa não possuiria, na oportunidade, a capacidade financeira, o que, de outro lado, é negado pelo réu. Por conseguinte, revela-se pertinente a análise da documentação contábil. Não se trataria, em princípio, de mera verificação objetiva de um resultado, sem a aferição de todos os dados e apurações para se chegar a este. Devem ser observados, por exemplo, a regularidade dos livros, os próprios elementos que compõem o balanço patrimonial (que, inclusive, ad argumentandum, podem abarcar eventuais situações mais complexas do ativo e do passivo, como, v.g., possíveis questionamentos referentes ao ativo circulante, ativo realizável a longo prazo, resultado de exercícios futuros, passivo exigível a longo prazo etc.), os lançamentos, os documentos relacionados às constatações contábeis, valores, cálculos e métodos, o que reclama análise técnica. Observo, também, que, não obstante a realização da prova técnica, desta podem eventualmente despontar outras questões ou pontos que apenas possam ser demonstrados por outros meios que não pela constatação do expert. Podem diminar questões que revolvam, por exemplo, fatos que reclamariam sua comprovação por meio de documentos ou mesmo por testemunhas. Aliás, a própria lei chega a fazer menção, em relação aos livros, à guarda de correspondentes provas de seus lançamentos, como se depreende, por exemplo, do art. 1.179 e do art. 1.184, ambos do Código Civil. O próprio art. 226 do Código Civil, a teor do acima já expendido, condiciona a eficácia probatória dos livros não só à regularidade destes, mas também à confirmação por outros subsídios. Nesse contexto, ainda, em que pese a necessidade da prova técnica na espécie, não se pode olvidar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo aferir a pertinência do meio de prova em relação às constatações, bem assim todos os elementos de prova que compõem o quadro probatório. Logo, considerando os fatos alegados objeto de prova, denota-se pertinente e consentânea, para formação do livre convencimento motivado, a realização da perícia, inclusive, ad cautelam, para se evitar eventuais alegações de nulidade. Quanto à pertinência da prova em relação à entrega das mercadorias, esta, pelas razões já expostas na decisão de fl. 774 e inclusive pelas considerações acima, se encontra presente. Por conseguinte, a decisão de fls. 774 deve ser mantida também nesse ponto. Nesse passo, cabe observar que, após a necessidade de esclarecimentos, a última decisão (fls. 801) restou delineada para determinar a realização de perícia para a verificação da aventada efetiva entrega dos materiais E, para tal escopo, poderão ser periciados, para além de outros documentos que eventualmente se fizerem necessários, os livros empresariais, no caso, tanto os da Gráfica e Editora Adonis Ltda., como - na linha do ponderado pelo MPF - os da Federação Paulista de Xadrez. A despeito da análise do derradeiro quadro probatório e do entendimento deste juízo a final, na esteira do apontado pelo Ministério Público Federal à fl. 816, mostra-se consentâneo, para mais bem instruir os autos, o cotejo entre as escriturações das partes, a fim de verificar também se registros das saídas de mercadorias da empresa Gráfica e Editora Adonis Ltda. poderiam ser porventura corroborados ou não por eventuais registros de entradas referentes à Federação Paulista de Xadrez. Logo, considerando o quanto estabelecido à fl. 801, em que se determinou a realização de perícia contábil para verificação da aventada efetiva entrega dos materiais contratados para mais aclarar se esta sociedade empresarial tinha qualificação econômica para participar da licitação, deverá a Federação Paulista de Xadrez fornecer sua escrituração pertinente para possibilitar ao louvado a realização dos trabalhos periciais para o escopo acima explicitado. Posto isso, mantenho as decisões de fls. 774 e 801 pelos próprios fundamentos e pelos acima expostos, bem como defiro o pedido para que os documentos mencionados à fl. 811 sejam depositados em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo-se certificar a entrega dos documentos nos autos. Determino à Federação Paulista de Xadrez que forneça sua escrituração pertinente para possibilitar ao louvado a realização dos trabalhos periciais, também no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, considerando a natureza, complexidade e tempo a ser expandido para a realização dos trabalhos no caso vertente, bem assim a manifestação da parte de que arcará com os honorários, tendo inclusive já depositado o montante, e do próprio expert do Juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 5.922,00 (cinco mil novecentos e vinte e dois reais). Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar seu trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que deverá responder somente os quesitos relativos à ciência contábil, com base nas percepções dos documentos apresentados e seu conhecimento técnico. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos do Juízo: a) Os livros, em análise objetiva e técnica de seus termos e documentos, preenchem os requisitos legais? Deverá o expert motivar; b) É possível se identificar, do ponto de vista contábil, nos documentos examinados e em conformidade com o edital de licitação, a qualificação econômica exigida para a empresa Gráfica e Editora Adonis Ltda., à época da realização do pregão? b.1.) em caso positivo, deverá o Sr. perito esclarecer as razões, inclusive explicitando se a empresa teria pronta condição financeira para atender o objeto contratado. Deverá, ainda, apresentar as fontes que lhe deram esse suporte, inclusive quanto à pronta disponibilidade e liquidez; b.2.) o resultado do balanço patrimonial imediatamente anterior ao certame revelaria condições suficientes para o cumprimento do objeto no prazo e condições do edital? E em relação ao exercício financeiro anterior a esse período? Caso seja constatada capacidade financeira no balanço patrimonial imediatamente anterior ao certame, deverá ser esclarecido desde quando esta passou a existir, explicitando, por exemplo, datas de eventuais aportes de recursos à empresa? b.3.) o resultado do balanço patrimonial imediatamente anterior ao certame, quanto ao ativo da empresa, apenas compreende valores disponíveis ou abrangem também montantes que não estariam de imediato disponibilizados, referentes, por exemplo, ao ativo permanente imobilizado? É possível se extrair do fluxo de caixa e de eventuais outras fontes, em cotejo com a capacidade financeira da empresa de cumprimento do contrato, nos prazos e condições previstas, na data da realização do certame? b.4.) não sendo possível se identificar, do ponto de vista contábil, nos documentos examinados e em conformidade com o edital de licitação, a qualificação econômica exigida para a empresa Gráfica e Editora Adonis LTDA, à época da realização do pregão, deverá o expert também explicitar as razões. c) Ainda do ponto de vista contábil, existiriam registros na documentação periciada acerca da efetiva entrega dos materiais contratados? Quais seriam estes? Tais registros estão acompanhados de documentos? Quais? Do cotejo entre as escriturações da Federação Paulista de Xadrez e da empresa Gráfica e Editora Adonis Ltda., é possível verificar se registros das saídas de mercadorias desta são ou não corroborados por eventuais registros de entradas referentes àquela? Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da petição e documentos acostados às fls. 783/800. Prazo 5 (cinco) dias. Cumpra-se com brevidade. Americana, 22 de setembro de 2017.**

0003188-82.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SP197684 - ELEN DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS BORTOLOTTI) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP127254 - CATARINA MACHADO E SP258323 - TIAGO JOSE LOPES E SP143169 - ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 466/467v, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2017, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005874-93.2013.403.6109 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP318553 - DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP243799 - LUCIANA MARIA VIDAL BALAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Tendo em vista que a parte requerente noticiou a possibilidade de realização de acordo administrativamente (fl. 360), diante de correspondência que teria sido enviada pela SPU, este Juízo abriu vista à requerida, que se manifestou às fls. 381/382, alegando, em síntese, que a renegociação da dívida deveria ser promovida junto à representação da SPU circunscriçante, bem assim que o autor deveria renunciar ao direito em que se funda a ação. Em seguida, a parte requerente pugnou que o DNIT se pronunciasse sobre a correspondência remetida, bem assim esclareceu que não teria a pretensão de renunciar ao direito posto, requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 389/390). Considerando o quadro relatado, não obstante o novo CPC privilegie a solução consensual dos conflitos, o que, à luz da jurisprudência, pode ocorrer inclusive após a prolação da sentença, depreendo, no caso vertente, que a aventada possibilidade de realização de acordo ainda dependeria de ajustes, concessões e termos entre as partes, que não se encontram próximos, havendo vários pontos de discordância, não se revelando razoável, s.m.j., notadamente na fase em que se encontra o feito (com sentença prolatada e apelação interposta pela parte autora), que seja a tramitação regular do feito obstada para este propósito. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 389/390, sem prejuízo da possibilidade de as partes informarem nos autos eventual realização de acordo administrativamente. Em prosseguimento, já tendo havido interposição de recurso e apresentação das contrarrazões, e na ausência de outros requerimentos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001547-25.2016.403.6134 - VALDENICIO FARIA DE OLIVEIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDENICIO FARIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Limitadamente, requer a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. O autor narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CAIXA, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 259,00, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Alega, no entanto, que, em fevereiro de 2014, foi surpreendido com correspondências do Serasa e SPC, em razão de inadimplemento em parcelas do contrato, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fls. 48/48v deferiu a gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, ainda, a parte autora foi instada a se manifestar sobre a pertinência subjetiva passiva da Prefeitura de Americana, uma vez que o empregador indicado nos contracheques e no contrato em discussão é a Guarda Municipal. O feito foi extinto em relação à Prefeitura de Americana, dada sua ilegitimidade passiva (fl. 55). Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 66/79), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. A parte que compõe o polo passivo é legítima, pois há na inicial a descrição de fatos praticados pela Caixa (ameaça de inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida e ao consequente abalo moral. Preliminar afastada, passo ao exame do mérito. O autor é servidor da GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA e emitiu em favor da CEF a Cédula de Crédito Bancário n. 25.0278.110.0666832-21 (fls. 35/38), na qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 259,00, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (CLÁUSULA TERCEIRA - fls. 36/36v). O promovente demonstrou que seu nome foi incluído pela CEF em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento de parcelas com vencimentos em débitos de 10/2014, 11/2014, 12/2014, 01/2015, 06/2015 e 07/2015 (fls. 24/34) do contrato de crédito consignado. Contudo, os contracheques acostados às fls. 19/23 indicam que no período supracitado os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da prestação: R\$ 259,00 - Item 2 - fl. 35). Afora os meses em que houve comprovação dos descontos dos valores das parcelas pelo empregador e ausência de repasse à instituição financeira consignatária, descabe qualquer pronunciamento jurisdicional quanto a eventuais parcelas futuras, em relação às quais nem se haverá litígio, na medida em que a sentença deve ser certa quando decida relação condicional (art. 492, parágrafo único, do CPC/2015). A Lei nº 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos que deixar, por sua falta ou culpa, de reter ou repassar; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira. O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. Assim sendo, eventual inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorrerá de conduta da instituição financeira e daria causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. Nesses termos, a decisão do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária. Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibi a expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato. CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO. [...] Parágrafo Quinto - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo da CONVENENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o EMITENTE inclua em seus cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros (fl. 36v). A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada, a fim de evitar indevida negativação de seu nome. Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano enexo causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em reter precipitadamente o apontamento para negativação da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inscrição de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag. 1.379.761). E, embora a CEF alegue que haveria outras restrições em nome do autor, o documento de fl. 80 consigna apenas restrições supervenientes às inscrições tratadas nestes autos, daí não se aplicando a Súmula n. 385 do STJ. Nesse sentido, enfrentando situação análoga, recentemente decidiu o E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. CONTRATO FIRMADO MEDIANTE FRAUDE. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, portanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, 3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 3. Depreende-se dos autos [...] 8. Registre-se, ainda, que, a parte ré não comprovou a existência de negativas preexistentes e pendentes à época das inscrições indevidas realizadas pela CEF, sendo, portanto, iraplicável, à hipótese, o enunciado da Súmula 385 do STJ que preconiza: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Com efeito, as restrições demonstradas às fls. 231 e 234 são posteriores aos apontamentos promovidos pela CEF. 9. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDI_VOL_00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. Por tais razões, manter a condenação a título de danos morais, fixada na sentença em R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais) equivaleria a permitir o ilícito enriquecimento sem causa. [...] (AC 00196615620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, o número de negativas, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde a citação, porque a inscrição indevida derivou de descumprimento contratual (AGARESP 201201763744, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 29/10/2012). Anoto que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ). Por fim, comprovado que as parcelas da Cédula de Crédito Bancário n. 25.0278.110.0666832-21 com vencimentos em 10/2014, 11/2014, 12/2014, 01/2015, 06/2015 e 07/2015 foram descontadas pela empregadora e não repassadas à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência da dívida, nos termos da cláusula 3ª, parágrafo quinto, inciso I, do contrato. Descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012). Inaplicável, ainda, o art. 940 do Código Civil, pois a par da aludida ausência de dolo, a requerida não intentou demanda judicial para a cobrança dos valores devidos. Posto isso, afasto a questão preliminar e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a inexistência de débito da parte autora em relação à parcela da Cédula de Crédito Bancário n. 25.0278.110.0666832-21 com vencimento em 10/2014, 11/2014, 12/2014, 01/2015, 06/2015 e 07/2015; [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos em face da CEF, condeno a CEF ao reembolso de eventuais despesas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P. R. L. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0001768-08.2016.403.6134 - FRANCISCO VICENTE CALIXTO NETO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO VICENTE CALIXTO NETO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa. Pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial pleiteia, ainda, que os períodos comuns de fls. 20 sejam convertidos para especiais, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 13/06/2013. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 203/210. Sobre ela, houve réplica, conforme fls. 214/232. É o relatório. Decido. De início, conforme se verifica à fl. 239, a especialidade dos períodos de 09/07/1984 a 18/11/1987 e de 03/07/1989 a 28/04/1995 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que precificava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período

equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-se, portanto, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que presuppõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:JP) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela ausência de laudo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descondição dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Recenseamento necessário e afinação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO ODIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de reprocesso judicial exarado no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 05/07/1995, de 02/01/1996 a 23/05/1997, de 03/06/1997 a 16/08/1999, de 02/03/2000 a 01/11/2001, de 04/02/2002 a 28/01/2003, de 20/01/2003 a 03/04/2006, de 05/04/2006 a 02/05/2007 e de 02/07/2007 a 06/06/2008. Quanto ao labor para a Sociedade Interestadual de Transportes Carvalho Ltda., nos períodos de 29/04/1995 a 05/07/1995 e de 02/01/1996 a 23/05/1997, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 36/37, comprovando o trabalho como motorista de caminhão. Contudo, como visto, o enquadramento em categoria profissional é possível somente até o advento da Lei 9.032/95, sendo necessário, para o reconhecimento da especialidade, após 28/04/1995, a exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Nesse sentido, o mencionado formulário declara a exposição a ruídos abaixo de 80 dB, limite estabelecido para a época, de modo que os períodos mencionados são comuns. Em relação aos períodos de 03/06/1997 a 16/08/1999, de 02/03/2000 a 01/11/2001 e de 20/01/2003 a 03/04/2006, os PPPs de fs. 39/41, emitido pela Transportadora Contatto Ltda., fs. 42/43, emitido pela Atevida Transportes Ltda., e fs. 47/48, pela Transultra Armazenamento e Transporte Especializado Ltda., declaram que o requerente trabalhou como motorista de caminhão em transporte de produtos perigosos. Os PPPs de fs. 39/41 e 47/48 declaram, ainda, a presença de ruídos, mas em níveis inferiores aos limites de tolerância (87 dB e 78,2 dB). Quanto à atividade de transporte de produtos inflamáveis, importante consignar, à luz do que já expendi retro, que a CF prevê como critério diferenciado para a concessão de aposentadoria os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º). Caracteriza condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade (risco abstrato), ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas ou de segurança do trabalho, não eleve a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, de lege lata, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém não o fez o legislador na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda, mutatis mutandis: A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 e do Anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fs. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistematizações do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes. (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/11/2014). Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns.No mesmo sentido, são comuns os períodos laborados para a Lord Empresa de Transportes Ltda., de 04/02/2002 a 28/01/2003 e de 05/04/2006 a 02/05/2007, para os quais cabem as mesmas considerações técnicas acima acerca da periculosidade abstrata. Além disso, o PPP de fls. 45/46 aponta ruídos abaixo dos limites de tolerância e exposição eventual a vapores químicos.Por fim, o PPP de fls. 49/50 comprova a exposição a ruídos de até 84 dB, portanto inferiores ao limite de 85 dB, motivo pelo qual o período de 02/07/2007 a 06/06/2008, trabalhado para a Transportadora Transpostos Paulínia Ltda., é comum.O autor requer, ainda, que os períodos comuns de 11/03/1977 a 24/06/1977, de 08/01/1979 a 30/10/1979, de 02/01/1980 a 08/08/1980, de 02/09/1980 a 08/04/1983, de 02/05/1983 a 13/01/1984 e de 04/01/1988 a 10/06/1989 sejam convertidos para especiais. A questão aqui debatida refere-se ao cabimento da concessão de aposentadoria especial com a conversão de atividades comuns em especiais, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência brasileira não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente à aposentadoria da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) (gn) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo do período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0,71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 128/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para concessão de aposentadoria especial, entendo não ser cabível a conversão dos períodos comuns pretendido pela parte autora, mesmo porque nos tribunais superiores tem reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28.04.1995. Outrossim, mesmo se admitida tal conversão, constata-se que os períodos a que o autor se refere em seu pedido não foram trabalhados em alternância com atividades consideradas especiais, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Nesses termos, não é possível acolher os pedidos deduzidos pelo autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002240-09.2016.403.6134 - MANOEL FRANCISCO FREIRE/SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL FRANCISCO FREIRE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER. Decisão sobre a tutela de urgência à fl. 29. Citado, o réu apresenta contestação (fls. 34/43). Sobre ela, o autor manifestou-se às fls. 46/52. Intimados a se manifestarem sobre a ilegitimidade passiva do INSS para o reconhecimento da especialidade de período laborado sob regime próprio de previdência, as partes teceram considerações às fls. 56/58 e 129/131. É o relatório. Decido. A parte autora requer do INSS o reconhecimento e a conversão do período de 13/12/1976 a 21/06/1991, alegadamente laborado em condições insalubres, perante o Estado de São Paulo (estatutário). Para comprovação, apresentou a certidão de tempo de contribuição de fls. 17. Assiste razão à autarquia previdenciária quanto à sua ilegitimidade passiva, conforme argumento em seu arrazoado de fls. 129/131. O INSS é parte ilegítima para figurar em lides cuja questão debatida é o reconhecimento da especialidade de período vinculado a regime próprio de Previdência. A pretensão deve ser deduzida em face da respectiva entidade de previdência, a fim de que ela emita certidão de tempo de contribuição, se for o caso, com o reconhecimento da especialidade do período, para, então, ser averbada perante o INSS em contagem recíproca de tempo de serviço, com a devida compensação financeira prevista no art. 201, 9º da Constituição Federal e art. 94 da Lei 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AVERBAÇÃO. CONVERSÃO ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚDIO ACIMA DE 85 DB. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. I - O reconhecimento de eventual especialidade das atividades exercidas e a respectiva conversão, é atribuição do órgão emissor da certidão de tempo de serviço. Assim sendo, no caso dos autos, o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que pertine à conversão de atividade especial em comum no período de 01.12.1991 a 30.06.1999, em que o autor esteve vinculado a regime próprio de previdência social (PREM). II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. III - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. IV - O laudo do perito judicial aponta que o autor esteve exposto à associação de agentes (ruídos e óleos graxos), prejudiciais à saúde do trabalhador, nos períodos de 01.12.1987 a 30.11.1991 e de 01.07.1999 a 31.08.2005, em que trabalhou vinculado ao RGPS, na função de trabalhador braçal e tratorista/operador de máquina, devendo tais períodos sofrer a conversão de atividade especial em comum. V - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (AC 0001887582004403611, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:18/04/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A certidão emitida à fl. 17 não declara a especialidade do intervalo requerido. Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS e deixo de apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade do intervalo de 13/12/1976 a 21/06/1991. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o inciso anterior, que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998. Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido na Lei 9.711/98, vedavam, restringindo e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descabrer a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais,

arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência do agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. De fato, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrNo EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgrRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgrRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgrRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 - DTPE).Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato acessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideiração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1971 a 06/04/1971, de 01/06/1971 a 28/06/1971, de 02/06/1972 a 01/07/1972, de 01/09/1972 a 16/10/1972, de 20/02/1973 a 31/10/1973, de 01/04/1976 a 18/05/1976 e de 05/08/2002 a 28/03/2014. Em relação ao primeiro intervalo, o autor não apresentou qualquer documento a fim de comprovar o enquadramento em categoria profissional ou a exposição a agentes agressivos. Deve-se destacar que o período não se encontra inscrito no CNIS ou na CTPS. Quanto aos períodos de 01/06/1971 a 28/06/1971, de 02/06/1972 a 01/07/1972, de 01/09/1972 a 16/10/1972, de 20/02/1973 a 31/10/1973, de 01/04/1976 a 18/05/1976, o requerente apresentou cópia da sua CTPS às fls. 77/79. Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque no desempenho das funções de tecelão havia a exposição a ruídos, agente agressivo físico, o que se comprova mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns. Quanto ao labor para a Prefeitura Municipal de Americana, o PPP de fls. 15/16 comprova a exposição a calor de 28,7 IBUTG, nível acima dos limites de tolerância. Contudo, deve ser excluído da contagem como tempo especial os períodos em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para os benefícios titularizados pelo autor (fl. 72). Reconhecido o intervalo de 05/08/2002 a 28/03/2014 como exercido em condições especiais (com a exclusão dos períodos em gozo de auxílio-doença), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, reconheço a legitimidade passiva do INSS para o reconhecimento da especialidade do período de 13/12/1976 a 21/06/1991, extinguindo o feito sem resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 05/08/2002 a 31/08/2003, de 10/11/2003 a 23/03/2004, de 17/09/2004 a 14/12/2004, de 14/05/2005 a 05/12/2005, de 04/02/2006 a 09/07/2006, de 31/12/2006 a 04/07/2007, de 20/11/2007 a 03/07/2009, de 20/09/2009 a 26/04/2010, de 01/08/2010 a 14/10/2010, de 02/04/2011 a 05/11/2012 e de 01/03/2013 a 01/04/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004198-30.2016.403.6134 - REINALDO VILARINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINALDO VILARINO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial e do período de labor não anotado em CTPS, para a concessão da aposentadoria desde a DER ou quando preencher os requisitos. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 138/145). Sobre ela, o autor manifestou-se às fls. 148/153. Foi produzida prova oral (fls. 274/278). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem; e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e(b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e(b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; e - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento da quota da

aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagogo) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispersada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998. Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5º T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da Lei 9.032/1995, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-se, de fato, que, a entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/97, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. O direito à contagem, razão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo conexão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (RÉsp nº 502.697/SC, Relator Ministro Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147/Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERÉsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no Résp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Résp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no Résp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no Résp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. - DJTPE). Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Exame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. JUIZ Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/07/1990 a 19/03/1996, de 08/07/1996 a 05/03/1997, de 01/06/2002 a 28/04/2003, de 17/05/2004 a 27/03/2006, de 01/09/2006 a 01/08/2013 e de 04/09/2014 a 16/10/2015. Quanto ao primeiro intervalo, laborado para a Indústria Têxtil Maria de Nazareth, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 67/68. Tal documento declara que o requerente estava exposto a ruídos de 88,5 dB durante a jornada de trabalho, acima portanto do limite de tolerância de 80 dB. Assim sendo, o intervalo de 11/07/1990 a 19/03/1996 deve ser computado como especial. Por outro lado, quanto ao labor para a Têxtil Tabacow S/A, o PPP de fs. 272/273, em que pese declarar a presença de ruídos de 88 dB, afirma que a exposição era intermitente. Nesses

moldes, o período de 08/07/1996 a 05/03/1997 (posterior à Lei 9.032/95) é comum, ante a inexistência de permanência da exposição ao agente agressivo. Quanto aos períodos de 01/06/2002 a 28/04/2003 e de 17/05/2004 a 27/03/2006, laborados para as empresas Profil Indústria e Comércio de Fios Ltda. e Esper Embalagens Ltda., os PPPs de fls. 73/77 comprovam a exposição a ruídos acima de 90 dB, motivo pelo qual tais intervalos devem ser computados como especiais. Quanto ao labor para a empresa FZR Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., restou demonstrado nos autos que, apesar de a anotação em CTPS ter sido realizada a partir de 01/08/2007, o vínculo empregatício teve início antes. Para comprovação, o requerente juntou holerites às fls. 111/114 e 119/125, demonstrando o recebimento de salário no intervalo não anotado na carteira, de 01/09/2006 a 31/07/2007. Além disso, foi produzida prova oral em audiência, sendo que as testemunhas, de forma unânime, declararam que era praxe da empresa admitir funcionários e realizar posteriormente o registro. Restou provado, também, que no período em que o autor trabalhou sem anotação na CTPS, desempenhava as funções de ajudante de extrusor, no setor de produção, sendo que, quando foi formalmente contratado, permaneceu desempenhando a mesma atividade. Tal assertiva é corroborada pela própria anotação na carteira, à fl. 41, na qual consta o cargo de extrusor. Dessa forma, a especialidade do período de 01/09/2006 a 31/07/2007 restou comprovada pelo PPP de fls. 80/81, que declara que, no primeiro período anotado de labor para a empresa, de 01/08/2007 a 20/11/2007 - no cargo de extrusor, portanto - o ruído mensurado foi de 97 dB, acima dos limites de tolerância. Uma vez que no período sem registro o autor trabalhou na mesma máquina, deve-se considerado especial o intervalo de 01/09/2006 a 20/11/2007. Devem ser considerados como especiais, ainda, os períodos de 28/01/2009 a 01/02/2011 e de 30/03/2013 a 19/08/2013, trabalhados na mesma empresa, ante a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, comprovada por meio do PPP de fls. 80/81. São comuns os intervalos de 21/11/2007 a 27/01/2009 e de 02/02/2011 a 29/03/2013, pois, além do nível de ruído ser inferior a 85 dB, o formulário declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho em relação às substâncias químicas nele descritas. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização. Por fim, a exposição a ruídos de 87 dB, superior ao limite, durante o labor para a empresa Fampack Indústria de Embalagens Plásticas Ltda ME, foi comprovada pelo PPP de fls. 127/128. Assim sendo, o período de 04/09/2014 a 16/10/2015 é especial. Reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àquele averbado especial administrativamente (fls. 102/103), com a devida conversão, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que se considere o tempo trabalhado até a data da citação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 11/07/1990 a 19/03/1996, de 01/06/2002 a 28/04/2003, de 17/05/2004 a 27/03/2006, de 01/09/2006 a 20/11/2007, de 28/01/2009 a 01/02/2011, de 30/03/2013 a 19/08/2013 e de 04/09/2014 a 16/10/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/P.R.I.

0000440-09.2017.403.6134 - IRINEU LOBO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRINEU LOBO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 200/210). Sobre ela, o autor manifestou-se às fls. 217/222.E o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo à análise do mérito.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998. Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de desaberrar a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades e grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobreedita Lei 9.032/1995, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram nas disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo objeto, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)(STI - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Data da decisão: 31/05/2005. Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de

março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326273/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: I. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela decisão daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. I. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Recame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifm meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de reexame geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Procedimentos de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1976 a 19/11/1978, de 01/12/1978 a 15/06/1979, de 08/08/1979 a 12/08/1983, de 18/08/1983 a 12/06/1985, de 01/07/1985 a 20/05/1988, de 01/11/1988 a 23/05/1989, de 01/10/1989 a 25/09/1992 e de 01/04/1993 a 22/02/2001. Quanto aos períodos de 01/10/1976 a 19/11/1978, de 01/12/1978 a 15/06/1979 e de 08/08/1979 a 12/08/1983, laborados nas empresas Neymar Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. e Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil Ltda., o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 61/62 e 64/67. Tais documentos declaram que o requerente estava exposto a ruídos superiores a 90 dB durante a jornada de trabalho, acima portanto do limite de tolerância de 80 dB, estabelecido para a época. Assim sendo, os intervalos mencionados devem ser computados como especiais. Quanto ao labor para a empresa extinta Dollo Têxtil S/A, foi juntado o formulário de fls. 71, que declara que o autor desempenhou a função de agrupador. Por sua vez, o laudo pericial de fls. 230/231 comprova a presença de ruídos em níveis superiores ao permitido, em todos os setores da empresa. Dessa forma, o intervalo de 18/08/1983 a 12/06/1985 deve ser reconhecido como especial. Acerca dos períodos de 01/07/1985 a 20/05/1988, de 01/11/1988 a 23/05/1989 e de 01/10/1989 a 25/09/1992, laborados para as empresas TTT Tecelagem e Fios Técnicos Ltda., Faé Fabril Ltda. e Novatextil Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., os PPPs de fls. 72, 73/74 e 76/77 comprovam a exposição a ruídos acima de 80 dB (98 dB nas duas primeiras empresas e 88,8 dB na terceira), motivo pelo qual tais intervalos devem ser computados como especiais. Por fim, a exposição a ruídos de 102 dB, superior ao limite, durante o labor para a empresa Têxtil Irineu Meneghel Ltda, foi comprovada pelo PPP de fls. 179/180. Assim sendo, o período de 01/04/1993 a 22/02/2001 também é especial. Reconhecidos os intervalos requeridos como exercícios em condições especiais, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 01/10/2015: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer com tempo especial os períodos de 01/10/1976 a 19/11/1978, de 01/12/1978 a 15/06/1979, de 08/08/1979 a 12/08/1983, de 18/08/1983 a 12/06/1985, de 01/07/1985 a 20/05/1988, de 01/11/1988 a 23/05/1989, de 01/10/1989 a 25/09/1992 e de 01/04/1993 a 22/02/2001, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 01/10/2015, com o tempo de 39 anos, 5 meses e 18 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

0000842-90.2017.403.6134 - NIVALDO JOSE PEREIRA/SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO JOSÉ PEREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 13/04/2011. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 267/271. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que concedia o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doce, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativa à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90

dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 80 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimiza a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/06/1991 a 20/07/1992, de 04/12/1998 a 13/11/2000 e de 15/05/2008 a 13/04/2011.Em relação ao primeiro intervalo, o requerente apresentou o formulário de fls. 130, acompanhado do laudo pericial de fls. 131/133 e 139/150. Este último aponta que, em todo o setor da tecelagem da empresa Têxtil Jaime Bertolazzi Ltda., onde o autor desempenhou suas funções, havia ruídos superiores a 90 dB. Assim sendo, o período de 27/06/1991 a 20/07/1992 deve ser computado como especial.No mesmo sentido quanto ao segundo intervalo, laborado na empresa Feltrin Irmãos Cia Indústria Têxtil S.A./Assis Indústria Têxtil Ltda. O formulário de fls. 152/153 e o laudo pericial de fls. 155/161 comprovam a exposição a ruídos acima de 90 dB em todo o setor da tecelagem, motivo pelo qual deve ser averbado como especial o período de 04/12/1998 a 13/11/2000.Para comprovação quanto ao período de 15/05/2008 a 13/04/2011, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 180/182, documento que declara que, durante a jornada de trabalho na empresa Ortofil Indústria, Comércio e Serviços Ltda., o requerente estava exposto a ruídos acima de 85 dB. Assim sendo, tal intervalo também é especial.Em ação anteriormente ajuizada pelo requerente (0001148-73.2008.403.6109), foram reconhecidos especiais os períodos de 01/07/1983 a 06/04/1991 e de 19/11/2001 a 14/05/2008, conforme acórdão de fls. 52/68. Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos judicialmente e administrativamente (fls. 229/230), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial desde a DER: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos 27/06/1991 a 20/07/1992, de 04/12/1998 a 13/11/2000 e de 15/05/2008 a 13/04/2011, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 13/04/2011, com o tempo de 26 anos, 6 meses e 17 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000492-05.2017.403.6134 - SERGIO HENRIQUE ANDRADE ALVES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o pagamento de parcelas do seguro-desemprego. O impetrante sustenta, em síntese, que laborou como empregado até a data de 11/04/2016 (MJC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. EPP), quando foi despedido sem justa causa, razão pela qual requereu o benefício do seguro-desemprego. Afirma que sua pretensão foi indeferida em virtude de figurar como sócio da empresa S. H. & R. M. Confecções LTDA. Sustentou que tal ato é ilegal, pois a autoridade impetrada criou uma nova hipótese condicionante à concessão do seguro-desemprego, não prevista em lei. Informou que a empresa está inativa há muitos anos, não havendo, portanto, qualquer renda oriunda de tal fonte. Liminar indeferida à fl. 51. Nas informações, a autoridade impetrada informou, em suma, que o reclamante deve procurar a Receita Federal para solicitar a sua exclusão do CNPJ da empresa, medida necessária, uma vez que o sistema entende que por ser sócio de empresa, auferiu renda (fl. 60). A União Federal postulou o ingresso no feito (fl. 72). O MPF manifestou-se sem adentrar o mérito (fls. 56/59). É relatório. Passo a decidir. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a liberação a seu favor de parcelas do seguro-desemprego, direito social previsto no art. 7º, II da Constituição Federal. Tal direito tem sua finalidade descrita no art. 2º da Lei 7.998/90: Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravidão; II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Cuida-se, portanto, como o próprio nome o define, de medida securitária apta a respaldar o trabalhador em caso de demissão decorrente de decisão liberal de terceiro. Trata-se de direito cujo fato gerador é um evento aleatório, futuro e incerto, próprio de toda relação de seguro. Assim, o que se visa por essa relação de seguro é a cobertura dos riscos advindos da possibilidade de interrupção involuntária da relação laboral travada com seu empregador. Anote-se que o risco protegido não é exclusivamente o risco pessoal financeiro do trabalhador, mas também e essencialmente o risco social causado pelo desemprego imotivado. Dessa forma, o seguro-desemprego foi criado para o fim de amparar financeiramente o trabalhador, caso venha a ser colhido pela má-surpresa da demissão involuntária do emprego que lhe provia o sustento. Nessa esteira, o artigo 3º da Lei n.º 7.998/1990 estabeleceu condicionantes ao recebimento do seguro-desemprego: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Proneac), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [...] No caso em tela, conforme aduzido na inicial e corroborado pelas informações, a autoridade impetrada negou o pedido do impetrante de concessão do seguro-desemprego sob o argumento de que o interessado figura como sócio de pessoa jurídica, o que denotaria percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90). A parte autora, por seu turno, com vistas a demonstrar que a pessoa jurídica da qual é sócio estava inativa, trouxe aos autos Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS do período calendário de 2012 a 2016 (fls. 27/48). Tais documentos, conquanto possam substanciar, em tese, indícios do quanto asseverado na exordial, não comprovam a contido a inatividade da pessoa jurídica e, por conseguinte, a falta de rendimentos, sobretudo porque revelam declarações unilaterais do interessado dirigidas à Receita Federal. A paralisação das atividades da empresa, a meu ver, constitui matéria fática cuja comprovação demanda dilação probatória, o que, porém, não se coaduna com a via mandamental eleita. Nesse sentido, mutatis mutandis, o TRF3 recentemente decidiu: PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Seguro-desemprego é um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a indireta. Destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. - São requisitos gerais para a concessão dessa prestação previdenciária: a) ser o requerente integrante do sistema previdenciário; b) capacidade para o trabalho; c) disponibilidade para o trabalho; d) impossibilidade de obtenção do trabalho. Trata-se de prestação de Previdência Social, nos termos do art. 101, IV, da Constituição Federal. Terá direito ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove os requisitos previstos na Lei nº 7.998/90. - No presente caso, o impetrante Leandro Chevalier Haydn requereu a concessão do seguro-desemprego por conta do encerramento do vínculo empregatício (demissão sem justa causa) com a empresa RICOH BRASIL S.A, para quem prestou serviços como empregado entre 01/8/2008 e 07/10/2015. O termo de rescisão do contrato de trabalho está hospedado às f. 35/36 (cópia). - O requerimento administrativo foi indeferido com base no artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...) - Apurou-se que o impetrante é sócio da empresa HAIDEBRAS SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA - ME (contrato social às f. 42 e seguintes). - Todavia, o fato de o impetrante figurar como sócio de empresa não implica concluir que o impetrante receba renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família. Infelizmente é fato notório o número expressivo de empresas que fecharam as portas nos recentes anos passados. De modo que a falta de encerramento formal destes empreendimentos não indicam, só por só, que seus sócios continuem delas extraindo renda. - Na inicial, alega que a declaração de ajuste anual de imposto de renda demonstra que, quanto ao ano de 2014/2015, não recebeu qualquer rendimento da pessoa jurídica. Todavia, como bem observou o MMF Juízo a quo, o autor absteve-se de comprovar que, no ano calendário 2015, ano exercício 2016, a empresa do qual é sócio não lhe propiciou rendimentos. Não há, no caso, comprovação da inatividade da empresa. - Registre-se que não havia qualquer impedimento para que o impetrante juntasse a cópia de declaração de ajuste anual do IR concernente a 2015/2016. Necessária seria, assim, dilação probatória porquanto o direito não está comprovado por prova pré-constituída. - Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). - Apelação improvida. (AMS 00001230820164036114, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017) Por fim, não há que se falar em criação de nova hipótese condicionante à concessão do seguro-desemprego, mas sim de mero desdobramento do requisito inserido no art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90. Nesse passo, não restou comprovado direito líquido e certo ao saque do seguro-desemprego, descabendo a concessão da segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido de DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Expediente Nº 1779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001546-06.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X DAVID DOS SANTOS SILVA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

Fls. 321/323: INDEFIRO, pelos mesmos fundamentos lançados nas decisões de fls. 63/64 (apenso), 78 e 224, o novo pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do réu Iuri Vanitelli, uma vez que a reapreciação de medidas anteriormente determinadas somente se mostra cabível no caso de alteração da situação fática que fundamentou a correspondente decisão, o que não ocorreu no presente caso. Ciência às defesas dos réus dos documentos juntados às fls. 328/331. Nada sendo requerido, e, considerando que o Ministério Público Federal já apresentou alegações finais, por questão de celeridade processual, ficam os réus intimados a apresentarem memoriais, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal. Cobre-se as certidões de objeto e pé/inteiro teor solicitadas e ainda não enviadas. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Cumpra-se com brevidade, por se tratar de réus presos.

Expediente Nº 1780

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013283-45.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013303-36.2013.403.6134) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em que pesem as alegações da embargante a fls. 97, e a despeito da decisão de fls. 95, que determinou a intimação do embargante para demonstrar a existência de penhora, denoto que, nos autos da execução fiscal nº 0013303-36.2013.403.6134, há determinação para que se proceda à penhora através de termo nos autos, a ser cumprida, o que irá resultar, inclusive, na garantia integral da execução. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se dentre aqueles feitos relacionados como META 2/2017 - Rotina ME-BG, providencie a secretaria, com urgência, o cumprimento do quanto determinado no processo executivo, a fim de que se possa dar prosseguimento aos presentes embargos. Após, certifique a Secretaria nestes autos o resultado de eventual penhora, devendo, caso as medidas restem infrutíferas ou insuficientes à garantia total da execução, intimar a parte embargante para que, em 30 (trinta) dias, promova a segurança do juízo ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção do feito. Intime-se a parte embargante somente após realizadas as medidas atinentes à penhora, a fim de não prejudicar tal diligência. Cumpra-se e intime com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0013303-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA X PERALTA COM E IND LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 832/845) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 827/829 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão acerca do pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

EXECUCAO DA PENA

0000067-66.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MENDES DUARTE(PRO18489 - LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL)

DECISÃO DE FLS. 127/130v:Autos nº 0000067-66.2017.4.03.6137Classe: 00103 - Execução PenalExequente: Ministério Público FederalExecutado: Luiz Mendes DuarteDECISÃOTrata-se de procedimento penal instaurado para a execução da pena imposta a Luiz Mendes Duarte, que, na ação penal nº 0000051-83.2015.4.03.6137, que tramitou neste juízo federal, foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 334-A, 1º, I e II, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014, a dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de 18 salários-mínimos (fls. 2-62). Vieram aos autos cópias de peças dos seguintes feitos:a) ação penal nº 5006816-10.2014.4.04.7007, que tramitou na 1ª Vara Federal de Umuarama, Seção Judiciária do Estado do Paraná, em que o ora increpado foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 334, 1º, b, do Código Penal, em sua redação original, a um ano de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 66-85);b) carta precatória criminal nº 0003308-30.2016.8.16.0077, da Vara de Execução em Meio Aberto da Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, no bojo da qual o condenado solicitou informações sobre a possibilidade de utilização do valor de eventual fiança para abatimento da prestação pecuniária ou, alternativamente, substituição daquela por outra restritiva de direitos (fls. 86-92);c) manifestação expendida pelo Ministério Público Federal e decisão proferida por este juízo federal nos autos do processo penal nº 000051-83.2015.4.03.6137, no sentido do parcelamento da prestação pecuniária (fls. 93-94).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a soma das penas impostas ao condenado nas ações penais nºs 0000051-83.2015.4.03.6137, deste juízo federal, e 5006816-10.2014.4.04.7007, alhures referidas (fls. 97-98).O Juízo da Vara de Execução em Meio Aberto da Comarca de Cruzeiro do Oeste, deprecado, submeteu a exame deste juízo federal o requerimento de comutação da prestação pecuniária imposta na ação penal nº 0000051-83.2015.4.03.6137 em outra modalidade de pena substitutiva ou, alternativamente, de cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, sob condições, dadas as avertidas dificuldades encontradas pelo condenado para conciliar sua jornada de trabalho diária com as alternativas oferecidas pelos órgãos de execução penal para a prestação de serviços comunitários (fls. 100-102, com ênfase para o termo de audiência admonitória acostado à fl. 100, verso).Sobreveio decisão de soma das penas impostas nos autos dos processos penais nºs 0000051-83.2015.4.03.6137, deste juízo federal, e 5006816-10.2014.4.04.7007, originário da 1ª Vara Federal de Umuarama, o que redundou na fixação de três anos e seis meses de reclusão, mantidas as penas restritivas de direitos originárias, porém, redimensionadas (fls. 103-105).Por determinação judicial, o condenado exibiu documentação tendente a comprovar as alegadas dificuldades de cumprimento da prestação pecuniária (fls. 111-118).Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição da pretensão defensiva; declinou que não restou cabalmente evidenciada a absoluta impossibilidade de adimplemento da prestação pecuniária; advogou, também, a inocuidade da comutação por outras penas restritivas de direito, dadas a ausência de casa do albergado e a anunciada dificuldade para a prestação de serviços comunitários (fls. 121-122).O condenado foi conitado a prestar derradeiro esclarecimento sobre seus dependentes, tendo deixado transcorrer a dilação judicialmente assinada (fls. 124-126).É o relatório.Fundamento e decisão.De início, atento ao disposto no art. 65, parte final, da Lei nº 7.210/1984, reconheço a competência funcional e, pois, absoluta deste juízo federal para executar tanto as penas restritivas de direitos quanto a pena privativa de liberdade. E o faço na consideração de que o deslocamento da competência para o juízo estadual pressupõe efetivo recolhimento do condenado a estabelecimento prisional sujeito a administração estadual (inteligência da Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça, a enunciar que compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual).Ante a inexistência de casas do albergado ou estabelecimentos equivalentes para o recolhimento do condenado em períodos noturnos e em dias de folga (art. 36, 1º, do Código Penal), não há falar-se em declínio da competência para a Justiça estadual.Eventuais atos de comunicação processual ou de fiscalização das medidas executivas penais far-se-ão mediante a expedição de carta precatória para o juízo, federal ou estadual, do foro do domicílio do condenado.De pronto ao mérito, visto que inócuentes pendências de ordem processual.Embora reiteradamente beneficiado com a aplicação de penas restritivas de direitos, substitutivas das privativas de liberdade originalmente cominadas no tipo penal incriminador e concretizadas em provimento penal condenatório, o condenado desdenha da jurisdição estatal, na medida em que opõe incessantes e desarmozoados obstáculos à prestação de serviços comunitários, bem assim ao pagamento da prestação pecuniária.Nada mais reprovável e indiciário de insensibilidade aos fins retributivo e preventivo de que se acha imbuída a pena criminal.A propalada dificuldade para conciliar a jornada diária de trabalho - supostamente extensiva das segundas-feiras aos sábados, em horário comercial - com tarefas gratuitas, executáveis em benefício de entidades públicas ou privadas com destinação social, é de invulgar inverossimilhança.Com efeito, multiplicam-se os estabelecimentos estatais ou particulares carentes de mão-de-obra em período noturno para a execução de tarefas banais, tais como reparos, limpeza, organização de acervos bibliográficos etc., cuja contratação a título oneroso não é compatível com os acanhados orçamentos de que dispõem.A guisa de exemplo, citem-se as escolas e os hospitais públicos, as santas casas de misericórdia, os albergues noturnos, as entidades assistenciais prestadoras de auxílio a doentes crônicos etc.; entidades a que o condenado poderia dispensar algumas horas de suas possivelmente ociosas noites, naturalmente sem prejuízo do sacro descanso para o enfrentamento da labuta cotidiana.Mas nada disso foi capaz de despertar o senso de responsabilidade exigível de quem, duas vezes apenado criminalmente, deveria estar comprometido com a prática dos atos necessários à redenção.As justificativas apresentadas para o não pagamento da prestação pecuniária igualmente não convencem.Deveras, não está clara a extensão do núcleo familiar do condenado, sendo certo, apenas, que é casado com Aparecida Cardoso Sobrinho, a respeito de quem nada se sabe.Para além, a certidão de casamento expedida em 20 de janeiro de 2007 pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Cruzeiro do Oeste externa que a esposa do condenado é pessoa jovem e economicamente ativa, tanto que foi qualificada como vendedora. De modo que há elevada probabilidade de a receita familiar suplantar aquilo que foi precariamente demonstrado pelos documentos acostados à derradeira manifestação defensiva.Assentadas tais premissas, conclui-se que a comutação pretendida exsurge absolutamente inviável, remanesecendo converter as penas restritivas em direito para o regime inicial aberto, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal, combinado com os arts. 51, I, e 181, 1º, e d, da Lei nº 7.210/1984.Não desconheço a profunda falta de efetividade jurídica e social do aludido regime de cumprimento de pena privativa de liberdade, até hoje não viabilizado pelas autoridades públicas competentes para a implementação de políticas sérias das áreas da segurança pública e da administração penitenciária.Mais do que isso, receio que o condenado tenha conhecimento desse estado de coisas e, deliberadamente, prefira-o aos incômodos diretamente associados às tarefas gratuitas inerentes à pena restritiva de direitos de prestação de serviços comunitários.Sucedee que, em matéria penal, ainda vigora o princípio da estrita legalidade, a impor a observância fiel do quanto positivado no ordenamento jurídico, em vez daquilo que, segundo o juízo discricionário ou equitativo da autoridade judiciária, possa parecer mais conveniente, oportuno ou justo no caso concreto.Alternativa razoável ao quadro de eloquente ausência estatal repousa na aplicação do regime domiciliar previsto no art. 117 da Lei nº 7.210/1984, providência expressiva de analogia in bonam partem.Uma vez iniciada a execução do regime aberto, o condenado deverá sujeitar-se às seguintes condicionantes:a) informar ao Poder Judiciário todas as eventuais mudanças de endereço, devendo comprová-la mediante a exibição de contrato de locação, contas de energia elétrica ou água etc.;b) exercer atividade econômica lícita que lhe garanta o sustento;c) trimestralmente, comprovar o exercício de atividade laboral, mediante a exibição de contracheque, holerite ou documento equivalente; na eventualidade de trabalho informal, deverá apresentar declaração do tomador dos serviços, com firma reconhecida em cartório;d) permanecer no imóvel residencial situado na Rua Laranjeiras do Sul, 478, Centro, em Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, no período de 18h até as 6h do dia imediatamente subsequente;e) não se ausentar do Estado do Paraná sem autorização judicial;f) comparecer em juízo para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.Em face do exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 44, 4º, do Código Penal, combinado com os arts. 51, I, e 181, 1º, e d, da Lei nº 7.210/1984, converto as penas restritivas de direito impostas ao condenado nas ações penais nºs 0000051-83.2015.4.03.6137 e 5006816-10.2014.4.04.7007 em penas privativas de liberdade, já somadas e consolidadas em três anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto.O condenado estará sujeito às condições referidas na fundamentação, cuja inobservância ensejará a prática de falta grave e, conseqüentemente, a regressão para o regime semiaberto (art. 50, V, combinado com o art. 118, I, ambos da Lei nº 7.210/1984).Expeça-se mandado de prisão definitiva e inclua-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça.Oportunamente, depreque-se ao juízo estadual do foro do domicílio ou residência do condenado a realização de audiência admonitória, bem assim a fiscalização das condições ora impostas.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Postergo a intimação da defesa para momento superveniente à segregação definitiva do condenado, a fim de não frustrar o início a execução da pena privativa de liberdade.Cumpra-se, com urgência.Andradina, 4 de agosto de 2017. DESPACHO DE FLS.155: Tendo em vista a realização de audiência admonitória pelo Juízo Deprecado (fls. 152/152v), na qual o apenado foi devidamente admoestado acerca das condições estabelecidas para o fiel cumprimento da pena em regime aberto, expeça-se alvará de soltura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIZ FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001389-73.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DA SILVA(PRO46694 - ANELICE DE SAMPAIO E PRO46769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA) X NILSON LIMA SOARES(PRO46694 - ANELICE DE SAMPAIO E PRO46769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, em virtude da realização do mutirão de audiências conciliatórias com a Caixa Econômica Federal, designado para a semana de 25 a 29 de setembro de 2017, redesigno a audiência de instrução do dia 26 de setembro de 2017, às 15h30min para o dia 28 de novembro de 2017, às 15h, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório dos réus, salvo caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-89.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: FRANCISCO ANGELINO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO MUNIZ FILHO - SP371575

DESPACHO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, além do pedido de citação do réu pela Lei 9.009/95 (petição inicial – id nº 2526943), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-07.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JARBAS ADELSON DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PATRICIA DA CUNHA - SP322462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

2. A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC – em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido – ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto.

3. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo, dispensando a citação da ré, até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.

4. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-74.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE QUIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo 05 (cinco) dias, esclarecer a prevenção apontada no evento 1392032, em relação ao processo nº 00081423820094036311, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência.

3. Publique-se.

Registro, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-91.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE ROBERTO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo 05 (cinco) dias, esclarecer a prevenção apontada no evento 1157716, em relação ao processo nº 00009858520164036305, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
3. Publique-se.

Registro, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE CAETANO DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apreciar a **tutela de urgência** pleiteada por *JOSE CAETANO DE MORAES* contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo o “*restabelecimento do benefício aposentadoria por idade (NB 130.438.961-5), dado o seu caráter alimentar, impondo-se multa por eventual recalcitrância, no valor diário de R\$ 500,00 a ser revertido em favor do autor*”.

Extrai-se do relato da peça exordial, e dos documentos que a acompanham, que o autor, em setembro de 2003, passou a perceber benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.438.961-5). Em fevereiro de 2017, foi instado pela autarquia previdenciária a apresentar documentos que comprovassem os vínculos empregatícios utilizados no cômputo do tempo de contribuição, referente aos períodos de 1966 a 2002 (ofício nº 21.038.010/064/2017).

O autor narra que, em decorrência do lapso temporal, não tem como comprovar a veracidade de tais vínculos, pois diz ter perdido sua CTPS. Sustenta que o INSS já teve acesso a tais documentos quando da concessão do benefício, “*tanto é que possui os dados dos vínculos aos quais alega não constar no CNIS, inclusive tais documentos certamente deveriam constar no processo administrativo concessório, que infelizmente não foi localizado por culpa exclusiva do INSS*”.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

De saída, defiro os pedidos de justiça gratuita e de tramitação prioritária do feito PJE, conforme pleitos da parte autora.

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a peça exordial apresentando o processo administrativo do âmbito do INSS, referente à alegada cessação do benefício previdenciário percebido pelo autor – aposentadoria por tempo de contribuição sob NB nº 130.438.961-5, bem como gerou o débito cobrado pela autarquia-ré do aposentado/autor. Penalidade. extinção do feito PJE.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Registro/SP, 15 de setembro de 2016.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-91.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: A M GUIMARAES TRANSPORTES - ME, ALLANA MARIANO GUIMARAES

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para informar expressamente se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Sem mais intimação para tanto.
3. Publique-se.

Registro, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-23.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE ZITO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação de denominada **ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada e inexigibilidade de débito** ajuizada, inicialmente na 1ª vara estadual de Registro/SP, por JOSÉ ZITO SOARES DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de inexistência de dívida e a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 48.039,07 (quarenta e oito mil e trinta e nove reais e sete centavos).

O Juízo estadual, por figurar nos autos empresa pública federal, declinou da competência para processar e julgar a causa e determinou a remessa dos autos a esta vara federal de Registro/SP.

Recebidos os autos eletrônicos, foi determinado ao autor que emendasse a sua peça exordial, para adequar o valor da causa ao procedimento desta Vara Federal (id 2326122). Contudo, o requerente manteve-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo determinado (ev. 1524888).

É breve o relatório.

Fundamento e decido.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001^[1], a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Tendo sido atribuída a presente demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigura-se a competência em razão do valor da causa (absoluta) do JEF/cível.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 1257935/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012). Nosso grifo.

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. FGTS. VALOR DA CAUSA.

(...)

2. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

5. Em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei n.º 10.259/01).

6. Consta como valor da causa, fixado pelos agravantes, a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), valor que não ultrapassa o teto fixado no caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, que até março de 2008 se encontrava estabelecido em R\$ 24.900,00 (60 X 415,00 - valor do salário mínimo à época).

7. Desta feita, não superando o limite estabelecido na Lei especial em comento, é de ser mantida a competência no Juizado Especial Federal Cível.

8. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2008.03.00.017975-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unanimidade, j. 23.09.08, DJF3 10.11.08).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. Nas causas cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência absoluta para processá-las, julgá-las e executá-las é dos Juizados Especiais Federais.

2. É possível, após exame dos autos, aferir se o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico do pedido, de modo a reconhecer a incompetência absoluta do juízo e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF1 - AG 2002.01.00.043354-8/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 07/11/2003, p.22). Nosso grifo.

Por oportuno, menciono, ainda, o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que "o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo".

Por fim, consignar-se que, em obediência ao art. 10 do Código de Processo Civil, o autor fora instado a pronunciar-se sobre a questão relativa ao valor da causa, e, contudo, quedou-se inerte.

Por todo o exposto, por reconhecer a incompetência desta vara para o processamento da demanda (pressuposto de validade), extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JOÃO BATISTA MACHADO, **Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

III Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000056-61.2017.403.6129 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON SOUZA SANTOS JUNIOR(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X FABIO FELIX DA SILVA(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 308/313 para acusação, bem como para o réu Fábio Felix da Silva. Em seguida, providencie a Secretaria a distribuição da Guia de Recolhimento, formando o PEP (processo de execução penal), nos termos da súmula 192 do STJ, instruindo-a com as cópias necessárias conforme artigo 292 do Provimento CORE nº 64/2005, para cumprimento da pena imposta ao réu Fábio Félix da Silva, haja vista que não houve substituição. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ADILSON SOUZA SANTOS JUNIOR, à fl. 346, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 1423

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000236-31.2012.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU(SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE)

Cuida-se de Embargos à Execução proposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT contra Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu, objetivando a discussão da dívida executada nos autos da Execução Fiscal de nº 0005359-442011.403.6104. As fls. 83/88, foi prolatada sentença julgando improcedente o pleito inicial e condenando o Embargante/EBCT ao pagamento de honorários advocatícios. O Município embargado apresentou o valor do débito executado, referente aos honorários sucumbenciais, no montante de R\$ 335,05 (trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), e requereu seu depósito (fls. 99/100). Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a EBCT requereu a expedição de precatório para satisfação da dívida. Decido. Trata-se de execução em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Como é cedida, a EBCT goza dos privilégios legais concedidos à Fazenda Pública, de modo que seus débitos devem ser satisfeitos mediante o regime de precatórios (art. 100 da CF). Nesse sentido: RE 230.051 ED, 8-8-2003; RE 393.032 AgR, 18-12-2009. Assim, expeça-se o competente ofício requisitório, no importe de R\$ 335,03 (trezentos e trinta e cinco reais e três centavos), a fim de ser satisfeito o débito exequendo. Antes, porém, intime-se o advogado exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seu CPF e RG, a fim de possibilitar a expedição do requisitório. Caso deseje fazer uso da faculdade prevista no art. 85, 15 do CPC, deve, em igual prazo, apresentar o CNPJ da sociedade de advogados beneficiada. Por fim, providencie-se a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Providências necessárias.

0000600-83.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-94.2014.403.6129) AMIGOS DA LEGIAO MIRIM(SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Fl. 292: Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, conforme requerido. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem ao arquivo findo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005359-44.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU(SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Pariqueira-Açu em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, visando à satisfação de dívida oriunda de taxa de licença para funcionamento, no importe de R\$ 303,20 (trezentos e três reais e vinte centavos), em outubro de 2007, inscrita na Certidão de Dívida Ativa de nº 21. O exequente apresentou, às fls. 58/59, planilha atualizada do débito, perfazendo a quantia de R\$ 1.345,73 (um mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos). Intimada, a EBCT apresentou impugnação à execução, arguindo que o pagamento de seus débitos deve ser feito mediante expedição de ofício requisitório. Alegou, ainda, excesso de execução, sob o fundamento de que o valor apresentado pela exequente diz respeito às taxas de funcionamento dos anos de 2003 e 2005, quando, na verdade, esta execução deve dizer respeito apenas às taxas de competência de 2005. Instado a se manifestar acerca da impugnação oposta (fls. 72), o município exequente restou silente (fls. 77). Decido. Ao analisar os autos, extrai-se que o único título executivo a ser satisfeito (fls. 04) diz respeito à taxa de licenciamento para funcionamento do exercício de 2005, com inscrição em dívida ativa municipal em janeiro de 2006. A demanda foi ajuizada em dezembro de 2007, de modo que a exequente, ao apresentar o valor do débito atualizado, em maio de 2016, colacionou planilha (fls. 59) de onde se extraem as quantias de R\$ 713,06 (setecentos e treze reais e seis centavos), referente ao exercício de 2003, e R\$ 632,70 (seiscentos e trinta e dois reais e setenta centavos), referente ao exercício de 2005, totalizando a quantia de R\$ 1.345,73 (um mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos). A EBCT alega excesso de execução, posto que, como narrado, esta execução diz respeito, unicamente, ao débito inscrito na CDA colacionada com a exordial, que apresenta em seu bojo apenas referência às taxas do exercício de 2005 (fls. 04). Dessa forma, é notório que, quanto à alegação de excesso na execução, assiste razão à executada, vez que o valor do crédito apresentado alberga período estranho a estes autos. A EBCT, por sua vez, apresentou, como valor correto do débito, a quantia de R\$ 993,07 (novecentos e noventa e três reais e sete centavos), atualizada em novembro de 2016. Intimada acerca de tal quantia, a exequente quedou-se inerte (fls. 77). Tem-se, portanto, por considerar como correta a quantia apontada pela executada, considerando que, ante a seu silêncio, o Município exequente com ela anuiu. Por todo o exposto, e tendo em vista que os privilégios da Fazenda Pública são extensíveis à EBCT (RE 230.051 ED, 8-8-2003; RE 393.032 AgR, 18-12-2009), expeça-se o competente ofício requisitório, no importe de R\$ 993,07 (novecentos e noventa e três reais e sete centavos), a fim de ser satisfeito o débito exequendo. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Providências necessárias.

0000110-32.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA - ME X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão. Intime-se.

0000140-67.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BELAS ARTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0000733-96.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X AMIGOS DA LEGIAO MIRIM(SP014294 - JOEL CARNEIRO DOS SANTOS E SP239334 - JAELE MARIA BRAGA CARNEIRO) X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP014294 - JOEL CARNEIRO DOS SANTOS E SP239334 - JAELE MARIA BRAGA CARNEIRO)

Trata-se de ação de execução fiscal oposta pela Fazenda Nacional contra Amigos da Legião Mirim e Maria Aparecida Ribeiro Dornelles. Garantida a execução fiscal pela executada em decorrência da penhora efetivada à fl. 54, opôs embargos à execução fiscal a fim de ser reconhecida a imunidade tributária da executada, bem como a impenhorabilidade do imóvel construído. É o relatório. Decido. Diante das cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 119/122), a sentença de 1º grau e o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região reconheceram, no caso, o preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da imunidade tributária da entidade Amigos da Legião Mirim. Leia-se: Depreende-se, portanto, que foram preenchidos os requisitos legais necessários ao reconhecimento da imunidade tributária, não prosperando a alegação de que o Certificado encontrava-se vencido, desde 05/2007, uma vez que os débitos em cobrança referem-se ao período de 01/2002 a 06/2005, em relação ao qual o certificado encontrava-se plenamente válido (fls. 121). Desto modo julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil. No mais, determino o levantamento da penhora efetuada nesta ação executiva referente ao imóvel de matrícula nº 9.337 do CRI-Registro (fls. 54/56). Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Registro para que proceda o cancelamento do registro da penhora em 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000940-95.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2951 - LUIZ DIAS MARTINS FILHO) X SEIVAFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA X CARLOS SEISHUM HANASHIRO(SP360441 - RENATO ALEXANDRE DINIZ)

Fls. 467/469: Levando-se em consideração de que o imóvel de matrícula nº 4637 do CRI-Perube foi objeto de leilão judicial e que se encontra em demanda judicial em outros processos, torno prejudicado o leilão designado à fl. 417. Solicite-se ao Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Perube a devolução da carta precatória expedida à fl. 430, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, a Fazenda Nacional acerca do disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016. Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Intime-se.

0001501-22.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DIRCE SATIKO OKADA USUKI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Preliminarmente à análise da petição de fls. 197/199, proceda o levantamento em favor da executada dos valores depositados em conta judicial à fl. 168, conforme determinado na sentença proferida à fl. 163. Para tanto, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados bancários a fim de ser realizada a transferência em seu favor. Sobrevindo informações, oficie-se a CEF para que, em 5 (cinco) dias, proceda a transferência. Cumprida as determinações acima, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 197/199. Publique-se. Intime-se.

0001866-76.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTIR BONIFACIO DUTRA

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0000021-72.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUIS ALEXANDRE PEREIRA SILVEIRA(SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000047-70.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MUNICIPIO DE MIRACATU

Diante do pagamento efetuado pela executada referente ao valor residual apontado como devido, intime o exequente para que informe qual operação bancária que deve ser utilizada a fim de proceder a conversão em renda definitiva dos valores depositados judicialmente às fls. 42 e 57. No mais, cumpra-se conforme sentença de fl. 46. Int.

0000298-88.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X OTACILIO LOURENCO FORTES FILHO(SP284377 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA)

Preliminarmente à apreciação do pedido de fl. 76, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 51/58 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000338-70.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARISA SANTANA VIANNA

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0000438-25.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(SP034748 - MOACIR LEONARDO)

Preliminarmente à apreciação da petição de fls. 44/48, dê-se vista à Fazenda Nacional, conforme determinado na decisão de fls. 38/39. Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, acerca da petição de fls. 44/48 no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0000996-94.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEVERINO CLEMENTE DA SILVA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000209-31.2016.403.6129 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 373 - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL

Fl. 129 - O INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC RENOVÁVEIS - IBAMA requer a extinção da presente execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da demanda de execução. Requer, ainda, o desbloqueio do valor de R\$ 191,25 em favor da parte executada. É o relatório. Decido. 1. Diante da informação do exequente (fl. 129), julgo por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao levantamento do valor transferido de R\$ 191,25 para conta judicial (fl. 124), primeiramente, intime o executado para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários (Banco, Agência, Conta, Operação), a fim de receber o quantum acima mencionado. Ao depois, faça-se a transferência daquele valor. Sobrevindo informações, oficie-se a CEF para que, em 5 (cinco) dias, transfira o valor de R\$ 191,25 para os dados bancários informados pela executada. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000867-55.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NATHIELLY MOREIRA DOS SANTOS

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000100-80.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X STEFANY GLANI DE CARVALHO DAVIES NUNES

Fl. 15: Tendo em vista o pedido do exequente quanto à suspensão do feito executivo em razão de parcelamento administrativo realizado pela executada, dou por prejudicada a audiência de conciliação designada à fl. 12. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000131-03.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X AMAURY PRADO DO VAL JUNIOR

Fl. 16: Tendo em vista o pedido do exequente quanto à suspensão do feito executivo em razão de parcelamento administrativo realizado pela executada, dou por prejudicada a audiência de conciliação designada à fl. 13. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000154-46.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X AIRTON LUIZ ARVANI

Fl. 17: Tendo em vista o pedido do exequente quanto à suspensão do feito executivo em razão de parcelamento administrativo realizado pela executada, dou por prejudicada a audiência de conciliação designada à fl. 13. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000248-91.2017.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EMPRESA DE COMUNICACAO E RADIODIFUSAO VERDE VALE LTDA - ME(SP139247 - SANDRA MENDES DE OLIVEIRA)

Fls. 40: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Publique-se. Intime-se.

0000316-41.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JUCIMARA DA SILVA - FISIOTERAPIA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO em face de JUCIMARA DA SILVA - FISIOTERAPIA - ME, para a cobrança de dívida constituída nas anuidades referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. Antes, porém, que se efetivasse a citação do executado, verificou-se que a presente execução fiscal possui a mesma origem e causa de pedir do feito executivo nº 0000303-42.2017.403.6129, conforme informação prestada pela secretária à fl. 21 e cópia integral do referido processo às fls. 22/47. Instada, a exequente quedou-se silente quanto ao despacho de fl. 48, conforme certidão de fl. 48-v. É o relatório. Fundamento e decido. A partir de detida análise comparativa entre os documentos juntados aos autos e a presente ação, verifica-se, de fato, tratarem-se de ações idênticas. Restando caracterizada, portanto, a litispendência entre esta ação e a execução fiscal nº 0000303-42.2017.403.6129, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Fl. 145: Requer a petição para a expedição de alvará de levantamento referente aos valores depositados a título de honorários sucumbenciais. Compulsando os autos verifico que o extrato acostado à fl. 141 refere-se ao pagamento já liberado em favor do patrono. O levantamento dos valores liberados será realizado mediante apresentação de documento do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 143. Oportunamente, remetam-se ao arquivo findo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAQUELINI CONCEICAO PEREIRA FIORIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MARIA AMANTE BEZERRA - SP283773
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, por intermédio do qual pretende a parte autora seja determinada a realização de cirurgia de implante coclear.

Alega, em apertada síntese, que após ter recebido a segunda dose da vacina contra a meningite fômeida pela ré passou a apresentar problemas de saúde que ocasionaram surdez total de seu ouvido esquerdo.

Requer, ainda, a condenação da União ao pagamento de pensão vitalícia no valor de 3 salários mínimos e indenização por danos morais no total de R\$ 500.000,00.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, ausente a verossimilhança das alegações da autora, eis que, pelos documentos anexados aos autos, não é possível se verificar, de plano, nesta primeira análise, o seu real quadro de saúde.

Com efeito, os documentos anexados indicam de forma resumida o diagnóstico, bem como o procedimento indicado.

O documento id 2740212, fls. 13, firmado por médico otorrinolaringologista aponta a necessidade de realização de novos exames "e possível inclusão para seleção de candidata ao implante coclear."

Não há nos autos qualquer documento que indique o motivo pelo qual a cirurgia supostamente necessária não foi realizada. Também não há documentos que demonstrem que tal cirurgia é o único procedimento adequado para o caso da autora.

Anoto que todo o tratamento foi efetuado em clínicas particulares mediante convênio com plano de saúde contratado pela autora. Não há nos autos um único documento que faça menção a urgência, eventuais custos do procedimento, ou negativa de realização da cirurgia por parte do Sistema Único de Saúde.

Consulta realizada nesta data em site do Governo Federal demonstra que o implante coclear consta da lista de procedimentos praticados no Sistema Único de Saúde, de modo que para que seja possível obter a tutela de urgência, deve a autora comprovar a resistência da União, o que de fato não ocorreu.

Ressalto, por oportuno, que o documento supracitado – único documento médico dos autos que sugere o implante coclear como tratamento adequado - foi firmado em 11/04/2017 e a presente ação distribuída somente após o decurso de cinco meses.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos exames, relatório de custos, indicação cirúrgica e negativa de atendimento por parte do Sistema Único de Saúde.

Por fim, observo que a parte autora não justifica o valor atribuído à causa, que deve corresponder a todo o proveito econômico pretendido, razão pela qual deve a autora apresentar planilha que **justifique o valor atribuído à causa**, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos **comprovante de endereço atualizado em seu nome.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Vicente, 22 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

USUCAPIAO

0004606-97.2016.403.6141 - EUCLADIO LUIZ DORO X CELIA MARIA LOPES DORO(SP272919 - JULIO CESAR CARVALHO OLIVEIRA) X LINDORF NOGUEIRA CARRIJO X EDITH SAMPAIO CARRIJO

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.De fato, e ao contrário do que afirma a parte embargante, foi apreciada e rejeitada a pretensão de usucapião também dos direitos de ocupação (fls. 77v)Frise-se, portanto, também nos termos do julgado acima transcrito, que igualmente não há possibilidade de se declarar a usucapião dos direitos de ocupação, uma vez que este não é o regime sob o qual está submetido o imóvel em questão (a informação de fl. 73 noticia que não há cadastro desse imóvel, como, de resto, tem conhecimento esta magistrada que não há cadastro do edifício e de todos os imóveis situados na orla do município de Praia Grande).Isto posto, e considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0001067-89.2017.403.6141 - MARIA REGINA MARZAGAO BERINGHS BARONI X RINALDO BARONI(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP148273 - MARCIA D'ANGELO) X IRENE MONTENEGRO VILACHAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Maria Regina Marzagão Beringhs Baroni e Rinaldo Baroni.Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do apartamento n. 308 do Condomínio Ed. Itararé, localizado na Av. Manoel da Nobrega, 317, em São Vicente/SP.Com a inicial vieram documentos.A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 194/196.Proferida decisão declinando a competência para a Justiça Federal, foi a União intimada a apresentar mais elementos acerca do imóvel usucapiendo.A União, então, manifestou-se às fls. 222, juntando os documentos de fls. 223/226.Intimados, os autores se manifestaram às fls. 228/229, também juntando documentos.Assim, vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. DECIDO.Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito.De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento n. 308 do Edifício Itararé) está inserido em terreno de marinha.Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0003077-58, em regime de OCUPAÇÃO.Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Edifício, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. 1, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIAO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os espaços da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-69.2015.403.6141 - ELIANA BOMFIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua representação processual sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0000093-86.2016.403.6141 - PATRICIA GOMES MENEZES CRUZ(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X FULVIO PERICLES DE ANDRADE DOS SANTOS CRUZ

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de produção de prova testemunhal.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que razão assiste à parte autora.De fato, a prova testemunhal é pertinente ao caso em tela, em que a autora pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela parte autora para deferir o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 11 de outubro de 2017, às 14h00min.A parte autora deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.Int.

0003062-74.2016.403.6141 - FABIO DA COSTA FRANCA(SP369832A - NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR) X NANCY RODRIGUES ELI FRANCA(SP330705 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR E SP330279 - JOHNATAN LOPES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP2320234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

FABIO DA COSTA FRANÇA e NANSI RODRIGUES ELI FRANÇA, qualificados na inicial, propuseram ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a anulação da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário firmado por ocasião da aquisição de imóvel situado em Praia Grande - SP. Asseveraram que, em razão de sérias dificuldades financeiras, inadimpliram o pagamento de algumas prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu legal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré sem que fossem notificados a regularizar o débito. Requerem, à vista do alegado, o reconhecimento da irregularidade do procedimento de execução extrajudicial e a consequente anulação da consolidação da propriedade do imóvel que adquiriram. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 09/49. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fl. 51). Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fs. 119/122, 129 e 131/136). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação de fs. 58/114, na qual sustentou que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, a inexistência de legalidades na execução contratual e a observância do pacto firmado entre as partes. Réplica às fs. 123/126. Instadas a especificarem provas, ambas as partes manifestaram expresso desinteresse (fs. 127, 128 e 130). A audiência de conciliação designada a pedido da ré restou infrutífera (fl. 137, 139 e 286). É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da instrução probatória, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal pacto de financiamento imobiliário e que o imóvel objeto do contrato está descrito na margem da Matrícula nº 150.770 do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande. Referido contrato, entre outras disposições, previu a execução extrajudicial da dívida e a alienação fiduciária em sua garantia. Após o pagamento de cerca de 50 prestações, sobreveio o inadimplemento. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o contrato com base na Lei nº 9.514/1997, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionadamente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolvente, extinguindo-se a propriedade resolvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de imputabilidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalida-se o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definir o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anulação do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Destarte, apesar da oportunidade concedida à parte autora para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vindicadas até a data do efetivo pagamento, esta deixou decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Sublinhe-se que desde junho de 2015 não eram pagas as prestações, conforme admitido na petição inicial, e que em novembro de 2015, a CEF requereu a notificação formal da devedora para purgar a mora (fl. 69). Não há, de outro lado, qualquer prova de irregularidade quanto à notificação dos autores e até prova em contrário o certificado pelo Oficial do Registro goza de fé pública. As prestações não eram pagas desde meados de 2015, o que infirma a alegação de surpresa quanto à consolidação da propriedade do imóvel. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistiu óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (artigo 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFI - CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - INADIMPLEMENTO - EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - LEI 10.931/04 - FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor controvertido, sob pena de inépcia. 2. Os valores controvertidos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistir risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afugura legal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 3891161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vindicadas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Assinale-se, por derradeiro, que a parte autora permanece residindo no imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhe é possível invocar interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fez uso de financiamento sem, contudo, restituir o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada. Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil conforme benefício da gratuidade de justiça que ora concedo em atenção aos requerimentos de fs. 03, 07, 10, 11, 56 e 57. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008074-69.2016.403.6141 - COZI & COZI CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA.(SP313436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP380811 - BRUNO HENRIQUE ALMEIDA DALL ACQUA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos.Trata-se de exceção de incompetência oferecida pelo réu Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, nos autos da ação proposta por Cozi & Cozi Construção e Comércio de Imóveis Ltda.Alega, em suma, que sua sede é em São Paulo/SP, e que a Delegacia Sub-Regional mantida no município de Praia Grande serve apenas para atendimento inicial e recebimento de documentos, sem qualquer competência deliberativa e decisória. Afirma que a competência para o deslinde do presente feito, por conseguinte, é da Seção Judiciária da Capital.Intimado, o excepto se manifestou às fs. 159/160.É a síntese do necessário. DECIDO.Razão assiste à excipiente.De fato, a competência para ajuizamento de demandas contra autarquia federal é do local onde está sua sede, especialmente em se tratando de ação ajuizada por pessoa jurídica de direito privado. No caso dos autos, o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis tem sede em São Paulo/SP.Isto posto, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA para, reconhecendo a incompetência desta 1ª Vara Federal de São Vicente para o deslinde do feito, determinar sua remessa à Seção Judiciária de São Paulo.Remetam-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se.Int.

0001011-56.2017.403.6141 - JOEL ALVES DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Diante da ausência de citação, homologo o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001024-55.2017.403.6141 - ADILSON ALVES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002032-67.2017.403.6141 - EDIFICIO RESIDENCIAL MALAGA(SP077126 - ISABEL CRISTINA D WILLELA DE ANDRADE E SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar no polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.1 - Consoante entendimento do C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 - grão não original) Dê-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001074-18.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-06.2014.403.6141) SERGIO ALEX VIEIRA PEIXOTO(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução promovida nos autos nº 0002308-06.2014.403.6141, cujos pedidos foram julgados improcedentes conforme sentença de fls. 24/26, transitada em julgado (fl. 30).Foi dado início à execução (fls. 29 e 32).Nesta data, foi proferida sentença nos autos originários, com o seguinte teor:Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DO PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0005630-63.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-86.2016.403.6141) K FABRIL EIRELI - EPP X ALESSANDRA SANTANA SILVA X CRISTIANE FORSELL FERRARA(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA E SP155353 - FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

K FABRIL EIRELI EPP, ALESSANDRA SANTANA SILVA e CRISTIANE FORSELL FERRARA FOMIN propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de ocorrência de abuso na cobrança de juros e de correção monetária sobre a dívida que é objeto dos autos em apenso (nº 0002615-86.2016.403.6141).Sustentam, em síntese, a cobrança majorada de juros capitalizados e em patamar superior ao limite constitucional e legalmente previsto. Requerem, outrossim, o reconhecimento da nulidade da fiança em relação à corré Cristiane e da violação de preceitos previstos na legislação consumerista, bem como a revisão do contrato executado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25 Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 28/36 e 42/48, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e a inaplicabilidade do CDC.Instadas as partes à especificação de provas, nada mais foi requerido (fls. 49/56).É o relatório. Decido.Preambularmente, ressalte-se não haver necessidade de produção de outras provas, de modo que o processo deve ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 920, II, do Código de Processo Civil em vigor. Nesse aspecto, destaca-se que as próprias partes não manifestaram interesse em produzir outras provas, muito embora instadas a fazê-lo.Pretende inicialmente a embargante Cristiane Forsell Ferrara Fomin seja reconhecida a nulidade do aval que prestou em razão da ausência da outorga uxória.Ocorre que o aval dado sem a outorga uxória somente pode ser reconhecido como nulo e não gerar efeitos em relação ao cônjuge prejudicado - e a seu pedido.Essa a disposição expressa do artigo 1650 do Código Civil.Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.Ademais, não pode a própria avalista se valer de sua própria torpeza - alegando a nulidade de um aval que ela mesma prestou para se beneficiar, deixando de arcar com obrigações que assumiu, em violação à boa-fé que deve reger as relações contratuais.Note-se, aliás, que a embargante em questão apresentou à CEF, por ocasião da assinatura do contrato, documento de identidade no qual constava seu nome de solteira e omitiu sua condição de casada mesmo diante de espaço específico no contrato para o lançamento dos dados referentes a seu cônjuge, diversamente da outra fiadora (Alessandra Santana Silva), que declarou sua condição de casada e providenciou a assinatura do seu marido (fls. 11 e 16 dos autos da execução).Tal conduta implica em ato ilícito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, e como tal deve ser rechaçada pelo Judiciário. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PRECLUSÃO. AVAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.- Encontra óbice na coisa julgada o reexame, sob o mesmo fundamento, de questões já apreciadas pelo Judiciário em outros embargos opostos contra a execução do mesmo título executivo.- Não há como serem acolhidos os embargos opostos pelo executado/embargante, que, devidamente intimado da penhora, deixa transcorrer in albis o prazo que a lei lhe confere para tanto.- A alegação de nulidade do aval prestado por um dos cônjuges, sem a outorga do outro, somente pode ser argüida por aquele a quem cabia concedê-lo ou pelos herdeiros. Acrescente-se, ainda, que a falta de autorização uxória ou marital apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu. Inteligência dos arts. 1.647, III e 1.650, ambos do Código Civil.- Manutenção da sentença que rejeitou os embargos. Apelação desprovida.(TRF 5ª Região, AC 200884000026014, Des. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJE - Data:24/03/2011 - Página:613)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros, hipótese não configurada na quadra presente - artigo 1.650, do CC. 2. A legitimidade do cônjuge autor da fiança para alegar a sua nulidade deve ser afastada, pois a ela deu causa, respeitando-se o princípio consagrado na lei substantiva civil segundo a qual não pode invocar a nulidade do ato que que o praticou, valendo-se da própria ilicitude para desfazer o negócio, deixando o feito, neste ponto, ser extinto sem resolução mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, pois Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 6º) - excerto da sentença. 3. No que concerne ao alegado excesso de execução decorrente da prática do anatocismo (capitalização mensal), não foi acostada aos autos planilha do valor que o Embargante entendeu que seria o devido, em face do que, tal irrisignação não deve ser conhecida - parágrafo 5º, do artigo 739-A, do CPC. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 00089508320114058100, Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, unânime, DJE - Data:31/01/2014 - Página:118)(grifos não originais)No mais, estes embargos à execução não merecem qualquer provimento favorável às embargantes. Com efeito, é incontroversa a inadimplência, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591/DF. Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa - pessoa jurídica - dele constando pessoas físicas somente como avalistas.Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.Verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0742.690.0000081-72) é título executivo extrajudicial - líquido, certo e exigível, atendendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.Não merecem ser acolhidas as alegações de imprevisão, onerosidade superveniente, simulação, abusividade, ilegalidade ou inconstitucionalidade das taxas de juros utilizadas, todas descritas nas planilhas que acompanharam a petição inicial da execução apenas. Com efeito, as planilhas de fls. 19/21 dos autos apensos demonstram de maneira clara a evolução mensal da dívida, a ausência de capitalização e a taxa de juros fixa de 2,21% ao mês, a mesma prevista no instrumento negocial (fl. 08-verso dos autos da execução).As embargantes não comprovaram que as taxas de juros e de correção monetária utilizadas estivessem desautorizadas pela lei ou pela Constituição (valeram-se, inclusive, do disposto no artigo 192, 3º, da CF, revogado há mais de uma década), nem tampouco qualquer irregularidade nos contratos anteriores, cujas dívidas foram consolidadas no contrato ora executado. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelas embargantes, são ora mantidos por este Juízo.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC).Determino o prosseguimento da execução nº 0002615-86.2016.403.6141. Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, conforme 2º e 6º do artigo 85 do NCPC, devidamente atualizado. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do nome do advogado Renato Vidal de Lima (OAB/SP 235.460) para recebimento das publicações oficiais, conforme requerido à fl. 52.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002308-06.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO ALEX VIEIRA PEIXOTO

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001226-66.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO SABINO DA SILVA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000921-48.2013.403.6141 - STANLEY PIRES BITTENCOURT(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO SEGUNDO GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAEREA EXERC BRASILEIRO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por Stanley Pires Bittencourt contra ato do Comandante do 2º Grupo de Artilharia Antiaérea.Pretende, em suma seja determinada sua manutenção nos quadros militares - com a manutenção do direito a receber tratamento médico suportado pelo erário - até seu restabelecimento físico.Narra, em suma, que está na iminência de ser desligado do quadro do Exército, já que declarado pela perícia médica militar como apto para retornar às suas funções. Com tal desligamento, porém, aduz que ocorrerá a perda do tratamento que vem sendo submetido. Com a inicial vieram documentos.Determinada a emenda da inicial, o impetrante se manifestou.As fls. 105, informou ter sido oficialmente desligado das fileiras do Exército em 23 de maio de 2017, quando ainda estava sob tratamento médico.Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a União se manifestou às fls. 118/123, juntando as informações de fls. 124/132.As fls. 133 foi indeferido o pedido de liminar.Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 142/144.Manifestação do impetrante às fls. 150/156, com documentos de fls. 157/164, bem como às fls. 165/171, juntando os documentos de fls. 172/175.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Assim, passo à análise do mérito.Não verifico presente direito líquido e certo do impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.De fato, e conforme já constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, o desligamento do impetrante das fileiras do Exército - o que consta destes autos, nada teve de irregular, já que ele era militar temporário.O impetrante ajuizou demanda anteriormente (autos n. 0005252-44.2015.403.6141) para que fosse reconhecido seu direito à reforma militar, com sua promoção ao posto de Cabo, desde sua afastamento dado por incapacidade provisória, em razão de acidente sofrido durante o exercício militar. Seu pedido, porém, foi julgado improcedente, eis que comprovado que ele não está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, nem tampouco para o serviço militar, nada obstante as sequelas do acidente sofrido em serviço.Em outras palavras, em tal demanda foi afastado o direito do impetrante à reforma - razão pela qual continuou ele sendo militar temporário, que pode ser desligado das fileiras do Exército.O que de fato ocorreu em 23/05/2017.Com o desligamento - ao que consta regular, ressalto - não há como se reconhecer direito líquido e certo do impetrante ao recebimento de tratamento médico suportado pelo Ministério da Defesa, até seu restabelecimento físico.O atendimento médico pretendido é exclusivo para os militares - o que o impetrante não é mais.Não se aplica ao impetrante o disposto no artigo 149 do Decreto n. 57654/66 (que regulamenta a Lei n. 4375/64 - lei do serviço militar), eis que o impetrante não se encontrava baixado a enfermaria ou hospital.Dispõe o artigo 149-Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.(grifos não originais)Ademais, ainda que se encontrasse baixado a enfermaria ou hospital, o impetrante poderia ser encaminhado à organização hospitalar civil.Assim, poderia ser encaminhado, portanto, ao SUS - sistema Único de Saúde, onde já está em acompanhamento, conforme documentos anexados.De rigor, portanto, a denegação da segurança pretendida.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005134-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ E SP183582 - MARCIA MARIA DI GIACOMO TORO E SP341934 - TIAGO VALERIO SILVA) X LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONARDO FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0011643-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI GOMES NOGUEIRA(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X MARISA GOMES NOGUEIRA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, b do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0004812-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ MATOS OLIVEIRA(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de André Luiz Matos Oliveira, para recuperar a posse do apartamento n. 41, Bloco 6, do Condomínio Residencial DCapri, localizado na Avenida Herculano Rodrigues do Nascimento, 150, São Vicente, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 29/04/2005. A inicial foi instruída com documentos. As fls. 86/87 foi deferido o pedido de liminar. Designada audiência de conciliação, as partes se compuseram. Houve a suspensão do feito até cumprimento do acordo. Diante da notícia de descumprimento pelo autor, a CEF reiterou seu pedido de cumprimento da liminar antes deferida. Liminar de reintegração cumprida às fls. 119. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. No mérito, razão assiste em parte à autora. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convenacionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF. Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais, das taxas de arrendamento e do IPTU. Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente do apartamento n. 41, Bloco 6, do Condomínio Residencial DCapri, localizado na Avenida Herculano Rodrigues do Nascimento, 150, São Vicente. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0007453-72.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELA MEDEIA DO CARMO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, b do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000014-73.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID RODRIGUES DE LIMA X ERIJARIA PATRICIA DOS SANTOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, b do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000024-20.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONESIMO DOS SANTOS SILVA

Trecho Final do Termo de Audiência: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, b do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000750-91.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMI PEREIRA DE ALMEIDA

Trecho final do Termo de Audiência: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, b do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000752-61.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON OLIVEIRA DA SILVA

Trecho Final: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, b do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000875-59.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X JOSILENE BISPO DOS SANTOS

Trecho Final do Termo de Audiência: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, b do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000880-81.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000881-66.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA ANDRADE LEITE

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000895-50.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE BERNARDO SILVA

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 838

Tendo em vista a necessidade de se readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência agendada para o dia 03/10/17, às 14:00, para o dia 07/11/2017, às 14:00 horas. Intime-se novamente o réu. Quanto às testemunhas de defesa, considerando a informação de fls. 230v/231, de que a diligência para intimação foi negativa, intime-se a defesa de que fica facultado o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. Caso a defesa justifique a necessidade de expedição de mandado, deverá informar os endereços atualizados no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-49.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE RENERO DAS VIRGENS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **JOSÉ RENERO DAS VIRGENS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Afirma a parte autora, em síntese, que desde 2010 sofre de doença que a incapacitou para o trabalho.

Alega que requereu junto ao INSS benefício por incapacidade o qual foi deferido administrativamente até que, em 22/03/2016, foi cessado sob o argumento de que não foi verificada incapacidade laboral.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Os autos processuais vieram em conclusão para decisão.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora no tocante à alegada incapacidade para o trabalho, não sendo possível verificar o cumprimento, na hipótese, dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada não permitem reconhecer que a demandante encontra-se incapacitada para suas atividades laborais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim **indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** diante da ausência de probabilidade do direito da autora.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001116-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SILVIA DE CASSIA ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN CARLOS COPOLLA - SP198460

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se dos embargos à execução distribuído por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5000119-53.2017.4.03.6144.

A embargante insurge-se contra a certeza e a liquidez da obrigação executada.

Decido.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido na inicial.

2. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Na hipótese, não há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo. Ainda, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

3. Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

4. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

5. Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse exposto na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

BARUERI, 22 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001116-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: SILVIA DE CASSIA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN CARLOS COPOLLA - SP198460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se dos embargos à execução distribuído por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5000119-53.2017.4.03.6144.

A embargante insurge-se contra a certeza e a liquidez da obrigação executada.

Decido.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido na inicial.

2. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Na hipótese, não há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo. Ainda, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

3. Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

4. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

5. Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse exposto na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

BARUERI, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-03.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS M A GALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:

a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos os atos societários em que outorgados poderes ao signatário do instrumento de mandato para constituir advogados em seu nome;

b) efetuar o recolhimentos das custas.

Publique-se.

BARUERI, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001488-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALBERTO CERVONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALBERTO CERVONE** em que requer “seja concedida ao final, a segurança a fim de reconhecer o direito líquido e certo dos Impetrantes, com observância de todas as formalidades legais para que seja reconhecido o valor efetivamente devido no importe de R\$ 3.164,33 (três mil cento e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), com a consequente conversão do depósito a ser realizado pela Impetrante, em conta judicial a favor de Vossa Excelência, em pagamento dos laudêmos incidentes sobre a cessão de direitos de propriedade de domínio útil, por aforamento, da União, dos imóveis objeto da escritura lavrada aos dias 15 de dezembro de 2015, livro 473 fls. 309/324 do Tabelionato de Notas de Barueri, registrada aos 12 de janeiro de 2016, no Registro de Imóveis da Comarca de Barueri.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Examinando os autos, observo que foi apontada como autoridade coatora o **SECRETÁRIO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPU**, com endereço na Av. Prestes Maia, nº 733, 3º andar - Luz - São Paulo/SP - CEP: 01.031-001.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a **sede funcional da autoridade coatora**, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto”. (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO “MANDAMUS”. (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada coatora pela impetrante tem sede em São Paulo/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri – SP e determino a remessa do feito para **distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo/SP**.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-64.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: PITNEY BOWES BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-94.2017.4.03.6144
AUTOR: UBIRATAN JOSE MOTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-26.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ESSENCIAL TURISTICA E ENTRETENIMENTO LTDA - ME, NOBUKO IKEDA, VICTOR GEORGE STOCKUNAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AMANDA SOARES - SP142601

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-26.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ESSENCIAL TURISTICA E ENTRETENIMENTO LTDA - ME, NOBUKO IKEDA, VICTOR GEORGE STOCKUNAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AMANDA SOARES - SP142601

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-89.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GENIVAL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos agora legíveis, intem-se novamente as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação acostada pela empresa Metalpó Indústria e Comércio Ltda.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500994-23.2017.4.03.6144
AUTOR: OSMALDO CIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-72.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONSULMED LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA LOESCH - SP215807, LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438, CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE - SP366403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de valores supostamente recolhidos indevidamente pela autora, empresa de pequeno porte, referente aos tributos PIS/COFINS.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

O artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial, ambos desta 4ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se.

BARUERI, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABRICIO ANDRE PAGLIACI DA ROCHA - ME, FABRICIO ANDRE PAGLIACI DA ROCHA, RUBENS PORTELLA DA ROCHA

DESPACHO

Observo que o auto de penhora e depósito juntado pela Oficial de Justiça sob o id. 1167039 aparenta estar incompleto, pois menciona a existência de 1 (uma) folha anexa que não consta nos autos.

Assim, determino que a Central de Mandados esclareça se há de fato anexos ao auto de penhora e depósito e, em caso positivo, encaminhe a este Juízo a integralidade da documentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, venhamos aos autos conclusos para apreciação dos pedidos da exequente.

Comunique-se à Central de Mandados através de correio eletrônico, com cópia deste despacho.

BARUERI, 21 de setembro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-89.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TZAR LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **ID. 2374996**, a parte impetrante procedeu à retificação do valor da causa e complementação das custas processuais.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID.2648268/2648367: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000961-33.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALMA CYRENO OLIVEIRA - RJ1772-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Instada a se manifestar nos termos do despacho ID. 2334964, a impetrante retificou o valor da causa e procedeu à complementação das custas processuais.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID. 2654931/2654966: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desenbolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impoño à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COMERCIAL INTER-LINK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI - SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Instada a se manifestar, a parte impetrante procedeu à emenda da inicial.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impoño à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001037-57.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOFTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação das diferenças eventualmente pagas após 01.07.2017, atualizadas monetariamente.

Documentos anexados em processo eletrônico.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 1976842**, a impetrante se manifestou sob o **Id. 2243148**.

Em razão da revogação da MP n. 774/2017 pela MP n. 794, publicada em 09 de agosto de 2017, a parte impetrante foi intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (**Id. 2358687**).

Em cumprimento, a impetrante sustenta o interesse no prosseguimento do feito em relação ao período de vigência do referido instrumento normativo (**Id. 2495364**).

Custas recolhidas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ids. 2243148 e 2495364: recebo como emenda à petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o feito relacionado no **Id. 1942086**, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos, e, no §13, do seu art. 9º, incluído pela Lei n. 13.161/2015, dispõe que *“a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”*

Com a edição da Medida Provisória n. 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória n. 794, publicada em 09 de agosto de 2017, foram excluídas da tributação substitutiva as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e da comunicação (TIC); de *call center*; de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados; e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

A par da exclusão de tais segmentos, permaneceu vigente e sem qualquer derrogação a irrevogabilidade anual da opção pela tributação substitutiva estabelecida no §13, do art. 9º, da Lei n. 13.161/2015.

Assim, uma vez apresentada a opção irrevogável para o exercício corrente, configura-se o ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, vez que consiste em garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Em que pese a Medida Provisória n. 774/2017 atenda aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não assegurou plenamente o postulado da vedação à supressa, insito ao regime tributário estabelecido na Carta Maior e indispensável para que os contribuintes excluídos da opção pela CPRB avaliem o contexto econômico e programem a sua atividade em consonância com a alteração da exigência tributária. Saliento que a proteção da confiança e a garantia da segurança jurídica devem prestigiar as legítimas expectativas do contribuinte.

A respeito do tema, há precedente favorável à pretensão autoral na ação mandamental de autos n. 0102302-45.2017.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, da lavra do Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos, que consignou:

“Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta."

No âmbito das Cortes Regionais, nesse mesmo sentido é o entendimento esposado em decisão monocrática no Agravo de autos n. 5030047-24.2017.4.04.0000, vejamos:

"De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretroatível para todo o ano calendário, in verbis:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e ser á irretroatível para todo o ano calendário."

Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irretroatível, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017.

Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irretroatível.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017.

Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada.

Isso posto, defiro a antecipação da tutela recursal, para autorizar as impetrantes a continuarem recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017."

Ademais, conforme leciona o Professor Paulo de Barros Carvalho, no tocante à certeza do direito, "*além do caráter sintático dessa aceção, há outra, muito difundida, que toma 'certeza' com o sentido de 'previsibilidade', de tal modo que os destinatários dos comandos jurídicos não de poder organizar suas condutas na conformidade dos teores normativos existentes". Para o mesmo doutrinador, a segurança jurídica é o sentimento que "tranquiliza os cidadãos, abrindo espaço para o planejamento de ações futuras, cuja disciplina conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza."*

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações majoradas para os fatos geradores ocorridos no período de vigência da MP n. 774/2017 até sua revogação pela MP n. 794/2017, publicada em 09 de agosto de 2017, o que pode causar imediatos prejuízos ao seu planejamento financeiro, com repercussão gravosa sobre o exercício de sua atividade empresarial.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a indigitada Autoridade Coatora mantenha a Parte Impetrante como contribuinte da CPRB durante o período de vigência da Medida Provisória n. 774/2017, conforme opção manifestada nos termos do art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei n. 13.161/2015, abstendo-se de impor, em face da mesma, qualquer tipo de medida restritiva.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia deste *decisum* servirá como OFÍCIO/MANDADO de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001107-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter antecipado.

Trata-se de tutela cautelar antecedente para antecipação dos efeitos da penhora em execução fiscal e expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, mediante apresentação de carta de fiança bancária.

Decisão **ID. 2360706** determinou a intimação da UNIÃO para manifestação fundamentada sobre a garantia apresentada.

Em resposta (**ID. 2534929**), a UNIÃO alegou que as garantias ofertadas nos autos, pela parte autora, atendem aos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN n. 367/2014, e são suficientes para a cobertura das dívidas consubstanciadas nos Processos Administrativos números 10283.721271/2008-92 e 10283.720852/2010-21.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Lei n. 6.830/1980 admite a fiança bancária ou seguro garantia, nas execuções judiciais da dívida ativa, para assegurar o valor da dívida, juros, multa de mora e demais encargos.

A Portaria PGFN n. 644/2009, integrada pela Portaria PGFN 1.378/2009, regulamenta o oferecimento e a aceitação de carta de fiança bancária para garantia de débitos inscritos em dívida ativa da União, em processos de execução fiscal e em parcelamento administrativo.

A Lei n. 10.522/2002, em seu art. 7º, I, prevê a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), quando o devedor comprove o ajuizamento de ação, "com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo".

Entendo que, no próprio interesse da UNIÃO, não haveria óbice para o oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia antes da inscrição do débito em dívida ativa ou do ajuizamento da ação de execução fiscal, uma vez que a garantia prévia viabiliza a futura recuperação do crédito e dispensa a alocação de recursos humanos da administração fazendária em atividades de pesquisas de bens do devedor e em outros procedimentos.

Assim, tenho que o oferecimento da garantia proposta nos autos, em princípio, não prejudica a credora e consiste em meio menos oneroso à parte devedora. Não se pode descurar que o princípio da menor onerosidade na execução está previsto nos artigos 805; 829, §2º; e 847; todos do Código de Processo Civil.

Saliento que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.123.669/RS, firmou a tese de que "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa".

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido:

"EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - SEGURO-GARANTIA - DÉBITO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA- POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.
2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".
4. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada.
5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.
6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais.
7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expendida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos n.ºs 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2001-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900799/2011-67, 13896.900799/2011.10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não figurem como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda Nacional.
8. Agravo de instrumento provido."

(Terceira Turma - Agravo de Instrumento n. 0027839-92.2011.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Nery Junior - e-DIF3 Judicial I DATA:05/04/2013)

Destaco que a UNIÃO salientou a suficiência das garantias prestadas, no montante de **R\$ 19.322.305,34 (dezenove milhões trezentos e vinte e dois mil trezentos e cinco reais e trinta e quatro centavos)**, e **RS 101.689.494,28 (cento e um milhões seiscientos e oitenta e nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos)**, assegurados, respectivamente, nas cartas de fianças bancárias números **100417070008600** e **100417070008500**, a serem atualizados em eventual ação judicial de cobrança referente aos processos administrativos de autos n. 10283.720852/2010-21 e 10283.721271/2008-92, consistindo em garantia idônea dos débitos tributários, sem prejuízo da análise acurada pela Fazenda Nacional ao longo do processo.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração da probabilidade do direito.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela sua necessidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) para a consecução de suas atividades comerciais.

Pelo exposto, considerando idônea e suficiente a garantia ofertada nos autos, sem prejuízo de posterior análise pela Fazenda Nacional, DEFIRO a tutela de urgência em caráter antecedente requerida nos autos, de modo que os débitos tributários objeto de apuração nos processos administrativos de autos n. **10283.720852/2010-21** e **10283.721271/2008-92**, não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte autora, tampouco motivem anotação no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERL 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WALTER COELHO DE REZENDE, ISAMARA COSTA TOBAL DE REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União**, tendo por objeto a suspensão da cobrança de débitos constituídos a título de laudêmio.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 2575724**, a parte impetrante manifestou-se na petição cadastrada sob o **Id. 2636562**.

Decido.

Ids. 2636562: recebo como emenda à petição inicial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada no Município de São Paulo-SP e tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ, uma vez que a autoridade apontada como impetrada está sediada sob a jurisdição da 01ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à 01ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo-SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais de São Paulo-SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WALTER COELHO DE REZENDE, ISAMARA COSTA TOBAL DE REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União**, tendo por objeto a suspensão da cobrança de débitos constituídos a título de laudêmio.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 2575724**, a parte impetrante manifestou-se na petição cadastrada sob o **Id. 2636562**.

Decido.

Ids. 2636562: recebo como emenda à petição inicial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada no Município de São Paulo-SP e tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este *writ*, uma vez que a autoridade apontada como impetrada está sediada sob a jurisdição da 01ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à 01ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo-SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais de São Paulo-SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO SANCHEZ CORCHADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente entre o endereço indicado na inicial e o endereço apontado nos documentos juntados sob o **ID 2727883 e 2727828**.

Na oportunidade, junte cópia legível do comprovante de endereço, **em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam**, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito etc.

Após, à conclusão.

BARUERI, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCO ANTONIO TOSTA FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte autora em face da decisão ID. 2290589.

De fato, a r. decisão não se pronunciou sobre a oferta do bem imóvel dado em garantia do débito constituído no Auto de Infração 13656.720528-2012-88, com vistas à suspensão de sua exigibilidade.

Ocorre que, para tal desiderato, faz-se necessária a comprovação da titularidade do imóvel e a inexistência de ônus porventura gravados em seu registro, o que, por ora, não resta demonstrado nos autos.

Ademais, o artigo 835, do Código de Processo Civil, estabelece uma ordem preferencial para a penhora de bens, tendo por base a sua liquidez.

Logo, considerando que o imóvel ocupa a quinta posição legal, é imprescindível a prévia oitiva da parte requerida sobre a aceitação da garantia prestada nos autos, haja vista sua condição de credora da exação consubstanciada no processo administrativo fiscal ora contestado.

Portanto, defiro em parte o pedido de reconsideração formulado pela parte autora para o fim de determinar que esta comprove sua condição de proprietária do bem nomeado à penhora, e a inexistência de ônus gravados sobre o mesmo.

Cumprido, dê-se vista à requerida, para que se manifeste sobre a aceitação da garantia prestada.

Oportunamente, à conclusão.

Intimem-se.

BARUERI, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-98.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254

DECISÃO

Vistos em caráter antecipado.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Intimada nos termos do despacho ID. 1785348, a parte impetrante se manifestou nos termos da petição ID.1871140, acompanhada dos documentos ID(s) 1871326, 1871322.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID. 1871140: Em que pese a identidade de partes e causa de pedir, entre estes autos e os de n. 0009477-51.2006.403.6100, o período que se pretende a repetição de indébito é distinto. Assim, afasto a possibilidade de prevenção entre a ação em epígrafe e àquela, susomencionada.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Devo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, 18 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em caráter antecipado.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Instada a se manifestar, a parte impetrante procedeu à emenda da inicial.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna como o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Irrevogável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo do COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrada probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impoño à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DILSON SOUZA MALTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2617773: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora colacione aos autos os documentos solicitados.

Com a juntada, INTIME-SE o INSS.
Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-33.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOSE DA ROCHA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - SP295063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora requer revisão de seu benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-80.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: QUIRIATE-ARBA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE22622
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, tendo por objeto a inclusão dos débitos relativos à Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 14 057816-91, no Programa de Recuperação Tributária - PRT, instituído pela MP 766/2017 e regulamentado pela Portaria PGFN n.152/2017.

Em que pesem as alegações deduzidas na petição inicial e o teor dos documentos que lhe acompanham, inexistente informação acerca natureza dos débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 80 2 14 057816-91.

Assim, providencie a parte autora, havendo interesse, a indicação dos débitos que consubstanciam a referida CDA, a fim de se possibilitar a análise do (não)cumprimento dos requisitos exigidos para a adesão ao PRT, sobretudo no que concerne à formalização do pedido de desistência nos termos do artigo 14, parágrafos, da Portaria PGFN n. 152/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, à conclusão para a análise da tutela antecipada.

Intime-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-30.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WESLEY FERNANDES BALAGUER DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A., ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO BARÃO DE PIRATININGA LTDA, BANCO DO BRASIL AGENCIA DE SÃO ROQUE, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a suspensão da cobrança de débito de financiamento estudantil.

Aduz a parte autora, em síntese, que aderiu a programa de ensino oferecido pela instituição educacional UNIESP S.A., por meio do qual a requerida se responsabilizaria, caso cumpridas as exigências dispostas no contrato, a realizar o pagamento do financiamento estudantil, quando da conclusão do curso pelo acadêmico.

Acrescenta que, no entanto, a universidade descumpriu com o que foi acordado, a despeito de atendidas todas as condições da oferta pelo estudante, o que lhe impôs um débito no valor total de **RS 49.201,14** (quarenta e nove mil duzentos e um reais e quatorze centavos).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, em análise não exauriente dos documentos ofertados com a petição inicial, verifico que o Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES (Id. 2307330) é expresso ao estabelecer, na cláusula terceira, as responsabilidades do beneficiário. Há, inclusive, a previsão de que o descumprimento de quaisquer das obrigações ali descritas, por parte do beneficiário, ensejará a desobrigação da instituição no pagamento do financiamento estudantil (item 3.7).

Por outro lado, entendo como não comprovado, *prima facie*, todos os requisitos da referida cláusula terceira, tais como sua média individual no ENADE (item 3.4, Id. 230733, pág. 02) e o adimplemento de todas as prestações trimestrais das fases de utilização e de carência, nos termos do cronograma de amortização anexo ao contrato de financiamento pelo FIES (Id. 2307304), o que desnatura o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida tentada nos autos.

Outrossim, não restou demonstrado, de maneira suficiente e concreta pela parte requerente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para o deferimento da tutela requerida antes da oitiva da parte contrária e de dilação probatória.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se e citem-se os requeridos, que poderão oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **07.11.2017, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situado na Avenida Jurua, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Ficam os requeridos cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Efetuada as citações/intimações, remetam-se os autos à CECON-Barueri.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a suspensão da cobrança de débito de financiamento estudantil.

Aduz a parte autora, em síntese, que aderiu a programa de ensino oferecido pela instituição educacional UNIESP S.A., por meio do qual a requerida se responsabilizaria, caso cumpridas as exigências dispostas no contrato, a realizar o pagamento do financiamento estudantil, quando da conclusão do curso pelo acadêmico.

Acrescenta que, no entanto, a universidade descumpriu com o que foi acordado, a despeito de atendidas todas as condições da oferta pelo estudante, o que lhe impôs um débito no valor total de **RS 54.361,44** (cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, em análise não exauriente dos documentos ofertados com a petição inicial, verifico que o Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES (Id. 2038351) é expresso ao estabelecer, na cláusula terceira, as responsabilidades do beneficiário. Há, inclusive, a previsão de que o descumprimento de quaisquer das obrigações ali descritas, por parte do beneficiário, ensejará a desobrigação da instituição no pagamento do financiamento estudantil (item 3.7).

Por outro lado, entendo como não comprovado, *prima facie*, todos os requisitos da referida cláusula terceira, tais como sua média individual no ENADE (item 3.4, Id. 2038351, pág. 02) e o adimplemento de todas as prestações trimestrais das fases de utilização e de carência, nos termos do cronograma de amortização anexo ao contrato de financiamento pelo FIES (Id. 2038356), o que desnatura o *fumus boni juris* necessário para o deferimento da medida tentada nos autos.

Outrossim, não restou demonstrado, de maneira suficiente e concreta pela parte requerente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para o deferimento da tutela requerida antes da oitiva da parte contrária e de dilação probatória.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se e cite-se os correqueridos, que poderão oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **07.11.2017, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situado na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Ficam os requeridos cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Efetuada as citações/intimações, remetam-se os autos à CECON-Barueri.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em caráter antecipado.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Instada a se manifestar nos termos do ato ordinatório ID. 2449457, a parte autora procedeu ao recolhimento e comprovação das custas processuais nos autos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID. 2459238: Recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*funus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Barueri, 18 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000848-79.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: LUIZ CARLOS BASTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS BASTOS DE ALMEIDA**, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Foi atribuído à causa o valor de **RS 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **ID. 2215468**, a parte autora retificou o valor dado à causa, avaliando-a em **RS 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais)**.

Observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, para fins de aferição do valor da causa cujo objeto consista em prestações vencidas e vincendas, considera o montante integral relativo a ambas, limitando, quanto às prestações vencidas, a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a 1 (um) ano.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento deste feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal de **Barueri-SP**.

Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500347-28.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DROGARIA MIRALHA CAMARGO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o Id. 803584.

Intimada nos termos dos despachos Ids. 912230 e 1548717, a parte autora se manifestou nos termos das petições cadastradas nos Ids. 1175449 e 1927347.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Ids 1175449 e 1927347: recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

BARUERI, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-04.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar **cópia legível do comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, etc.
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) dos documento de identificação **do autor**.
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, §1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, §2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal..
- 4) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cujo período pretende ver reconhecido como especial (13/12/98 a 09/08/2007), subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exija(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como cópia integral do **PA 143.956.114-9**.

Cumpra-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-26.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCELO BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CORREA TRUJILLO - SP375910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência apontada na certidão de **id 2681384**, juntando aos autos cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

No caso da parte estar domiciliada em Município pertencente, segundo critérios de organização judiciária, à jurisdição de outra Subseção Judiciária (no caso Sorocaba), encaminhem-se os autos ao Juízo competente para o processamento da ação.

Pretendendo acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-11.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALESSANDRO DE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEANE DA SILVA MACIEL - SP321065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer o valor atribuído à causa (na exordial e na petição de ID 2610858) , atendendo ao art. 292, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista a relação jurídica alegada, considerando que a cessação do benefício NB 614764415-0 deu-se em 04/07/2017 (ID 2203851), bem como o disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, etc.
- 3) Juntar declaração de hipossuficiência devidamente assinada pelo autor, nos termos da Lei 1060/50 e art. 99, § 6º do CPC.
- 4) Regularizar a representação processual, apresentando procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-24.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EVERALDO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 2105015: Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

ID 2146482: Defiro o pedido de expedição de ofício às empresas indicadas.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-05.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PRISCILA DE GOES ROSA

DESPACHO

ID: 2066455: Anote-se no PJE o nome do causídico, conforme requerido.

Reitero a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas complementares, conforme sentença ID 1587537, sob a consequência nela apontada.

Intime-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EVERTON RIBEIRO DA SILVA, MARIA DAS DORES BARROSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 1963207: A parte autora somente reiterou o documento que já havia acostado aos autos, não sendo este apto para comprovar a qualidade de única sucessora do "*de cuius*".

Nesse sentido, concedo o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora junte cópia da certidão de óbito de **Mauro Ribeiro da Silva**, genitor de Everton Ribeiro da Silva, se for o caso, ou o habilité, também, como sucessor, na qualidade de herdeiro.

No mesmo prazo, apresente certidão negativa de distribuição cível estadual e certidão negativa de distribuição de testamento e arrolamento do Colégio Notarial de São Paulo, sob pena de extinção do feito, nos termos art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Ainda, promova a parte autora a emenda da peça inicial, para constar "espólio" de Everton Ribeiro da Silva, nos termos do art. 75. VII e art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, promova a Secretaria a regularização do polo ativo no Sistema PJE e cumpra-se o determinado na decisão de **ID 1899725**.

Intime-se.

BARUERI, 1 de setembro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-76.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANAÍDE BRITE CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, MARCOS AVILA CORREA - MS15980, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação proposta sob o rito comum, através do qual busca a autora provimento jurisdicional que obrigue a parte ré a conceder-lhe, imediatamente, o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de seu companheiro (Sr. Romário Cabral). Requer os benefícios da justiça gratuita.

Narra, em síntese, que conviveu em união estável com o *de cuius* por 09(nove) anos até a data de seu óbito, em 09/11/2012; que seu ex-companheiro era militar da reserva remunerada do Exército; que houve reconhecimento judicial, perante o Juízo da 1ª Vara de Família Digital desta Comarca (autos nº 0831094-66.2013.8.12.0001), de sua união estável com o falecido; e que requereu a concessão do benefício pela via administrativa, mas teve seu pleito indeferido.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 2604001 a 2604013.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença daqueles requisitos.

A prova documental que instrui a petição inicial foi produzida unilateralmente pela parte autora, havendo a necessidade de se submeter tais provas ao contraditório e, eventualmente, de se permitir a dilação probatória.

E ainda, observo que o *periculum in mora* resta mitigado, pois o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 09/11/2012 e o benefício que se pretende foi negado pela Administração Militar em 18/07/2016, segundo documentos acostados com a exordial. Outrossim, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, a autora não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência.

Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (pensão militar) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Assim, **indefiro** o pedido formulado em sede de tutela antecipada.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se e observe-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2017.

SENTENÇA

MARICELIA BENK LAGOA interpôs a presente execução individual de sentença coletiva em face da **UNIÃO**, tendo por objeto o título judicial relativo à ação civil pública nº 2006.34.00.006627-7 (0006542-44.2006.4.01.3400), que tramitou pela 2ª Vara Federal de Brasília/DF.

A União em sua defesa suscitou, entre outras alegações, a ocorrência de prescrição da pretensão executória (Id nº 2553970).

Instada, a exequente apresentou manifestação (Id nº 2720237), na qual abordou várias questões e, com relação a prescrição, defendeu sua inoportunidade e pediu pela condenação da União em litigância de má-fé.

É o relatório. Fundamento e decido.

Merece acolhimento a matéria de ordem pública aventada pela União, ora executada.

Pelo que consta dos documentos juntados, em razão do parcial provimento da apelação interposta nos autos da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7, a União interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido. A União, então, interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Superior Tribunal de Justiça. A última intimação acerca desse *decisum* ocorreu em 04/12/2009, com trânsito em julgado certificado em 24/02/2010.

O prazo prescricional para o exercício da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, em conformidade com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32^[1] e, bem assim, com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal^[2].

Cumpra-se observar que é exatamente esse o entendimento jurisprudencial no caso específico das execuções individuais decorrentes do mesmo título judicial que ora se executa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO NA AÇÃO COLETIVA.

1. O prazo de prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e na Súmula 150 do STF.

2. No caso dos autos, transcorreu mais de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7, ocorrido em 24/02/2010, e o ajuizamento da execução individual, o qual se deu em 10/07/2015. Logo, está prescrita a pretensão executória. 3. Apelação não provida. – destaquei (TRF4, AC 5007044-21.2015.404.7110, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 07/04/2017)

No entanto, a presente execução individual foi proposta apenas em 23/08/2017, ou seja, depois de escoaado o prazo prescricional.

No que tange à propositura da ação rescisória nº 0000333-64.2012.4.01.0000 (a qual teve por objeto o acórdão proferido na ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7), tenho que tal fato não ensejou a suspensão do prazo prescricional.

O art. 489 do CPC/73, vigente à época, assim dispunha:

O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

O pedido de tutela antecipada formulado na referida ação rescisória foi indeferido e o agravo regimental interposto pela União foi parcialmente provido, apenas para suspender a obrigação de pagar. Note-se que a parte dispositiva do *decisum* é bastante clara ao suspender **“apenas a obrigação de pagar”** (destaques feitos no original), sem estender essa suspensão ao andamento das execuções.

Portanto, no caso, não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória, motivo pelo qual extingo a presente execução, nos termos do art. 487, II, c/c art. 925 do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, do CPC). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 §3º do CPC/15.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JARI GOULARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WESLEY DE ARRUDA RODRIGUES, MAXWELL DE FATIMA DE ARRUDA RODRIGUES

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCILAINE DA SILVA MEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência/evidência, através do qual busca a parte autora, *ab initio litis*, a concessão de provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe exigir a filiação/inscrição no CRMV/MS, o pagamento de anuidades e a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades, e ainda, que obste qualquer medida fiscalizatória, administrativa (inscrição em dívida ativa e no rol de cadastros restritivos ao crédito) e a título de sanção, por suposto descumprimento da legislação que disciplina o exercício da medicina veterinária.

Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado ao comércio varejista de rações, pequenos animais e acessórios, pelo que considera não lhe ser exigível a inscrição no CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária, assim como repudia a exigência de pagamento de anuidades e de contratação de médico veterinário para responder por suas atividades.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 2717382 a 2717395.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades pecuárias à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades pecuárias à medicina veterinária, a saber:

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaque!

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (Identificadores 2717383 e 2717390), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigado a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE I. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS, ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infralegal não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da empresa autora o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

Noto mais, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência/evidência, através do qual busca a parte autora, *ab initio litis*, a concessão de provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe exigir a filiação/inscrição no CRMV/MS, o pagamento de anuidades e a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades, e ainda, que obste qualquer medida fiscalizatória, administrativa (inscrição em dívida ativa e no rol de cadastros restritivos ao crédito) e a título de sanção, por suposto descumprimento da legislação que disciplina o exercício da medicina veterinária.

Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado ao comércio varejista de rações, pequenos animais e acessórios, pelo que considera não lhe ser exigível a inscrição no CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária, assim como repudia a exigência de pagamento de anuidades e de contratação de médico veterinário para responder por suas atividades.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 2717506 a 2717516.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

"As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaque!

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (Identificadores 2717509 e 2717510), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se desprende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infratraz não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da empresa autora o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

No mais, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2017.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3829

CARTA PRECATORIA

0007679-78.2017.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X JOSE ANTONIO LUCIO DE LIRA(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ref.: processo de origem n. 0800170-86.2017.8.12.0048Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de pericia-médica para o dia 01 DE NOVEMBRO DE 2017, às 07H40, com a perita judicial, Dra. VITORIA REGIA EGUAL CARVALHO. Na ocasião da pericia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: SISAI, localizado Rua Dr. Antonio Alves Arantes, 237, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS. Tel.: (67) 3326-1226

MANDADO DE SEGURANCA

0010520-32.2006.403.6000 (2006.60.00.010520-0) - JOAO GUSTAVO PEREIRA COSTA PESSANO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X COMANDANTE DO 20o. RSB

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0010607-41.2013.403.6000 - PREST AUTO CENTER LTDA - ME(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E ES008887 - FLAVIA AQUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005317-40.2016.403.6000 - FRANCIELE PETRY(MS014659B - LIVIA GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000371-88.2017.403.6000 - MICHEL PAIVA VALIM(RJ090248 - MORGANA PAIVA VALIM) X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X VAGNER RICARDO DA SILVA FIUZA(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X RAQUEL DE OLIVEIRA SIMOES

Nos termos da decisão de fls. 347-349, fica o impetrante intimado para, querendo, manifestar-se sobre a resposta apresentada pelo litisconsorte passivo Wagner Ricardo da Silva Fiúza, no prazo de 15 dias. E, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a diligência negativa de fl. 370 (não localização da litisconsorte passiva Raquel de Oliveira Simões).

0006359-90.2017.403.6000 - TANIA MARA GARIB X DAVID CHADID WARPECHOWSKI X JANAYANA GOMES PAIVA OLIVEIRA X JORGIANA SANGALLI X TARLEY FERREIRA MARQUES X PAULO HENRIQUE RISSATO X HELIO KATSUYA ONODA X JULIANA TRIPOLI DE PAULA X RONALD COLMAN JUNIOR X MELISSA AZUSSA KUDO(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN E RJ079208 - ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

Fls. 192-210. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

0007027-61.2017.403.6000 - LUCAS MAZI DE MELO - ME(MG072793 - SAMUEL OLIVEIRA MACIEL) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DE MS

Fls. 460-476. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

0007225-98.2017.403.6000 - SILVANA FERNANDA DE SOUZA SANTOS 03350781179(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 00072259820174036000IMPETRANTE: SILVANA FERNANDA DE SOUZA SANTOS 03350781179IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Silvana Fernanda de Souza Santos 03350781179, contra ato do Presidente do CRMV/MS, objetivando comando jurisdicional que lhe assegure não ter que se sujeitar ao registro perante o referido conselho; não ser obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário; e que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (autuação, imposição e multa ou outra medida), a fim de lhe garantir o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Sustenta que sua atividade é de pet shop, tendo por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e comércio varejista de medicamentos veterinários, pelo que considera desnecessária sua inscrição por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Documentos às fls. 17-25. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 28). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 33-39, defendendo a legalidade do ato hostilizado. É o relatório. Decido. O pretenso ato coator está consubstanciado no documento de fl. 21. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. Dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. E, no presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, conferências, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 169.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante e do contrato social (fls. 18-19), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (47.89-0-04 comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e 47.71-7-04 comércio varejista de medicamentos veterinários). Além disso, o ato de infração de fl. 21 não elenca a(s) atividade(s) que, no entender do órgão fiscalizador, geraria(m) a necessidade de registro no CRMV/MS, o que autoriza a presunção de que a impetrante não desbordou do seu objetivo social. Trata-se, conforme se percebe, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV. Desse entendimento não destoa a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes acórdãos, verbis: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO. 1 - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 22/24). Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de um profissional no estabelecimento. 3. Apelação e recursos oficiais não providas. (TRF 3ª Região, AMS 00099196520164036100, 3ª Turma, e DJF3 Judicial 1 DATA 09/08/2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009) O perigo da demora reside no fato de que, em não sendo paga a multa, ensejar-se-á a inscrição em dívida ativa e os subsequentes atos executórios. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para que o CRMV: 1) não exija o pagamento da multa originada do ato de infração n. 145-2017 (fl. 21), aplicada à impetrante, até a decisão final neste mandamus; 2) não exija o registro da impetrante perante o CRMV, bem como não a obrigue a contratar médico veterinário, até a decisão final neste mandamus; 3) se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das atividades do seu objetivo social, a fim de lhe assegurar o direito de continuidade de suas atividades comerciais. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0007362-80.2017.403.6000 - FLAVIA CAMPOS MACEDO BRITTO(MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0007362-80.2017.403.6000IMPETRANTE: FLAVIA CAMPOS MACEDO BRITTOIMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Flávia Campos Macedo Britto contra ato do Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a realizar a colação de grau antes do prazo para inscrição dos alunos que farão o ENADE, isto é, 31/08/2017; OU, que abstenha-se de opor óbice à colação de grau da impetrante em razão de sua não participação no ENADE, vez que o exame não é requisito para a colação. Requeveu a justiça gratuita. Informações e documentos às fls. 388-403, em que a autoridade impetrada aduz, em sede de preliminar, a falta de interesse processual. Instada a se manifestar e a justificar o seu interesse processual (fl. 404), a impetrante requereu a extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do CPC. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a impetrante notou que a IES realizou sua colação de grau no dia 05/09/2017 (fl. 406). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita; Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007690-10.2017.403.6000 - EVA FATIMA DE JESUS(MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA E MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - AG. CORONEL ANTONINO

Mandado de Segurança n. 0007690-10.2017.403.6000 Impetrante: EVA FATIMA DE JESUS Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - AG. CORONEL ANTONINO DECISÃO 1. Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, que possibilitam, em princípio, concluir-se pela falta de interesse de agir (... a aposentadoria por tempo de contribuição em nome da autora, sob n. 179.612.229-4, foi analisada e concedida em 08 de setembro de 2017), não vejo necessidade de decisão liminar, além de se mostrar duvidosa a utilidade/necessidade da própria tutela jurisdicional vindicada. 2. Indefiro, por ora, o pedido de medida liminar. 3. Intime-se a impetrante para dizer se persiste o seu interesse processual, justificando-o, no prazo de 10 dias. 4. Após, conclusos.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004834-73.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AILTON GONCALVES DA SILVA

Fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória CP 173/2017-SD01 - Autos 0004834-73.2017.403.6000 para notificação do requerido, bem como deverá acompanhar a sua distribuição e cumprimento perante o Juízo deprecado de Pereira Barreto/SP.

0004838-13.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALEXANDRE ADAMI DA ROSA

Fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória CP 174/2017-SD01 - Autos 0004838-13.2017.403.6000 para notificação do requerido, bem como deverá acompanhar a sua distribuição e cumprimento perante o Juízo deprecado de Jaraguá/RS.

0004855-49.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CHARLES ROBERTO GUSMAN

Fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória CP 175/2017-SD01 - Autos 0004855-49.2017.403.6000 para notificação do requerido, bem como deverá acompanhar a sua distribuição e cumprimento perante o Juízo deprecado de Maringá/PR.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0003686-61.2016.403.6000 - MARIANGELA JORGE MUNIZ DIAS(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA) X MIGUEL WILSON GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MEIRE ESPERANCIN GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X VANESSA FROEDER SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO nº 0003686-61.2016.403.6000 REQUERENTE: MARIANGELA JORGE MUNIZ DIAS REQUERIDOS: MIGUEL WILSON GOMES e MEIRE ESPERANCIN GOMES LITISCONSORTES PASSIVOS: VANESSA FROEDER SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata do pedido de fls. 317-338. Os requeridos Miguel Wilson Gomes e Meire Esperancin Gomes requerem a citação do terceiro juridicamente interessado (vizinho lindeiro), bem assim a intimação do perito para que complemente o laudo pericial. Muito embora, os requeridos não justifiquem o pedido de citação do vizinho lindeiro, denota-se do laudo pericial, especificamente o item 05.02 - vistoria e constatações (fl. 224) que: Analisando a topografia do entorno, nota-se que, ocorre acúmulo de água fluvial (...). Esse acúmulo tem ocasionado os danos verificados no imóvel da requerente, devendo ser impermeabilizada toda a face externa do muro, evitando a infiltração, além de execução de reforço, devido ao recalque já apresentado. Além dos reparos no imóvel da requerente, deve ser feito um sistema de drenagem nos terrenos vizinhos (lotes 13, 14 e 15), que direcionam águas pluviais para o muro de divisa do imóvel da requerente, evitando o acúmulo na região. Tal serviço é de responsabilidade dos proprietários dos imóveis. Ocorre que o art. 1.288 do Código Civil dispõe que: Art. 1.288. O dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embarquem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior. Ora, resta claro que o art. 1.288 prevê que o dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber águas que correm naturalmente do superior. Além disso, conforme esclarecimentos do perito às fls. 281-285, no momento da vistoria, os terrenos vizinhos não eram edificadas, ou seja, não existem edificações ou obras no terreno superior que alterem a condição natural do fluxo das águas fluviais a ensejar a inclusão do vizinho lindeiro na presente demanda. Ademais, o expert esclarece que, quando da realização da obra pelos requeridos, ao ser prevista esta situação (necessidade de sistema de drenagem de águas), poderiam ter entrado em contato com o proprietário do lote vizinho para solucionar a questão de drenagem de águas que acumulam na divisa entre os terrenos e, sendo inviável essa solução, existia ainda a possibilidade de drenagem do terreno por meio de uma servidão de passagem (fls. 308-310). Diante do exposto, indefiro o pedido de citação do terceiro juridicamente interessado (vizinho lindeiro). No mais, intime-se o perito para que se manifeste acerca da peça de fls. 317-338. Prazo: 15 dias.

0005067-70.2017.403.6000 - LOTERICA 14 DE JULHO LTDA - ME(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018959 - FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ E MS019097 - FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LOTERIA 14 DE JULHO LTDA ajuizou a presente ação de produção antecipada de provas, com pedido de medida liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para produção de prova documental, além de realização de perícia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-34. O pedido liminar foi indeferido à fl. 37. Em contestação, a CEF arguiu, em sede de preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, o descabimento da produção antecipada de provas (fls. 42-46). Instada, a requerente impugnou a contestação (fls. 49-57), sustentando os argumentos da inicial com a reapreciação do pedido de tutela, para designação de perito para apurar os danos sofridos por ela. É a síntese do necessário. Decido. Preliminar - inépcia da inicial De início, anoto que ação de produção antecipada de prova é um procedimento de jurisdição voluntária, em que o réu é citado não para apresentar defesa, mas para tomar conhecimento da ação, já que a prova não é valorada, mas apenas produzida. Contudo, o direito de defesa deve ser assegurado aos menos para permitir que sejam alegados temas relacionados a condições da ação, a pressupostos processuais e a garantias constitucionais. No presente caso, não vislumbro defeitos na petição inicial aptos a considerá-la inepta. As causas de pedir estão presentes, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo, mesmo que com certa tortuosidade. Ademais, da formulação da inicial não se verificou qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 3. A petição inicial em que se pode aferir com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Terceira Turma - AgAREsp 391083 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - DJE 03/02/2016). Ademais, só se deve decretar inepta a petição inicial quando for claramente ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), razão pela qual afastado a preliminar arguida pela ré. Afastado a preliminar. Passo a análise do mérito. Mérito. Ressalto os requisitos necessários para o manejo da medida cautelar. Dispõe o Código de Processo Civil: CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. O manejo da medida cautelar, portanto, demanda a comprovação de existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo que tais requisitos não estão presentes no caso. Vejamos: Em que pese a confusa redação da inicial, verifico que a presente medida cautelar tem como objeto a produção antecipada de prova. A requerente pretende a produção de prova documental e pericial, para obter elementos que indiquem a responsabilidade da CEF em relação aos depósitos que sua funcionária efetuou em contas de terceiros. Entende que foi vítima de fraude e que caberia a CEF possuir medidas e protocolos que inviabilizassem que suas permissionárias (lotéricas) fossem vítimas de tais esquemas fraudulentos. Como causa de pedir alega que há risco quanto ao resultado útil do processo que pretende mover contra a requerida, bem como o perigo da demora, caso a medida cautelar de produção de provas não seja deferida. Do ponto de vista fático levanta duas linhas argumentativas visando comprovar a urgência da produção antecipada de provas: 1) as informações constantes no sistema da CEF podem se perder; e, 2) pretende negociar a locação do imóvel onde exerce suas atividades. No que tange ao risco das informações constantes no sistema da CEF possam se perder, a autora argumenta que tal risco incide sobre: 1) as informações quanto a movimentação das contas que receberam o depósito, que entende ser fraudulentas, podem se perder; e, 2) as informações quanto a identificação dos responsáveis por tais contas também podem se perder com o tempo. Dando continuidade, aduz que pretende locar novamente o imóvel e que a demora do transcurso da ação ordinária de indenização pode gerar prejuízos de difícil reparação. A necessidade da produção antecipada de provas apresentada pela requerente não preenche os requisitos positivados no Código de Processo Civil. Em informações fornecidas pela requerida (fl. 43), denota-se que a estrutura do sistema da CEF poderá ser examinada e/ou avaliada a qualquer tempo, assim como as demais informações inerentes às contas que receberam os depósitos estarão disponíveis no cadastro do sistema. Assim, denota-se que o resultado útil do processo ou o periculum in mora e a verossimilhança não tem sustentação. Ademais, a pretensão da locação do imóvel arguida pela requerente não configura qualquer prioridade processual, já que não existe nos autos qualquer indicio de que a renovação do contrato de locação dependa da produção de provas. Além disso, não há nos autos qualquer contrato de locação que permita a este Juízo inferir a urgência alegada na inicial. Assim, pelo que consta dos autos, o periculum in mora e a verossimilhança das alegações não restaram comprovados nos presentes autos. Por fim, é cediço que na produção antecipada de provas, tratando-se de um procedimento de jurisdição voluntária, de regra, inexistente vencedor ou vencido, tampouco condenação de quaisquer das partes nos encargos da sucumbência. Contudo, no presente caso, a oposição da parte demandada quanto à produção da prova pericial requerida, torna-se contencioso o procedimento, implicando a na condenação da parte demandante em custas e honorários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e dou por resolvido o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8 do Código de Processo Civil, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0006632-69.2017.403.6000 - RICARDO CABRAL ESPINDOLA(RS067640 - LUCIANA MANCUSO FIRMBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 40-90.

Expediente Nº 3834

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006522-57.1986.403.6000 (00.0006522-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004160-32.2016.403.6000 - JANAINA COUTINHO RODRIGUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Conforme consta na Nota de Exigência acostada às fls. 229-229v, o pagamento dos emolumentos deve ser efetuado diretamente no Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a autora. Ato contínuo, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 224, relativamente o pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora. Vinda a comprovação do levantamento e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cauteladas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002984-58.1992.403.6000 (92.0002984-1) - ANTONIO ROSA DE SOUZA(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS005303 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA) X EXPRESSO BOIADEIRO WALDIR LTDA(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS005303 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE ROSA DE MORAIS(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS005303 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA) X IOMAR DAVID BARBOSA(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS005303 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA) X OLGA VILELA ASSUNCAO(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS005303 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se o advogado do autor ANTONIO ROSA DE SOUZA para tomar ciência das informações contidas às f. 174/179. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem requerimentos, retomem-se os autos ao arquivo.

0004655-09.1998.403.6000 (98.0004655-0) - MADALENA TOLEDO MILOME(Proc. FRANCISCO CARLOS BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Conforme se vê à f. 150, os honorários do perito foram devidamente pagos de acordo com a decisão de f. 149. Intime-se a advogada Karyna Hirano dos Santos (OAB/MS 9.999), solicitante do desarquivamento dos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0004073-96.2004.403.6000 (2004.60.00.004073-7) - EDSON TARIFA(MS009603 - FERNANDA FREITAS PINAZO SAMWAYS E MS008538 - VALDISNEI LANDRO DELGADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0002026-42.2010.403.6000 (2010.60.00.002026-0) - LUCIMAR ROSA GAVILAN(MS004989 - FREDERICO PENNA E MS014286 - KATIUCE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela Caixa Econômica Federal, para recebimento dos honorários advocatícios a que a autora foi condenada. A executada, intimada às fls. 180-181, quedou-se inerte. Dessa forma, foi deferido o pedido penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 188. Não houve impugnação à penhora realizada, e, dessa forma, foi expedido o alvará para levantamento do numerário em favor da exequente (fls. 193-196). Assim, tendo em vista a manifestação da exequente à f. 194, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001067-66.2013.403.6000 - FRANCISCO PEDRALINO DE SOUZA FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001067-66.2013.403.6000AUTOR: FRANCISCO PEDRALINO DE SOUZA FILHORE: UNIÃO Sentença Tipo A SENTENÇA I - RELATÓRIOPEDRALINO DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando a anulação do ato administrativo que o licenciou; a condenação da ré a reformá-lo, devendo os valores devidos serem contados desde a data do seu licenciamento ilegal, com a devida atualização monetária e juros moratórios a que tem direito, bem como o pagamento de todos os direitos consecutórios à reforma. No mais, requer a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, em quantia a ser arbitrada pelo Juízo. Alegou ter ingressado no serviço militar em 01 de março de 2000 até ser licenciado em 15 de julho de 2008, após ter lesionado o joelho esquerdo em acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar - dias 20/05/2005. Após referido acidente foi submetido a cirurgia e tratamento médico, não logrando a cura total de sua lesão por haver sido obrigado a retornar às atividades militares logo após o procedimento cirúrgico. Mesmo estando incapaz para o serviço militar, foi ilegalmente licenciado em 15/07/2008. Ponderou que à época do desligamento, não estava totalmente apto ao serviço militar, de modo que o licenciamento é ilegal e violou seu direito em permanecer nas fileiras do Exército Brasileiro até o término do tratamento, bem como de ser reformado no caso de ficar constatado que sua incapacidade permanente decorre de acidente em serviço. Com a inicial juntou os documentos de fls. 15-75. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido - fl. 78. Em sede de contestação, a União alegou, em preliminar, a prescrição da pretensão indenizatória (acidente ocorreu em maio de 2005). No mérito defendeu a legalidade do licenciamento do autor ante sua aptidão para o serviço militar. Destacou que após tratamento médico o autor foi inspecionado e considerado apto para o serviço do Exército, fato que autoriza seu licenciamento - fls. 82-92. Trouxe os documentos de fls. 93-98. Réplica às fls. 101-107, onde o autor pleiteou a produção de perícia médica judicial. União informou não pretender produzir outras provas - fl. 107v. A decisão de fls. 109-110 afastou a prescrição e deferiu a prova pericial, nomeando o perito e apresentando os quesitos do juízo. Quesitos do autor às fls. 113-114. Laudo pericial acostado às fls. 153-157 e 166-168. Sobre tal laudo, as partes se manifestaram às fls. 159-161, 162, 170-171 e 172. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De uma análise dos autos, verifico que o autor pretende ser reintegrado às fileiras do Exército e consequentemente reformado, por ter sofrido acidente durante a prestação do serviço militar e lesionado seu joelho esquerdo. Em contrapartida, a requerida alega que o autor, por ocasião de seu licenciamento, estava plenamente apto para o serviço do Exército. Da Prescrição Com relação à preliminar alegada pela União, tem-se que o fundamento da presente ação é o indevido desligamento do autor do serviço militar, uma vez que, em razão de acidente sofrido em serviço, encontrava-se com sequelas incapacitantes - fl. 04. Portanto, a partir da data do desligamento do autor é que começou a fluir o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32. Assim, uma vez que o desligamento ocorreu em 15/07/2008 (fl. 22), e a presente ação foi distribuída em 31/01/2013 (fl. 02), não há que se falar em prescrição. Rejeito essa preliminar. Mérito Consoante o alinhavado na peça vestibular e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos, o autor se diz portador de problemas em seu joelho esquerdo, e alega que esse problema teria sido originado durante o tempo em que compôs as fileiras do Exército, como praça temporário, sendo que a Administração Militar, mesmo sabendo do seu estado mórbido, promoveu o seu desligamento da caserna. A controversia girava sobre a existência de incapacidade total e definitiva para o serviço militar e o nexo de causalidade do acidente com a atividade militar. Com efeito, é de se ter que a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou ao que possua na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Diante do texto legal ora reproduzido, nota-se que, para fazer jus à reforma no mesmo posto que ocupava na ativa, o autor deve comprovar que está definitivamente incapaz para o serviço militar, ou seja, que não há hipótese de modificação de seu estado mórbido. Para que seja reformado no grau hierárquico imediatamente superior, deverá provar a sua incapacidade para o exercício de qualquer outra profissão; ou seja, deverá comprovar que está permanentemente inválido. Pois bem. Conforme alhures mencionado, o autor alega ter perdido a sua capacidade laborativa por estar acometido de grave lesão em seu joelho esquerdo, e que referida enfermidade foi desencadeada durante a prestação do serviço militar. Com relação à lesão ortopédica do autor, observo que a Administração Militar abriu Sindicância onde reconheceu, expressamente, que esse problema surgiu durante a prestação do serviço militar, configurando acidente em serviço (fls. 38-41). Logo, presente o nexo de causalidade entre ele e a atividade castrense. Para aquilatar a real condição clínica do autor, foi determinada a produção de prova médico-pericial, sendo que o expert apresentou parecer conclusivo atestando que (fls. 153-157): Francisco Pedralino de Souza Filho, incorporado ao Exército Brasileiro em 2000, sofreu ao longo do período em que permaneceu nesta instituição, vários traumas em seus membros inferiores, vindo a lesar o ligamento cruzado anterior e menisco do joelho esquerdo. Submetido por duas vezes ao tratamento cirúrgico de reconstrução ligamentar, obteve o resultado esperado e o seu joelho é estável (não escapa), no entanto apresenta lesões degenerativas e varo. A queixa do paciente atual é de dor, perda de força, joelho em varo e derrame de repetição (inchaço), sintoma estes decorrentes do processo degenerativo, ou seja, do envelhecimento da articulação que foi sobremaneira acelerado pelas lesões sofridas no passado, manutenção de atividade física com o joelho com ruptura do ligamento cruzado anterior e pelo tempo decorrido entre as lesões e a realização das cirurgias. (...) O autor não é inválido, mas apresenta alterações em seu joelho que contraindica ou não o autoriza a exercer atividades laborais e esportivas que submetam a articulação a muito impacto. - grifei Ao responder aos quesitos das partes, assim se manifestou o perito (fls. 166-168a) O periculado é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? Resposta: Sim.b) Em caso positivo, em que consiste esta enfermidade e/ou deficiência? Resposta: Artrose e joelho esquerdo com deformidade em Varo.c) É possível precisar quando o autor contraiu essa enfermidade e/ou deficiência? Resposta: Não. d) A Artrose é um processo degenerativo, ocorre lentamente e é desencadeado ou acelerado por lesões traumáticas, como as sofridas pelo paciente. (...) g) Para as atividades militares, o autor encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento? Resposta: Temporariamente.h) No momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades militares? Resposta: Atualmente definitiva.i) O periculado encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência? Resposta: Temporariamente. - grifei Nesses termos, considero que o autor é portador de incapacidade definitiva para o serviço militar, mas não é inválido. E mais, extrai-se do Laudo Pericial que o mesmo está impedido de exercer atividades laborais que submetam a articulação a muito impacto (o que é típico da atividade militar). Tais fatos justificam a procedência do pedido de reforma militar na mesma graduação que ele ocupava no serviço ativo, pois o expert não o considerou inválido, o que implicaria incapacidade para o exercício de qualquer profissão - enquanto o esforço físico (atividades de impacto) é típico da atividade militar, na vida civil existem várias atividades que demandam mais esforço intelectual e menos impacto. Dispõe o Decreto nº 57.654/66: Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo. 3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. 4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. Parágrafo único. Os pareceres emitidos nas atas de inspeção de saúde serão dados sob uma das seguintes formas: 1) Apto A; 2) Incapaz B-1; 3) Incapaz B-2; 4) Incapaz C. (...) Art. 140. A desincorporação ocorrerá: 1) por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial; 2) por moléstia ou acidente que tome o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; 3) por aquisição das condições de arriano após a incorporação; 4) por condenação irrecorrível, resultante da prática de crime comum de caráter culposo; 5) por ter sido insubmisso ou desertor e encontrar-se em determinadas situações; ou 6) por moléstia ou acidente, que tome o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. (...) 2 No caso do n. 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermária, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. - grifei Dessa forma, considerando que não há incapacidade para todo e qualquer serviço, conforme atesta o Laudo Pericial, o autor deve ser reformado com soldo correspondente ao posto que ocupava na ativa, conforme os artigos 106, II, 108, IV, e 109, da Lei nº 6.880/80, fazendo jus ao pagamento dos valores que deixou de receber a esse título, corrigidos monetariamente. No mais, não visualizo a ocorrência de dano moral ao autor. Nos autos não há sequer notícia de que, em consequência do ato de licenciamento ou por força da lesão o autor tenha sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje indenização; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em tal situação. O licenciamento/desligamento não basta para justificar o pagamento de indenização. Com base nestes fundamentos, tenho como incabível o pleito indenizatório (dano moral) na forma postulada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação apenas para condenar a ré a proceder à reforma do autor, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava ao ser desligado da força, nos termos do art. 104, II, art. 106, II, art. 108, III, todos da Lei nº 6.880/80, com o pagamento dos valores devidos desde o seu licenciamento, atualizados e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, condenando o autor ao pagamento de 40% e a União ao pagamento de 60% desse valor, bem como ao pagamento das custas processuais na mesma proporção, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 86, caput, ambos do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 78), o pagamento desses valores, pelo autor, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007007-75.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KEILA CAMPOS VILASANTI DA LUZ(MS014178 - CLAUDIA ASSIS LEONARDO E MS017666 - MAISA OVIEDO MILANDRI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

Deiro o pedido de vista, formulado pela parte autora, conforme requerido à fl. 1539.Intime-se.

Chamo o feito à ordem Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, consequentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVCS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVCS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVCS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVCS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais averças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVCS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVCS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVCS, de sorte que o FCVCS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da I. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVCS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVCS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVCS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVCS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 09/07/1984 (fls. 138) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVCS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVCS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVCS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVCS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), revogo o despacho de fl. 222 e determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intime-se.

SENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença proferida às fls. 332/340.O embargante alega que a sentença é contraditória no que tange ao reconhecimento da prescrição intercorrente.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.No presente caso, porém, não há que se falar em contradição ou no referido decisum.Ao indicar as datas que entende interruptivas da prescrição e as datas em que entende terem ocorrido as prescrições intercorrentes, o embargante ignora toda a fundamentação desenvolvida na sentença, buscando alterar a interpretação firmada pelo Juízo.De fato, quer o embargante que os despachos de encaminhamento proferidos pela administração sejam ignorados e que seja reconhecida a prescrição intercorrente nos exatos termos de sua interpretação.No entanto, não se verifica no julgado atacado qualquer contradição, pois este Juízo apontou cada um dos despachos, inclusive especificando que os despachos apreciaram formalmente a admissibilidade do recurso, e suas respectivas datas, concluindo que entre eles não transcorreu nenhum dos prazos prescricionais, quinquenal ou intercorrente:Em 10/11/2004 a autora cessou a cobrança do reajuste acima do teto legal (fl. 290 e 337) - apenas do beneficiário que fez a denúncia - datada de 21/07/2004 - à ANS. Ressalto que entre a denúncia e a cessação das cobranças acima descritas, foram feitos dois pedidos de informações solicitados pela ANS: o primeiro em 02 /09/2004 (fl. 191) e o segundo em 29/10/2004 (fl. 227).Em 02/12/2004 a ANS realizou diligência na Unimed Campo Grande/MS (fl. 260), ocasião em que foram requisitadas mais informações à autora.No dia 17/12/2004 a autora apresentou as referidas informações solicitadas pela ANS (fl. 261/291).Em 27/05/2005 a ANS, após as apurações, lavrou auto de infração tendo por fundamento o ato da autora, de reajustar o plano individual de coparticipação em percentual acima do autorizado. (fl. 295).Em 07/06/2005 a autora foi intimada do auto de infração (fl. 298).A autora apresentou defesa administrativa em 30/06/2005 (fs. 299/306).Em 18/07/2005 o processo administrativo foi formalmente analisado pelo NURAF-DF, que, em despacho, concluiu que o Feito estava apto para julgamento, sendo encaminhado à Assessoria de Instrução e Análise (fl. 312).Por fim, em 02/07/2008 foi proferida decisão condenatória recorrível, em face da autora, fixando a multa em R\$ 173.906,44 (cento e setenta e três mil novecentos e seis reais e quarenta e quatro centavos); publicada em 18/07/2008 (fl. 322/326).Em 08/08/2008 a autora foi intimada, também pelo correio, da referida decisão (fl. 328).Ou seja, até a intimação da autora, da decisão condenatória recorrível, não houve a consumação, nem da prescrição trienal, nem da quinquenal.Sigo com a exposição do trâmite processual em grau recursal.Na data de 22/08/2008 a autora apresentou recurso administrativo contra a decisão condenatória (fs. 329/340).Em 21/07/2011 foi apreciada a admissibilidade do referido recurso, sendo os autos remetidos à COADC. Em 08/09/2011 foi proferido despacho de encaminhamento do recurso à Relatoria (fl. 349).Em 25/04/2012 os autos baixaram à COADC, para que a autora fosse intimada da possibilidade de agravamento da sanção (fl. 350).Em 01/06/2012 a Unimed/CG manifestou-se sobre o agravamento da penalidade (fl. 368/376).Em 05/06/2012 os autos do processo administrativo foram novamente encaminhados à relatoria (fl. 390).Em 05/12/2012, a Diretoria Colegiada, por maioria, acompanhou o voto do relator e manteve a penalidade aplicada à ora autora (fl. 402).Referida decisão foi publicada em 10/12/2012 (fl. 403).Além disso, em 21/02/2013 a autora foi intimada da referida decisão, também por via postal (fl. 404/406).Assim, ao longo da tramitação do feito na esfera recursal não há que se falar em prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou parado por mais de três anos. Ademais, deve-se frisar que, com a decisão condenatória recorrível, interrompetu-se o prazo prescricional, que só se consumaria em julho de 2013. Considerando tais fundamentos e os fatos interruptivos, é certo que, mesmo diante da data do fato (01/01/2004), não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal ou intercorrente.Assim, quanto às alegadas contradições referentes à prescrição, o embargante busca apenas modificar a decisão, por não concordar com a interpretação dada por este Juízo aos fatos trazidos aos autos.Portanto, no presente caso, incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004956-57.2015.403.6000 - JOSE LUIZ ARANTES FABRIS(SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA E SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colégio Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidência que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/12/1982 (fl. 353) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e indúzia de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar recurso. Ante o exposto, declino da competência para o processo o presente Feito, em favor da 11ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Por fim, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da ré (fls. 497/514) serão apreciados pelo Juízo competente. Fls. 515/517 e 531/533: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados das partes. Intimem-se.

0006121-42.2015.403.6000 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENA(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela União-Fazenda Nacional (fls. 161-164), intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006499-95.2015.403.6000 - EDMAR IVO VAREIRO(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Processo nº 0006499-95.2015.403.6000 Autor: EDMAR IVO VAREIRO Réus: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A SENTENÇA SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através do qual pleiteia a parte autora sejam os réus condenados ao pagamento de indenização correspondente ao valor necessário para a reparação dos imóveis dos autores e de todos os danos porventura já consertados por eles...Contestação da CEF (f. 181/208). Intimada a parte autora para se manifestar sobre as preliminares arguidas em sede de contestação (f. 217) esta quedou-se silente. Nova determinação nesse sentido à f. 219. Publicação à f. 219 e juntada de mandado positivo à f. 221. Decurso de prazo sem manifestação da parte autora (f. 222-verso). Assim, pelo exposto, o comportamento da parte autora faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifestação desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 485, inciso III e parágrafo 1º, c/c o art. 76, 1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da ré Caixa Econômica Federal (única citada) nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo-se, no entanto, observar o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal, considerando-se tratar de beneficiários da gratuidade de justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande (MS), 19 de setembro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto 1º Vara

0013771-43.2015.403.6000 - BERTOLDO LUIZ DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0013771-43.2015.403.6000AUTOR: BERTOLDO LUIZ DE SOUZARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇASentença tipo AI - RELATÓRIOBERTOLDO LUIZ DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando a condenação da ré na averbação, no seu tempo de serviço, do acréscimo de 1/3 referente a todo o período em que serviu em Unidade classificada como de Guarnição Especial de Categoria A, compreendendo entre a data de 29/12/1997 a 05/09/2006, e no pagamento de todos os reflexos financeiros, referente aos desdobramentos da respectiva averbação, bem como a conversão em indenização pecuniária, mês-a-mês, de todo o período que exceder o tempo necessário para que o autor fosse para a reserva remunerada (30 anos), com as devidas correções e juros legais.O autor afirma que foi militar ativo da Companhia do Comando e Apoio do 47º Batalhão de Infantaria do Exército Brasileiro, na cidade de Coxim/MS, desde 16/09/1999 até 30/11/2010, quando foi excluído do estado efetivo, passando para a reserva remunerada.Alega que no período de 05/08/1997 a 04/01/2006, em razão de uma interpretação errônea da Portaria nº 3.055/SC-1, de 05/08/1997, pela Administração (revogação tácita da Portaria nº 4.286/SC-5, de 29/12/92), a guarnição de Coxim/MS deixou de ser considerada especial - Categoria A, não tendo o autor auferido o computo do prazo de tempo de serviço de forma diferenciada, conforme previsto no art. 137, VI, da Lei nº 6.880/97, o que lhe gerou enorme prejuízo, inclusive financeiro.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 17-84.Deliberados os benefícios da justiça gratuita - fl. 87.A ré apresentou contestação às fls. 90-92, arguindo, em preliminar, a prescrição e, no mérito, a legalidade do ato aqui debatido, uma vez que somente a partir de 05/01/2006 o autor fez jus ao acréscimo de 1/3 por serviço prestado em Guarnição Especial, ainda que, desde 2001, recebesse a gratificação por localidade especial, pois apenas naquela data foi alterado o regime jurídico estabelecido pela Portaria nº 4.286/SC-5. Juntou os documentos de fls. 93-149.Replica às fls. 153-163.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO DA prescrição.No que tange à prejudicial de prescrição da ação, sobre a matéria, dispõe o Decreto nº 20.910/32.Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem(...).Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.No caso dos autos, reclama o autor o acréscimo de tempo de serviço, previsto na Lei de nº 6.880/80, art. 137, VI, por força do período de tempo no qual atuou em localidade classificada como Guarnição Especial, com os reflexos financeiros decorrentes.Assim, tenho que se aplica, ao caso, o Enunciado da Súmula 85 do STJ, porquanto inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.No mesmo sentido é o entendimento consagrado pelo colendo STF:Súmula nº 443 do STF. A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Assim sendo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas no reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.Do méritoQuanto ao mérito, importante proceder a um histórico normativo acerca da matéria.A Lei nº 6.880/80, em seu artigo 137, VI, assim dispõe:Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:(...).VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria A, a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. A Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, previa a indenização de localidade especial (que posteriormente passou a ser chamada de gratificação de localidade especial - Medida Provisória nº 2.215-10 de 31/08/01, art. 3º, VII) da seguinte forma:Art. 28. O militar em serviço ativo fará jus à Indenização de Localidade Especial, quando servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade. 1º A Indenização de Localidade Especial terá valores correspondentes às categorias em que forem classificadas as regiões consideradas localidades especiais, de acordo com a variação das condições de vida e insalubridade. 2º É assegurado ao militar o direito à Indenização de Localidade Especial nos afastamentos da sua organização militar por motivo de serviço, férias, luto, nupcias, dispensa do serviço e hospitalização ou licença por motivo de acidentes em serviço ou de moléstia adquirida em consequência da inospitalidade da região. 3º O direito à indenização começa no dia da apresentação do militar pronto para o serviço e cessa no dia do seu desligamento da organização militar.A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 722, de 18 de janeiro de 1993 (posteriormente revogado pelo Decreto nº 4.307/02 - art. 13) :Art. 10. A indenização de localidade especial é devida mensalmente ao militar da ativa, em percentuais calculados sobre o soldo, segundo a sua classificação: I - localidade especial de categoria A, trinta por cento; II - localidade especial de categoria B, quinze por cento.Parágrafo único. O Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, ouvidos os Ministérios Militares, especificará, em portaria comum às três Forças, as localidades especiais segundo a classificação de que trata este artigo.Em cumprimento ao mencionado decreto, foi editada a Portaria nº 4286/SC-5, de 29/12/1992, pelo Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, para classificar as localidades para fins de pagamento da indenização de localidade especial, nos seguintes termos:Art. 1º A indenização de Localidade Especial de que trata o art. 28 da Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991, será concedida aos servidores militares federais, quando servirem em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade. 1º A indenização de que trata este artigo incide sobre o valor do soldo do posto ou graduação nos seguintes percentuais:I - trinta por cento, nas localidades classificadas como Categoria A;II - quinze por cento, nas localidades classificadas como Categoria B.(...)Art. 2º Consideram-se Localidades Especiais Categoria A, as localidades e as vias fluviais e lacustres situadas no território nacional, na região a Oeste da linha denominada Alfa, que partindo do litoral, acompanha sucessivamente os limites interestaduais entre Maranhão - Pará, Maranhão - Tocantins, Piauí - Tocantins e Bahia - Tocantins, prosseguindo pelo limite Bahia - Tocantins e, ao atingir o paralelo doze graus sul, inflete para o sentido Sudoeste, em linha reta, até atingir o encontro dos rios Paraná e Palma no Estado de Tocantins, desse encontro segue novamente em linha reta, no sentido Sudoeste, na direção de sede municipal de Aruanã, Estado de Goiás, que a deixa ao sul, prosseguindo pelos limites interestaduais de Goiás e Mato Grosso até a sede municipal de Barra do Garças, que também a deixa ao sul ao penetrar em Mato Grosso; em Mato Grosso, a linha Alfa prossegue sobre o leito da rodovia BR-070 até o seu encontro com a rodovia BR-364, próximo à localidade denominada São Vicente; daí prossegue sempre pela rodovia BR-364, no sentido Este e, posteriormente, Sudoeste até o entroncamento da rodovia BR-163, próximo à sede municipal de Rondonópolis, que fica a Este da linha; desse entroncamento, a linha Alfa prossegue na direção Sul e ao longo da rodovia BR-163 até a altura da sede municipal de Coxim, em Mato Grosso do Sul, que fica a Oeste da linha; nesse ponto, a linha abandona o leito da rodovia e segue em linha reta na direção da sede municipal de Aquidauana; a partir de Aquidauana prossegue em linhas retas na direção da sede municipal de Maracaju, depois para Caarapó e prosseguindo para Naviraí, ficando todas as três sedes municipais a Oeste da linha; e Naviraí segue pelo Rio Amanã, a jusante, alcança a linha divisória Mato Grosso do Sul - Paraná e prossegue por esta até a fronteira com o Paraguai.1º Consideram-se, ainda, como Localidades Especiais de Categoria A, aquelas mencionadas no anexo a este Portaria e as Regiões do Oceano Atlântico situadas ao norte da latitude 019 00S, durante todo o ano, e ao sul da latitude 249 00S, no período do ano compreendido entre 19 de julho a 30 de setembro.2º Excluem-se, na região de que trata este artigo, as localidades de Manaus, Macapá, Cuiabá, Ponta Porã, Corumbá, Belém e as situadas na zona fisiográfica de Bragançinha e do Salgado, que é definida como sendo a região situada no Estado do Pará, ao Norte de uma linha que, partindo da Baía de Marajó, segue o Rio Guamá, a montante, até a localidade de Ourem e prossegue, em linha reta, na direção da foz do Rio Pirá, junto ao Oceano Atlântico. Em 05 de agosto de 1997, todavia, foi editada, pelo Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, a Portaria nº 3055/SC-1 que estabeleceu, nos termos do art. 137, VI, da Lei nº 6.880/80, as guarnições especiais para efeitos do acréscimo do tempo de serviço. In verbis:Art. 1º O acréscimo do tempo de serviço capitulado no inciso VI do art. 137 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, será concedido aos servidores militares federais, quando servirem em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.(...)Art. 2º Consideram-se Guarnições Especiais Categoria A, aquelas mencionadas no anexo a esta Portaria, estabelecidas, conforme as peculiaridades de cada Força Armada.(...)AnexoGuarnições Especiais Categoria AUF MARINHA EXÉRCITO AERONÁUTICA(...) (...) (...) (...)MS Corumbá, Cáceres, Ladário e Porto Murinho Antônio João, Barranco Branco, Caracol, Coimbra, Coronel Sapucaia, Iguatemi, Ilha da República, Ingazeira, Mundo Novo, Nioaque, Paranhos, Porto Esperança, Porto Índio, Porto Murinho e São Carlos Corumbá e JaraguariPosteriormente, em 05/01/06, a Portaria Normativa nº 13/MD, buscando classificar as localidades e guarnições para efeito de pagamento da Gratificação de Localidade Especial, a que se refere a Medida Provisória nº 2.215-10/01, e do acréscimo de tempo de serviço, constante na Lei nº 6.880/80, assim regulamentou:Art. 1º A Gratificação de Localidade Especial de que trata a alínea a do inciso III do art. 1º, o inciso VII do art. 3º e a Tabela I do Anexo III da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, regulamentada pelos arts. 11, 12 e 13 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, será concedida aos militares das Forças Armadas quando servirem em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.(...)Art. 2º Consideram-se Localidades Especiais Categoria A as localidades e as vias fluviais e lacustres situadas no território nacional, na região a oeste da linha denominada Alfa que, partindo do litoral, acompanha sucessivamente os limites interestaduais entre Maranhão - Pará, Maranhão - Tocantins, Piauí - Tocantins, Bahia - Tocantins, Goiás - Tocantins, Goiás - Mato Grosso, Goiás - Mato Grosso do Sul, Minas Gerais - Mato Grosso do Sul, São Paulo - Mato Grosso do Sul e Paraná - Mato Grosso do Sul, conforme o mapa constante do Anexo I desta Portaria Normativa, que será publicado no Boletim de Pessoal e Serviço do Ministério da Defesa.Parágrafo único. Consideram-se, ainda, Localidades Especiais Categoria A as regiões do Oceano Atlântico situadas ao norte da latitude 01º 00S, durante todo o ano, ao sul da latitude 24º 00S, no período compreendido entre 1º de julho e 30 de setembro, e as relacionadas na Tabela I do Anexo II desta Portaria Normativa.Art. 3º As guarnições situadas em localidade especial classificada como Categoria A serão consideradas Guarnições Especiais Categoria A, devendo ser concedido aos militares nelas servindo o acréscimo do tempo de serviço previsto no inciso VI do art. 137 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. - grifeiDa leitura dos artigos transcritos acima, percebe-se, claramente, que o acréscimo do tempo de serviço, previsto no art. 137, VI, da Lei nº 6.880/80, aqui pleiteado, só foi regulamentado em 05/08/97, com a edição da Portaria nº 3055/SC-1 pelo Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas que tratou das guarnições especiais, sendo certo que nela não constou a cidade de Coxim/MS. Por outro lado, a Portaria nº 4286/SC-5, de 29/12/92, somente cuidou da especificação das localidades especiais para fins de pagamento da indenização prevista no art. 28 da Lei nº 8.237/91, especificando que esta seria devida no percentual de 30% sobre o valor do soldo do posto ou graduação nas localidades classificadas como Categoria A, e de 15% nas localidades classificadas como Categoria B (valor alterado pela MP nº 2.215-10/01). Esta citada portaria em nada se referiu ao acréscimo de 1/3 de tempo de serviço.A unificação dos critérios de identificação das localidades especiais Categoria A e das guarnições especiais, tanto para o pagamento da indenização quanto para o adicional do tempo de serviço, só ocorreu em 05/01/2006, com a edição da Portaria Normativa nº 13/MD, especificamente pelo art. 3º que assim considerou: as guarnições situadas em localidade especial classificada como Categoria A serão consideradas Guarnições Especiais Categoria A.Dessa forma, considerando que a comarca de Coxim/MS só foi tida como guarnição especial para fins de adicional de tempo de serviço, com a publicação da Portaria Normativa nº 13/MD, em 05/01/06, é de se concluir que somente a partir dessa data o autor faz jus ao acréscimo de 1/3 por serviço prestado em Guarnição Especial, ainda que, de acordo com a sua ficha financeira, recebesse a gratificação por localidade especial Categoria A desde 1997, quando servia na 2ª Companhia de Fronteira em Porto Murinho/MS (fls. 27-35 e 37-44).Por fim, cumpre ressaltar que, embora não haja lógica jurídica em conceber que uma área seja tida como inóspita por suas condições precárias de vida ou por sua insalubridade para um efeito (gratificação de localidade especial) e não seja considerada para outro (acréscimo de tempo de serviço-1/3), a Administração encontra-se estritamente vinculada ao princípio da legalidade.Assim, não havendo equívoco por parte da administração pública ao não considerar, para fins de adicional de tempo de serviço, todo o período em que o autor serviu na unidade de Coxim/MS, o pleito material da presente ação deve ser julgado improcedente.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, 3º, I, c/c 8º, do NCP. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 95), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 07 de setembro de 2017.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0013772-28.2015.403.6000 - EDMILSON FARIAS PORANGABA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0013772-28.2015.403.6000AUTOR: EDMILSON FARIAS PORANGABARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Sentença tipo AI - RELATÓRIO EDMILSON FARIAS PORANGABA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando a condenação da ré na averbação, no seu tempo de serviço, do acréscimo de 1/3 referente a todo o período em que serviu em Unidade classificada como de Guarnição Especial de Categoria A, compreendido entre a data de 29/12/1997 a 05/09/2006, e no pagamento de todos os reflexos financeiros, referente aos desdobramentos da respectiva averbação, bem como a conversão em indenização pecuniária, mês-a-mês, de todo o período que exceder o tempo necessário para que o autor fosse para a reserva remunerada (30 anos), com as devidas correções e juros legais. O autor afirma que foi militar ativo do 10º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército Brasileiro, na cidade de Bela Vista/MS, desde 1997 até 29/11/2010, quando foi excluído do estado efetivo, passando para a condição de militar da reserva remunerada. Alega que no período de 05/08/1997 a 04/01/2006, em razão de uma interpretação errônea da Portaria nº 3.055/SC-1, de 05/08/1997, pela Administração (revogação tácita da Portaria nº 4.286/SC-5, de 29/12/92), a guarnição de Bela Vista/MS deixou de ser considerada especial - Categoria A, não tendo o autor auferido o computo do prazo de tempo de serviço de forma diferenciada, conforme previsto no art. 137, VI, da Lei nº 6.880/97, o que lhe gerou enorme prejuízo, inclusive financeiro. Juntou os documentos de fls. 17-92. Deferidos os benefícios da justiça gratuita - fl. 95. A ré apresentou contestação às fls. 98-105, arguindo, em preliminar, a prescrição e, no mérito, a legalidade do ato aqui debatido, uma vez que a cidade de Bela Vista-MS não figurava como guarnição especial na Portaria nº 3.055/SC-1 para nenhuma das Forças. Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica - fl. 106v. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prejudicial de prescrição da ação, sobre a matéria, dispõe o Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (...) Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. No caso dos autos, reclama o autor o acréscimo de tempo de serviço, previsto na Lei de nº 6.880/80, art. 137, VI, por força do período de tempo no qual atuou em localidade classificada como Guarnição Especial, com os reflexos financeiros decorrentes. Assim, tenho que se aplica, ao caso, o Enunciado da Súmula 85 do STJ, porquanto inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. No mesmo sentido é o entendimento consagrado pelo colendo STF Súmula nº 443 do STF. A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Assim sendo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas no reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Do mérito Quanto ao mérito, importante proceder a um histórico normativo acerca da matéria. A Lei nº 6.880/80, em seu art. 137, VI, assim dispõe: Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos: (...) VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria A, a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. A Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, previa a indenização de localidade especial (que posteriormente passou a ser chamada de gratificação de localidade especial - Medida Provisória nº 2215-10 de 31/08/01, art. 3º, VII) da seguinte forma: Art. 28. O militar em serviço ativo fará jus à Indenização de Localidade Especial, quando servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade. 1º A Indenização de Localidade Especial terá valores correspondentes às categorias em que forem classificadas as regiões consideradas localidades especiais, de acordo com a variação das condições de vida e insalubridade. 2º É assegurado ao militar o direito à Indenização de Localidade Especial nos afastamentos da sua organização militar por motivo de serviço, férias, luto, nupcias, dispensa do serviço e hospitalização ou licença por motivo de acidentes em serviço ou de moléstia adquirida em consequência da inospitalidade da região. 3º O direito à indenização começa no dia da apresentação do militar pronto para o serviço e cessa no dia do seu desligamento da organização militar. A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 722, de 18 de janeiro de 1993 (posteriormente revogado pelo Decreto nº 4.307/02 - art. 13) Art. 10. A indenização de localidade especial é devida mensalmente ao militar da ativa, em percentuais calculados sobre o soldo, segundo a sua classificação: I - localidade especial de categoria A, trinta por cento; II - localidade especial de categoria B, quinze por cento. Parágrafo único. O Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, ouvidos os Ministérios-Relatos, especificará, em portaria comum às três Forças, as localidades especiais segundo a classificação de que trata este artigo. Em cumprimento ao mencionado decreto, foi editada a Portaria nº 4286/SC-5, de 29/12/1992, pelo Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, para classificar as localidades para fins de pagamento da indenização de localidade especial, nos seguintes termos: Art. 1º A indenização de Localidade Especial de que trata o art. 28 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, será concedida aos servidores militares federais, quando servirem em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade. 1º A indenização de que trata este artigo incide sobre o valor do soldo do posto ou graduação nos seguintes percentuais: I - trinta por cento, nas localidades classificadas como Categoria A; II - quinze por cento, nas localidades classificadas como Categoria B (...) Art. 2º Consideram-se Localidades Especiais Categoria A, as localidades e as vias fluviais e lacustres situadas no território nacional, na região a Oeste da linha denominada Alfiá, que partindo do litoral, acompanha sucessivamente os limites interestaduais entre Maranhão - Pará, Maranhão - Tocantins, Piauí - Tocantins e Bahia - Tocantins, e, ao atingir o paralelo doze graus sul, inflete para o sentido Sudoeste, em linha reta, até atingir o encontro dos rios Paraná e Palma no Estado de Tocantins, desse encontro segue novamente em linha reta, no sentido Sudoeste, na direção de sede municipal de Aruanã, Estado de Goiás, que a deixa ao sul, prosseguindo pelos limites interestaduais de Goiás e Mato Grosso até a sede municipal de Barra do Garças, que também a deixa ao sul ao penetrar em Mato Grosso; em Mato Grosso, a linha Alfiá prossegue sobre o leito da rodovia BR-070 até o seu encontro com a rodovia BR-364, próximo à localidade denominada São Vicente; daí prossegue sempre pela rodovia BR-364, no sentido Este e, posteriormente, Sudoeste até o entroncamento da rodovia BR-163, próximo à sede municipal de Rondonópolis, que fica a Este da linha; desse entroncamento, a linha Alfiá prossegue na direção Sul e ao longo da rodovia BR-163 até a altura da sede municipal de Coxim, em Mato Grosso do Sul, que fica a Oeste da linha; nesse ponto, a linha abandona o leito da rodovia e segue em linha reta na direção dasede municipal de Aquidauana; a partir de Aquidauana prossegue em linhas retas na direção da sede municipal de Maracaju, depois para Caarapó e prosseguindo para Naviraí, ficando todas as três sedes municipais a Oeste da linha; de Naviraí segue pelo Rio Amambai, a jusante, alcança a linha divisória Mato Grosso do Sul - Paraná e prossegue por esta até a fronteira com o Paraguai. 1º Consideram-se, ainda, como Localidades Especiais de Categoria A, aquelas mencionadas no anexo a esta Portaria e as Regiões do Oceano Atlântico situadas ao norte da latitude 019 00S, durante todo o ano, e ao sul da latitude 249 00S, no período do ano compreendido entre 19 de julho a 30 de setembro. 2º Excluem-se, na região de que trata este artigo, as localidades de Manaus, Macapá, Cuiabá, Ponta Porã, Corumbá, Belém e as situadas na zona fisiográfica de Bragança e do Salgado, que é definida como sendo a região situada no Estado do Pará, ao Norte de uma linha que, partindo da Baía de Marajó, segue o Rio Guamá, a montante, até a localidade de Ourem e prossegue, em linha reta, na direção da foz do Rio Piriri, junto ao Oceano Atlântico. Em 05 de agosto de 1997, todavia, foi editada, pelo Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, a Portaria nº 3055/SC-1 que estabeleceu, nos termos do art. 137, VI, da Lei nº 6.880/80, as guarnições especiais para efeitos do acréscimo do tempo de serviço. In verbis: Art. 1º O acréscimo do tempo de serviço capitulado no inciso VI do art. 137 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, será concedido aos servidores militares federais, quando servirem em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade. (...) Art. 2º Consideram-se Guarnições Especiais Categoria A, aquelas mencionadas no anexo a esta Portaria, estabelecidas, conforme as peculiaridades de cada Força Armada. (...) Anexo Guarnições Especiais Categoria AUF MARINHA EXÉRCITO AERONÁUTICA (...) (...) (...) (...) MS Corumbá, Cáceres, Ladário e Porto Murtinho Antônio João, Barranco Branco, Caracol, Coimbra, Coronel Sapucaia, Iguatemi, Ilha da República, Ingazeira, Mundo Novo, Nioaque, Paranhos, Porto Esperança, Porto Índio, Porto Murtinho e São Carlos Corumbá e Jaraguari Posteriormente, em 05/01/06, a Portaria Normativa nº 13/MD, buscando classificar as localidades e guarnições para efeito de pagamento da Gratificação de Localidade Especial, a que se refere a Medida Provisória nº 2.215-10/01, e do acréscimo de tempo de serviço, constante na Lei nº 6.880/80, assim regulamentou: Art. 1º A Gratificação de Localidade Especial de que trata a alínea a do inciso III do art. 1º, o inciso VII do art. 3º e a Tabela I do Anexo III da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, regulamentada pelos arts. 11, 12 e 13 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, será concedida aos militares das Forças Armadas quando servirem em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade. (...) Art. 2º Consideram-se Localidades Especiais Categoria A as localidades e as vias fluviais e lacustres situadas no território nacional, na região a oeste da linha denominada Alfiá que, partindo do litoral, acompanha sucessivamente os limites interestaduais entre Maranhão - Pará, Maranhão - Tocantins, Piauí - Tocantins, Bahia - Tocantins, Goiás - Tocantins, Goiás - Mato Grosso, Goiás - Mato Grosso do Sul, Minas Gerais - Mato Grosso do Sul e São Paulo - Mato Grosso do Sul e Paraná - Mato Grosso do Sul, conforme o mapa constante do Anexo I desta Portaria Normativa, que será publicado no Boletim de Pessoal e Serviço do Ministério da Defesa. Parágrafo único. Consideram-se, ainda, Localidades Especiais Categoria A as regiões do Oceano Atlântico situadas ao norte da latitude 01º 00S, durante todo o ano, ao sul da latitude 24º 00S, no período compreendido entre 1º de julho e 30 de setembro, e as relacionadas na Tabela I do Anexo II desta Portaria Normativa. Art. 3º As guarnições situadas em localidade especial classificada como Categoria A serão consideradas Guarnições Especiais Categoria A, devendo ser concedido aos militares nelas servindo o acréscimo do tempo de serviço previsto no inciso VI do art. 137 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. - grifei Da leitura dos artigos transcritos acima, percebe-se, claramente, que o acréscimo do tempo de serviço, previsto no art. 137, VI, da Lei nº 6.880/80, aqui pleiteado, só foi regulamentado em 05/08/97, com a edição da Portaria nº 3055/SC-1 pelo Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas que tratou das guarnições especiais, sendo certo que nela não constou a cidade de Bela Vista/MS. Por outro lado, a Portaria nº 4286/SC-5, de 29/12/92, somente cuidou da especificação das localidades especiais para fins de pagamento da indenização prevista no art. 28 da Lei nº 8.237/91, especificando que esta seria devida no percentual de 30% sobre o valor do soldo do posto ou graduação nas localidades classificadas como Categoria A, e de 15% nas localidades classificadas como Categoria B (valor alterado pela MP nº 2.215-10/01). Esta citada portaria em nada se referiu ao acréscimo de 1/3 de tempo de serviço. A unificação dos critérios de identificação das localidades especiais Categoria A e das guarnições especiais, tanto para o pagamento da indenização quanto para o adicional do tempo de serviço, só ocorreu em 05/01/2006, com a edição da Portaria Normativa nº 13/MD, especificamente pelo art. 3º que assim considerou: as guarnições situadas em localidade especial classificada como Categoria A serão consideradas Guarnições Especiais Categoria A. Dessa forma, considerando que a comarca de Bela Vista/MS só foi tida como guarnição especial para fins de adicional de tempo de serviço, com a publicação da Portaria Normativa nº 13/MD, em 05/01/06, é de se concluir que somente a partir dessa data o autor faz jus ao acréscimo de 1/3 por serviço prestado em Guarnição Especial, ainda que, de acordo com a sua ficha financeira, recebesse a gratificação por localidade especial Categoria A desde 1997 (fs. 28-33). Por fim, cumpre ressaltar que, embora não haja lógica jurídica em conceber que uma área seja tida como inóspita por suas condições precárias de vida ou por sua insalubridade para um efeito (gratificação de localidade especial) e não seja considerada para outro (acréscimo de tempo de serviço - 1/3), a Administração encontra-se estritamente vinculada ao princípio da legalidade. Assim, não havendo equívoco por parte da administração pública não considerar, para fins de adicional de tempo de serviço, todo o período em que o autor serviu na unidade de Bela Vista/MS, o pleito material da presente ação deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condono o autor em custas e honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, 3º, I, c/c 8º, do NCPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 95), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0013776-65.2015.403.6000 - ROZILDA GARCIA DE OLIVEIRA (MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013776-65.2015.403.6000AUTOR: ROZILDA GARCIA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Sentença Tipo A SENTENÇA I - RELATÓRIORozilda Garcia de Oliveira ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do IBAMA, objetivando a redução da multa em 90%, nos termos do art. 60, 3º, do Decreto nº 3.179/99. Aduz, em breve síntese, que foi autuada por causar degradação ambiental (erosões) em sua propriedade rural e que, durante o processo administrativo, apresentou um PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada que foi devidamente aprovado. Todavia, apesar de ter apresentado relatório de acompanhamento do referido projeto, a autoridade administrativa, de primeira e segunda instância, deixou de lhe aplicar os benefícios do art. 60, do Decreto nº 3.179/99, por entender se tratar de ato discricionário. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14-220. Inicialmente distribuídos à segunda Vara Federal de Campo Grande/MS, foram esses autos redistribuídos a essa Vara Federal (fls. 223-225). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 228-229). Contra citada decisão, a autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 233-235), que foi deferido para conceder a medida antecipatória de tutela, para suspender a exigibilidade da multa aplicada à autora no processo administrativo nº 02039.000141/2005-33, impedindo-se a inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como o seu nome nos órgãos restritivos (fl. 236). Citado, o IBAMA apresentou contestação defendendo a legalidade da decisão que indeferiu o pedido de redução do valor da multa, uma vez que a autora não cumpriu integralmente o PRAD (execução ainda em análise). Sustentou a legalidade e proporcionalidade da sanção aplicada - fls. 243-249. Juntou os documentos de fls. 250-269. Réplica às fls. 272-282. Na fase de especificação de provas, ambas as partes informaram não haverem provas a produzir - fls. 275 e 283. É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Quanto à questão aqui debatida, verifica-se que a autora busca provimento judicial para determinar a redução da multa que lhe fora aplicada, em 90% (noventa por cento), uma vez que teria apresentado o PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada, devidamente aprovado durante o procedimento administrativo, e recuperado/reparado o dano causado. Tal benefício encontra-se baseado no disposto no art. 60, 3º do Decreto nº 3.179/99, vigente à época da lavratura do auto de infração aqui questionado, conforme transcrição abaixo: Art. 60. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. 1o A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano. 2o A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir. 3o Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente. 4o Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado. 5o Os valores apurados nos 3o e 4o serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação. - grifei Pela simples leitura desse dispositivo, percebe-se que a redução da multa só será cabível quando houver assinatura de Termo de Compromisso pelo autuado, e desde que ele cumpra integralmente as obrigações ali assumidas, o que não ocorreu no presente caso. Caso contrário, a redução será proporcional ao dano que não foi recuperado. In casu, embora a autora tenha apresentado o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, em 22/04/2010 (fls. 45-67), e este tenha sido aprovado pelo réu (fl. 97), não restou devidamente comprovado o seu cumprimento, ou seja, a efetiva recuperação do dano ambiental e, muito menos, a assinatura do devido Termo de Compromisso. Conforme laudo técnico de acompanhamento do PRAD, elaborado em 05/2013 (fls. 104-109): o produtor vem realizando medidas de contenção visando a paralisação do processo erosivo. Todas as ações propostas estão surtindo efeito visto que a mesma encontra-se vegetada e em processo de estabilização. Todavia, isso apenas comprova que as medidas constantes do PRAD estavam sendo executadas, não havendo afirmação de que a área degradada já estava recuperada. Não há nos autos elementos que comprovem que a autora tenha, de fato, assinado o Termo de Compromisso e recuperado totalmente o dano ambiental causado, até porque a decisão administrativa de 1ª instância, deixa claro que ainda há danos a serem recuperados - fl. 127. Dessa forma, incabível se toma a redução da multa solicitada. Ressalta-se, por fim, que, em razão do cumprimento parcial do PRAD (execução de providências visando a contenção do processo erosivo), foi deferido à autora a redução do valor da multa aplicada de R\$ 200.000,00 para R\$ 80.000,00, em conformidade com a disposição legal (fls. 124-127). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 8º, todos do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 14 de setembro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0010502-59.2016.403.6000 - WAGNER CORREA DA COSTA (Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X LAC LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA - EPP(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (f. 288) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014039-63.2016.403.6000 - SOFIA DEL PILAR QUEVEDO AZUAGA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X FACULDADE ESTACIO DE SA DE CAMPO GRANDE - MS(MS005750 - SORAIA KESROUANI E DF024233 - LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR) X STEPHAN FILIPPO

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (f. 60) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), ficando, no entanto, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004962-09.2016.403.6201 - JORGE LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da 1ª Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas e retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, assiste a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citação acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/12/1982 (fls. 143 e 340) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para o processo o presente Feito, em favor da 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Por fim, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da ré (fls. 402/419) serão apreciados pelo Juízo competente. Fls. 420/421 e 532: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados das partes. Intimem-se.

0000165-74.2017.403.6000 - ROBERTO LUIZON TROMBETA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção considerasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaque! Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, visando a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 12/1982 (fl. 304) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e indúzia de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJ de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para o processo o presente Feito, em favor da 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Fls. 545/547 e 557/559: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados das partes. Intimem-se.

0005214-96.2017.403.6000 - LEONARDO RIPOSATI KEMPARSKI - ME(MS015069 - ARTHUR JENSON BERETTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Intime-se a parte autora para, querendo, comparecer em Secretaria a fim de retirar os documentos que instruíram a inicial. Não havendo manifestação, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, bem como sua inutilização.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010353-97.2015.403.6000 (91.0000355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-48.1991.403.6000 (91.0000355-7)) MARCOS ROBERTO VENDRUSCOLO (PR026363 - JOAO IVAN BORGES DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada neste Feito, intime-se a parte embargante para que, no prazo de cinco dias, requeira o que de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016287-22.2004.403.6000 (00.0016287-6) - EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinza) dias.

001723-15.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIANA DI GIORGIO MARZABAL(MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Mariana Di Giorgio Marzabal para recebimento da importância de R\$ 1.061,43 (atualizada até 25/10/2016), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2015. A executada foi devidamente citada à fl. 24 e, ante a ausência de manifestação/pagamento, os autos foram encaminhados à Central de Conciliação. A audiência restou frustrada em razão da ausência da executada (fl. 27). A exequente informa, à fl. 28, o adimplemento da dívida, requerendo a extinção do Feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0013020-22.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO VIANA(MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Katarina de Carvalho Figueiredo Viana para recebimento da importância de R\$ 109,95 (atualizada até 25/10/2016), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2015. Houve designação de audiência de conciliação (fl. 21), a qual restou frustrada em razão da ausência de ambas as partes. A exequente informa, à fl. 27, o adimplemento da dívida, requerendo a extinção do Feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0013283-54.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSA MARIA AQUILINO LANI(MS001957 - ROSA MARIA AQUILINO LANI)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Rosa Maria Aquilino Lani para recebimento da importância de R\$ 1.188,20 (atualizada até 25/10/2016), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2015. Designada audiência, não houve conciliação em razão da ausência de ambas as partes. A executada foi devidamente citada à fl. 18. A exequente informa, à fl. 19, o adimplemento da dívida, requerendo a extinção do Feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0013332-95.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILENE DA COSTA SILVA(MS019153 - ROSILENE DA COSTA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Rosilene da Costa Silva para recebimento da importância de R\$ 789,72 (atualizada até 25/10/2016), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2015. A executada foi devidamente citada à fl. 20 e, ante a ausência de manifestação/pagamento, os autos foram encaminhados à Central de Conciliação. A audiência restou frustrada em razão da ausência da executada (fl. 23). A exequente informa, à fl. 24, o adimplemento da dívida, requerendo a extinção do Feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007302-49.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-63.2013.403.6000) MIRIAN ALVES CORREA X ESPOLIO DE ENIO ALVES CORREA X ESPOLIO DE ELVINA ALVES CORREA X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA DE CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Verifico que a advogada subscritora do pedido de desistência (fls. 248-249) não possui poderes nos autos, especialmente para desistir da ação (em nome de todos os autores), conforme procuração anexada à fl. 11. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, retomem os autos conclusos.

0012359-14.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 66/68. Alega-se que no decisum objurgado houve erro material. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve ocorrer com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Neste caso, quando da prolação da sentença de fls. 71/75, houve erro material consistente na condenação da parte autora em honorários advocatícios. De fato, ante a procedência do pedido e o princípio da causalidade, o ônus de arcar com os honorários deveria recair sobre a parte requerida. Assim, tenho que o decisum merece reparo, a fim de se sanar o erro material apontado, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos. Assim, acolho os presentes embargos de declaração e altero a redação do dispositivo de fls. 75. Portanto, onde se lê: Custas ex legis. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Leia-se: Custas ex legis. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Mantenho os demais termos da r. decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001044-09.2002.403.6000 (2002.60.00.001044-0) - VERA MARIA ORTIZ DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO ORTIZ BERNARDO X NAURA CLIVIA ORTIZ BERNARDO X DEBORA FRANCISCA ORTIZ PAIVA X LUIZ GONZAGA ORTIZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para dar atendimento ao item I da decisão de f. 303.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009468-20.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GISELE APARECIDA FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELE APARECIDA FERREIRA MARTINS

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, oriunda de ação monitória interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gisele Aparecida Ferreira Martins, objetivando o recebimento da importância de R\$ 35.231,34 (atualizada até 09/2014), decorrente da inadimplência do Contrato de Abertura de Crédito nº 0857.160.0000309-88 (Construcard). A ré foi devidamente citada e não se manifestou (fls. 25-25v). Houve conversão do Feito para mandado executivo e a ré, intimada para efetuar o pagamento, permaneceu inerte (fls. 26 e 32/32v). À fl. 89 a autora/exequente informa que celebrou acordo com a executada, requerendo a extinção do Feito ante a perda do objeto da ação. Ante o exposto, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002433-04.2017.403.6000 - ARMANDO BARRIOS OLIVO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. É o relatório. Decido. Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC. No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004602-96.1996.403.6000 (96.0004602-6) - LIGIA MARIA VIEIRA VELASQUES FARIAS(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X LIGIA MARIA VIEIRA VELASQUES FARIAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 423, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 426.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0006614-48.2017.403.6000 - GABRIELA ANDRADE DE MELO(MS015589 - CAROLINE STIEHLER) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

SENTENÇA Trata-se de procedimento de Tutela Antecipada Antecedente, interposta por Gabriela Andrade de Melo, em face de Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, objetivando assegurar a sua participação no REVALIDA/2017. O pedido liminar da autora foi indeferido (fls. 48-49v). Intimada para promover o adiantamento à inicial, nos termos do art. 303, 6º, do CPC, a autora requereu a desistência da demanda, em virtude da obtenção, na seara administrativa, da inscrição no REVALIDA/2017. Dessa forma, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 200, único, e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária à autora. Sem honorários, por não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de Mato Grosso do Sul, em que objetiva a concessão de liminar determinando a suspensão da eficácia da Nota Técnica n. 1.063/2017, bem como o acesso aos autos do processo administrativo que deu origem à referida Nota Técnica, assegurando-lhe o direito à ampla defesa.

Narra, em breve síntese, que a autoridade impetrada negou-lhe acesso aos autos do processo administrativo no qual figura a impetrante como legitimamente interessada, uma vez que o referido processo culminou na lavratura da Nota Técnica n. 1.063/2017, cujos efeitos repercutem diretamente na esfera de seus interesses.

Aduz que a referida Nota Técnica versa sobre obras realizadas na rodovia MS – 436 e sustenta a existência de “prejuízo efetivo ao erário, no montante de R\$ 54.616.095,99 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e dezesseis mil, noventa e cinco reais e noventa e nove centavos).

Contudo, relata que a elaboração da Nota Técnica foi precedida por processo administrativo que não observou as garantias legais da ampla defesa e do contraditório, restando a impetrante alijada do direito de se manifestar e infirmar as incorreções dos fatos narrados.

Sustenta que foram utilizados critérios metodológicos pouco claros, desamparados, inclusive, de apreciação da composição de custos unitários dos serviços contratados aponta suposto “Superfaturamento por Sobrepreço”.

Argumenta ser inepta a aludida Nota Técnica, provavelmente pela falta de oportunidade de se manifestar sobre os serviços prestados, em completo descompasso com os princípios que norteiam o Processo Administrativo, mormente, o da publicidade e da ampla defesa.

Defende que a falta do contraditório no bojo do processo administrativo inquina a Nota Técnica de nulidade absoluta. Junta documentos.

Deferida a apresentação de cópia do processo administrativo que deu origem à nota Técnica n. 1.063/2017

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada e apresentados os documentos em mídia digital (DVD).

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, verifico que foi deferida a apresentação do processo administrativo que deu origem à Nota Técnica n. 1.063/2017.

Contudo, no que diz respeito à concessão de liminar determinando a suspensão da eficácia da Nota Técnica n. 1.063/2017, não vislumbro a demonstração suficiente das razões da impetrante a tal ponto de afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que pretende suspender em sede de liminar.

De início, através da Lei n. 10.683/2003, ora revogada, criou-se a Controladoria-Geral da União (CGU), sendo órgão encarregado de assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos que, no âmbito do Poder Executivo, sejam relativos à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio das atividades de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção, e ouvidoria.

Com o advento do Decreto n. 5683/2006 e da Lei n. 12846/2013, a CGU passou a ter a competência não só de detectar casos de corrupção, mas de antecipar-se a eles, desenvolvendo meios para prevenir a sua ocorrência.

Nesta esteira, é de se perceber que o seu papel fundamental está intimamente ligado ao zelo pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, prestando auxílio no sentido de combater a corrupção em assuntos técnicos que lhe sejam institucionalmente atribuídos, com a reunião de elementos probatórios, por meio de trabalhos específicos e direcionados para, se for o caso, apontar a prática de atos irregulares contra a Administração Pública relativa à aplicação de recursos públicos.

Assim, aludidos trabalhos serão evidenciados por meio da edição de Relatórios de Operações Especiais, acessórios e auxiliares a eventual procedimento investigativo dos órgãos parceiros, que por vezes serão consubstanciados, dentre outros, em Notas Técnicas.

Impende destacar que a conclusão apresentada nos relatórios, deverá ser baseada na análise de atos e fatos, respaldados em documentos relativos, conforme legislação vigente, não havendo formação de juízo de valor na sua elaboração, informando sobre o resultado da análise dos fatos ocorridos que venha a apresentar interesse ao desenvolvimento dos trabalhos.

Ainda, em determinados casos pode haver a necessidade de realização das diligências pela CGU em sigilo, situação que autoriza que o contraditório e ampla defesa sejam postergados.

Desta feita, em princípio, goza a Nota Técnica n. 1.063/2017, da presunção de legitimidade e de veracidade, que decorre do princípio da legalidade da Administração.

Portanto, resta ausente o *fumus boni iuris*, essencial à concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro a liminar** para suspender a eficácia da Nota Técnica n. 1.063/2017.

Outrossim, por medida acautelatória, determino que a mídia apresentada (DVD) pela autoridade impetrada fique depositada em Secretaria, devendo ser providenciada cópia de segurança.

Desde já, fica deferida a extração de cópia do referido DVD pela impetrante, mediante requerimento dirigido à Diretora de Secretaria e entrega de mídia gravável, com capacidade mínima de 3,35

GB.

Ao MPF para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2017.

BRUNA DE SOUSA FRAZÃO DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, em que objetiva a concessão de liminar para realizar as provas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA, sem a apresentação do diploma do curso.

Alega que tal exigência é devida somente por ocasião do resultado do exame e do pedido de revalidação perante as Universidades credenciadas, citando como fundamento a Súmula 266 do STJ.

Esclarece que a segunda etapa do exame será realizada em dois dias: 10 e 11 de março de 2018, quando provavelmente o diploma já tenha sido expedido, com previsão para fevereiro de 2018, uma vez que o "exame de grau" - exigência do Ministério da Educação da Bolívia que deve ser atendida antes da expedição do diploma, será realizado em meados de outubro/novembro de 2017.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Em que pese ter deferido medidas semelhantes em demandas análogas, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento.

De uma análise superficial da questão litigiosa posta, própria desta fase processual, verifico que tanto a Lei n. 9.394/96, quanto a Resolução n. 3/2016-CNE e o Edital n. 42/2017-INEP, exigem, para a revalidação do diploma, sem incorrer em tautologia, o diploma a ser revalidado. *"devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e autenticado por autoridade consular competente"* e não apenas ser acadêmico do último semestre como presta no presente.

É que a exigência em questão - prova da conclusão do curso superior no exterior - é aplicável a todos os inscritos no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos, de maneira que o acolhimento da pretensão de urgência contida na inicial, sem que a impetrante tenha demonstrado sua conclusão no curso superior, violaria, in tunc, a isonomia preconizada na Carta Magna de 1988.

É certo que a jurisprudência vem mitigando a exigência do diploma, contudo, deve a impetrante comprovar que já concluiu seu curso, tendo colado grau, na pendência apenas do recebimento do respectivo diploma, o que não é caso do presente.

De acordo com a própria impetrante, inclusive com apresentação de documento, esta ainda não possui os requisitos para a graduação na Bolívia, estando pendente a habilitação realizada pelo respectivo Ministério da Educação, o exame de graduação para obter a Licenciatura. Ademais, consta que, no caso de a graduada reprovar o exame de grau duas vezes consecutivas, o Internato Rotatório será cancelado. Em conclusão, a impetrante não se encontra formada e nem possui direito adquirido ao diploma estrangeiro, necessitando cumprir certas pendências aqui aventadas.

Neste sentido, segue jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

"Este agravo de instrumento ataca decisão que deferiu tutela provisória para autorizar a participação da parte autora das provas seletivas no Revalida 2017 (revalidação de diploma) (evento 3 da ação), proferida pelo juiz federal Rony Ferreira. Naquilo que interessa a este agravo de instrumento, este é o teor da decisão agravada: 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Claudio Camilo ajuizou a presente demanda em face da União e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP pugnano pela tutela de urgência para determinar que o INEP homologue sua inscrição sem exigência do diploma, podendo apresentá-lo posteriormente à Universidade Pública Revalidadora. Sstenta, em síntese, ser acadêmico do sexto ano do curso de medicina junto à UNINTER - UNIVERSIDAD INTERNACIONAL 'TRES FRONTERAS', em Cidade do Leste, Paraguai. Relata que o Edital nº 42/2017, do INEP, que trata do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras - REVALIDA, publicado em 14/07/2017, prevê que as provas do próximo REVALIDA ocorrerão em 24 de setembro 2017 (primeira etapa) e 10 e 11 de março de 2018 (segunda etapa). O referido Edital também prevê que a inscrição no exame se dará mediante a apresentação obrigatória do diploma. Alega que a exigência do diploma no momento da inscrição, ou antes da homologação do resultado do exame afronta os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da ampla acessibilidade a qualquer ofício ou trabalho. Aduz que a apresentação do diploma deveria ser obrigatória apenas quando da homologação do resultado do REVALIDA, ou seja, no momento da revalidação do diploma perante a Universidade Pública Revalidadora, o que só ocorrerá após a aprovação do candidato nas duas etapas do exame. Argumenta que o impedimento de sua inscrição no REVALIDA/2017 acarretará diversos prejuízos, momentaneamente terá que aguardar até 2019 para poder prestar o próximo exame e assim ser habilitada para o exercício da profissão no Brasil, uma vez que o REVALIDA ocorre apenas uma vez por ano. Requer tutela de urgência a fim de que seja determinado ao INEP que homologue sua inscrição sem exigência do diploma. Decido. Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, exige a lei que haja (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC), requisitos estes que serão a seguir analisados. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida, consoante passo a esclarecer. O autor é acadêmico do sexto e último ano do curso de medicina, conforme documento emitido pela UNINTER (evento 1, OUTS), estando as provas do REVALIDA/2017 previstas para acontecerem em 24 de setembro 2017 (primeira etapa) e 10 e 11 de março de 2018 (segunda etapa). Considerando que as inscrições se encerraram em 04 de agosto e no momento da inscrição da parte autora deveria apresentar seu diploma digitalizado, conforme item 4.2 do referido edital, o autor encontra-se impedido de participar do REVALIDA, por não possuir o diploma exigido. O REVALIDA possui fundamento legal no artigo 48, §2º, Lei 9.394/1996, com a seguinte redação: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. [...] §2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. [...] [grifamos] A Portaria Interministerial MEC/MS n. 278 de 17/03/2011, traça os objetivos e requisitos do referido exame, nos seguintes termos: Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos forma dos no Brasil. Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados. Art. 6º Poderá candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou órgão correspondente, no país de conclusão. [grifamos] Assim, verifica-se que o Edital 42/2017 do INEP fundamentou-se nos referidos diplomas legais para exigir a apresentação do diploma médico expedido por instituição estrangeira no momento da inscrição no certame. Conforme extrai-se do artigo 2º da Portaria Interministerial MEC/MS 278/2011, o exame REVALIDA tem por finalidade "verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos forma dos no Brasil", ou seja, aferir se o candidato graduado no exterior, adquiriu conhecimentos, habilidades e competências equivalentes àqueles exigidos dos médicos formados em território nacional, comprovando assim, sua aptidão para o exercício da medicina no Brasil. Em que pese o REVALIDA avalie os conhecimentos e aptidões dos profissionais formados no exterior, o profissional somente estará habilitado ao exercício da medicina em território nacional e poderá inscrever-se junto ao Conselho Regional de Medicina após a efetiva revalidação de seu diploma por uma universidade pública participante do programa. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. MEDICINA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a legislação em vigor, os profissionais médicos com diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras deverão revalidá-los por meio de universidades públicas, antes de exercer a profissão. 2. Apelação improvida. (TRF4, AC 5001474-54.2015.404.7013, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 12/08/2016) Assim, entendo que a autorização para que a parte autora, acadêmica do último ano do curso de medicina, possa se submeter ao REVALIDA, não acarretará qualquer prejuízo à instituição ré ou aos demais participantes do certame, uma vez que, conforme já frisado, a submissão à prova apenas terá o condão de aferir os conhecimentos e habilidades da parte autora. Todavia, negar a inscrição e participação da parte autora no exame, acarretaria a postergação do início de sua vida profissional em pelo menos um ano, ainda que esteja apta ao exercício da medicina em solo nacional, o que contrariaria o princípio da razoabilidade. O TRF4 tem se posicionado neste sentido e, conquanto, a jurisprudência, em sua maioria, trate de profissionais que já concluíram o curso mas ainda não obtiveram o diploma, entendo que o entendimento é plausivelmente aplicável ao caso da parte autora, que concluiu seus estudos antes da realização da segunda fase do REVALIDA, prevista para acontecer apenas no mês de março de 2018. Senão vejamos: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDA. INSCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE DIPLOMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Uma vez comprovada a conclusão do curso superior pela parte autora, forte no princípio da razoabilidade, não pode ser obstaculizada a sua inscrição no Exame Revalida sob tal fundamento. Precedentes. O entendimento acolhido tem primado pela aplicação do princípio da razoabilidade, de modo a franquear a participação no REVALIDA de profissionais que, a despeito da conclusão do curso, ainda não tenham obtido o respectivo diploma. (TRF4, AC 5013116-60.2015.404.7001, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/06/2017). Ressalto, por fim, a reversibilidade da medida ora concedida, pois contempla tão somente a autorização de inscrição e realização de exame pela parte autora, não implicando, automaticamente nas suas aprovações. Assim, caso o pedido venha, eventualmente, a ser julgado improcedente, a parte autora poderá ser excluída do certame a qualquer tempo, contrariamente ao que ocorreria em caso de indeferimento da tutela, medida que resultaria em substancial e irreversível prejuízo à parte autora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO. INSCRIÇÃO. DIPLOMA PENDENTE DE REGISTRO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS AUSENTES. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência deve ser concedida se houver elementos que evidenciem, concomitantemente: (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Restou autorizado tão-somente a inscrição e participação da parte autora em exame relativo a processo de revalidação de diploma, sendo que a decisão não trará à requerida qualquer prejuízo, tampouco aos demais participantes, uma vez que acaso julgado improcedente o pedido, a autora poderá a qualquer tempo ser alijada do certame, não havendo irreversibilidade na decisão, o que ocorreria acaso a tutela fosse indeferida. (TRF4, AG 5045608-25.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 20/12/2016) Destarte, com base nos fundamentos acima espostos, a concessão da tutela de urgência, para permitir a inscrição da parte autora no REVALIDA de 2017, regulamentado pelo Edital n. 42 de 14/07/2017, do INEP, independentemente da apresentação de diploma médico é a medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que seja homologada a inscrição do autor CLAUDIO CAMILO sem exigência do diploma no REVALIDA 2017 (Edital n. 42, de 14 de julho de 2017, do INEP), independentemente da apresentação de diploma médico, se não houver outro motivo que impeça a homologação da inscrição. Registre-se que a suspensão da exigência de apresentação do diploma médico é somente para suas inscrições no certame e realização das provas, não prejudicando a obrigatoriedade posterior apresentação dos diplomas, se aprovado, para a efetiva revalidação dos mesmos. 3) Citem-se os réus. 4) Apresentadas as contestações, intimo-se a parte autora para a respeito dela se manifestar. 5) Na sequência, intimem-se as partes para informarem, de forma justificada, se pretendem produzir provas, no prazo comum de 10 (dez) dias. 6) Nada mais sendo requerido, voltem-me para sentença. Alega a parte agravante (Inep/réu) que: (a) o edital do revalida exige a apresentação de diploma; (b) a parte autora não concluiu ainda o curso de medicina. Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão que concedeu a liminar. Relatei. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC-2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste caso, não estão presentes os requisitos porque (a) as turmas de direito administrativo deste Tribunal tem entendido que não pode ser obstaculizada a inscrição no Exame Revalida de quem comprova a conclusão do curso superior e apenas aguarda o registro do diploma, pelo princípio da razoabilidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDA. INSCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE DIPLOMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Uma vez comprovada a conclusão do curso superior pela parte autora, forte no princípio da razoabilidade, não pode ser obstaculizada a sua inscrição no Exame Revalida sob tal fundamento. Precedentes. O entendimento acolhido tem primado pela aplicação do princípio da razoabilidade, de modo a franquear a participação no REVALIDA de profissionais que, a despeito da conclusão do curso, ainda não tenham obtido o respectivo diploma. (Apelação Cível nº 5013116-60.2015.404.7001, TRF4, Quarta Turma, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 07/06/2017) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDA. INSCRIÇÃO. DIPLOMA PENDENTE DE REGISTRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na ocasião da inscrição para o exame Revalida, a parte autora já havia colado grau no curso de Medicina, sendo que o respectivo diploma de graduação estava em fase de registro perante o Ministério de Educação da Argentina, razão pela qual não pode servir de óbice à inscrição a demora na entrega do diploma. Precedentes. 2. Em face da apelação restar desprovida, os honorários devem ser majorados para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do NCPC. (Apelação Cível nº 5001045-23.2016.404.7120, TRF4, Quarta Turma, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva, julgado em 16/05/2017) (b) neste caso, contudo, a parte autora ainda está cursando medicina com previsão de encerramento em dezembro de 2017. Assim, não verifico probabilidade do direito postulado pela parte autora; (c) não é possível flexibilizar as regras do Edital a ponto de permitir que participe do exame Revalida quem ainda não encerra efetivamente o curso. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões. Dispense as informações. Se necessário, comuniquem-se ao juízo de origem. Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento (intimação do MPF e dos interessados; inclusão em pauta; etc.)." (TRF4, AG 5052911-56.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR., juntado aos autos em 21/09/2017)

Portanto, não verifico estar demonstrada a probabilidade do direito postulado, visto que nem mesmo na Bolívia a impetrante possui direito adquirido a colar o grau, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2017.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4915

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004454-50.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) LUCIANO ROMERO DE OLIVEIRA(MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS) X UNIAO FEDERAL X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA TIPO MAutos n. 0004454-50.2017.403.6000Vistos, etc.Luciano Romero de Oliveira opôs embargos de declaração em face da sentença proferida à fl. 302, alegando que não há identidade de partes e do fundamento jurídico do pedido, motivo pelo qual não se pode afirmar que houve coisa julgada.O embargante foi intimado da sentença proferida no dia 5/9/2017 (fl. 304) e ingressou com o recurso em tela no dia 13/9/2017 (fs. 305/315), logo, é flagrante a intempestividade de tal pedido.Diante do exposto, deixo de receber os embargos de declaração opostos, uma vez que manifestamente intempestivos, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005150-86.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000) ANDERSON DA SILVA MACHADO - ME(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA TIPO CAutos n. 0005150-86.2017.403.6000Vistos, etc.Anderson da Silva Machado - ME requereu a desistência da ação, à f. 130, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC c/c art. 3º do CPP. Transitada em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. P.R.I.C.

Expediente Nº 4920

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005149-04.2017.403.6000 - SETE ESTRELAS EMBRIOES LIMITADA(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI E MS020325 - LETICIA CRISTINA MARREIRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Sete Estrelas Embrões Ltda ajuizou, inicialmente, pedido de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual requereu o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel rural denominado Estância Vanessa, matriculado sob o n. 2503, ficha 1, do Cartório de Registro de Imóveis de Terenos/MS, sob o argumento de tratar-se de terceira de boa-fé e de ter adquirido o bem em data anterior à realização do sequestro (f. 02/04-v). Juntou documentos (f. 05/26). Foi juntada a decisão que determinou o sequestro do imóvel (f. 29/49). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito inicial, porquanto não comprovada a onerosidade do negócio jurídico de compra e venda (f. 51/52). Por meio da decisão de f. 53/53-v, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a requerente transmudasse o feito de restituição de coisas apreendidas para embargos de terceiro. Ademais, foi oportunizado às partes que especificassem as provas que pretendessem produzir. Sete Estrelas Embrões Ltda apresentou emenda à inicial, às f. 57/66. Acrescentou que o pagamento pela aquisição do imóvel se deu por meio da emissão de seis lâminas de cheque, nos valores de R\$ 300.000,00 (08.09.2008); R\$ 350.000,00 (08.04.2009); R\$ 400.000,00 (11.11.2009); R\$ 350.000,00 (18.06.2010); R\$ 225.000,00 (17.06.2010) e R\$ 175.000,00 (17.06.2010), cujo pagamento foi atestado pelos alienantes, por meio de recibo de quitação por estes emitido. Ademais, com o fim de comprovar a onerosidade do negócio, colaciona aos autos cópia do livro caixa. A embargante juntou documentos (f. 67/119). Dada vista ao Ministério Público Federal, este informou que não possuía outras provas a produzir (f. 122). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, vislumbro que a embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despidiende a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pre-tendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0004008-81.2016.403.6000, foi decretado o sequestro de bens quanto a 24 (vinte e quatro) investigados, na data de 29.04.2016 (f. 560/617 dos autos do sequestro). Na data de 13.07.2016, este Juízo procedeu à extensão da medida de sequestro quanto a outros dois investigados, André Puccinelli e Mirched Jafar Júnior, consoante pedido do Ministério Público Federal, e determinou a realização de outras providências, quanto ao bloqueio anteriormente deferido (f. 804/819 dos autos do sequestro). Também foi deferido o pedido de sequestro dos bens da empresa 4 Ever Empreendimentos e Administração de Imóveis Próprios Ltda - ME, estendendo-se os efeitos das decisões anteriores. Houve indeferimento do pedido de inclusão da indisponibilidade na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (f. 1186/1188-v dos autos do sequestro). In caso, trata-se de pleito de liberação do sequestro que recaiu sobre o imóvel de-nominado Estância Vanessa, registrado sob a matrícula 2503 do Cartório de Registro de Imóveis de Terenos. No particular, a embargante assevera ser terceira de boa-fé, pois teria adquirido referido imóvel antes da realização do sequestro por este Juízo. Ressaltou ter quitado o bem por meio da emissão de seis lâminas de cheque, que totalizaram R\$ 1.800.000,00. Ademais, para a comprovação da onerosidade do negócio, juntou cópia do livro caixa. Do cotejo da escritura do imóvel (f. 12/15), infere-se que André Puccinelli e sua esposa Elizabeth Maria Machado Puccinelli venderam o imóvel registrado sob a matrícula 2503, do Cartório de Registros da Comarca de Terenos/MS, denominado Estância Vanessa, a Sete Estrelas Embrões Ltda, pelo valor de R\$ 1.800.000,00, que seria quitado da seguinte forma: R\$ 300.000,00, em 07.09.2008; R\$ 350.000,00, em 07.04.2009, R\$ 400.000,00, em 07.11.2009, e R\$ 750.000,00, em 07.06.2010. Referida escritura foi lavrada em 03.03.2008. Os mesmos dados constam da matrícula do imóvel, juntada às f. 16/21, cujo registro datou de 11.03.2008. Assim, merece guarida a alegação da embargante de que teria adquirido o bem muito antes da realização do sequestro do imóvel. A aquisição de forma lícita e onerosa é corroborada pelo recibo de quitação (f. 90), emitido pelos anteriores proprietários, com firma reconhecida em 18.06.2010, bem como pela cópia dos cheques sacados para o pagamento das parcelas destinadas à aquisição do imóvel (f. 93/98). Dos documentos colacionados, vê-se que as cédulas foram, de fato, emitidas. Conquanto a embargante não tenha logrado juntar a cópia de um dos cheques, no valor de R\$ 225.000,00, com a vinda aos autos dos demais cheques e do recibo de quitação, reputo suficiente a prova já coligida, podendo-se dela extrair-se a onerosidade do negócio jurídico. Além disso, corrobora-se a origem lícita do imóvel, mediante a juntada de cópia do livro-caixa da empresa (f. 100/108). Ademais, consta da matrícula do imóvel que o bem em questão foi dado em garantia a execuções fiscais movidas em face da Viação Cruzeiro do Sul Ltda, mais um elemento que confirma ser o embargante o proprietário do bem. Desse modo, ficou comprovado nos autos que a requerente é terceira de boa-fé, bem como também demonstrada a onerosidade do negócio de compra e venda realizado em data anterior à medida constritiva. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo estes embargos procedentes e determino o levantamento do sequestro, efetuado por meio dos autos 0004008-81.2016.403.6000, que recaiu sobre o imóvel de-nominado Estância Vanessa, registrado na matrícula 2503 do Serviço Registral Imobiliário de Terenos/MS. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004008-81.2016.403.6000. Cópia desta também deverá ser trasladada aos autos 0003513-03.2017.403.6000, de onde também foi emanada ordem de sequestro. Em seguida, os referidos autos devem voltar conclusos. Oficie-se ao Serviço Registral Imobiliário de Terenos/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004008-81.2016.403.6000, quanto ao imóvel de matrícula 2503, denominado Estância Vanessa. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-49.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARLDO ROGERIO DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Nos termos do art. 321, CPC, intime-se o autor para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321, CPC). Prazo: quinze dias.

Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENATO ARTHUR BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo.

Acolho a competência para processar e julgar a presente demanda. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intime-se para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se há interesse na produção de outras provas e a respeito da Carta Precatória não cumprida, relativamente à oitiva de testemunha por arrolada pela União.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, reenvio a decisão proferida para publicação.

DECISÃO

LILIAN QUEIROZ DE PAULA LORENTZ propôs a presente ação contra o **CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN (HUMAP/MS)** e a **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSEERH)**.

Alega ter sido aprovada em 7º lugar no Concurso Público n. 9/2015 para cargo de Médicos Anestesiologista e que foi convocada para tomar posse, oportunidade em que apresentou requerimento pleiteando sua reclassificação para o final da lista, porquanto iria concluir residência médica somente em 01/03/2017.

Diz que seu pedido foi indeferido por ausência de previsão editalícia, ato que entende ser desarrazoado e ilegal e, ademais, dois candidatos na mesma situação conseguiram a reclassificação por medida judicial.

Pede a concessão de liminar para determinar as rés a efetuarem seu reposicionamento "final de lista dos aprovados nas vagas de Médicos Anestesiologistas do Concurso Público 09/2015 – EBSEERH/CONCURSO NACIONAL do HUMAP/MS, sob pena de *astreinte* a ser fixada pelo juízo".

Juntou documentos.

Decido.

Embora não previsto no edital, o pedido de reposicionamento para o final da fila não acarreta prejuízo à empresa ré, tampouco aos demais aprovados.

Pelo contrário, a medida também atende o interesse público, diante da carência de médicos anestesiologistas no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP) o que, aliás, é objeto da ação civil pública n. 0014029-24.2013.4.03.6000, aludida na decisão de fls. 20-21.

Sobre a questão, menciono os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ. REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA LISTA DE APROVADOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I - Não se revela razoável impedir o remanejamento de candidato para o final da lista de aprovados em concurso público na medida em que a providência nesse sentido não causa qualquer prejuízo aos demais candidatos que lograram êxito no certame, tampouco à Administração Pública, até porque o direito subjetivo de nomeação passa a ser mera expectativa de direito.

II - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF1 - REMESSA 00106723120114013100 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - e-DIF1 DATA:28/08/2017).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. REPOSICIONAMENTO NO FINAL DA LISTA DE CLASSIFICADOS. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de candidato aprovado em concurso público para reposicionamento no final da lista dos classificados não acarreta dano à pessoa jurídica promovente do certame, nem à ordem de classificação dos aprovados, razão pela qual o pleito deve ser deferido.

2. Hipótese em que a impetrante, aprovada em 4º lugar para provimento do cargo de Médico Pediatra do Hospital Universitário Lauro Wanderley da UFPB, pleiteia, por razões de ordem pessoal, a sua recolocação no final da lista dos candidatos aprovados.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF5 - REO 569334 -00074044720124058200 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito - DJE - Data:05/05/2014)

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela** para determinar que a EBSEERH proceda à reclassificação da autora para o final da lista de classificados.

Excluo o CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN do polo passivo, uma vez que não possui personalidade jurídica e o HUMAP é representado pela EBSEERH. Retifique-se a atuação.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2017.

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Independentemente dos prazos acima, com base nos artigos 771 e 772, inciso I, do novo CPC, designo **audiência de conciliação para o dia 26/10/2017, às 16h**, na Central de Conciliação, na Rua Ceará, 333, Bloco 8, subsolo, telefone nº (67) 3326-1087.

Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2017.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5346

PROCEDIMENTO COMUM

0009956-53.2006.403.6000 (2006.60.00.009956-0) - S&I SERVICOS E INFORMATICA LTDA X JOAO ROBERTO BAIRD(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X FUNDO NACIONAL DE SAUDE - FNS(MS009205 - RICARDO SANTANA) X FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZACAO - FENASEG(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS004675 - WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA E MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA)

Em 20 de setembro de 2017, às 17h30min, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o prego da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o MPF, representado pelo Procurador da República DAVI MARCUCCI PRACUCHO; a ré Federação Nacional das Empresas Privadas e Capitalização-FENASEG, representada por sua Advogada, Dra. MIRIÁ PEREIRA DE ARAÚJO, OAB/MS 21.476; o réu DETRAN/MS na pessoa do Procurador do Estado, WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA; o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o DENATRAN, na pessoa do Advogado da União, Dr. CARLOS ERILDO DA SILVA. Ausentes os autores e seu advogado. Nada foi requerido pelas partes. O MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão/despacho: Mais uma vez, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, concedo a última oportunidade para que os réus manifestem-se sobre o feito; nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença (conforme recomendado à f. 4347). NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo os presentes intimados. E, para constar, eu, _____, Clades Rollwag, RF 6251, digitei.

0007807-74.2012.403.6000 - EDSON MAURO MARTINS DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

O INSS interpôs recurso de apelação (fs. 368-74). Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007871-84.2012.403.6000 - VALDEVINO ROSA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS interpôs recurso de apelação (fs. 227-34). Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002579-84.2013.403.6000 - JACINTO RODRIGUES DA CUNHA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

JACINTO RODRIGUES DA CUNHA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Pretende a revisão do valor de seus proventos como inativo mediante a percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), instituída pela Lei nº 11.357/2006, no percentual de 80% do valor máximo, bem como do reajuste das vantagens pessoais incorporadas - VPNI e anuênio. Afirma que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Gratificação em comento (GDPGPE) deve ser paga no valor de 80 pontos, nos termos da Lei nº 11.784/2008 que deu nova redação à Lei nº 11.357/2006. Todavia, alega que os benefícios sociais de grande significado para o servidor público, decorrentes das Emendas Constitucionais nº 03/93, 18/98 e 20/98 não vêm sendo corretamente aplicados aos seus proventos de aposentadoria. Defende que as vantagens pessoais percebidas (VPNI e anuênio), devem ser reajustadas nos mesmos percentuais que incidiram sobre o salário base e as gratificações, o que alega também não vem ocorrendo. Pede a condenação da requerida a lhe pagar a totalidade de seus proventos de aposentadoria, acrescidos das vantagens ora pleiteadas, cujo montante totalizaria R\$ 15.188,90 mensais, a contar de janeiro de 2013, bem como dos atrasados, devidamente corrigidos, ressalvada a prescrição quinquenal. Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 12-215. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para assegurar ao autor o recebimento da GDPGPE no percentual de 80 pontos, a partir de abril de 2013 (fs. 217-21). Na ocasião, foi deferido o pedido de justiça gratuita ao autor e determinada a citação da ré. Citada (f. 223), a ré apresentou contestação (fs. 227-37) e documentos (fs. 238-56). Arguiu em preliminar a prescrição quinquenal. Sustentou que a gratificação pleiteada é calculada segundo pontuação própria, aferida por meio de avaliação de desempenho individual do servidor no exercício das atribuições do cargo, não sendo extensiva aos aposentados e pensionistas em razão de sua própria natureza. Defendeu não haver semelhança ontológica entre a GDPGPE e a GDATA, de sorte que não se aplica a primeira o raciocínio elaborado pelo STF em relação à segunda. afirmou que a Portaria nº 399/2010 aprovou os critérios e procedimentos da referida avaliação de desempenho para fins de pagamento da GDPGPE, que será realizada mediante diversos ciclos de avaliação individual. Ressaltou que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, bem como estabelecer novo critério de cálculo da gratificação em comento, face ao princípio da legalidade. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 268-73. A União opôs embargos de declaração contra a decisão que antecipou parcialmente a tutela (fs. 257-64). Instado a respeito (f. 265), o autor manifestou-se à f. 274. Os embargos foram acolhidos para revogar a decisão recorrida (fs. 292-3). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 293), as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição do fundo do direito, pois o caso é de trato sucessivo. Logo, estão prescritas somente as parcelas vencidas até o quinquênio que antecedeu a propositura da ação, ou seja, até 18.03.2008. Mas é certo que o autor ressalvou que não pretendia as parcelas anteriores a março de 2008 (pedido 2, a, f. 10). No mais, ou seja, quanto às parcelas controversas, a questão é de cunho constitucional (art. 40, da CF) e já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que, em sessão plenária, assim decidiu sobre a extensão de semelhante gratificação (RE 476279 - DF): Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 15-06-2007). No mesmo sentido: RE- 476.390-7 - DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 29.06.2007. Como se vê, o Excelex Pretório entendeu que tais gratificações são, de fato, de caráter geral, pagas em razão do efetivo exercício do cargo e variável segundo critérios de avaliação de instituição e do servidor. No caso, a Lei n. 11.357/2006 instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, em substituição à GDATA, estabelecendo que a gratificação seria paga aos servidores ativos, inativos e pensionistas, verbis: Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho

de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei (...) 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processos os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei. Nesse contexto, enquanto não realizadas as avaliações de desempenho, os servidores inativos tinham direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, instituída pela Lei nº 11.357/2006, nos termos da Repercução Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 633933/RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercução geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 633933, Relator Min. MINISTRO PRESIDENTE, j. 09/06/2011, DJe 01/09/2011). Em outras palavras, enquanto não instituídos os critérios de avaliação de desempenho dos servidores em atividade, a pontuação a eles concedida deveria ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, no correspondente a 80% de seu valor máximo, a contar de 01/07/2006. Na hipótese, considerando que o autor apositou-se em dezembro de 1995 (f. 3), o mesmo faz jus à paridade com relação à GDPGTAS, devendo recebê-la no percentual mencionado acima, no período de 18/03/2008 a 01/01/2009. Isso porque as parcelas anteriores restaram alcançadas pela prescrição quinquenal e, a partir de 1º de janeiro de 2009, foi extinta a GDPGTAS. Sobreveio a Lei nº 11.784/2008, instituindo a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE a partir de 1º de janeiro de 2009, que assim estabelece: Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processos os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. 8º O disposto no 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE. 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor: I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no 2º do art. 19 da Lei Complementar no 41, de 22 de dezembro de 1981; II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 1991; III - de que trata o art. 21 da Lei no 8.270, de 1991; ou IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei no 9.637, de 1998. 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga aos servidores de que trata o 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 11. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da GDPGPE. Consoante o 7º do citado artigo, até que fossem editados os atos de que trata o 5º acima transcrito, a GDPGPE seria paga aos servidores ativos no valor correspondente a 80% (oitenta por cento). Ou seja, de forma genérica restou previsto que, independentemente dos critérios de avaliação de desempenho, a gratificação seria calculada observando o critério de 80% (oitenta por cento). O mesmo artigo, em seu 4º, previu que a Gratificação seria devida aos aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas datas de concessão ou instituição. Na melhor interpretação, a gratificação paga em caráter geral aos servidores ativos, enquanto não regulamentados e processos os resultados da avaliação individual e institucional, deveria ser estendida de modo isonômico aos aposentados e pensionistas que fazem jus à paridade. Assim restou decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região-ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL PERCEBIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDPGTAS/GDPGPE. NORMA DE NATUREZA GERAL E LINEAR. PERDA DO CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.../6. In casu, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter pro labore faciendo - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica. 7. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 4º, 4º e 8º da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter pro labore faciendo deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica. 8. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter pro labore faciendo e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho. 9. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter pro labore faciendo, até que seja instituída nova disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional. 10. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade (RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013). 11. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante nº 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa. 12. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e, por analogia, deve ser aplicado às GDPGTAS e GDPGPE, ora em comento, porquanto citadas gratificações possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa (...). 21. A Lei nº 11.784, de 22.9.2008, instituiu a GDPGPE e, a partir de 1º de janeiro de 2009, foi extinta a GDPGTAS. Considerando que a GDPGPE também se sujeita a critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional a serem estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, mister reconhecer que, enquanto não advier a sua regulamentação, deve a gratificação ser paga aos servidores inativos e pensionistas, nos mesmos moldes que aos servidores ativos. 22. Assim, os servidores inativos e pensionistas fazem jus à percepção da GDPGPE em 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.784/2008, até que haja a sua regulamentação. (AC 00000391520044036118, DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2016.; AC 00085409020104036103, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2016.; AC 000453306201104036108, DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012.). 23. Por conseguinte, tem direito a parte autora ao recebimento da gratificação GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, a partir de janeiro de 2009, até que seja editada sua regulamentação, no caso, a Portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, que determinou o primeiro ciclo de avaliação de 1º a 30 de novembro de 2010. 24. De modo que, independentemente dos efeitos financeiros para os servidores ativos ter se dado retroativamente, é devido o percentual de 80% do valor máximo da gratificação à parte autora até o termo final da equiparação, na data da publicação da Portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, em que a gratificação perdeu seu caráter linear e geral, assumindo caráter pro labore faciendo. Precedentes. 25. Deste modo, concludo, terá a parte autora o direito à paridade da GDPGTAS de 21/01/2008 (cinco anos anteriores ao ajustamento da ação) até 01/01/2009 (data da criação da GDPGPE) e a partir de janeiro de 2009, perceberá a GDPGPE, no percentual de 80% do valor máximo da gratificação até 18/11/2010, data da publicação da Portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010 (...). 30. Apeleção provida. (AC nº 2187377, Relator Des. Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2017). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. I. Apreciação a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regimento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE-Agr 786848, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, 30.09.2014); ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDPGPE. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. HIPÓTESE, NO CASO, DECIDIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA, EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não se desconhece que, quanto à extensão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, o STF já enfrentou o tema, em repercussão geral, concluindo no sentido de que homogeneia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas (STF, RE 631.389/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/06/2014). II. Do mesmo modo, em outros feitos, esta Corte já decidiu no sentido de que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis a todos os aposentados e pensionistas (STJ, AgRg no REsp 1504816/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015). (...). IV. Agravo Regimental improvido. (AGARESP nº 568834, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE 30/03/2016); ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDPGPE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I. A jurisprudência desta Corte entende que deve ser estendida aos inativos, na mesma pontuação, gratificação de desempenho reconhecida como de caráter geral, paga indistintamente a servidores da ativa. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP nº 1504816, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 23/03/2015). Por conseguinte, a gratificação GDPGPE deve ser paga aos servidores inativos no percentual de 80% de seu valor máximo, a partir de janeiro de 2009 e até a data de sua regulamentação, no caso, a Portaria nº 399, de 10/09/2010, a partir de quando referida gratificação perde seu caráter geral e assume natureza pro labore faciendo, não podendo retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Resta concluir que o autor tem direito à paridade da GDPGTAS de 18/03/2008 (cinco anos anteriores ao ajustamento da ação) até 01/01/2009 (data da criação da GDPGPE) e a partir de janeiro de 2009, deve perceber a GDPGPE, no percentual de 80% do valor máximo da gratificação até 10/09/2010, data da publicação da Portaria nº 399/2010. Quanto à vantagem pessoal VPNI, assim dispunha o art. 62, 2º, da Lei nº 8.112/90: Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício (...). 2º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos). Posteriormente, a Lei nº 8.911/94, estabeleceu: Art. 3º Para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e R, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração. 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo. 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento. 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário. 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações: I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetivada. 3º A conversão prevista no

parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada. Com o advento da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, tal direito foi extinto: Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. Entretanto, a importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passou a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 15, 1º). Sobreveio a Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998: Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor fará jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995; II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995. Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício. Depois a Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001: Art. 3º Fica acrescido à Lei no 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação: Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Especificamente quanto ao reajuste da Vantagem em questão, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÔBICE DA SÚMULA N. 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO.VPNI. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. LEGALIDADE. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...) III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores públicos pode alterar a forma de cálculo de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada a irreductibilidade nominal de vencimentos. Com efeito, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo, portanto, direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Identificada - VPI, que, em virtude da alteração superveniente na legislação local, ficaram sujeitas à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (AIRMS 201301092634, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJE de 20/06/2017). Assim, nos termos da referida MP, a vantagem em questão deve sofrer apenas os reajustamentos gerais de remuneração dos servidores públicos. Sendo fato notório que essa categoria não recebeu reajustamentos significativos nos últimos anos, não há fundamento na atualização da VPNI no valor pretendido pelo autor. No tocante ao anuênio, também não prospera a insurgência do autor. Consta-se por mero cálculo matemático que o mesmo é calculado no percentual de 22% sobre o provento básico, de sorte que é reajustado mediante o reajuste do principal (fls. 77 e 211). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a gratificação denominada GDPGTAS de 18/03/2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação) até 01/01/2009, data da extinção da referida gratificação, a partir quando (01/01/2009) deve perceber a GDPGPE, no percentual de 80% do valor máximo da gratificação até 10/09/2010, data da publicação da Portaria nº 399/2010, quando a gratificação passou a ser paga aos ativos com base nos resultados das avaliações de desempenho. Sobre os atrasados são devidos juros e correção monetária, de acordo com os índices previstos em Resolução do CJF, que trata dos cálculos no âmbito da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela. Condeno a ré a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação encontrado nos cálculos aqui determinados. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 5 de setembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

0004436-68.2013.403.6000 - ILLDA SILVA VIANA X MARCELINA OJEDA PEREIRA X NELSON BENICIO MACEDO X SILVIO HAKIRA IWAHARA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS013810 - VICTOR FLORES JARA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E SP061713 - NELSON LUIZ NOVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado pela parte autora para suspender o processo até decisão definitiva no Recurso Especial nº 1091393/SC (2008/0217717-0). Intimem-se. Aguarde-se em Secretaria.

0010442-91.2013.403.6000 - JOSE RICCI(MS015560 - LUCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

PROCESSO RELATADO, PORÉM SEM CONDIÇÕES DE SER SENTENCIADO UMA VEZ QUE AS PARTES NÃO FORAM INTIMADAS DOS CÁLCULOS DE FLS. 109-13. ASSIM, DETERMINO QUE A SECRETARIA INTIME AS PARTES, RETORNANDO O PROCESSO PARA SENTENÇA, COM PRIORIDADE. CAMPO GRANDE, MS, 18/04/2017. FICA O AUTOR INTIMADO ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 109-13.

0010480-06.2013.403.6000 - RIVALDO CORREIA DE CARVALHO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor interpôs recurso de apelação (f. 94-111) e a União apresentou contrarrazões (f. 112-verso). Assim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007664-17.2014.403.6000 - MARILIA DE CASTRO(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

A União interpôs recurso de apelação (fl. 121-28). Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012300-26.2014.403.6000 - ELIZABETE BORGES DO NASCIMENTO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 161-72). Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0014283-60.2014.403.6000 - MOACYR PEREIRA PINTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 293-4. Defiro. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o autor pessoa com mais de 80 anos (fl. 12). 2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 290, intimando-se o INSS. 3. Proceda a Secretaria à abertura de novo volume dos autos. Int.

0000853-07.2015.403.6000 - BERNARDA DE LIMA SILVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

1. Fl. 200-1. Defiro. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a autora pessoa com mais de 80 anos (fl. 12). 2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 197, intimando-se o INSS. Int.

0005978-53.2015.403.6000 - HERIBERTO JENIVALDO LIBERATTI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS017020 - SUELEN BEVILAQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0007005-71.2015.403.6000 - SUELY LINS DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da decisão de f. 116, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 118-22.

0008713-59.2015.403.6000 - ANANIAS LOVEIRA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0012779-82.2015.403.6000 - SANY JESSICA MARTINEZ(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) (fls. 80-84 e 108-26), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de f. 68.

0012780-67.2015.403.6000 - ELLEN CAROLINA DE OLIVEIRA X VANI NUNES DE FREITAS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 146-51). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0012935-70.2015.403.6000 - HELENA DOMINGOS LOURENCO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de f. 97, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Assistente Social às fls. 100-1.

0007198-52.2016.403.6000 - JOSE FRANCISCO CORREA DE MELO(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 227-41) e o autor apresentou contrarrazões (fls. 243-58). Assim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013512-14.2016.403.6000 - NICOLAS DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANDERSON DA SILVA SOUZA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370 - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Diga o autor sobre o cumprimento da liminar.

0003353-75.2017.403.6000 - GERALDO HERMINIO DOS SANTOS BRAGA(MS015878 - RAFAEL COLDBELLI FRANCISCO FILHO E MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO E MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não comparecimento no horário na perícia designada para o dia 31/07/2017 (f. 127). Apresentada a justificativa ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0005297-15.2017.403.6000 - MONIQUE SAAD ADAMS X ANDRE CARLOS ADAMS X TATIANA BORGES SAAD ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Em 6 de junho de 2017 foi deferida a tutela de urgência para o fim de determinar aos réus que fornecessem à parte autora o medicamento Spinraza (Nusinersen), de acordo com a prescrição médica, enquanto durar o tratamento, adotando-se os procedimentos administrativos cabíveis e necessários, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).Os réus foram intimados em 08.06.2017 para cumprimento da decisão, no prazo de trinta dias (fls. 165-165). Em 30.08.2017 a autora noticiou o descumprimento (fls. 388-389).Instados a respeito, o Município informou que está adotando as providências administrativas para a aquisição do medicamento e a União, diz que requereu informações ao Ministério da Saúde.Decido. Os documentos relativos ao AI nº 5012837-84.2017.403.0000 (fls. 406-409), interposto pela União, indicam que não houve revogação da liminar concedida. E consultando o andamento do AI 5011258-04.2017.403.0000, apresentado pelo Município (fls. 220-228), constata-se que foi proferida decisão suspendendo o curso do processo até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, nos termos do art. 1.035, 5º, do Código de Processo Civil/2015.Ato contínuo, os embargos de embargos de declaração apresentados pela autora foram rejeitados, destacando o Relator que ausente expressa revogação, por óbvio, ficam mantidos os efeitos da liminar já concedida pelo Juízo a quo.Como se vê, a decisão que determinou a entrega da medicação à autora permanece válida mas, esgotado o prazo de trinta dias, o Município de Campo Grande não a cumpriu tampouco demonstrou ter havido óbice de natureza não financeira na aquisição do medicamento. E a União nada tem feito em favor do autor.Registre-se que, nos termos do art. 537, 4º, do CPC, a multa aplicada é devida desde o dia em que se configurou o descumprimento da decisão e incidirá enquanto ela não for cumprida.Por outro lado, está pacificada a possibilidade de bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficientes, inclusive por decisões do Supremo Tribunal Federal oriundas do seu Plenário, conforme demonstram os seguintes julgados, todos citados pela Ministra Ellen Gracie ao reconhecer a existência de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 607.582/RS: AI 553.712-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 4.6.2009; AI 597.182-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ 6.11.2006; RE 580.167, rel. Min. Eros Grau, DJe 26.3.2008; AI 669.479, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 17.12.2009; RE 562.528, de minha relatoria, DJ 6.10.2005; AI 640.652, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 27.11.2007; e AI 724.824, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 23.9.2008.Assim, intemem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, solidariamente (AgR 818572 - Dias Toffoli - 2.9.2014), comprovem a entrega da medicação à autora, sob pena de bloqueio de verba suficiente para custeá-la.Intemem-se.

0005316-21.2017.403.6000 - LISIE LIMA PERES(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA E MS016277 - FRANK LIMA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, a autora deu a causa o valor de R\$ 82.516,13. No entanto, ela trouxe um cálculo de que o valor do benefício seria na ordem de R\$ 1.461,31 (f. 74) e formulou requerimento administrativo em 05/05/2017 (f. 95), pelo que este seria o termo inicial de eventual pagamento de parcelas em atraso. Considerando que o valor da causa corresponderia à soma da parcela vencida (maio de 2017) e das 12 (doze) vincendas, seria de R\$ 18.997,03 e não aquele atribuído pela autora.Assim, o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado.Sobre a questão, menciono as seguintes decisões:SEGURIDADE SOCIAL. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE REQUESTIONAMENTO. ÔBICE DO ENUNCIADO N. 282 DA SÚMULA DO STJ I - É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial.II - Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial. (REsp 1.411.921/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)(...)(STJ - AIRESp 1611325 - FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA - DJE DATA24/03/2017)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA.1. A Lei nº 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.2. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas.(...)(TRF3 - CC 20038 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017)AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DANOS MORAIS.VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.I - Consoante entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a modificação do valor da causa de ofício, sempre que este for estimado em montante manifestamente incompatível com o conteúdo econômico da demanda.II - Em regra, o limite para indenização de danos morais não deve extrapolar o montante das parcelas vencidas somas às dez vincendas do benefício previdenciário requerido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.III - Obtido montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o julgamento da causa é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. IV - Recurso improvido.(TRF3 - AI 541697 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - OITAVA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA10/07/2017)Diante disso, nos termos do art. 292, 3º, do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o para R\$ 18.997,03 (dezoito mil, novecentos e noventa e sete reais e três centavos). Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012797-79.2010.403.6000 (98.0006079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-86.1998.403.6000 (98.0006079-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X PAULO CESAR SILVA DE SERPA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

F. 225: defiro a dilação do prazo.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000868-15.2011.403.6000 (95.0004942-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-74.1995.403.6000 (95.0004942-2)) MARLENE SOARES DOS SANTOS X NILTO COSTA DOS SANTOS(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJIDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS X NESTOR FLEITAS(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X HUITON JOSE DOMINGUES

Fls. 44-8. Manifestem-se os embargantes sobre a contestação no prazo legal. Na oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.Citados (fls. 108, 138 e 142), os embargados Sônia Aparecida Cardoso Fleitas, Nestor Fleitas e Huiton José Domingues não apresentaram resposta, pelo que decreto sua revelia. Conforme dispõe a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Desta forma, publique-se este despacho para ciência dos embargados supracitados, os quais poderão intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, do CPC).Anoto-se a procaução de f. 159.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004942-74.1995.403.6000 (95.0004942-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS(MS003762 - RUBENS FLORES BARBOSA) X HUILTON JOSE DOMINGUES

Manifeste-se a CEF.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0011790-42.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-05.2013.403.6000) LUIZ DOS SANTOS SILVA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardar-se o retorno dos autos principais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006774-98.2002.403.6000 (2002.60.00.006774-6) - GILCE COUTO DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS006858E - JUSLAINE CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS003203 - MERLE CAFURE) X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO X CECILIANO JOSE DOS SANTOS X CLEBERSON WAINNER POLI SILVA X CECILIANO JOSE DOS SANTOS X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR X EDER WILSON GOMES X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR

Suspendo a execução quanto à parte controvertida, devendo ser expedido ofício para pagamento do valor incontroverso. Tendo em vista os termos do parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução nº 405/CJF, de 9 de junho de 2016, oficie-se à AGEHAB, com cópia das principais peças do processo, fixando-se o prazo de sessenta dias, para o depósito do valor do débito a que foi condenada, indicado a fl. 756-7, à disposição deste Juízo Federal, em favor do Dr. Éder Wilson Gomes.Oportunamente, retomem os autos à conclusão para deliberação sobre o valor controvertido.Int.

0004485-37.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA E MS006118E - CLERONIO NOBREGA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 274-75.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005707-10.2016.403.6000 - DIONALDO VENTURELLI(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR. E MS011624 - PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA) X DIVERSOS INDIGENAS

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIONALDO VENTURELLI (fls. 522-526), por meio dos quais aponta suposta contradição e omissão na decisão de f. 516. Aduz que os itens 5 e 6 da decisão de 426-34 decorrem do item 4, que foi afastado pelo TRF da 3ª Região. Acrescenta que a ordem de suspensão de colocação de quaisquer marcos implica em cessação dos atos de demarcação e que o acordado em audiência seria a ocupação de apenas 50 ha. Quanto a omissão faz alusão à área objeto de demarcação, ao objeto da ação ser possessória, ao acordo de que a ocupação estaria restrita a área de 50 ha e aos itens 5 e 6 que estariam atrelados ao item revogado. Decido. Eis os fundamentos da decisão de fls. 426-34: Para o bom entendimento da controvérsia convém deixar registrado que a Fazenda objeto desta ação, adquirida pelo autor em 5 de julho de 2011, denominada Fazenda Pé de Cedro mede 554,7178 ha, como consta da inicial. Somente parte dessa Fazenda (438,7730 ha, f. 64) foi alvo da Portaria nº 497/2016 do Ministro da Justiça, que ampliou a área da reserva Taunay-Ipegue, não havendo, portanto, controvérsia acerca do domínio e a posse do autor sobre a área remanescente (115,9448 ha), separada daquela gleba pelo Córrego Laranjeira (f. 187). O acordo formulado entre as partes foi homologado na audiência realizada no dia 7 de junho de 2016. Na ocasião as partes acertaram, em síntese, que: 1) - os indígenas passariam a ocupar parte (50 ha) da área demarcada (438,7730 ha), desocupando, por conseguinte a área demarcada remanescente e a sede (388,773 ha); 2) - colocados, pela FUNAI, os marcos físicos entre a área demarcada (438,7730 ha, f. 64) e a área não abrangida pela demarcação (115,9448 ha), os autores deixariam a toda a área demarcada (438,7730 ha). 3) - a partir de então o presente processo teria seguimento, mas sem análise da liminar acerca da área demarcada, evidentemente (438,7730 ha). Em suma, com a sinalização da divisa provisória, mediante a colocação dos referidos marcos, os indígenas poderiam ocupar a área demarcada Fazenda (438,7730), ressaltando-se, porém, que o autor não renunciava à ação petítória, tampouco a a presente ação possessória, esta, porém, sem a liminar. Considerando que por ocasião do acordo já estava em andamento o mandado de segurança proposto pelo autor no STF, em 16 de maio de 2016, conclui-se que o autor - a não ser que evado de má fé - não se valeria de eventual liminar obtida naquele processo, por impedir a colocação definitiva e, por consequência a colocação de marcos, inviabilizaria o acordo na possessória. Por outro lado, os indígenas não estavam autorizados a adentrar na área sem a colocação de marcos ou sem autorização judicial. Diante do exposto: 1 - declaro que o acordo firmado entre as partes encontra-se em vigor; 2 - advirto ambas as partes dos deveres estabelecidos no art. 77, IV, do CPC (cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação) e art. 77, VI, do CPC (não praticar inovação legal no estado de fato de bem ou direito litigioso), alertando-os que a prática desses atos importará na aplicação das sanções previstas no art. 77, 2º, do CPC (multa, sanções criminais, civis e processuais cabíveis); 3 - com fundamento no art. 77, 7º do CPC, determino que os indígenas retornem para a área de 50 ha mencionadas no termo de acordo de f. 175.3.1. - o descumprimento desta ordem implicará nas sanções previstas no 2º, do art. 77, do CPC (multa, sanções criminais, civis e processuais cabíveis), ficando as rés, ademais, proibidas de falar nos autos até a purgação do atentado; 4 - diante da decisão do STF e, por conseguinte, da impossibilidade de a FUNAI de proceder, dentro dos procedimentos administrativos aplicáveis a espécie, à demarcação definitiva da gleba, determino que indique engenheiro agrônomo para acompanhar este Juiz até a área, visando à colocação de marcos provisórios para atender - repita-se - à vontade externada por ambas as partes nas cláusulas do acordo que firmaram. Prazo para a FUNAI: 5 dias. 5 - fixados esses marcos provisórios os indígenas poderão adentrar na área remanescente da demarcação, onde permanecerão até o final desta ação; 6 - fixados esses marcos provisórios a presente ação prosseguirá (sem análise da liminar), conforme acertado pelas partes. Contra essa decisão o autor interps recurso de agravo de instrumento, obtendo efeito suspensivo ativo, contudo, tão somente para obstar a colocação de marcos provisórios, em face dos termos em que deferida a liminar pelo C. STF. Decidiu o Desembargador Federal Relator, ademais, que caberá ao MM. Juiz recorrido, a priori, analisar as demais questões, bem como decidir o desfecho do caso frente a esta decisão, observando o quanto já decidido, liminarmente, pela Suprema Corte da Medica Cautelar em Mandado de Segurança 34.201 - MS. Em decorrência dessa ressalva proferi da decisão agora recorrida assim: No mais, ressalto que a decisão de fls. 426-34 encontra-se em vigor, com exceção da providência determinada no item 4 (colocação de marcos provisórios), afastada na decisão do Desembargador Federal Relator do AI interposto pelo autor. Logo, conforme constou dos itens 5 e 6 daquela decisão, os indígenas estão autorizados a ocupar toda a área objeto da demarcação (438,7730 hectares), onde permanecerão até o final desta ação, que prosseguirá, sem análise da liminar. Determino a expedição de mandado de cumprimento desta decisão. Como se vê, diante da determinação do douto Relator reanalisai o caso mantendo a decisão objeto do AI, com exceção da colocação dos marcos provisórios. Não há dúvida ou contradição na decisão recorrida. Não é porque os marcos (definitivos ou provisórios) não serão colocados que o autor ficará livre para descumprir a palavra empenhada em audiência, segundo a qual a posse da área litigiosa (438,7730 ha) ficaria com os indígenas. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a última parte da decisão de f. 516, de imediato.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0010741-97.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP291057 - FELIPE ESTEVAM FERREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007259-35.2001.403.6000 (2001.60.00.007259-2) - MIGUEL DE CAMPOS(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MIGUEL DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e seu advogado, e executado, para a ré. Intime-se a União (Fazenda Pública) para se manifestar sobre as petições e documentos de fls. 222-285 e 286-289, nos termos do artigo 535 do novo CPC. Sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do autor, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Em relação aos honorários sucumbenciais, intinem-se os advogados constantes da petição de fl. 09, para que em petição conjunta, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Fl. 224 - item c - Ofício-se à Aeronáutica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, promova a reforma do autor, nos termos em que determinado pela sentença de fls. 94-103, transitada em julgado (fl. 214). Defiro o pedido de justiça gratuita.

0004423-87.2009.403.6201 - EMILIA ANA SZLAPAK(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X EMILIA ANA SZLAPAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a exequente, Emília Ana Szłapak, mora fora desta Subseção Judiciária, defiro seu pedido de fls. 238-9, diante da excepcionalidade da situação. Proceda-se à transferência do valor depositado a fl. 237 para a conta bancária da exequente, conforme requerido às fls. 238-9. Confirmada a transferência, manifestem-se a parte exequente e sua advogada sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a transação ocorrida, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 5361

MANDADO DE SEGURANCA

0015448-11.2015.403.6000 - CAMILA BUENO GREJO(SP303946 - DANYLA TRANQUILINO NEPOMOCENO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0014385-14.2016.403.6000 - SIMPA ASSESSORIA & PLANEJAMENTO EIRELI - EPP(MS017216B - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA E MS019584 - LUIZ LEONARDO VILLALBA E MS019844B - NATALIE NAVARRO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrado (f. 88-100). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004893-61.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEGORARO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

F. 15. Defiro, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente.

Expediente Nº 5362

ALVARA JUDICIAL

0003608-38.2014.403.6000 - SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VALDEVIR FERREIRA DO NASCIMENTO(MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SEBASTIÃO FERREIRA DO NASCIMENTO ingressou com pedido de alvará contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz estar incapaz, pelo que, após regular processo de interdição (0014987-24.2006.8.12.0001), seu irmão Valdivir Ferreira do Nascimento recebeu o encargo de seu curador. Sustenta que foi aposentado por invalidez perante pelo RGPS, pelo que recebeu a carta de liberação do PIS e FGTS. Contudo, o seu curador não conseguiu realizar o saque dos valores, uma vez que a requerida exigiu um alvará. Juntou documentos (fs. 5-17). O M.M. Juiz de Direito declinou da competência, conforme decisão de fl. 13-14. Deferi os benefícios da gratuidade de justiça (f. 19). Citada, a requerida apresentou resposta (fs. 21-4) sustentando que o requerente não preencheu os requisitos para o saque. Disse, ademais, que não se opõe ao pedido, desde que o requerente comprove a aposentadoria por invalidez e apresente os documentos alusivos à curatela. Juntou procuração (25-6). Réplica às fs. 28-9. O Ministério Público Federal pugnou apresentação, pelo requerente, dos documentos que comprovem a condição de aposentado, bem assim a intimação da CEF para que informe a existência da conta vinculada do FGTS, apresentando, se for o caso, o extrato bancário respectivo (fs. 33-4). Sobreveio a apresentação dos extratos às fs. 37-9. Nova manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo indeferimento do pedido (fs. 48-9). É o relatório. Decido. Segundo o art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que alterou disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970, a aposentadoria autoriza o saque, pelo titular, do saldo da conta individual dos participantes do PIS/PASEP. Respeitante ao Fundo do Tempo de Serviço, diz a Lei nº 8.036, de 11/05/1990, com alterações: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; No passo, a instituição ré não se opôs ao saque, desde que o requerente comprove estar aposentado, nos termos da legislação, e apresente a documentação alusiva à curatela, cujo termo está, inclusive, anexado à f. 11. Como se vê, a pretensão deduzida nesta ação pode ser alcançada na via administrativa, não necessitando o requerente de um provimento jurisdicional para tal desiderato. Ausente, portanto, uma das condições da ação, o interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, III e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeneo o requerente ao pagamento de honorários aos advogados da requerida na ordem de 20% sobre o valor da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Isento de custas. P. R. I.

Expediente Nº 5363

PROCEDIMENTO COMUM

0015379-76.2015.403.6000 - MARLON OVANDO DA SILVA X GLEICE SOUZA DO NASCIMENTO(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

À vista da renúncia do mandato procuratório (f. 160), intime-se o autor Marlon Ovando da Silva, pelo meio mais expedito, dada a proximidade da audiência, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir advogado, sob pena de extinção do feito. A renúncia de f. 160 é ineficaz quanto à Gleice Souza do Nascimento, dado que a outorgante não foi notificada. Cabe ao advogado notificar, ainda que por edital, o mandante. Enquanto isso não ocorre, continua a representá-lo, tendo em vista que o ônus de provar a ciência do mandante da renúncia ao mandato é do advogado renunciante e não do Juízo. No mais, aguarde-se a audiência designada à f. 156. Intimem-se.

0003791-38.2016.403.6000 - PAULO EDUARDO BORGES(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO 01. Relatório Paulo Eduardo Borges ingressou com a presente ação ordinária, com pedido liminar, em face da União, objetivando a suspensão do ato demissório e sua reintegração ao cargo de Auditor da Receita Federal. Alega a nulidade do PAD nº 17276.000014/2010-76, instaurado por meio da Portaria 079 de 09.04.2010, o qual culminou em sua demissão, em razão da atuação de Bruno Pereira da Costa e César Luiz Canata Júnior, servidores não estáveis na comissão processante. Afirma que, para ter reconhecidas suas estabilidade, tais servidores foram contemplados com uma antecipação de tutela, contudo, referida liminar foi cassada pelo Presidente do TRF 1ª Região em 21.01.2009. Dessa maneira, não restou preenchida a condição estabelecida no artigo 41, 4º, CF, qual seja a avaliação especial de desempenho. Com a inicial vieram os documentos de fs. 46/889. Citada, a ré apresentou contestação (fs. 895/912). Alegou que a demissão ocorreu por ato de improbidade administrativa, em decorrência do PAD nº 17276.000014/2010-76 e do PAD nº 17276.000105/2008-97. Ademais, disse que o autor responde a ação penal sob o nº 0000929-63.2008.4.03.6004 e a ação civil pública nº 0001564-84.2011.4.03.6004, ambas em trâmite em Corumbá-MS. Quanto à estabilidade dos servidores, alega que a adquiriram em decorrência do transcurso do lapso temporal de 3 (três) anos. Esclarece que ambos passaram por avaliações de desempenho, após 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de estágio probatório, sendo aprovados. Juntou documentos (fs. 913/1045). Impugnação à contestação (fs. 1048/1102). Documentos às fs. 1103/51. A ré juntou documentos, fs. 1153/1204. Manifestação autora (fs. 1205/1208). Juntou documentos, fs. 1209/1255. 2. Fundamentação. A concessão de tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, o autor demonstra (fs. 56/65) que dois dos membros da comissão - Bruno Pereira da Costa e César Luiz Canata Júnior - foram considerados estáveis em razão de decisão judicial posteriormente revogada. Todavia, conforme documento de f. 53, os servidores supracitados tomaram posse no cargo de Auditor da Receita Federal no dia 29/06/2006, assim como, foram nomeados para constituir a Comissão de Inquérito no PAD nº. 10726.000014/2016-76 em 09/04/2010 (f. 52). Nesse contexto, dispõe a Constituição Federal Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Observe-se que o texto constitucional estabelece que o prazo para os servidores públicos alcançarem a estabilidade é de 03 anos de exercício, sendo que o lapso temporal entre as datas mencionadas corresponde a 03 anos e 10 meses. À vista disso, decorrido tal prazo conclui-se que a vulnerabilidade a que os servidores sem estabilidade estão sujeitos cessa, atingindo assim a estabilidade. Dessa maneira, cito o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, aludido pela ré: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FORA DO PRAZO. OFENSA AO PRECEITO DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que determinou a reintegração do autor ao cargo de Advogado da União, de que fora exonerado por portaria do Advogado-Geral da União. 2. Afastada a alegação de incompetência do Tribunal Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba para processar e julgar a ação. Demonstrou-se não haver conexão, por dependência, entre a presente ação e a ação cautelar, ajuizada pelo autor, perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Distinção clara quanto aos pedidos imediatos veiculados nesses feitos. 3. Não se sustenta a arguição de litigância de má-fé, que embasa, reiteradamente, o recurso da União. No particular, observa-se que o mandato de segurança impetrado, perante o Superior Tribunal de Justiça, foi extinto sem resolução de mérito. Nessa circunstância, há que se reconhecer a possibilidade de o autor postular a defesa do seu pretensão direito na via ordinária, por exercício que a própria Constituição assegura a qualquer cidadão (artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, e XXXV). 4. Preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, da regularidade formal. Artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Não se tratando de mera repetição de argumentos da contestação, as razões contidas no apelo revelam-se condizentes com a causa de pedir e expressam o interesse de reforma da sentença. 5. Aplicabilidade do artigo 41 da Constituição Federal. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Findo esse prazo, não mais se cogita de avaliação de desempenho em estágio probatório, exceto se houver justificativa plausível para a demora da Administração. Precedentes (v.g.: STJ. ROMS 24602, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma, DJE: 01/12/2008). 6. No caso, o autor adquiriu estabilidade no serviço público, na condição de Advogado da União, em 09 de setembro de 2006, não se configurando qualquer justificativa plausível para a demora da Administração em praticar tardiamente os seus atos - notadamente, o de instituir, somente em 17 de novembro de 2006, Comissão Especial de Avaliação de Desempenho do servidor, cujo ato de exoneração foi publicado no dia 29 de junho de 2009. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 200982010022807, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data 30/08/2012 - Página 218). Assim com o decurso de tempo superior a 03 anos os servidores públicos conquistam a estabilidade e não mais há que se falar em avaliação de desempenho em estágio probatório. Nessa sequência, menciono outra decisão do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Administrativo. Estabilidade. Estágio probatório. Lei 9.421/96. 1. Distinguem-se o estágio probatório e a estabilidade visto que o primeiro tem como objetivo verificar se o servidor tem aptidão e capacidade para o exercício do cargo público de provimento efetivo, ou seja, aquele que depende de concurso, e se perfaz no interregno de vinte e quatro meses. Já a estabilidade se convola após o lapso de três anos e, consoante o art. 41, da Carta Magna, é a garantia de o servidor só perder o cargo público mediante sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo em que se lhe assegure a ampla defesa, ou procedimento de avaliação periódica de desempenho. 2. Hipótese em que o exercício do demandante se iniciou sob a égide da Lei 9.421/96, de maneira a fazer jus à promoção para o terceiro padrão da classe A de sua carreira, e não para o quarto padrão, como requer. 3. Promoção do servidor do TRE na carreira, após o prazo de vinte e quatro meses de efetivo exercício. 4. Juros moratórios fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, consoante pleiteado pela demandada. 5. Apelação do autor provida em parte para assegurar-lhe a promoção para o terceiro padrão da classe A de sua carreira, bem como garantir-lhe o pagamento das diferenças resultantes da sua promoção, incidentes sobre férias, gratificação natalina, horas-extras e demais consectários, a partir de quando o mesmo completou dois anos de exercício, com observância da prescrição quinquenal, além de verba honorária de vinte por cento do valor da causa. Apelação da União e remessa oficial providas em parte, apenas para fixar os juros moratórios em meio por cento ao mês, a partir da citação. (AC 200683000119959, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5, Terceira Turma, DJ - Data 31/03/2009 - página 331). Dessa maneira, observando o fato de os integrantes Bruno Pereira da Costa e César Luiz Canata Júnior concluírem o tempo necessário para auferirem a estabilidade em seus cargos, não há a verossimilhança na alegação de ilegalidade da demissão feita pelo autor. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4216

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001776-08.2007.403.6002 (2007.60.02.001776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-33.2004.403.6002 (2004.60.02.000255-9)) TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004150-89.2010.403.6002 (2009.60.02.005707-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005707-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003798-78.2003.403.6002 (2003.60.02.003798-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X PANAMBI ARMAZENS GERAIS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X NILSON DA ROCHA OLIVEIRA X NELSON ROGERIO

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

000159-47.2006.403.6002 (2006.60.02.000159-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ALBERTO JORGE DE AZAMBUJA MARTINS

Intimem-se a exequente acerca da disponibilização, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos autos em secretaria para extração de cópias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

000160-32.2006.403.6002 (2006.60.02.000160-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ANTONIO MINORO HIRAHATA(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)

Intimem-se a exequente acerca da disponibilização, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos autos em secretaria para extração de cópias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

000431-02.2010.403.6002 (2010.60.02.000431-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LAURENCIO LOPES VALDERRAMAS

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000488-83.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENIAS DOS SANTOS COELHO) X SAHIDIA JUNKO MOTOMYA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT E MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER E MS020536 - DARLANE CARDUCCI GOMES)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003782-75.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIANO & GUIMARAES LTDA(MS019171 - FERNANDO FREITAS FERNANDES E MS018941 - HELDER GUIMARAES MARIANO E MS021073 - JULIA STEFANELLO PIRES)

Nos termos do art. 216 do Provimento 064/05-COGE, fica o requerente intimado acerca do desarquivamento de autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4218

PROCEDIMENTO COMUM

0003922-41.2015.403.6002 - ADRIANO ROMERO RICARDI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O objeto da lide consiste na alegação de acidente sofrido por militar em decorrência de atividade militar, inclusive um dos pontos controvertidos versa sobre a efetiva ocorrência do acidente. Consta às fls. 117 que há indicação de atendimento na ficha do autor no dia do alegado acidente, porém sem indicação de problemas graves, apenas a receita de medicação, cuja anotação estaria às fls. 31-v da sindicância. Assim sendo, a fim de dar efetividade ao contraditório, intime-se a União para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo administrativo integral da Sindicância instaurada em face do autor que originou os presentes autos. De outro vértice, o laudo pericial acostado às fls. 184-203, concluiu que o autor apresenta-se com invalidez permanente parcial incompleta do tornozelo esquerdo, de repercussão anatômica e funcional, em grau médio, correspondente a 50%. Pondera ainda que o autor é incapaz definitivamente para o serviço militar, e apresenta comprometimento funcional com prejuízo relativo para exercer atividade civil não é incapaz para a vida independente. Havendo dúvida sobre os apontamentos acima descritos, bem assim quanto a todo o conteúdo do laudo referido, nomeie-se o perito, Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM/PR 20302, para realização de nova perícia médica no dia 17/10/2017, às 13:40 horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, na Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, fone 3422-9804, em Dourados/MS. O perito responderá aos quesitos do Juízo às fls. 171-173 e das partes autora (fls. 178-179) e ré (fls. 180-181). Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços. O perito abster-se-á de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Solicite-se o pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014). A parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

000105-32.2016.403.6002 - JULIO CESAR XAVIER DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

O laudo pericial acostado às fls. 289-301, embora firmado por perito da confiança do juízo, contem apontamentos sobre os quais remanescem dúvidas. Sendo assim, determino a realização de novo laudo. Para tanto, nomeie-se o perito, Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM/PR 20302, para realização de nova perícia médica no dia 17/10/2017, às 16:20 horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, na Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, fone 3422-9804, em Dourados/MS. O perito responderá aos quesitos do Juízo às fls. 74-77 e da parte autora às fls. 82-83. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços. O perito abster-se-á de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Solicite-se o pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014). A parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intimem-se. Cumpra-se. Converto o julgamento em diligência. O laudo pericial acostado às fls. 289-301, embora firmado por perito da confiança do juízo, contem apontamentos sobre os quais remanescem dúvidas. Sendo assim, determino a realização de novo laudo. Para tanto, nomeie-se o perito, Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM/PR 20302, para realização de nova perícia médica no dia 17/10/2017, às 16:20 horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, na Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, fone 3422-9804, em Dourados/MS. O perito responderá aos quesitos do Juízo às fls. 74-77 e da parte autora às fls. 82-83. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços. O perito abster-se-á de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Solicite-se o pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014). A parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000033-27.2016.403.6202 - ROBSON SOARES DA ROCHA MOTA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O laudo pericial acostado às fls. 152-166, embora firmado por perito da confiança do juízo, pode ser complementado por especialista em ortopedia à disposição deste juízo. Sendo assim, determino a realização de novo laudo. Para tanto, nomeie-se o perito, Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM/PR 20302, para realização de nova perícia médica no dia 17/10/2017, às 16:40 horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, na Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, fone 3422-9804, em Dourados/MS. O perito responderá aos quesitos do Juízo elaborados às fls. 23-24 e da parte ré às fls. 29-30. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços. O perito abster-se-á de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Solicite-se o pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014). A parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4219

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001925-91.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-33.2012.403.6002) SAHIDIA JUNKO MOTOMYA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SAHDIA JUNKO MOTOMYA embarga a execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com base na certidão de dívida ativa 13.1.11.003614-63, relativa ao lançamento suplementar de IRPF ano base/exercício 2005/2006, e respectiva multa de ofício. Alega ser portadora de hepatopatia grave e aposentada por invalidez, o que lhe dá direito à isenção de IRPF (Lei 7.713/1988, art. 6º, XIV); o imóvel penhorado constitui bem de família, porque além de ser o único de sua propriedade, a renda obtida com o aluguel destina-se ao pagamento de despesas e tratamento médico (Súmula 486 do STJ). Pede os benefícios da justiça gratuita e a procedência dos pedidos contidos na exordial. A inicial vem instruída com procuração e documentos (fls. 20-715). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 723). Em impugnação apresentada às fls. 724-729, a embargada defende a ausência de laudo oficial para constatar a incapacidade e a possibilidade de penhora do bem, por não ter sido demonstrado o nexo entre o rendimento do imóvel e as despesas com tratamento médico. As partes não requereram a produção de provas (fls. 735-verso e 736). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Inicialmente, concedo a gratuidade judiciária. A embargante alega ser portadora de hepatopatia grave e, por isso, ter direito à isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, conforme dispõe o art. 6º, XIV da Lei 7.713/88. A isenção é benefício fiscal que exclui o crédito tributário (art. 175, I do CTN). Por essa razão, as normas instituidoras desse benefício devem ser interpretadas restritivamente, segundo dispõe o art. 111, II do CTN. No caso em apreço, por se tratar de imposto de renda pessoa física, o instrumento normativo regulador da matéria é a Lei 7.713/1988, que prevê em seu art. 6º as hipóteses de isenção; dentre elas, o inciso XIV elenca os portadores de doença grave como destinatários desse benefício, a saber: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, Hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). Sobre o tema, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso representativo da controvérsia, que o rol contido no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é taxativo (numerus clausus), devendo-se restringir a concessão de isenção apenas às situações ali listadas (STJ, 1ª Seção, REsp 1.116.620/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 09/08/2010). O artigo 30 da Lei 9.250/1995, explicitando a matéria, exige que a situação fática invocada pelo beneficiário seja demonstrada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União. Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esse comando normativo dirige-se à Administração Pública quando, instada a apreciar o requerimento, manifesta-se em procedimento administrativo (art. 179 do CTN). Judicialmente, admite-se a consideração de outros elementos trazidos pelas partes para a análise da enfermidade e incapacidade laboral. Não fosse assim, estar-se-ia priorizando o sistema da prova legal ou tarifada, há muito relegada no âmbito do Direito Processual Civil. Nesse sentido, convém registrar que o Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu artigo 371 que o juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Não é outro o entendimento acolhido pelos tribunais pátrios, vejamos: TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XXI, DA LEI Nº 7.713/88. COMPROVAÇÃO. ART. 30 DA LEI Nº 9.250/95. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Relativamente ao prazo prescricional para restituição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, restou sedimentado pelo Plenário deste TRF da 2ª Região o entendimento segundo o qual a todos os recolhimentos indevidos realizados até a vigência da LC nº 118/2005 aplica-se a regra prescricional anteriormente sedimentada pelo STJ (tese dos cinco mais cinco), aplicando-se, a partir da legislação sobrevenida, o novo prazo trazido pelo artigo 3º da referida legislação complementar (Súmula nº 52). 2. O fato de haver repartição das receitas tributárias, que, ressalta-se, ocorre em um momento posterior à relação jurídico-tributária existente entre o Fisco Federal e o contribuinte, em nada influi na privatividade das competências tributárias estabelecida na Carta Magna. Nesse contexto, no Estado de Rondônia não faz parte da relação jurídica tributária, razão pela qual não possui legitimação passiva para figurar como litisconsorte passivo necessário. 3. O art. 30 da Lei nº 9.250/95 exige que a comprovação das moléstias ensejadoras de isenção do imposto de renda, na forma do art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com respaldo no art. 130 do CPC, tem mitigado a aplicação do artigo, de modo a que o juiz não fique vinculado, de forma rígida, à comprovação por laudo pericial emitido por serviço médico oficial dos entes federados. Na existência de outras provas de igual ou maior grau de convicção, pode o magistrado deferir a isenção, mesmo sem a comprovação pelo laudo em referência. 4. Foram preenchidos os requisitos para a concessão da isenção fiscal. As fls. 14/33, colacionou-se aos autos os laudos médicos e os documentos produzidos à época do requerimento de sua aposentadoria por invalidez quando foi constatado que era portadora de diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial sistêmica, seqüelas de AVC isquêmico, dispnéia mellitus e nefrologia crônica mista. É lícito o fato de o julgador entender que algumas das doenças mencionadas no laudo se enquadram como hipóteses de cardiopatia grave e de distúrbios neurológicos. Não se trata, na linha do entendimento do Ministério Público Federal, de interpretação extensiva ou analógica do dispositivo, mas sim de adequação do caso concreto à norma de isenção. 5. Apelação e remessa improvidas. (TRF2. APELREEX 00051294520084025001. Rel. Luiz Antonio Soares. J. 30/11/2010). Dito isso, observa-se a partir do conjunto probatório produzido nos autos que a embargante recebeu diagnóstico de diversas enfermidades, tais como: Hepatite Vírus C, cirrose hepática, hipertensão arterial, diabetes mellitus insulino dependente, depressão, gastrite crônica, distúrbios da atividade e atenção, anemia grave, entre outras. Embora tenha se submetido a rigoroso tratamento médico - inclusive com transplante de fígado -, houve recidiva da doença (fls. 97; 109-111; 530; 597; 604; 619; 635; 684-685; 710-713). Assim, o quadro clínico apresentado pela embargante, segundo atestado pela Drª Denise da Silva Gualhanone Nemirovsky em 31/03/2006, é característico da patologia denominada hepatopatia grave, conforme descrição do laudo médico de fl. 653, in verbis: A paciente acima referida em 1999 já se encontrava em tratamento de Hepatite Vírus C, Crônica Ativa, com complicações como demonstração de resultado da Biópsia Hepática realizada em S. Paulo no Hospital das Clínicas da USP 27/10/1999 que revela: Cirrose Hepática Acentuadamente Ativa com Estadiamento E, Arquitetural: 4R, Infiltrado portal Septal: 4, Atividade Peri-Portal/Peri-Septal: 4, Atividade Parenquimatosa: 3, Marcadores Etiológicos: agregados linfóides. Sendo assim, a paciente já na ocasião, cursava com critérios para inclusão no Programa de Transplante de Fígado, caracterizando a hepatopatia grave, pelo vírus C da hepatite. (Original sem destaques). O diagnóstico também é confirmado pela ficha de controle de evolução da paciente, na qual o profissional concluiu, em 30/09/2003, que a Srª Saldia Junko Motomya é portadora de hepatopatia crônica com sinais de hipertensão arterial (fl. 493). Registra-se que desde o diagnóstico recebido, em 1999, a embargante encontra-se afastada de suas atividades laborais, conforme relatado às fls. 710-713. A informação é corroborada pelo extrato do CNIS, que revela a concessão de auxílio doença em 26/08/1999, sucedida do benefício de aposentadoria por invalidez, em 19/06/2000 (documento anexo), ratificando a gravidade da doença. Assim, o pleito da embargante amolda-se à previsão legal, de modo a não subsistir a penhora realizada sobre o imóvel, independentemente de caracterizar-se - ou não - bem de família (fls. 87-95). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para acolher os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito dos processos (autos 0001925-91.2013.403.6002 e 0001860-33.2012.403.6002), com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º do CPC/2015. Causa não sujeita a custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (0001860-33.2012.403.6002). A presente sentença servirá ao registro de ambos os processos. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

0003470-02.2013.403.6002 (2009.60.02.002153-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-08.2009.403.6002 (2009.60.02.002153-9)) ANTONIO CONTI (MS015104 - ADRIANO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Sentença tipo A ANTONIO CONTI embarga a execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com base no processo administrativo 50007.000357/2004-38, proveniente do auto de infração n.º 417.685 série D, que visa à cobrança de multa ambiental no valor originário de R\$ 50.000,00. Sustenta: nulidade da CDA por ausência de informações sobre a periodicidade dos juros e termo inicial da cobrança e, por consequência, o reconhecimento da prescrição; cerceamento de defesa na esfera administrativa; insuficiência de bens para saldar o débito exigido, caracterizando confisco; impenhorabilidade do veículo, porque utilizado para prover a subsistência do embargante e sua família. Pede a concessão da gratuidade da justiça; a determinação para que o embargado traga aos autos cópia do processo administrativo; a suspensão da restrição incidente sobre o veículo; e, por fim, a extinção da execução. O embargado impugna os arts. 28-37. As partes não requereram a produção de provas (fl. 62-verso). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Inicialmente, concedo ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça, em vista do pedido de fls. 08 e 10. Rejeito a tese de nulidade do título e prescrição da pretensão executória. Ao contrário do afirmado pelo embargante, a CDA apresenta todos os requisitos legais exigidos, mencionando valores e encargos legais de forma individualizada (multa de 20% e taxa SELIC mensal incidente entre 17/07/2006 e 22/08/2008), como mostra o documento de fl. 15. Os argumentos despendidos não infirmam a presunção de legitimidade e veracidade do título executivo; por conseguinte, inexistente nulidade ou prescrição a ser decretada nos autos. Em que pese o entendimento deste Juízo no sentido de ser prescindível a juntada do procedimento administrativo aos autos, observa-se que o embargado acostou as cópias pertinentes às fls. 38-60. De acordo com esses documentos, nota-se que o embargante foi devidamente notificado do auto de infração e apreensão/depósito na data de sua lavratura, em 27/05/2004, por meio de sua procuradora Creusa Conti, no qual consta expressamente o prazo de 20 dias para pagamento da multa ou apresentação de defesa (fls. 38-39). Não obstante, o autuado deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido (fl. 46). Dito isso, rejeito o argumento de que tenha havido cerceamento de defesa. Quanto à alegação de que a multa imposta representaria confisco, melhor sorte não assiste ao embargante. Em caso de ilícito administrativo praticado em detrimento do meio ambiente, admite-se a aplicação de sanção pecuniária, cujos critérios para sua fixação são estabelecidos por lei, variando entre R\$ 50,00 e R\$ 50.000,00, de acordo com a área objeto da infração (artigos 74 e 75 da Lei 9.605/1998). Assim, por estar dentro dos limites legalmente fixados, não há falar em confisco. No que tange ao veículo objeto da restrição, inexistem elementos concretos capazes de indicar a impenhorabilidade do bem. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a custas e honorários por patrocinada por defensor dativo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela do C.J.F. Providencie a secretaria o pagamento. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (0002153-08.2009.403.6002). P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

0002426-74.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-94.2011.403.6002) CLEUZA BARBOSA RIBEIRO BORBA (Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

CLEUZA BARBOSA RIBEIRO BORBA embarga a execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS, com base na Certidão de Dívida Ativa 1308/2011. Alega a inexistência de fato gerador, porque não exerceu a profissão no período relativo à cobrança, e a nulidade da CDA por ausência de notificação. Requer os benefícios da gratuidade da justiça, a juntada do procedimento administrativo e a extinção do crédito tributário. A inicial vem instruída com documentos de fls. 07-54. O embargado os impugna às fls. 58-64. Defende a legalidade da cobrança; a existência do fato gerador a partir da inscrição no Conselho profissional; e a validade da CDA. A embargante se manifesta às fls. 79-92, onde reitera os argumentos da inicial e acrescenta novos pedidos e fundamentos, a saber: a exclusão da embargante dos quadros do Conselho Profissional e o reconhecimento da legalidade da instituição de tributo por Resolução. As partes não requereram a produção de provas. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidir-lo. Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da gratuidade de justiça, em vista da declaração de fl. 07. Rejeito a tese de nulidade da CDA por ausência de notificação. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante foi notificada por edital em 11/01/2011, após frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço por ela informado, como mostram os documentos de fls. 66-67 e 76-77. E mesmo que assim não fosse, a constituição do crédito tributário das contribuições destinadas às categorias profissionais é realizada de ofício. Portanto, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o crédito tributário e induz a mora do devedor, autorizando a inscrição em dívida ativa e subsequente ajustamento da execução fiscal. Com efeito, em regra, a sujeição passiva à contribuição destinada às categorias profissionais decorre da própria inscrição, nos termos do artigo 5º da Lei 12.514/2011, aplicado por analogia. No entanto, o caso concreto revela que as anuidades cobradas são inexigíveis. Em consulta ao extrato do CNIS, constata-se que a embargante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 16/04/2004 a 10/06/2007 e de 31/08/2007 a 19/01/2014, quando passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez (doc. anexo). De fato, os documentos que instruem a inicial revelam que a embargante encontra-se enferma desde o ano de 2004, apresentando episódios de desorientação temporária espacial, ausências, ideação delirante e episódios fóbicos. De acordo com o médico que a assiste, trata-se de patologia crônica e incurável, e seu quadro clínico é irreversível (fl. 17). Essa situação, por certo, inviabiliza o exercício da profissão, fugnido à regra de que basta a inscrição no Conselho Profissional para autorizar a cobrança das anuidades respectivas. Ademais, na hipótese em apreço, o embargado pretende a execução de anuidades relativas aos anos de 2007 a 2010, portanto, anteriores ao advento da Lei 12.534/2011. Sobre o tema, destaca-se que a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dessa forma, também por esse fundamento, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Consigna-se que embora o argumento tenha sido ventilado após a inicial, o próprio embargado sobre ele se manifestou em sua impugnação de fls. 58-64, razão pela qual não há qualquer violação à regra disposta no artigo 10 do Código de Processo Civil (vedação à decisão-surpresa). Por fim, quanto ao pedido de exclusão da embargante dos quadros do Conselho Profissional, deixo de apreciá-lo por se tratar de inovação indevida da lide, porque feita em momento inoportuno (manifestação sobre a impugnação aos embargos - fls. 79-92). Nada obsta, todavia, que a medida seja adotada na esfera administrativa, com as implicações decorrentes (p. ex., entrega da carteira profissional), tendo em vista os fundamentos delineados na presente decisão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para acolher o pedido vindicado na inicial e extinguir a execução fiscal em apenso (autos 0004904-94.2011.403.6002), resolvendo o mérito de ambos os processos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 2º do CPC c/c o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9.289/1996. Considerando a existência de numerário bloqueado nos autos (fls. 48 e 51), proceda-se à liberação em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (autos 0004904-94.2011.403.6002). A presente sentença servirá ao registro de ambos os processos. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001371-10.5998.403.6002 (98.2001371-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADEMIR GOMES ROCHA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multa, computando débitos anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente não se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Diante do exposto, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retornará ao curso quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização do valor remanescente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002649-42.2006.403.6002 (2006.60.02.002649-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SEBASTIAO HENRIQUE FERREIRA PETRONI(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO)

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de SEBASTIÃO HENRIQUE FERREIRA PETRONI, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa 13.6.06.000196-57, no valor atualizado de R\$235.250,50 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta centavos). À fl. 125 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000024-25.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA FERREIRA DA COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Valores já destinados ao exequente nestes autos não são suscetíveis de repetição, já que a presente extinção não se funda na inexistência da dívida, demonstrada pela(s) CDA(s) que instruem o processo. Havendo penhora, libere-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001123-30.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA PAES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Valores já destinados ao exequente nestes autos não são suscetíveis de repetição, já que a presente extinção não se funda na inexistência da dívida, demonstrada pela(s) CDA(s) que instruem o processo. Havendo penhora, libere-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000044-79.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RICARDO DA COSTA BRITES

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas. Sentença de fls. 37-38 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito. À fl. 40, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Recebo como desistência o pedido de fls. 40, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001051-09.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA MARIA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na(s) CDA(s). O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades anteriores a 2012 e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000046-15.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NAIR ZARANTINI TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas.Sentença de fls. 35-36 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito.À fl. 38, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11.É o relatório. Decido.Recebo como desistência o pedido de fl. 38, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.Havendo perihora, libere-se.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000294-78.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X WOLNEY ADRIANO DIAS GODIN

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL- COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de WOLNEY ADRIANO DIAS GODIN, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos.À fl. 40 o exequente informou que após o parcelamento previamente noticiado em fl. 35, o executado procurou a exequente e renegociou o débito, sendo a obrigação integralmente satisfeita em 07/2017, requerendo a extinção do feito e ainda a desistência de seu prazo recursal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.Homologo a desistência do prazo recursal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001466-55.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ERIKA KANETA FERRI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); cIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades, anteriores a 2012, executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002776-96.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NIRCE PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas.Sentença de fls. 26-27 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito.À fl. 29, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11.É o relatório. Decido.Recebo como desistência o pedido de fls. 29, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.Havendo perihora, libere-se.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002796-87.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA DE MELO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); cIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades, anteriores a 2012, executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002812-41.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE ALVES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forpso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002825-40.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA GARCIA MORALES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forpso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades, anteriores a 2012, executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003192-64.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ELIZEU FERREIRA DE ARAGAO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forpso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades, anteriores a 2012, executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001891-54.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X RENATA ROSA ARAUJO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forpso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingue-se o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002041-35.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X RENATA ESPINDULA CORRADI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forpso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades, anteriores a 2012, executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002083-84.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ELLEN MARICIA LOPES SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forpso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades, anteriores a 2012, executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000079-68.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUCELIA DE PAULA SOARES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades, anteriores a 2012, executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000109-06.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MORGANA OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades, anteriores a 2012, executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000111-73.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X WESLEY FELIX NOVELLI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000139-41.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA EMILIA MONTEIRO

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajizou a presente execução fiscal em face de MARIA EMÍLIA MONTEIRO, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos. À fl. 21 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001030-62.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARILENA SOARES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas.Sentença de fls. 20-21 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito.À fl. 23, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11.É o relatório. Decido.Recebo como desistência o pedido de fls. 23, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.Havendo penhora, libere-se.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001032-32.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SANDRA CRISTINA SERRANO CAPILE

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas.Sentença de fls. 27-28 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito.À fl. 30, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11.É o relatório. Decido.Recebo como desistência o pedido de fls. 30, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.Havendo penhora, libere-se.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001582-27.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X PEDRO ORTIZ(MS006772 - MARCIO FORTINI)

INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de PEDRO ORTIZ, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 137, referente ao processo administrativo n 21017732/13, no valor total de R\$ 1.796,15 (um mil, setecentos e noventa e seis reais e quinze centavos).Às fls. 13-14 o exequente pediu a sucessão processual do executado por seus herdeiros.Em exceção de pré-executividade apresentada às fls. 46-75, o excipiente aduz a ausência de capacidade do executado, a ilegitimidade passiva dos herdeiros e a nulidade do título.À fl. 76-v, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o falecimento do executado em data anterior à origem do débito executado na presente ação, conforme comprovado em documentos de fls. 04 e 29.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, IV do CPC.Tendo em vista a exceção de pré-executividade apresentada, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º c/c art. 90 do CPC/2015).Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0002202-39.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KELLY ALINE DE CAMPOS PERDOMO

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas.Sentença de fls. 21-22 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito.À fl. 24, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11.É o relatório. Decido.Recebo como desistência o pedido de fls. 24, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.Havendo penhora, libere-se.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002416-30.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI DE MELLO SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades.O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002601-68.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROQUE GAUNA

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas.Sentença de fls. 24-25 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito.À fl. 27, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11.É o relatório. Decido.Recebo como desistência o pedido de fls. 27, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.Havendo penhora, libere-se.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002603-38.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PRISCILA ILBANES DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e conselheiros legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATOS INFRALLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infrallegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infrallegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003539-63.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X RODRIGO JOSE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente não se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e conselheiros legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATOS INFRALLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infrallegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infrallegal. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012, executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005166-05.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SILVANA VAREIRO MATOSO

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas. Sentença de fls. 21-22 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito. À fl. 24, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Recebo como desistência o pedido de fls. 24, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajustamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000051-66.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARILLI SORILLA AGUILERA DIAS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente não se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e conselheiros legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATOS INFRALLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infrallegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infrallegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012, executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000144-29.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLI FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas. Sentença de fls. 24-25 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito. À fl. 27, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Recebo como desistência o pedido de fls. 27, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000379-93.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA FORTES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas. Sentença de fls. 35-36 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito. À fl. 38, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Recebo como desistência o pedido de fls. 38, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000675-18.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CLOVIS MOURA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000681-25.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X TAINA FIGUEIROA SABINO ALVES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000685-62.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MONICA MISSIO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000686-47.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCIA BARRETO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000689-02.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RENATA DA SILVA PIRES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade executada nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, nota-se não cumprido o requisito constante no art. 8º da Lei 12.514/11 para a execução judicial das dívidas, tendo em vista que para o ajuizamento de ação a Certidão de Dívida Ativa constante nos autos deve possuir no mínimo quatro anuidades a serem executadas, sendo que a CDA dos presentes autos possui apenas duas. Desta forma, a anuidade em cobrança possui fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000700-31.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LETICIA VIEIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forpso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000719-37.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ALTIERES GASPAR DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forpso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000842-35.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X EDUARDO DE SOUZA LEITE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forpso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001264-10.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X JOSE WALTER JORGE LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forpso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades, anteriores a 2012, executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001423-50.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFTO(RS064106 - AUGUSTO ROSSONI LUVISON) X TANIA MAIRA MENDES DOS SANTOS THIES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forpso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades, anteriores a 2012, executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001453-85.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES ARAUJO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forpso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001456-40.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ROSIMAR APARECIDA DA SILVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forpso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001457-25.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RHOSSON ALVES ROCHA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forpso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. A mesma Lei, em seu artigo 8º dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Ademais, nota-se não cumprido o requisito constante no art. 8º da Lei 12.514/11 para a execução judicial das dívidas, tendo em vista que para o ajuizamento de ação a Certidão de Dívida Ativa constante nos autos deve possuir no mínimo quatro anuidades a serem executadas, sendo que a CDA dos presentes autos possui apenas três anuidades. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001460-77.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RENAN CESAR DE LIMA FRANCO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forpso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001927-56.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAQUIM ELIAS MOREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades, anteriores a 2012, executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003312-39.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ AMARIO DE OLIVEIRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de LUIZ AMARIO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa n. 13.6.16.001739-13 no valor atualizado de R\$ 282.805,02 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e dois centavos). A fl. 138, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004023-44.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LORENA DE FATIMA PASSINI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004642-71.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PATRICIA DENIZ DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004643-56.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TANIA CRISTINA DE BARROS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004647-93.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARTA DE OLIVEIRA ORTIS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades, anteriores a 2012, executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004650-48.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HOMECIAS CORREA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades, anteriores a 2012, executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004652-18.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDSON ELIEL ESTIGARRIBIA PAES E BARRIOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004653-03.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FRANCIELI SOUZA MORAES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4220

EXECUCAO FISCAL

2000856-49.1997.403.6002 (97.2000856-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X SANTANA E LIMA LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001949-13.1999.403.6002 (1999.60.02.001949-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X C. M. DA SILVA - ME X CELIO MARTINS DA SILVA

Indefiro o pedido da exequente para que seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Com efeito, o exequente não trouxe qualquer indício de que, desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica realizada, tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justifique a reiteração do ato, não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo. Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0000868-53.2004.403.6002 (2004.60.02.000868-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FORTES LTDA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001237-47.2004.403.6002 (2004.60.02.001237-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DAVI CAETANO SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0004363-08.2004.403.6002 (2004.60.02.004363-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X IVO ADELINO TIBURI

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004564-97.2004.403.6002 (2004.60.02.004564-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X HELIO DEGRANDE

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0005096-03.2006.403.6002 (2006.60.02.005096-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME

Indefero o pedido da exequente para que seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Com efeito, o exequente não trouxe qualquer indicio de que, desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica realizada, tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato, não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo. Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0005114-24.2006.403.6002 (2006.60.02.005114-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X VAGNER DE OLIVEIRA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0005127-23.2006.403.6002 (2006.60.02.005127-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VANDERLI GOMES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0003822-96.2009.403.6002 (2009.60.02.003822-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X SEBASTIAO DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000291-65.2010.403.6002 (2010.60.02.000291-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SOLUCAO RURAL PROD. AGROPEC. LTDA-ME

Indefero o pedido da exequente para que seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Com efeito, o exequente não trouxe qualquer indicio de que, desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica realizada, tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato, não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo. Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0000316-78.2010.403.6002 (2010.60.02.000316-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO OLIMPIO PINTO

Indefero o pedido da exequente para que seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Com efeito, o exequente não trouxe qualquer indicio de que, desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica realizada, tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato, não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo. Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0004057-92.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X SILVA & MOLITOR LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001157-34.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JULIANA RODRIGUES BARROS

Considerando as diligências já efetuadas, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0002742-24.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X GUIMARAES E HOKI LTDA ME

Considerando que já houve a citação do executado, consoante certidão de fls. 18, intime-se a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-37.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PAIVA SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

Tendo em vista que o Impetrante não deduziu na petição inicial pedido de justiça e nem juntou declaração de hipossuficiência, intime-se para que o faça, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprove o pagamento das custas iniciais, no mesmo prazo, sob de cancelamento da distribuição.

DOURADOS, 21 de setembro de 2017.

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAUL OSEROW JUNIOR - MS6502
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA(tipo c)

VISTOS.

SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pela Gerente Executiva da Agência da Previdência Social em Dourados, Feliciano Pereira Lopes.

Alega, em síntese, que nos autos 0003354-70.2016.4.03.6202, em trâmite no Juizado Especial Federal de Dourados, houve deferimento de tutela provisória com o fim de determinar a averbação como especial de períodos trabalhados pelo autor.

O impetrante alega que o INSS, devidamente oficiado, não cumpriu a determinação de averbação no prazo estabelecido e, por este motivo, requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata averbação dos períodos como especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico, em consulta ao andamento dos autos 0003354-70.2016.4.03.6202, que o INSS informou o cumprimento da tutela provisória deferida, o que pode ser verificado conforme documento id 2708455. Tal fato acarreta perda superveniente do interesse processual.

Importante consignar, também, que o Mandado de segurança não serve como instrumento de controle das decisões judiciais, a não ser em casos excepcionais, ou seja, não é o meio adequado para efetivação ou execução do provimento jurisdicional obtido pelas partes em outro processo, especialmente no presente caso em que se verifica que a impetrante já obteve a tutela provisória deferida.

Assim, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações do §3º do art. 331 do CPC, arquivem-se os autos.

Dourados, 21 de setembro de 2017.

Osias Alves Penha

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000008-10.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: DOMINGOS MARCANTE, OLIVIO PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora informou interposição de Agravo de Instrumento, (autos 5017795-16-2017.4.03.0000), visando à reforma da decisão proferida ID 2421469.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Por cautela, determino que se aguarde decisão definitiva a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região, nos referidos autos de Agravo de Instrumento Int.

Dourados, 22 de setembro de 2017.

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5163

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000356-18.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X DEBORAH KELLY REIS

ré Maria Luiza Santos Oliveira e seu companheiro, José dos Santos Caldeira Filho, informam a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 96, argumentando que não é invasora do apartamento nº 202, bloco H, do Condomínio Residencial Tucano, mas sim possuidora legítima. Ao final pugnou pela reconsideração da decisão liminar (fls. 118/141). Consta dos autos ainda, que a ré Maria Luiza Santos Oliveira apresentou contestação e juntou documentos (fls. 101/116). É o relatório. Considerando as razões do agravo de instrumento, bem como os documentos que subsidiam a contestação da ré, Maria Luiza Santos Oliveira, revogo, em parte, a decisão de folhas 96 e verso, no que se refere à determinação de reintegração de posse do apartamento 202, bloco H, do Condomínio Residencial Tucano, loteamento Novo Oeste. Comunique-se, com urgência, ao(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 343, 1º). No mesmo prazo, querendo, ofereça réplica à contestação. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (agravo de instrumento nº 5015897-65.2017.4.03.0000), com cópia da presente decisão. Intimem-se, com urgência. Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 5164

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001318-36.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X GIORDANI SATORI DA SILVA KUMAGAI(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS020177 - JULIANO ROCHA DE MORAES E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

SENTENÇA.1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Giordani Satori da Silva Kumagai, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968, e artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material.A peça está assim redigida:Em 27 de junho de 2017, por volta das 23h25min, no Município de Três Lagoas/MS, na Rua Quakerambom, nº 203, Condomínio Arara - Bloco M, Apartamento nº 02, Bairro Santa Luzia, o denunciado GIORDANI SATORI DA SILVA KUMAGAI, com consciência e vontade livre, manteve em depósito 424 (...) pacotes de cigarro das marcas Eight, Meridian, Mill, San Marino e Gift, de procedência estrangeira (Paraguai) e ingresso proibido no território nacional, assim infringindo as medidas de controle sanitário e fiscal editadas pelas autoridades competentes.Ademais, apurou-se que, nas mesmas condições de tempo e lugar, que o denunciado GIORDANI SATORI DA SILVA KUMAGAI, com consciência e vontade livre, possuiu e manteve sob sua guarda, em sua residência, munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal/regulamentar, consistente em 1 (um) projétil intacto de revólver calibre .22, conforme auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08) e Boletim de Ocorrência nº 1629/2017 (fl. 11).Consta do inculso inquérito policial que, na citada data, a equipe da ROTA/PM foi acionada pelo serviço de inteligência da Polícia Militar para dar apoio a uma abordagem, cujo objetivo era apurar informações de que o denunciado estaria armazenando produtos de furto, armas e drogas em um apartamento no condomínio Arara.Após chegarem ao local, os policiais militares abordaram o DENUNCIADO. Ato contínuo, ao realizarem a vistoria no imóvel, os policiais encontraram, além de 424 (...) pacotes de cigarros de procedência estrangeira, uma munição intacta, calibre 22, em posse de GIORDANI.Em depoimento, o denunciado afirmou que havia adquirido os cigarros de um rapaz, o qual não soube identificar, para revender em bares da cidade de Três Lagoas/MS. Sobre a munição, afirmou que teria recebido de uma terceira pessoa para confeccionar uma correntinha de peçoço (fls. 05/06).A materialidade e a autoria dos crimes de contrabando e posse irregular de munição de uso permitido se encontram demonstradas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial em anexo, sobretudo pelos depoimentos de fls. 02/04, Interrogatório do Acusado (fl. 05/06), Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09 e Boletim de Ocorrência nº 1629/2017 (fls. 11/11-1/...). O denunciado foi preso em flagrante em 27/06/2017 e, por ocasião da realização da audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, para garantia da ordem pública (fls. 43/46).A denúncia foi recebida em 19/07/2017 (fl. 65).Citado (fls. 118/119), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 75/79).Após manifestação do MPF (fls. 82/85), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 31/07/2017 (fls. 87/88).Em audiência, foram ouvidas uma testemunha de acusação e uma de defesa e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares (fls. 136/141).O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 143/154).A defesa, por sua vez, alegou que embora o réu tenha confessado a prática dos fatos, deve ser absolvido. Com relação aos cigarros, sustentou que a quantidade é insignificante e não enseja sequer a atuação do fisco federal para o recebimento dos tributos sonegados. Quanto à munição, disse que o réu não agiu com o dolo de possuir a mesma, a qual foi doada por um amigo, para fazer um pingente. Em reforço a isto, não foi encontrada arma em sua posse e no laudo pericial não consta que a munição estivesse apta para ser utilizada. Com base nisto, pediu a absolvição, com aplicação do princípio da insignificância. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação da pena no mínimo legal; b) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos; c) concessão do direito de apelar em liberdade; d) restituição do valor apreendido (fls. 155/160). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto-lei nº 399/1968.2.1.1. Da materialidade.A materialidade do crime é aferida pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 08/09), pela relação de mercadorias apreendidas expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 57) e pelo laudo de exame merceológico (fls. 101/108), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira (Paraguai), de introdução proibida no país (cigarros), avaliadas em R\$ 21.200,00.2.1.2. Da autoria do crime.Quanto à autoria, também há prova nos autos de ter o acusado praticado o delito de contrabando, pois adquiriu e manteve em depósito mercadorias estrangeiras (cigarros de origem paraguaia), com finalidade comercial (revenda). Os produtos não estavam acompanhados da documentação legal para a comercialização no território nacional e alcançam valores superiores àqueles da cota prevista como isenta do pagamento de tributos.O réu confessou a prática do crime. Confira-se: (...) QUE tem 28 anos de idade, primeiro grau incompleto, natural de Dourados/MS, mora em Três Lagoas há 12 anos, trabalha como entregador de gás na Carandá Gás, atualmente não está registrado em CTPS, possui trabalho por dia recebendo em média R\$70,00/dia; QUE possui uma filha menor de idade que mora com o interrogado e a mãe da criança; QUE possui passagem criminal anterior em 2015, tendo sido investigado por cometimento de homicídio, sendo réu confesso do delito, porém não foi condenado até o momento; QUE mora no condomínio Arara, M203, o mesmo local em que foi abordado na data de hoje, apartamento este que pertence à convivente do interrogado; QUE em relação aos cigarros que foram encontrados na casa do interrogado alega que adquiriu de um rapaz que não sabe o nome para revender em bares; QUE o dinheiro que portava, aproximadamente R\$825,00, alega ter recebido a título de vale adiantamento do trabalho, de FABIANO, dono da Carandá Gás, no dia 25/06/2017; (...). (Interrogatório do réu prestado perante a autoridade policial, à folha 05, confirmado em juízo).A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. Confira-se QUE na data de ontem, dia 27/06/2017, o depoente juntamente com os soldados PALHARINI e RAMOS compunham equipe da ROTA/PM de serviço quando foram acionados pelo serviço de inteligência da PM para dar apoio a uma abordagem; QUE as apurações tinha por objetivo confirmar denúncia de que o nacional GIORDANI, vulgo Japonês, com passagens criminais por homicídio, teria invadido um apartamento no condomínio Arara, bloco M, apartamento 203, local onde estaria armazenando produtos de furto, armas e drogas; QUE após monitoramento ao local, por volta das 21:50 horas, GIORDANI foi abordado na entrada do referido apartamento, sendo avistado de imediato na sala várias caixas de cigarros, totalizando 424 pacotes da marca San Marino, Eight, Madison, Meridian, Mile e Gift, onde confessou que adquiriu o produto de um desconhecido e revenderia o material; QUE em busca ao apartamento foi encontrada uma munição calibre .22, marca CBC, intacta, a qual o conduzido alegou ter ganhado de um conhecido não sabendo dizer o nome; QUE foi localizado R\$825,00 os quais provavelmente são provenientes da comercialização de produtos ilícitos por GIORDANI sendo que no local ainda havia balança de precisão e papel filme, aparatos utilizados para comercialização de drogas; QUE também localizaram em cima do sofá da sala na entrada do imóvel, uma televisão 42 polegadas, marca Toshiba, sem nota fiscal; (...). (Depoimento prestado pela testemunha Teoldo Queiroz Batista, perante a autoridade policial, às folhas 02/03, confirmado em juízo).O conjunto probatório demonstra que o réu sabia que as mercadorias eram de origem ilícita, agindo de forma livre e consciente na prática do crime. A aquisição e guarda de cigarros contrabandeados, com finalidade comercial, configuram o crime do art. 334-A, 1º, I, do Código Penal (modalidade equiparada). É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, faz as seguintes previsões:Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Ao contrabando de cigarros não se aplica o princípio da insignificância. A propósito, confira-se:PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 334-A, 1º, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis. Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercar a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio in dubio pro societate. Precedentes. 2. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria intermediação do produto no País. Precedentes. 3. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, mas, no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de intermediação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes. 4. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a recente jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. Precedentes. 5. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 6. A denúncia oferecida preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Há indícios suficientes de materialidade e autoria que autorizam o recebimento da denúncia nos termos descritos pelo Parquet Federal, destacando-se os laudos periciais e o auto de infração da Receita Federal, que detalham as mercadorias apreendidas. 7. Recurso em sentido estrito provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, RSE 00049854920154036181, e-DJF3 Judicial I DATA:29/02/2016).Diante disto, julgo procedente a denúncia neste ponto.2.2. Do crime do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.2.2.1. Da materialidade.A munição foi apreendida à folha 08 e submetida a exame pericial (fls. 123/125), onde consta que a mesma era de uso permitido e estava apta ao fim a que se destinava (produzir disparos).Portanto, presente a materialidade.2.2.2. Da autoria.A autoria é certa e recai sobre o acusado. Com efeito, ele, por ocasião de sua prisão, confessou a prática do fato. Confira-se: (...) QUE mora no condomínio Arara, M203, o mesmo local em que foi abordado na data de hoje, apartamento este que pertence à convivente do interrogado; (...) QUE em relação à munição calibre .22 alega ter ganhado de terceiro para fazer uma correntinha de peçoço; (...). (Interrogatório do réu prestado perante a autoridade policial, à folha 05, confirmado em juízo).A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. Confira-se:QUE na data de ontem, dia 27/06/2017, o depoente juntamente com os soldados PALHARINI e RAMOS compunham equipe da ROTA/PM de serviço quando foram acionados pelo serviço de inteligência da PM para dar apoio a uma abordagem; QUE as apurações tinha por objetivo confirmar denúncia de que o nacional GIORDANI, vulgo Japonês, com passagens criminais por homicídio, teria invadido um apartamento no condomínio Arara, bloco M, apartamento 203, local onde estaria armazenando produtos de furto, armas e drogas; QUE após monitoramento ao local, por volta das 21:50 horas, GIORDANI foi abordado na entrada do referido apartamento, sendo avistado de imediato na sala várias caixas de cigarros, totalizando 424 pacotes da marca San Marino, Eight, Madison, Meridian, Mile e Gift, onde confessou que adquiriu o produto de um desconhecido e revenderia o material; QUE em busca ao apartamento foi encontrada uma munição calibre .22, marca CBC, intacta, a qual o conduzido alegou ter ganhado de um conhecido não sabendo dizer o nome; (...); (Depoimento prestado pela testemunha Teoldo Queiroz Batista, perante a autoridade policial, às folhas 02/03, confirmado em juízo).Diante disso, tenho como presentes a materialidade e a autoria do crime, concluindo que o réu manteve sob sua guarda munição, de uso permitido, porém, sem autorização regulamentar para tanto, razão pela qual a condenação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Giordani Satori da Silva Kumagai, brasileiro, em união estável, prestador de serviços gerais, nascido aos 21/10/1988, natural de Dourados/MS, filho de Tetushi Kumagai e de Maria Aparecida da Silva, portador do RG nº 53.396.570/SSP/SP, como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal, c.c. artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, integrados pela Instrução Normativa nº 770/07 da Receita Federal do Brasil, e 12 da Lei nº 10.826/2003.3.1. Dosimetria das penas.A culpabilidade do réu é normal para os tipos em questão. Seus antecedentes criminais, considerando o princípio constitucional da presunção da inocência, são bons. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão para o crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, e em 01 (um) ano de detenção para o crime do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.Considerando que as penas-bases foram fixadas nos mínimos legais, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP).Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão para o crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, e em 01 (um) ano de detenção para o crime do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base de multa em 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003. Incabível a aplicação da atenuante do artigo 65, III, d, CP, e, por não verificar qualquer causa de aumento ou de diminuição, tomo-a definitiva neste patamar. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e, 3º, do CP).Considerando a quantidade de penas privativas de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-as por duas penas restritivas de direitos, sendo uma a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 06 (seis) salários mínimos, e outra a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento. 3.2. Disposições finais:Deixo de decretar a perda dos valores apreendidos em poder do réu por não existir provas de que provieram da prática de crimes. Embora isso, tais valores serão utilizados para o pagamento da multa, das custas e de parte da pena restritiva de direitos.Em relação aos pacotes de cigarros, observe que tiveram o encaminhamento legal apropriado (fls. 56/57). A munição foi deflagrada por ocasião da perícia (fl. 125).Considerando que não foi instaurado inquérito policial para apuração de eventual crime de receptação tendo como objeto o aparelho de televisão apreendido, não havendo notícia de que seja produto de crime (vide ofício da autoridade policial estadual à folha 96), determino seja feita a devolução do mesmo à defesa, independentemente do trânsito em julgado.Condeno o réu a pagar o valor das custas processuais.Por ocasião da execução da sentença será feita a detração dos dias que o réu permaneceu preso em prisão preventiva (art. 42 do Código Penal).Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade e o regime de cumprimento da mesma imposta.Expeça-se alvará de soltura clausulado.Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral - art. 15, III, da CF/88).P.R.I.Três Lagoas/MS, 22/09/2017.Roberto Polini/uz Federal

Expediente Nº 5165

COMUNICAÇÃO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001277-69.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PATRIQUE LIRA DA SILVA X JUNIOR VIEIRA CARDOSO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos memoriais da acusação, intime-se a defesa dos réus, por meio de publicação, para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5166

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000331-97.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA X MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X VALDESI SABINO OLIVEIRA X CARLOS VICENTE MARIA X ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR X AURELIO NOGUEIRA COSTA X EIRE DE JESUS RIBEIRO X DALCI FILIPETTO X SEBASTIAO BENITES FILHO X ANDRE FERREIRA MALTA X ODAIR MARTIMIANO(MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X APOTEK COMERCIAL EIRELI - ME X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO E MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES E RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO E MS018735 - CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA E MS009157 - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA CARNIEL)

Nos termos da Portaria 08/2017, ficam a parte ré Cirumed Comercio Ltda intimada para retirar o Alvarás de Levantamento, pessoalmente ou através de procurador com poderes expressos, com prazo de validade até 20.11.2017

Expediente Nº 5167

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000414-16.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HELIJONES DA SILVA TETZNER(BA042364 - CHEYANY JANAINA BERTOLINI E BA029002 - ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS)

DECISÃO1. Relatório.A defesa de Helijones da Silva Tetzner, por ocasião da audiência de oitiva de testemunhas de defesa, requereu a revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, o réu já estaria preso há sete meses e o crime não teria sido praticado com violência e grave ameaça, sendo que, em eventual sentença condenatória, deverá ser apanhado com o regime aberto. Ademais, brevemente poderá se beneficiar do regime semi-aberto, no processo de execução penal que tramita em Viana/ES, e a prisão nestes autos poderá prejudicá-lo na obtenção do benefício (fls. 193/194).O Ministério Público Federal manifestou-se em sentido contrário (fls. 198/200).É o relatório.2. Fundamentação.O requerente foi preso em flagrante, em 17/02/2017, por volta das 17h00min, neste Município, pela prática do crime, em tese, previsto no artigo 304, c/c art. 299, do Código Penal, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos:(...)Sabe-se que, em regra, o acusado só deve ser preso se e quando vier a ser condenado. Todavia a lei processual abre exceção, autorizando a prisão preventiva em nome da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.É o caso, pois ao que tudo está a indicar o indiciado usava os citados documentos falsos para se furtar ao cumprimento da pena de dezesseis anos de reclusão, fixada em sentença transitada em julgado, por tráfico de drogas e crimes afins, conforme mandado expedido pela 8ª Vara Criminal de Vila Velha, ES.Assim, a ordem pública deve ser preservada, pois o indiciado não demonstra temor em continuar a praticar crimes. Já condenado voltou a delinquir, agora com o propósito de não responder pelas consequências de seus delitos ligados ao tráfico de drogas.A instrução criminal também merece ser garantida a manutenção do indiciado no cárcere até o final da instrução. Se liberado é evidente que o preso empreenderá fuga para não cumprir suas obrigações estabelecidas naquele e no processo crime que certamente será desencadeado em razão deste flagrante.E a prisão do indiciado para assegurar a aplicação da lei penal também é necessária, pois ele dá mostras de que não tem interesse em cumprir as sanções que lhe são impostas em razão de suas ações delituosas.Diante disso, considero que estão configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, pelo que converto a prisão em flagrante do indiciado em prisão preventiva(...). (fls. 43/44).A decisão foi mantida por ocasião da realização da audiência de custódia, com os seguintes fundamentos:(...) Quanto à prisão do acusado, ratifico e mantenho a decisão proferida em plantão judicial (fls. 18/19). Pelos elementos carreados aos autos, tem-se que o custodiado fazia uso dos documentos falsos com o propósito de esquivar-se à Justiça já que havia contra si mandado de prisão expedido pela prática do crime de Tráfico de Drogas, assumindo, portanto, outra identidade para obstar o cumprimento de sentença penal condenatória. Não há nos autos informações sobre eventual ocupação lícita, nem mesmo informação quanto à atividade profissional do indiciado. Embora tenha mencionado ser produtor rural, não há documentos que comprovem tais assertivas, o que demonstra o risco concreto de que possa fugir ou desaparecer se colocado em liberdade, como já o fez em outra oportunidade. Portanto, subsistem os requisitos balizadores à decretação da prisão preventiva, especificamente a necessidade de garantia da ordem pública e assegurar aplicação da lei penal, diante do dolo demonstrado na prática do delito, cujo modus operandi revela o conhecimento da ilicitude do ato. Outrossim, constam apontamentos em nome do custodiado no banco de dados INFOSEG (fls. 26/27). Ademais, fazia uso de documento falso para furtar-se à aplicação da lei penal, demonstrando não ter interesse em cumprir as sanções que lhe são impostas em razão de suas atitudes delituosas. Em suma, não é demais concluir que, se solto, o indiciado colocará em risco a ordem pública. Nesse sentido, entendo que não somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidenciam, ainda que por indícios, que o acusado tem personalidade voltada para a prática de delitos, e que, se solto, voltará a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Assim, os elementos fornecidos pelos documentos acostados aos autos e pelas razões expostas, consubstanciam motivo suficiente para ser RATIFICADA e MANTIDA a prisão preventiva do indiciado HELIJONES DA SILVA TETZNER. Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP.(...) (fls. 48/49).Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquelas decisões, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de liberdade provisória. Aguardem-se as providências determinadas em audiência.Intimem-se.

Expediente Nº 5168

ACAO PENAL

0001894-39.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF1) X LAERCIO JOSE SANTARENA RODRIGUES DA SILVA(MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI)

Tendo em vista a juntada dos memoriais da acusação, intime-se a defesa do réu, por meio de publicação, para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal.Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-93.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LINDALVA MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 27/09/2017, às 14h00min, na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, n. 120, Centro, nesta cidade.

Nomeio - para atuação alternativa, de modo que um pratique o ato na ausência/impedimento do outro - os médicos Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) e o Dr. Felipe Damasceno Appel (CRM/MS 9472), que deverão ser intimados da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

1. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESTITÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

- a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.
- b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?
- c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?
- d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?
- e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?
- f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poder(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.
- g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?
- h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.
- i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?
- j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).
- l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

- m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.
- n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexa causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

QUESITOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS CARDIOVASCULARES

- o) Em caso do periciado ser portador de cardiopatia, classifique conforme a tabela da New York Heart Association. Descreva quais as limitações que o atual estado clínico produz nas atividades físicas do cotidiano.
- p) Se o periciado for portador de Hipertensão arterial, classifique-a conforme o Consenso Brasileiro de Hipertensão Arterial abaixo:

Pressão (mmHg)		
Diastólica	Sistólica	Classificação
<85	<130	Normal
85-89	130-139	Normal-Limitrofe
90-99	140-159	Hipertensão Leve (estágio 1)
100-109	160-179	Hipertensão Moderada (estágio 2)
≥110	≥180	Hipertensão Grave (estágio 3)
<90	≥140	Hipertensão Sistólica Isolada

- q) Em caso de cirurgia cardíaca ou tratamento invasivo, qual a data do evento? E a evolução posterior?
- r) Quais os exames complementares fundamentaram o parecer médico judicial? Descreva os resultados mais importantes para a conclusão médica.

Feitas essas considerações, determino:

1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico que houver realizado a perícia e apresentar o laudo devidamente assinado, por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.
4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, intime-se o MPF para a audiência designada.

Corumbá-MS, 20 de setembro de 2017.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-12.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EDMUNDO ANEZ MELGAR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Designo perícia médica a ser realizada no **Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá nº 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmté Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS**, em data a ser designada por ato ordinatório pela Secretaria do Juízo.

Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

À perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

- a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.
- b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?
- c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?
- d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?
- e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?
- f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.
- g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional?

h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.

i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?

j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?

k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).

l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS – ESQUIZOFRENIA

m) No caso de diagnóstico de esquizofrenia, qual o tipo da doença?

n) Há presença de quais distúrbios de pensamento e da percepção encontrados? Há alteração do humor?

o) O periciado apresenta crises alucinatórias? Com qual frequência?

p) O periciado apresenta distúrbios psicomotores? Caracterize-os.

Feitas essas considerações, determino:

1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. **Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada.** Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.
4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
6. Após, venham conclusos para sentença.

CORUMBÁ, 28 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9199

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000922-56.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-94.2017.403.6004) JORGE GABRIEL DE FIGUEIREDO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado no bojo do Inquérito Policial nº 000331-94.2017.403.6004, contudo, não fora acostada documentação suficiente para apreciação do pedido, uma vez que se trata de autos apartados. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 05(cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante. Juntada ou não a documentação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0000367-10.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X SINUE RENOFIO BRONDI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI) X VINICIUS BEJAMINI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI)

Intime-se a defesa da acusada ALL - LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A para, no prazo de 10(dez) dias, juntar a via original da procuração e subestabelecimento, uma vez que constam nos autos apenas cópias. Tendo em vista a informação de novo endereço do acusado VINICIUS BEJAMINI pela defesa (f.452), solicite-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS a devolução da carta precatória distribuída sob o nº 00065122620174036000 independentemente de cumprimento. Após, retomem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do conteúdo na petição acostada (f.449/452). Com o retorno dos autos, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Ofício n. ____/2017-SC à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, solicitando a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória n.111/2017-SC(nosso) e nº 00065122620174036000(vosso).

Expediente Nº 9200

CARTA PRECATORIA

0000898-28.2017.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X FABRICIO SOUSA RIBEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Em atenção ao ato deprecado, designo audiência de suspensão condicional do processo em relação à ré YELLEM CLISSIA CARVALHO DE SOUSA para o dia ____/08/11/2017 às 14h00min, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, em Corumbá/MS). Intime-se a acusada, através de sua defensora constituída, a comparecer perante este Juízo, a fim de ser intimada pessoalmente acerca da audiência ora designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante com cópia deste despacho. Cumprido o ato deprecado ou na impossibilidade de cumprimento, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo e cautelas de praxe. Às providências. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-21.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUCAS PAES SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JACO LANG - MS5291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

LUCAS PAES SANCHES ajuizou ação pelo procedimento comum em face do **INEP**, com pedido de tutela de urgência antecipada.

Diz que se inscreveu no Exame REVALIDA, cuja prova da primeira fase está marcada para 24/09/2017. Porém, afirma, o INEP não homologou a sua inscrição, alegando que o autor não apresentou no pedido de inscrição seu diploma médico estrangeiro devidamente autenticado.

Nesse sentido, consta da inicial que o autor possui diploma expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, o qual foi encaminhado junto com os demais documentos, para a realização da inscrição. Mas, aparentemente, o INEP não aceitou esse documento por falta da realização do apostilamento.

Defende que: a) a exigência do Diploma por ocasião da inscrição no referido exame é indevida, tendo em vista que deverá apresentar o diploma médico somente para o procedimento de revalidação pela IES brasileira; b) efetivamente juntou cópia do seu diploma de médico por instituição de ensino superior estrangeira devidamente registrado; e, c) o Edital do REVALIDA exigiu a autenticação do diploma pela autoridade consular brasileira, todavia não esclareceu que a referida providência não mais era realizada pela autoridade consular, substituído que foi pelo apostilamento de Haia.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que os pressupostos da tutela antecipada estão presentes.

A verossimilhança das alegações resta suficientemente comprovada por meio dos documentos trazidos, os quais apontam que o requerente é graduado, na República do Paraguai, como médico (diploma expedido em 07/12/2016).

Por outro lado, há risco potencial ao resultado útil do processo tendo em vista que o autor não teve sua inscrição homologada, por não ter encaminhado digitalmente cópia do diploma de conclusão de curso devidamente apostilado, além do que a data da primeira etapa se realizará neste final de semana (24.09.2017). Não há que passar despercebido o fato de o exame do revalida ser realizado somente uma vez ao ano, do que resulta a certeza de desemprego na área de medicina, até a realização da próxima prova.

Assim, vislumbra-se que é o caso de deferimento da medida. Nesse sentido vejamos a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÕES DOS AGRAVADOS NO EXAME REVALIDA 2014, SEM A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DO CURSO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AUSÊNCIA DE GRAVE PREJUÍZO À AGRAVANTE. NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GRAVE PREJUÍZO À AGRAVANTE. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos do Processo n.º 0803009-87.2014.4.05.8400, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INEP possibilitasse as inscrições dos agravados no exame REVALIDA 2014, sem a necessidade de apresentação dos diplomas de conclusão do curso. 2. Não se discute, nos autos da Ação Ordinária onde foi proferida a decisão agravada, a Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, discute-se, tão somente, a questão da apresentação e o envio do diploma no ato da inscrição para o exame. 3. Nos termos do item 2.4.3 do Edital nº 16/2014, que rege o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior - REVALIDA 2014, no ato da inscrição, o candidato deveria ser portador do diploma médico expedido por instituição de educação superior estrangeira. 4. O prazo para inscrição do Exame foi de 09 a 24 de Junho de 2014, com realização da primeira prova da etapa em dia 20 de Julho de 2014. No entanto, os autores/apelados, com grau no dia 08 de Julho de 2014 - conforme comprovamos através de CERTIFICADO exarado pela Universidade estrangeira. 5. Nesta análise preliminar acerca da matéria discutida, vislumbra-se razoabilidade na decisão agravada, no quanto concedeu a antecipação da tutela pretendida, com fundamento na aplicação analógica da Súmula nº 266 do STJ, e na jurisprudência pátria acerca da participação no Exame de Ordem da OAB e no ENEM, que afastam a exigência do diploma no ato da inscrição. 6. Na concessão liminar, não se vislumbra qualquer prejuízo a parte agravante, considerando que apenas assegurou a possibilidade de os agravados realizarem a prova, com a exigência da apresentação do diploma de Graduação em Medicina apenas por ocasião da inscrição no Conselho Profissional, caso sejam aprovados. 7. Agravo de Instrumento improvido. (AG 08027983120144050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público". 2. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que os agravados possam participar da prova prevista para o dia 1º de novembro de 2015, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA 2015, bem como das fases posteriores, caso aprovados, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo item 2.4.3 edital somente no momento da revalidação do diploma. 3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00070708720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..)

Desse modo, considerando a proximidade da data para realização da prova em testilha, que o autor já é formado e apresentou o seu diploma, e que a parte ré não auferirá qualquer prejuízo na concessão da medida, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.

Posto isso, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que o INEP homologue a inscrição de LUCAS PAES SANCHES, portador da Cédula de Identidade 1.463.094-SSP/MS e do CPF 025.844.141-04, a fim de que o autor participe no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (Revalida), cuja primeira etapa ocorrerá em 24.09.2017.

Cite-se o INEP e a União, bem como se intime para imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como **Carta Precatória nº** ____/_____, para citação e intimação do INEP.

Cópia desta decisão servirá como **Carta Precatória nº** ____/_____, para citação da União.

Ponta Porã/MS, 22 de setembro de 2017.

José Renato Rodrigues
Juiz Federal
(assinado digitalmente)

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9240

ACAO PENAL

Autos n. 0001438-73.2017.403.6005MPF X ALENTINO ELIAS MARTINS NETO1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ALENTINO ELIAS MARTINS NETO (fs. 68-70), pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 304 c/c artigo 297 e art. 180, caput, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi regularmente recebida às fs. 89-92. Devidamente citado, ALENTINO ELIAS MARTINS NETO, através de seu defensor constituído (fs. 154), apresentou resposta à acusação (fs. 167-170), nada alegando em sede preliminar, arrolando as mesmas testemunhas de acusação e requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifêi) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifêi) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que os réus não tinham consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 21/11/2017, às 15:00 horas (horário MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e CAROLINA AZZOLINI IAMAMURA, bem como será interrogado o réu ALENTINO ELIAS MARTINS NETO, tendo em vista a manifestação de interesse pela defesa na realização do referido ato (fs. 167-169), podendo ser proferida sentença. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, as oitivas das testemunhas comuns JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e CAROLINA AZZOLINI IAMAMURA serão realizadas, pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal Dourados - MS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS as intimações das referidas testemunhas, para que compareçam na sede do aludido Juízo, na data e horário supramencionados, a fim de que sejam ouvidas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNI, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Cumpra a Serventia conforme solicitado às fs. 165-166. Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 12 de Setembro de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES, Juiz Federal CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 584/2017 - SCBSC) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS: 1) JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, Policial Rodoviário Federal, Matrícula n. 1073124, lotada e em exercício na PRF/DDS; 2) CAROLINA AZZOLINI IAMAMURA, Policial Rodoviário Federal, Matrícula n. 2194149, lotada na PRF/DDS, para que compareçam NESSE Juízo Federal, no dia 21/11/2017, às 15h00min (horário do MS), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 467/2017 - SCBSC) DO RÉU ALENTINO ELIAS MARTINS NETO, brasileiro, operador de máquinas, nascido em 02/04/1982, filho de Valdemar Martins e Maria Beralda Martins, natural de Itumbiara/GO, portador do RG n. 1.340.766-7 SSP/MG e CPF 060.635.536-73, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS, para comparecer à audiência de INTERROGATÓRIO, designada para o dia 21/11/2017, às 15h00min. (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1255/2017 - SCBSC) AO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação do réu ALENTINO ELIAS MARTINS NETO, neste Juízo, na audiência designada para o dia 21/11/2017, às 15h00min. (horário do MS). CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1256/2017 - SCBSC) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a escolta do réu ALENTINO ELIAS MARTINS NETO, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que compareça, neste Juízo, na audiência designada para o dia 21/11/2017, às 15h00min (horário MS). CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1257/2017 - SCBSC) AO JUÍZO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 5ª RAJ - TJSP, encaminhando a Certidão de Objeto de Pé.

Expediente Nº 9241

MANDADO DE SEGURANCA

0000533-68.2017.403.6005 - JOAO BECHUATE FILHO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL EM PONTA PORAMS

D E S P A C H O Considerando que os documentos de fs. 409/412 demonstram que os senirreboques não pertencem ao impetrante, intime-o para que comprove sua legitimidade ad causam nesse ponto, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com relação aos pedidos de restituição desses bens. Pondero que, como os bens estão em nome de Roberto Kiotaka Tsuru e não de Transportadora Granja Brasil LTDA, o documento de fl. 35 é ineficaz para comprovação da legitimidade de JOÃO. Decorrido o prazo ou juntada a manifestação do impetrante, conclusos. Ponta Porã, 15 de setembro de 2017.

Expediente Nº 9243

EXECUCAO FISCAL

0000354-91.2004.403.6005 (2004.60.05.000354-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALFASERV VEICULOS E SERVICOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Certificada a inexistência de petições a serem juntadas aos autos, bem como decorrido mais de 30 (trinta) dias sem a apresentação do pedido de adjudicação do bem pela exequente (artigo 24, inciso II, alínea b, da Lei nº 6.830/80), expeça-se Carta de Arrematação do bem alienado às fs. 488/489. Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito, manifestando, inclusive, sobre o pedido de fl. 490.

0000239-02.2006.403.6005 (2006.60.05.000239-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CURTUMES DALLAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X URBANO MENDES DA LUZ

Indefiro o pleito de fs. 157/158, tendo em vista que o respectivo bem foi devidamente arrematado em data anterior. Certificada a inexistência de petições a serem juntadas aos autos, bem como decorrido mais de 30 (trinta) dias sem a apresentação do pedido de adjudicação do bem pela exequente (artigo 24, inciso II, alínea b, da Lei nº 6.830/80), expeça-se Carta de Arrematação do bem alienado às fs. 170/171. Oficie-se à CEF para que converta em renda da União os valores depositados às fs. 166 (R\$7.200,00), 173 (R\$9.100,00) e 180 (R\$1.800,00), mediante o recolhimento das guias de fs. 203/208, quitando-se as guias preenchidas e preenchendo-se a guia em branco com o valor remanescente, conforme requerido pela União à fl. 202. Após, dê-se vista, novamente, à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito. Cópia deste despacho servirá de Ofício ____/____/____ a uma das Agências da CEF de Ponta Porã/MS;

Expediente Nº 9244

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000157-58.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOILSON TEIXEIRA(PR029463 - RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO) X ADRIANA SGORLON MAIA(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)

Is. 685/686/687: prejudicados os pedidos diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão que decretou a perda do veículo em favor da União. Fs. 655/661: fica deferido parcialmente o pedido formulado pelo condenado Joilson, desde que, após a expedição do mandado de prisão, apresente-se perante autoridade policial da citada Comarca para cumprimento do mandado e recolhimento em estabelecimento prisional do local. Fica o condenado advertido de que outros pedidos deverão ser direcionados ao Juiz Corregedor dos Presídios de referida Comarca. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido (fs. 631/640 e 654), determino: 1) Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus/condenados Joilson Teixeira e Adriana Sgorlon Maia. Após, cumpridas as prisões, expeçam-se guias de execução, encaminhando-se a guia de Joilson à Comarca de Umuarama, na forma do primeiro parágrafo; 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus; 3) Lance-se o nome dos réus no rol racional dos culpados; 4) Comunique-se ao Eg. TRE, na forma do art. 15, III, da CF/88; 5) Conforme deliberado à fl. 519, para as providências cabíveis, oficie-se à Polícia Federal, solicitando o cadastramento da situação processual dos réus no INL, a incineração do total da droga apreendida e a remessa a este Juízo do notebook faltante; à SENAD, informando sobre a perda, em favor da União, do veículo, na forma do art. 63, 1º e 4º da Lei nº 11.343/2006; e à Inspeção da Receita Federal local, enviando os dois notebooks apreendidos (fl. 12); 6) Solicite-se à Contadoria da Subseção Judiciária de Dourados/MS os cálculos atualizados dos valores devidos (pena de multa e custas processuais); 7) Com os cálculos e efetuada as prisões, intimem-se os réus/condenados para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores devidos, na forma do art. 50 do Código Penal e da Lei nº 9.289/96; 8) Nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da advogada dativa, nomeada à fl. 162, em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Solicite-se pagamento; 9) Aguarde-se sobrestado em secretaria o cumprimento dos mandados de prisão. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. ____/____/____ ao Ilmo. Sr. Delegado-Chefe da Polícia Federal em Ponta Porã/MS. Instrua-se com fs. 12, 84/86, 241, 514/519, 631/640 e 654. Ofício nº ____/____/____ ao (à) Ilmo. Sr.(a). Contador(a) da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Instrua-se com fs. 514/519, 631/640 e 654. Ofício nº ____/____/____ ao Ilmo. Sr. Secretário da SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Instrua-se com fs. 12, 514/519, 631/640 e 654. Ofício nº ____/____/____ ao Ilmo. Sr. Inspetor da Receita Federal local. Instrua-se com fs. 12, 84/86, 241, 514/519, 631/640 e 654. Intimem-se

2A VARA DE PONTA PORÁ

INQUÉRITO POLICIAL

0001070-64.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WASHINGTON LUIZ PINTO DE CASTRO(MS021013 - RICARDO BUCHINI NETO)

ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0001070-64.2017.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: WASHINGTON LUIZ PINTO DE CASTROSentença tipo DSENTENÇA1. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de WASHINGTON LUIZ PINTO DE CASTRO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei 11.343/06.De acordo com a inicial acusatória, no dia 31 de maio de 2017, por volta das 18 horas, em fiscalização de rotina realizada no Posto Caapey, no Município de Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais abordaram um ônibus da Viação Motta e, em revista ao bagageiro externo, encontraram duas caixas de papelão contendo diversos tablets de maconha, com massa bruta total calculada em 17,1 kg (dezessete quilos e cem gramas).Segundo o órgão ministerial, por meio do ticket de identificação das bagagens, os agentes descobriram que os ilícitos pertenciam a WASHINGTON LUIZ PINTO DE CASTRO.A autoridade policial (fls. 05/06), o réu disse que: recebeu a proposta de um conhecido para levar a droga até Marília/SP; receberia R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada quilo da droga; as caixas de papelão foram entregues por um rapaz paraguaio, em frente ao Supermercado Fortis.A exordial está instruída pelo IPL nº 0165/2017/DPF/PPA/MS.Lauda de Química Forense, às fls. 52/55.Notificado (fl. 59), o acusado apresentou defesa prévia, às fls.62/66. A denúncia foi recebida, em 05.09.2017. Na ocasião, foi parcialmente indeferido o requerimento do órgão ministerial para juntada das certidões de antecedentes criminais do acusado (fls. 67/68).Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Marcus Fernando Pereira e Rafael Vaz de Oliveira, e realizado o interrogatório do réu (mídia de fl. 88). Não foram apresentados requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 80).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou alegações finais orais (mídia de fl. 88), pugnando pela procedência da pretensão punitiva. Na dosimetria, manifesta-se seja sopesada na fixação da pena-base a circunstância judicial de paga ou promessa de recompensa; a incidência da agravante de reincidência; e a aplicação da transnacionalidade.A defesa de WASHINGTON LUIZ PINTO DE CASTRO também ofertou as suas alegações finais de forma oral (mídia de fl. 88), pugnando pelo reconhecimento da confissão espontânea.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOA peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. A análise sobre a transnacionalidade da conduta será realizada com a apreciação do mérito. Assim, passo ao exame da acusação.Ao réu é imputada a prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei 11.343/06. Transcrevo os dispositivos:Lei 11.343/06Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...)Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...)III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;A materialidade está comprovada pelos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação de Apreensão, às fls. 08/09; III) Laudo Preliminar de Constatação, às fls. 15/16; IV) Boletim de Ocorrência, às fls. 17/21; V) Laudo de Química Forense, às fls. 52/55, no qual se comprovou tratar-se o material apreendido de Cannabis Sativa Linnaeus (maconha), substância prosrita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n 344, de 12/05/1998, da Secretária Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações.A autoria também está suficientemente demonstrada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do ilícito de drogas. É o que extrai do conjunto probatório coligido aos autos.Em seu depoimento, a testemunha Marcus Fernando Pereira disse que (mídia de fl. 88): os policiais rodoviários federais abordaram o ônibus da Viação Motta e, em revista ao bagageiro externo, encontraram a maconha; pelo ticket de identificação, descobriram que os ilícitos pertenciam ao acusado; em entrevista preliminar, o réu assumiu a propriedade do entorpecente e afirmou que o levaria para a cidade de Marília/SP; não se recorda o local em que teria sido obtida a droga.As declarações são semelhantes à apresentada por Rafael Vaz de Oliveira em juízo (mídia de fl. 88). Na ocasião, a testemunha confirmou que o entorpecente foi encontrado no interior de caixas de papelão acondicionadas no bagageiro externo do coletivo e que o acusado admitiu a prática delitiva. Esclareceu que o denunciado mencionou aos PRFs que atuava a mando de um terceiro e que seria recompensado com R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada quilo da droga transportada. Por fim, disse que a maconha foi obtida em frente ao Supermercado Fortis, no Paraguai.Em seu interrogatório (mídia de fl. 88), o acusado Washington Luiz Pinto de Castro confessou a prática da infração penal. De forma sucinta, afirmou que: veio a esta localidade para visitar alguns parentes e, enquanto almoçava em um restaurante situado nas proximidades do Banco Itaú, foi abordado por um sujeito que conhecia de Marília/SP; esta pessoa lhe fez a proposta para que carregasse o entorpecente até Presidente Prudente/SP e, quando chegasse à cidade, outro indivíduo o procuraria para que pudesse seguir viagem até Marília/SP; auferiria R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada quilo de maconha; nega que tenha recebido o ilícito de um rapaz de nacionalidade paraguaia ou que tenha ingressado em solo estrangeiro; sabe que o Brasil não é produtor de maconha e que a droga é originária do Paraguai.Deste modo, o tráfico de drogas resta incontestado, estando à confissão do réu amparada nas demais provas dos autos.O tráfico é transnacional, pois a maconha era originária do Paraguai. Com efeito, a negativa do réu quanto à causa de aumento não encontra respaldo nas demais provas dos autos, seja porque o testemunho de Rafael Vaz de Oliveira informa que o acusado admitiu aos PRFs que o entorpecente foi obtido em frente ao Supermercado Fortis em Pedro Juan Caballero/PY, seja porque o envolvido reconheceu em seu interrogatório que tinha conhecimento sobre a procedência estrangeira da droga.De outro lado, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a incidência da majorante não reclama a necessária transposição da zona fronteiriça pelo agente, sendo suficiente a prova de que o envolvido deu sequência direta e imediata à internalização do entorpecente. Na hipótese, as circunstâncias fáticas evidenciam que o denunciado estava inserido no encadeamento de atos para a importação e distribuição da maconha estrangeira em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Isso porque, a prática delitiva segue os mesmos padrões de atividade ilícita decorrente de organizações criminosas atuantes em solo paraguaio, quais sejam: transporte de significativa quantidade de entorpecente; promessa de vultosa quantia em dinheiro com recompensa e a destinação da droga para grandes centros urbanos no Brasil. Outrossim, não há registros da existência de produção de MACONHA em território brasileiro e todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do exterior. Da mesma forma, a inposição de deslocamento até esta região de fronteira para buscar droga; o conhecimento generalizado sobre a grande produção do ilícito existente no Paraguai; a entrega do entorpecente nos limites territoriais dos Estados soberanos; e os testemunhos dos PRFs que atuaram no flagrante são suficientes elementos de prova de que o acusado estava atuando em prol de grupos criminosos instalados no Paraguai e funcionaria como um importante elo para difusão da droga estrangeira no Brasil. Sobre o tema, decidiu o E. TRF-3/PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17)Assim, o conjunto probatório é unânime e comprova que o acusado - dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta - importou, transportou e trouxe consigo 17,1 kg (dezessete quilos e cem gramas) de maconha, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, pelo qual de rigor a sua condenação.Por conseguinte, o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do acusado, pois a sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis aos casos, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.O acusado ostenta condenação transitada em julgado pelo cometimento de tráfico de drogas (fls. 82/87). Como, ainda, não houve o decurso do período depurador, a circunstância será sopesada na segunda fase da dosimetria, por configurar reincidência.Embora haja notícia sobre a existência de outros processos criminais instaurados em desfavor do acusado por tráfico de drogas entre os anos de 1996 e 1999 (fls. 85/87 e mídia de fl. 88), deixo de considerar as circunstâncias como más antecedentes em decorrência da falta de prova idônea quanto a sua existência.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entendo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. É inviável o sopesamento como circunstância judicial desfavorável da paga ou promessa de recompensa, pois o fato é ínsito ao próprio tipo penal e já foi ponderado pelo legislador no momento em que estabelecidos os parâmetros para fixação da pena. No mesmo sentido: TRF-3, ACR 00011882320164036119, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 24.08.17.De outro lado, verifica-se que houve a apreensão de 17,1 kg (dezessete quilos e cem gramas) de maconha, a demandar a elevação da pena-base (artigo 42 da Lei n. 11.343/06). Deste modo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - art. 61, I, do CP - o acusado possui condenação criminal definitiva dentro do período depurador para aferição da reincidência (fls. 82/83). c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito em comento, o que viabilizou a coleta de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação, tendo sido utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo.Ante o concurso entre agravante e atenuante (artigo 67 do Código Penal), promovo a compensação da reincidência com a confissão espontânea, haja vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça a considerar que são ambas preponderantes e de igual valor. Neste sentido: STJ, HC 201503227243, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, publicado no DJE em 30.06.2016.Por conseguinte, mantenho a pena fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.Afasto a majorante prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da acusada ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficação em seu interior. Assim já decidiu o STJ/PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. TRANSPORTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO NO INTERIOR DO COLETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp. 1.345.827/SC, de Relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, firmou orientação de que a simples utilização de transporte público no tráfico de drogas não é suficiente para caracterizar a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, que somente tem incidência quando comprovada a efetiva comercialização das drogas em seu interior, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o paciente utilizou-se do coletivo apenas para transportar a droga que se encontrava em sua bagagem. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena, excluindo a majoração decorrente da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006. (STJ, HC 201501797423, RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE DATA21/06/2016). e) Causas de diminuição: não há.Inaplicável o artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois o acusado é recidivante em crime doloso.Portanto, estabelecida a pena, em definitivo, no patamar de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal).Tratando-se de réu recidivante, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado (artigo 33, 2º e 3º, do CP).Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o tempo de prisão cautelar do denunciado (desde 31.05.2017) não promoverá a modificação do regime: Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Contudo, deixo consignada a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei n. 7.210/84 assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Nesse sentido, já se pronunciou a Corte desse E. TRIBUNAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP.2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que são sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. 8. Possibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). (grifei)Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando um dos crimes decorre de violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso destes autos. De igual modo, não existe o requisito objetivo para a concessão do suris. DA PRISÃO CAUTELARResulta a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, resta provada a materialidade e a autoria do crime de tráfico internacional de drogas, bem como a natureza dolosa da infração penal. A necessidade da segregação cautelar exsurge, principalmente, do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave

ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, revelando-se o aprisionamento do agente imperioso para se assegurar a garantia da ordem pública. Outrossim, é notório que o agente que colabora para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possui importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, pois constitui em instrumentos para a introdução da droga no seio social. Além disso, há risco concreto de reiteração delitiva, eis que o acusado possui condenação criminal anterior pelo cometimento do mesmo crime (tráfico de drogas). Neste caso, como não foram apresentados comprovantes de ocupação lícita, é grande possibilidade de que o acusado venha a reincidir na prática criminosa, caso posto em liberdade. A prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga do acusado, já que não reside no distrito da culpa, e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Além disso, as circunstâncias fáticas demonstram que o envolvido na empreitada nitidamente possui relações com fornecedores de drogas residentes e atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga àquele país, a fim de furtar-se à aplicação da Lei Penal. Nestes termos, mantenho a prisão cautelar do réu 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o réu WASHINGTON LUIZ PINTO DE CASTRO, qualificado nos autos, a 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena. O denunciado não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão preventiva. Recomende-se o réu onde estiver preso e expeça-se guia de recolhimento provisória para que possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. No caso, cabível a suspensão da verba, dado que foi defendido por advogado dativo (artigo 98, 3º, CPC) Fixo os honorários da advocacia dativa no valor médio da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, porém destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Arbitro os honorários da defensora ad hoc, Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli (OAB/MS 10.218), no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; e vi) expedição de Guia de Execução de Penal; e vii) requisição de honorários advocatícios ao advogado dativo nomeado nos autos, ora arbitrados. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 21 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4834

INQUERITO POLICIAL

0000783-04.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MANUEL AGUSTIN DA SILVA LECHUGA (PR034210 - FABRICIO DIAS VITAL)

À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4835

INQUERITO POLICIAL

0001632-73.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PATROCINIO LOPEZ (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO (MS017186 - TAINA CARPES) X CARLOS DANIEL OJEDA URBIETA

1. Vistos, etc. 2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delito descrito no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06 e ausentes causas de rejeição do art. 395, do CPP. Sendo assim, NOTIFIQUEM-SE e INTIMEM-SE os acusados acerca dos termos da denúncia para que apresentem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse as suas defesas e, em caso de arrolamento de testemunhas, ficam desde já identificadas de que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. 4. INTIME-SE, ainda, o acusado CARLOS para que decline ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se necessita de defensor dativo. Neste último caso, fica ciente desde então que será nomeado para sua defesa, o mesmo advogado que atuou quando de sua audiência de custódia, ou seja, a Dra. Jucimara Zaim de Melo (OAB/MS 11332). 5. Intime-se, se for o caso, oportuna e pessoalmente a defesa dativa, atualizando-se o sistema processual. 6. Considerando que os acusados PATROCINIO e DANIEL já constituíram advogados (fls. 40 e 78 do comunicado de prisão em flagrante), atualize-se o sistema processual fazendo constar os causídicos ali outorgados. 7. Publique-se. 8. Ciência ao parquet. 9. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 22 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4836

INQUERITO POLICIAL

0000944-14.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCOS DE SOUZA (MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA)

1. Vistos, etc. 2. O acusado fora novamente intimado para apresentar a defesa prévia e mais uma vez declinou ao Oficial que tem advogado constituído conforme fls. 56.3. Vejo que defesa informou que apresentou a defesa prévia, por equívoco, em outro feito que corre nesta Vara Federal, e juntou uma cópia da tal peça defensiva apócrifa (vide fls. 49 a 52). 4. Pois bem. Tendo em vista que aqui se trata de feito com RÉU PRESO, para garantir ao acusado a celeridade que o caso demanda e com vistas à instrumentalidade das formas, aprecio o teor da cópia para, desde já, dar andamento a ação penal, sem prejuízo do posterior saneamento das irregularidades. 5. A defesa, no mérito, alega em síntese que o suposto tráfico de drogas foi doméstico, pedindo o afastamento da incidência da majorante da transnacionalidade trazido no inciso I do art. 40, da lei 11343/06 e, ainda, reitera os termos de um pedido de liberdade já apreciado e NEGADO por este Juízo. 6. Veja-se que a causa de aumento descrita no art. 40, I, da lei 11343/06 pressupõe que a competência seja da Justiça Federal, dado o elemento normativo transnacionalidade do delito presente no citado artigo. 7. Nesse aspecto, a não incidência dessa causa de aumento, por via reflexa, neste momento processual, tem o condão de alterar a competência da Justiça Federal, pois se estaria reconhecendo que o suposto tráfico de drogas é doméstico. 8. No entanto, pelo menos em uma análise perfunctória, não é o caso da presente demanda. É que pelo que dos autos consta, os Polícias Federais que o abordaram e efetuaram sua prisão em flagrante, disseram que o acusado confessou a eles que acompanhou a inserção da droga em um fundo falso do caminhão em um posto que fica no Paraguai, o que são elementos indiciários de que o suposto tráfico de drogas, em tela, é de natureza transnacional, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito, em tese, praticados pelo ora acusado. 9. Agora, fixada essa premissa, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. 10. Portanto, passo a instruir a presente ação penal. 11. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS. 12. Designo audiência de instrução para o dia 04/10/2017 às 14:30h para o interrogatório do acusado e a oitiva das testemunhas comuns, os Pfs ARTHUR RENZÉ SAMPAIO GOMES e JOSÉ CARLOS GAVA FILHO, bem como a oitiva da mãe do acusado como informante do juízo, cujos atos serão realizados PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo. 13. Consigne-se, por oportuno, que a defesa poderá trazer aos autos as declarações da informante por escrito, às quais será dada a mesma valoração probatória do que as feitas pessoalmente perante o Juízo. 14. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para identificar os superiores hierárquicos das testemunhas acima mencionadas, e para que as apresentem na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se as ditas testemunhas não estão mais lotadas naquela unidade, indicando para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 04/10/2017 às 14:30h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 15. Oficie-se, ainda, à DPF de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada. 16. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados. 17. Cadastre-se provisoriamente a causídica Dra. Maria Terezinha Gialdi (OAB/MS 4792) no sistema processual. 18. INTIME-SE a defesa técnica para no prazo de 15 (quinze) dias: a) Comparecer à Secretaria deste Juízo e assinar a cópia da defesa prévia de fls. 49 a 52, ou apresentar petição devidamente assinada, ratificando os termos daquela; b) Regularizar a representação processual, acostando aos autos via ORIGINAL da procuração, devidamente firmada pelo outorgado e outorgante, sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados nesta ação penal, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis à espécie, nos termos do art. 104, do NCP. 19. Agora quanto à reiteração do pedido de liberdade - já decidido e NEGADO em 13/06/2017, cujos autos já foram arquivados em 31/07/2017 - verifique que não foram ventilados fatos ou acostados documentos novos na defesa prévia aptos a mudar a situação jurídica que funda a prisão preventiva do acusado, e nesse prisma, como não há novo pleito, e tão somente uma súplica reiterando o que já foi dito naquele pedido anterior, aquela decisão permanece vigente, sem necessidade de se enfiar novamente o mérito, e sendo assim, INDEFIRO, por ora, a restituição da liberdade ou mesmo seja colocado em prisão domiciliar do acusado. 20. Publique-se. 21. Ciência ao MPF. 22. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 21 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4837

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001277-34.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-54.2014.403.6005) NATHALIA DE JESUS SILVA GONTIJO (MG040938 - IBERALDO DE SOUZA VIANA E MGI22914 - FELIPE ZANDONA VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Autos n. 0001277-34.2015.403.6005 Requerente: NATHALIA DE JESUS SILVA GONTIJO Sentença Tipo ENATALIA DE JESUS SILVA GONTIJO, qualificada nos autos, interpôs o presente incidente de restituição de coisa apreendida para requerer a devolução do veículo J/VW Jetta, cor preta, placa EWX-2022. Sustenta que o automóvel é de sua propriedade e está apreendido nos autos nº 0002526-54.2014.403.6005, que foi instaurado para apurar a suposta prática do delito de tráfico de drogas envolvendo, entre outras pessoas, o seu marido Gladstone Gontijo de Faria Filho e seu irmão Felipe Augusto Jesus Silva. Ressalta que é terceira de boa-fé e que o carro não mais interessa à persecução penal porque já foi submetido à perícia. Juntou procuração e documentos, às fls. 11/77. O MPF opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 80/82). É o que importa relatar. DECIDO. Para que a liberação seja deferida, deve ser observado o que dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Assim, o deferimento do pedido está condicionado à prova irrefutável de propriedade pelo reclamante e à ausência de interesse na conservação da construção para o deslinde da ação penal. No caso em comento, estes pressupostos não estão atendidos. Com efeito, tratando-se de tráfico de drogas, basta a comprovação de que o bem foi, de qualquer modo, empregado para a consecução do ilícito para que seja possível a decretação do seu perdimento, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Evidentemente, isto não afasta o direito de terceiros de boa-fé, que demonstrarem a licitude do objeto e a não participação na prática da infração penal. Na hipótese, a requerente comprovou a propriedade do carro (fl. 14) e trouxe prova suficiente quanto à sua aquisição lícita (fls. 18 e 68/77). Ocorre que não é possível atestar a sua boa-fé. Isso porque, o automóvel foi apreendido em posse do seu marido, Gladstone Gontijo de Faria Filho, e de seu irmão, Felipe Augusto Jesus Silva, cuja relação de intimidade pressupõe confiança e prévia ciência quanto à conduta dos envolvidos. Outrossim, há de se ponderar que as circunstâncias que envolveram a suposta da prática do delito ainda serão esclarecidas no transcurso da ação principal, sendo precipitado, neste momento, concluir que a requerente não tinha conhecimento sobre a infração penal, embora não tenha concorrido direta ou indiretamente para a sua consumação. Da mesma forma, o fato de o documento estar em nome da requerente, não afasta o argumento de que o veículo também era de propriedade de seu cônjuge, uma vez que, ao que parece, ele contraiu empréstimo para colaborar na aquisição do bem (fls. 18 e 68/77). Portanto, não se está propriamente a falar de um objeto de terceiro. Considerando que este procedimento não demanda dilação probatória, existindo comprovação satisfatória sobre o direito do lesado, a discussão sobre a pertinência de eventual devolução deve ser postergada ao momento da prolação da sentença nos autos principais, quando este juízo valorará de forma exauriente as circunstâncias do crime. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do bem. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0002526-54.2014.403.6005. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Ponta Porã-MS, 15 de setembro de 2017. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal

0002506-29.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-21.2014.403.6005) COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO MS - SICREDI CENTRO SUL (MS0110681 - EDSON TAVARES CALIXTO E MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Autos n. 0002506-29.2015.403.6005 Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO CENTRO SUL DO MS - SICREDI CENTRO SUL Sentença Tipo EVistos em sentença COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO CENTRO SUL DO MS - SICREDI CENTRO SUL, qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente de restituição de coisa apreendida, objetivando a devolução do veículo Hilux SRV-AT 4x4 cabine dupla, placa HTQ-4150, ano/modelo 2010, RENAVAM 2266752097. Sustenta que concedeu crédito para que Valdir Dourado de Andrade adquirisse o bem, permanecendo como credora fiduciária do veículo. Menciona que, em razão do inadimplemento do devedor, promoveu o protesto da cédula de crédito e ajuizou ação de busca e apreensão, cuja liminar foi deferida. Descreve que o automóvel foi apreendido no bojo dos autos nº 000530-21.2014.403.6005, o qual apura a suposta prática de importação irregular de agrotóxico pelo possuidor direto, bem como que faz jus à devolução por ser terceira de boa-fé e porque o carro não mais interessa a persecução penal. Juntou procuração e documentos às fls. 11/93. As fls. 98, foi certificado que não houve a juntada do laudo pericial do automóvel nos autos principais. Intimada a melhor instruir o pedido (fl. 101), a parte requerente o fez, às fls. 103/208. O MPF opinou pelo deferimento do pleito (fls. 212/213). É o relatório. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] III - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Pode-se concluir que a requerente é, de fato, proprietária fiduciária do veículo (fls. 45/47), ostentando decisão liminar de busca e apreensão em seu favor (fls. 82/83), e não existem quaisquer indícios de que estava envolvida na prática do crime que motivou a apreensão (fls. 105/208). De outra feita, o automóvel não mais interessa às investigações. Com efeito, o veículo foi encaminhado para a Receita Federal no dia seguinte em que efetuada a respectiva apreensão (fls. 123/133 e documentos em anexo), pelo qual inexistem evidências de que o bem foi modificado com o propósito de serem cometidos novos crimes. Como a esfera penal independe da administrativa, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Determino que o DETRAN excepa, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel a partir de PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro (devendo a origem e o destino constarem expressamente na autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0000530-21.2014.403.6005. Renuncie-se o feito a partir da folha 48. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do original do substabelecimento de fls. 209/210. Após o prazo para recurso, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2017. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal

0002108-48.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-07.2014.403.6005) OURO VERDE LOCACAO E SERVICIO S.A.(PR020589 - GILSON BONATO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a última manifestação ministerial. A fim de aferir a propriedade do bem cuja restituição se pretende, intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato de arrendamento do veículo e da comprovação de seu cumprimento, se possível, com declaração do Banco Itauleasing. Decorrido o prazo com ou sem o atendimento à presente determinação, tomem-me novamente conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Ponta Porã, 19 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000276-43.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-98.2017.403.6005) MARLENE AYALA ALONSO(MS018332 - GEIDINARA AYALA ALONSO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Segundo consta nos autos 0000046-98.2017.403.6005 (IPL 0013/2017), foi proferido despacho determinando à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS que pedresse a juntada do Laudo de Exame Pericial do veículo em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, providencie a parte autora cópia do referido laudo pericial. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos.

0000372-58.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-80.2015.403.6005) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de incidente de restituição formulado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em decorrência da apreensão do veículo GM Cobalt 1.4, placas FJS 9030, chassi 9BGJC69X0DB273009, ocorrida em 15.09.2015, na ação penal nº 0002134-80.2015.403.6005, em que figura como réu RODINEI DE SALES SOUZA pelos delitos insculpidos nos arts. 180 e 297 c/c 304, do CP. O requerente aduz, em síntese, que o veículo em comento foi roubado, em 28.06.2015 do proprietário JAIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA, com quem havia celebrado contrato de seguro, razão pela qual efetuou o pagamento referente à indenização devida pela ocorrência do sinistro. O postulante juntou documentos às fls. 05/31. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 50/51). Juntada da sentença prolatada na ação penal (fl. 34/48). É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Pode-se concluir que a requerente é, de fato, proprietária do veículo (fls. 11), porquanto celebrou contrato de seguro com JAIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA, o qual teve o veículo em questão roubado, em 28.06.2015 (BO de fl. 07/09). De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, pois já foi periciado (laudo de fls. 28/31), além do que a Ação Penal nº 0002134-80.2015.403.6005 já foi sentenciada, oportunidade em que se deliberou pela expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, informando-lhe a apreensão do veículo na ação penal susmencionada. Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Determino que o DETRAN excepa, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel a partir de PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro (devendo a origem e o destino constarem expressamente na autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0002134-80.2015.403.6005. Após o prazo para recurso, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 19 de setembro de 2017. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal

0000674-87.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-35.2016.403.6005) ELIZANGELA PIRES DOS SANTOS(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Vistos em sentença. Trata-se de incidente de restituição formulado por ELIZANGELA PIRES DOS SANTOS, em decorrência da apreensão do veículo GM/CELTA, PLACAS HTG-2131, ocorrida em 19.10.2016, nos autos 0002665-35.2016.403.6005, em razão da prática do delito de tráfico de droga, pelo seu marido Luiz Henrique Rufino Marques. A requerente aduz, em síntese, que ser proprietária do aludido veículo, o qual era de propriedade de seu falecido marido, sendo que é terceira de boa-fé, além do que o bem não mais interessa às investigações. A postulante juntou documentos às fls. 10/120. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, às fls. 122/123. É o que importa relatar. DECIDO. Em consulta ao Sistema Processual, verifica que a Ação Penal susmencionada já foi sentenciada, ocasião na qual foi determinada a perda do veículo em comento em favor da União. In casu, resta patente a perda do objeto do incidente de restituição de coisas apreendidas, em razão de ulterior perda de interesse processual. Por tais razões, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a referida ação penal. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL

0001498-46.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-51.2017.403.6005) MAQUIELA PASQUALOTTO(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se a parte requerente, por meio de sua representante processual, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o vínculo da empresa com o investigado da ação principal, trazendo documentos pertinentes para apreciação do pedido. Após, vistas ao MPF para manifestação.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001506-33.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WALDINEI DE SOUZA RUIZ(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ARAL MATTOSO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Diante da certidão de fl. 360, intime-se o Advogado Marcelo Luiz Ferreira Correa, OAB/MS 9931 (representante do réu Aral Mattoso), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais, sob pena de lhe ser aplicada multa individual no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções, no termos do artigo 265 do Código de Processo Penal

0000915-81.2005.403.6005 (2005.60.05.000915-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X WAGNER LUIS FERNANDES(SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI) X VANDERLEI MUNHOZ(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO) X JOSE LUIS STEPHANI(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.: 464/2017 Folha(s) : 1370 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de WAGNER LUIS FERNANDES, VANDERLEI MUNHOZ e JOSE LUIS STEPHANI, imputando-lhes a prática dos delitos do artigo 299, caput, c/c artigo 347, parágrafo único, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida, em 04.06.2008 (f. 192). Citados (fs. 214-verso, 241 e 259), os réus apresentaram resposta à acusação, às fs. 208/210, 244/246 e 253/257. Foram tomados os depoimentos das testemunhas Vicente Dolácio Stahl (fs. 361/362, 366, 371), Luiz Fernando Moreira de Andrade (fs. 361/362, 368 e 371), Ana Lucia Rocha e Rafael Francisco Martins (fs. 361/362, 370, 371 e 378), e ouvidos os réus (fs. 396/398 e 449). Homologada a assistência da testemunha Ricardo Bueno (f. 394). Rejeitada a arguição da nulidade dos interrogatórios (fs. 508/510). Na ocasião, foram declaradas preclusas as oitivas de Abnelio Ferreira de Souza, Patricia Pereira Batista e Guilherme Lopes. Às fs. 518/519, o MPP requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pena em abstrato. É o relatório. D E C I D O. A prescrição antes do trânsito em julgado da sentença é regida pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada à infração penal, conforme estabelece o artigo 109 do Código Penal. No caso de concurso de crimes, esta análise deverá ser realizada para cada fato, isoladamente (art. 199, CP). Na hipótese, a pena máxima cominada abstratamente para o delito de falsidade ideológica de documento particular (art. 299, caput, do Código Penal) é de 03 (três) anos, e para a fraude processual em processo penal (artigo 347, parágrafo único, do Código Penal) de 04 (quatro) anos. Em ambos os casos, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, conforme o artigo 109, inciso IV, do CP. Considerando o tempo decorrido entre a última causa interruptiva da prescrição (em 04.06.2008 - data de recebimento da denúncia) até os dias de hoje, houve o transcurso de prazo superior aos 08 (oito) anos e, conseqüentemente, o implemento da prescrição. Ante do exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus WAGNER LUIS FERNANDES, VANDERLEI MUNHOZ e JOSE LUIS STEPHANI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 15 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-12.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: JOAO GUILHERME MARTINS COLAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, § 5º), consoante requerimento formulado na petição inicial.

Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico MAURO NAKAYAMA, clínico geral, e a assistente social MARIA VANDERLEIA DOS SANTOS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.

Designo a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência ao INSS da data da realização da perícia médica e socioeconômica.

Sem prejuízo, intimem-se a perita assistente social para que efetue o trabalho.

Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, formule quesitos e indique assistente técnico. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPP.

Os quesitos do juízo são aqueles constantes do anexo I, I, b, e II, da portaria nº 7 de 02 de Fevereiro de 2017, desta Vara Federal.

Juntados aos autos os laudos, cite-se e intimem-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autora, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, § 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Navirai, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-57.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: JULIANA RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, consoante requerimento formulado na petição inicial.

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos que eventualmente acompanhem-na, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3147

ACAO PENAL

0000928-57.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JUNIOR LUIS DA SILVA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X LEONARDO ALVES DA COSTA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Diante do ofício de f. 141, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 17 de setembro de 2017, às 14h30min, para o dia 10 de outubro de 2017, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h00 de Brasília/DF), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns RODRIGO JOSÉ TILIO e ANTONIO CONCEIÇÃO DA SILVA, por videoconferência com as subseções judiciárias de Guairá/PR e Campo Grande/MS, respectivamente, bem como interrogados os réus, presencialmente na sede deste Juízo Federal. Intimem-se os acusados acerca da realização da audiência. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta dos réus, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que os acusados possam ser apresentados no dia e hora designados para o ato. Oficie-se ao Juízo 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS e ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guairá/PR, informando a redesignação do ato. Requisite-se/Intimem-se as testemunhas a serem ouvidas. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 336/2017-SC ao acusado JUNIOR LUIS DA SILVA, paraguaio, convivente, mecânico, nascido em 31.07.1995, em Salto Del Guairá/PY, portador do documento de identidade nº 5407586 (REP/PY), telefone (595) 983796510, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima redesignada. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO 337/2017-SC ao acusado OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA, paraguaio, convivente, pedreiro, nascido em 13.06.1997, em Salto Del Guairá/PY, filho de Ramon Alfredo Benitez e Nidia Miranda Saklanha, portador do documento de identidade nº 5282427 (REP/PY), telefone (595) 984625446, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima redesignada. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO 338/2017-SC ao acusado ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ, paraguaio, solteiro, comerciante, nascido em 25.09.1994, em Salto Del Guairá/PY, filho de Darcy Matias e Antonia Britz, portador do documento de identidade nº 4863411 (REP/PY), telefone (595) 984257256, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima redesignada. 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO 339/2017-SC ao acusado LEONARDO ALVES DA COSTA, brasileiro, solteiro, tratorista, nascido em 05.03.1990, em America Dourada/BA, filho de Gregório Alves da Costa e Antonia Maria da Conceição, portador do documento de identidade nº 001982580 SSP/MS, telefone (595) 976502611, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima redesignada. 5. Ofício 1171/2017-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento dos réus JUNIOR LUIS DA SILVA, OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA, ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ e LEONARDO ALVES DA COSTA, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima redesignados (10/10/2017, às 15h00 de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 6. Ofício 1172/2017-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisite a escolta dos réus JUNIOR LUIS DA SILVA, OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA, ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ e LEONARDO ALVES DA COSTA, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima redesignados (10/10/2017, às 15h00 de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 7. Ofício n. 1173/2017-SC ao Inspetor-Chefe da Receita Federal em Mundo Novo/MS- Finalidade: Requisite o comparecimento do analista tributário RODRIGO JOSE TILIO, analista tributário, matrícula 1574879, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na sede da Subseção Judiciária de Guairá/PR, na data e horário acima redesignados (10/10/2017, às 15h00 de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, por videoconferência. 8. Ofício n. 1174/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR- Finalidade: Preparação da sala passiva para realização de videoconferência para oitiva da testemunha RODRIGO JOSE TILIO, analista tributário, matrícula 1574879, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na data e horário acima designados (10/10/2017, às 15h00 de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h00 de Brasília/DF).- Observação 1: A intimação da testemunha ficará a cargo deste Juízo deprecante.- Observação 2: Solicita-se ao Juízo deprecante informar por correio eletrônico o IP infovia.IP infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158.9. Ofício n. 1175/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS- Finalidade: Aditar a Carta Precatória nº 867/2017-SC, distribuída sob nº 0008116-22.2017.4.03.6000 (Vosso), a fim de informar a redesignação da audiência de instrução para o dia 10/10/2017, às 15h00 (horário de Mato Grosso do Sul), devendo ser requisitada/intimada a testemunha correspondente para a nova data informada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPP.